



Número: **1054400-92.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS (AUTOR)	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12819 17262	21/08/2022 21:50	Petição inicial	Petição inicial
12819 17279	21/08/2022 21:50	00. ANP. Petição Inicial (Contratação Temporária)	Inicial
12819 17280	21/08/2022 21:50	01. Doc. Procuração - SINAGÊNCIAS - VCL Advogados	Procuração
12819 17284	21/08/2022 21:50	02. Doc. Termo de Posse (Dr. Cleber Ferreira)	Documento Comprobatório
12819 17288	21/08/2022 21:50	03. Doc. Estatuto	Documento Comprobatório
12819 17291	21/08/2022 21:50	04. Doc. Registro Sindical	Documento Comprobatório
12819 17292	21/08/2022 21:50	05. Doc. Substabelecimento	Substabelecimento
12819 38250	21/08/2022 21:50	06. Doc. Edital Temporários - ANP 2022	Documento Comprobatório
12819 17294	21/08/2022 21:50	07. Doc. Edital ANP 2015	Documento Comprobatório
12819 38251	21/08/2022 21:50	08. Doc. Guia de custas (ANP Temporarios)	Guia de Recolhimento da União - GRU
12819 38252	21/08/2022 21:50	09. Doc. Comprovante de pagamento	Comprovante de recolhimento de custas
12839 16286	22/08/2022 14:53	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
12848 62275	23/08/2022 01:13	Petição intercorrente	Petição intercorrente
12848 62276	23/08/2022 01:13	PET 258-2022 - Manifestação da União	Petição intercorrente
12844 82758	23/08/2022 11:30	Despacho	Despacho
12854 75309	23/08/2022 12:01	Intimação	Intimação
12854 75310	23/08/2022 12:01	Intimação	Intimação

12892 06264	25/08/2022 09:59	Diligência	Certidão de Oficial de Justiça
12892 06266	25/08/2022 09:59	R 1054400-92	Documento Comprobatório
12892 06278	25/08/2022 10:01	Diligência	Certidão de Oficial de Justiça
12892 06279	25/08/2022 10:01	R 1054400-92 ANP	Documento Comprobatório
12904 35289	25/08/2022 17:27	Petição intercorrente	Petição intercorrente
12925 86261	26/08/2022 21:10	Petição intercorrente	Petição intercorrente
12925 86262	26/08/2022 21:10	1 ANP manifestação tut provisória	Petição intercorrente
12925 86263	26/08/2022 21:10	2 SEI_ANP - 1195644 - Nota Técnica CT	Documentos Diversos
12925 86264	26/08/2022 21:10	3 Parecer CT PRG ANP	Documentos Diversos
12925 86265	26/08/2022 21:10	4 SEI_ANP - 1769907 - Ofício	Documentos Diversos
12925 86266	26/08/2022 21:10	5 SEI_ME - 21191645 - Parecer	Documentos Diversos
12989 02783	01/09/2022 14:48	Decisão	Decisão
13038 15788	05/09/2022 11:11	Intimação PRU	Intimação PRU
13038 15789	05/09/2022 11:11	Citação e intimação	Citação e intimação
13038 15790	05/09/2022 11:11	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo
13315 01768	23/09/2022 19:00	Petição intercorrente	Petição intercorrente
13315 01789	23/09/2022 19:00	10. Sinagências vs. ANP - Regularização e AGI	Petição intercorrente
13315 01791	23/09/2022 19:00	11. Doc. Procuração - SINAGÊNCIAS - VCL Advogados	Procuração
13315 01792	23/09/2022 19:00	12. Doc. CNH Cleber	Carteira Nacional de Habilitação - CNH
13315 01793	23/09/2022 19:00	13. Doc. Cartão CNPJ	Comprovante de situação cadastral no CNPJ
13315 33747	23/09/2022 19:12	Procuração	Procuração
13315 33764	23/09/2022 19:12	Doc. Procuração com assinatura visível	Procuração
13315 33786	23/09/2022 19:17	Substabelecimento	Substabelecimento
13315 33787	23/09/2022 19:17	Doc. Substabelecimento	Substabelecimento
13715 65749	25/10/2022 11:46	Contestação	Contestação
13715 65750	25/10/2022 11:46	ANP contestação	Contestação
13715 65752	25/10/2022 11:46	ANP subsídios	Documentos Diversos
13715 65754	25/10/2022 11:46	ANP subsídios II	Documentos Diversos
13849 75762	07/11/2022 11:53	Citação	Citação
13849 75763	07/11/2022 11:54	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo
14295 21287	12/12/2022 16:38	Réplica	Réplica
14295 21290	12/12/2022 16:38	14. Sinagências vs. ANP - Réplica.docx	Réplica
14295 21292	12/12/2022 16:38	15. Portaria_950_2022___Transfere_feriado_do_dia_8_12_22	Documento Comprobatório
14295 21293	12/12/2022 16:38	16. Doc. Fiscalização - Abastecimento 2018 a 2022	Documento Comprobatório

14442 21348	29/12/2022 17:55	Petição intercorrente	Petição intercorrente
14442 21349	29/12/2022 17:55	Petição intercorrente	Petição intercorrente
14442 21350	29/12/2022 17:55	Petição intercorrente	Petição intercorrente
14442 21351	29/12/2022 17:55	Petição intercorrente	Petição intercorrente
14442 21352	29/12/2022 17:55	Petição intercorrente	Petição intercorrente
14442 21353	29/12/2022 17:55	Petição intercorrente	Petição intercorrente
14477 53890	09/01/2023 12:58	Ato ordinatório	Ato ordinatório
14477 53892	09/01/2023 13:00	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo
14917 92894	13/02/2023 21:56	Réplica	Réplica
14918 47846	13/02/2023 21:56	Sinagências vs. ANP - Réplica (União)	Réplica
15307 18852	15/03/2023 15:00	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A
15699 82849	12/04/2023 16:59	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo
15699 82866	12/04/2023 17:01	Intimação polo passivo	Intimação polo passivo
15714 71895	13/04/2023 13:43	Petição intercorrente	Petição intercorrente
15758 81366	17/04/2023 10:05	Petição intercorrente	Petição intercorrente
16239 41384	16/05/2023 20:31	Apelação	Apelação
16239 52866	16/05/2023 20:31	18. Sinagências vs. ANP - Apelação	Apelação
16239 41386	16/05/2023 20:31	Doc. Guia de custas 1054400-92.2022.4.01.3400 - Sinagências vs. ANP	Guia de Recolhimento da União - GRU
16239 41389	16/05/2023 20:31	Doc. Comprovante de pagamento	Comprovante de recolhimento de custas
16255 09357	17/05/2023 16:01	Intimação polo passivo	Intimação polo passivo
16282 99861	19/05/2023 07:43	Contrarrazões	Contrarrazões
16354 01856	24/05/2023 11:11	Contrarrazões	Contrarrazões
16470 18378	31/05/2023 17:33	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo
16470 18379	31/05/2023 17:34	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público
16489 53955	02/06/2023 10:37	Parecer	Parecer
16470 18380	12/06/2023 14:18	Vistos em Inspeção	Vistos em Inspeção
16673 64472	15/06/2023 12:32	Documento do Ministério Público em Procedimento Investigatório	Documento do Ministério Público em Procedimento Investigatório

Segue anexa.



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:54

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917232380400001271064449>

Número do documento: 22081917232380400001271064449

**AO MM JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

PERECIMENTO DO OBJETO EM: 25/09/2022
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

**SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE
REGULAMENTAÇÃO – SINAGÊNCIAS**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.292.167/0001-12, com sede nesta
Capital da República – Brasília/DF, no SAUS Q. 1 Edifício Libertas, BL M
Sala 601 - Asa Sul, Brasília - DF, 70070-010, endereço eletrônico:
advocacia@sinagencias.org.br e contato telefônico (61) 98189-0063, vem à
presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores,
conforme instrumento procuratório anexo, com fundamento no art. 5º da Lei
nº 7347/85, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR

em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, pessoa jurídica de direito público,

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



inscrita no CNPJ sob o nº 02.313.673/0001-27, localizada na SGAN 603 Módulo I - Asa Norte, Brasília /DF, 70830-902 que está vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.489.410/0001-61, representada processualmente pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, com endereço no Setor de Autarquias Sul (SAS) - Qd. 03, Lote 5/6 – Edifício MultiBrasil Corporate, Asa Sul, Brasília – DF, CEP. 70070-030, endereço de correio eletrônico: pru1@agu.gov.br, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhados, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

A. DA LEGITIMIDADE

O Sindicato é parte legítima para representar a categoria que o compõe, conforme disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Vejamos.

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]
III - Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Corroborando com o preceito constitucional acima colacionado, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento acerca da legitimidade de entidade sindical de representar em Juízo seus filiados conforme decisão a seguir colacionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br





DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112/90, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito *“de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”*; e nos termos do artigo 3º, da Lei 8.073/90, *“as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”*.

Assim, destaque-se que a substituição dos filiados da parte autora, na forma da jurisprudência pacífica, independe de juntada de listagem de beneficiários, já que a substituição processual condiz com provimento jurisdicional de natureza abstrata.

Portanto, por se tratar de interesse direto da categoria que representa, por tratar a ação de questão afeta aos direitos fundamentais e funcionais de seus sindicalizados, está o Autor, legitimado para este pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.



II. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de demanda em que se **busca evitar a contratação de servidores públicos, de maneira equivocada, para o exercício de atividade típica de Estado**, em afronta à legislação, à Constituição Federal e à Jurisprudência, como se passa a demonstrar.

No último dia 29/06/2022, a autoridade Ré tornou pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de profissionais temporários de nível superior, pelo prazo de, no máximo, quatro anos, sendo admitida a prorrogação do contrato desde que o prazo total não exceda a cinco anos. O salário será de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais) para jornada de 40 horas.

A pretensão da Ré é contratar 48 (quarenta e oito) profissionais com **vínculo precário**, para desempenhar atribuições afetas aos servidores substituídos pelo Autor.

O Autor apresenta, a seguir, um resumo da quantidade de vagas para cada função constante do Edital, vejamos:

4 DAS VAGAS E DA LOTAÇÃO

4.1 As vagas para as atividades estão descritas no quadro a seguir.

Atividade	Localidade de vaga	Vagas			Total de vagas
		Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Vagas reservadas para candidatos negros	
Atividade 1: Atividades Fiscalização da Produção de Combustíveis I	Rio de Janeiro	2	*	*	2
Atividade 2: Atividades de Fiscalização da Produção de Combustíveis II	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 3: Atividades de Fiscalização de Infraestrutura e Movimentação	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 4: Atividades de Regulação de Novas Atribuições I	Rio de Janeiro	1	*	*	1

Atividade 5: Atividades de Regulação de Novas Atribuições II	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 6: Atividades de Regulação de Novas Atribuições III	Rio de Janeiro	3	*	1	4
Atividade 7: Atividades de Regulação de Novas Atribuições IV	Rio de Janeiro	1	*	*	1
Atividade 8: Atividades de Regulação de Novas Atribuições V	Rio de Janeiro	1	*	*	1
Atividade 9: Atividades de Fiscalização do Abastecimento	Belo Horizonte	2	*	1	3
	Brasília	3	*	1	4
	Manaus	2	*	1	3
	Porto Alegre	2	*	1	3
	Rio de Janeiro	3	*	1	4
	Salvador	2	*	1	3
	São Paulo	7	1	2	10

*Não haverá reserva de vagas para candidatos com deficiência e(ou) para candidatos negros para contratação imediata, mantendo-se o cadastro de reserva.

Pois bem. A Constituição Federal impõe como regra que **o acesso aos cargos públicos se dará por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos** (art. 37, incisos I e II, CF/88).

Não obstante, o texto constitucional estabelece algumas exceções a essa regra, dentre elas, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, **condicionada** à previsão legal (art. 37, inciso IX).¹

Por se tratar de norma com eficácia limitada, que reconhece uma hipótese de contratação excepcional de pessoal, a sua efetivação só pode ser exercida por intermédio de lei específica, enumerando as situações que justifiquem as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Pela especificidade dos cargos previstos no edital,

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



observa-se que eles são ou de fiscalização ou de regulação, ou seja, **ATIVIDADE FIM** da Agência Reguladora. Vejamos as atribuições extraídas também do Edital:

- Atividades Fiscalização da Produção de Combustíveis;
- Atividades de Fiscalização de Infraestrutura e Movimentação;
- Atividades de Regulação de Novas Atribuições;
- Atividades de Fiscalização do Abastecimento.

A alegação para a contratação de temporários, seria *“para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”* Vejamos:

[...]

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso VI, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998; na Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020; na Portaria Interministerial SEDGG/ME/MME nº 15.178, de 29 de dezembro de 2021, considerando o disposto no art. 2º, inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e suas alterações; no art. 27 do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998; no Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003; e na Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 27 de agosto de 2019, torna pública **a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de nível superior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme as normas e condições estabelecidas neste edital e a seguir especificadas.

Contudo, é irrefutável que as atividades acima descritas são essencialmente finalísticas, e não devem ser delegadas a servidores temporários.

É fato incontroverso que a escassez de pessoal efetivo nos órgãos e entidades do Estado é uma situação crônica e só será



solucionada com a realização de concurso público.

A propósito, o último concurso público para provimento dos cargos de nível médio e superior foi realizado no ano de 2015, conforme edital passível de consulta no site abaixo referenciado².

De fato, há *déficit* de pessoal para suprir as necessidades do serviço público. Contudo, **não se trata de situação transitória, mas de necessidade contínua**, sobretudo pela ausência de recomposição do quadro após 07 (sete) anos desde o último concurso.

Ademais, há algum tempo, a Administração Pública vem empreendendo esforços para arregimentar pessoal não efetivo para execução de atividades finalísticas.

Eis a ementa do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 3.649, julgada em maio de 2014, pelo STF sobre o tema, *in verbis*:

[...]

- 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público.
- 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado.
- 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária.

² <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/concursos-anp/concurso-publico-anp-2015>





- 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.
- 5) In casu, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea “a”, da Constituição da República.
- 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.
- 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, *verbi gratia*, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos *ex tunc* faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carregaria um *periculum in mora* inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade.
- 9) *Ex positis*, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005.
- 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos



celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima.

Como se vê, a despeito das diversas tentativas frustradas da Administração em contratar comissionados, *trainees* e temporários, a autoridade Ré insiste em inserir pessoal com vínculo precário em seus quadros para o exercício de atividades de **regulação, fiscalização e com poder de polícia, privativas de pessoal pertencente ao quadro permanente das agências reguladoras**, utilizando como justificativa a falta de pessoal efetivo para atender excepcional interesse público.

Ainda, neste sentido, o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei 10.871, de 20 de maio de 2004 enuncia que:

“Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.”

Ou seja, o Edital publicado pela 1ª Ré, justificada no excepcional interesse público não demonstra por si, o caráter excepcionalíssimo da medida.

As atividades de regulação, fiscalização e poder de polícia são atribuições que o ordenamento jurídico reserva aos servidores públicos concursados, justamente porque, constatada qualquer irregularidade, o Estado, se necessário, pode adotar medidas que representam verdadeiros entraves econômicos às empresas fiscalizadas.



Ou seja, as atribuições que a Ré busca transferir aos temporários envolvem o exercício do poder de polícia, bem como o inerente atributo de coercibilidade que apenas poderiam ser exercidos pelo Poder Público, por intermédio de agente estatal investido na respectiva função, por meio de concurso público.

Observa-se uma contínua tendência de realização ordinária de concurso para temporários, banalizando o que deveria ser excepcional. Há, pois, uma excessiva e inadequada realização de contratos temporários que passam a figurar como opção, e não exceção, em vez de elaborar-se um concurso público.

Há, pois, uma suposta utilização desenfreada e sem critérios para realizar contratações temporárias, como também se observam sucessivas renovações e novas contratações nos mesmos moldes das anteriores e, por vezes, com as mesmas pessoas. Banaliza-se o que deveria ser excepcional.

Na tentativa de conter o desvirtuamento dos contratos temporários como forma de evasão da necessidade de concurso público, ajuíza-se a presente ação.

Eis os fatos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei 7.347/85 que institui a Ação Civil Pública,



dispõe o cabimento da presente para prevenir ou reprimir danos morais ou materiais causados ao meio ambiente, bem como a outros interesses difusos da coletividade.

Conforme comprovado pelos documentos em anexo, em especial o Edital nº 01 de 27/06/2022, a atuação das Rés está na iminência de causar grave lesão à sociedade, considerando a precariedade da contratação de temporários.

Apesar de inúmeras tentativas buscando a solução da referida lesão, as Rés seguiram até a publicação do Edital supramencionado, à revelia do interesse da sociedade, razão pela qual é necessária a intervenção do Poder Judiciário para preservar esse bem jurídico tutelado pela Constituição.

A. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO

É sabido que as atividades típicas de Estado devem ser realizadas exclusivamente por ele, único legitimado para exercê-las. Entretanto, dada a complexidade da estruturação estatal, com a contínua especialização e crescimento das mais diversas áreas de atuação pública, em determinados casos paira a dúvida quanto à quem pode ser atribuída a execução das atividades típicas de Estado.

Inicialmente é importante destacar que tais atividades - Típicas de Estado - **são indelegáveis**³, ou seja, a ninguém além do Estado é permitido exercício de suas atividades típicas, dentre elas o Poder

³ *Trânsito. Exercício do poder de polícia. **Atividade típica do Estado. Indelegabilidade.** Multa aplicada por agente não integrante dos quadros da administração direta. Cancelamento da multa. Manutenção da sentença. (TJ-RJ - REEX: 00225606219998190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 6 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA, 10/06/2003, 5ª CAMARA CIVEL)*



de Polícia, o qual possui o condão de disciplinar e limitar direito, interesse ou liberdade, regulamentado a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público⁴.

Sobre o tema, o professor Jorge Octávio Lavocat Galvão⁵, compilou de forma sucinta e com clareza ímpar o posicionamento da clássica doutrina acerca da indelegabilidade do poder de polícia⁶, concluindo que: (i) é uma potestade estatal⁷; (ii) é necessariamente monopolizado pelo Estado⁸; (iii) a sua atribuição à particulares violaria o princípio da igualdade⁹ e (iv) apenas servidores públicos estáveis podem exercer tamanho múnus público. Deste último, destaca-se:

[...]

Em quarto lugar, argumenta-se que a indelegabilidade se alicerça no fato de que apenas servidores públicos estáveis poderiam exercer tamanho múnus público. Isso, tendo em vista que sua estabilidade lhes traria maior blindagem frente às pressões externas, tais como as advindas de atores com alto poder econômico e

⁴ CTN. Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade** da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

⁵ <http://lattes.cnpq.br/1213207066801902>

⁶ <https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/constitucional-delegacao-poder-policia-particulares>

⁷ Em primeiro lugar, essa visão sustenta que o poder de polícia é uma potestade estatal, isto é, atividade relacionada ao poder coercitivo do Estado, poder esse incompatível com a paridade que deve nortear as relações entre os particulares. De forma breve, tal argumento sustenta que apenas pessoas jurídicas de direito público podem exercer atividades administrativas de polícia, pois somente a autoridade estatal é que tem legitimidade para impor restrições, limitações e condicionamentos à liberdade e à propriedade dos particulares. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que a “restrição à atribuição de atos de polícia a particulares” estaria alicerçada no “corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade”. Isso porque, caso contrário, haveria um desequilíbrio entre os particulares, ao passo que o ordenamento definiria que certos entes privados teriam supremacia sobre outros. Conclui, portanto, que “não há delegação de ato jurídico de polícia a particular e nem a possibilidade de que este o exerça a título contratual”.

⁸ Em segundo lugar, essa linha doutrinária também aduz que a indelegabilidade seria corolário do próprio Estado Democrático de Direito, na sua faceta de defesa dos direitos fundamentais. Marçal Justen Filho defende a redação “não por alguma qualidade essencial ou peculiar à figura”, mas sim porque, em um Estado Democrático de Direito, o exercício da violência é necessariamente monopolizado pelo Estado. Com base nessa premissa, é que “não se admite que o exercício da violência seja transferido a terceiros, que não agentes públicos”.

⁹ Em terceiro lugar, defende-se que o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB) veda tal delegação, pois, ao se atribuir o exercício de poder de polícia a particulares, estar-se-ia reconhecendo a existência de relações jurídicas desiguais entre particulares. Ao revés, somente o Estado poderia impor essas limitações, porque posicionado em hierarquia superior aos demais particulares e atuando voltado à persecução do bem comum.



influência política. Além disso, a delegação a particulares do poder de polícia geraria um indesejável conflito interno de interesses: de um lado, a busca pelo lucro e maximização de interesses pessoais; de outro, a concretização de finalidades públicas.

Além da previsão doutrinária, a jurisprudência segue a mesma linha de raciocínio, ampliando um pouco mais a sua aplicação. Instado a se posicionar sobre o tema, o Pretório Excelso, ao julgar *leading case* referente à Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte (BHTRANS)¹⁰, entendeu ser constitucional a delegação do poder de polícia, desde que dentro da administração pública direta e indireta¹¹.

Desta mesma decisão é possível extrair entendimento importante e pertinente para o caso em tela, o de que o exercício do Poder de Polícia deverá ser realizado, exclusivamente, por agentes públicos que ocupem cargos ou empregos públicos, obrigatoriamente precedidos de concurso público. Vejamos:

*STF, RE 633782 MG, Relator: LUIZ FUX, 26/10/2020 (...) 6. Conseqüentemente, a Constituição, ao autorizar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica do Estado e em regime não concorrencial, autoriza, conseqüentemente, a delegação dos meios necessários à realização do serviço público delegado. Deveras: **a) A admissão de empregados públicos deve ser precedida de concurso público, característica que não se coaduna com a despedida imotivada;** b) o RE 589.998, esta Corte reconheceu que a ECT, que presta um serviço público em regime de monopólio, deve motivar a dispensa de seus empregados, assegurando-se, assim, que os princípios observados no momento da admissão sejam, também, respeitados por ocasião do desligamento; c) Os empregados públicos se submetem, ainda, aos princípios constitucionais de atuação da Administração Pública constantes do artigo 37 da Carta Política. Assim, eventuais interferências indevidas em sua atuação podem ser objeto de impugnação administrativa ou judicial; d) Ausente, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime*

¹⁰ *Sociedade de economia mista, responsável pela fiscalização de trânsito no município de Belo Horizonte, capital do estado de MG*

¹¹ **REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 332:** *É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial. STF, RE 633782 MG, Relator: LUIZ FUX, 26/10/2020*





celetista existente nas estatais prestadoras de serviço público em regime de monopólio e o exercício de atividade de polícia administrativa pelos seus empregados.

Assim, incontroverso que apenas o Estado, por meio de seus agentes públicos, pode exercer o Poder de Polícia, há que se compreender e delimitar então quais dentre os agentes públicos podem fazê-lo, vez que a limitação ao exercício do direito de um cidadão não pode ser exercido, por exemplo, por agente público sujeito à pressões e intervenções de terceiros, superiores hierárquicos ou não.

Primeiramente, é oportuno verificar que o Pretório Excelso já foi instado a se manifestar sobre tais limitações em pelo menos duas situações distintas, as quais merecem destaque neste momento. Em ambos os casos a questão recaía sobre o exercício do poder de polícia por entidades da administração pública indireta.

A primeira delas decorre da atividade fiscalizatória realizada pelos conselhos profissionais que, apesar de possuírem natureza jurídica pública - autarquias - possuem quadro de pessoal composto por empregados públicos.

Vejamos o que enuncia a ementa do julgamento da ADI 1717, *in verbis*.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV,





70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(STF - ADI: 1717 DF, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 07/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

A segunda delas decorre da atividade fiscalizatória realizada por empresa estatal. Trata-se do *leading case* referente à Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte (BHTRANS), sociedade de economia mista, responsável pela fiscalização de trânsito no município de Belo Horizonte, capital do estado de MG.

Nesta caso, o STF entendeu ser constitucional a delegação do poder de polícia desde que realizado por meio de lei e atribuído à **(i)** à entidade integrante da administração pública indireta; **(ii)** prestadora exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e **(iii)** em regime não concorrencial [monopólio]¹².

Desta mesma decisão é possível extrair alguns outros entendimentos importantes e pertinentes para o caso em tela. Dentre elas a delimitação de que o exercício do Poder de Polícia deverá ser realizado, exclusivamente, por agentes públicos que ocupem cargos ou empregos públicos, obrigatoriamente precedidos de concurso público.

STF, RE 633782 MG, Relator: LUIZ FUX, 26/10/2020 (...) 6. Conseqüentemente, a Constituição, ao autorizar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica

¹² **REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 532:** *É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial. STF, RE 633782 MG, Relator: LUIZ FUX, 26/10/2020*





do Estado e em regime não concorrencial, autoriza, conseqüentemente, a delegação dos meios necessários à realização do serviço público delegado. Deveras: a) A admissão de empregados públicos deve ser precedida de concurso público, característica que não se coaduna com a despedida imotivada; b) o RE 589.998, esta Corte reconheceu que a ECT, que presta um serviço público em regime de monopólio, deve motivar a dispensa de seus empregados, assegurando-se, assim, que os princípios observados no momento da admissão sejam, também, respeitados por ocasião do desligamento; c) Os empregados públicos se submetem, ainda, aos princípios constitucionais de atuação da Administração Pública constantes do artigo 37 da Carta Política. Assim, eventuais interferências indevidas em sua atuação podem ser objeto de impugnação administrativa ou judicial; d) Ausente, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime celetista existente nas estatais prestadoras de serviço público em regime de monopólio e o exercício de atividade de polícia administrativa pelos seus empregados.

Ainda, é importante destacar o **juízo** da **ADI 2310** que provocou o Poder Executivo a criar as carreiras da Lei 10.871/2004 justamente por ser inconstitucional o exercício das atividades típicas de estado por servidores temporários, ao passo que revogou a Lei 9.986 de 2000 a questão da instabilidade dos servidores das Agências Reguladoras.

Subcremã para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Voto Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público. (Vide ADIN 2310) (Vide Medida Provisória nº 155, de 2000) (Revogada pela Lei nº 10.871, de 2004)

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos eletivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – GE, de Assessoria – GA e de Assistência – AA, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final de ADIN 2310) (Vide Lei nº 10.871, de 2004)

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final de ADIN 2310)

A criação da Lei 10.871/2004 foi e é a base da criação de um quadro permanente próprio nas agências, selecionado por concurso público e dotado de estabilidade funcional para o exercício de suas atribuições típicas de estado.

[...]

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br





propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, dos arts. 1º; 2º e parágrafo único; 12, § 1º; 13 e parágrafo único; 15; 24, caput e inciso I; 27; 30 e 33, todos da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências" (fls. 33-34).Requisitaram-se informações (fl. 37), que foram prestadas pelo Presidente do Congresso Nacional e pelo Presidente da República (fls. 43-48 e 50-75, respectivamente).O eminente Ministro Março Aurélio, então relator, deferiu a liminar e suspendeu, *ad referendum* do Plenário, a eficácia dos arts. 1º; 2º e parágrafo único; 12 e § 1º; 13 e parágrafo único; 15; 24 e inciso I; 27 e 30, todos da Lei 9.986/2000 (fls. 124-139).Em 11.11.2001, o Plenário desta Corte sobrestou o referendo da liminar até a conclusão do exame da ADI 2.135/DF.O ilustre Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, manifestou-se pela prejudicialidade da presente ação .À fl. 181, o requerente informa que, diante da revogação expressa dos dispositivos da (fls. 161-162) Lei 9.986/2000 pela Lei 10.871/2004, não tem mais interesse na continuidade do presente feito.Em 16.11.2004, os presentes autos foram a mim distribuídos com fundamento no art. 38, I, do RI/STF.O eminente Procurador-Geral da República, Prof. Claudio Fonteles, opinou pela prejudicialidade da presente ação direta de inconstitucionalidade, em razão da perda de seu objeto .Autos conclusos em 06.12.2004.Decido.Destaco do parecer do Procurador-Geral da Repúbl (fls. 198-208) ica, Prof. Claudio Fonteles:"8. Verifica-se que o art. 37 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que 'dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências', revogou expressamente, os art. 1º, 12 e 13, o parágrafo único do art. 14, os arts. 15, 20, 21, 24, 27, 30, 33 e 34 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, in verbis:'Art. 37. Ficam revogados o art. 13 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os arts. 1º, 12 e 13, o parágrafo único do art. 14, os arts. 15, 20, 21, 24, 27, 30, 33 e 34 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o parágrafo único do art. 76 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 36 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o art. 69, o art. 70, incisos I e II e § 2º, os arts. 71, 76 e 93, o §§ 1º e 2º do art. 94, o art. 121 e as Tabelas I e III do Anexo II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001' (Ênfases acrescidas).9. Demais disso, dispõe a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, em seu art. 6º, que 'o regime jurídico dos cargos e carreiras referidas no art. 1º desta Lei é o instituído na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei'.10. Assim, cumpre esclarecer que, embora não tenha sido expressamente revogado o art. 2º da Lei nº 9.986/2000, a norma nele inserta, que cria os empregos públicos das Agências





Reguladoras foi tacitamente revogada pelo art. 1º da Lei nº 10.871/2004, que, diversamente, cria carreiras e cargos efetivos para as Agências Reguladoras.11. Portanto, como os dispositivos originalmente impugnados não mais existem no mundo jurídico, tem-se a perda de objeto do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade, pois a ação direta visa à 'declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor' (ADIMC nº 709-PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 24/6/94).12. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal como se colhe dos arestos abaixo transcritos: 'o interesse de agir, em ação direta de inconstitucionalidade, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada, ficando, pois, a ação prejudicada na hipótese de perda de seu objeto por ter sido revogada essa norma' (ADIMC nº 2001/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 03.09.99, pág. 25). 'Tendo em vista a orientação desta Corte que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 708, decidiu que a revogação do ato normativo ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação direta, mas anteriormente ao seu julgamento, a torna prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois ele têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no controle abstrato das normas' (Ação direta não conhecida, por estar prejudicada pela perda de seu objeto - ADI nº 1280/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 19.12.96, pág. 51765).13. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente ação direta, em razão de perda de seu objeto.(...) (Fls. 206-208). Ademais, na ADI 709, Relator o Ministro Paulo Brossard, o Supremo Tribunal Federal assentou que, "revogada a lei argüida de inconstitucionalidade, é de se reconhecer, sempre, a perda de objeto de ação direta, revelando-se indiferente, para esse efeito, a constatação, ainda casuística, de efeitos residuais concretos gerados pelo ato normativo impugnado." Nas ADI's 221/DF, 539/DF e 737/DF, inter plures, o Supremo Tribunal reiterou o entendimento. Assim decidi, também, na ADI 971/GO e, recentemente, nas ADI's 2.625/PE, 2.858/RJ, 2.889/MG, 2.933/ES, 3.076/CE e 3.078/CE. Do exposto, sem objeto a presente ação, julgo-a prejudicada. Publique-se. Brasília, 07 de de (art. 21, IX, do RI/STF) zembro de 2004. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator - (STF - ADI: 2310 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/12/2004, Data de Publicação: DJ 15/12/2004 PP-00009)

Ninguém coloca em dúvida o objetivo maior das

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



agências reguladoras, no que ligado à proteção do consumidor, sob os mais diversos aspectos negativos - ineficiência, domínio do mercado, concentração econômica, concorrência desleal e aumento arbitrário dos lucros.

As decisões desses órgãos precisam e devem estar imunes a aspectos políticos, devendo fazer-se presente, sempre, o contorno técnico. Tal conduta é exigível não só dos respectivos dirigentes (detentores de mandatos), mas também dos servidores - reguladores, analistas de suporte à regulação, procuradores, técnicos em regulação e técnicos em suporte à regulação - Anexo I da Lei nº 9.986/2000 - que, juntamente com os primeiros, hão de corporificar o próprio Estado nesse mister da mais alta importância, para a efetiva regulação dos serviços.

Portanto, **se estreita o conjunto de agentes públicos competentes, devendo ser ocupantes de cargo ou emprego efetivo**, sendo inegável que o poder de polícia, mesmo que atribuído à entidade da administração indireta, deve ser realizado exclusivamente por servidor público efetivo ou empregado público efetivo, não sendo permitida tal atividade, dada a sua natureza, que seja realizada por outrem, dentre eles, servidores públicos comissionados, empregados públicos comissionados ou mesmo servidores públicos temporários, estes últimos contratados de acordo com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal¹³.

B. HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

O ordenamento jurídico brasileiro, desde 1988,

¹³ CRFB, Artigo 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme inciso II do artigo 37 da magna carta brasileira.

Uma exceção a essa regra é a contratação temporária, prevista no inciso IX do mesmo artigo da suprema lei nacional, nos casos de excepcional interesse público para se atender necessidade temporária, nos casos permitidos em lei específica, qual seja, a lei 8745/93.

Por sua vez, a lei federal supracitada define em seu segundo artigo o que vem a ser considerado como necessidade temporária de excepcional interesse público. Destaca-se das hipóteses previstas na legislação que, com exceção das contratações referentes à educação (professor e pesquisador), tem-se apenas 5 hipóteses em que a contratação temporária são permitidas, quais sejam:

1. *(inciso I) - assistência a situações de calamidade pública*
2. *(inciso II) - assistência a emergências em saúde pública*
3. *(inciso III) - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE*
4. *(inciso IX) - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.*
5. *(inciso VI) - Atividades (...)*

Merecem análise mais detalhada as hipóteses contidas no inciso VI, composto por 12 atividades distintas:





1. (alínea a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área **industrial** ou a encargos temporários de obras e serviços de **engenharia**
2. (alínea b) de identificação e **demarcação territorial**
3. (alínea d) **finalísticas do Hospital** das Forças Armadas
4. (alínea e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à **segurança de sistemas de informações**, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC
5. (alínea f) de vigilância e inspeção, relacionadas à **defesa agropecuária**, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana
6. (alínea g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do **Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM**
7. (alínea h) técnicas especializadas, no âmbito de **projetos de cooperação com prazo determinado**, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública
8. (alínea i) técnicas especializadas necessárias à **implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**
9. (alínea j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade
10. (alínea l) **didático-pedagógicas** em escolas de governo
11. (alínea m) de **assistência à saúde** para comunidades indígenas
12. (alínea n) com o objetivo de atender a encargos temporários de **obras e serviços de engenharia** destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais

Em se tratando de atividade realizada pela Agência Nacional de Petróleo, tem-se como única hipótese possível de contratação



aquela prevista na alínea “I” do inciso VI do artigo 2º da Lei Federal específica que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, há que se analisar com maior profundidade tal possibilidade, bem como se esta permite o enquadramento das contratações pretendidas pelas ANP.

A partir da leitura do dispositivo destaca-se ser possível a contratação de atividade técnica especializada desde que necessária para implementação de novas atribuições, novos órgãos ou novas entidades, ou ainda, na hipótese de aumento transitório no volume de trabalho que não possa ser suprido com “horas extras”.

Considerando não se aplicar às hipóteses de novas atribuições, novos órgãos ou novas entidades, tem-se que a única hipótese possível de se aplicar ao caso concreto trazido ao conhecimento do Poder Judiciário, seria a de contratação de atividade técnica especializada em virtude de suposto aumento transitório no volume de trabalho que não possa ser suprido com “horas extras”.

Quanto à fundamentação necessária para sustentar a abertura de processo de contratação, extrai-se do EDITAL Nº 1 – ANP, DE 27 DE JUNHO DE 2022 a previsão contida em seu item 1.5, de onde se extrai a Portaria Interministerial SEDGG/ME/MME nº 15.178/2021 e a Instrução Normativa nº 1/2019.

1.5 Conforme o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial SEDGG/ME/MME nº 15.178/2021 e na alínea “c” do art. 7º da Instrução Normativa nº 1/2019, o prazo de duração dos contratos será de, no máximo, quatro anos, admitida a sua prorrogação, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745,



de 1993, desde que devidamente justificada, e que o prazo total não exceda a cinco anos

Da análise do processo administrativo é possível extrair que não há comprovação técnica da necessidade extraordinária de mão-de-obra o que justifica o ajuizamento da presente ação.

C. AGENTES LEGITIMADOS

Nessa senda, a ilegalidade atacada na presente ação está pautada na ausência de excepcionalidade nas contratações pretendidas pela demandada.

Está evidente a intenção das Rés em substituir o trabalho que deve ser realizado por servidores efetivos, burlando a regra do concurso público prevista no art. 37, incisos I e II, da CF/88.

Coibir e impedir a realização do certame é medida que se impõe, e desde já se requer!

O eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, esclarece que:

“Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

[...]

Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.”



Por se tratar de atividades desenvolvidas de forma permanente, a Administração deve prover seu quadro de pessoal com servidores efetivos, a fim de atender a demanda de cada órgão ou entidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, além da previsão legal, a contratação temporária pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: **prazo determinado dos contratos; anormalidade ou excepcionalidade do interesse que obriga a contratação temporária e; provisoriedade ou temporariedade da função.**

Vejamos o seguinte julgado sobre o tema:

“Ementa: CONSTITUCIONAL.CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais. 2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF. 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento.”

ADI 3662, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, Processo Eletrônico DJe-080 Divulg 24-04-2018 Public 25-04-2018.



No presente caso, as Rés pretendem suprir a ausência de servidores efetivos em seu quadro, em detrimento da realização de concurso público, por intermédio de contratos temporários, resvalando em evidente desvio de finalidade e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

No caso específico das funções objeto do edital questionado, **as atribuições coincidem com aquelas desempenhadas pelos servidores substituídos pela 1ª Ré.** Vejamos.

2 DAS ATIVIDADES

2.1 ATIVIDADE 1: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS I

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia ou Química Industrial, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: participar de ações de fiscalização de segurança operacional das instalações reguladas pela Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), de retomada de operação, e auditorias em refinarias de petróleo para verificação dos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico do Sistema de Gestão de Segurança Operacional instituído (SGSO) pela ANP; dar apoio à elaboração de procedimentos, relatórios, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à segurança operacional; participar das comissões de investigações de incidentes, conforme Instrução Normativa ANP nº 006/2021; realizar estudos técnicos e análises técnicas de documentos relacionados à segurança operacional considerando a legislação aplicável; dar suporte técnico na elaboração de pareceres técnicos e laudos de

vistorias pertinentes à área de segurança operacional; e monitorar e analisar os comunicados de incidentes e relatórios de investigações enviados pelos agentes regulados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: as ações de fiscalizações/vistorias ocorrerão em todo território nacional; é necessário ter disponibilidade para viagens com deslocamento aéreo e terrestre; necessidade de permanecer de forma segura dentro das instalações industriais, que contemplam área de processo industrial, na maioria das vezes com presença de vapores químicos e(ou) inflamáveis, tanques de combustíveis e derivados de petróleo, plataformas de carregamento/descarregamento, considerando ainda que pode ser necessária a subida em equipamentos para uma vistoria mais efetiva.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.



2.2 ATIVIDADE 2: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS II

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia ou Química Industrial, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: analisar documentação técnica de projetos de engenharia, referentes às instalações produtoras de combustíveis, para instrução de processo de autorização; participar de ações de fiscalização/vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; elaborar laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios; e auxiliar na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: as ações de fiscalizações/vistorias ocorrerão em todo território nacional; é necessário ter disponibilidade para viagens com deslocamento aéreo e terrestre; necessidade de permanecer de forma segura dentro das instalações industriais, que contemplam área de processo industrial, na maioria das vezes com presença de vapores químicos e(ou) inflamáveis, tanques de combustíveis e derivados de petróleo, plataformas de carregamento/descarregamento, considerando ainda que pode ser necessária a subida em equipamentos para uma vistoria mais efetiva.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.3 ATIVIDADE 3: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: participar de ações de fiscalização e vistorias e participar das alterações necessárias no arcabouço regulatório decorrentes das novas atribuições advindas na nova Lei do Gás (Lei nº14.134, de 8 de abril de 2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: as ações de fiscalizações e vistorias ocorrerão em todo o território nacional; é necessário ter disponibilidade para viagens com deslocamento aéreo e terrestre e pode haver necessidade de subir, eventualmente, em tanques de armazenamento de combustíveis e de petróleo.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.4 ATIVIDADE 4: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES I

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: analisar e propor revisões nas exigências relacionadas à regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação da receita dos transportadores e tarifas de transporte, bem como a mediação e arbitragem de conflitos entre os agentes em função das alterações advindas na nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.5 ATIVIDADE 5: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES II

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Economia ou Ciências Econômicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: analisar e propor revisões nas exigências relacionadas à regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação da receita dos transportadores e tarifas de transporte, em função das alterações advindas da nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.



2.6 ATIVIDADE 6: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES III

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Economia ou Ciências Econômicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: analisar e propor revisões nas exigências relacionadas à regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural, combustíveis líquidos e comercialização de gás natural, a fim de promover o acesso de terceiros, incluindo a aprovação de investimentos e cálculo tarifário em função das alterações advindas na nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.7 ATIVIDADE 7: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES IV

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia, Economia, Ciências Econômicas, Matemática ou Estatística, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: atuar nos processos de autorização, regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo o acompanhamento de mercado, em função das alterações advindas da nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.8 ATIVIDADE 8: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES V

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências Contábeis ou Contabilidade, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: analisar o mercado e definir o plano de contas; elaborar documentos e proposição de melhorias nos processos, possibilitando a implementação da agenda regulatória imposta pela aprovação da nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.9 ATIVIDADE 9: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: participar de ações de fiscalização, individualmente, ou em equipe, em agentes econômicos abrangidos pela fiscalização do abastecimento, com vistas a verificar a adequação das atividades às normas regulatórias aplicáveis; analisar documentação técnica de outorga, movimentação de produtos e segurança das instalações, das atividades econômicas do segmento de abastecimento de

combustíveis do país; apoiar em vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; elaborar, em ambiente virtual e *in loco*, documentos fiscais, laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios, a serem analisados por servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural e Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural; e auxiliar na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: realização, quando necessário, de ações fiscais em unidades federativas integrantes do âmbito de atuação de Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento diverso daquele ao qual o agente de fiscalização esteja vinculado; deslocamento para as ações fiscais por via terrestre, área ou fluvial; necessidade de subir, eventualmente, em tanques de armazenamento e caminhões-tanque de combustíveis e outros derivados de petróleo; contato com vapores de combustíveis e derivados de petróleo para realização de coletas de amostras e testes de qualidade e quantidade nas ações de fiscalização.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



Constata-se, portanto, que todos os cargos inseridos no edital publicado pela 1ª Ré possuem atribuições próprias e específicas dos servidores efetivos substituídos pelo Autor, cujo último concurso público fora realizado no ano de 2015.

Indubitável, que, as atividades reclamadas pelo Autor para justificar a contratação temporária constituem as competências de natureza regular e permanente do Órgão, o que afasta o requisito da temporariedade da função.

Outrossim, inexistente excepcional interesse público para justificar a admissão precária de pessoal, na medida em que a contratação temporária será para suprir a ausência de servidores efetivos na realização de funções ordinárias e permanentes no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Portanto, as justificativas apresentadas pela 1ª Ré não demonstram a necessidade temporária de excepcional interesse público para autorizar a contratação temporária de pessoal, por se tratar de requisito inafastável para o regime especial.

Sendo assim, reveste-se de ilegalidade o ato consistente na pretensão de contratar pessoal temporário para exercer atividades permanentes e específicas dos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

IV - DA MEDIDA LIMINAR

Os requisitos essenciais à concessão da medida



liminar para afastar a ilegalidade estão presentes, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

O *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, está devidamente demonstrado pela flagrante ilegalidade que se reveste o ato impugnado, conforme demonstrado por toda argumentação expendida até o momento.

Como salientado em linhas pretéritas, não há anormalidade ou excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária pretendida pelo Autor, tampouco, as funções a serem desempenhadas possuem natureza provisória ou temporária.

Há, portanto, desvio de finalidade na utilização de contratos temporários em substituição aos cargos efetivos, por se tratar de burla à previsão constitucional do concurso público, resvalando em inexorável ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade.

O *periculum in mora* também se afigura presente. A demora na prestação jurisdicional, caso a segurança seja concedida somente ao final da presente ação, permitirá a concretização da ilegalidade pretendida pelo Autor.



Importante destacar que, o período de inscrição para participação no processo seletivo questionado iniciou-se no dia 11/07/2022 e encerrou-se no dia 1º/08/2022 das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia no horário oficial de Brasília/DF.

Assim, é premente a necessidade de obstar o prosseguimento da seleção intentada pelo Autor, evitando a contratação ilegal de pessoal para atuar nas **atividades próprias dos servidores efetivos** substituídos pelo Autor, sobretudo pelo fato de o curso público para provimento de cargos efetivos encontrar-se em andamento.

Feitas essas considerações, diante da real e patente lesão aos direitos dos servidores substituídos, requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022, afastando a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer

- a) a concessão de medida liminar, considerando a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento, para determinar a suspensão do Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022 de modo a afastar a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação;
- b) a citação das Rés, para que, querendo, apresente contestação, nos termos do artigo 335 do Código



de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no prazo legal, sob pena de, em não o fazendo, serem aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados nesta exordial.

- c) A citação da União Federal para integrar a lide como litisconsórcio passivo;
- d) A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 5.º, §1.º da Lei 7.347/85, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;
- e) No **mérito**, a total procedência da ação para confirmar a medida liminar acaso deferida, bem como para reconhecer a ilegalidade do Edital nº 1 - ANP/2022, dada a ausência de excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária de pessoal, além da falta de provisoriedade das funções a serem desempenhadas pelos contratos precários;
- f) A produção de todas as provas admitidas em direito;
- g) A condenação das Rés ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo Autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;

Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do **Dr. Alex Luciano Valadares de Almeida, OAB/MG 99.065 e OAB/DF 40.996**, sob pena de nulidade.





Valadares, Coelho, Leal
& Advogados Associados

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2022.

Alex **VALADARES**
OAB/DF 40.996

Jônatas **COELHO**
OAB/DF 21.503

Alexandre **LEAL**
OAB/DF 21.362

Karla Zardini D. Valentino
OAB/DF 28.574

Roberta Rodrigues de Oliveira
OAB/DF 56.422

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br





Valadares, Coelho, Leal
& Advogados Associados

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO, NACIONALIDADE**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 07.292.167/0001-72, com sede no SRTVS, Lote 05, Conjunto D, Bloco A, Salas 531 a 534, Centro Empresarial Brasília, Brasília – DF, Cep: 70.340.000, e-mail: advocacia@sinagencias.org.br, representada pelo seu Presidente, **CLEBER FERREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 835.624.607-59, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA**, OAB/MG 99.065 e OAB/DF 40.996, brasileiro, casado, advogado, **JÔNATAS DA COSTA COELHO**, OAB/DF 21.503, brasileiro, casado, advogado, **ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL**, OAB/DF 21.362, brasileiro, casado, advogado, os três sócios da **VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/DF sob o nº **1388/08-R.S.** e inscrita no CNPJ sob o nº 10.206.748/0001-07, com sede no SHIS QI 26, Conjunto 13, Casa 21, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.670-130, bem como aos advogados **Drs. SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS**, OAB/DF 18.904, brasileiro, casado **RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA**, OAB/DF 29.621, brasileiro, solteiro, **PATRIQUÊNIA BUENO SANTOS**, OAB/DF 31.354, brasileira, casada, **GENY BARBOZA**, OAB/DF 7.211, brasileira, solteira, **JÚLIO CÉSAR FONSECA MOLLICA**, OAB/DF 24.711, brasileiro, casado, **DANILO DA COSTA RIBEIRO**, OAB/DF 23.106, brasileiro, casado, **SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN**, OAB/DF 56.490, brasileira, solteira, **VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO**, OAB/DF 59.826, brasileiro, solteiro, **FABIÚLA MARTINS DE JESUS**, OAB/MG 132.950, brasileira, solteira, **KECE HELLEN ALVES DA NÓBREGA**, OAB/DF 61.726, brasileira, solteira, **RÔNEI SEVERO DE ARAÚJO**, OAB/DF 62.817, brasileiro, solteiro, advogado, todos com escritório profissional na sede da referida sociedade de advogados, e-mail: recepção@vcladvogados.com.br, aos quais concede amplos e gerais poderes para o foro em geral, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-lo em Juízo ou fora dele, podendo tudo praticar, onde com esta se apresentem, com cláusula *ad judícia et extra*, para o foro em geral, a fim de propor ou contestar, em juízo, ou perante qualquer repartição fiscal ou administrativa, quaisquer ações em que figure como autor, réu, oponente, assistente, litisconsorte, interveniente, em qualquer juízo, Tribunal ou instância, onde com esta se apresentar, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel exercício do presente mandato, inclusive requerer, providenciar e retirar documentos junto a repartições públicas e cartórios em geral, inclusive levantar alvarás judiciais, interpor e seguir recursos, transigir, acordar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reservas.

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS
DE REGULAÇÃO**

Cleber Ferreira Filho – Presidente

SHIS QI 26 Conjunto 13 Casa 21, Lago Sul, Brasília-DF. CEP 71.670-130. Tel.: 61 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917261614100001271064466>
Número do documento: 22081917261614100001271064466

Num. 1281917280 - Pág. 1



1º Ofício de Brasília - DF
Nº de Protocolo e Registro


159597

TERMO DE POSSE

Registro de Pessoas Jurídicas

Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2020, eu, **Ricardo Eudes Ribeiro Parahyba**, na qualidade de Presidente da Comissão Eleitoral, instituída pela portaria nº 47 de 31 de março de 2017, dou posse a Diretoria Executiva Nacional e Conselho Fiscal do Sinagências, tendo em vista o resultado das Eleições ocorrida entre os dias 01 a 03 de setembro de 2020, por meio deste termo que é lavrado e assinado por mim e pelo Senhor **Cleber Ferreira Filho**, Especialista em Regulação – ANS/RJ, Brasileiro, RG: 340578 MM/RJ, CPF: 835.624.607-59, domiciliado à Rua Juparanã 62, apto 101 bloco 2, Andaraí, Rio de Janeiro/RJ, eleito **Presidente** do Sindicato Nacional das Agências Nacionais de Regulação, para o mandato de 05 de outubro de 2020 a 04 de outubro de 2023, nos termos do art. 11º do Estatuto do Sinagências. Sem mais, o Presidente empossado, e o Presidente da Comissão Eleitoral, declaram conhecer as disposições estatutárias do sindicato, para que sejam produzidos seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília, 05 de outubro de 2020.



RICARDO EUDES RIBEIRO PARAYBA
Presidente da Comissão Eleitoral



CLEBER FERREIRA FILHO
Especialista em Regulação
Presidente

SRTVS, Bloco A, Centro Empresarial Brasília, 5º andar, salas 531 a 534, CEP: 70.340-000 Brasília/DF Telefone:
(61) 3962-5000, Fax: (61) 3962-5001, Site: www.sinagencias.org.br



1º Ofício de Brasília - DF
Nº de Protocolo e Registro

159597

Registro de Pessoas Jurídicas


Cartório
Marcelo Ribas

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS Qtd. 08 Bl. B-60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70.333-900
Site: www.cartoriomarceloribas.com.br Email: cartoriomaribas-df@terra.com.br Tel.: (61) 3224-4026

REGISTRADO E ARQUIVADO SOB O NÚMERO 00007436 DO LIVRO N. A-16. DOU FÉ. PROTOCOLADO E DIGITALIZADO SOB Nº 00159597

Em 06/10/2020 Dou fé.

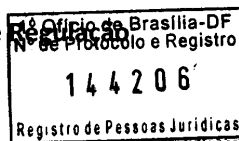
Titular: Marcelo Caetano Ribas
Rosimar Alves de Jesus
Selo: TJDFT20200210044745CDXT
Para consultar www.tjdf.jus.br



1º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL
Francineire Oliveira da Silva
Escrivente Substituta
BRASILIA DF



ESTATUTO DO SINAGÊNCIAS
Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de



CAPÍTULO I

DO SINDICATO E SEUS FINS

Art. 1º O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências é uma entidade jurídica de direito privado, de âmbito nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, duração indeterminada, sem fins lucrativos e de caráter representativo dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação.

Art. 2º O Sinagências é constituído pelos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º O Sinagências tem por objetivo representar, promover, incentivar e construir a organização, política e social dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, em defesa dos seus direitos administrativos e trabalhistas, junto ao Governo Federal e às Agências Nacionais de Regulação e também, na condição de substituto processual, perante os demais órgãos, instituições e poderes da República, inclusive no ajuizamento de ação civil pública, ações coletivas e demais medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Considerando a importância da atividade regulatória e sua vinculação ao interesse público, o Sinagências possui legitimidade para intentar ações judiciais em defesa da regulação, da moralidade administrativa e da sociedade. (Redação acrescida pelo IV CONSAG)

Art. 4º O Sinagências tem personalidade jurídica própria, distinta da de seus filiados, os quais não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações por ele contraídas, salvo disposições em contrário previstas no presente Estatuto e no Regimento Interno do sindicato.

Parágrafo único. Dentro de seus objetivos e no âmbito de sua atuação, o Sinagências velará pelos interesses da categoria representada e pela defesa da atividade regulatória equilibrada e isenta de capturação dos agentes econômicos e dos governos, buscando o verdadeiro interesse da sociedade, podendo promover estudos aprofundados e constantes acerca das modificações e proposições a elas relacionadas, pautando-se pela cooperação com as entidades afins e por iniciativas éticas, socioambientais e da solidariedade social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Organização

Art. 5º O Sinagências é constituído dos seguintes órgãos e instâncias:

I - deliberativos:

- a) Congresso Nacional – CONSAG;
- b) Assembleia Geral; e
- c) Assembleia Estadual/Distrital.

Breno Vazquez
OAB/BA 38.269
Departamento Jurídico
Sinagências

Alencar Queiroz de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 1

II - executivos:

a) Diretoria Executiva Nacional – DEN; e

b) Secretaria Sindical – SESIN.

III - fiscalizador: Conselho Fiscal;

IV - consultivo: Conselho Nacional; e (Redação suprimida pelo IV CONSAG)

V - Ouvidoria-Gral.



Seção II

Das Instâncias Deliberativas

Art. 6º O Congresso Nacional – CONSAG, maior instância de deliberação do Sinagências, realizar-se-á ordinariamente a cada 3 anos com objetivo de avaliar as ações do sindicato; aprovar, em última instância, a prestação de contas do Sinagências dos últimos 3 anos; empossar a Diretoria e o Conselho Fiscal eleitos; eleger e empossar o Ouvidor Titular e o Adjunto; discutir e definir a linha e os encaminhamentos políticos do sindicato; e realizar reformas estatutárias.

§ 1º O CONSAG constituir-se-á:

I - dos delegados eleitos em Assembleia dentre os filiados no âmbito das Secretarias Sindicais, respeitando-se a filiação por Agência, Unidade da Federação e proporcionalidade de representação estabelecida no edital de convocação, em eleição própria e exclusiva para este fim;

II - de um representante de cada Secretaria Sindical;

III - dos membros da DEN em exercício;

IV - dos membros titulares do Conselho Fiscal em exercício; e

V - dos membros da Ouvidoria-Geral.

§ 2º O Congresso Nacional extraordinário visa deliberar, além dos temas afetos ao ordinário, assuntos de alta relevância, devendo ser convocado pelo Presidente do Sinagências, por deliberação da DEN, pelo Conselho Fiscal ou por deliberação em Assembleias Estaduais/Distrital para esta finalidade de pelo menos 2/3 das Secretarias Sindicais.

§ 3º A convocação do CONSAG extraordinário pelo Conselho Fiscal para fins de prestação de contas somente pode ocorrer na omissão do presidente ou da DEN em convocá-lo.

Art. 7º A Assembleia Geral realizar-se-á com a finalidade de discutir, deliberar e aprovar a pauta de reivindicações da categoria, a forma de organização da luta e, inclusive, questões relacionadas com Greve e seu financiamento.

§ 1º A Assembleia Geral constituir-se-á:

I - dos delegados eleitos em Assembleia dentre os filiados no âmbito das Secretarias Sindicais, respeitando-se a filiação por Agência, Unidade da Federação e proporcionalidade de representação estabelecida no edital de convocação, em eleição própria e exclusiva para este fim;

Breno Valadães
OAB/BA 48.269
Departamento Jurídico
Sinagências

Alexandro Jesus de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 2

- II - de um representante de cada Secretaria Sindical;
- III - dos membros da DEN em exercício;
- IV - dos membros titulares do Conselho Fiscal em exercício; e
- V - dos membros da Ouvidoria-Geral.

§ 2º A Assembleia Geral será convocada, a qualquer tempo, pelo Presidente do Sinagências, para deliberar assuntos de sua competência.

Art. 8º A Assembleia Estadual/Distrital será a instância deliberativa das pautas de reivindicações da categoria no âmbito Estadual e, inclusive, questões relacionadas com Greve, bem como eleger e empossar os membros da Secretaria Sindical – SESIN.

§ 1º A Assembleia Estadual/Distrital constituir-se-á da participação dos filiados ao Sinagências, respeitando-se o quórum e obedecendo à proporção de representação estabelecida no edital de convocação.

§ 2º A Assembleia Estadual/Distrital terá, entre outras finalidades, a competência para elaborar, discutir e encaminhar as deliberações da categoria de âmbito local aos demais fóruns deliberativos do Sinagências.

§ 3º A Assembleia Estadual/Distrital realizar-se-á ordinariamente a cada 12 meses, sendo convocada pelo Secretário Sindical ou Presidente do sindicato.

§ 4º A Assembleia Estadual/Distrital poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Secretário Sindical, Presidente do sindicato, por 1/3 dos filiados no âmbito Estadual ou por deliberação da DEN.

§ 5º Nas questões relacionadas com Greve, para composição da deliberação nacional, será considerado o somatório da quantidade absoluta dos votos dos filiados e dos grevistas não filiados presentes nas Assembleias Estaduais/Distrital que forem realizadas.

Art. 9º Todas as instâncias deliberativas do sindicato são de acesso e voto exclusivo dos filiados em condição regular, ressalvado o disposto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único. Nas instâncias deliberativas poderão ser admitidos observadores, sem direito a voto, na forma e condições estabelecidas em edital de convocação.

Art. 10. Toda convocação a que se refere o presente Estatuto, para produzir seus efeitos, deve ser publicada nos meios oficiais de comunicação do Sinagências com antecedência de pelo menos:

- I - 30 dias para CONSAG, ordinário ou extraordinário;
- II - 5 dias para Assembleia Geral; e
- III - 2 dias para Assembleia Estadual/Distrital, exceto em caso de Greve.



Seção III

Das Competências e Atribuições

Art. 11. A Diretoria Executiva Nacional – DEN, com mandato de 3 anos, é o órgão de representação, gestão administrativa, financeira e operacional, bem como, de execução,

Breno Valadares
OAB/BA 18.269
Departamento Jurídico
Sinagências

Alexandre Pereira de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 3

coordenação e formulação dos encaminhamentos das políticas do Sinagências, definindo as estratégias e os mecanismos que possibilitem o melhor resultado para a categoria.

§ 1º A DEN terá a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-presidente;
- III - 2º Vice-presidente;
- IV - Secretário-Geral;
- V - Secretário-Geral Adjunto;
- VI - Diretor Financeiro;
- VII - Diretor Financeiro Adjunto;
- VIII - Diretor de Administração;
- IX - Diretor Jurídico;
- X - Diretor Jurídico Adjunto;
- XI - Diretor de Comunicações;
- XII - Diretor de Comunicações Adjunto;
- XIII - Diretor de Relações Institucionais;
- XIV - Diretor de Políticas, Organização e Formação Sindical;
- XV - Diretor de Saúde e Segurança no Trabalho;
- XVI - Diretor de Desenvolvimento Social e Cultural;
- XVII - Diretor de Pesquisa e Projetos Especiais;
- XVIII - Diretor de Políticas Públicas em Regulação; e
- XIX - Diretor de Assuntos Previdenciários.



§ 2º Para deliberar questões relevantes atinentes à gestão administrativa e financeira do sindicato, a DEN contará com um Núcleo Executivo (NUE), composto pela Presidência, Secretaria-Geral, Diretoria Financeira e Diretoria de Administração, cujas decisões devem ser cumpridas pelo Presidente na direção do sindicato.

§ 3º No âmbito do NUE, cada direção que a compõe tem direito a um voto, cabendo à presidência voto de desempate.

§ 4º As Diretorias, autônomas no desempenho de suas ações, são coordenadas pela Presidência e pela Secretaria-Geral do sindicato.

§ 5º A DEN deliberará sobre a criação de assessorias, núcleos temáticos e coordenações de projetos, bem como formulará e aprovará, por pelo menos 2/3 dos presentes em reunião convocada com pelo menos 7 dias de antecedência, o Regimento Interno do Sinagências e

Breno Valadares
OAB/BA 48.269
Departamento Jurídico
Sinagências

Alexandre de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 4

demais regimentos e normas necessárias para o funcionamento do sindicato, de seus órgãos e instâncias deliberativas.

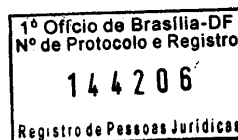
§ 6º Cabe ao Presidente do Sinagências, ou aos vices no exercício da presidência, convocar reuniões da DEN e do Núcleo Executivo (NUE).

§ 7º As decisões da DEN serão colegiadas e deverão ser cumpridas pelo Presidente na direção do sindicato.

§ 8º Os membros da DEN poderão acumular atividades de outras diretorias que se encontrem vagas, por vacâncias ou licenças, sem prejuízo das atividades da sua pasta.

Art. 12. Compete ao Presidente:

- I - dirigir o sindicato;
- II - representar o Sinagências, inclusive em juízo; e
- III - presidir os fóruns da entidade.



Art. 13. Compete aos Vice-presidentes:

- I - substituir o Presidente em seus impedimentos e auxiliá-lo na direção e representação do Sinagências.

Art. 14. Compete ao Secretário-Geral:

- I - coordenar a execução das políticas e das ações do sindicato; e
- II - coordenar e supervisionar a relatoria dos fóruns deliberativos do Sinagências e da DEN.


Art. 15. Compete ao Secretário-Geral Adjunto substituir o Secretário-Geral em seus impedimentos e auxiliá-lo na execução de suas atribuições.

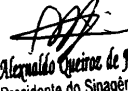
Art. 16. Compete ao Diretor Financeiro:

- I - administrar e assinar, com o presidente do sindicato, a gestão financeira, suas aplicações e os documentos financeiros do sindicato;
- II - coordenar, supervisionar e viabilizar todas as ações que impliquem direta ou indiretamente na receita da entidade, incluindo a gestão do cadastro de filiados;
- III - assumir sob sua responsabilidade, em conjunto com o presidente, os bens financeiros do sindicato;
- IV - apresentar bimestralmente à DEN e ao Conselho Fiscal, balancete de receitas e despesas;
- V - apresentar anualmente à DEN e ao Conselho Fiscal o balanço fiscal anual; e
- VI - publicação bimestral do balancete financeiro do sindicato, separado mês a mês, disponível na Área Restrita do Filiado no Portal do Sinagências.

Art. 17. Compete ao Diretor Financeiro Adjunto substituir o Diretor Financeiro em seus impedimentos e auxiliá-lo na execução de suas atribuições.

Art. 18. Compete ao Diretor de Administração:


Breno Valadares
OAB/DF 18.269
Departamento Jurídico
Sinagências


Alexsandro Queiroz de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 5

I - formular, propor, planejar e executar políticas e procedimentos administrativos para subsidiar o Núcleo Executivo (NUE) e a DEN na condução da entidade; e

II - administrar os serviços de pessoal, material e patrimonial do sindicato, assinando os correspondentes contratos conjuntamente com o presidente.

Art. 19. Compete ao Diretor Jurídico:

I - formular, coordenar e executar atendimentos, ações e procedimentos jurídicos, dentro dos objetivos do sindicato e para sua boa gestão; e

II - acompanhar matérias e temas jurídicos de interesse da categoria.

Art. 20. Compete ao Diretor Jurídico Adjunto substituir o Diretor Jurídico em seus impedimentos e auxiliá-lo na execução de suas atribuições.

Art. 21. Compete ao Diretor de Comunicações:

I - propor, articular e coordenar as estratégias de comunicação e marketing da entidade;

II - realizar atividades de comunicação e divulgação das políticas e ações encaminhadas e desenvolvidas pelas diversas instâncias do sindicato, inclusive coordenar os Secretários de Comunicações;

III - manter e gerir o Portal do Sinagências na Internet, meio oficial de comunicação do sindicato, bem como manter atualizados cadastros de e-mails estratégicos para ampla divulgação das ações do sindicato perante a categoria, imprensa, governo e demais públicos de interesse; e

IV - fomentar e realizar, no Portal do Sinagências na Internet, pesquisas de opinião e demais formas de coleta de tendências dos filiados e da categoria, tanto no âmbito nacional quanto por Unidade da Federação, Agência Reguladora, cargo ou unidade de lotação específica.

Art. 22. Compete ao Diretor de Comunicações Adjunto substituir o Diretor de Comunicações em seus impedimentos e auxiliá-lo na execução de suas atribuições.

Art. 23. Compete ao Diretor de Relações Institucionais:

I - promover, realizar e acompanhar a cooperação e intercâmbio com as diversas instituições jurídicas que se correlacionam com os interesses do sindicato;

II - acompanhar e promover atividades de interesse do Sinagências junto aos poderes da República; e

III - monitorar as proposições em tramitação no Congresso Nacional sobre as Agências Nacionais de Regulação e seus servidores.

Art. 24. Compete ao Diretor de Políticas, Organização e Formação Sindical:

I - avaliar, discutir e propor a formulação das políticas a serem implementadas pela entidade;

II - fomentar, realizar e acompanhar intercâmbios com as instituições políticas do País;

III - promover a filiação, organização e consolidação do Sinagências, fomentando a formação das Secretarias Sindicais, com o objetivo de fortalecer a estrutura do sindicato em todo o País; e



Breno Viçardes
OAB/BA 44.259
Departamento Jurídico
Sinagências

Alexandro Queiroz de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 6

IV - promover e estimular a formação, preparação e unidade da categoria nos objetivos do Sinagências, desenvolvendo ações de integração e crescimento político da categoria.

Art. 25. Compete ao Diretor de Saúde e Segurança no Trabalho:

I - defender a implantação de política de saúde do trabalhador nas Agências Reguladoras;

II - desenvolver ações em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e órgãos afins, visando notificar e corrigir situações de risco para o trabalhador; e

III - fomentar iniciativas que contribuam para o bem estar físico, mental e social do servidor em seu ambiente de trabalho; e

IV - propor ajustes técnico-administrativos que visem corrigir distorções prejudiciais à saúde e ao bem estar dos profissionais.

Art. 26. Compete ao Diretor de Desenvolvimento Social e Cultural:

I - promover e incentivar as atividades socioculturais e recreativas da categoria, organizando atividades de lazer, culturais e desportivas que promovam a integração, além do desenvolvimento de iniciativas de valorização à produção cultural da categoria por meio de atividades específicas;

II - formular, coordenar e executar políticas de desenvolvimento social e de formação de rede de benefícios com empresas e instituições parceiras do sindicato, incluindo a coordenação das Secretarias Sindicais quanto à formação de rede de benefícios no âmbito local, submetendo os acordos de parceria ao Presidente;

III - estimular a criação, acompanhar, prestar assessoria e coordenar coletivos e comissões em áreas de atuação prioritárias sobre questões socioculturais, tais como em questões de gênero, racial e previdência, saúde e educação; e

IV - organizar iniciativas de políticas sociais e cidadania, estabelecendo e coordenando o trabalho do sindicato com entidades da sociedade civil e movimentos sociais.

Art. 27. Compete ao Diretor de Pesquisa e Projetos Especiais:

I - elaborar e estimular a pesquisa técnico-científica e estudos permanentes acerca da regulação, Agências Reguladoras e temas de interesses da categoria; e

II - elaborar e fomentar a criação de projetos de ensino e educação sobre regulação, Agências Reguladoras e temas de interesse da categoria.

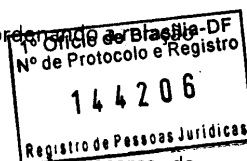
Art. 28. Compete ao Diretor de Políticas Públicas em Regulação:

I - propor e acompanhar as Políticas Públicas e práticas nos ambientes institucionais e governamentais para fins regulatórios;

II - desenvolver ações junto ao Ministério Público e órgãos afins visando notificar comportamentos impróprios relacionados à gestão política e técnico-administrativa institucional sobre os direitos do consumidor; e

III - propor ajustes técnico-administrativos que visem corrigir distorções prejudiciais ao desenvolvimento institucional ou bem estar dos profissionais.

Art. 29. Compete ao Diretor de Assuntos Previdenciários,



Breno Cabadares
OAB/BA 48.269
Departamento Jurídico,
Sinagências

Alcivaldo Quadros de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 21060921052908400000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060921052908400000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 7

I - propor e acompanhar matérias e políticas governamentais de interesse previdenciário dos servidores da regulação;

II - tratar e acompanhar os assuntos relacionados aos servidores aposentados e pensionistas, visando assegurar-lhes a extensão de vantagens e novos benefícios; e

III - fomentar a integração sindical e institucional buscando a manutenção da qualidade de vida no pós-atividade (aposentadoria).

Art. 30. A Secretaria Sindical – SESIN é o órgão de representação, gestão administrativa, financeira e operacional, de execução, coordenação e formulação dos encaminhamentos das políticas do Sinagências no âmbito estadual e do Distrito Federal, definindo estratégias e mecanismos que possibilitem o melhor resultado para a categoria.

§ 1º Os membros da SESIN serão eleitos em Assembleia Estadual/Distrital convocada para esta finalidade, para mandato de dois anos, com a seguinte composição:

I - Secretário Sindical;

II - Secretário de Finanças e Administração;

III - Secretário de Comunicações;

IV - Secretário de Organização;

V - Secretário de Saúde, Segurança e Relações no Trabalho;

VI - Secretário de Desenvolvimento Social e Cultural; e

VII - Secretários de Base Sindical.

§ 2º As Secretarias Sindicais receberão mensalmente, quando instaladas e regulamentadas, o repasse mínimo de 10% da receita arrecadada no Estado/Distrito Federal, devendo seu dispêndio ser devidamente comprovado perante a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 3º As ações administrativas, financeiras e patrimoniais das Secretarias Sindicais serão supervisionadas pela DEN e fiscalizadas pelo Conselho Fiscal.

§ 4º A SESIN também tem como competência encaminhar propostas de acordo de parcerias referente à rede de benefícios, sob a coordenação da Diretoria de Desenvolvimento Social e Cultural, podendo o Secretário Sindical assinar os acordos de parceria que não gerem qualquer tipo de ônus financeiro ao sindicato.

§ 5º O Subsecretários de Base Sindical, sendo um por Agência no Estado, representará o sindicato na sua respectiva Agência Reguladora.

Art. 31. O Conselho Fiscal, com mandato de 3 anos, é o órgão de fiscalização das atividades financeiras e dos bens patrimoniais do Sinagências, composto por 3 membros Titulares e 3 Suplentes, tendo as seguintes competências:

I - apresentar parecer semestral sobre os balancetes financeiros; e

II - fiscalizar e aprovar a prestação de contas anual (Balanço Fiscal Anual).

§ 1º O Conselho Fiscal deverá ser composto, preferencialmente, por membros de Agências distintas, tanto entre os Titulares como entre os Suplentes.




Breno Valadares
OAB/BA 48/269
Departamento Jurídico
Sinagências


Alexandre Queiroz de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 21060921052908400000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060921052908400000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 8

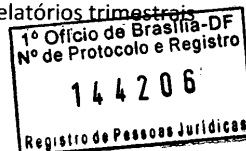
§ 2º Os pareceres do Conselho Fiscal e os balancetes financeiros por ele analisados deverão ser publicados na Área Restrita do Filiado no Portal do Sindicato.

Art. 32. (Redação suprimida pelo IV CONSAG)

Art. 33. A Ouvidoria-Geral do Sinagências deverá exercer as funções de recepção e resposta aos pedidos de informações no âmbito interno e externo atendendo as demandas sociais da regulação federal, conforme disposto no Regimento Interno, podendo articular-se com outros órgãos do Sinagências no cumprimento de suas atribuições.

§ 1º A Ouvidoria-Geral será composta pelo Ouvidor Titular e um Adjunto, ambos eleitos no CONSAG, com mandato de 3 anos.

§ 2º A Ouvidoria será dotada de autonomia no desempenho de suas funções, preservando a coerência com as decisões estatutárias e regimentais, devendo apresentar relatórios trimestrais à DEN e prestar contas ao Conselho Fiscal.



Seção IV

Dos Instrumentos Deliberativos e Normativos

Art. 34. Os instrumentos deliberativos e normativos dos órgãos e instâncias do sindicato são os seguintes:

I - CONSAG: Ata e, no caso de diretrizes políticas, Resolução do Congresso Nacional;

II - DEN: Resolução para questões normativas de sua competência e Ata para as demais deliberações;

III - Presidente: Portaria para questões normativas de sua competência;

IV - Núcleo Executivo (NUE): sobre questões normativas, por meio de Portaria do Presidente, devendo destacar no preâmbulo a reunião do NUE na qual ocorreu a deliberação, e Ata para as demais deliberações; e

V - demais órgãos e instâncias: por meio de suas Atas.

§ 1º No prazo de até um ano a contar do registro do presente Estatuto, o Sinagências deve promover a republicação dos atos deliberativos e normativos que estiverem em desacordo com o disposto neste artigo.

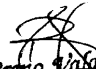
§ 2º As resoluções e portarias serão numeradas sequencialmente, sem renovação anual.


§ 3º O presente Estatuto, as Resoluções dos Congressos Nacionais e o Regimento Interno do Sindicato devem estar publicados permanentemente e aberto ao público externo no meio oficial de comunicação do sindicato, qual seja, seu Portal na Internet, sendo que os demais instrumentos normativos aprovados por Resoluções e Portarias devem ser publicados em Área Restrita do Filiado no mencionado Portal.

§ 4º As Resoluções e Portarias somente produzirão seus efeitos após sua publicação nos meios oficiais de comunicação do Sinagências, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE FILIADOS, DOS SEUS DIREITOS E DEVERES E PENALIDADES


Breno Vadoares
OAB/BA 43.269
Departamento Jurídico
Sinagências


Alexsandro Queiroz de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 9

Seção I

Da Constituição do Quadro de Filiados



Art. 35. É garantido a todos os servidores públicos federais das Agências Nacionais de Regulação, ativos, inativos e pensionistas, o direito de sindicalização ao Sinagências, desde que atendidos os requisitos e termos do presente Estatuto, Regimentos, decisões de Congressos Nacionais e Assembleias e legislação de regência.

§ 1º O servidor ou filiado que, anteriormente ao pedido de filiação ou entre este e sua efetivação, tenha externado opinião pejorativa ao Sinagências, enquanto instituição política de representação da categoria, ou a seus representantes legitimamente eleitos, terá seu pedido de filiação ou filiação submetido à DEN, sendo formalmente comunicado das decisões, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, as decisões da DEN poderão ser de improcedência ou procedência da acusação.

§ 3º Sendo a decisão por procedência da acusação, conforme o caso, implicará na não aceitação da filiação pretendida ou exclusão do quadro de filiados.

§ 4º As decisões de que tratam os parágrafos anteriores somente poderão ser revistas por meio de recurso, em última instância, ao CONSAG, sempre por escrito e no prazo de 5 dias a partir da data de sua notificação.

§ 5º Em conformidade com o disposto no § 1º, qualquer filiado ou membro dos órgãos do Sinagências poderá indicar situação na qual o servidor ou filiado tenha incorrido, para fins de abertura do processo de que trata o referido parágrafo.

Art. 36. São filiados do Sinagências, nos termos dos arts. 2º, 35 e 53, parágrafo único, deste Estatuto, sem distinção de titulação, os sindicalizados que, mediante livre adesão, inscrevam-se e se mantenham quites com as obrigações aqui previstas, para que façam jus aos direitos plenos decorrentes do vínculo com a entidade.

Art. 37. A condição de filiado, para o exercício de quaisquer atividades e direitos no âmbito do Sinagências, é reconhecida quando da efetivação da primeira contribuição mensal em favor do sindicato.

§ 1º A filiação ao Sinagências garantirá ao filiado o recebimento de carteira sindical individual, numerada e intransferível, fornecida após a confirmação do pagamento de sua primeira contribuição mensal e mantida durante todo o período de regularidade contributiva e estatutária.

§ 2º A postulação de qualquer dos benefícios oferecidos pelo Sinagências dependerá, necessariamente, da apresentação da carteira sindical, de modo que sua ausência importará na restrição ao uso do benefício ou serviço pleiteado, salvo quando a condição de filiado possa ser diretamente verificada pelo sindicato em base de dados própria.

§ 3º A perda, roubo ou extravio da carteira sindical deverá ser comunicada formalmente ao Sinagências, anexando o correspondente boletim de ocorrência policial, requerendo, ao mesmo tempo, o envio de segunda via.

Art. 38. O desligamento do quadro de filiados dar-se-á, na forma deste Estatuto, nas seguintes hipóteses:

Brenda Valadares
OAB/DF 46.369
Departamento Jurídico
Sinagências

Alenilson Aguiar de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 10

I - por vontade expressa do filiado declarada em requerimento formal e assinado;

II - por decisão da DEN em decorrência de infração legal, estatutária ou regimental, apurada mediante regular procedimento; e

III - pela verificação de inadimplemento por três meses consecutivos da contribuição mensal de que trata o inciso I do art. 48 deste Estatuto, inclusive em razão de baixa automática do desconto em folha de pagamento.

§ 1º Em todos os casos, a desfiliação obriga à devolução da carteira sindical ou apresentação de boletim de ocorrência policial de perda, roubo ou extravio, sendo cancelados todos os benefícios gozados, bem como renúncia da representação advocatícia promovida pelo sindicato em ações administrativas ou judiciais, individuais ou coletivas.

§ 2º A desfiliação de quaisquer membros da DEN, das Secretarias Sindicais, Conselho Nacional, Conselho Fiscal e Ouvidoria-Geral importa na perda automática do mandato na data de sua efetivação.

Art. 39. A suspensão da filiação dar-se-á, na forma deste Estatuto, nas seguintes hipóteses:

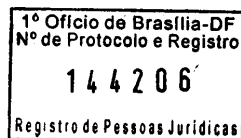
I - pela verificação de inadimplemento da contribuição mensal de que trata o inciso I do art. 48 deste Estatuto, inclusive em razão de baixa automática do desconto em folha de pagamento; e

II - pela existência de processo disciplinar interno em desfavor do filiado, conforme previsão estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso do filiado não adimplir com suas contribuições, por qualquer motivo, inclusive na hipótese de licença não remunerada, o adimplemento poderá ocorrer por via alternativa disponibilizada pelo sindicato.

Seção II

Dos Direitos e Deveres dos Filiados



Art. 40. São direitos dos filiados:

I - votar e ser votado conforme estabelecido no presente Estatuto e Regimento Interno;

II - requerer convocação de Assembleia Estadual/Distrital, conforme previsto no § 4º do art. 8º;

III - usufruir as vantagens, benefícios sindicais, promocionais e conveniados;

IV - usufruir e participar das atividades políticas, sociais, representativas e culturais do Sinagências;

V - peticionar e recorrer de decisões da qual venha a sofrer prejuízo ou sanção, dentro do devido processo, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa;

VI - portar e se valer da carteira sindical para os fins previstos neste Estatuto; e

VII - formular, encaminhar e acompanhar pleitos ou demandas às Diretorias do sindicato e, por intermédio do sindicato, aos demais órgãos e entidades, públicos ou privados, para fins da defesa de seus interesses como filiado.

Art. 41. O uso e gozo dos direitos e benefícios dos filiados não são transmissíveis a terceiros nem a dependentes, salvo utilização de rede de benefícios (convênios) que assim permitirem.

Bruno Valadares
OAB/DF nº 259
Departamento Jurídico
Sinagências

Alexandre Queiroz de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 11

Art. 42. São deveres dos filiados:

I - cumprir as disposições estatutárias, regimentais e legais;

II - zelar pelo nome e boa imagem da instituição;

III - manter, durante as atividades sindicais ou enquanto representante do Sinagências, conduta adequada com o decoro, urbanidade e ética nas relações com os filiados e com os demais diretores ou membros dos diversos órgãos e instâncias que constituem o sindicato;

IV - contribuir pontualmente com as mensalidades e encargos financeiros aprovados nas Assembleias Gerais da categoria ou previstas neste Estatuto;

V - informar ao Sinagências fato, dado ou notícia de interesse da categoria que saiba influir nos direitos e deveres individuais ou coletivos de seus membros; e

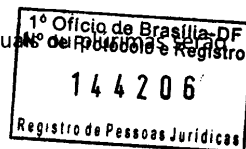
VI - ter ciência, observar e se submeter, quando da relação de filiação, aos termos estabelecidos nas parcerias, contratos e convênios firmados pelo Sinagências em benefício de todos os filiados, inclusive no que diz respeito às obrigações de cunho financeiro, cuja inobservância perante terceiros não será arcada pelo sindicato.

Art. 43. Para o filiado gozar e usufruir dos benefícios decorrentes de descontos, parcerias, convênios, termos de cooperação e demais concessões do Sinagências, deverá estar pontualmente em dia com suas obrigações estatutárias, inclusive as financeiras, sob pena de não ter acesso aos referidos benefícios.

Art. 44. O desligamento do quadro de filiados, por qualquer das hipóteses previstas no art. 38 deste Estatuto, importará na imediata cessação do uso e gozo dos direitos e benefícios aqui previstos e da utilização da carteira sindical, devendo o filiado arcar, mesmo após o término do vínculo, com todas as obrigações que assumiu no decorrer da relação.

Art. 45. Para proteção do patrimônio da entidade, as sucumbências decorrentes de ações coletivas cujo ajuizamento foi deliberado pela DEN, serão suportadas exclusivamente pelos filiados, mediante a arrecadação de contribuição específica, na forma do inciso III do art. 48 do presente Estatuto, a qual será gerida por Fundo próprio e na forma disciplinada pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. As sucumbências decorrentes de ações judiciais individuais são suportadas pelos correspondentes filiados.



Seção III

Das Penalidades

Art. 46. O filiado que transgredir as disposições estatutárias e regimentais, especialmente as atinentes aos deveres do filiado, está sujeito a responder, independente de representação formal, a procedimento instaurado e deliberado pela DEN, conduzido por Comissão de Ética, estando passível das sanções e penalidades de advertência escrita, suspensão dos direitos de filiado por até 12 meses, multa pecuniária e exclusão do quadro de filiados.

§ 1º A suspensão dos direitos de filiado ou exclusão do quadro de filiados implica na obrigação pelo apenado em entregar ao sindicato sua carteira sindical.

Breno Paolares
OAB/BA 44.269
Departamento Jurídico
Sinagências

Alexandre Queiroz de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 12

§ 2º O procedimento que importe em sanção ao filiado garantirá a intimação, o contraditório e a ampla defesa, com direito a recurso das decisões da Comissão de Ética para a DEN, cabível, ainda, recurso em última instância ao CONSAG.

§ 3º A penalidade de multa pecuniária poderá ser aplicada de forma conjunta com outra sanção.

§ 4º O prazo de recurso escrito das decisões é de 5 dias a partir do recebimento de sua notificação, salvo dilação requerida formalmente e concedida por escrito, uma única vez e por igual prazo, pelo Presidente do Sindicato.

§ 5º A Comissão de Ética será designada anualmente pela DEN e composta por 3 membros, diretores ou filiados, com pelo menos 2 anos de filiação e que não tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos 5 anos.

Art. 47. Os diretores da DEN, membros do Conselho Fiscal, das Secretarias Sindicais e do Conselho Nacional que faltarem a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas, sem justificativa prévia, ou que não apresentarem plano de trabalho ou resultados de suas ações quando notificados pela Presidência ou Secretaria-Geral, perderão o mandato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no **caput**, a DEN poderá escolher filiados para recompor diretamente os cargos que ficarem vagos, até o limite de 1/3 do total de cargos da diretoria, podendo convocar eleição suplementar para recomposição que ultrapassar o limite de 1/3.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO

Art. 48. O patrimônio do Sinagências é constituído por bens móveis, imóveis e ativos financeiros provenientes de:

I - mensalidade dos filiados, fixada em até 1% da remuneração, inclusive cargo e função comissionada, subsídio, proventos e gratificações; (Redação alterada pelo IV CONSAG).

~~II - contribuição compulsória dos filiados fixada em 10% sobre os ganhos decorrentes de quaisquer lutas e negociações, para compor o Fundo de Greve; (Redação suprimida pelo IV CONSAG).~~

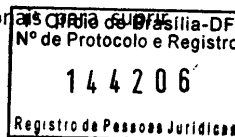
III - contribuições aprovadas em Assembleias Gerais ou Congressos Nacionais em situações pontuais, limitada a 5% da remuneração mensal do filiado;

IV - doações; e

V - outras rendas administrativas ou sociais.

§ 1º O patrimônio e os recursos do Sinagências serão utilizados, exclusivamente, na execução de suas finalidades políticas, jurídicas, socioculturais, publicitárias, organizacionais e administrativas, resguardado à entidade a adoção das medidas legais cabíveis para sua preservação, recuperação e cobrança.

§ 2º Caso o filiado comprove regularidade de vínculo e contribuição à Associação Vertical de seu ente regulador, terá, a pedido, reembolso limitado a 10% da mensalidade disposta no inciso I do **caput**.



Breno Valadães
OAB/DF 48.769
Departamento Jurídico
Sinagências

Alexandro Queiroz de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 13

§ 3º Da contribuição mensal de que trata o inciso I do **caput**, 10% comporá Fundo de Greve do sindicato, a ser utilizado em conformidade com as deliberações ocorridas em Assembleia Geral de greve e seu regulamento.

CAPÍTULO V

DAS ELEIÇÕES

Art. 49. O processo eleitoral para a DEN e para o Conselho Fiscal do Sinagências será realizado a cada 3 anos, mediante eleição direta e voto secreto, conforme disposto no presente Estatuto, Regimento Interno e Regimento Eleitoral, além das portarias específicas para cada pleito.

§ 1º Para ser votado em qualquer pleito, o filiado, contados da data de abertura de inscrição das Chapas ou edital de convocação, deve estar no gozo dos direitos sindicais, na forma do disposto no Capítulo III deste Estatuto, e possuir inscrição regular e contínua nos quadros do Sinagências por:

- I - 1 ano para eleição da DEN e Conselho Fiscal;
- II - 6 meses para Delegado para CONSAG ou Assembleia Geral; e
- III - 3 meses para SESIN.

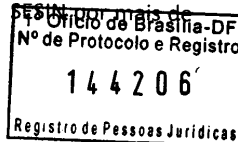
§ 2º Os servidores inativos (aposentados) também são elegíveis para a DEN, Conselho Fiscal, SESIN e Ouvidoria-Geral, desde que cumpridos os requisitos especificados no parágrafo anterior.

Art. 50. O processo eleitoral para as Secretarias Sindicais será na Assembleia Estadual/Distrital, conforme estabelecido nos arts. 8º e 30 do presente Estatuto, e terá seu detalhamento no Regimento Interno do Sindicato.

Parágrafo único. Ao processo eleitoral para as Secretarias Sindicais aplica-se o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 51. O processo eleitoral para a Ouvidoria-Geral será no CONSAG, conforme estabelecido no **caput** do art. 6º e no § 1º do art. 33 do presente Estatuto, tendo seu detalhamento no regimento da Ouvidoria-Geral.

Art. 52. É vedada a reeleição de qualquer membro da DEN, Conselho Fiscal e



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Sinagências fomentará a discussão com servidores de entidades reguladoras, de âmbito nacional, estadual e municipal, buscando a organização, formalização, consolidação e fortalecimento das atividades regulatórias do País.

Parágrafo único. Considerando as atividades das entidades reguladoras de âmbito nacional e as similaridades de atribuições e carreiras com às das Agências Nacionais de Regulação, seus servidores poderão se filiar e ser representados pelo Sinagências, participar de todas as instancias deliberativas com direito a voto, serem elegíveis e constituir os órgãos executivos, fiscalizadores, consultivos e de controle do sindicato.

Brena Valdeaires
GAB/BA 48.269
Departamento Jurídico
Sinagências

Alexmildo Queiroz de Jesus
Presidente do Sinagências



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 14

Art. 54. O presente Estatuto somente poderá ser modificado, acrescido ou emendado, parcial ou integralmente, no Congresso Nacional – CONSAG, ordinário ou extraordinário, com 2/3 dos votos favoráveis dos delegados presentes.

Parágrafo único. O CONSAG, além de competências específicas dispostas no presente estatuto, possui, para fins legais, as mesmas competências de Assembleia Geral.

Art. 55. Os casos omissos neste Estatuto serão dirimidos pela DEN.

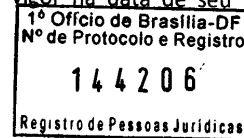
Art. 56. O Sinagências poderá ser extinto ou dissolvido por decisão de seu CONSAG, com 4/5 dos votos favoráveis dos delegados presentes.

Parágrafo único. Em caso de extinção do Sinagências, seus bens e direitos terão o destino que o CONSAG aprovar, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 57. As alterações do presente Estatuto relacionadas com a composição da DEN, competências e recomposição de suas diretorias e sobre o processo eleitoral, inclusive a vedação de que trata o art. 52, somente entrarão em vigor para os dirigentes eleitos a partir do primeiro pleito posterior a data de seu registro.

Art. 58. A DEN atual deverá aprovar o Regimento Interno do Sinagências em até 120 dias a contar da data de registro do presente Estatuto, data a partir da qual deverá ser iniciado o repasse de que trata o § 2º do art. 30.

Art. 59. O presente Estatuto, alterado pelo IV plenário do Congresso Nacional do Sinagências, realizado de 27 a 29 de outubro de 2017, em Brasília/DF, entra em vigor na data de seu registro.



Brasília, 18 dezembro de 2017.

ALEXNALDO QUEIROZ DE JESUS
Presidente do Sinagências

BRENO VALADARES
48.268.000-00/2017
OAB/DF nº 269
Departamento Jurídico
Sinagências

CARTORIO MARCELO RIBAS Emolumentos: R\$ 185,05 Tab: J I	Titular: Marcelo Castano Ribas Subst.: Ediane Mizael Pereira Santos Almeida Rosimar Alves de Jesus Selo: TDF12017021007356210NY Para consultar: www.tcdf.jus.br	Registrado e Arquivado sob o número 00007436 do Livro n. 4-16 em 15/03/2005. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº00149206 e Brasília, 28/12/2017.	1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS SUPER CENTER - ED. VIANCAO 2000 SCS, Q. 08, BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR BRASÍLIA/DF - TELEFONE: (61)3324-4026	1. OFÍCIO - BRASÍLIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n. 00144206
---	---	--	---	---



Número do documento: 2106092105290840000088088652
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105290840000088088652>
Assinado eletronicamente por: RONEI SEVERO DE ARAUJO - 09/06/2021 21:05:29

Num. 94197660 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064474>
Número do documento: 22081917265719000001271064474

Num. 1281917288 - Pág. 15



por 26,10m de um lado e 25,10m de outro lado, situado na Cidade de Formiga/MG, a rua sem denominação, no Bairro Engenho de Serra, confrontando pela frente com a rua sem denominação; pelos fundos com Erasmo Francisco de Almeida; por um lado com o lote nº 03 e por outro lado com o lote nº 5; tendo frente para a mencionada rua.

Lote 05 da Quadra "A": com área total de 292,20m², caracterizado por um terreno vago, sendo 12,00m de frente e fundos, por 25,10m de um lado e 23,60m de outro lado, situado na Cidade de Formiga/MG, a rua sem denominação, no Bairro Engenho de Serra, confrontando pela frente com a rua sem denominação; pelos fundos com Erasmo Francisco de Almeida; por um lado com o lote nº 04 e por outro lado com o lote nº 06; tendo frente para a mencionada rua.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretária do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao Tribunal Regional Eleitoral para instalação do Cartório da 114ª Zona Eleitoral no Município de Formiga, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 133, DE 7 DE MAIO DE 2008

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 10183.004604/00-70, resolve:

Processo	46000.023291/2005-28
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Manoel Emídio - PI
CNPJ	23.517.980/0001-08
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Manoel Emídio - PI
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 16/2008

Categoria: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46218.006223/2007-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paverama/RS.
CNPJ	94.707.080/0001-63
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Paverama - RS
Categoria	Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Assalariados e Assalariadas, Agricultores e Agricultoras familiares.
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 41/2008

Processo	46000.014861/2005-99
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Santo Antônio - PI
CNPJ	00.669.323/0001-72
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Novo Santo Antônio - PI

Categoria: Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 42/2008
------------	---

Processo	46000.013263/2005-01
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manoel Viana", RS
CNPJ	91.551.804/0001-34
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Manoel Viana - RS

Categoria: Entende-se como Trabalhador Rural: a) Produtor rural, proprietário ou não que exerça atividade rural, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, exercido em condições mútua dependência e colaboração; b) Os familiares do trabalhador rural, como definido na letra "a", desde que com ele trabalhe em regime de economia familiar; c) O empregado rural.

Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 48/2008
------------	---

Processo	46000.000993/2005-33
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vera Cruz - BAHIA

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez a empresa de colonização INDECO - Integração, Desenvolvimento e Colonização, a CEPLAC - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, do Ministério da Agricultura, da área de 5.050.000,00m², situado à Rodovia MT-208, Km 74, s/nº, zona rural do Município de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 14.321, Livro 2-B, junto ao 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Alta Floresta/MT.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretária do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao funcionamento do Escritório da CEPLAC, naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 134, DE 7 DE MAIO DE 2008

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro, e os elementos que integram o Processo nº 05056.000326/2001-02, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 181, de 10 de julho de 2007, publicada no DOU, Seção 1, de 12 de julho de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

CNPJ	07.359.463/0001-93
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Vera Cruz - BA
Categoria	Servidores Públicos Municipais
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 82/2008

Processo	46277.000011/2007-25
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar e Assalariados Rurais do Município de Barra do Quaraí - SINTRAF - RS
CNPJ	08.410.614/0001-53
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Barra do Quaraí - RS
Categoria	Trabalhadores na Agricultura Familiar e Assalariados Rurais
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 90/2008

Processo	46214.002315/2007-61
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caratúbas do Piauí - PI
CNPJ	03.495.441/0001-08
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Caratúbas do Piauí - PI

Categoria: Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 91/2008
------------	---

Processo	46218.004149/2007-06
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vista Gaúcha - RS
CNPJ	94.728.037/0001-84
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Vista Gaúcha - RS

Categoria: Trabalhador rural: a) O produtor, proprietário ou não, que exerça atividade rural, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, exercido em condições de mútua dependência e colaboração. b) Os familiares do trabalhador rural, como definido na letra a, desde que com ele trabalhe em regime de economia familiar. c) O empregado rural.

Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 92/2008
------------	---

Processo	46000.013685/2003-14
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Jequeri - MG
CNPJ	74.163.338/0001-09
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Jequeri - MG

Categoria: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de





economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include Fundamento, Processo, Entidade, CNPJ, Abrengencia, and Base Territorial.

Categoria: Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, que exercam atividades como os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural...

Table with 2 columns: Fundamento and Value (NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 94/2008).

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include Processo, Entidade, CNPJ, Abrengencia, and Base Territorial.

Categoria: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: Os assalariados e assalariadas rurais, permanentes ou eventuais que exercam suas atividades na agricultura, pecuária extrativismo rural, e os pequenos produtores, proprietários posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, agricultores e agricultoras que exercam atividade em regime de economia familiar.

Table with 2 columns: Fundamento and Value (NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 95/2008).

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include Processo, Entidade, CNPJ, Abrengencia, and Base Territorial.

Categoria: Trabalhadores e trabalhadoras rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural...

Table with 2 columns: Fundamento and Value (NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 96/2008).

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include Processo, Entidade, CNPJ, Abrengencia, and Base Territorial.

Categoria: Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: Os assalariados e Assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exercam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural...

Suspensão de Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias 64/06, 186/08, NOTA TÉCNICA/DIAN/CGRS/SRT/MTE 209/2008 e em cumprimento à decisão judicial exarada pelo douto juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, processo 01206-2005-017-10-00-7, resolve tornar nulo o ato que não acolheu a impugnação 46000.00015/2005-91 ao pedido de registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cocalzinho de Goiás publicado no DOU de 06.04.05, remeter para procedimentos de auto-composição os processos do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cocalzinho de Goiás/GO, nº 46000.010863/03-47 e da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás-FAEG, Carta Sindical L00C P016 A1967 CNPJ: 01.642.347/0001-09 e suspender provisoriamente o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cocalzinho de Goiás/GO, nº 46000.010863/03-47.

MARCELO PANELLA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 9 de maio de 2008

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº122/08, de 07/05/2008, 123/08 de 08/05/2008 e 124/08 de 09/05/2008 respectivamente. Temporário - Com Contrato - RN 64, DE 19/09/2005: Processo: 46000006143200891 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G18046501 Estrangeiro: NAN JIANG. Processo: 46000008972200817 Empresa: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC80166891 Estrangeiro: LUIS GABRIEL SALCEDO RODRIGUEZ. Processo: 46000009727200819 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G16302439 Estrangeiro: ZHENHUA XU. Processo: 46000009732200821 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G14458988 Estrangeiro: HONGYAN LIU. Processo: 46000009733200876 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G22646879 Estrangeiro: QIONG QI. Processo: 46000009734200811 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Prazo: 02 ANOS Passaporte: G20140689 Estrangeiro: LUSHENG DUAN. Processo: 46000009735200865 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G23186120 Estrangeiro: LING LIU. Processo: 46000009742200867 Empresa: BHP BILLITON METAIS S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: M7440294 Estrangeiro: ADAM DOUGLAS WEBB. Processo: 46000009841200849 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 401114531 Estrangeiro: ALEXANDER BECKER. Processo: 46000009842200893 Empresa: ATTUNE DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: C71786874 Estrangeiro: CARLOS ANDRES GOMEZ MESA. Processo: 46000009910200814 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 08AH69378 Estrangeiro: RAPHAEL PIERRE NOEL BIOCHE. Processo: 46000009913200858 Empresa: OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 07AL29059 Estrangeiro: NADINE YAHCHOUCHI, Processo: 46000009941200875 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 422343729 Estrangeiro: KELLY MARIE VAILLANCOURT HOPPE. Processo: 46000009944200817 Empresa: ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 02 ANOS Passaporte: JL838546 Estrangeiro: LEONITIN VARGA, Processo: 4600001025200812 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECO.

divididamente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include Fundamento, Processo, Entidade, CNPJ, Abrengencia, and Base Territorial.

Categoria: Entende-se como Trabalhador Rural: Assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural...

Table with 2 columns: Fundamento and Value (NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 98/2008).

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include Processo, Entidade, CNPJ, Abrengencia, and Base Territorial.

Categoria: Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural...

Table with 2 columns: Fundamento and Value (NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 99/2008).

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include Processo, Entidade, CNPJ, Abrengencia, and Base Territorial.

Categoria: São considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, Hortifruticultura e extrativismo rural...

Table with 2 columns: Fundamento and Value (NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/RES/Nº 102/2008).

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include Processo, Entidade, CNPJ, Abrengencia, Base Territorial, Categoria, and Fundamento.

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include Processo, Entidade, CNPJ, Abrengencia, Base Territorial, Categoria, and Fundamento.



Número do documento: 2106092105291780000088088653 https://pje.tfdi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106092105291780000088088653



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 21/08/2022 21:49:56

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consulapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917265719000001271064477

Número do documento: 22081917265719000001271064477

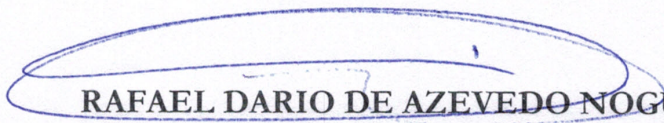


Valadares, Coelho, Leal
& Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos, conforme procuração anexa aos autos, à advogada **KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO, OAB/DF 28.574**, brasileira, casada, com escritório profissional na SHIS QI 26, Conjunto 13, Casa 21, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.670-130, e-mail: recepcao@vcladvogados.com.br.

Brasília/DF, 09 de maio de 202.


RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA
OAB/DF 29.621

SHIS QI 26 Conjunto 13 Casa 21, Lago Sul, Brasília-DF. CEP 71.670-130. Tel.: 61 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE
PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
EDITAL Nº 1 – ANP, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso VI, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998; na Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020; na Portaria Interministerial SEDGG/ME/MME nº 15.178, de 29 de dezembro de 2021, considerando o disposto no art. 2º, inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e suas alterações; no art. 27 do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998; no Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003; e na Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 27 de agosto de 2019, torna pública a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de nível superior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme as normas e condições estabelecidas neste edital e a seguir especificadas.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O processo seletivo simplificado será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe).

1.2 A seleção para as atividades de que trata este edital compreenderá as seguintes fases, todas de responsabilidade do Cebraspe:

a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório; e

b) prova de títulos, de caráter classificatório, somente para as Atividades 1 a 8.

1.3 As provas objetivas, para todos os candidatos, a avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitarem concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros serão realizados nas cidades de Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Manaus/AM, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e São Paulo/SP.

1.3.1 Havendo indisponibilidade de locais suficientes ou adequados nas localidades de realização das provas, estas poderão ser realizadas em outras localidades.

1.4 Os candidatos contratados estarão subordinados à Lei nº 8.745/1993, e suas alterações.

1.5 Conforme o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial SEDGG/ME/MME nº 15.178/2021 e na alínea “c” do art. 7º da Instrução Normativa nº 1/2019, o prazo de duração dos contratos será de, no máximo, quatro anos, admitida a sua prorrogação, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, desde que devidamente justificada, e que o prazo total não exceda a cinco anos.

2 DAS ATIVIDADES

2.1 ATIVIDADE 1: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS I

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia ou Química Industrial, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: participar de ações de fiscalização de segurança operacional das instalações reguladas pela Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), de retomada de operação, e auditorias em refinarias de petróleo para verificação dos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico do Sistema de Gestão de Segurança Operacional instituído (SGSO) pela ANP; dar apoio à elaboração de procedimentos, relatórios, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à segurança operacional; participar das comissões de investigações de incidentes, conforme Instrução Normativa ANP nº 006/2021; realizar estudos técnicos e análises técnicas de documentos relacionados à segurança operacional considerando a legislação aplicável; dar suporte técnico na elaboração de pareceres técnicos e laudos de



vistorias pertinentes à área de segurança operacional; e monitorar e analisar os comunicados de incidentes e relatórios de investigações enviados pelos agentes regulados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: as ações de fiscalizações/vistorias ocorrerão em todo território nacional; é necessário ter disponibilidade para viagens com deslocamento aéreo e terrestre; necessidade de permanecer de forma segura dentro das instalações industriais, que contemplam área de processo industrial, na maioria das vezes com presença de vapores químicos e(ou) inflamáveis, tanques de combustíveis e derivados de petróleo, plataformas de carregamento/descarregamento, considerando ainda que pode ser necessária a subida em equipamentos para uma vistoria mais efetiva.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.2 ATIVIDADE 2: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS II

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia ou Química Industrial, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: analisar documentação técnica de projetos de engenharia, referentes às instalações produtoras de combustíveis, para instrução de processo de autorização; participar de ações de fiscalização/vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; elaborar laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios; e auxiliar na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: as ações de fiscalizações/vistorias ocorrerão em todo território nacional; é necessário ter disponibilidade para viagens com deslocamento aéreo e terrestre; necessidade de permanecer de forma segura dentro das instalações industriais, que contemplam área de processo industrial, na maioria das vezes com presença de vapores químicos e(ou) inflamáveis, tanques de combustíveis e derivados de petróleo, plataformas de carregamento/descarregamento, considerando ainda que pode ser necessária a subida em equipamentos para uma vistoria mais efetiva.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.3 ATIVIDADE 3: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: participar de ações de fiscalização e vistorias e participar das alterações necessárias no arcabouço regulatório decorrentes das novas atribuições advindas na nova Lei do Gás (Lei nº14.134, de 8 de abril de 2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: as ações de fiscalizações e vistorias ocorrerão em todo o território nacional; é necessário ter disponibilidade para viagens com deslocamento aéreo e terrestre e pode haver necessidade de subir, eventualmente, em tanques de armazenamento de combustíveis e de petróleo.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.4 ATIVIDADE 4: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES I

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: analisar e propor revisões nas exigências relacionadas à regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação da receita dos transportadores e tarifas de transporte, bem como a mediação e arbitragem de conflitos entre os agentes em função das alterações advindas na nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.



JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.5 ATIVIDADE 5: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES II

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Economia ou Ciências Econômicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: analisar e propor revisões nas exigências relacionadas à regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação da receita dos transportadores e tarifas de transporte, em função das alterações advindas da nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.6 ATIVIDADE 6: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES III

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Economia ou Ciências Econômicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: analisar e propor revisões nas exigências relacionadas à regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural, combustíveis líquidos e comercialização de gás natural, a fim de promover o acesso de terceiros, incluindo a aprovação de investimentos e cálculo tarifário em função das alterações advindas na nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.7 ATIVIDADE 7: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES IV

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia, Economia, Ciências Econômicas, Matemática ou Estatística, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: atuar nos processos de autorização, regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo o acompanhamento de mercado, em função das alterações advindas da nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.8 ATIVIDADE 8: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES V

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências Contábeis ou Contabilidade, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: analisar o mercado e definir o plano de contas; elaborar documentos e proposição de melhorias nos processos, possibilitando a implementação da agenda regulatória imposta pela aprovação da nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e da Resolução CNPE nº 12/2019.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

2.9 ATIVIDADE 9: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: participar de ações de fiscalização, individualmente, ou em equipe, em agentes econômicos abrangidos pela fiscalização do abastecimento, com vistas a verificar a adequação das atividades às normas regulatórias aplicáveis; analisar documentação técnica de outorga, movimentação de produtos e segurança das instalações, das atividades econômicas do segmento de abastecimento de



combustíveis do país; apoiar em vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; elaborar, em ambiente virtual e *in loco*, documentos fiscais, laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios, a serem analisados por servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural e Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural; e auxiliar na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: realização, quando necessário, de ações fiscais em unidades federativas integrantes do âmbito de atuação de Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento diverso daquele ao qual o agente de fiscalização esteja vinculado; deslocamento para as ações fiscais por via terrestre, área ou fluvial; necessidade de subir, eventualmente, em tanques de armazenamento e caminhões-tanque de combustíveis e outros derivados de petróleo; contato com vapores de combustíveis e derivados de petróleo para realização de coletas de amostras e testes de qualidade e quantidade nas ações de fiscalização.

REMUNERAÇÃO: R\$ 6.130,00.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A CONTRATAÇÃO

3.1 Ser aprovado no processo seletivo simplificado.

3.2 Ter a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal.

3.3 Estar em gozo dos direitos políticos.

3.4 Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino.

3.5 Estar quite com as obrigações eleitorais.

3.6 Possuir os requisitos exigidos para o exercício da atividade, conforme o item 2 deste edital.

3.7 Ter idade mínima de 18 anos completos na data da contratação.

3.8 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições da atividade.

3.9 Não ter sido contratado com fundamento na Lei nº 8.745/1993, e suas alterações, nos últimos 24 meses.

3.10 Não ser servidor da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nem empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas.

3.11 Não participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, nos termos do inciso X, do art. 117, da Lei nº 8.112/1990, com nova redação dada pela Lei nº 11.784/2008.

3.12 Cumprir as determinações deste edital.

3.13 O candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para a atividade por ocasião da contratação.

4 DAS VAGAS E DA LOTAÇÃO

4.1 As vagas para as atividades estão descritas no quadro a seguir.

Atividade	Localidade de vaga	Vagas			Total de vagas
		Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Vagas reservadas para candidatos negros	
Atividade 1: Atividades Fiscalização da Produção de Combustíveis I	Rio de Janeiro	2	*	*	2
Atividade 2: Atividades de Fiscalização da Produção de Combustíveis II	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 3: Atividades de Fiscalização de Infraestrutura e Movimentação	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 4: Atividades de Regulação de Novas Atribuições I	Rio de Janeiro	1	*	*	1

4



Atividade 5: Atividades de Regulação de Novas Atribuições II	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 6: Atividades de Regulação de Novas Atribuições III	Rio de Janeiro	3	*	1	4
Atividade 7: Atividades de Regulação de Novas Atribuições IV	Rio de Janeiro	1	*	*	1
Atividade 8: Atividades de Regulação de Novas Atribuições V	Rio de Janeiro	1	*	*	1
Atividade 9: Atividades de Fiscalização do Abastecimento	Belo Horizonte	2	*	1	3
	Brasília	3	*	1	4
	Manaus	2	*	1	3
	Porto Alegre	2	*	1	3
	Rio de Janeiro	3	*	1	4
	Salvador	2	*	1	3
	São Paulo	7	1	2	10

*Não haverá reserva de vagas para candidatos com deficiência e(ou) para candidatos negros para contratação imediata, mantendo-se o cadastro de reserva.

5 DAS RESERVAS DE VAGAS

5.1 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1.1 Das vagas destinadas a cada atividade/localidade de vagas e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, no mínimo 5% serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

5.1.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por atividade/localidade de vaga, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990.

5.1.1.2 O percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

5.1.1.3 As vagas reservadas às pessoas com deficiência poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no processo seletivo simplificado.

5.1.1.4 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e na Lei nº 14.126, de 21 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.

5.1.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

a) no ato da solicitação de inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência;

b) enviar, via *upload*, a imagem legível do laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. O laudo, ainda, deve conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no CRM, na forma do subitem 5.1.2.1 deste edital e conforme modelo disponível no Anexo II deste edital.

5.1.2.1 O candidato com deficiência deverá enviar, **no período de solicitação de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital**, via *upload*, por meio de *link* específico no endereço



eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, imagem legível do laudo a que se refere o subitem 5.1.2 deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração.

5.1.3 O envio da imagem legível do laudo é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada desse documento a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio.

5.1.3.1 Somente serão aceitas imagens que estejam nas extensões “.png”, “.jpeg” e “.jpg”. O tamanho de cada imagem submetida deverá ser de, no máximo, 1 MB.

5.1.3.2 O candidato deverá manter aos seus cuidados o original ou a cópia autenticada em cartório do documento constante do subitem 5.1.2 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar o referido documento por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

5.1.3.3 A imagem do laudo terá validade somente para este processo seletivo simplificado e não será devolvida, assim como não serão fornecidas cópias desse documento.

5.1.4 O candidato com deficiência poderá requerer, na forma do subitem 6.4.9 deste edital, atendimento especial, no ato da solicitação de inscrição, para o dia de realização das provas e das demais fases, devendo indicar as condições de que necessita para a realização destas, conforme o previsto no inciso III do art. 3º e no art. 4º do Decreto nº 9.508/2018.

5.1.4.1 O candidato que se enquadrar na hipótese prevista no subitem 5.1.4 deste edital poderá solicitar atendimento especial unicamente para a condição estabelecida no seu laudo médico enviado conforme dispõe o subitem 5.1.2 deste edital.

5.1.5 Ressalvadas as disposições previstas neste edital, os candidatos com deficiência participarão do processo seletivo simplificado em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao conteúdo de provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas, à nota mínima exigida para os demais candidatos e a todas as demais normas de regência do processo seletivo simplificado.

5.1.6 O candidato que for considerado pessoa com deficiência, após a avaliação biopsicossocial, terá seu nome e a respectiva pontuação publicados em lista única de classificação geral por atividade.

5.1.7 A contratação dos candidatos aprovados deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação da ampla concorrência e da reserva de vagas para as pessoas com deficiência, observado o percentual de reserva fixado no subitem 5.1.1 deste edital.

5.1.8 A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato classificado nessa condição.

5.1.9 A relação provisória dos candidatos com a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência será divulgada no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, na **data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital.**

5.1.9.1 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos com a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.

5.1.9.2 No período de interposição de recurso, não haverá a possibilidade de envio da documentação pendente anexa ao recurso ou complementação desta.

5.1.10 A inobservância do disposto no subitem 5.1.2 deste edital acarretará a perda do direito ao pleito das



vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

5.1.10.1 O candidato que não informar, na solicitação de inscrição, que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, não terá direito de concorrer a essas vagas. Apenas o envio do parecer ou do laudo não é suficiente para o deferimento da solicitação do candidato.

5.1.11 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL

5.1.11.1 O candidato com a inscrição deferida para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, **se não eliminado no processo seletivo**, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de responsabilidade do Cebraspe, que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e suas alterações, dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, e da Lei nº 14.126/2021, bem como do Decreto nº 9.508/2018, e suas alterações.

5.1.11.1.1 Serão convocados para a avaliação biopsicossocial:

- a) para as Atividades 1 a 8: o quantitativo previsto no quadro constante do subitem 9.1 deste edital; e
- b) para a Atividade 9: o quantitativo previsto no quadro constante do subitem 10.5 deste edital.

5.1.11.2 A equipe multiprofissional e interdisciplinar emitirá parecer que observará:

- a) as informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição no processo seletivo simplificado;
- b) a natureza das atribuições e das tarefas essenciais ao cargo, ao emprego ou à função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual;
- e) o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais;
- f) a compatibilidade entre as atribuições da função e a deficiência apresentada pelo candidato.

5.1.11.3 Os candidatos deverão comparecer à avaliação biopsicossocial com **uma hora** de antecedência, munidos de documento de identidade original e de laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 12 meses anteriores à data da avaliação, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID-10, bem como a provável causa da deficiência. O laudo, ainda, deve conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no CRM, na forma do subitem 5.1.2.1 deste edital e conforme modelo disponível no Anexo II deste edital.

5.1.11.4 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial e não será devolvido em hipótese alguma.

5.1.11.5 Quando se tratar de deficiência auditiva, o candidato deverá apresentar, além do laudo médico, exame audiométrico – audiometria (original ou cópia autenticada em cartório), realizado no máximo 12 meses antes da data da avaliação biopsicossocial.

5.1.11.6 Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos.

5.1.11.7 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da avaliação biopsicossocial:

- a) não apresentar o laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório);
- b) apresentar laudo médico em período superior a 12 meses anteriores à data de realização da avaliação biopsicossocial;
- c) deixar de cumprir as exigências de que tratam os subitens 5.1.11.3 a 5.1.11.6 deste edital;
- d) não for considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial;
- e) não comparecer à avaliação biopsicossocial;



f) evadir-se do local de realização da avaliação biopsicossocial sem passar por todos os procedimentos da avaliação; ou

g) não apresentar o documento de identidade original, na forma definida no subitem 12.10 deste edital.

5.1.11.8 O nome do candidato que, no ato da inscrição, se declarar com deficiência e, na avaliação biopsicossocial, for considerado pessoa com deficiência, e não for eliminado do processo seletivo simplificado, será publicado em lista à parte e figurará também na lista de classificação geral por atividade/localidade de vagas.

5.1.11.8.1 O candidato que não for considerado com deficiência na avaliação biopsicossocial, caso seja aprovado no processo seletivo simplificado, figurará na lista de classificação geral por atividade/localidade de vagas.

5.1.11.9 As vagas definidas no subitem 5.1.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por atividade/localidade de vaga.

5.2 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.2.1 Das vagas destinadas às atividades/localidade de vaga e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, alterada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 14.635, de 14 de dezembro de 2021.

5.2.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.2.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014.

5.2.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da solicitação de inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se negro, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5.2.1.3 A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade e terá validade somente para este processo seletivo simplificado.

5.2.1.3.1 A autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

5.2.1.4 As informações prestadas no momento da solicitação de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, na forma do art. 2º da Portaria Normativa nº 4/2018, e suas alterações.

5.2.2 DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS

5.2.2.1 Observada a reserva de vagas para os candidatos com deficiência e respeitados os empates na última colocação, serão convocados para o procedimento de heteroidentificação os candidatos que se autodeclararam negros não eliminados no processo seletivo simplificado.

5.2.2.1.1 Os candidatos convocados na forma do subitem 5.2.2.1 deste edital serão submetidos ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, antes da homologação do resultado final no processo seletivo simplificado.

5.2.2.2 Será convocado, para o procedimento de heteroidentificação, o quantitativo de **10 candidatos** mais bem classificados por atividade/localidade de vaga aprovados nas provas objetivas, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas neste edital.

5.2.2.3 Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no subitem 5.2.2.2 deste edital serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação em edital específico para essa fase.

5.2.2.4 Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.



5.2.2.5 Para o procedimento de heteroidentificação, o candidato que se autodeclarou negro deverá se apresentar, presencialmente, à comissão de heteroidentificação.

5.2.2.5.1 A comissão de heteroidentificação será composta por cinco integrantes e seus suplentes, que não terão seus nomes divulgados, e deverá ter seus integrantes distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

5.2.2.5.2 Os currículos dos integrantes da comissão de heteroidentificação serão disponibilizados no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, no dia de divulgação do edital de convocação para essa fase.

5.2.2.6 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebraspe para fins de registro de avaliação para uso da comissão de heteroidentificação.

5.2.2.6.1 O candidato que se recusar a realizar a filmagem do procedimento de heteroidentificação será eliminado do processo seletivo simplificado, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

5.2.2.7 A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

5.2.2.7.1 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação.

5.2.2.7.2 Não serão considerados, para fins do disposto no subitem 5.2.2.7.1 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

5.2.2.8 A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer motivado.

5.2.2.8.1 As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para este processo seletivo simplificado.

5.2.2.8.2 É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

5.2.2.8.3 O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

5.2.2.9 Será eliminado do processo seletivo simplificado o candidato que:

- a) se recusar a ser filmado;
- b) prestar declaração falsa; ou
- c) não comparecer ao procedimento de heteroidentificação.

5.2.2.9.1 O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá somente às vagas destinadas à ampla concorrência, caso tenha nota suficiente para tanto.

5.2.2.9.2 Caso, por unanimidade, a comissão de heteroidentificação verifique a possibilidade de que o candidato tenha prestado declaração falsa, os documentos e informações referentes ao referido candidato serão encaminhados às autoridades policiais competentes para apuração, juntamente com o parecer emitido pela comissão, que deverá conter a motivação desse encaminhamento, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5.2.2.9.2.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa pela autoridade policial, o candidato será eliminado do processo seletivo simplificado e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/2012.



5.2.2.9.3 As hipóteses de que tratam os subitens 5.2.2.9.2 e 5.2.2.9.2.1 deste edital não ensejam o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

5.2.3 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo simplificado.

5.2.4 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo simplificado.

5.2.4.1 Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

5.2.4.1.1 Na hipótese de que trata o subitem 5.2.4.1 deste edital, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

5.2.4.1.2 Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do subitem 5.2.4.1 deste edital, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

5.2.5 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, sendo, dessa forma, automaticamente excluídos da lista de candidatos negros aprovados.

5.2.5.1 Em cada uma das fases do processo seletivo simplificado, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência como também da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do processo seletivo simplificado.

5.2.6 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

5.2.7 Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação geral por atividade/localidade de vaga.

5.2.8 A convocação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

5.2.9 O edital de resultado provisório no procedimento de heteroidentificação será publicado no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss e terá a previsão de comissão recursal, que será composta de três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, nos termos do respectivo edital.

5.2.9.1 Os currículos dos integrantes da comissão recursal serão disponibilizados no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, durante o prazo de interposição de recurso contra o resultado provisório no procedimento de heteroidentificação.

5.2.9.2 Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

5.2.9.3 Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.



5.2.9.4 Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

5.2.10 Demais informações a respeito do procedimento de heteroidentificação constarão de edital específico de convocação para essa fase.

6 DAS INSCRIÇÕES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

6.1 TAXA: **R\$ 149,40.**

6.2 Será admitida a inscrição somente via internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, solicitada no **período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital.**

6.2.1 O Cebraspe não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, por erro ou atraso dos bancos ou entidades conveniadas no que se refere ao processamento do pagamento da taxa de inscrição, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

6.2.1.1 O candidato deverá seguir rigorosamente as instruções contidas no sistema de inscrição.

6.2.2 O candidato deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio de boleto bancário.

6.2.3 O candidato deverá imprimir o boleto bancário, que será disponibilizado na página de acompanhamento do processo seletivo simplificado, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, após efetuado o registro pelo banco.

6.2.3.1 O candidato poderá reimprimir o boleto bancário pela página de acompanhamento do processo seletivo simplificado.

6.2.4 O boleto bancário pode ser pago em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e nos Correios, obedecidos os critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários.

6.2.5 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até a **data estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital.**

6.2.6 As solicitações de inscrições efetuadas somente serão efetivadas após a comprovação de pagamento ou o deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição.

6.3 O comprovante de inscrição do candidato estará disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, por meio da página de acompanhamento, após a aceitação da inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento. O comprovante de inscrição ficará disponível somente até a data de realização das provas objetivas.

6.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

6.4.1 Antes de efetuar a solicitação de inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a(s) atividade(s) a(às) que(uais) deseja concorrer. No sistema de inscrição, em cada uma das inscrições, o candidato deverá optar pela atividade/localidade de vaga a qual deseja concorrer e por uma cidade de realização das provas.

6.4.1.1 Durante o período de inscrição, o candidato poderá, para cada atividade na qual solicitou inscrição, realizar a alteração da opção de atendimento especial, do sistema de concorrência e da cidade de realização das provas. Essa alteração substituirá os dados da última solicitação de inscrição realizada.

6.4.1.2 O candidato poderá solicitar inscrição para mais de uma atividade, observados o dia e o turno de realização das provas.

6.4.1.2.1 Ao solicitar inscrição para mais de uma atividade, o candidato deverá estar ciente de que, no dia/turno de realização das provas, deverá optar pela atividade para a qual realizará as provas.

6.4.1.2.1.1 Não haverá devolução de taxa de inscrição, ainda que o candidato solicite inscrição para mais de uma atividade em que haja sobreposição de horário de aplicação das provas.



6.4.1.3 Encerrado o período de solicitação de inscrição, as solicitações de inscrição realizadas no sistema que tenham sido efetivamente pagas ou isentas serão automaticamente efetivadas e não poderão ser alteradas em hipótese alguma.

6.4.1.4 No momento da solicitação de inscrição, o candidato deverá assinalar a concordância com os termos que constam neste edital, bem como declarar que aceita que os seus dados pessoais, sensíveis ou não, sejam tratados e processados de forma a possibilitar a efetiva execução do processo seletivo simplificado, com a aplicação dos critérios de avaliação e seleção, autorizando expressamente a divulgação de seus nomes, números de inscrição e notas, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública e nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

6.4.2 É vedada a solicitação de inscrição condicional, a extemporânea, bem como a solicitada via postal, via requerimento administrativo ou via correio eletrônico.

6.4.3 É vedada a transferência do valor pago a título de taxa para terceiros, para outros processos seletivos simplificados, para outros concursos ou para outra atividade.

6.4.4 Para efetuar a solicitação de inscrição, o candidato deverá informar o número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) e enviar, via *upload*, fotografia individual, tirada nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital, em que necessariamente apareça a sua cabeça descoberta e os seus ombros.

6.4.4.1 O candidato deverá seguir rigorosamente as instruções contidas no sistema de inscrição referentes ao procedimento de envio da fotografia.

6.4.4.1.1 O candidato cuja fotografia, por não obedecer às especificações constantes do subitem 6.4.4 deste edital, impeça ou dificulte a sua identificação durante a realização das provas, poderá, a critério do Cebraspe, ser submetido à identificação especial no dia de realização das provas.

6.4.4.1.1.1 O candidato que for submetido à identificação especial poderá ser fotografado no dia de realização das provas.

6.4.4.1.2 O envio da fotografia é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada do arquivo a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem o envio.

6.4.4.1.3 Os candidatos deverão verificar, em *link* específico a ser divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, **no período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital**, se a foto encaminhada obedeceu rigorosamente às instruções contidas no sistema de inscrição e, portanto, foi acatada. Caso não tenha sido reconhecida, o candidato poderá realizar, no período acima mencionado, novo envio de uma foto que atenda às determinações do sistema.

6.4.5 As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o Cebraspe do direito de excluir do processo seletivo simplificado aquele que não preencher a solicitação de forma completa, correta e verdadeira.

6.4.6 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública.

6.4.6.1 A solicitação de eventual devolução do valor referente ao pagamento da taxa de inscrição deverá ser feita à ANP, por meio do endereço eletrônico: recrutamento@anp.gov.br.

6.4.7 O comprovante de inscrição ou o comprovante de pagamento da taxa de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas objetivas.

6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

6.4.8.1 Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou pela Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.



6.4.8.1.1 É de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não concessão, a correta indicação, no sistema de inscrição, da possibilidade de isenção que pretenda pleitear, bem como a correta apresentação da respectiva documentação.

6.4.8.2 Para solicitar a isenção de taxa de inscrição, os candidatos amparados na forma do subitem 6.4.8.1 deste edital deverão, no **período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital**, proceder conforme subitem 6.4.8.2.1 deste edital ou enviar, via *upload*, por meio de *link* específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, a imagem legível da documentação de que trata o subitem 6.4.8.2.2 deste edital, conforme o caso em que se enquadra.

6.4.8.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 6.135/2007):

- a) preenchimento do requerimento disponível no aplicativo de inscrição com a indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico;
- b) preenchimento eletrônico de declaração de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência), nos termos do Decreto nº 6.135/2007.

6.4.8.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018): atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação.

6.4.8.3 A realização do procedimento constante do subitem 6.4.8.2.1 deste edital ou o envio da documentação constante do subitem 6.4.8.2.2 deste edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para esse processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

6.4.8.3.1 Somente serão aceitas imagens que estejam nas extensões “.png”, “.jpeg” e “.jpg”. O tamanho de cada imagem submetida deverá ser de, no máximo, 1 MB.

6.4.8.3.2 Não será deferida a solicitação de isenção do candidato que não enviar a imagem legível da documentação constante do subitem 6.4.8.2.2 deste edital.

6.4.8.4 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 6.4.8.2.2 deste edital. Caso seja solicitada pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada para confirmação da veracidade das informações.

6.4.8.5 A solicitação realizada após o período constante do subitem 6.4.8.2 deste edital será indeferida.

6.4.8.6 Durante o período de que trata o subitem 6.4.8.2 deste edital, o candidato poderá desistir de solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição e optar pela impressão do boleto bancário, por meio da página de acompanhamento, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss.

6.4.8.7 A veracidade das informações prestadas no requerimento de isenção será de inteira responsabilidade do candidato, podendo este responder, a qualquer momento, no caso de serem prestadas informações inverídicas ou de serem utilizados documentos falsos, por crime contra a fé pública, o que acarreta sua eliminação do processo seletivo simplificado. Aplica-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto Federal nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

6.4.8.8 Não será concedida isenção de pagamento de taxa de inscrição ao candidato que:

- a) omitir informações e(ou) torná-las inverídicas;
- b) fraudar e(ou) falsificar documentação; ou
- c) não observar a forma, o prazo e os horários estabelecidos no subitem 6.4.8.2 deste edital.



6.4.8.9 Não será aceita solicitação de isenção de taxa de inscrição via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, ou, ainda, fora do prazo.

6.4.8.10 Cada solicitação de isenção será analisada e julgada pelo Cebraspe.

6.4.8.10.1 O Cebraspe consultará o órgão gestor do CadÚnico para confirmar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

6.4.8.11 O candidato deverá verificar se a sua solicitação de isenção de taxa foi deferida no **período provável estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss.

6.4.8.11.1 O candidato com a solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição indeferida poderá, no **período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, verificar os motivos do indeferimento e interpor recurso contra o indeferimento por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

6.4.8.11.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recurso.

6.4.8.11.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

6.4.8.11.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

6.4.8.11.5 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com este edital.

6.4.8.11.6 No período de interposição de recurso, não haverá possibilidade de envio de documentação pendente ou complementação desta.

6.4.8.11.7 O candidato deverá verificar se a sua solicitação de isenção de taxa foi deferida, **após a análise dos recursos**, a partir da **data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss.

6.4.8.12 O candidato cuja solicitação de isenção for indeferida deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição **até a data estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital**, sob pena de ser automaticamente excluído do processo seletivo simplificado.

6.4.9 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL

6.4.9.1 O candidato que necessitar de atendimento especial e(ou) adaptação das provas objetivas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a(s) opção(ões) correspondente(s) aos recursos especiais necessários;

b) enviar, via *upload*, a imagem legível de laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID-10, bem como a provável causa da deficiência. O laudo, ainda, deve conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no CRM, na forma do subitem 5.1.2.1 deste edital e conforme modelo disponível no Anexo II deste edital.

6.4.9.1.1 Caso os recursos especiais de que o candidato necessite para a realização das provas não estejam entre aqueles elencados no sistema eletrônico de inscrição, o candidato deverá assinalar o campo OUTROS dessa lista de opções e, em seguida, proceder de acordo com o subitem 6.4.9.6 deste edital.

6.4.9.1.2 Os recursos especiais solicitados pelo candidato para a realização das provas deverão ser justificados pelo parecer por ele apresentado, ou seja:

a) recursos especiais solicitados que não sejam respaldados pelo parecer serão indeferidos;



b) eventuais recursos que sejam citados no parecer do candidato, mas que não sejam por ele solicitados no sistema eletrônico de inscrição não serão considerados na análise da solicitação de atendimento especial do candidato.

6.4.9.2 O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas objetivas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à solicitação de tempo adicional para realização das provas;

b) enviar, via *upload*, a imagem legível de laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID-10, bem como a provável causa da deficiência, e parecer que justifique a necessidade de tempo adicional. O laudo, ainda, deve conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no CRM.

6.4.9.2.1 O candidato com atendimento especial de tempo adicional deferido para a realização de suas provas, que não seja considerado deficiente na avaliação biopsicossocial, será eliminado do processo seletivo simplificado, por descumprir o subitem 12.2 deste edital.

6.4.9.3 A candidata que for amparada pela Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, e necessitar amamentar criança de até seis meses de idade durante a realização das provas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à necessidade de amamentar durante a realização das provas;

b) enviar, via *upload*, a imagem legível da certidão de nascimento da criança que comprove que criança terá até seis meses de idade no dia de realização das provas. Caso a criança ainda não tenha nascido, a imagem da certidão de nascimento poderá ser substituída por imagem legível do documento emitido pelo médico obstetra, com o respectivo CRM, que ateste a data provável do nascimento.

6.4.9.3.1 A candidata deverá apresentar, no dia de realização das provas, original ou cópia simples da certidão de nascimento da criança para comprovar que a criança tem até seis meses de idade no dia de realização das provas.

6.4.9.3.2 A candidata deverá levar, no dia de realização das provas, um acompanhante adulto que ficará em sala reservada e será o responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante adulto não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.

6.4.9.3.2.1 O Cebraspe não disponibilizará acompanhante para a guarda de criança.

6.4.9.3.2.2 A candidata terá, caso cumpra o disposto nos subitens 6.4.9.3 e 6.4.9.3.1 deste edital, o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de duas horas, por até trinta minutos. O tempo despendido pela amamentação será compensado durante a realização da prova em igual período, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 13.872/2019.

6.4.9.3.2.2.1 Caso a candidata utilize mais de uma hora para amamentar, será concedida, no máximo, uma hora de compensação.

6.4.9.4 O candidato transexual ou travesti que desejar ser tratado pelo nome social, nos termos do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, durante a realização das provas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital, assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à utilização de nome social durante realização das provas, informando o nome e o sobrenome pelos quais deseja ser tratado.

6.4.9.4.1 As publicações referentes aos candidatos transexuais ou travestis serão realizadas de acordo com o nome e o gênero constantes no registro civil.



6.4.9.5 O candidato que for amparado pela Lei Federal nº 10.826/2003, e suas alterações, e necessitar realizar as provas armado deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à necessidade de portar arma durante realização das provas;

b) enviar, via *upload*, a imagem legível do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Autorização de Porte, conforme definidos na referida lei.

6.4.9.5.1 O candidato amparado pela Lei Federal nº 10.826/2003, e suas alterações, que não solicitar o atendimento especial conforme descrito no subitem 6.4.9.5 deste edital não poderá portar armas no ambiente de provas, e, caso descumpra o estabelecido neste edital, estará automaticamente eliminado e não terá classificação alguma no processo seletivo simplificado.

6.4.9.5.2 Os candidatos que não forem amparados pela Lei Federal nº 10.826/2003, e suas alterações, não poderão portar armas no ambiente de provas.

6.4.9.6 O candidato que, por motivo de doença ou por limitação física, **necessitar utilizar**, durante a realização das provas, **objetos, dispositivos ou próteses** cujo uso não esteja expressamente previsto/permitido neste edital nem relacionado nas opções de recursos especiais necessários elencadas no sistema eletrônico de inscrição, deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente ao campo OUTROS e, em seguida, descrever, no espaço destinado para esse fim, no sistema eletrônico de inscrição, os recursos especiais necessários para a realização da prova;

b) enviar, via *upload*, a imagem legível do respectivo parecer que justifique o atendimento solicitado.

6.4.9.7 A documentação citada nos subitens 6.4.9.1 a 6.4.9.6 deste edital deverá ser enviada de forma legível no **período de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital**, via *upload*, por meio de *link* específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior, ou a critério do Cebraspe.

6.4.9.7.1 O fornecimento da documentação é de responsabilidade exclusiva do candidato.

6.4.9.7.2 O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de indisponibilidade/falhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para este processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

6.4.9.7.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação a que se refere os subitens 6.4.9.1 a 6.4.9.6 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

6.4.9.8 O candidato que não solicitar atendimento especial no sistema eletrônico de inscrição e não especificar quais os recursos serão necessários para tal atendimento não terá atendimento especial, ainda que faça o envio, via *upload*, da documentação prevista nos subitens 6.4.9.1 a 6.4.9.6 deste edital. Apenas o envio do parecer/documentação não é suficiente para a obtenção do atendimento especial.

6.4.9.9 No caso de solicitação de atendimento especial que envolva a utilização de recursos tecnológicos, se ocorrer eventual falha desses recursos no dia de aplicação das provas, poderá ser disponibilizado atendimento alternativo, observadas as condições de viabilidade.

6.4.9.10 A solicitação de atendimento especial, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade.

6.4.9.11 O candidato deverá verificar se a sua solicitação de atendimento especial foi deferida no **período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss.



6.4.9.11.1 O candidato com a solicitação de atendimento especial indeferida poderá, no **período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, verificar os motivos do indeferimento e interpor recurso contra o indeferimento por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

6.4.9.11.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recurso.

6.4.9.11.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

6.4.9.11.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

6.4.9.11.5 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo este edital.

6.4.9.11.6 No período de interposição de recurso, não haverá possibilidade de envio de documentação pendente ou complementação desta.

6.4.9.11.7 O candidato deverá verificar se a sua solicitação de atendimento especial foi deferida, **após a análise dos recursos**, a partir da **data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss.

7 DAS FASES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

7.1 As fases do processo seletivo simplificado estão descritas no quadro a seguir.

PROVA/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	NÚMERO DE ITENS	CARÁTER
(P ₁) Objetiva	Conhecimentos gerais	50	Eliminatório e classificatório
(P ₂) Objetiva	Conhecimentos específicos	70	
(P ₃) Prova de títulos (somente para as Atividades 1 a 8)	–	–	Classificatório

8 DAS PROVAS OBJETIVAS

8.1 As provas objetivas para todas as atividades terão a duração de **4 horas** e serão aplicadas **na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital**, no turno da **tarde**.

8.2 **Na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital**, será publicado no *Diário Oficial da União* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e aos horários de realização das provas.

8.2.1 O candidato deverá, **obrigatoriamente**, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, para verificar seu local de provas, por meio de busca individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados.

8.2.2 O candidato somente poderá realizar as provas no local designado pelo Cebraspe.

8.2.3 Serão de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

8.2.4 O Cebraspe poderá enviar, como complemento às informações citadas no subitem 8.2 deste edital, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por *e-mail*, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização de seu correio eletrônico, o que não o desobriga do dever de observar o disposto no subitem 8.2 deste edital.

8.3 As provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, valerão **120,00 pontos** e abrangerão os objetos de avaliação constantes do item 13 deste edital.



8.4 Cada prova objetiva será constituída de itens para julgamento, agrupados por comandos que deverão ser respeitados. O julgamento de cada item será **CERTO** ou **ERRADO**, de acordo com o(s) comando(s) a que se refere o item. Haverá, na folha de respostas, para cada item, dois campos de marcação: o campo designado com o código **C**, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item CERTO, e o campo designado com o código **E**, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item ERRADO.

8.5 Para que possa obter pontuação no item, o candidato deverá marcar um, e somente um, dos dois campos da folha de respostas.

8.6 O candidato deverá transcrever as respostas das provas objetivas para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção das provas. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por motivo de erro do candidato.

8.7 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este edital ou com a folha de respostas, tais como marcação rasurada ou emendada ou campo de marcação não preenchido integralmente.

8.8 O candidato não poderá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de modo algum, danificar a sua folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização do seu processamento eletrônico.

8.9 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial de seu nome, do seu número de inscrição e do número de seu documento de identidade.

8.10 Não será permitido que as marcações na folha de respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para auxílio no preenchimento/auxílio na leitura. Nesse caso, o candidato será acompanhado pelo aplicador especializado do Cebraspe devidamente treinado e as respostas fornecidas serão gravadas em áudio.

8.10.1 Serão anuladas as provas objetivas do candidato que não devolver a sua folha de respostas.

8.11 O Cebraspe disponibilizará o *link* de consulta da imagem da folha de respostas dos candidatos que realizaram as provas objetivas, exceto a dos candidatos cujas provas tiverem sido anuladas na forma do subitem 8.10 deste edital e dos que tiverem sido eliminados na forma dos subitens 12.22 e 12.24 deste edital, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, em até cinco dias úteis a partir da data de divulgação do resultado final nas provas objetivas. A consulta à referida imagem ficará disponível por até 60 dias corridos da data de publicação do resultado final no processo seletivo simplificado.

8.11.1 Após o prazo determinado no subitem 8.11 deste edital, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem da folha de respostas.

8.12 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS

8.12.1 As provas objetivas de todos os candidatos serão corrigidas por meio de processamento eletrônico das folhas de respostas.

8.12.2 A nota em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: **1,00 ponto**, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **1,00 ponto negativo**, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **0,00**, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E).

8.12.3 A nota em cada prova objetiva será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem.

8.12.4 Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do processo seletivo simplificado público o candidato que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir:

a) obtiver nota inferior a **10,00 pontos** na prova objetiva de conhecimentos gerais P_1 ;



b) obtiver nota inferior a **21,00 pontos** na prova objetiva de conhecimentos específicos P_2 ;

c) obtiver nota inferior a **36,00 pontos** no conjunto das provas objetivas.

8.12.4.1 O candidato eliminado na forma do subitem 8.12.4 deste edital não terá classificação alguma no processo seletivo simplificado.

8.12.5 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 8.12.4 deste edital serão ordenados por atividade/localidade de vaga, de acordo com os valores decrescentes da nota final nas provas objetivas, que será a soma das notas obtidas nas provas objetivas P_1 e P_2 .

8.12.6 Para a Atividade 9, o edital de resultado final nas provas objetivas listará apenas os candidatos não eliminados e classificados dentro dos quantitativos estabelecidos no subitem 10.5 deste edital, conforme subitem 10.6 deste edital.

8.12.7 O edital de resultado final nas provas objetivas, para todas as Atividades, e de convocação para a prova de títulos, somente para as Atividades 1 a 8, será publicado no *Diário Oficial da União* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, **na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital.**

8.13 DOS GABARITOS OFICIAIS PRELIMINARES DAS PROVAS OBJETIVAS

8.13.1 Os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas serão divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, **a partir das 19 horas da data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital.**

8.13.2 O candidato que desejar interpor recursos contra os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas disporá do **período provável estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital** para fazê-lo, ininterruptamente.

8.13.3 Para recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas, o candidato deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, e seguir as instruções ali contidas.

8.13.3.1 O candidato poderá, ainda, no período de que trata o subitem 8.13.2 deste edital, apresentar razões para a manutenção do gabarito, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, e seguir as instruções ali contidas.

8.13.4 Todos os recursos serão analisados, e as justificativas das alterações/anulações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

8.13.5 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

8.13.6 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

8.13.7 O deferimento de recurso contra item de prova objetiva gera duas situações distintas: a anulação do item ou a alteração de seu gabarito. A anulação de item se dá quando o seu julgamento resta impossibilitado, o que ocorre nas seguintes situações, entre outras: o assunto abordado no item foge ao escopo dos objetos de avaliação estabelecidos em edital; há possibilidade de dupla interpretação; há erro de digitação que prejudica o julgamento do item; há contradição entre duas referências bibliográficas válidas. Já a alteração de gabarito pode decorrer de erro material na divulgação ou de apresentação de argumentação consistente que leve a banca a reconsiderar a resposta originalmente proposta para o item.

8.13.7.1 Se do exame de recursos resultar a anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

8.13.7.2 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.



8.13.8 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

8.13.9 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o gabarito oficial definitivo.

8.13.10 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

9 DA PROVA DE TÍTULOS (SOMENTE PARA AS ATIVIDADES 1 A 8)

9.1 Para cada atividade/localidade de vagas, serão convocados para a prova de títulos os candidatos aprovados na prova discursiva, respeitados os empates na última colocação e as reservas de vagas, considerando-se a soma da nota final na prova objetiva e da nota final na prova discursiva, para fins de prosseguimento no certame, de acordo com o quantitativo especificado no quadro a seguir, respeitados os empates na última posição:

Atividade	Localidade de vaga	Ampla concorrência	PCD	Negros
Atividade 1: Atividades Fiscalização da Produção de Combustíveis I	Rio de Janeiro	6	1	10
Atividade 2: Atividades de Fiscalização da Produção de Combustíveis II	Rio de Janeiro	10	1	10
Atividade 3: Atividades de Infraestrutura e Movimentação	Rio de Janeiro	10	1	10
Atividade 4: Atividades de Regulação de Novas Atribuições I	Rio de Janeiro	3	1	10
Atividade 5: Atividades de Regulação de Novas Atribuições II	Rio de Janeiro	10	1	10
Atividade 6: Atividades de Regulação de Novas Atribuições III	Rio de Janeiro	13	1	10
Atividade 7: Atividades de Regulação de Novas Atribuições IV	Rio de Janeiro	3	1	10
Atividade 8: Atividades de Regulação de Novas Atribuições V	Rio de Janeiro	3	1	10

9.2 Caso o número de candidatos que tenham se declarado pessoas com deficiência aprovados nas provas objetivas seja inferior ao quantitativo estabelecido no quadro constante do subitem 9.1 deste edital, serão convocados para a prova de títulos os candidatos da ampla concorrência posicionados nas provas objetivas até o limite de correções estabelecido nos respectivos subitens, respeitados os empates na última colocação.

9.3 Caso o número de candidatos que tenham se autodeclarado negros aprovados nas provas objetivas seja inferior ao quantitativo estabelecido no quadro constante do subitem 9.1 deste edital, serão convocados para a prova de títulos os candidatos da ampla concorrência posicionados nas provas objetivas até o limite de correções estabelecido nos respectivos subitens, respeitados os empates na última colocação.

9.4 O candidato que não for convocado para a prova de títulos na forma do subitem 9.1 deste edital estará automaticamente eliminado e não terá classificação alguma no processo seletivo simplificado.

9.5 O edital de resultado final nas provas objetivas e de convocação para a prova de títulos listará apenas os candidatos não eliminados, conforme subitem 9.1 deste edital.

9.6 A prova de títulos valerá **10,00 pontos**, ainda que a soma dos valores dos títulos enviados seja superior a esse valor.

9.7 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites



de pontos do quadro a seguir.

9.7.1 PARA A ATIVIDADE 1: ATIVIDADES FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS I

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
A	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) em Engenharia ou em Química Industrial. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,60	2,60
B	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) em Engenharia ou em Química Industrial. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,40	1,40
C	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a em Engenharia ou em Química Industrial. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,60	1,20
D	Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções na área de segurança operacional de instalações industriais.	0,60 p/ano completo, sem sobreposição de tempo	4,80
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			10,00

9.7.2 PARA A ATIVIDADE 2: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS II

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
A	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) em Engenharia ou em Química Industrial. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,60	2,60
B	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) em Engenharia ou em Química Industrial. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,40	1,40



C	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a em Engenharia ou em Química Industrial. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,60	1,20
D	Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções na área de indústria química, petroquímica, de petróleo, gás natural ou biocombustíveis .	0,60 p/ano completo, sem sobreposição de tempo	4,80
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			10,00

9.7.3 PARA A ATIVIDADE 3: ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
A	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) em Engenharia. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,60	2,60
B	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) em Engenharia. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,40	1,40
C	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a em Engenharia. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,60	1,20
D	Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções na área de indústria química, petroquímica, de petróleo, gás natural ou biocombustíveis ou em segurança operacional de instalações industriais.	0,60 p/ano completo, sem sobreposição de tempo	4,80
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			10,00

9.7.4 PARA A ATIVIDADE 4: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES I

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
A	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) em Direito. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,60	2,60



B	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) em Direito. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,40	1,40
C	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a em Direito. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,60	1,20
D	Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções na área de direito do petróleo, gás e biocombustíveis, em regulação econômica ou arbitragem e resolução de conflitos.	0,60 p/ano completo, sem sobreposição de tempo	4,80
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			10,00

9.7.5 PARA A ATIVIDADE 5: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES II

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
A	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) em Economia ou Ciências Econômicas. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,60	2,60
B	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) em Economia ou Ciências Econômicas. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,40	1,40
C	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a em Economia ou Ciências Econômicas. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,60	1,20
D	Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções na área de regulação, economia da energia e recursos naturais e outras atividades correlatas no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.	0,60 p/ano completo, sem sobreposição de tempo	4,80
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			10,00

9.7.6 PARA A ATIVIDADE 6: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES III

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
---	--	--	--



ALÍNEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
A	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) em Economia ou Ciências Econômicas. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,60	2,60
B	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) em Economia ou Ciências Econômicas. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,40	1,40
C	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a em Economia ou Ciências Econômicas. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,60	1,20
D	Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções em economia da energia e recursos naturais, regulação econômica ou defesa da concorrência e outras atividades correlatas no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.	0,60 p/ano completo, sem sobreposição de tempo	4,80
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			10,00

9.7.7 PARA A ATIVIDADE 7: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES IV

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
A	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) em Engenharia, Economia, Matemática ou Estatística. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,60	2,60
B	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) em Engenharia, Economia, Matemática ou Estatística. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,40	1,40
C	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a em Engenharia, Economia, Matemática ou Estatística. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,60	1,20



D	Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções na área de estatística, gestão financeira, matemática financeira, ciência de dados, ciência da computação ou ciências econômicas e outras atividades correlatas no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.	0,60 p/ano completo, sem sobreposição de tempo	4,80
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			10,00

9.7.8 PARA A ATIVIDADE 8: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES V

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
A	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) em Contabilidade. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,60	2,60
B	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) em Contabilidade. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,40	1,40
C	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a em Contabilidade. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,60	1,20
D	Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções na área de economia da energia e recursos naturais, contabilidade geral ou matemática financeira e outras atividades correlatas no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.	0,60 p/ano completo, sem sobreposição de tempo	4,80
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			10,00

9.8 Receberá nota zero o candidato que não enviar a imagem legível dos títulos na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação para a avaliação de títulos.

9.9 Não serão aceitos títulos encaminhados via postal, via correio eletrônico e(ou) via requerimento administrativo.

9.10 É de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não pontuação, a correta indicação, no sistema de *upload* da documentação da avaliação de títulos, da alínea a que se refere cada conjunto de imagens submetidas.

9.10.1 Somente serão aceitas imagens que estejam nas extensões “.png”, “.jpeg” e “.jpg”. O tamanho de cada imagem submetida deverá ser de, no máximo, 1 MB.

9.10.2 É de responsabilidade exclusiva do candidato conferir se as imagens incluídas dizem respeito a cada alínea indicada no sistema de *upload*. As imagens que não forem condizentes com a alínea indicada serão desconsideradas para fins de análise.



9.10.3 Não serão aceitos documentos ilegíveis, bem como os que não forem submetidos da forma estabelecida no sistema de *upload*.

9.11 O envio da documentação constante do subitem 9.15 deste edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para este processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

9.12 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 9.15 deste edital.

9.12.1 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

9.13 A veracidade das informações prestadas no envio da imagem dos títulos será de inteira responsabilidade do candidato, podendo este responder, a qualquer momento, no caso de serem prestadas informações inverídicas ou utilizados documentos falsos, por crime contra a fé pública, o que acarreta sua eliminação do processo seletivo simplificado. Aplica-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto Federal nº 83.936/1979.

9.14 Será de inteira responsabilidade do candidato o envio das imagens legíveis dos títulos no período e na forma previstos neste edital e no edital de convocação para essa fase.

9.15 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS

9.15.1 Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado ou de mestrado, **alíneas A e B**, conforme quadros constantes dos subitens 9.7.1 a 9.7.8 deste edital, será aceito o diploma, devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhado do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação. Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito(a).

9.15.1.1 Para curso de doutorado ou de mestrado concluído no exterior, será aceito apenas o diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado, nos termos do subitem 9.16 deste edital.

9.15.1.2 Outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina não serão aceitos como os títulos referentes ao mestrado e ao doutorado.

9.15.2 Para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização, **alínea C**, conforme quadros constantes dos subitens 9.7.1 a 9.7.8 deste edital, será aceito certificado atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE), ou que está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE). Também será aceita declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização acompanhada do respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE, ou que está de acordo com as normas do extinto CFE.

9.15.2.1 Caso o certificado não ateste que o curso atende às normas da Lei nº 9394/1996, do CNE, ou que está de acordo com as normas do extinto CFE, deverá ser anexada uma declaração do responsável pela organização e realização do curso atestando que o este atendeu a uma das normas estipuladas no subitem 9.15.2 deste edital.



9.15.3 Para receber a pontuação relativa ao exercício de atividade profissional, descrita na **alínea D**, conforme quadros constantes dos subitens 9.7.1 a 9.7.8 deste edital, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções:

a) **para exercício de atividade em empresa/instituição privada**: será necessário o envio da imagem legível de três documentos: 1 – **diploma do curso de graduação conforme a área de conhecimento a que concorre a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 9.15.3.2.1** deste edital; 2 – **cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**, contendo as seguinte páginas: identificação do trabalhador; registro do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e qualquer outra página que ajude na avaliação, por exemplo, quando há mudança na razão social da empresa; e 3 – **declaração do empregador** com o período (com início e fim, se for o caso), atestando a escolaridade do cargo/emprego/função, a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades desenvolvidas para o cargo/emprego;

b) **para exercício de atividade/instituição pública**: será necessário o envio da imagem legível de dois documentos: 1 – **diploma do curso de graduação conforme a área de conhecimento a que concorre a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 9.15.3.2.1** deste edital; 2 – **declaração/certidão de tempo de serviço**, emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, que informe o período (com início e fim, até a data da expedição da declaração), atestando a escolaridade do cargo/emprego/função, a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades desenvolvidas;

c) **para exercício de atividade/serviço prestado por meio de contrato de trabalho**: será necessário o envio da imagem legível de três documentos: 1 – **diploma de graduação conforme a área de conhecimento a que concorre a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 9.15.3.2.1** deste edital; 2 – **contrato de prestação de serviço/atividade entre as partes**, ou seja, o candidato e o contratante; e 3 – **declaração do contratante** que informe o período (com início e fim, se for o caso), atestando a escolaridade do cargo/emprego/função, a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades;

d) **para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo**: será necessário envio da imagem legível de três documentos: 1 – **diploma de graduação conforme a área de conhecimento a que concorre a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 9.15.3.2.1** deste edital; 2 – **recibo de pagamento autônomo (RPA)**, sendo pelo menos o primeiro e o último recibos do período trabalhado como autônomo; e 3 – **declaração do contratante/beneficiário** que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades;

9.15.3.1 A declaração/certidão mencionada na letra “b” do subitem 9.15.3 deste edital deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.

9.15.3.1.1 Quando o órgão de pessoal possuir outro nome correspondente, por exemplo, Controle de Divisão de Pessoas (CDP), a declaração deverá conter o nome do órgão por extenso, não sendo aceitas abreviaturas.

9.15.3.2 Para efeito de pontuação referente à experiência profissional, não serão consideradas fração de ano nem sobreposição de tempo.

9.15.3.2.1 Para efeito de pontuação de experiência profissional, somente será considerada a experiência após a conclusão do curso superior.

9.15.3.2.1.1 Não serão considerados o tempo de estágio curricular, de monitoria, de bolsa de estudo ou de prestação de serviço como voluntário.

9.16 Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.



9.17 Cada título será considerado uma única vez.

9.18 Os pontos que excederem o valor máximo em cada alínea do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos, bem como os que excederem o limite de pontos estipulados no subitem 9.2 deste edital serão desconsiderados.

9.19 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

9.20 No período de interposição de recurso, não haverá a possibilidade de envio da documentação pendente anexa ao recurso ou a complementação desta.

10 DA NOTA FINAL E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

10.1 A nota final no processo seletivo simplificado será:

a) **para as Atividades 1 a 8:** o somatório da nota final nas provas objetivas (NFPO) e da nota final na prova de títulos (NFPT); e

b) **para a Atividade 9:** igual à nota final obtida nas provas objetivas (NFPO).

10.2 Após o cálculo da nota final no processo seletivo simplificado e aplicados os critérios de desempate constantes do item 11 deste edital, os candidatos serão listados em ordem de classificação por atividade/localidade de vaga, de acordo com os valores decrescentes das notas finais no processo seletivo simplificado.

10.3 O candidato que for considerado pessoa com deficiência, após a avaliação biopsicossocial, terá seu nome e a respectiva pontuação publicados em lista única de classificação geral por atividade/localidade de vaga.

10.4 Os nomes dos candidatos que, no ato da inscrição, se declararem aptos a concorrer às vagas reservadas na forma da Lei nº 12.990/2014, se não eliminados no processo seletivo simplificado, serão publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral por atividade/localidade de vaga.

10.5 O edital de resultado final no processo seletivo simplificado contemplará a relação dos candidatos aprovados, ordenados por classificação, dentro dos quantitativos previstos no quadro a seguir, conforme a Instrução Normativa nº 1/2019:

Atividade	Localidade de vaga	Ampla concorrência	Candidatos com deficiência	Candidatos negros
Atividade 1: Atividades Fiscalização da Produção de Combustíveis I	Rio de Janeiro	6	1	2
Atividade 2: Atividades de Fiscalização da Produção de Combustíveis II	Rio de Janeiro	10	1	3
Atividade 3: Atividades de Infraestrutura e Movimentação	Rio de Janeiro	10	1	3
Atividade 4: Atividades de Regulação de Novas Atribuições I	Rio de Janeiro	3	1	1
Atividade 5: Atividades de Regulação de Novas Atribuições II	Rio de Janeiro	10	1	3
Atividade 6: Atividades de Regulação de Novas Atribuições III	Rio de Janeiro	13	1	4
Atividade 7: Atividades de Regulação de Novas Atribuições IV	Rio de Janeiro	3	1	1
Atividade 8: Atividades de Regulação de Novas Atribuições V	Rio de Janeiro	3	1	1



Atividade 9: Atividades de Fiscalização do Abastecimento	Belo Horizonte	10	1	3
	Brasília	13	1	4
	Manaus	10	1	3
	Porto Alegre	10	1	3
	Rio de Janeiro	13	1	4
	Salvador	10	1	3
	São Paulo	28	2	8

10.5.1 Caso não haja candidato com deficiência aprovado até o quantitativo estipulado no quadro do subitem 10.5 deste edital, serão contemplados os candidatos da listagem geral em número correspondente, observada rigorosamente a ordem de classificação e o limite de candidatos definido na Instrução Normativa nº 1/2019.

10.5.2 Caso não haja candidato negro aprovado até o quantitativo estipulado no quadro do subitem 10.5 deste edital, serão contemplados os candidatos da listagem geral em número correspondente, observada rigorosamente a ordem de classificação e o limite de candidatos definido na Instrução Normativa nº 1/2019.

10.6 Os candidatos que não forem classificados no número máximo de aprovados de que trata o subitem 10.5 deste edital, conforme a Instrução Normativa nº 1/2019, ainda que tenham atingido nota mínima para a aprovação, estarão automaticamente reprovados no processo seletivo simplificado.

10.7 Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos do disposto no art. 8, § 2º, da Instrução Normativa nº 1/2019.

10.8 Todos os resultados citados neste edital serão expressos até a segunda casa decimal, arredondando-se para o número imediatamente superior se o algarismo da terceira casa decimal for igual ou superior a cinco.

11 DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

11.1 Em caso de empate na nota final no processo seletivo simplificado, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) tiver idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia de inscrição neste processo seletivo simplificado, conforme o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- b) obtiver a maior nota na prova objetiva de conhecimentos específicos P_2 ;
- c) obtiver o maior número de acertos na prova objetiva de conhecimentos específicos P_2 ;
- d) obtiver a maior nota na prova objetiva de conhecimentos gerais P_1 ;
- e) obtiver a maior nota na prova de títulos (somente para as Atividades 1 a 8);
- f) tiver maior idade;
- g) tiver exercido a função de jurado (conforme o art. 440 do Código de Processo Penal).

11.2 Os candidatos que seguirem empatados até a aplicação da alínea "f" do subitem 11.1 deste edital serão convocados, antes do resultado final no processo seletivo simplificado, para a apresentação da imagem legível da certidão de nascimento para verificação do horário do nascimento para fins de desempate.

11.2.1 Para os candidatos convocados para apresentação da certidão de nascimento que não apresentarem a imagem legível da certidão de nascimento, será considerada como hora de nascimento 23 horas 59 minutos e 59 segundos.



11.3 Os candidatos a que se refere a alínea “g” do subitem 11.1 deste edital serão convocados, antes do resultado final do processo seletivo simplificado, para a entrega da documentação que comprovará o exercício da função de jurado.

11.3.1 Para fins de comprovação da função citada no subitem 11.3 deste edital, serão aceitas certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos (original ou cópia autenticada em cartório) emitidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais e Regionais Federais do País, relativos ao exercício da função de jurado, nos termos do art. 440 do CPP, alterado pela Lei nº 11.689/2008.

12 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o processo seletivo simplificado contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

12.2 Todos os candidatos concorrerão em igualdade de condições, excetuados os casos específicos previstos na legislação vigente para o atendimento especializado para a realização das provas.

12.3 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este processo seletivo simplificado publicados no *Diário Oficial da União* e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss.

12.3.1 **Caso ocorram problemas de ordem técnica e(ou) operacional nos links** referentes ao processo seletivo simplificado, **causados pelo Cebraspe**, que comprometam as funcionalidades sistêmicas ou gerem a indisponibilidade de serviços, **os prazos de acesso a esses links serão automaticamente prorrogados**, no mínimo, pelo tempo que durar a indisponibilidade ou que ficar comprometida a funcionalidade. A prorrogação poderá ser feita sem alteração das condições deste edital.

12.3.2 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.

12.4 O candidato poderá obter informações referentes ao processo seletivo simplificado na Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss, ressalvado o disposto no subitem 12.6 deste edital, e por meio do endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

12.5 O candidato que desejar relatar ao Cebraspe fatos ocorridos durante a realização do processo seletivo simplificado deverá fazê-lo junto à Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, postando correspondência para a Caixa Postal 4488, CEP 70842-970, Brasília/DF, ou enviando *e-mail* para o endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

12.6 Não serão dadas por telefone informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 12.3 deste edital.

12.6.1 Não serão fornecidos a terceiros informações e documentos pessoais de candidatos, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

12.7 O candidato poderá, a qualquer tempo, protocolar requerimento relativo ao processo seletivo simplificado, por meio de correspondência ou *e-mail* instruído com cópia do documento de identidade e do CPF. O requerimento poderá ser feito pessoalmente mediante preenchimento de formulário próprio, à disposição do candidato na Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, no horário das 8 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos, ininterruptamente, exceto sábados, domingos e feriados, observado o subitem 12.5 deste edital.

12.8 O candidato que desejar corrigir o nome fornecido durante o processo de inscrição deverá entregar **requerimento de solicitação de alteração de dados cadastrais** das 8 horas e 30 minutos às 18 horas e 30



minutos (exceto sábados, domingos e feriados), pessoalmente ou por terceiro, na Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe – Asa Norte, Brasília/DF, ou enviá-lo, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, para a Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe – ANP/2022 (Solicitação de alteração de dados cadastrais) – Caixa Postal 4488, CEP 70842-970, Brasília/DF, ou via *e-mail*, para o endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br, acompanhado de cópia dos documentos que contenham os dados corretos e cópia da sentença homologatória de retificação do registro civil.

12.8.1 O candidato que solicitar a alteração de nome, nos termos do subitem 12.8 deste edital, terá o seu nome atualizado na base de dados do Cebraspe para os eventos com inscrições abertas e para os futuros eventos.

12.9 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para seu início, munido somente de caneta esferográfica de **tinta preta fabricada em material transparente**, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e do documento de identidade **original**. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha durante a realização das provas.

12.9.1 O candidato que desejar obter comprovante de comparecimento às provas deste certame deverá solicitá-lo no momento de realização das provas.

12.10 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteiras de trabalho; carteiras de identidade do trabalhador; carteiras nacionais de habilitação em papel (somente o modelo com foto).

12.10.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento; CPF; títulos eleitorais; carteira nacional de habilitação digital (modelo eletrônico) ou qualquer outro documento em formato digital; carteiras de estudante; carteiras funcionais sem valor de identidade; documentos vencidos, documentos ilegíveis, não identificáveis e(ou) danificados, cópia do documento de identidade, ainda que autenticada ou protocolo do documento de identidade.

12.10.2 Não será aceito nenhum tipo de documento de identificação digital (modelo eletrônico). Os candidatos que não apresentarem documento de identidade conforme previsto no subitem 12.10 deste edital não poderão realizar as provas e serão eliminados do processo seletivo simplificado.

12.11 O candidato que, por ocasião da realização das provas, da avaliação biopsicossocial e do procedimento de heteroidentificação, não apresentar o documento de identidade original, na forma definida no subitem 12.10 deste edital, não poderá realizá-los e será automaticamente eliminado do processo seletivo simplificado.

12.12 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá entregar à equipe de aplicação documento (original ou cópia simples) que ateste o registro da ocorrência em órgão policial expedido, no máximo, 90 dias antes da data de realização das provas, ocasião em que será submetido à identificação especial, que compreende coleta de dados e de assinaturas em formulário próprio. O documento de registro da ocorrência será retido pela equipe de aplicação.

12.12.1 A identificação especial será exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

12.12.2 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do certame, o Cebraspe poderá proceder à coleta de dado biométrico de todos os candidatos no dia de realização das provas.



12.13 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

12.14 Não será admitido ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para seu início.

12.15 O candidato deverá permanecer **obrigatoriamente** no local de realização das provas por, no mínimo, **uma hora** após o início das provas.

12.15.1 A inobservância do subitem 12.15 deste edital acarretará a não correção das provas e, conseqüentemente, a eliminação do candidato do processo seletivo simplificado.

12.16 O Cebraspe manterá um marcador de tempo em cada sala de provas para fins de acompanhamento pelos candidatos.

12.17 O candidato que se retirar do ambiente de provas não poderá retornar em hipótese alguma.

12.18 O candidato somente poderá retirar-se da sala de provas levando o caderno de provas no decurso dos **últimos 15 minutos** anteriores ao horário determinado para o término das provas.

12.19 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas, salvo o disposto no subitem 6.4.9.3.2.2 deste edital.

12.20 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento ao local de realização das provas nos dias e horários determinados implicará a eliminação automática do candidato do processo seletivo simplificado.

12.21 Não serão permitidas, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e(ou) legislação.

12.22 Será eliminado do processo seletivo simplificado o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como *wearable tech*, máquinas calculadoras, agendas eletrônicas e(ou) similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *ipods*®, gravadores, *pen drive*, *mp3 player* e(ou) similar, relógio de qualquer espécie, alarmes, chaves com alarme ou com qualquer outro componente eletrônico, fones de ouvido e(ou) qualquer transmissor, gravador e(ou) receptor de dados, imagens, vídeos e mensagens etc.;

b) óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem, que não seja fabricado com material transparente, tais como garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.).

12.22.1 No ambiente de provas, ou seja, nas dependências físicas em que serão realizadas as provas, não será permitido o uso pelo candidato de quaisquer objetos relacionados no subitem 12.22 deste edital.

12.22.1.1 Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas, à exceção dos casos previstos na Lei Federal nº 10.826/2003, e suas alterações. O candidato que estiver armado e for amparado pela citada lei deverá solicitar atendimento especial no ato da inscrição, conforme subitem 6.4.9.5 deste edital.

12.22.2 Sob pena de ser eliminado do processo seletivo simplificado, antes de entrar na sala de provas, o candidato deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, **obrigatoriamente desligados**, telefone celular e qualquer outro equipamento eletrônico relacionado no subitem 11.22 deste edital.

12.22.2.1 Durante toda a permanência do candidato na sala de provas, o seu telefone celular, assim como qualquer equipamento eletrônico, **deve permanecer obrigatoriamente desligado e acondicionado na embalagem porta-objetos lacrada, com todos os aplicativos, funções e sistemas desativados e desligados**,



incluindo alarmes. O candidato será eliminado do processo seletivo simplificado caso o seu telefone celular ou qualquer equipamento eletrônico entre em funcionamento, mesmo sem a sua interferência direta, durante a realização das provas.

12.22.2.2 A embalagem porta-objetos devidamente lacrada e identificada pelo candidato deverá ser mantida embaixo da carteira até o término das suas provas. A embalagem porta-objetos somente poderá ser deslacrada fora do ambiente de provas.

12.22.3 O Cebraspe recomenda que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem 12.22 deste edital no dia de realização das provas.

12.22.4 O Cebraspe não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.

12.22.5 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas nem por danos a eles causados.

12.23 No dia de realização das provas, o Cebraspe poderá submeter os candidatos ao sistema de detecção de metal nas salas, corredores e banheiros, a fim de impedir a prática de fraude e de verificar se o candidato está portando material não permitido.

12.24 Será automaticamente eliminado do processo seletivo simplificado, em decorrência da anulação de suas provas, o candidato que durante a realização das provas:

- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato;
- c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos ou outros objetos, tais como os listados no subitem 12.22 deste edital;
- d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;
- f) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas;
- i) descumprir as instruções contidas em editais, no caderno de provas ou na folha de respostas;
- j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, comportando-se indevidamente;
- k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter a própria aprovação ou a aprovação de terceiros em qualquer etapa do processo seletivo simplificado;
- l) não permitir a coleta de sua assinatura;
- m) for surpreendido portando caneta fabricada em material não transparente;
- n) for surpreendido portando anotações em papéis que não os permitidos;
- o) for surpreendido portando qualquer tipo de arma sem o devido deferimento de atendimento especial, conforme previsto no subitem 6.4.9.5 deste edital;
- p) recusar-se a ser submetido ao detector de metal;
- q) deixar de transcrever ou recusar-se a transcrever, para posterior exame grafológico, a frase contida no material de prova que lhe for entregue;
- r) não permitir a coleta de dado biométrico;
- s) descumprir as medidas de proteção em razão da pandemia do novo coronavírus a serem oportunamente divulgadas.

12.25 Nos casos de eventual falta de prova/material personalizado de aplicação de provas, o Cebraspe tem a prerrogativa para entregar ao candidato prova/material substitutivo.



12.26 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação das provas ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo das provas ou aos critérios de avaliação e de classificação.

12.27 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, que o candidato se utilizou de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do processo seletivo simplificado.

12.28 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas constituirá tentativa de fraude e implicará a eliminação do candidato do processo seletivo simplificado.

11.29 Serão divulgadas oportunamente as informações a respeito das medidas de proteção que serão adotadas no dia de realização das provas, em razão da pandemia do novo coronavírus.

12.30 O prazo de validade do processo seletivo simplificado esgotar-se-á após **dois anos**, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

12.31 O candidato deverá manter atualizados seus dados pessoais e seu endereço perante o Cebraspe enquanto estiver participando do processo seletivo simplificado, por meio de requerimento a ser enviado à Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, na forma dos subitens 12.7 ou 12.8 deste edital, conforme o caso, e perante a ANP, após a homologação do resultado final, desde que aprovado. São de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seus dados pessoais e de seu endereço.

12.32 As despesas relativas à participação em todas as fases do processo seletivo simplificado e à apresentação para os exames de avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararem com deficiência, para o procedimento de heteroidentificação e para os exames pré-admissionais correrão às expensas do próprio candidato.

12.33 As alterações de legislação com entrada em vigor até a data de publicação deste edital serão objeto de avaliação, ainda que não contempladas nos objetos de avaliação constantes do item 13 deste edital.

12.34 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação, salvo se listados nos objetos de avaliação constantes do item 13 deste edita.

12.34.1 As jurisprudências dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de itens, desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas.

12.35 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste edital só poderão ser feitas por meio de outro edital.

12.36 Os casos omissos serão resolvidos pelo Cebraspe e pela ANP.

13 DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO (HABILIDADES E CONHECIMENTOS)

13.1 HABILIDADES

13.1.1 Os itens das provas poderão avaliar habilidades que vão além do mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio.

13.1.2 Cada item das provas poderá contemplar mais de um objeto de avaliação.

13.2 CONHECIMENTOS

13.2.1 Nas provas, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos conforme descritos a seguir.

13.2.2 CONHECIMENTOS GERAIS PARA TODOS OS CARGOS

LÍNGUA PORTUGUESA: 1 Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. 2 Reconhecimento de tipos e gêneros textuais. 3 Domínio da ortografia oficial. 4 Domínio dos mecanismos de coesão textual. 4.1 Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e de outros elementos de sequenciação textual. 4.2 Emprego de tempos e modos verbais. 5 Domínio da estrutura morfossintática do



período. 5.1 Emprego das classes de palavras. 5.2 Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração. 5.3 Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração. 5.4 Emprego dos sinais de pontuação. 5.5 Concordância verbal e nominal. 5.6 Regência verbal e nominal. 5.7 Emprego do sinal indicativo de crase. 5.8 Colocação dos pronomes átonos. 6 Reescrita de frases e parágrafos do texto. 6.1 Significação das palavras. 6.2 Substituição de palavras ou de trechos de texto. 6.3 Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto. 6.4 Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade.

MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO: 1 Conjuntos numéricos: números inteiros, racionais e reais. 2 Sistema legal de medidas. 3 Razões e proporções. 3.1 Divisão proporcional. 3.2 Regras de três simples e compostas. 3.3 Porcentagens. 4 Equações e inequações de 1º e de 2º grau. 5 Sistemas lineares. 6 Funções e gráficos. 7 Princípios de contagem. 8 Progressões aritméticas e geométricas. 9 Compreensão de estruturas lógicas. 10 Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões. 11 Lógica sentencial (ou proposicional). 11.1 Proposições simples e compostas. 11.2 Tabelas-verdade. 11.3 Equivalências. 11.4 Leis de Morgan. 11.5 Diagramas lógicos. 12 Lógica de primeira ordem. 13 Princípios de contagem e probabilidade. 14 Operações com conjuntos. 15 Raciocínio lógico envolvendo problemas aritméticos, geométricos e matriciais.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA: 2 Edição de textos, planilhas e apresentações (pacotes Microsoft Office 365). 3.3 Programas de correio eletrônico (Outlook Express). 3.4 Sítios de busca e pesquisa na Internet. 3.5 Grupos de discussão. 3.6 Redes sociais. 3.7 Computação na nuvem (*cloud computing*). 4 Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas. 5 Segurança da informação. 5.1 Procedimentos de segurança. 5.2 Noções de vírus, *worms* e pragas virtuais. 5.3 Aplicativos para segurança (antivírus, *firewall*, *anti-spyware* etc.). 5.5 Armazenamento de dados na nuvem (*cloud storage*). 6 Noções de Power BI.

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO: 1 Noções de organização administrativa. 2 Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada. 3 Ato administrativo. 3.1 Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. 4 Processo administrativo. 4.1 Funções de administração. 5 Agentes públicos. 5.1 Espécies e classificação. 5.2 Cargo, emprego e função públicos. 6 Poderes administrativos. 6.1 Hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. 6.2 Uso e abuso do poder. 7 Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021. 8 Lei nº 10.520/2002 e suas alterações e Decreto nº 10.024/2019 e suas alterações. 9 Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações. 10 Controle e responsabilização da administração. 10.1 Controles administrativo, judicial e legislativo. 10.2 Responsabilidade civil do Estado.

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.1 Princípios fundamentais. 2 Aplicabilidade das normas constitucionais. 2.1 Normas de eficácia plena, contida e limitada. 2.2 Normas programáticas. 3 Direitos e garantias fundamentais. 3.1 Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, partidos políticos. 4 Organização político-administrativa do Estado. 4.1 Estado federal brasileiro, União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 5 Poder executivo. 5.1 Atribuições e responsabilidades do presidente da República. 6 Poder legislativo. 6.1 Estrutura. 6.2 Funcionamento e atribuições. 6.3 Processo legislativo. 6.4 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 6.5 Comissões parlamentares de inquérito. 7 Poder judiciário. 7.1 Disposições gerais. 7.2 Órgãos do poder judiciário. 7.2.1 Organização e competências, Conselho Nacional de Justiça. 7.2.1.1 Composição e competências. 8 Funções essenciais à justiça. 8.1 Ministério Público, Advocacia Pública. 9.2 Defensoria Pública.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR: 1 Lei de Penalidades (Lei nº 9.847/1999 e suas alterações). 2 Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997) e a indústria do petróleo. 3 Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019).



ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO: 1 Ética e moral. 2 Ética, princípios e valores. 3 Ética e democracia: exercício da cidadania. 4 Ética e função pública. 5 Ética no setor público. 5.1 Código de Ética Profissional do Serviço Público – Decreto nº 1.171/1994.

13.2.3 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

ATIVIDADE 1: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS I: 1 Engenharia de processo (operação contínua e descontínua, vazão, escoamento paralelo e contracorrente, operação unitária e processos unitários e processo químico): conceitos básicos. 2 Processo produtivo de etanol: conceitos básicos. 3 Processo produtivo de biodiesel: conceitos básicos. 4 Processo produtivo de biometano: conceitos básicos. 5 Processo de refino de petróleo: conceitos básicos. 6 Processamento de gás natural: conceitos básicos. 7 Norma ABNT 17.505 partes 2, 5 e 7 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis. 8 Norma regulamentadora nº 10 (NR-10) – Segurança em instalações e serviços em eletricidade. 9 Norma regulamentadora nº 13 (NR-13) – Caldeiras, vasos de pressão e tubulação. 10 Noções intermediárias da Norma regulamentadora nº 20 (NR-20) – Segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis. 11 Norma regulamentadora nº 23 (NR-23) – Proteção contra incêndios. 12 Norma regulamentadora nº 26 (NR-26) – Sinalização de segurança. 13 Norma regulamentadora nº 33 (NR-33) – Segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados. 14 Norma regulamentadora nº 35 (NR-35) – Trabalho em Altura. 15 Resolução ANP nº 5/2014. 16 Resolução ANP nº 44/2009. 17 Instrução Normativa ANP nº 6/2021.

ATIVIDADE 2: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS II: 1 Engenharia de processo (operação contínua e descontínua, vazão, escoamento paralelo e contracorrente, operação unitária e processos unitários e processo químico): conceitos básicos. 2 Balanço de massa: conceitos básicos. 3 Processo produtivo de etanol: conceitos básicos. 4 Processo produtivo de biodiesel: conceitos básicos. 5 Processo produtivo de biometano: conceitos básicos. 6 Processo de refino de petróleo: conceitos básicos. 7 Processamento de gás natural: conceitos básicos. 8 Norma ABNT 17.505 partes 2, 5 e 7 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis. 9 Norma regulamentadora nº 13 (NR-13) – Caldeiras, vasos de pressão e tubulação. 10 Norma regulamentadora nº 20 (NR-20) – Segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis. 11 Norma regulamentadora nº 23 (NR-23) – Proteção contra incêndios. Norma regulamentadora nº 26 (NR-26) – Sinalização de segurança. 13 Norma regulamentadora nº 33 (NR-33) – Segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados. 14 Norma regulamentadora nº 35 (NR-35) – Trabalho em Altura. 15 Resolução ANP nº 734/2018. 16 Resolução ANP nº 852/2021.

ATIVIDADE 3: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO: 1 Logística e suprimento de derivados: modais de transporte de derivados de petróleo; características, propriedades e usos dos derivados de petróleo; armazenamento e acondicionamento. 2 Estrutura da indústria de petróleo e do gás natural. 3 Características da cadeia produtiva do petróleo. 4 Instalações de transferência e transporte de gás natural. 5 Integridade estrutural. 6 Desativação de instalações e equipamentos. 7 Equipamentos e técnicas de medição de vazão de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis. 7.1 Regulamento Técnico de Medição (RTM), anexo à Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 01/2013. 8 Noções gerais de química orgânica (petróleo, derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis). 9 Características gerais dos combustíveis líquidos derivados do petróleo, gás natural e dos biocombustíveis. 10 Arcabouço legal aplicável. 10.1 Lei nº 9478/97 (Lei do Petróleo). 10.2 Lei nº 14.134/21 (Lei do Gás). 10.3 Decreto nº 10.712/2021. 11 Arcabouço regulatório: Resoluções ANP nº 52/2015, nº 41/2007, nº 6/2011 (incluindo Regulamento Técnico de Dutos Terrestres (RTDT), nº 810/2020 (incluindo RTT – Regulamento Técnico de Terminais para Movimentação e Armazenamento de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis –



RTT) e nº 811/2020, bem como Portaria ANP nº 118/2000. 12 Língua Inglesa: Compreensão e interpretação de texto escrito em língua inglesa.

ATIVIDADE 4: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES I: 1 Arcabouço legal e regulatório específico da indústria de petróleo e gás. 1.1 Lei nº 14.134/2021 (Lei do Gás). 1.2 Decreto nº 10.712/2021. 1.3 Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo). 1.4 Resolução CNPE nº 12/2019. 2 Direito Constitucional. 2.1 Princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil. 2.2 Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais, coletivos e direitos sociais; limitações dos direitos fundamentais. 2.3 Organização do Estado: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. 2.4 Administração pública. 2.5 Servidores públicos. 2.6 Organização dos poderes: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. 2.7 Finanças públicas: normas gerais e orçamentárias. 2.8 Controle externo e sistemas de controle interno. 2.9 Ordem econômica e financeira: princípios gerais da atividade econômica. 3 Direito Administrativo. 3.1 Ato administrativo: conceito, requisitos, atributos, classificação, espécies e invalidação. Anulação e revogação. Prescrição. 3.2 Controle da administração pública: controle administrativo, controle legislativo e controle judiciário. Domínio público. Bens públicos: classificação, administração e utilização. 3.3 Contrato administrativo: conceito, peculiaridades, controle, formalização, execução e inexecução. Contratos de gestão. 3.4 Agentes administrativos: investidura e exercício da função pública. Direitos e deveres dos funcionários públicos. Regimes jurídicos. 3.5 Processo administrativo: conceito, princípios, fases e modalidades. 3.6 Poderes da administração: vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar e regulamentar. Poder de polícia: conceito, finalidade e condições de validade. 3.7 Intervenção do Estado na propriedade: desapropriação, servidão administrativa, requisição, ocupação provisória e limitação administrativa. Reversibilidade dos bens afetos ao serviço. 3.8 Princípios básicos da administração. 3.9 Serviços públicos: conceito, classificação, regulamentação, formas e competência de prestação. Concessão e autorização dos serviços públicos. 3.10 Organização administrativa: noções gerais. Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. 4 Direito Econômico. 4.1 Ordem constitucional econômica: princípios gerais e regime político. 4.2 Sujeitos econômicos. 4.3 Intervenção do Estado no domínio econômico. 4.4 Liberalismo e intervencionismo. Modalidades de intervenção. Intervenção do Estado no domínio econômico. Intervenção no direito positivo brasileiro. 5 Direito empresarial. 5.1 Atividade empresária. 5.2 Tipos de sociedade. 5.3 Coligação, fusão, incorporação, consórcio. 5.4 Estatutos e(ou) Contatos sociais das entidades empresárias. 6. Língua Inglesa: compreensão e interpretação de texto escrito em língua inglesa.

ATIVIDADE 5: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES II: 1 Arcabouço legal. 1.1 Lei nº 14.134/2021 (Lei do Gás). 1.2 Decreto nº 10.712/2021. 1.3 Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo). 2 Arcabouço regulatório. 2.1 Resolução ANP nº 15/2014. 2.2 Resolução ANP nº 11/2016. 2.3 Resolução CNPE nº 16/2019. 2.4 Resolução CNPE nº 12/2019. 3 Análise Microeconômica. Teoria do consumidor. Teoria da firma. Estrutura de mercado: concorrência perfeita, concorrência imperfeita, monopólio, oligopólio. Economia da informação (informação assimétrica, seleção adversa e risco moral). Incerteza. Teoria dos jogos. Economia industrial: conceitos básicos (firma, indústria e mercados), elementos de estrutura de mercados (diferenciação de produtos, barreiras à entrada, economias de escala e de escopo, inovação); padrões de concorrência e estratégias empresariais, regulação dos mercados, política industrial; industrialização, inovação e competitividade. Externalidades. Bens públicos. Economia da Energia: estrutura da indústria, conceitos fundamentais: balanço energético; usos e fontes, matriz energética, indústrias do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, política ambiental, aquecimento global e mudanças climáticas, transição da matriz energética. 4 Teoria Financeira e finanças corporativas. 4.1 Objetivo das Corporações 4.2 Valor do Dinheiro



no Tempo. 4.3 Análise das Demonstrações Financeiras: Demonstração de Resultado do Exercício, Balanço Patrimonial, Fluxo de Caixa, Métricas de Geração de Valor. 4.4 Planejamento Financeiro. 4.5 Determinação da taxa de retorno: Custo do capital próprio e de terceiros, estrutura de capital, prêmio de risco de mercado, taxa livre de risco. 4.6 Avaliação de Projetos. 4.7 Matemática financeira. 5 Economia da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis. 5.1 Características técnico-econômica das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis. 5.2 Evolução da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no Brasil e no mundo. 5.3 Reformas estruturais da década de 90 do século XX. 6 Teoria da regulação econômica e agências reguladoras. 6.1 Conceitos básicos: indústrias de rede; eficiência econômica; externalidades; bens públicos; assimetria de informação. 6.2 Diversificação industrial e integração vertical. 6.3 Falhas de mercado. 6.4 As agências reguladoras e o princípio da legalidade. 6.5 Órgãos reguladores no Brasil: histórico e característica das autarquias. 6.6 Abordagens: teoria econômica da regulação, teoria da captura, teoria do agente principal. 6.7 Formas de regulação: regulação de preço; regulação de entrada; regulação de qualidade. 7 Defesa da concorrência. 7.1 Barreiras à entrada; abuso do poder dominante; concentração vertical e horizontal. 7.2 Poder de Mercado. 7.3 Mercados relevantes. 8 Métodos quantitativos. Elementos de estatística e econometria: estatística descritiva; probabilidades; distribuições de probabilidade; números índices; regressão simples e múltipla; análise de séries temporais; projeção e estimação; inferência estatística. 9 Língua Inglesa: compreensão e interpretação de texto escrito em língua inglesa.

ATIVIDADE 6: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES III: 1 Arcabouço legal. 1.1 Lei nº 14.134/2021 (Lei do Gás). 1.2 Decreto nº 10.712/2021. 1.3 Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo). 2 Arcabouço regulatório. 2.1 Resolução ANP nº 51/2011. 2.2 Resolução ANP nº 52/2011. 2.3 Resolução ANP 51/2013. 2.4 Resolução ANP nº 11/2016. 2.5 Portaria ANP nº 251/2000. 2.6 Portaria MME nº 232/2012. 2.7 Resolução CNPE nº 16/2019. 2.8 Resolução CNPE nº 12/2019. 3 Microeconomia: Teoria do consumidor. Teoria da firma. Estrutura de mercado: concorrência perfeita, concorrência imperfeita, monopólio, oligopólio. Economia da informação (informação assimétrica, seleção adversa e risco moral). Incerteza. Teoria dos jogos. Economia industrial: conceitos básicos (firma, indústria e mercados), elementos de estrutura de mercados (diferenciação de produtos, barreiras à entrada, economias de escala e de escopo, inovação); padrões de concorrência e estratégias empresariais, regulação dos mercados, política industrial; industrialização, inovação e competitividade. Externalidades. Bens públicos. Economia da Energia: estrutura da indústria, conceitos fundamentais: balanço energético; usos e fontes, matriz energética, indústrias do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. 4 Métodos Quantitativos: Elementos de Estatística e Econometria: estatística descritiva (estatística descritiva, análise gráfica: análise exploratória com uso de gráficos, histograma, *boxplot*, dispersão, gráfico de linhas, tendências, sazonalidade); probabilidades; distribuições de probabilidade; testes de hipóteses; números índices; correlação; regressão simples e múltipla; problemas econométricos (quebra das hipóteses); análise de séries temporais; projeção e estimação; inferência estatística; aplicações. Matemática financeira. Tecnologias aplicadas à análise econômica: análise descritiva e preditiva. 5 Economia da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis. 5.1 Características técnico-econômica das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis. 5.2 Evolução da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no Brasil e no mundo. 5.3 Reformas estruturais da década de 90 do século XX. 6 Teoria da regulação econômica e agências reguladoras. 6.1 Conceitos básicos: indústrias de rede; eficiência econômica; externalidades; bens públicos; assimetria de informação. 6.2 Diversificação industrial e integração vertical. 6.3 Falhas de mercado. 6.4 As agências reguladoras e o princípio da legalidade. 6.5 Órgãos reguladores no Brasil: histórico e característica das autarquias. 6.6 Abordagens: teoria econômica da regulação, teoria da captura, teoria do agente principal. 6.7 Formas de regulação: regulação de preço; regulação de entrada; regulação de qualidade. 6.8 Regulação setorial: regulação da indústria do petróleo, do



gás natural e dos biocombustíveis no Brasil. 7 Defesa da concorrência: 7.1 Barreiras à entrada; abuso do poder dominante; concentração vertical e horizontal. 7.2 Poder de Mercado. 7.3 Mercados relevantes. 7.4 Práticas anticompetitivas horizontais e verticais. 7.5 Práticas anticoncorrenciais no setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis. 7.6 Políticas de defesa da concorrência. 7.7 Instituições de defesa da concorrência no Brasil. 7.8 Interação entre as agências reguladoras e órgãos de defesa da concorrência no Brasil. 8 Informática. 8.1 Excel (Tabela Dinâmica e funções PROCV; PROCH; SOMASE; SOMARPRODUTO etc.). 9 Língua Inglesa: compreensão e interpretação de texto escrito em língua inglesa.

ATIVIDADE 7: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES IV: 1 Arcabouço legal. 1.1 Lei nº 14.134/2021 (Lei do Gás). 1.2 Decreto nº 10.712/2021. 1.3 Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo). 2 Aprendizado supervisionado. 2.1 Regressão e Classificação. 2.1 Métricas de avaliação. 2.2 *Overfitting* e *underfitting* de modelos. 2.3 Regularização. 2.4 Seleção de modelos: Erro de Generalização. 2.5 Validação Cruzada. 2.6 Conjuntos de treino, validação e teste. 2.7 *Trade off* entre variância e viés. 2.8 Algoritmos: Regressão Linear e Regressão Logística. 2.9 Árvores de decisão e *random forests*. 3 Aprendizado não supervisionado. 3.1 Redução de dimensionalidade: PCA. 3.2 Agrupamento K-Means. 3.3 Mistura de Gaussianas. 3.4 Agrupamento Hierárquico. 3.5 Regras de associação. 4 Redes Neurais Artificiais e *machine learning*: conceitos básicos. 5 Manipulação, tratamento e visualização de dados. 5.1 Técnicas de visualização de dados. 5.2 Valores faltantes. 5.3 Dados categóricos. 5.4 Normalização numérica. 5.5 Detecção e tratamento de *outliers*. 5.6 Manipulação de *dataframes*: leitura de dados tabulares, seleção de linhas e colunas, agregação de dados, preenchimento de valores faltantes, remoção de duplicados, junção de *dataframes*. 6 Banco de dados e *data warehouse*. 6.1 Modelo entidade-relacionamento. 6.2 Mapeamento lógico relacional. 6.3 Normalização. 6.4 Linguagem de definição e manipulação de dados (SQL). 6.5 Conceitos de *data warehousing* e modelagem multidimensional (esquema estrela). 6.6 Conceitos de Bancos NoSQL e Armazenamento orientado a objeto (*object store*). 7 Elementos de estatística e econometria: estatística descritiva; probabilidades; distribuições de probabilidade; testes de hipóteses; números índices; correlação; regressão simples e múltipla; problemas econométricos (quebra das hipóteses); modelos de equações simultâneas; análise de séries temporais; projeção e estimação; inferência estatística; aplicações. 8 Noções de Microsoft Power BI e de linguagens de programação/estatística (R, Python e VBA). 9 Língua Inglesa: compreensão e interpretação de texto escrito em língua inglesa.

ATIVIDADE 8: ATIVIDADES DE REGULAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES V: 1 Arcabouço legal e regulatório. 1.1 Lei nº 14.134/2021 (Lei do Gás). 1.2 Decreto nº 10.712/2021. 1.3 Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo). 1.4 Resolução CNPE nº 16/2019. 1.5 Resolução CNPE nº 12/2019. 2 Contabilidade Geral. 2.1 Objetivo, finalidade, conceito, objeto e campo de atuação. 2.2 Patrimônio e suas variações. 2.3 Contas (conceito, tipo e plano de contas). 2.4 Escrituração: métodos, diário, razão e livros auxiliares. 2.5 Registro de operações mercantis e de serviços. 2.6 Provisões e *impairment*. 2.7 Depreciação, amortização e exaustão. 2.8 Ajustes e levantamento de demonstrativos financeiros (balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração das origens e aplicações de recursos). 3 Auditoria. 3.1 Auditoria interna e externa: noções. 3.2 Natureza e campo de atuação da auditoria. 3.3 Controle interno e parecer de auditoria. 3.4 Auditoria governamental. 4 Administração Financeira. 4.1 O ambiente financeiro: conceitos, função e campo de atuação. 4.2 Administração do capital de giro: administração de caixa, administração de valores a receber, administração de estoques. 5 Matemática Financeira. 5.1 Juros e descontos simples: conceitos básicos, taxas proporcionais, valor nominal, valor atual. 5.2 Juros compostos: conceito, taxa equivalente, taxa efetiva, nominal. 5.3 Descontos compostos: conceito, desconto composto real, desconto composto bancário, valor atual, equivalência de capitais. 5.4 Empréstimos: emprego de tábuas



financeiras, cálculo das prestações, cálculo dos montantes, planos de amortização. 5.5 Investimentos, fluxo de caixa, taxa de atratividade, métodos, valor atual e taxa de retorno. 6 Língua Inglesa: compreensão e interpretação de texto escrito em língua inglesa.

ATIVIDADE 9: ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO: 1 Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994). 2 Lei de Penalidades (Lei n. 9.847/1999). 3 Processos Administrativos (Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999). 4 Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018). 5 Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019). 6 Noções de Química. 6.1 Química Geral e Inorgânica: Propriedades da Matéria. Reações químicas. Separação de misturas. Soluções. 6.2 Química Orgânica: Funções orgânicas. Propriedades químicas dos compostos orgânicos. 6.3 Química Analítica: Aparelhagem básica de laboratório. Amostragem de derivados de petróleo. 6.4 Petróleo e seus derivados: Composição do petróleo. Derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis: composição e especificação. Destilação. Análises físico-químicas de combustíveis.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral



ANEXO I
CRONOGRAMA PREVISTO

Atividade	Datas previstas
Período de solicitação de inscrições e período de solicitação de inscrição com isenção de taxa de inscrição	11/7 a 1º/8/2022 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Disponibilização do <i>link</i> para verificação de deferimento da foto encaminhada na inscrição e prazo para novo envio de foto que atenda às determinações do sistema	2 e 3/8/2022 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Consulta à situação provisória da solicitação de isenção de taxa de inscrição	8 a 10/8/2022 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Prazo para a interposição de recursos contra o indeferimento da solicitação de isenção de taxa de inscrição	9 e 10/8/2022 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Consulta à situação final da solicitação de isenção de taxa de inscrição	17/8/2022
Último dia para pagamento da taxa de inscrição	19/8/2022
Consulta à situação provisória da solicitação de atendimento especial	26 a 30/8/2022 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Divulgação da relação provisória dos candidatos com a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência	26/8/2022
Prazo para a interposição de recursos contra o indeferimento da solicitação de atendimento especial e contra o indeferimento da inscrição para concorrer como pessoa com deficiência	29 e 30/8/2022 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Consulta à situação final da solicitação de atendimento especial	6/9/2022
Divulgação da relação final dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência	6/9/2022
Divulgação do edital que informará a disponibilização da consulta aos locais de provas	13/9/2022
Aplicação das provas objetivas	25/9/2022
Divulgação da consulta individual aos gabaritos preliminares das provas objetivas	27 a 29/9/2022 Das 19 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Prazo para a interposição de recursos quanto às questões formuladas e(ou) aos gabaritos oficiais preliminares divulgados	28 e 29/9/2022 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)



Divulgação dos gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas	30/9/2022
Divulgação dos gabaritos oficiais definitivos e do edital de resultado final nas provas objetivas, para todas as Atividades, e de convocação para a prova de títulos, somente para as Atividades 1 a 8, e para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam com deficiência e para o procedimento de heteroidentificação dos candidatos que se autodeclararam negros	14/10/2022

* As datas e os períodos estabelecidos no cronograma são passíveis de alteração, conforme necessidade e conveniência da ANP e do Cebraspe. Caso haja alteração, esta será previamente comunicada por meio de edital ou de comunicado.

** As demais datas serão informadas por meio dos editais subsequentes a serem publicados no *Diário Oficial da União* e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/anp_22_pss.



ANEXO II
MODELO DE LAUDO MÉDICO PARA SOLICITAÇÃO PARA CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS
CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E PARA A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL
(candidatos com deficiência)

Atesto, para fins de participação em processo seletivo simplificado, que o(a) Senhor(a) _____, portador(a) do documento de identidade nº _____, é considerado(a) pessoa com deficiência à luz da legislação brasileira por apresentar a(s) seguinte(s) condição(ões)

CID-10 _____, que resulta(m) no comprometimento das seguintes funções/funcionalidades

Informo, ainda, a provável causa do comprometimento _____.

Cidade/UF, ____ de _____ de 20__.

Assinatura e carimbo do(a) Médico(a)



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO
EDITAL Nº 01/2015 - ANP, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, considerando a autorização concedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme a Portaria nº 237, de 23 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2015, torna pública a realização de Concurso Público para provimento de vagas de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural e Técnico Administrativo do Quadro Permanente da ANP, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade da FUNDAÇÃO CESGRANRIO e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e consistirá de duas etapas, a saber:

a) 1ª Etapa - Avaliação de Conhecimentos, mediante a aplicação de provas objetivas de caráter **eliminatório e classificatório**, sob a responsabilidade da FUNDAÇÃO CESGRANRIO;

b) 2ª Etapa - Prova de Redação de caráter **eliminatório**, sob a responsabilidade da FUNDAÇÃO CESGRANRIO;

1.2 - Os candidatos nomeados estarão subordinados ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e alterações).

1.3 - As provas objetivas e de redação serão realizadas nas 26 capitais das Unidades da Federação, e no Distrito Federal.

1.4 - As Perícias Médicas para os candidatos que se declararem com deficiência, serão realizadas nas cidades de Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Manaus/AM, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e São Paulo/SP.

1.5 - Havendo indisponibilidade de locais suficientes ou adequados nas cidades de realização de provas, essas poderão ser realizadas em outras cidades.

2 - DOS CARGOS

2.1 - Cargo: Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural.

Descrição sumária das atividades: atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. Os aprovados na especialidade Geral serão designados, preferencialmente, para exercer atividades externas de fiscalização do abastecimento.

Remuneração Inicial: R\$ 5.957,52 (cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao vencimento básico e à gratificação de desempenho no valor de 80 pontos, nos termos da legislação aplicável. Após a primeira avaliação de desempenho, a remuneração total pode chegar a R\$ 6.669,52 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Jornada de Trabalho: 40 horas semanais.

2.1.1 - Especialidade: Geral

Requisitos: diploma ou certificado de conclusão de curso de nível médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação.

2.1.2 - Especialidade: Técnico em Química



Requisitos: diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em Química, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação. Registro no respectivo Conselho de Classe, como Técnico.

2.2 - Cargo: Técnico Administrativo

Descrição Sumária das atividades: atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da ANP, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Remuneração Inicial: R\$ 5.689,52 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao vencimento básico e à gratificação de desempenho no valor de 80 pontos, nos termos da legislação aplicável. Após a primeira avaliação de desempenho, a remuneração total pode chegar a R\$ 6.334,52 (seis mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Jornada de Trabalho: 40 horas semanais.

Requisitos: diploma ou certificado de conclusão de curso de nível médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação.

3 - DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

3.1 - Ser aprovado no Concurso Público.

3.2 - Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º, artigo 12, da Constituição Federal e do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, promulgado no Brasil através do Decreto nº 3.927/2001.

3.3 - Estar em dia com as obrigações eleitorais.

3.4 - Estar em dia com as obrigações militares, em caso de candidato brasileiro do sexo masculino.

3.5 - Ter idade mínima de dezoito anos completos na data da posse.

3.6 - Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

3.7 - Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme item 2 deste Edital.

3.8 - Não receber proventos de aposentadoria ou remuneração oriundos de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

3.9 - Cumprir as determinações deste Edital.

4 - DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 - É assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso da prerrogativa que lhes é facultada no artigo 37 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

4.1.1 - Do total de vagas que vierem a ser oferecidas durante o prazo de validade deste Concurso Público, 5% (cinco por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência, em cumprimento ao disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

4.1.2 - Os candidatos que se declararem pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, participarão do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, à data, ao horário e ao local de aplicação das provas e às notas mínimas exigidas, consoante o disposto no artigo 41 do supracitado Decreto.

4.1.3 - Somente serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e as contempladas pelo enunciado da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em Concurso Público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência".



4.1.4 - No ato da inscrição, o candidato que necessite de tratamento diferenciado no dia das provas deverá requerê-lo indicando o tratamento diferenciado de que necessita para a realização das provas (ledor, prova ampliada, auxílio para transcrição, sala de mais fácil acesso, intérprete de libras, tempo adicional, uso de aparelho auditivo, leitura labial e lactante), apresentando justificativas acompanhadas de parecer (original ou cópia autenticada), emitido por especialista na área de sua deficiência, exceto para lactante.

4.1.4.1 - O candidato com deficiência auditiva que necessitar utilizar aparelho auricular no dia das provas deverá enviar laudo médico (original ou cópia autenticada) específico para esse fim, até o término das inscrições. Caso o candidato não envie o referido laudo, não poderá utilizar o aparelho auricular.

4.1.5 - O candidato com deficiência que solicitar condições diferenciadas e/ou optar por concorrer aos quantitativos reservados às pessoas com deficiência deverá enviar correspondência, via SEDEX ou por meio de Carta Registrada, ambas com Aviso de Recebimento (AR), para o seguinte endereço: Departamento de Concursos da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, Rua Santa Alexandrina, 1011 - Rio Comprido - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20261-903 (mencionando CONCURSO PÚBLICO - ANP. - Edital nº 01/2015), **impreterivelmente**, até o dia **08/12/2015**, confirmando sua pretensão, e anexando laudo médico original ou cópia autenticada, emitido nos últimos 12 (doze) meses a contar da data de publicação deste Edital, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças CID-10, bem como à provável causa da deficiência. Caso o candidato não envie o laudo médico, não será considerado pessoa com deficiência apta para concorrer aos quantitativos reservados, nem terá preparadas as condições especiais, mesmo que tenha assinalado tal(is) opção(ões) no Requerimento de Inscrição.

4.1.6 - O candidato com deficiência que não a declarar no ato de inscrição e/ou o que não enviar laudo médico, conforme determinado no subitem anterior, deixará de concorrer aos quantitativos reservados às pessoas com deficiência e/ou de dispor de condição diferenciada e não poderá interpor recurso em favor de sua situação.

4.1.7 - O candidato que declarar falsamente a deficiência será excluído, se confirmada tal situação, em qualquer fase ou etapa deste Concurso Público, sujeitando-se às consequências legais pertinentes.

4.1.8 - Os candidatos que não solicitarem, no prazo e na forma estabelecidos, as condições diferenciadas previstas no **subitem 4.1.4**, não poderão dispor das mesmas.

4.1.9 - O laudo médico deverá ser legível e emitido nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Edital, conter o(s) código(s) da(s) doença(s) CID-10, assinatura e carimbo do médico ou impressão com o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob pena de não ser considerado.

4.1.10 - Não serão aceitas outras formas de envio da documentação mencionada diferentes das descritas neste Edital.

4.1.11 - O envio do laudo médico (original ou cópia autenticada), emitido nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Edital, é de responsabilidade exclusiva do candidato. A FUNDAÇÃO CESGRANRIO não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada dessa documentação a seu destino.

4.1.12 - O laudo médico (original ou cópia autenticada) terá validade somente para este Concurso Público e não será devolvido.

4.1.13 - Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se como pessoas com deficiência, se aprovados e classificados no Concurso Público, terão seus nomes publicados nas relações de candidatos aprovados por cargo/UF ou cargo/especialidade/UF nas listas de classificação geral e, ainda, em relações de classificação específica de candidatos com deficiência.

4.2 - Da Perícia Médica

4.2.1 - Os candidatos que se declararem pessoas com deficiência, se aprovados no Concurso Público, serão convocados exclusivamente através de Edital a ser publicado na página pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO, para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade da FUNDAÇÃO CESGRANRIO e da ANP que verificará a sua qualificação como pessoa com deficiência, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



4.2.2 - Os candidatos que se declararem com deficiência, quando convocados, deverão comparecer à perícia médica, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Edital, e de exames que atestem a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças CID-10, conforme especificado no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, conforme modelo constante no **Anexo IV** deste Edital.

4.2.2.1 - A perícia médica será realizada por equipe multidisciplinar que emitirá parecer conclusivo sobre a condição de deficiente ou não do candidato e sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ou cargo/especialidade, observadas: **a)** as informações fornecidas pelo candidato no ato da inscrição; **b)** a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou cargo/especialidade; **c)** a viabilidade das condições de acessibilidade e de adequações do ambiente de trabalho à execução das tarefas; **d)** a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros recursos que habitualmente utilize; **e)** a Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

4.2.2.2 - A decisão final da equipe multiprofissional será soberana e definitiva.

4.2.3 - O laudo médico (original ou cópia autenticada) será retido por ocasião da realização da perícia médica.

4.2.4 - Os candidatos convocados para a perícia médica deverão comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início, conforme Edital de Convocação, disponibilizado na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

4.2.5 - Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada) ou que apresentar laudo ou exames que não tenham sido emitidos nos últimos 12 (doze) meses a contar da data de publicação deste Edital, bem como não for qualificado na perícia médica como pessoa com deficiência ou, ainda, que não comparecer à perícia.

4.2.6 - Caso seja considerado inapto nos exames médicos admissionais, o candidato será **excluído** deste Concurso Público.

4.2.7 - A compatibilidade entre as atribuições do cargo ou cargo/especialidade e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada, ainda, durante o estágio probatório, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 43 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e suas alterações.

4.2.8 - Após a posse do candidato, a deficiência não poderá ser arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

4.2.9 - A necessidade permanente ou temporária de intermediários para auxiliar na execução das atribuições do cargo ou cargo/especialidade é obstativa à posse.

4.2.10 - Os exames requeridos no Edital de Convocação para a perícia médica e os exames complementares específicos serão realizados às expensas do candidato.

4.2.11 - Os candidatos que desejarem interpor recursos contra o resultado da perícia médica disporão de dois dias úteis para fazê-lo.

4.2.12 - O candidato que, após a perícia médica não for considerado pessoa com deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e nem contemplados pelo enunciado da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, permanecerá somente na lista geral de classificação, deixando de figurar na lista dos candidatos com deficiência, sendo utilizada, para qualquer efeito, apenas a classificação geral.

4.2.13 - As vagas definidas no **subitem 4.1.1** que não forem providas por falta de candidatos com deficiência classificados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

4.2.14 - As pessoas com deficiência que não optarem, no momento da inscrição, por disputar as vagas reservadas aos deficientes ou não cumprirem o disposto neste Edital não terão direito ao pleito das vagas a elas reservadas.

5 - DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP)

5.1 - Das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso Público, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.



5.1.1 - Caso a aplicação do percentual de que trata o **subitem 5.1** deste Edital resulte em número fracionado, esse será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

5.1.2 - Somente haverá reserva imediata de vagas para candidatos pretos ou pardos quando o número de vagas por cargo ou cargo/especialidade for igual ou superior a 3 (três).

5.1.3 - Para se inscrever neste Concurso Público na condição de pessoa preta ou parda, o candidato deverá, no ato da inscrição, declarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5.1.4 - A autodeclaração terá validade, exclusivamente, para este Concurso Público, não podendo a mesma ser utilizada para outros processos de qualquer natureza.

5.1.5 - As informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, respondendo esse por qualquer falsidade.

5.1.6 - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Concurso Público e, se tiver sido admitido, ficará sujeito à anulação de seu ingresso no cargo, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme previsto pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

5.1.7 - O candidato que, no ato de inscrição, não declarar a opção de concorrer às vagas reservadas para pessoas pretas ou pardas, conforme determinado no **item 5** e seus subitens, deixará de concorrer a essas vagas e não poderá interpor recurso em favor de sua situação.

5.1.8 - O candidato que se autodeclarar como pessoa preta ou parda e obtiver classificação dentro dos critérios estabelecidos neste Edital figurará em lista específica e também na listagem de classificação geral.

5.1.8.1 - O candidato que se autodeclarar como pessoa preta ou parda e que se autodeclarar concomitantemente pessoa com deficiência, se obtiver classificação dentro dos critérios estabelecidos neste Edital figurará em ambas as listas, além da lista de classificação geral.

5.1.8.2 - Os candidatos pretos ou pardos aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos pretos ou pardos.

5.1.9 - Em caso de desistência de candidato preto ou pardo aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato preto ou pardo posteriormente classificado.

5.1.10 - As vagas reservadas para pessoas pretas ou pardas que não forem providas, na hipótese de não haver número suficientes de candidatos pretos ou pardos aprovados, serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem geral de classificação.

5.1.11 - Será constituída Comissão Específica, designada pela ANP, que emitirá parecer quanto ao enquadramento ou não, da condição do candidato, na reserva de vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas.

5.1.11.1 - A Comissão Específica, constante do **subitem 5.1.11**, será composta por 9 (nove) servidores públicos e será nomeada exclusivamente para avaliação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas deste Concurso Público, mediante realização de entrevistas.

5.1.11.2 - A avaliação será realizada por uma subcomissão de 3 (três) integrantes da Comissão Específica e o candidato aprovado no concurso será considerado preto ou pardo, se a maioria assim o considerar.

5.1.11.3 - A avaliação da Comissão Específica quanto à condição de pessoa preta ou parda considerará os seguintes aspectos: a) informação prestada no ato de inscrição quanto à condição de pessoa preta ou parda; b) declaração assinada pelo candidato nas entrevistas quanto à condição de pessoa preta ou parda; c) fenótipo do candidato verificado pessoalmente pelos componentes da Comissão.

5.1.11.4 - O candidato será considerado não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda quando:

5.1.11.4.1 - Não cumprir os requisitos ou negar-se a fornecer alguns dos itens indicados no **subitem 5.1.11.2**.



5.1.11.4.2 - a maioria dos integrantes da Subcomissão considerar o não atendimento do quesito cor ou raça por parte do candidato.

5.1.11.5 - Caso o candidato não seja enquadrado na condição de pessoa preta ou parda, será excluído do Certame, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2015.

5.1.11.5.1 - O não enquadramento do candidato na condição de pessoa preta ou parda não configura ato discriminatório de qualquer natureza, representando, tão somente, que o candidato se situou em alguma das situações indicadas no **item 5** e seus subitens.

5.1.11.6 - A avaliação da Comissão Específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa preta ou parda, terá validade apenas para este Concurso Público.

5.1.12 - O candidato não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda será comunicado dessa situação por meio de documento específico enviado via postal com confirmação de recebimento, devendo ser considerada a data do recebimento da comunicação como base para a contagem do prazo para apresentação do recurso mencionado no **subitem 5.1.12.1**.

5.1.12.1 - O candidato tem prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia posterior ao recebimento da comunicação de seu não enquadramento, para apresentar recurso contra a decisão, que será apreciado pela totalidade da Comissão Específica, que o decidirá por maioria simples, com quorum mínimo de 7 (sete) integrantes.

5.1.12.1.1 - Os recursos deverão ser apresentados pessoalmente pelo candidato ou por intermédio de procurador legalmente constituído na Unidade da ANP que conduziu a realização da Comprovação de Requisitos, constando as seguintes informações: nome e endereço completos, telefone para contato, CPF, identidade, cargo/UF ou cargo/especialidade/UF, classificação, motivo da eliminação e argumentação e/ou documentos que poderão, a critério da Comissão Específica, servir como base para justificar a reversão do não enquadramento.

5.1.12.1.2 - A Comissão Específica constitui-se em última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

6 - DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO

6.1 - Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer este Edital e certificar-se de que preencherá todos os requisitos exigidos.

6.1.1 - Para efetuar a inscrição, são imprescindíveis os números de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Registro Geral (RG) do candidato.

6.1.2 - No momento da inscrição, o candidato deverá optar pelo cargo/UF ou cargo/especialidade/UF da vaga a que deseja concorrer e por uma cidade de realização de provas. Uma vez efetivada a inscrição, não será permitida, em hipótese alguma, a sua alteração.

6.1.3 - O candidato poderá fazer inscrição para dois cargos.

6.1.3.1 Será permitida a inscrição do candidato para prestar provas para cargos distintos, observando-se que somente poderá concorrer a um Cargo/Especialidade da opção 1 e para o Cargo da opção 2, os quais estão estabelecidos no **Anexo I** deste Edital, bem como pagar os valores de inscrição:

a) Opção 1: para o cargo de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, nas especialidades de Técnico em Química ou Geral.

b) Opção 2: para o cargo de Técnico Administrativo.

6.1.3.2 - As provas serão realizadas para um cargo no período Matutino e para outro no período Vespertino.

6.2 - A inscrição deverá ser efetuada somente via internet, conforme procedimentos especificados a seguir.

6.2.1 - A inscrição deverá ser efetuada, no período de **18/11** a **08/12/2015**, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

6.2.2 - O recolhimento do valor de inscrição, expresso em reais, será de **R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), por cargo**.

6.2.3 - Objetivando evitar ônus desnecessário, o candidato deverá orientar-se no sentido de recolher o valor de inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos e condições exigidos para este Concurso Público.



6.2.4 - O valor referente à inscrição não será devolvido, exceto em caso de cancelamento do Certame ou quando o candidato realiza uma única inscrição e paga duas vezes o mesmo boleto bancário.

6.3 - INSCRIÇÕES

6.3.1 - Para inscrição, o candidato deverá obedecer aos seguintes procedimentos: **a)** estar ciente de todas as informações sobre este Concurso Público. Essas informações também estão disponíveis na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br); **b)** cadastrar-se, no período entre 0 (zero) hora do dia **18/11** e 23h e 59 min do dia **08/12/2015**, observado o horário oficial de Brasília/DF, por meio do formulário específico disponível na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br); e **c)** imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento do valor de inscrição em qualquer banco, obedecendo aos critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários, até a data de vencimento constante no mesmo. O banco confirmará o seu pagamento junto à FUNDAÇÃO CESGRANRIO.

ATENÇÃO: **a)** A inscrição só será válida após a confirmação do pagamento feito por meio do boleto bancário até a data do vencimento; e **b)** O pagamento após a data de vencimento implica o não acatamento da inscrição.

6.3.2 - A FUNDAÇÃO CESGRANRIO não se responsabiliza por solicitações de inscrição via internet não recebidas por quaisquer motivos de ordem técnica, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

6.4 - Para o candidato que efetivar mais de uma inscrição em especialidades em que haja sobreposição entre os períodos de aplicação das provas, será considerada válida somente a última inscrição efetivada, desde que paga.

6.5 - Os candidatos que prestarem qualquer declaração falsa ou inexata no ato da inscrição, ou caso não possam satisfazer a todas as condições enumeradas neste Edital, terão a inscrição cancelada e serão anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que classificados nas provas, exames e avaliações.

6.6 - A não integralização dos procedimentos de inscrição implica a insubsistência da inscrição.

6.7 - Não haverá isenção total ou parcial do valor de inscrição, exceto para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

6.7.1 - Fará jus à isenção total de pagamento do valor de inscrição, o candidato que, cumulativamente: **a)** comprovar inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, por meio de indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo Cadastro Único, conforme apontado no Requerimento de Inscrição disponível na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br); e **b)** for membro de "família de baixa renda", nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

6.8 - A isenção tratada no **subitem 6.7.1** deverá ser solicitada durante a inscrição via internet, de **18 a 25/11/2015**, ocasião em que o candidato deverá, **obrigatoriamente**, indicar o seu Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo Cadastro Único, bem como declarar-se membro de "família de baixa renda", nos termos da **alínea "b"** do mesmo subitem.

6.9 - A FUNDAÇÃO CESGRANRIO irá consultar o órgão gestor do Cadastro Único, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato. A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

6.10 - O simples preenchimento dos dados necessários para a solicitação da isenção de pagamento do valor de inscrição, no período previsto, não garante ao interessado a isenção pleiteada, a qual estará sujeita à análise e deferimento da solicitação por parte da FUNDAÇÃO CESGRANRIO e do órgão gestor do Cadastro Único.

6.10.1 - Não serão aceitos, após o envio da documentação, acréscimos ou alterações nas informações prestadas.

6.10.2 - Não será aceita solicitação de isenção de pagamento do valor de inscrição via fax ou via correio eletrônico.

6.10.3 - O não cumprimento de uma das etapas fixadas, a falta ou a inconformidade de alguma informação ou documentação, ou a solicitação apresentada fora do período determinado implicará a **eliminação** automática deste processo de isenção.

6.11 - O resultado preliminar da análise dos pedidos de isenção de pagamento do valor de inscrição será divulgado no dia **01/12/2015**, via internet, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

6.12 - O candidato poderá, a partir da data de divulgação da relação citada no subitem anterior, contestar o indeferimento,



até o dia **02/12/2015**, por meio do campo de Interposição de Recursos, na página referente a este Concurso Público no endereço eletrônico (www.cesgranrio.org.br). Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

6.13 - O resultado final da análise dos pedidos de isenção de pagamento do valor de inscrição deferida, após contestação, será divulgado no dia **07/12/2015**, via internet, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

6.14 - Para ter acesso ao resultado da referida análise, os interessados poderão, ainda, consultar a Central de Atendimento da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, pelo telefone 0800 701 2028, no período de **01/12** a **08/12/2015**, nos dias úteis, das 09 às 17 horas, horário oficial de Brasília/DF.

6.15 - Os candidatos cujas solicitações de isenção do valor de inscrição tiverem sido indeferidas poderão efetuar a inscrição até o dia **08/12/2015** e efetuar o pagamento até a data de vencimento constante do boleto bancário.

7 - DA CONFIRMAÇÃO DE INSCRIÇÃO

7.1 - Os candidatos devem verificar a Confirmação de Inscrição, a partir de **27/01/2016**, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br) e são responsáveis por imprimi-la.

7.2 - O Cartão de Confirmação de Inscrição dos candidatos inscritos estará disponível no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br), a partir de **27/01/2016**, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.

7.2.1 - É obrigação do candidato conferir, no Cartão de Confirmação de Inscrição ou na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, os seguintes dados: nome; número do documento de identidade, sigla do órgão expedidor e Estado emitente; Cadastro de Pessoa Física (CPF); data de nascimento; sexo; cargo/UF ou cargo/especialidade/UF em que se inscreveu; e, quando for o caso, a informação de tratar-se de pessoa que demande tratamento diferenciado para a realização das provas e/ou esteja concorrendo às vagas reservadas para pessoas com deficiência e/ou às vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas.

7.3 - Caso haja inexatidão na informação relativa à opção de cargo/UF ou cargo/especialidade/UF e/ou em relação à sua eventual condição de pessoa com deficiência que demande tratamento diferenciado para a realização das provas e/ou esteja concorrendo às vagas reservadas para pessoas com deficiência e/ou às vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas, os candidatos deverão entrar em contato com a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, pelo telefone 0800 701 2028, das 09 às 17 horas, horário oficial de Brasília/DF, ou pelo *e-mail* concursos@cesgranrio.org.br, nos dias **28** ou **29/01/2016**.

7.4 - Os eventuais erros de digitação no nome, número/órgão expedidor ou Estado emitente do documento de identidade, data de nascimento e sexo deverão ser corrigidos no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br), de acordo com as instruções constantes da página correspondente ao Concurso Público - Edital - ANP/01 - 2015, até o terceiro dia útil após a aplicação das provas objetivas e de Redação.

7.5 - As informações sobre os respectivos locais de provas estarão disponíveis, também, no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br), a partir de **27/01/2016**; sendo o documento impresso por meio do acesso à página na internet válido como Cartão de Confirmação de Inscrição.

7.6 - O candidato não poderá alegar desconhecimento dos horários ou dos locais de realização das provas como justificativa de sua ausência. O não comparecimento às provas, qualquer que seja o motivo, será considerado como **desistência** do candidato e resultará em sua **eliminação** deste Concurso Público.

7.7 - Não serão prestadas, por telefone, informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas, exceto o disposto no **subitem 7.3**.

8 - DA ETAPA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1 - TÉCNICO ADMINISTRATIVO; TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PETRÓLEO, DERIVADOS, ÁLCOOL COMBUSTÍVEL E GÁS NATURAL - ESPECIALIDADE: GERAL; E TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PETRÓLEO, DERIVADOS, ÁLCOOL COMBUSTÍVEL E GÁS NATURAL - ESPECIALIDADE: TÉCNICO EM QUÍMICA.

8.1.1 - A seleção será feita através da aplicação de provas objetivas (**1ª Etapa**), de caráter eliminatório e classificatório, e de prova de redação (**2ª Etapa**), de caráter eliminatório.



8.1.2 - 1ª Etapa - Constituída de provas objetivas (60 questões de múltipla escolha), sendo **40** questões de **Conhecimentos Básicos** (Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Noções de Informática e Conhecimentos Gerais - esses últimos constituídos de Direito Administrativo, Constituição da República Federativa do Brasil, Estrutura da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e Noções de Estrutura e Regulação da Indústria Petrolífera) e **20** questões de **Conhecimentos Específicos**, de **caráter eliminatório e classificatório**, totalizando **100,0** pontos. Cada questão apresentará cinco alternativas (A; B; C; D e E) e uma única resposta correta.

8.1.2.1- A prova de **Conhecimentos Básicos**, de caráter eliminatório e classificatório, terá **40** questões, subtotalizando **40,0** pontos, e incluirá as seguintes disciplinas:

- a) **Língua Portuguesa:** 15 questões com valor de 1,0 ponto, subtotalizando **15,0** pontos;
- b) **Língua Inglesa:** 5 questões com valor de 1,0 ponto, subtotalizando **5,0** pontos;
- c) **Noções de Informática:** 5 questões com valor de 1,0 ponto, subtotalizando **5,0** pontos; e
- d) **Conhecimentos Gerais (Direito Administrativo, Constituição da República Federativa do Brasil, Estrutura da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível e Noções de Estrutura e Regulação da Indústria Petrolífera):** 15 questões com valor de 1,0 ponto, subtotalizando **15,0** pontos;

8.1.3 - A prova objetiva de **Conhecimentos Específicos**, de caráter eliminatório e classificatório, terá 20 questões, no valor de 3,0 pontos cada, subtotalizando **60,0** pontos.

8.1.3.1 - O conjunto das provas objetivas terá por base os conteúdos programáticos constantes no **Anexo II** deste Edital.

8.1.4 - Após a **1ª Etapa**, os candidatos serão **classificados** de acordo com o total de pontos obtidos, sendo **eliminado** o candidato que obtiver aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do total da pontuação do conjunto das provas objetivas. Será **eliminado**, ainda, o candidato que obtiver nota 0 (zero) em qualquer uma das disciplinas de Conhecimentos Básicos e Específicos.

8.1.4.1 - Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição, conforme artigo 27, parágrafo único do Estatuto do Idoso;
- b) obtiver maior número de pontos em Conhecimentos Específicos;
- c) obtiver maior número de pontos em Conhecimentos Gerais;
- d) obtiver maior número de pontos em Língua Portuguesa;
- e) obtiver maior número de pontos em Língua Inglesa; e
- f) tiver maior idade;

8.1.5 - Será considerado habilitado para a prova de redação (**2ª Etapa**) o candidato que esteja classificado, na **1ª Etapa**, em uma posição que não ultrapasse vinte vezes o somatório do total do número de vagas do cargo ou cargo/especialidade/categorias de vagas (AC/PCD/PPP) para o qual se candidatou.

8.1.6 - Os candidatos não habilitados, na forma do subitem anterior, serão excluídos do Concurso Público.

8.1.7 - Para maior dinamização do Concurso Público, os candidatos prestarão as provas das duas etapas no mesmo dia e horário, sendo somente corrigida a prova de redação (**2ª Etapa**) dos candidatos classificados e habilitados segundo os critérios definidos nos **subitens 8.1.4, 8.1.4.1 e 8.1.5** deste Edital.

8.2 - 2ª Etapa - Prova de Redação

8.2.1 - A seleção na 2ª Etapa será feita por meio de prova de redação, de caráter **eliminatório**.

8.2.2 - A redação deve ser estruturada na forma de texto em prosa do tipo dissertativo-argumentativo, e valerá até **100,0** (cem) pontos.

8.2.3 - Ressaltando-se que, em atendimento ao que está estabelecido no Decreto nº 7.875, de 27 de dezembro de 2012, a partir de 31 de dezembro de 2015 será aceita apenas a ortografia, isto é, a forma de grafar e de acentuar as palavras que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009, consoante o Decreto nº 6.583 de 29 de setembro de 2008.

A Redação será avaliada conforme os critérios a seguir:

- a) adequação ao tema proposto;



- b) adequação ao tipo de texto solicitado;
- c) emprego apropriado de mecanismos de coesão (referenciação, sequenciação e demarcação das partes do texto);
- d) capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente argumentos pertinentes ao tema proposto; e
- e) pleno domínio da modalidade escrita da norma-padrão (adequação vocabular, ortografia, morfologia, sintaxe de concordância, de regência e de colocação).

8.2.4 - A redação deverá ser feita com caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, e conter de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) linhas.

8.2.5 - Será atribuída nota ZERO à redação do candidato que:

- a) fugir ao tipo de texto em prosa dissertativo-argumentativo;
- b) fugir ao tema proposto;
- c) apresentar texto sob forma não articulada verbalmente em língua portuguesa (apenas com desenhos, números e palavras soltas ou em forma de verso);
- d) for produzida com menos de 15 (quinze) linhas;
- e) for assinada e/ou apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a identificação do candidato; e
- f) for escrita a lápis, em parte ou na sua totalidade.

8.2.6 - Serão **eliminados** os candidatos que obtiverem nota inferior a **60,0 (sessenta)** pontos na prova de redação.

8.2.7 - Serão classificados no Certame, de acordo com os pontos obtidos na 1ª Etapa, os candidatos não **eliminados** na 2ª Etapa, conforme limites estabelecidos constantes no **Anexo I** deste Edital.

9 - DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS PROVAS

9.1 - As provas objetivas e de redação terão a duração de 4 (quatro) horas. As provas terão por base os conteúdos programáticos especificados no **Anexo II**.

9.1.1 - A ANP define apenas os conteúdos programáticos referentes aos Concursos Públicos por ela conduzidos, ficando a critério de cada candidato escolher a bibliografia que entenda como mais conveniente.

9.2 - As provas serão realizadas, **obrigatoriamente**, nos locais previstos nos Cartões de Confirmação de Inscrição disponíveis na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

9.3 - O candidato deverá chegar ao local das provas com **1 (uma) hora** de antecedência do início das mesmas, munido de Cartão de Confirmação de Inscrição, impresso da página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO na internet, conforme **item 7** e seus subitens; do documento de identidade original com o qual se inscreveu e de caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente.

9.4 - Somente será admitido à sala de provas o candidato que estiver munido de documento oficial de identidade com foto do candidato. Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos); cartão de identidade do trabalhador; passaporte brasileiro; certificado de reservista ou dispensa de incorporação; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por Lei Federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente modelo com foto aprovado pelo artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Como o documento não ficará retido, será exigida a apresentação do original, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas.

9.4.1 - Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, Cadastro de Pessoa Física (CPF), títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, RANI (registro administrativo de nascimento indígena), carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

9.4.2 - Caso o candidato esteja impossibilitado de exibir, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, 90 (noventa) dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinatura e de impressão digital em formulário próprio.



9.4.3 - A identificação especial será exigida, também, do candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador, ou que esteja com a validade vencida.

9.5 - Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital, em Comunicado, ou constantes nos Cartões de Confirmação de Inscrição.

9.5.1 - Não será admitido no local de provas o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o início das mesmas.

9.6 - Não haverá segunda chamada seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.

9.7 - Poderá haver revista pessoal por meio da utilização de detector de metais.

9.8 - Medidas adicionais de segurança poderão ser adotadas.

9.9 - Ao entrarem na sala de provas, os candidatos deverão colocar seus objetos pessoais de natureza eletrônica, inclusive celular, que deverá estar desligado, além de retirada sua bateria pelo próprio candidato, no envelope porta-objetos disponibilizado pela fiscalização e guardá-lo embaixo de sua carteira, sob pena de eliminação do presente Concurso Público.

9.10 - Após ser identificado, nenhum candidato poderá retirar-se da sala de provas sem autorização e acompanhamento da fiscalização.

9.11 - O candidato só poderá ausentar-se do recinto de provas após **1 (uma) hora** contada a partir do efetivo início das mesmas. Por motivos de segurança, o candidato **não** poderá levar o Caderno de Questões, a qualquer momento.

9.12 - O candidato, no dia da realização das provas, somente poderá anotar as respostas para conferência, no seu Cartão de Confirmação de Inscrição. Qualquer outra anotação ou impressão no documento será considerada tentativa de fraude, sujeitando o candidato infrator à eliminação deste Concurso Público.

9.13 - Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido do Cartão-Resposta. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este Edital ou com a capa das provas, tais como marcação rasurada ou emendada ou campo de marcação não preenchido integralmente.

9.14 - O candidato deverá assinalar as respostas na folha própria (Cartão-Resposta) e assinar, no espaço devido, a caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente, durante o tempo de realização das provas.

9.15 - Não serão computadas questões não assinaladas e/ou questões que contenham mais de uma resposta, emendas ou rasuras, ainda que legíveis.

9.16 - O candidato será sumariamente **eliminado** deste Concurso Público no caso de: **a)** lançar mão de meios ilícitos para realização das provas; **b)** perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido ou descortês com qualquer dos aplicadores, seus auxiliares, autoridades ou outros candidatos; **c)** se atrasar ou não comparecer às provas; **d)** se apresentar em local diferente dos previstos nos Cartões de Confirmação de Inscrição ou nas listas de alocação disponíveis no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO; **e)** se afastar do local das provas sem o acompanhamento do fiscal, antes de ter concluído as mesmas; **f)** deixar de assinar a Lista de Presença e o respectivo Cartão-Resposta; **g)** se ausentar da sala portando o Cartão-Resposta/Folha de Redação e/ou o Caderno de Questões; **h)** não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para sua realização; **i)** descumprir as instruções contidas nas capas das provas; **j)** for surpreendido, durante as provas, em qualquer tipo de comunicação com outro candidato ou utilizando máquinas de calcular ou similares, livros, códigos, apostilas, manuais, impressos ou anotações; **k)** se recusar a ser submetido ao detector de metal; e/ou **l)** após as provas, for constatado por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, ter utilizado processos ilícitos na realização das mesmas.

9.17 - É vedado o porte e/ou o uso de aparelhos sonoros, fonográficos, de comunicação ou de registro, eletrônicos ou não, tais como: agendas, relógios de qualquer natureza, telefones celulares, "pagers", microcomputadores portáteis e/ou similares.

9.17.1 - É vedado também o uso de óculos escuros ou de quaisquer acessórios de chapalaria tais como chapéu, boné, gorro ou protetores auriculares.



9.17.2 - Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas. O candidato que estiver armado será encaminhado à Coordenação. O candidato que não atender à solicitação será, sumariamente, eliminado do Certame.

9.18 - A FUNDAÇÃO CESGRANRIO manterá um marcador de tempo em cada sala de provas para fins de acompanhamento pelos candidatos.

9.19 - A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, além de solicitar atendimento diferenciado para tal fim, no período de inscrição, deverá levar acompanhante adulto, no dia das provas, que ficará em sala reservada para essa finalidade e será responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante não realizará as provas.

9.19.1 - A FUNDAÇÃO CESGRANRIO não disponibilizará acompanhante para a guarda de criança.

9.20 - Para todos os candidatos não será permitida a consulta a livros, apostilas, códigos ou qualquer outra fonte durante a realização das provas.

9.21 - Ao final das provas, os 3 (três) últimos candidatos em cada sala só serão liberados quando todos as tiverem concluído ou as mesmas se tenham encerrado. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em virtude de afastamento do candidato da sala de provas.

9.22 - Os candidatos que terminarem suas provas não poderão utilizar os banheiros destinados aos candidatos que ainda estejam realizando as mesmas.

9.23 - Não serão concedidas recontagens de pontos, ou reconsiderações, exames, avaliações ou pareceres, qualquer que seja a alegação do candidato.

9.24 - No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação das mesmas e/ou pelos representantes da FUNDAÇÃO CESGRANRIO ou da ANP, informações referentes ao conteúdo das provas.

10 - DOS RECURSOS E DAS REVISÕES

10.1 - Recursos quanto aos conteúdos das questões objetivas e/ou aos gabaritos divulgados - o candidato poderá apresentá-los, desde que devidamente fundamentados e encaminhados nos dias **01 e 02/02/2016**.

10.1.1 - O candidato não deverá se identificar nos recursos que venham a ser apresentados.

10.1.1.1 - Será considerado indeferido, independentemente de sua procedência, o recurso do candidato que se subscrever, e/ou apresentar, em seu texto, qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite sua identificação.

10.1.2 - Para recorrer, o candidato deverá encaminhar sua solicitação à FUNDAÇÃO CESGRANRIO, por meio do campo de Interposição de Recursos, na página referente a este Concurso Público no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br). Não serão aceitos recursos via postal, via correio eletrônico, via fax ou fora do prazo preestabelecido.

10.1.3 - As decisões dos recursos serão dadas a conhecer, coletivamente, e apenas as relativas aos pedidos que forem deferidos, quando da divulgação dos resultados das provas objetivas e das notas preliminares de redação, em **08/03/2016**.

10.1.4 - O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes.

10.2 - Revisão da nota de redação - os candidatos poderão solicitá-la, dirigida à Banca Examinadora, nos dias **08 e 09/03/2016**.

10.2.1 - O pedido de revisão deverá ser enviado à FUNDAÇÃO CESGRANRIO, conforme orientação na página referente a este Concurso Público no endereço eletrônico www.cesgranrio.org.br.

10.2.2 - A nota do candidato poderá ser mantida, aumentada ou diminuída.

10.2.3 - Considerando que a 2ª ETAPA - Prova de redação é de caráter **eliminatório**, somente serão aceitos pedidos de revisão de candidatos que obtiverem nota inferior a **60,0 (sessenta)** pontos nessa prova.

10.2.4 - As decisões dos pedidos de revisão da nota de Redação serão dadas a conhecer, coletivamente, e apenas as relativas aos pedidos que forem deferidos e quando da divulgação dos resultados finais, em **25/04/2016**.



10.3 - A Banca Examinadora da entidade executora do presente Concurso Público constitui-se em última instância para recurso ou revisão, sendo soberana em suas decisões, razão porque não caberão recursos ou revisões adicionais.

11 - DA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS

11.1 - Os candidatos aprovados na avaliação da qualificação técnica serão convocados, conforme necessidade e conveniência da ANP, de acordo com a classificação obtida neste Concurso Público, para realização de comprovação de requisitos, etapa eliminatória e de responsabilidade da ANP.

11.2 - Os candidatos convocados para a comprovação de requisitos deverão se apresentar, na data definida pela ANP, pessoalmente, munidos de original e cópia de documento de identidade, comprovante de escolaridade, além dos demais documentos que comprovem o atendimento aos requisitos exigidos, listados no **item 3** deste Edital.

11.3 - Quando solicitado, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos (original e cópia): **a)** Documento de identidade; **b)** Título de eleitor; **c)** Comprovante de votação e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral, relativos à última eleição; **d)** CPF; **e)** Certidão de nascimento ou de casamento e certidão de nascimento dos dependentes, se for o caso; **f)** Comprovante de pagamento da anuidade do Órgão de Classe, quando tratar-se de profissão regulamentada; **g)** Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se possuir; **h)** Comprovante de residência (caso esteja em nome de terceiros, apresentar declaração de que reside no imóvel, assinada pelo candidato e pela pessoa cujo nome consta no comprovante); **i)** Comprovante de conta bancária; **j)** Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (atual e anteriores); **k)** fotografia tamanho 3x4 recente (até 2(dois) anos da data corrente); e **l)** currículo completo e atualizado.

11.3.1 - Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos.

11.3.2 - A não apresentação dos documentos listados no *caput* deste subitem, até a data da posse, implica a eliminação automática do candidato deste Concurso Público.

11.4 - O candidato que não atender à convocação para comprovação de requisitos será eliminado, sendo excluído deste Concurso Público.

11.5 - Os seguintes documentos deverão ser apresentados no momento da posse: **a)** Declaração de Acumulação de Cargo, a ser preenchida no ato da posse; **b)** Declaração de Bens e Rendidas, caso não apresente a Declaração de Rendimentos entregue à Receita Federal, a ser preenchida no ato da posse, **c)** Autorização de Acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, **d)** Declaração de que não é beneficiário do seguro- desemprego, **e)** Certidões negativas (cíveis e criminais) expedidas pela Justiça Federal e Estadual (das Unidades da Federação em que residiram nos últimos cinco anos); e **f)** Declaração firmada, nos termos da legislação vigente, de não ter sido, nos últimos cinco anos: responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou, ainda, do Conselho de Contas do Município; punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera do governo; condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública com trânsito em julgado, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492/1986, e na Lei nº 8.429/1992 e condenado em processo judicial que impossibilite o exercício imediato do cargo; e demitido do serviço público, de acordo com art. 137 da Lei 8.112/1990.

12 - DA NOMEAÇÃO

12.1 - A homologação do resultado final do Concurso Público será feita considerando-se o disposto no artigo 16 e no Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, da Presidência da República.

12.2 - Os candidatos aprovados serão nomeados de acordo com a necessidade e a conveniência administrativa, observado o número de vagas previsto neste Edital, obedecida a ordem de classificação por cargo/UF ou cargo/especialidade/UF.

12.3 - O candidato nomeado apresentar-se-á para posse e exercício às suas expensas.

12.3.1 - O candidato nomeado será lotado em qualquer Unidade Organizacional na ANP no estado de vaga para o qual foi aprovado e classificado.

12.3.2 - Caso o candidato não aceite o local de lotação definido pela Administração, o mesmo será eliminado do Concurso Público, perdendo o direito a ocupar a vaga para a qual foi nomeado.



13 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 - A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas das presentes instruções e a aceitação das condições do Concurso Público, tais como se acham estabelecidas neste Edital.

13.2 - É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a divulgação de todos os Atos, Editais e Comunicados referentes a este Concurso Público que forem publicados no Diário Oficial da União e/ou informados no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

13.3 - Os candidatos que vierem a ser nomeados e empossados terão exercício na cidade onde está destinada a vaga para a qual estão concorrendo.

13.4 - Não poderá haver remoção de Unidade da Federação nos primeiros 36 meses da data da nomeação. A remoção de servidores, para local diverso de sua posse, somente poderá ser efetuada antes de completado o período de estágio probatório por imperiosa necessidade de serviço, conforme dispuser em regulamento e a critério da Diretoria Colegiada.

13.5 - Não será fornecido ao candidato, pela ANP ou pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO, qualquer documento comprobatório de classificação no Concurso Público, valendo para esse fim a homologação divulgada no Diário Oficial da União.

13.6 - Todas as despesas decorrentes da participação em qualquer fase deste Concurso Público serão de inteira responsabilidade do candidato.

13.7 - O candidato convocado para a realização de qualquer fase vinculada ao Concurso Público e que não a atender, no prazo estipulado pela ANP, será considerado desistente, sendo automaticamente excluído deste Concurso Público.

13.8 - O candidato deverá manter atualizado seu endereço na FUNDAÇÃO CESGRANRIO até 7(sete) dias antes da divulgação dos resultados finais das provas objetivas, exclusivamente por meio de fax, datado e assinado, a ser enviado à Central de Atendimento da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, através do número (21) 2502-1000. Após esse prazo, deverá comunicar à ANP qualquer alteração de endereço, informando o cargo/especialidade/UF para o qual foi aprovado, enviando, exclusivamente por correspondência via postal com aviso de Recebimento (AR), indicando por fora do envelope: "Concurso Público - ANP -01/2015 (atualização de endereço)", para Avenida Rio Branco, 65 - 13º andar - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.090-004, aos cuidados da Superintendência de Gestão de Pessoas.

13.8.1 - O candidato deverá enviar, dentro do envelope: **a)** Formulário de alteração de endereço preenchido, datado e assinado, conforme **Anexo V**, **b)** cópia do comprovante de endereço; **c)** cópia do documento de identidade; **d)** cópia do CPF.

13.8.2 - São de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos decorrentes da não atualização de seu endereço.

13.9 - A ANP não se responsabiliza pelos prejuízos decorrentes da não entrega de correspondência enviada ao candidato por extravio, ausência do destinatário ou endereço incorreto.

13.10 - A ANP não fornecerá informações sobre resultados, classificações e convocações dos candidatos aprovados e quaisquer outras pertinentes a este Concurso Público, através de ligações telefônicas.

13.11 - A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores, não serão objeto de avaliação, salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes nos conteúdos programáticos.

13.12 - Para fins de Avaliação Médica Pré-Admissional, o candidato deverá providenciar, a suas expensas, os exames laboratoriais e complementares necessários às atribuições do cargo de acordo com a orientação abaixo:

a) Exames comuns a todos os candidatos:

- Hemograma completo - válido por até 3 (três) meses;
- Lipidograma;
- Ureia;
- Creatinina;
- Ácido úrico;



- Hepatograma;
- Glicemia de jejum;
- T4 livre;
- TSH;
- VDRL;
- Sumário de Urina - válido por até 3 (três) meses;
- Raio X de tórax PA e perfil (com laudo);
- Eletrocardiograma de repouso (com laudo);

b) Exame específico para todos os candidatos ao cargo Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - especialidade/Geral.

- Audiometria

13.12.1 - O candidato deverá, se solicitado e às suas expensas, providenciar de imediato, qualquer outro exame complementar não mencionado neste Edital, que se torne necessário para firmar um diagnóstico, visando a dirimir eventuais dúvidas.

13.12.2 - Em todos os exames laboratoriais e complementares, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira de Identidade do candidato, o órgão expedidor, assinatura e registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo considerado motivo de inautenticidade do Exame Médico destes a inobservância ou omissão de, pelo menos, uma das situações acima previstas.

13.12.3 - A inautenticidade do Exame Médico implica a inaptidão do candidato.

13.12.4 - Não serão aceitos exames com rasuras ou emendas, enviados por meio de cópias reprográficas.

13.12.5 - Após a realização dos exames relacionados, o candidato deverá obter laudo emitido por médico oficial do serviço público federal, estadual, municipal ou distrital, a ser entregue à ANP no momento da posse.

13.13 - O prazo de validade deste Concurso Público será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, contado a partir da data de publicação do Edital de Homologação dos resultados finais.

13.14 - Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital só poderão ser feitas por meio de outro Edital.

13.15 - Os casos omissos serão resolvidos pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO juntamente com a ANP.

José Gutman
Diretor-Geral Substituto



ANEXO I - QUADRO DE CARGOS, OPÇÃO, ESPECIALIDADES, UF DE TRABALHO E VAGAS

CARGO	OPÇÃO	ESPECIALIDADE	UF DE TRABALHO	Vagas			
				Total de vagas	AC ¹	PPP ²	PCD ³
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural.	1	Técnico em Química	Distrito Federal	2	2	0	0
		Geral	Distrito Federal	5	3	1	1
			Rio de Janeiro	7	5	1	1
Técnico Administrativo.	2	-	Distrito Federal	3	2	1	0
			Rio de Janeiro	17	13	3	1

LEGENDA: 1. AC= Ampla Concorrência / 2. PPP= Pessoa Preta ou Parda / 3. PCD=Pessoa com Deficiência



ANEXO II - CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

CONHECIMENTOS BÁSICOS (para todos os cargos):

LÍNGUA PORTUGUESA: 1 Compreensão, interpretação e reescritura de textos, com domínio das relações morfossintáticas, semânticas e discursivas. 2 Tipologia textual. 3 Paráfrase, perífrase, síntese e resumo. 4 Significação literal e contextual de vocábulos. 5 Processos de coesão textual. 6 Coordenação e subordinação. 7 Emprego das classes de palavras. 8 Concordância nominal e verbal. 9 Regência nominal e verbal. 10 Estrutura, formação e representação das palavras. 11 Ortografia oficial. 12 Pontuação. 13 Acentuação gráfica. 14 Emprego do sinal indicativo de crase. 15 Sintaxe da oração e do período. 16 Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. 17 Emprego de tempos e modos verbais. 18 Vozes dos verbos. 19 Redação de correspondências oficiais (relatório, ata, atestado, circular, declaração, memorando, ofício e requerimento).

LÍNGUA INGLESA: Compreensão e interpretação de texto escrito em língua inglesa.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA: 1 Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa. 2 Rotinas de proteção e segurança. 3 Segurança da informação. 4 Principais aplicativos comerciais para edição de textos e planilhas eletrônicas. 5 Noções de organização de bancos de dados.

CONHECIMENTOS GERAIS: I - Direito Administrativo: 1 Administração Pública: princípios, espécies, formas e características. 2 Organização administrativa: Órgãos públicos. 3 Administração Pública direta e indireta. 3.1 Autarquias. 4 Empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas. 5 Agências reguladoras. 6 Serviço público: conceito, classificação, regulamentação e controle. 7 Concessão, permissão e autorização. 8 Atos administrativos: fatos da Administração Pública, atos da Administração Pública e fatos administrativos. 9 Mérito do ato administrativo. 9.1 Discricionariedade. 10 Atos administrativos. 11 Revogação, anulação e convalidação. 12 Poderes administrativos: poder regulamentar, poder de polícia, poder vinculado e discricionário. 13 Licitações e Contratos administrativos (Lei nº 8.666/1993): conceito, princípios e características. 14 Formação do contrato administrativo. 15 Execução do contrato administrativo. 16 Alteração, execução e extinção. 17 Responsabilidade civil do Estado. 18 Ética e função pública: Código de Ética Profissional do Serviço Público (Decreto nº 1.171/1994). 19 Conhecimentos sobre processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999). 20 Legislação do servidor público federal (Lei nº 8.112/1990). **II - Constituição da República Federativa do Brasil:** 1 Princípios fundamentais. 2 Direitos e garantias fundamentais. 3 Organização do Estado. 3.1 Organização político-administrativa: a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os Territórios. 4 Administração Pública: disposições gerais, dos servidores públicos civis. 5 Finanças públicas. 6 Ordem econômica e financeira: princípios gerais da atividade econômica. **III - Estrutura da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis:** 1 Origem do petróleo e do gás natural. 2 Constituintes do petróleo e do gás natural. 3 Bacias sedimentares. 4 Noções de exploração e produção de petróleo e gás natural. 5 Cadeias de produção de petróleo, gás natural e biocombustíveis. **IV - Noções de estrutura e regulação da indústria petrolífera:** 1 Evolução da indústria do petróleo. 2 Modelo institucional brasileiro do setor de petróleo e seus derivados. 3 Geopolítica do petróleo. 4 Intervenção do Estado na economia, Teoria da Regulação e Agências Reguladoras. 5 O papel da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). 6 Regime de concessão e partilha na indústria do petróleo: características. 7 Direitos e obrigações dos concessionários. 8 Sanções e penalidades. 9 *Government take*. 10 Noções de Direito do Consumidor e defesa da concorrência. 11 Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997). 12 Legislação sobre fiscalização da indústria do petróleo (Lei nº 9.847/1999 e Decreto nº 2.953/1999). 13 Lei do Gás (Lei nº 11.909/2009). 14 Biocombustíveis (Lei nº 12.490/2011). 15 Regimento interno da ANP (Portaria ANP nº 69/2011, publicada no DOU 07/04/2011 e retificada no DOU de 20/08/2012, DOU 10.4.2013 e DOU 25.10.2013). 16 Lei da carreira dos servidores das agências reguladoras nº 10.871/2004. 17 Noções de Legislação Ambiental (Lei nº 6.938/1981; Resolução CONAMA nº 1/1986; Lei Complementar nº 140/2011).



CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

1) Matemática: Números reais, inteiros e racionais. Operações. Problemas. Números e grandezas proporcionais. Razão e proporção. Divisão proporcional. Regras de três simples e composta. Porcentagem. Juros simples e compostos. Descontos. Equações e inequações do 1º e 2º Graus. Sistemas de 1º e de 2º graus. Problemas. Progressões Aritméticas e Geométricas. Análise Combinatória. Probabilidade. Medidas de comprimento, superfície, volume, capacidade, massa e tempo. Sistema legal de unidades de medida. **2) Contabilidade Pública:** conceitos e princípios gerais. **3) Noções de Administração de Pessoal, de material e serviços.** **4) Noções de Arquivologia:** Tipos de Arquivos. Atualização de arquivo. Conservação e proteção de documentos. Métodos de arquivamento.

TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PETRÓLEO, DERIVADOS, ÁLCOOL COMBUSTÍVEL E GÁS NATURAL - ESPECIALIDADE: GERAL

1) Noções de Direito Penal: dos crimes contra a Administração Pública. **2) Noções da Lei das Penalidades:** Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999 e Decreto 2.953 de 28 de janeiro de 1999: as sanções previstas aos infratores da Lei; conhecimento das infrações previstas no art. 3º; critérios de gradação da pena de multa; hipóteses de aplicação das medidas cautelares; diferença entre medida cautelar e pena de suspensão temporária de funcionamento; providências do servidor quando tomar conhecimento de infração às normas da ANP; procedimento administrativo de apuração de infração; elementos obrigatórios do auto de infração; local de lavratura do auto de infração; formas de Citação do auto de infração admitidas; prazos de defesa, alegações finais e recurso; elementos da decisão. **3) Noções de Processos Administrativos:** Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999: princípios do processo administrativo; Direitos e deveres dos administrados; competência para prática de atos administrativos; a intimação dos atos processuais; a instrução e decisão no processo administrativo; recurso e revisão no processo administrativo. **4) Noções de Defesa da Concorrência e Políticas Pró-competitivas:** Conceitos básicos: concorrência, monopólio e oligopólio; modelos de concorrência e de oligopólio; excedentes do produtor e do consumidor; barreiras à entrada; acordos entre produtores; abuso de posição dominante; concentração vertical e horizontal. **5) Matemática:** Números reais, inteiros e racionais. Operações. Problemas. Números e grandezas proporcionais. Razão e proporção. Divisão proporcional. Regras de três simples e composta. Porcentagem. Juros simples e compostos. Descontos. Equações e inequações do 1º e 2º Graus. Sistemas de 1º e de 2º graus. Problemas. Progressões Aritméticas e Geométricas. Análise Combinatória. Probabilidade. Medidas de comprimento, superfície, volume, capacidade, massa e tempo. Sistema legal de unidades de medida. Médias Aritmética, Ponderada e Geométrica.

TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PETRÓLEO, DERIVADOS, ÁLCOOL COMBUSTÍVEL E GÁS NATURAL - ESPECIALIDADE: TÉCNICO EM QUÍMICA

1) Química Geral e Inorgânica: Estrutura atômica. Classificação periódica dos elementos. Ligações químicas. Funções Inorgânicas. Reações químicas e suas leis. Cálculo estequiométrico. Separação de misturas. **2) Química Orgânica:** Funções orgânicas e suas nomenclaturas. Reatividade e propriedades químicas dos compostos orgânicos. **3) Físico-Química:** Soluções. Equilíbrio Químico. Termoquímica. Eletroquímica. **4) Química Analítica:** Aparelhagem básica de laboratório. Amostragem. Volumetria. Medidas de viscosidade. Potenciometria. Cromatografia gasosa. Espectroscopia atômica. Erros e tratamento de dados. Noções de segurança em laboratório químico. **5) Petróleo e seus derivados.** Composição do petróleo e classificação dos óleos crus. Derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis: composição e especificação. Métodos de determinação das características físico-químicas de combustíveis.



ANEXO III - CRONOGRAMA

EVENTOS BÁSICOS	DATAS
Inscrições.	18/11 a 08/12/2015
Solicitação de inscrição com isenção do valor da mesma.	18 a 25/11/2015
Resultado preliminar dos pedidos de isenção do valor de inscrição.	01/12/2015
Prazo para recurso dos candidatos que tiveram a solicitação de isenção do valor de inscrição indeferida.	01/12 e 02/12/2015
Divulgação da relação de candidatos que tiveram a solicitação de isenção do valor de inscrição deferida, após contestação.	07/12/2015
Obtenção impressa do Cartão de Confirmação de Inscrição no endereço eletrônico (www.cesgranrio.org.br).	27/01/2016
Atendimento aos candidatos com dúvidas sobre os locais de provas, vagas reservadas ou tratamento diferenciado para realização das provas.	28 e 29/01/2016
Aplicação das provas objetivas e de redação.	31/01/2016
Divulgação dos gabaritos das provas objetivas.	01/02/2016
Interposição de eventuais recursos quanto às questões formuladas e/ou aos gabaritos divulgados.	01 e 02/02/2016
Prazo para acerto cadastral (nome, identidade, data de nascimento e endereço), se necessário, no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).	03/02/2016
Divulgação dos resultados das provas objetivas e das notas preliminares de redação.	08/03/2016
Vista da prova de redação no site da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br) e pedido de revisão das notas.	08 e 09/03/2016
Divulgação do resultado final das provas objetivas e de redação e convocação para perícia médica dos candidatos aprovados que se declararam com deficiência.	29/03/2016
Perícia médica dos candidatos aprovados que se declararam com deficiência.	05 e 06/04/2016
Divulgação do resultado da perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência.	14/04/2016
Interposição de eventuais recursos quanto ao resultado da perícia médica.	14 e 15/04/2016
Prazo para atualização de endereço, se necessário, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).	18/04/2016
Divulgação dos resultados finais.	25/04/2016



ANEXO IV - MODELO DE PREENCHIMENTO

MODELO DE PREENCHIMENTO DE ATESTADO PARA PERÍCIA MÉDICA
(Exclusivamente para os candidatos que se declararem com deficiência)

No laudo devem constar:

Nome da pessoa com deficiência

Deficiência (espécie)

CID vigente

Grau ou nível de deficiência

Grau de autonomia

Em razão do tipo da deficiência, informar/juntar:

Deficiente Físico - se usa órteses, próteses ou adaptações.

Deficiente Auditivo - exame de audiometria recente.

Deficiente Visual - laudo de acuidade em AO, informando a patologia e o campo visual.

Deficiente Mental - início da doença, áreas de limitação associadas e habilidades adaptadas.

Deficiente Múltiplo - laudo constando a associação de duas ou mais deficiências.

Obs.:

- a) No laudo devem constar o nome, a assinatura, o nº do CRM e o carimbo (com nome e CRM) do médico responsável pelo Atestado.
- b) O laudo deve ser original ou cópia autenticada.




ANEXO V - FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

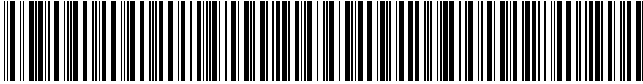
ANP - 01/2015 FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO		
Instrução: Preencha este formulário preferencialmente em letra de forma e envie, conforme subitens 13.8 e 13.8.1		
DADOS PESSOAIS		
NOME:		
CPF:	RG:	INSCRIÇÃO:
CARGO/ESPECIALIDADE:		UF DE TRABALHO:
ENDEREÇO INFORMADO NA INSCRIÇÃO		
ENDEREÇO:		
NÚMERO:	COMPLEMENTO:	
BAIRRO:	CEP:	
CIDADE:	UF:	
TELEFONE: ()	CELULAR: ()	
NOVO ENDEREÇO		
ENDEREÇO:		
NÚMERO:	COMPLEMENTO:	
BAIRRO:	CEP:	
CIDADE:	UF:	
TELEFONE: ()	CELULAR: ()	
DECLARO QUE ESTAS INFORMAÇÕES CONSTITUEM A EXPRESSÃO DA VERDADE.		
CIDADE:	DATA:	
ASSINATURA:		




SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	
	Competência	08/2022
	Vencimento	31/08/2022
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE	CNPJ ou CPF do Contribuinte	07.292.167/0001-12
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerente / Autor: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE	(=) Valor do Principal	5,32
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 07.292.167/0001-12	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNE4CDA6C091D56FFD26A02720C3CC7A13]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	5,32

85800000000-3 05320280187-0 40001432072-5 92167000112-0

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	
	Competência	08/2022
	Vencimento	31/08/2022
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE	CNPJ ou CPF do Contribuinte	07.292.167/0001-12
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerente / Autor: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE	(=) Valor do Principal	5,32
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 07.292.167/0001-12	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNE4CDA6C091D56FFD26A02720C3CC7A13]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	5,32

85800000000-3 05320280187-0 40001432072-5 92167000112-0



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
19/08/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.30.16
1004901004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANDRESSA SOUZA RAMOS
AGENCIA: 1004-9 CONTA: 3.017.630-1
=====

Convenio	STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras	85800000000-3 05320280187-0
	40001432072-5 92167000112-0
Data do pagamento	19/08/2022
Valor em Dinheiro	5,32
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	5,32

=====

DOCUMENTO: 081901
AUTENTICACAO SISBB:
6.5FC.184.963.9BC.AA7

=====

Faca ja um Ourocap Pagamento Mensal. Voce guarda dinheiro de forma automatica, concorre a ate R\$ 10 milhoes e ao final recebe o que juntou.



**Seção Judiciária do Distrito Federal
Distribuição**

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

O Serviço de Análise de Prevenção (Serape) da Seção Judiciária do Distrito Federal informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1054400-92.2022.4.01.3400.

O Serape informa, ainda, que o(s) processo(s), constante(s) do relatório de prevenção, apresenta(m) parte(s), causa de pedir e/ou pedido(s)/objeto(s) distinto(s).

À consideração superior de Vossa Excelência.

BRASÍLIA, 22 de agosto de 2022.

**(assinado eletronicamente)
Servidor**



Segue manifestação da União, em separado.

Em 23.08.2022.

Pedro Humberto de Carvalho Vieira

Advogado da União

Matrícula SIAPE 1332569 - OAB/MG 69.768





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
SAUS, Q. 03, Lote 05/06, 5º e 6º andares, CEP 70.070-030, Brasília/DF

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS Nº : 1054400-92.2022.4.01.3400

**AUTOR : Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de
Regulação – SINAGÊNCIAS**

**RÉUS : União
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**

PET 258/2022-PRU1-CORESP/PGU/AGU/phcv

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada em consonância com a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vem, com acato e respeito, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, requerer a intimação da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região para apresentar manifestação prévia acerca do pleito de liminar formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mínimo, 72 horas, na forma prevista no 1.059 do CPC c/c o artigo 2º da Lei nº 8.437, de 1992, tendo em vista a relevância da matéria versada na presente demanda.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2022.

(documento assinado eletronicamente)

Pedro Humberto de Carvalho Vieira
Advogado da União

Matrícula SIAPE 1332569 – OAB/MG 69.768





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

1054400-92.2022.4.01.3400

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visando estabelecer um contraditório mínimo antes da decisão liminar, manifestem-se as Rés em 72 horas, sem prejuízo de posterior prazo de resposta.

Intimem-se por mandado.

Acompanhe-se os autos e, com as manifestações, voltem conclusos com urgência.

Brasília, 23 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

JUÍZA FEDERAL DA 20ª VARA DA SJ/DF





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

20ª VARA FEDERAL

SAUS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 8º Andar, Brasília/DF – CEP: 70070-901 – Fone: (61) 3221-6625/6626 – Fax: (61) 3221-6629 – E-mail:

20vara.df@trf1.jus.br, com horário de atendimento das 09h às 18h.

MANDADO DE INTIMAÇÃO
URGENTE

72 HORAS

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Endereço: SGAN 603, Módulo I, Asa Norte, Brasília /DF, 70830-902

FINALIDADE: INTIMAR do despacho Id. Num.1284482758, que foi proferido nos seguintes termos:

"Visando estabelecer um contraditório mínimo antes da decisão liminar, **manifestem-se as Rés em 72 horas, sem prejuízo de posterior prazo de resposta.** Intimem-se por mandado. Acompanhe-se os autos e, com as manifestações, voltem conclusos com urgência."



(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 20ª Vara/SJDF

- O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). **Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.** O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para mais informações, consultar o manual do PJe no endereço informado.

• **CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22081917232380400001271064449
00. ANP. Petição Inicial (Contratação Temporária)	Inicial	22081917255844700001271064465
01. Doc. Procuração - SINAGÊNCIAS - VCL Advogados	Procuração	22081917261614100001271064466
02. Doc. Termo de Posse (Dr. Cleber Ferreira)	Documento Comprobatório	22081917261614100001271064470
03. Doc. Estatuto	Documento Comprobatório	22081917265719000001271064474
04. Doc. Registro Sindical	Documento Comprobatório	22081917265719000001271064477
05. Doc. Substabelecimento	Substabelecimento	22081917265718900001271064478
06. Doc. Edital Temporários - ANP 2022	Documento Comprobatório	22081917275544900001271080936
07. Doc. Edital ANP 2015	Documento Comprobatório	22081917272791100001271080930
08. Doc. Guia de custas (ANP Temporários)	Guia de Recolhimento da União - GRU	22081917272791100001271080937
09. Doc. Comprovante de pagamento	Comprovante de recolhimento de custas	22081917272791000001271080938
Informação de	Informação de	22082214525830500001273041504



Prevenção	Prevenção	
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22082301042069200001273954976
PET 258-2022 - Manifestação da União	Petição intercorrente	22082301054615200001273954977
Despacho	Despacho	22082216564955400001273598459





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

20ª VARA FEDERAL

SAUS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 8º Andar, Brasília/DF – CEP: 70070-901 – Fone: (61) 3221-6625/6626 – Fax: (61) 3221-6629 – E-mail:

20vara.df@trf1.jus.br, com horário de atendimento das 09h às 18h.

MANDADO DE INTIMAÇÃO
URGENTE

72 HORAS

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 03, Lote 5/6, Edifício MultiBrasil Corporate, Asa Sul, Brasília/DF, CEP. 70070-030

FINALIDADE: INTIMAR do despacho Id. Num.1284482758, que foi proferido nos seguintes termos:

"Visando estabelecer um contraditório mínimo antes da decisão liminar, **manifestem-se as Rés em 72 horas, sem prejuízo de posterior prazo de resposta.** Intimem-se por mandado. Acompanhe-se os autos e, com as manifestações, voltem conclusos com urgência."



Brasília/DF, 23 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 20ª Vara/SJDF

- O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). **Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.** O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para mais informações, consultar o manual do PJe no endereço informado.

• **CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22081917232380400001271064449
00. ANP. Petição Inicial (Contratação Temporária)	Inicial	22081917255844700001271064465
01. Doc. Procuração - SINAGÊNCIAS - VCL Advogados	Procuração	22081917261614100001271064466
02. Doc. Termo de Posse (Dr. Cleber Ferreira)	Documento Comprobatório	22081917261614100001271064470
03. Doc. Estatuto	Documento Comprobatório	22081917265719000001271064474
04. Doc. Registro Sindical	Documento Comprobatório	22081917265719000001271064477
05. Doc. Substabelecimento	Substabelecimento	22081917265718900001271064478
06. Doc. Edital Temporários - ANP 2022	Documento Comprobatório	22081917275544900001271080936
07. Doc. Edital ANP 2015	Documento Comprobatório	22081917272791100001271080930
08. Doc. Guia de custas (ANP Temporários)	Guia de Recolhimento da União - GRU	22081917272791100001271080937
09. Doc. Comprovante de pagamento	Comprovante de recolhimento de custas	22081917272791000001271080938
Informação de	Informação de	22082214525830500001273041504



Prevenção	Prevenção	
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22082301042069200001273954976
PET 258-2022 - Manifestação da União	Petição intercorrente	22082301054615200001273954977
Despacho	Despacho	22082216564955400001273598459





**Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

DESTINATÁRIO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, no dia 24 de agosto de 2022 às 11:23 horas **intimei** a **União Federal** por meio de e-mail institucional, conforme cópia da resposta de recebimento de e-mail anexa.

BRASÍLIA, 25 de agosto de 2022.

WAGNER WELLINGTON DIVINO MARQUES PÓVOA

Oficial de Justiça



ENC: PJE N° 1054400-92.2022.4.01.3400 para intimação da União Federal

PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>

Qua, 24/08/2022 07:23

Para: Wagner Wellington Divino M. Póvoa <wagner.povoa@trf1.jus.br>

Prezado(a),

Acuso recebimento do mandado de intimação referente ao processo n° 1054400-92.2022.4.01.3400.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Célio Donizete de Souza

Assistente em Administração

Chefe da Divisão de Assessoria de Gabinete

Procuradoria Regional da União-1ª Região

Fone: (62) 3257-5102



De: Wagner Wellington Divino M. Póvoa <wagner.povoa@trf1.jus.br>

Enviada em: terça-feira, 23 de agosto de 2022 22:48

Para: PRU1 - Procuradoria Regional da União da 1ª Região <pru1@agu.gov.br>

Cc: Flavio Tenorio Cavalcanti de Medeiros <flavio.medeiros@agu.gov.br>

Assunto: PJE N° 1054400-92.2022.4.01.3400 para intimação da União Federal

Cumprindo determinação da Portaria n° 12/2021 do Excelentíssimo Senhor Doutor, Juiz Federal Diretor do Foro, Sr. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, que viabiliza o cumprimento de mandados pelas vias eletrônicas, em observância à Resolução n° 354/2020 do CNJ e ao artigo 338 do Provimento Coger n° 10126799, de 19/04/2020, encaminho o mandado, juntamente com os arquivos anexos, para as devidas providências e cumprimento, **com a observação de que o órgão deverá em até 24 horas responder o presente e-mail confirmando seu recebimento.**

Atenciosamente,

Wagner Wellington Divino Marques Póvoa

Oficial de Justiça Federal – Matr. 3271-03

Telefone: 61 98272-6101





**Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

DESTINATÁRIO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, no dia 24 de agosto de 2022 às 09:30 horas *intimei* a **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, via PRF1, por meio de e-mail institucional, conforme cópia da resposta de recebimento de e-mail anexa.

BRASÍLIA, 25 de agosto de 2022.

WAGNER WELLINGTON DIVINO MARQUES PÓVOA

Oficial de Justiça



RES: PJE nº 1002045-08.2022.4.01.3400 para intimação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

PRF1 - Unidade de Apoio Processual <prf1.UAP@agu.gov.br>

Qua, 24/08/2022 05:30

Para: Wagner Wellington Divino M. Póvoa <wagner.povoa@trf1.jus.br>

Prezado Wagner Wellington,

Confirmo recebimento do Mandado expedido nos autos nº 1002045-08.2022.4.01.3400 – Intimação PRF1 (ANP).

Respeitosamente,

Wesley de Almeida

✉ wesley.dealmeida@agu.gov.br

Procuradoria Regional Federal – PRF1

Unidade de Apoio Processual – UAP



De: Wagner Wellington Divino M. Póvoa <wagner.povoa@trf1.jus.br>

Enviada em: terça-feira, 23 de agosto de 2022 22:17

Para: PRF1 - Unidade de Apoio Processual <prf1.UAP@agu.gov.br>

Cc: PRF1 - Procuradoria Regional Federal da 1ª Região <prf1@agu.gov.br>

Assunto: PJE nº 1002045-08.2022.4.01.3400 para intimação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Cumprindo determinação da Portaria nº 12/2021 do Excelentíssimo Senhor Doutor, Juiz Federal Diretor do Foro, Sr. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, que viabiliza o cumprimento de mandados pelas vias eletrônicas, em observância à Resolução nº 354/2020 do CNJ e ao artigo 338 do Provimento Coger nº 10126799, de 19/04/2020, encaminho o mandado, juntamente com os arquivos anexos, para as devidas providências e cumprimento, **com a observação de que o órgão deverá em até 24 horas responder o presente e-mail confirmando seu recebimento.**

Atenciosamente,

Wagner Wellington Divino Marques Póvoa

Oficial de Justiça Federal – Matr. 3271-03

Telefone: 61 98272-6101



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/CORESP/NUEST)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 1054400-92.2022.4.01.3400

AUTOR: SINAGÊNCIAS - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO

RÉS: ANP E UNIÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada na forma da Lei Complementar nº 73/1993, intimada do despacho id 1284482758, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**, com base nos argumentos que passa a expor.

I.

Trata-se de ação civil pública que tem por objeto o processo seletivo simplificado divulgado pelo Edital nº 1/2022 da ANP, direcionado à contratação de profissionais temporários de nível superior.

Em síntese, aduz que "não há anormalidade ou excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária pretendida pelo Autor, tampouco as funções a serem desempenhadas possuem natureza provisória ou temporária" e sustenta que há "desvio de finalidade na utilização de contratos temporários em substituição aos cargos efetivos, por se tratar de burla à previsão constitucional do concurso público, resvalando em inexorável ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade".

Pede, liminarmente, a concessão de tutela de urgência "para determinar a suspensão do Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022 de modo a afastar a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação". Em caráter definitivo, pede a declaração de ilegalidade do referido edital.

II.

De plano, a União acena com a sua **ilegitimidade passiva ad causam**, tendo em vista que não há pedido deduzido contra si, tampouco lhe compete suspender ou anular o edital publicado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478/1997.

Na qualidade autarquia, integrante da Administração Pública Indireta, a ANP possui autonomia administrativa, operacional e financeira, bem como personalidade jurídica distinta da União, a quem cabe tão somente exercer a supervisão ministerial prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 200/1967, no caso por meio do Ministério Minas e Energia.

Ocorre que a supervisão ministerial não se confunde com uma instância hierárquica sobre os atos do ente supervisionado, limitando-se à avaliação do resultado da atuação e da legalidade dos meios utilizados para tal mister, mas sem poder de subordinação.

A propósito, a ausência de subordinação inerente na Administração Indireta é ainda mais evidente com relação às agências reguladoras, criadas com o desenvolvimento do sistema de desestatização sob a natureza jurídica de autarquia especial, dotada de maior autonomia para



desempenhar seu específico papel de regulação e fiscalização do setor da economia para o qual foi instituída. A independência e autonomia próprias do órgão regulador apresentam quatro dimensões: a independência **política**, a independência **técnica decisional**, a independência **normativa** e a independência **gerencial**, orçamentária e financeira.

Pois bem. O edital questionado pelo sindicato autor foi publicado pela ANP, no exercício de suas atribuições legais, não cabendo à União, nem mesmo em tese, suspendê-lo ou anulá-lo.

A supervisão ministerial não abarcaria o poder de ingerência da União em questões *interna corporis* das entidades da Administração Indireta, tal como é o caso dos autos, que trata ato relacionado à organização de trabalho e gestão do quadro funcional da agência reguladora.

Na hipótese, tal conclusão está corroborada no Decreto nº 2.455/1998, que, ao regulamentar os dispositivos legais da Lei 9.478/1997, que implantou a ANP e aprovou a sua estrutura regimental, deferiu expressamente à sua Diretoria as competências para decidir em instância administrativa final sobre matérias de competência, planejamento estratégico, políticas administrativas e recursos humanos. A própria Lei nº 9.986/2000, que trata da gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, também defere expressamente a competência para editar seus regulamentos internos, inclusive no que se refere a gestão de pessoal. Destaque-se, ainda, que a novel Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras) reforçou a ausência de tutela ou subordinação hierárquica das agências em relação ao Ministério Supervisor, prevendo inclusive que uma das características de sua autonomia repousa justamente na autonomia administrativa.

III.

Pelo exposto, **a União pugna pela sua exclusão da lide**, por não haver pedido deduzido contra si e por não lhe competir, nem mesmo em tese, suspender ou anular o edital da ANP questionado na presente ação, estando configurada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Subsidiariamente, pugna pelo indeferimento do pedido liminar, sem prejuízo da contestação a ser ofertada oportunamente, após a sua regular citação.

Pede deferimento,
Brasília, 24 de agosto de 2022.

LUCIANA TAVARES DE MENEZES
ADVOGADA DA UNIÃO



A ANP APRESENTA, EM ANEXO, PETIÇÃO E DOCUMENTOS.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE AÇÕES DE PESSOAL - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

PROCESSO 1054400-92.2022.4.01.3400

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO - SINAGÊNCIAS

RÉU(S): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP E OUTRO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de ID 1284482758, apresentar sua **manifestação sobre o pedido de tutela provisória, sem prejuízo da oportuna citação para contestar a demanda.**

1. SÍNTESE DA DEMANDA

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO - SINAGÊNCIAS propôs Ação Civil Pública contra a UNIÃO e a ANP requerendo a concessão de tutela provisória nos seguintes termos:

"a) a concessão de medida liminar, considerando a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento, para determinar a suspensão do Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022 de modo a afastar a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação;"

O Juízo determinou a intimação do demandado para se manifestar, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

O ente público vem se manifestar contrariamente à concessão de tutela provisória, tendo em vista a falta dos respectivos requisitos legais autorizadores, conforme razões a seguir expostas.

2. PRELIMINARES

2.1 Ilegitimidade do SINAGÊNCIAS para propor a presente Ação Civil Pública

Preliminarmente, a ANP suscita a ilegitimidade ativa do Sindicato para ajuizar a presente ação civil pública, tendo em vista que **o pedido abrange interesses que ultrapassam os da categoria representada pelo sindicato.**

A entidade pública esclarece, de logo, que **não se questiona a legitimação extraordinária dos sindicatos, em tese**, para a substituição das respectivas categorias em ações civis públicas, pois esta questão já foi pacificada pela jurisprudência do STF.

O que se aponta é que **a entidade sindical está autorizada a defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, o que não se verifica na hipótese dos autos.**

Discorrendo sobre a legitimação extraordinária do sindicato em ação civil pública, o



Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator do ARE 698305 / MG, estabelece o viés interpretativo do instituto:

"O sindicato, como substituto processual, **recebe da lei ou do sistema legitimidade para atuar em juízo no interesse alheio, como parte principal, não figurando na relação jurídico-material controvertida.** Disse de uma **legitimação extraordinária porque outorgada em caráter excepcional, não comporta ampliações.** Compete ao legislador constitucional ou ordinário a determinação dos casos em que se concede o caráter de substituto processual, fazendo-o em virtude de **alguma espécie de relação entre o substituído e o conflito.** Desse modo, **a qualidade para estar em juízo como substituto processual dependerá de uma relação entre o sujeito e a causa.** Assim, **nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, a legitimação extraordinária outorgada aos sindicatos está vinculada à "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"**" (grifos nossos)

No caso dos autos, a petição inicial apresenta o seguinte argumento para a propositura da ACP:

"Conforme comprovado pelos documentos em anexo, em especial o Edital nº 01 de 27/06/2022, a atuação das Rés está na iminência de causar grave lesão à sociedade, considerando a precariedade da contratação de temporários.

Apesar de inúmeras tentativas buscando a solução da referida lesão, as Rés seguiram até a publicação do Edital supramencionado, à revelia do interesse da sociedade, razão pela qual é necessária a intervenção do Poder Judiciário para preservar esse bem jurídico tutelado pela Constituição." (ID 1281917279 - Pág. 11)

Argumenta, mais adiante, que *"a limitação ao exercício do direito de um cidadão não pode ser exercido, por exemplo, por agente público sujeito à pressões e intervenções de terceiros, superiores hierárquicos ou não"* (ID 1281917279 - Pág. 14).

Por outro lado, o SINAGÊNCIAS não demonstrou em que consistiria a lesão a direito específico dos servidores integrantes da categoria que representa (servidores das Agências Nacionais de Regulação).

Sobre o tema é interessante trazer à colação os comentários de FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR. (in Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo - 14 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 238) a respeito do controle jurisdicional da legitimação coletiva:

"A necessidade de controle judicial da adequação do legitimado coletivo decorre da aplicação da cláusula do devido processo legal à tutela coletiva. Nem mesmo o Ministério Público poderia ser considerado um legitimado coletivo universal, pois também em relação à sua atuação se imporia o controle jurisdicional da sua legitimidade. O STF, na ADI n. 3.943, reconheceu que a Defensoria Pública tem legitimidade para a tutela coletiva de acordo com as suas finalidades institucionais, ou seja, para a tutela dos necessitados. A tendência é a consagração legislativa da possibilidade desse controle judicial.

Entre vários critérios para verificação da representatividade adequada, um que atualmente tem apresentado utilidade prática pode servir de exemplo: exige-se que exista um vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso. A jurisprudência do STF deu a este vínculo o nome de "pertinência temática". Esse critério seria um, dentre vários, para averiguação da adequação do legitimado coletivo."

É oportuno transcrever precedente do STF sobre a matéria:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE SINDICAL. 1. **A propositura de Ação Civil Pública por sindicato ou associação, exige que o ente coletivo comprove a relação entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos (art. 5º, 'b', da Lei 7.347/85).** 2. As entidade sindicais não detêm legitimidade ativa para propor ação civil pública que verse sobre tributo. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA EM FACE DA NATUREZA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Carece o sindicato de servidores públicos de legitimidade para propor ação civil pública visando compelir o Estado e fundação estadual a liquidarem dívida para com o instituto previdenciário." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 606722 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013) - destacou-se



Do STJ colhe-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. OBJETO QUE EXTRAPOLA OS INTERESSES DA CATEGORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PLEITO PREJUDICADO.1. Verifica-se que o STJ reconhece a legitimidade ativa dos sindicatos para proporem Ação Civil Pública em favor dos seus associados ou de parte deles (AgInt no REsp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 31/3/2017; AgInt no REsp 1.596.082/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 13/3/2017; REsp 1.579.536/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19/12/2016; e AgInt no REsp 1.580.676/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 31/8/2016).2. **Entretanto, não há, no acórdão recorrido, apenas discussão em torno da legitimidade em tese do Sindicato para propor Ação Civil Pública. Nos termos do voto condutor, "é evidente que a procedência dos pedidos abrange interesses que ultrapassam os da categoria representada pelo sindicato, o que viola a legitimação deste, considerada ope iuris (prevista na lei)".**3. Há pedido na inicial para que as rés sejam compelidas "a autorizar o usuário a utilizar o transporte público sem algum conforme Lei Municipal n.º 2996/94, sempre que não houver o troco correto a ser entregue ao usuário" (fl. 10, e-STJ). No Recurso Especial, mais precisamente no capítulo que trata da majoração dos honorários, lê-se que a "demanda abrangeu uma cidade inteira que faz uso do transporte público. Repercutiu em todas as esferas da comunidade, tendo em vista se tratar de apelo de todos os usuários que se sentiam lesado pelos recorridos" (fl. 743, e-STJ).4. **Desse modo, é cogente assentir com o entendimento esposado pelo Parquet federal no seu Parecer, para quem "o objeto da presente ação ultrapassa o interesse da categoria representada pelo sindicato. Ora, a utilização gratuita do transporte público nos casos de impossibilidade de devolução do troco, abrange interessados indeterminados, ou seja, qualquer pessoa que utilize as linhas de ônibus municipais poderia ser beneficiada com a presente decisão"** (fl. 826, e-STJ).5. Com a manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu a ilegitimidade ativa do Sindicato, está prejudicada a argumentação relativa à majoração dos honorários.6. Recurso Especial não provido.(REsp n. 1.714.335/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, Dje de 2/8/2018.) - destacou-se

O TRF1 segue a mesma linha de entendimento, conforme se observa das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO E ASSOCIAÇÃO. REQUISITO: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. ART. 5º, V, A E B DA LEI 7.347/1985. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.** 1. O art. 5º, V, b, da Lei nº 7.347/85, assevera que a legitimidade ativa da associação para propor ação pública somente é reconhecida se o ente possuir, entre suas finalidades institucionais, a missão de proteger direitos ou interesses difusos ou coletivos. 2. O SinTPq e a FITTEL têm como fim institucional, respectivamente, a defesa e representação legal da categoria profissional dos pesquisadores em ciência e tecnologia, com base territorial em Campinas/SP, e a defesa de direitos e interesses dos trabalhadores em telecomunicações, por meio de suas entidades representativas. **Não está preenchido o requisito de pertinência temática para a propositura da ação civil pública para a adequada representatividade dos interesses a serem defendidos em Juízo pelos autores.** 3. **Impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa (CPC/1973, art. 267, VI), em face da ausência de pertinência temática prevista na alínea b do inciso V do art. 5º da Lei 7.347/1985.** 4. Apelação do Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas em Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações não provida. (AC 0018548-64.1998.4.01.3400, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 22/01/2018) - destacou-se

TERMINAIS PORTUÁRIOS DE USO MISTO. AUTORIZAÇÃO DA ANTAQ. NECESSIDADE DO TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA. **ACP DO SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE MANAUS. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS OU COLETIVOS DA CATEGORIA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.** 1. Trata-se de ação civil pública intentada pelo SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE MANAUS em face da UNIÃO (Delegacia Regional do Trabalho/AM e Secretaria da Receita Federal), SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUÁTICOS (sic) - ANTAQ "...para obrigar a empresa Ré Super Terminais a não realizar atividades de embarque, desembarque e movimentação de mercadorias em balsas no meio do rio, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por contêiner movimentado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis por desobediência, tanto por não atender os requisitos de segurança do trabalho como por não possuir autorização para movimentação de carga fora da área alfandegada; 5. cumulativamente, seja a ação julgada procedente também para condenar a empresa Ré Super Terminais a não realizar qualquer movimentação de carga de terceiros, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por contêiner movimentado, também sem prejuízo das sanções penais cabíveis, enquanto não operar carga própria em montante superior a carga de terceiros, a fim de se caracterizar o aspecto



apenas complementar da operação com carga de terceiros; 6. seja a ação julgada procedente também para condenar as rés a solidariamente indenizarem os trabalhadores lesados ou mutilados em face dos procedimentos culposos ou dolosos aqui descritos, como também para estabelecer pensão vitalícia para as famílias dos trabalhadores falecidos ou que venham a óbito no curso da presente demanda, em valores a serem apurados em procedimento liquidatório; ...". (...) 5. A Constituição estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). **6. Não há pertinência temática entre a necessidade de movimentação de carga própria pelos terminais portuários de uso misto e "direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" dos "operários nos serviços portuários de Manaus". Nesse ponto há, portanto, ilegitimidade ativa do Autor. 7. De ofício, extinto o processo no que diz respeito ao referido pedido, por ilegitimidade ativa.** 8. Prejudicada a apelação. (AC 0005482-59.2003.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 05/04/2016 PAG.) - destacou-se

Em decisão monocrática proferida, na data de 19/06/2020, no Agravo de Instrumento 1017865-53.2020.4.01.0000, o ilustre Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, da Sexta Turma do TRF1, assim se pronunciou:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL de decisão em que, nos autos de ação coletiva ajuizada pelo ora agravante em face do MUNICÍPIO DE TERESINA e da UNIÃO, "reconhecida a ilegitimidade passiva" dessa última, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, com remessa dos autos para a Justiça Estadual.
(...)

*O pedido declaratório, do qual os demais são sucessivos, visa a defender direitos difusos (incolumidade pública), passível de dedução pelas vias que compõem o sistema de tutela coletiva. Ocorre que, de acordo com iterativa jurisprudência, os sindicatos "possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de **direitos subjetivos individuais** dos integrantes da categoria, desde que se versem **direitos homogêneos** e mantenham **relação com os fins institucionais** do sindicato demandante" (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009).*

De acordo, ainda, com a jurisprudência, é necessária, pois, "pertinência temática", que "é a adequação entre o objeto de ação e a finalidade institucional" (REsp 1472844).

O sindicato-autor não tem como finalidade institucional a defesa da incolumidade pública. No exame da finalidade institucional, não pode haver generalização sem qualquer balizamento: a "generalidade não pode ser (...) desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado" (AgRg no REsp 901.936/RJ).

Não se trata, pois, de "ilegitimidade passiva" da União, mas carência de legitimidade ativa para o pedido principal deduzido contra esse ente, ficando, em decorrência, prejudicado o pedido sucessivo. A consequência, no entanto, é a mesma - incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento dos pedidos deduzidos em face do Município de Teresina (PI).

Nego provimento ao agravo de instrumento." (destaques do texto original)

Dessa forma, considerando que o Sindicato autor não está autorizado por lei a defender direito difuso ou coletivo de interessados indeterminados, merece ser reconhecida sua ilegitimidade ativa, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

2.2 Irregularidade na procuração outorgada ao advogado do autor

Conforme dispõe o art. 75, inc. VIII, do CPC/15, "a pessoa jurídica será representada por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores".

O art. 12 do Estatuto do SINAGÊNCIAS prevê que compete ao Presidente representar o sindicato, inclusive em juízo.

Contudo, o instrumento de mandato apresentado nos autos não foi subscrito pelo representante do autor (ID 1281917280), tampouco foi apresentado qualquer documento de identificação do Senhor Cleber Ferreira Filho, indicado como Presidente do Sindicato no Termo de Posse (ID 1281917284).

Dessa forma, torna-se imprescindível intimar a parte autora para regularizar a procuração, bem como juntar aos autos documento de identificação do subscritor do instrumento de mandato, sob



pena de extinção da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 321, c/c o art. 485, incisos I e IV, ambos do CPC.

3. MÉRITO. RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), de forma simultânea.

Na ação civil pública em epígrafe, estão ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, consoante razões a seguir detalhadas.

3.1 Ausência de probabilidade do direito

As teses jurídicas defendidas pelo demandante nitidamente carecem de probabilidade do direito, não se fazendo presente requisito indispensável à concessão da tutela provisória.

O autor se insurge contra o Processo Seletivo Simplificado - EDITAL Nº 1 - ANP, DE 27 DE JUNHO DE 2022, para contratação de profissionais por tempo determinado.

Aduz, em síntese, que o edital publicado pela ANP não demonstra o caráter excepcionalíssimo da medida; as atribuições que a Ré busca transferir aos temporários envolvem o exercício do poder de polícia, bem como o inerente atributo de coercibilidade que apenas poderiam ser exercidos pelo Poder Público, por intermédio de agente estatal investido na respectiva função por meio de concurso público; a atuação da ré está na iminência de causar grave lesão à sociedade, considerando a precariedade da contratação de temporários; não há comprovação técnica da necessidade extraordinária de mão-de-obra; inexistente excepcional interesse público para justificar a admissão precária de pessoal, na medida em que a contratação temporária será para suprir a ausência de servidores efetivos na realização de funções ordinárias e permanentes no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

No âmbito da Administração Pública, as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, chamadas *contratações temporárias*, constituem exceção à regra de investidura no serviço público pela via do concurso público, contando com previsão expressa no art. 37, IX da Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Da leitura do dispositivo constitucional, nota-se a necessidade de cumprimento de três pressupostos básicos para efetivação desse tipo especial de contratação, quais sejam: *i.* prazo determinado; *ii.* excepcional interesse público; *iii.* hipótese prevista em lei.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal - STF contribuiu com a definição dos requisitos a serem observados quando da efetivação de contratos temporários no âmbito da Administração Pública, especialmente quando estabelece que esse tipo de contratação pode ocorrer *inclusive para o desempenho de atividades públicas de caráter permanente, desde que caracterizada a situação de excepcionalidade e transitoriedade no caso concreto*, senão, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA.** PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. **Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.** 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. **Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (STF; Tribunal Pleno; ADI 3247; Min. Rel. Cármen Lúcia; DJE 15/08/2014) - destacou-se



Além disso, deve-se mencionar ainda que o próprio STF, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que são vedadas contratações temporárias *para os serviços ordinários permanentes do Estado e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração*.

Como se percebe, a Suprema Corte restringiu o âmbito de aplicação das hipóteses de contratação temporária ao exigir do administrador, em relação aos serviços permanentes, a demonstração de situação de anormalidade/excepcionalidade tal que admita a constituição desse tipo especial de vínculo jurídico, veja-se:

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** [...] 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (STF; Tribunal Pleno; RE 658026/MG; Min. Rel. Dias Toffoli; DJE 31/10/2014) - destacou-se

Como se nota, a decisão proferida pelo STF no RE 658026/MG não trata de proibir a contratação temporária de forma irrestrita quanto aos serviços permanentes do Estado, mas apenas em relação àqueles que estão *sob o espectro das contingências normais da Administração*.

Melhor explicando, se a situação de excepcionalidade do interesse público ou de anormalidade institucional a ensejar a contratação temporária no caso concreto se mostrar, em verdade, mera *contingência normal* inerente à própria atividade estatal, o gestor está proibido de efetivar a contratação nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, por se tratar de burla à própria natureza jurídica do instituto.

De outro lado, estando ***diante de situação tal que escapa às contingências normais*** da Administração, e que reclama ***atuação emergencial*** para preservação do interesse público no caso concreto, segundo o STF, o gestor público continua autorizado a se utilizar da contratação temporária para suprir essa necessidade excepcional, **mesmo em relação às atividades públicas de caráter permanente**.

Pensar de forma contrária significaria inviabilizar qualquer atuação estatal voltada corrigir eventuais cenários de crise institucional derivada de situação *anormal, imprevista ou inesperada*.

Portanto, é com base nesse cenário que as peculiaridades do presente caso devem ser analisadas.

No caso concreto, o objetivo do gestor é a contratação de categorias distintas de profissionais, todas ligadas às atividades técnicas especializadas da Agência, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades técnicas de complexidade intelectual ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), para isso tomando por fundamento o art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993.

A regra do art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993 estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
VI - atividades:



i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do [art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

No caso concreto, pelo que se extrai da NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, a situação temporária de excepcional interesse público está ligada essencialmente à forte carência de pessoal, em cenário que vem se agravando ao longo dos anos, haja vista o aumento significativo das novas atribuições da Agência, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

Segundo a área técnica, a diminuição de servidores do quadro de pessoal da ANP sem a reposição nas últimas solicitações de autorização para realização de concurso para provimento de cargos, aliada à significativa ampliação das atribuições da Agência, mormente quanto à Resolução CNPE nº 17/2017 (Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural), o Decreto nº 9.616/2018, o Decreto nº 9.888/2019, que regulamentou a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576/2017, acompanhando o desenvolvimento do país, e a Nova Lei do Gás (Lei 14.134/21), que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil, haverá grandes modificações nas atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país.

A NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (cópia em anexo) apresenta extensa fundamentação para a contratação temporária de excepcional interesse público pretendida pela ANP, destacando-se a edição de novos diplomas legais, novas Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), atuais programas e políticas públicas (a exemplo do Novo Mercado do Gás, Abastece Brasil, RenovaBio, Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres - REATE), desinvestimento da Petrobrás, atuação no território da Amazônia Legal.

É relevante a transcrição dos seguintes excertos:

I - JUSTIFICATIVAS

18. A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás.

(...)

III - FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA FORÇA DE TRABALHO ATUAL PARA ATENDER O VOLUME DO TRABALHO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

67. A insuficiência da força de trabalho atual para atender aumento de volume de trabalho transitório se mostra evidente, como previamente relatado, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

68. Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010, conhecido como o “Decreto de Regulamentação da Lei do Gás”. Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

69. A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

70. É essencial destacar, ainda, que a abertura do mercado de líquidos, que pode ser catapultada com a saída da Petrobras do setor de refino, reproduz boa parte dos desafios trazidos pela intensificação da concorrência no setor de gás.

71. O impacto se dá essencialmente em áreas do *downstream*, termo utilizado para



designar as operações da indústria energética que tratam do contato com o consumidor final. São ações de fiscalização do abastecimento, produção e fiscalização de combustíveis, infraestrutura de movimentação. O impacto dos novos diplomas legais é contundente nas atribuições do *downstream*, dado que a carga de trabalho das equipes responsáveis por essas atividades foi atipicamente impactada por ocorrências do ano de 2020, como a impossibilidade de realização de ações em função das estratégias de contenção do alastramento da pandemia de Covid-19, resultando em grande passivo acumulado.

72. A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial.

73. Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que *“as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução”*. Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

74. O aumento de atribuições ligadas ao *downstream*, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente.

De acordo com o apontado no PARECER n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (cópia em anexo), consta ainda a seguinte fundamentação na Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ:

I - JUSTIFICATIVAS

A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás.

Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas. Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.

Cabe destacar que este período de transição se inicia após as últimas admissões de servidores públicos para provimento de cargos efetivos na ANP. Desde então, não foram acatados pedidos de concurso público para preenchimento de vagas observadas, para cargos já previstos em lei, e que representam boa parte do número de cargos efetivos da ANP segundo a Lei nº 10.871/2004.

Nesse tempo, desencadeou-se o estado de distanciamento social em razão do controle da pandemia de Covid-19, com impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, e gerando um passivo de atividades fiscalizatórias, bem como alterações normativas excepcionais que contribuíram para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

Por esse motivo, destacam-se diferenças fundamentais na utilização dos institutos de provimento de cargos públicos. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente, como se verá adiante, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19. As atribuições dos contratos temporários não suprem as necessidades perenes que a ANP terá em função da expansão constante do mercado de petróleo e



combustíveis. Para essa lacuna e demanda, apenas o provimento de cargos efetivos da carreira das Agências Reguladoras é capaz de oferecer segurança institucional, estabilidade e planejamento.

As tentativas de autorização de realização de provimento de cargos efetivos na ANP tem sido sucessivas nos últimos anos, a fim de subsidiar a capacidade institucional da ANP frente ao aumento do volume de trabalho que se observa em maior escala a cada ano. Novamente está sendo solicitado junto ao Ministério da Economia a autorização para realização de certame para classificação de candidatos aos cargos públicos vagos na ANP, como se observa nos autos do Processo SEI nº 48610.204708/2021-19.
(destacou-se)

A rigor, salvo na ocorrência de situações excepcionais, a progressiva diminuição de pessoal, derivada de diferentes motivos, configura contingência normal da Administração, porque está inserida num contexto de previsibilidade, inerente ao próprio funcionamento do serviço público, e que por conta disso, no cenário ideal, deve ser gerida de forma planejada pelo gestor, seja por medidas internas de readequação de força de trabalho ou por reposição da força de trabalho.

No entanto, não pode ser considerado como de contingência normal o acréscimo específico de atribuições em função dos diplomas legais indicados, sem o respectivo aumento da força de trabalho, aliado à pandemia de COVID-19, que conforme indicado acima, gerou impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, ocasionando um passivo de atividades fiscalizatórias que contribuem para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

Como se sabe, a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos depende da análise de uma série de fatores próprios do funcionamento da máquina pública, principalmente sob o ponto de vista orçamentário, que devem ser ponderados pelo Ministério da Economia.

Sendo assim, não havendo possibilidade imediata de realização de concurso público na área impactada, e restando certificado o cenário de emergencialidade, mostra-se necessária a contratação de profissionais temporários, sob pena de prejuízo à prestação dos serviços públicos indicados pela área técnica da ANP.

Vale destacar a impossibilidade de adoção de outras medidas para reduzir o impacto do volume transitório de trabalho na área alvo da contratação, conforme certificado pela área técnica, mormente quanto às previsões dos Artigos 74 e 93, §7º da Lei 8112/90.

O art. 74 da Lei nº 8.112/90 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. Entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio para os ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016. Dessa forma, não podem ser atendidas as necessidades transitórias com a utilização desse instrumento.

No que tange à alegação do Sindicato autor no sentido de que os profissionais temporários exercerão poder de polícia, registra-se que, de acordo com informações da Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento - SGP/ANP, esses servidores trabalharão em conjunto com os Especialistas e Técnicos em Regulação, os quais serão responsáveis por liderar as ações. Preferencialmente, os servidores temporários atuarão como apoio nas ações, devendo atuar constantemente no saneamento do passivo gerado pela pandemia.

Não obstante, vale observar que a própria Lei 8745/93 admite a possibilidade da contratação de servidores temporários para atividades que envolvam exercício do poder de polícia, haja vista as previsões do art. 2º, inciso VI, alíneas "f" e "g", que disciplinam a contratação para atividades de fiscalização (inspeção e vigilância).

Ao julgar o RESP 817534/MG, envolvendo a possibilidade da delegação do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as atividades de fiscalização (e consentimento) poderiam ser delegadas. Veja-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista). 3. **As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupo, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção.** 4. No âmbito da limitação do exercício



da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade o Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção).5. **Somente o atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis**, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação.7. Recurso especial provido.(REsp n. 817.534/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 10/12/2009.) - destacou-se

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633782, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 532): "É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial."

Dessa forma, se o STF prevê a possibilidade de delegação do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado, com muito mais razão não poderia haver óbices ao exercício do poder de polícia por servidores temporários, contratados com base na Lei 8745/93 e que irão exercer as atividades típicas dos órgãos para os quais foram contratados, observadas apenas as restrições previstas na própria Lei 8745/93.

De todo o exposto, vê-se que a ANP apresentou argumentos no sentido de demonstrar que (i) o período da contratação dos 48 (quarenta) profissionais será predeterminado, não podendo exceder a duração de 5 (cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações; e (ii) a necessidade de ser por eles atendida é transitória e o interesse público a ser atendido é excepcional, por decorrer de novas atribuições, bem como pela ampliação transitória do volume de trabalho dado a um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis. Tal período de transição se iniciou nos últimos anos e é caracterizado pela abertura e diversificação do mercado e alteração significativa da matriz energética brasileira, e foi marcado pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19.

Imperioso concluir pela legalidade da contratação de pessoal por tempo determinado com amparo na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

De outro lado, é possível concluir que a procedência do pedido do autor violaria o princípio da separação dos poderes, por constituir flagrante interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo.

3.2 Da ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Existência de *periculum in mora* inverso

Por fim, tampouco se nota a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no pleito vindicado pelo autor, estando ausente outro requisito necessário à concessão de tutela provisória de urgência.

De logo, a ANP chama atenção para o fato de que o EDITAL Nº 1 - ANP foi lançado em junho/2022, entretanto a presente ação foi ajuizada apenas em 21/08/2022, quando já finalizado, inclusive, o prazo para inscrição no processo seletivo.

Vislumbra-se uma estratégia de ajuizamento da ação às vésperas da aplicação das provas do processo seletivo, prevista inicialmente para 25/09/2022, para tentar caracterizar artificialmente uma situação de urgência, o que não deve ser admitido, pois corresponde a atitude incompatível com os princípios da cooperação e da boa-fé que norteiam o processo civil brasileiro (arts. 5º e 6º do CPC).

Vale salientar que é possível identificar nos autos o *periculum in mora* inverso, tendo em vista o grande prejuízo para a continuidade do serviço prestado pela ANP, na hipótese de deferimento da tutela provisória.

A insuficiência da força de trabalho atual para atender o aumento de volume de trabalho transitório mostrou-se evidente, conforme fundamentado no tópico anterior.

Nesse quadro, a ANP, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, apontou que absorveu novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021. Assim, a partir de mudanças e reconfigurações do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos, a insuficiência de força de



trabalho revelou-se notória, o que pode impactar em prejuízos diretos e indiretos à sociedade.

A contratação temporária pretendida visa a atender às novas atribuições da autarquia e mitigar o aumento transitório no volume de trabalho, reduzindo o expressivo passivo de processos identificado nas unidades. É o que se observa dos seguintes trechos do OFÍCIO Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (cópia em anexo):

5. De modo a formalizar o exposto na reunião, a Superintendência de Fiscalização (SFI) desenvolveu a Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº1786611), de 24 de novembro de 2021, discriminando o impacto da pandemia da Covid-19 no trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustível nos anos de 2020 e 2021, refletindo uma queda de 35% das ações nesse período comparado ao ano de 2019, o que representa um passivo de cerca de 8 mil fiscalizações não realizadas no período pandêmico. Com base na média de fiscalizações realizado por cada equipe, seriam necessários mais 46 servidores por um período de 36 meses para mitigar esse passivo, sem contar o período necessário para treinamento específico sobre a atuação da SFI/ANP nas ações em campo.

6. É importante salientar que mesmo a SFI/ANP mantendo uma agenda de trabalho durante a pandemia, focada principalmente em demandas emergenciais, com parte servidores atuando e demonstrando grande compromisso público, num momento de dificuldades e elevado risco para o trabalho em campo, esse passivo de ações de fiscalização in loco foi gerado. Nesse contexto, é importante destacar que os novos desafios em curso continuarão a demandar a presença constante e ampla da fiscalização nos próximos anos, com vistas a assegurar a qualidade dos produtos comercializados, o respeito às regras de comércio e a defesa do interesse do consumidor, contribuindo para a consolidação das diretrizes de maior abertura do mercado. Assim sendo, torna-se inviável que as equipes de fiscalização, que já sofrem com a patente escassez de pessoal, realizem tanto as novas ações de fiscalização que abrangem todo o território nacional, como mitiguem o passivo gerado no período pandêmico.

(...)

11. As mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. Todo esse esforço para lograr mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nesses setores tão essenciais para a sociedade, exigirão um período de transição rápido e efetivo, cujas atividades possuem caráter temporário e configuram a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado na SIM/ANP. Cumpre ressaltar que tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto nº 10.712.

(...)

15. No que tange a necessidade de pessoal para atuação em atividades referentes ao passivo decorrente da interrupção das ações de vistoria e fiscalização in loco, cabe esclarecer que a SIM/ANP verificou que há um passivo de 75 (setenta e cinco) instalações cujas vistorias ou fiscalizações não foram realizadas desde março de 2020 em função da suspensão das viagens técnicas na Agência. Dessas 75 instalações, 52 decorrem de ações de fiscalização (instalações já em operação) e 23 de vistorias atreladas a pedidos de Autorização de Operação que foram outorgados sem que a ANP pudesse verificar as condições da instalação. A necessidade de retomar essas ações e eliminar o passivo é determinante para a avaliação das condições das instalações autorizadas de modo a verificar se estão aderentes às normas pertinentes e aptas a operar com segurança, garantindo o abastecimento nacional de combustíveis.

Diante do exposto, constata-se que a ANP enfrenta patente escassez de pessoal e, caso a contratação temporária seja frustrada, terá grandes dificuldades de seguir garantindo o abastecimento nacional de combustíveis, assim como a preservação das instalações industriais reguladas pela Agência, das áreas ocupadas, dos recursos naturais potencialmente afetados, da segurança das populações e da proteção do meio ambiente.

Além disso, sem o reforço de profissionais, a autarquia provavelmente irá experimentar novo deslizamento dos prazos de conclusão das iniciativas de regulamentação, previstas na Agenda Regulatória da ANP, vinculadas às novas atribuições advindas do programa Novo Mercado de Gás e da Nova Lei do Gás.

Afastada a configuração do requisito do perigo de dano e constatada, por outro lado, a existência do *periculum in mora* inverso, merece ser indeferida a tutela de urgência requerida na inicial.

4. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a ANP requer, preliminarmente, a extinção do processo com amparo



no art. 485, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade do Sindicato autor para propor a ação civil pública.

Na remota hipótese de ser afastada a preliminar, impõe-se a intimação do autor para regularizar a procuração, bem como juntar aos autos documento de identificação do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 321, c/c o art. 485, incisos I e IV, ambos do CPC.

Ainda na eventualidade de não ser acolhida a preliminar, a ANP requer o indeferimento da tutela provisória pretendida pelo sindicato autor, em face da ausência da probabilidade do direito invocado e da caracterização do *periculum in mora* inverso.

Por fim, aguarda a ANP a sua regular citação, após a decisão sobre a tutela de urgência, para que possa apresentar sua defesa no prazo legal.

Pede deferimento.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

MARIA LAURA MAGALHÃES DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCURADORA FEDERAL



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO - SGP
Coordenação de Planejamento de Pessoal

NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2021.

Assunto: apresentação de solicitação de autorização para realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de fortalecimento da capacidade institucional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por meio da realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal com finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, a ser apreciada pelo Ministério da Economia e o Ministério de Minas e Energia, conforme Decreto nº 9.739 de 28 de março de 2019 e Decreto nº 4.748 de 16 de junho de 2003.
2. A proposta trata da autorização para contratação temporária de 98 agentes públicos federais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades técnicas de complexidade intelectual ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, Superintendência de Produção de Combustíveis e Superintendência de Infraestrutura e Movimentação.

INFORMAÇÕES GERAIS

3. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993.

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei."

4. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, desde que não possam ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

VI - atividades:

[...]

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;"



5. O art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. Entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio para os ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326 de 29 de julho de 2016. Dessa forma, não podem ser atendidas as necessidades transitórias com a utilização desse instrumento.
6. O Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, por sua vez, considera fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do Plano Plurianual – PPA.
7. Por acarretarem aumento de despesa, a autorização para realização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos será solicitada pelo órgão ou pela entidade ao Ministério da Economia e ao Ministério de Minas e Energia, até 31 de maio de cada ano, com vistas à sua compatibilização com o projeto de lei orçamentária anual para o exercício subsequente.
8. Conforme o Decreto nº 4.748 de 16 de junho de 2003, as contratações somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Economia (antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.
- "Art. 3ª As contratações somente poderão ser feitas com observância da disponibilidade orçamentária e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante."*
9. A Lei das Agências (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019) dispõe que a natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira. No entanto, a autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada por competências que não incluem a prerrogativa de solicitar diretamente e exclusivamente ao Ministério da Economia pedido de autorização para contratação temporária, reduzindo-se apenas à autorização para a realização de concursos públicos e provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária.
10. Os instrumentos legais mencionados, bem como a Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, servem de parâmetro dos critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipeç) para a solicitação de autorização provimento de cargos públicos.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

11. O fortalecimento da capacidade institucional ora proposto, por meio da autorização para contratação de pessoal com finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, encontra respaldo no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

12. A citada previsão constitucional foi posteriormente disciplinada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que em seu art. 2º, inciso VI, item i, estabelece como necessidade temporária de excepcional interesse público as atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho.



13. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, será feito mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae, e sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio de Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

14. Os órgãos e entidades contratantes criarão comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cabendo a supervisão à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

15. Para pedido de autorização de concursos públicos e para contratação de pessoal com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, as propostas atenderão ao disposto nos artigos do Decreto nº 9.739 de 28 de março de 2019, e deverão ser encaminhadas ao Ministério da Economia e Ministério de Minas e Energia.

16. A Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu Anexo II, apresenta as informações que devem constar em Nota Técnica, para apresentação de solicitação de autorização de provimento de cargos públicos, amalgamando as informações destacadas nos dispositivos previamente mencionados. O modelo de estrutura do documento conterá as seguintes informações:

- I - resumo sucinto dos principais pontos da demanda (seção "Sumário Executivo");
- II - descrição das justificativas, com informações que comprovem o seu enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 2º da lei nº 8.745, de 1993, bem como descrição dos objetivos e metas a que se pretende alcançar no caso de atendimento do pleito (seção "Justificativas e Objetivos");
- III - informações sobre o calendário previsto, desde a publicação do edital do processo seletivo simplificado, se for o caso, até o prazo previsto de duração dos contratos (seção "Implementação e Cronograma");
- IV - possíveis impactos diretos e indiretos na prestação de serviços à sociedade e em políticas públicas, no caso de atendimento à demanda (seção "Impacto em Políticas Públicas");
- V - valores dos impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 7º do Decreto 9.739 de 2019, planilha eletrônica com a memória de cálculo dos dados apresentados, que deverá acompanhar a nota técnica, bem como declaração do ordenador de despesa do órgão ou entidade atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações (seção "Impacto Orçamentário e Financeira");
- VI - descrição sucinta dos macroprocessos, produtos e serviços prestados pelo órgão ou entidade (seção "Análise");
- VII - resultados pretendidos com a proposta (seção "Análise");
- VIII - fundamentação específica da necessidade temporária de excepcional interesse público, com demonstração da insuficiência da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho do órgão ou entidade (seção "Análise");
- IX - descrição detalhada do perfil dos candidatos que se pretende recrutar por meio de contratação temporária, descrição do processo de trabalho que cada um dos perfis citados irá desempenhar, quantitativo, remuneração e classificação das atividades, no caso de contratação para desempenho de atividades especializadas (seção "Análise");
- X - justificativa detalhada de como o órgão ou entidade chegou no quantitativo da demanda de profissionais a serem contratados por tempo determinado (seção "Análise");



XI - descrição dos impactos da nova força de trabalho no desempenho das atividades do órgão ou entidade e distribuição do pessoal a ser contratado nas unidades/setores que compõem o órgão ou entidade (seção "Análise");

XII - demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 dezembro de 2018 (seção "Análise");

XIII - demonstração de que a solicitação ao órgão central do Sipec referente à movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi inviável ou inócua (seção "Análise");

XIV - minuta de contrato, a ser encaminhada como anexo, elaborada de acordo com normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993, com descrição específica das atividades a serem desempenhadas pelos contratados de acordo com a área de atuação (seção "Análise"); e

XV - fechamento da demanda (seção "Conclusão").

17. Estas informações requeridas para a apresentação do pedido de autorização para realização de provimento de cargos públicos serão apresentadas nos capítulos que seguem dessa Nota Técnica.

JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS

I - JUSTIFICATIVAS

18. A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP decorre de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás.

Novos diplomas legais

19. Desde sua criação, as atribuições da ANP foram significativamente ampliadas, sobretudo nos últimos anos, por meio de diversos diplomas legais como as Leis nº 11.097/2005 (Biodiesel), 11.909/2009 (Lei do Gás), 12.276/2010 (Cessão Onerosa) e 12.351/2010 (Regime de partilha de produção em áreas do Pré-Sal), alterada pela Lei nº 13.365/2016, e a Lei nº 12.490/2011 (Biocombustíveis), as quais introduziram novas e diversificadas obrigações.

20. Mais recentemente, trouxeram novas atribuições à ANP, sem o respectivo acréscimo de pessoal, novos diplomas legais tais como a Resolução CNPE nº 17/2017 (Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural), o Decreto nº 9.616/2018, o qual alterou o Decreto nº 7.382/2010 e trata das disposições sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, e sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e o Decreto 9.888, de 27 de junho de 2019 (alterado pelo Decreto nº 9.964, de 8 de agosto de 2019), que regulamentou a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, acompanhando o desenvolvimento do país.

21. Ademais, a Nova Lei do Gás, Projeto de Lei (PL) nº 4.476/2020, que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil, foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 17 de março de 2021 e encaminhada para sanção presidencial. Haverá grandes modificações nas atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país.

Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)



22. No âmbito dos esforços para abertura do mercado, destaca-se que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), em 9 de abril de 2019, por meio da Resolução nº 4, instituiu o Comitê de Promoção da Concorrência do Mercado de Gás Natural no Brasil, que conta com a participação da ANP. Como resultado das propostas apresentadas por esse comitê, o CNPE aprovou a Resolução nº 16/2019, que estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural, definindo como deve ser a transição para um mercado concorrencial e estabelece, como de interesse da Política Energética Nacional, medidas estruturais e comportamentais para serem observadas pelo agente que ocupe posição dominante no setor de gás natural. A Resolução recomendou ainda ao Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Economia, a ANP, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, que monitore a implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás, devendo propor medidas adicionais e complementares ao CNPE, caso necessário.

23. Ainda nesse sentido, em 9 de maio de 2019, o CNPE aprovou a Resolução nº 9, que estabelece diretrizes para os desinvestimentos que venham a ser realizados por empresas que ocupem posição dominante no segmento de refino nacional e estabeleceu, como de interesse da Política Energética Nacional, que a venda de refinarias e seus respectivos ativos de logística ocorram ao mesmo tempo, que a infraestrutura logística seja transferida preferencialmente para grupos econômicos desverticalizados no mercado relevante, observada a regulação da ANP para o acesso de terceiros, que refinarias potencialmente concorrentes sejam alienadas para grupos econômicos distintos e, que em nenhum caso, seja mantida participação societária do vendedor nesses empreendimentos. Ademais, a Resolução CNPE nº 12, de 4 de junho de 2019, determinou que a ANP priorize a conclusão dos estudos e a deliberação sobre temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência.

24. Recentemente, em 9 de dezembro de 2020, o CNPE aprovou a Resolução nº 12, que estabelece diretrizes para o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis e reconhece como de interesse da Política Energética Nacional o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, a fim de proteger o interesse dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Cabendo a ANP sua implementação, inclusive com o desenvolvimento de instrumentos para atuar em situações de risco de restrição ou de interrupção no abastecimento de combustíveis.

Programas e políticas públicas

25. Cumpre destacar as iniciativas para a abertura do *downstream*, dentre as quais: o “Novo Mercado do Gás”, programa governamental lançado em 23 de julho de 2019, que tem como objetivo a formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo; e o programa “Abastece Brasil”, lançado em 24 de abril de 2019, que visa desenvolver o mercado de combustíveis, a partir da promoção da concorrência no setor, por meio da diversificação de atores e da atração de investimentos em refino e logística. Tais iniciativas ampliam ainda mais as atribuições da ANP, uma vez que demandam atuação intensa na estruturação do período de transição, nos conflitos relativos a acesso a infraestruturas e na fiscalização e no monitoramento do mercado.

26. Quando ao incentivo governamental para a utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, destaca-se a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576/2017, com os seguintes objetivos: fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; promover a adequada expansão dos biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e assegurar previsibilidade para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis. O seu principal instrumento é o estabelecimento de metas nacionais anuais pelo CNPE que são anualmente desdobradas pela ANP em metas individuais compulsórias para os distribuidores de combustíveis, conforme suas participações no mercado de combustíveis fósseis, nos termos da Resolução ANP nº 791/2019, de 12 de junho de 2019.



27. O Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (REATE), outra iniciativa que conta com a participação direta da ANP, é uma política nacional de fomento a atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas terrestres no Brasil, de modo a propiciar o desenvolvimento regional e estimular a competitividade nacional. Dentre as iniciativas da ANP nesse âmbito, destaca-se a implementação do processo de Oferta Permanente de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

Desinvestimento da Petrobrás

28. Vale destacar que o processo de desinvestimentos da Petrobrás, com a venda de parte substancial da capacidade de refino, em conjunto com a infraestrutura de movimentação ligada às refinarias que serão alienadas é, provavelmente, a maior mudança estrutural no modelo de abastecimento brasileiro das últimas décadas. Haverá a possibilidade de diversos refinadores participarem do mercado, oferecendo seu produto em diversos polos, não necessariamente mantendo as condições e o padrão de fornecimento atuais. A ANP tem papel fundamental na transição para esse novo mercado, atuando para preservar a segurança no abastecimento nacional, a qualidade dos produtos, bem como a segurança jurídica e as condições necessárias para o aumento da competição e liquidez do mercado.

29. Cumpre ressaltar a importância de fortalecer institucionalmente a ANP para adequar sua atuação a um ambiente com maior complexidade e número de agentes, em decorrência da abertura dos mercados de refino e de gás natural no Brasil, onde caberá à Agência se posicionar com relação a uma série de atividades que anteriormente eram concentradas na empresa dominante. Para tanto, necessita de aporte de recursos humanos e materiais para o exercício dos esforços regulatórios e de fiscalização que se apresentam.

Atuação no território da Amazônia Legal

30. Outrossim, ressalta-se a demanda para robustecer a atuação da Agência no território da Amazônia Legal, demonstrada em Ofício nº 190/2020/SPG-MME, recebido em 17 de agosto de 2020, o que compete com a necessidade de ampliação da capacidade regulatória e fiscalizatória em razão dos esforços para abertura dos mercados de refino e gás natural, evidenciando a necessidade de reforçar o quadro de pessoal da ANP.

II - OBJETIVO

31. Sendo assim, o objetivo da realização do provimento de cargos públicos é complementar a estrutura de pessoal da ANP, fornecendo capacidade institucional suficiente para que esta Agência possa seguir desempenhando todas as suas atribuições de maneira regular, com elevados níveis de qualidade, considerando principalmente:

- a) a ampliação das atribuições da ANP decorrentes de diversos diplomas legais nos últimos anos;
- b) a intensa Agenda Regulatória necessária para a implementação dos referidos programas e políticas governamentais para o setor de óleo e gás;
- c) a recente aprovação da Nova Lei do Gás, Projeto de Lei (PL) nº 4.476/2020, que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil, e modifica fortemente as atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país;
- d) o aumento no volume de trabalho da ANP para execução, monitoramento e fiscalização das exigências trazidas pelas novas regras decorrentes dessa Agenda Regulatória; e
- e) todo o impacto que a execução dessas iniciativas, com a participação da ANP, tem no processo de retomada da economia, permitindo a geração de recursos e empregos, por meio da consolidação de um mercado aberto, dinâmico, competitivo e sustentável.



IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

32. Os itens abaixo apresentam as informações pertinentes ao calendário previsto, desde a publicação do edital do processo seletivo simplificado, até o prazo previsto de duração dos contratos;

- a) Autorização com manifestação prévia que confirme a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos públicos: até 30 de junho de 2021;
- b) Publicação de edital para abertura de inscrições de processo seletivo simplificado: 1º de julho de 2021;
- c) Abertura das inscrições no processo seletivo simplificado: ao mínimo 10 dias
- d) Realização de certame (Prova Escrita): 1º de agosto de 2021;
- e) Início do Contrato: 1º de setembro de 2021;
- f) Fim do Contrato: 31 de agosto de 2025;
- g) Fim da Prorrogação, caso necessária: 31 de agosto de 2026.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

I - IMPACTOS DIRETOS E INDIRETOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SOCIEDADE

33. Quanto aos impactos diretos e indiretos na prestação de serviços à sociedade, cabe observar que a ANP executa a política nacional para o setor, com foco na garantia do abastecimento de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores. Com atuação “do poço ao posto”, regula mais de 110 mil empresas, em atividades desde a prospecção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares do Brasil até os procedimentos para assegurar a qualidade os combustíveis vendidos ao consumidor final. A atividade de regulação implica, necessariamente, a constante fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas.

34. Conforme já exposto, nos últimos anos, várias iniciativas no setor de óleo e gás apontam para a criação de um mercado aberto, dinâmico e competitivo, que viabilize o aumento dos investimentos, da quantidade de agentes econômicos e da qualidade dos produtos, além de uma oferta de energia cada vez mais sustentável e segura para o Brasil. Dentre essas iniciativas estão: a retomada das rodadas de licitação; os programas RenovaBio, Abastece Brasil, Novo Mercado de Gás e REATE; os processos de desinvestimentos da Petrobrás; e a Nova Lei do Gás, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

35. A ANP participa de todas essas iniciativas e tem papel fundamental na transição para esse novo mercado, atuando para preservar a segurança no abastecimento nacional, a qualidade dos produtos, bem como a segurança jurídica e as condições necessárias para o aumento da competição e liquidez do mercado, contribuindo para a geração de recursos e empregos para a sociedade.

36. O REATE, por exemplo, tem como objetivo ampliar a produção de petróleo e gás natural em campos terrestres, de norte a sul do Brasil, criando uma sinergia entre os produtores, fornecedores e financiadores, resultando, entre outros benefícios, na geração de milhares de novos empregos diretos e indiretos, além da movimentação da economia em centenas de municípios nas mais diversas regiões do país. A Oferta Permanente, já conta com a realização de dois ciclos, com resultados acima das expectativas, e contribui para a geração de empregos em economias locais, representando a distribuição de *royalties* para municípios muitas vezes com indicadores de desenvolvimento mais baixos.

37. Em relação às rodadas de licitação realizadas pela ANP, cabe reiterar que a estimativa de arrecadação nas próximas décadas, considerando a vigência dos contratos gerados até aqui, supera um trilhão de reais, incluindo excedente em óleo, royalties e imposto de renda.

II - IMPACTOS DIRETOS E INDIRETOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS



38. Quanto aos impactos diretos e indiretos em políticas públicas, reitera-se que os diversos programas do Governo Federal supracitados, não só serão impactados, como também justificam o pedido de autorização de contratação temporária na Agência.

39. A ANP necessita de substancial reforço em sua estrutura para que possa executar a intensa Agenda Regulatória necessária para a transição para esse novo mercado, bem como para suportar as novas atribuições advindas da execução, do monitoramento e da fiscalização das exigências trazidas pelas novas regras, especialmente, em um ambiente com maior número de agentes econômicos. Não obstante, evidenciam-se como aumento do volume de trabalho em razão de novas atribuições conferidas à Agência.

40. Destaca-se alguns trechos da mensagem presidencial encaminhada ao Congresso Nacional em 03 de fevereiro de 2021, que estão em completo alinhamento com as justificativas e objetivos da ANP para este pedido de autorização de contratação temporária:

a) no tocante ao processo de desinvestimentos da Petrobrás, a mensagem estima queda da participação da empresa no refino de petróleo, passando de 98% para 49%, após a venda dos ativos. (ANP participa)

“No que diz respeito à Petrobras, houve importantes avanços no projeto de venda de ativos de refino de petróleo. As refinarias Landulpho Alves (RLAM), no Estado da Bahia e Presidente Getúlio Vargas (REPAR), no Estado do Paraná, deverão ser as duas primeiras de oito a serem alienadas antes de dezembro de 2021, prazo assumido pela Petrobras. A desconcentração do segmento de refino promove a concorrência e estimula a realização de investimentos em infraestrutura, com geração de empregos diretos e indiretos.”

b) quanto aos programas governamentais, que contam com a participação da ANP, destacou-se o RenovaBio, cujo objetivo é incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país. (ANP participa)

*“A Política Nacional de Biocombustíveis (**RenovaBio**), instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, ao definir metas nacionais de descarbonização para o setor de transportes, contribui para a segurança energética nacional, por meio do incentivo à expansão da produção e do uso de biocombustíveis, bem como para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Em 2020, o foco foi a consolidação do mercado de Créditos de Descarbonização (CBIOs), no qual produtores de biocombustíveis certificados no âmbito da Política ofertam esses créditos em bolsas de valores, devendo as partes obrigadas – os distribuidores de combustíveis – adquiri-los, a fim de comprovar o cumprimento das suas metas individualizadas na proporção das vendas de combustíveis fósseis do ano anterior. Para os próximos dois anos, espera-se com a expansão da produção e do uso dos biocombustíveis promovida pelo Mercado de CBIOs. Um CBIO equivale a uma tonelada de carbono e, até 2030, as metas estabelecidas evitarão mais de 620 milhões de toneladas de emissões. Com isso, o emprego dos biocombustíveis pode viabilizar uma oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura para o Brasil.”*

c) além disso, os demais programas e políticas públicas do setor de óleo e gás, que justificam este pleito, foram citados como parte das ações do Governo Federal para a retomada da economia. (ANP participa)

“Visando a retomada da economia, o Governo Federal realiza diversas ações, das quais se destacam as seguintes:

*- exploração e produção de petróleo e gás natural: no segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural, destaca-se o **Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (Reate) 2020**. O Programa abarca 24 empresas que são catalisadoras de desenvolvimento socioeconômico regional e **pode gerar em torno de 65 mil empregos e renda, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida na região onde estão inseridas**. Uma das iniciativas alçadas por meio do Programa foi a proposição de medidas de incentivo às empresas de pequeno ou médio porte nesse segmento de atividades, que culminou na Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 4, de 4 de junho de 2020*

*- gás natural: o setor de gás natural se encontra em plena transição para um mercado aberto, dinâmico e competitivo, conforme preconiza o **Programa Novo Mercado de Gás**. Em 2020, foram dados passos importantes nessa direção, como: i) a alienação da participação da Petrobras nos gasodutos de transporte das regiões Norte e Nordeste; ii) a redução do volume de gás natural importado da Bolívia, permitindo que o excedente seja comercializado por demais agentes e iii) a venda da participação total da Petrobras na Gaspetro. Também muito importante é a remoção de*



barreiras tributárias com o início da fruição do tratamento (tributário) diferenciado no sistema de transporte, previsto no Ajuste SINIEF/CONFAZ nº 03/2018, de 3 de abril de 2018, e a **aprovação pela Câmara dos Deputados do novo marco legal para o gás natural**. Para 2021, entre outras, é esperada a formalização dos trâmites necessários para a permissão do acesso de terceiros às unidades de processamento de gás natural da Petrobras. Essa permissão de acesso à rede, por outras empresas (menores), possibilitará a redução de preços no transporte do gás, a geração de novos empregos etc. **Também se espera a implementação do novo marco legal para o mercado de gás natural (PL nº 4.476/20)**, consolidando mudanças que já estão ocorrendo no setor, de modo a atrair novos investimentos, da ordem de R\$ 74,2 bilhões, e mais de 33 mil empregos nos próximos anos, conforme planejamento setorial;

- combustíveis derivados de petróleo: a iniciativa **“Abastece Brasil”** é o foro estabelecido pelo Governo Federal para discussão da agenda de trabalho nesse setor. Entre as medidas estruturantes, destaca-se o fim da prática de preços diferenciados de GLP – gás de cozinha. A Resolução CNPE nº 17/2019, de 29 de agosto de 2019, corrige distorções no mercado e incentiva a entrada de novos agentes nas etapas de produção e importação de GLP, com ganhos de eficiência para o setor. Assim, para 2021, a agenda de trabalho segue atenta à construção de medidas e ações necessárias para o aprimoramento regulatório do setor diante do novo cenário do downstream (a jusante da ação de refino), mais dinâmico, e apoiando as ações de combate à sonegação e à adulteração para **melhorar as condições de competição e o ambiente de negócios no setor de combustíveis;**”

41. Importante ressaltar que o Projeto de Lei (PL) nº 4.476/2020, novo marco legal para o mercado de gás, cuja importância da aprovação e implementação foi demonstrada na mensagem presidencial, foi aprovado em 17 de março de 2021 e aguarda sanção.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRA

42. Os impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 7º do Decreto 9.739 de 2019, estão apresentados em planilha eletrônica com a memória de cálculo dos dados, em anexo que acompanha esta Nota Técnica (SEI nº 1246656).

43. A declaração do ordenador de despesa do órgão, atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações, também consta em anexo.

ANÁLISE

I - DESCRIÇÃO SUCINTA DOS MACROPROCESSOS, PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE

44. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis é o órgão federal responsável pela regulação das indústrias de petróleo e gás natural e de biocombustíveis no Brasil. Vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é uma autarquia federal especial que executa a política nacional para o setor, com foco na garantia do abastecimento de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores.

45. A Agência tem atuação “do poço ao posto”, ou seja, regula mais de 110 mil empresas, em atividades desde a prospecção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares do Brasil até os procedimentos para assegurar a qualidade dos combustíveis vendidos ao consumidor final. A atividade de regulação implica, necessariamente, a constante fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas.

46. A ANP opera nas seguintes áreas:

a) Exploração e produção de petróleo e gás – A ANP promove estudos geológicos e geofísicos para ampliar o conhecimento sobre as reservas brasileiras de petróleo e gás; guarda e organiza os dados coletados nestes estudos; sugere ao governo as áreas a serem licitadas; promove as rodadas de licitações e assina os contratos de concessão em nome da União.

b) Armazenamento e Movimentação de Produtos Líquidos – Tais como transporte dutoviário e aquaviário, armazenamento de produtos para terceiros, transporte multimodal e, ainda, diferentes tipos de serviços de carga e descarga de produtos, visando mudança de modal de transporte.



- c) Refino, processamento, transporte, armazenamento e comercialização – Cabe à ANP autorizar empresas a construir, operar e ampliar refinarias e instalações de processamento e de armazenamento de gás natural e de produtos líquidos. A Agência também regula o transporte, a movimentação e a comercialização de gás natural, petróleo e derivados e a distribuição de gás natural comprimido (GNC) e de gás natural liquefeito (GNL).
- d) Importação e exportação – A ANP tem a atribuição de atuar nas fases administrativas do processo de importação e de exportação de petróleo, derivados de petróleo e biocombustíveis.
- e) Produção de biocombustíveis – A Agência é responsável por especificar a qualidade dos produtos; por autorizar transporte, armazenagem, importação e exportação; regular distribuição e revenda e monitorar as usinas de produção de etanol e biodiesel. Também promove os leilões de biodiesel.
- f) Royalties e participações governamentais – É atribuição da ANP medir a produção nos campos produtores de petróleo e gás para efeito de cálculo dos royalties e das outras participações.
- g) Distribuição e revenda – É missão da ANP proteger os interesses dos consumidores de combustíveis, garantindo o abastecimento nacional – composto por milhares de empresas. Para isso, a Agência elabora e publica as resoluções técnicas e autorizações que pautam o mercado brasileiro.
- h) Fiscalização – Cabe à ANP fiscalizar toda a indústria e mercado de petróleo e derivados, gás natural e derivados, além das atividades relacionadas aos biocombustíveis.
- i) Pesquisa, desenvolvimento e inovação - Os contratos de exploração e produção de petróleo e gás incluem a Cláusula de PD&I, que exige das empresas signatárias o compromisso de investirem em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação projetos voltados para o setor regulado. Estes recursos são aplicados mediante autorização da Agência e também podem financiar bolsas de estudos para formação e especialização de profissionais.
- j) Preços e defesa da concorrência - Os preços dos combustíveis são livres no Brasil desde 2002. Para ajudar o consumidor a tomar decisões de compra, a ANP promove pesquisa semanal em postos de centenas de cidades para acompanhar o comportamento dos preços dos produtos.

II - RESULTADOS PRETENDIDOS COM A PROPOSTA

47. Conforme indicado no item 25, inciso "c", cabe a ANP autorizar empresas a construir, operar e ampliar instalações de processamento e de armazenamento de gás natural, bem como regular o transporte, a movimentação e a comercialização de gás natural, petróleo e derivados e a distribuição de gás natural comprimido (GNC) e de gás natural liquefeito (GNL).
48. O programa governamental intitulado “Novo Mercado de Gás” foi lançado em 23 de julho de 2019 no Palácio do Planalto em Brasília. Coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e desenvolvido em conjunto com a Casa Civil da Presidência de República, Ministério da Economia, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), ANP e Empresa de Pesquisa Energética – EPE, o programa tem como objetivo a formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo.
49. Os resultados esperados pelo programa são o melhor aproveitamento do gás do pré-sal, da bacia de Sergipe e Alagoas e de outras descobertas, ampliar investimentos em infraestrutura de escoamento, processamento, transporte e distribuição de gás natural, aumentar a competição na geração termelétrica a gás e retomar a competitividade da indústria, em seus diversos segmentos, como celulose, fertilizantes, petroquímica, siderurgia, vidro, cerâmica e outros.



50. Com a instituição dos programas citados e a edição de novas Resoluções pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, surge a responsabilidade de constituir uma Agenda Regulatória intensa que já provocou um aumento da carga de trabalho referente à sua implementação, exigindo a realização de estudos para verificação da experiência internacional, missões pelo Brasil e exterior, análise de impactos regulatórios, tomadas públicas de contribuições, consultas e audiências públicas, dentre outros. Além desse aumento no volume de trabalho para implementação das novas políticas, a Agenda Regulatória trará novas atribuições advindas da execução, do monitoramento e da fiscalização das exigências trazidas pelas novas regras.

51. Nos próximos anos, esta Agenda Regulatória evidenciar-se-á na edição e revisão de resoluções referentes a todos os estágios da autorização da operação de empresas na movimentação, na comercialização e no transporte de gás natural, bem como no processamento e armazenamento de gás natural, que carecerá de aumento temporário da força de trabalho. Além disso, podem ser citadas as seguintes ações que derivarão da nova agenda regulatória:

- a) monitoramento e fiscalização da efetiva autonomia e independência dos transportadores;
- b) fiscalização técnico-econômica para garantia da integridade e da efetividade da movimentação dos fluxos de gás por meio das interconexões entre gasodutos de transporte;
- c) Cálculo das tarifas de transporte referentes aos serviços de transporte firme, interruptível e extraordinário de gás natural;
- d) Aprovação das propostas de Tarifa de Transporte de gás natural encaminhadas pelos Transportadores para os Gasodutos de Transporte objeto de autorização;
- e) Aprovação e fiscalização da execução dos Códigos Comuns de Acesso;
- f) Aplicação dos critérios para a caracterização da ampliação da capacidade de transporte de gasodutos de transporte, bem como atuar na outorga dessas ampliações por meio da realização de chamada pública e por meio da outorga do instrumento que permitirá a efetivação da ampliação (concessão ou autorização);
- g) Atuação no sentido de anuir o repasse de Receita entre os Transportadores de Gás Natural Interconectados;
- h) Regulação e fiscalização da oferta de serviços de transporte pelos transportadores; a cessão de capacidade contratada sob a modalidade firme; a troca operacional de gás natural; a aprovação e o registro dos contratos de serviço de transporte de gás natural; e a promoção dos processos de chamada pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural);
- i) Solução de Conflitos Relativos ao Acesso aos Terminais de GNL, por meio da Conciliação e Arbitramento;
- j) Aprovar, regular e fiscalizar os Sistema de Transporte de Gás Natural caracterizados.

52. Portanto, como resultado da contratação temporária nos moldes da Lei nº 8.745/93, espera-se uma melhoria da capacidade institucional da ANP de executar as ações acima da nova agenda regulatória. A exposição dos resultados esperados em relação às atividades de refino, processamento, transporte, armazenamento e comercialização pode ser verificada com mais detalhes na Nota Técnica da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SEI nº 1183329).

53. Cabe à ANP também fiscalizar toda a indústria e comercialização de petróleo e derivados, gás natural e derivados, além das atividades relacionadas aos biocombustíveis. A entrada de nova força de trabalho nas funções relacionadas, mesmo que indiretamente, à fiscalização visa não apenas reforçar o trabalho administrativo e técnico proveniente das ações de fiscalização, mas também permitir a realocação de recursos humanos da ANP em atividades que requerem prerrogativa de poder de polícia, conferida, nas atividades de regulação do petróleo, gás natural e biocombustíveis, apenas àqueles



aprovados em concurso público de provimento de vagas, em carreiras específicas da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

54. Três aspectos levantados acerca do atual estado da arte na fiscalização indicam os resultados esperados para a atração de força de trabalho nessas funções: a demanda da sociedade pelo trabalho de fiscalização, o volume de vendas de combustíveis e o número de agentes econômicos autorizados pela ANP. O esforço contínuo na melhoria das condições de fiscalização foi destacado na Mensagem Presidencial, e evidencia a importância dessa nova força de trabalho.

"Assim, para 2021, a agenda de trabalho segue atenta à construção de medidas e ações necessárias para o aprimoramento regulatório do setor diante do novo cenário do downstream (a jusante da ação de refino), mais dinâmico, e apoiando as ações de combate à sonegação e à adulteração para melhorar as condições de competição e o ambiente de negócios no setor de combustíveis:"

55. A demanda da sociedade pelo trabalho de fiscalização, refletida no banco de dados de denúncias de irregularidades no mercado da Ouvidoria da ANP registrou variação positiva de 221% do quantitativo de denúncias no período de 2011 a 2019.

56. Os estudos relacionados ao aumento de volume de vendas de combustíveis no mercado doméstico refletem que em 2006 foram comercializados no mercado interno 89.985.714,7 m³, ao passo que em 2020, o volume de vendas foi de 126.160.401,5 m³, com crescimento de 56% no total de combustíveis comercializados.

57. O número de agentes econômicos autorizados pela ANP, entre 2008 a 2020 observou um crescimento da ordem de 44%, em que 73.333 agentes econômicos estavam autorizados a operar, enquanto em 2020 esse número passou para 105.644.

58. O aumento no volume de trabalho das equipes de fiscalização, a despeito do elevado grau de regularidade do mercado de combustíveis no Brasil, com índices de conformidade, quanto a qualidade, da ordem de 97% do total de combustíveis comercializados no mercado interno, está associado a crescente expectativa da sociedade na presença do poder público como fiador dessa regularidade e também ao crescimento natural do país e da atividade de distribuição e revenda. Ademais, a partir de 2015, o acirramento da crise econômica e a nova política de preços da Petrobrás aumentaram o grau de instabilidade do mercado. Somado a isso, a perda de renda dos consumidores brasileiros acirraram insatisfações e elevaram o nível de cobrança da sociedade sobre os órgãos responsáveis pela fiscalização do mercado de combustíveis.

59. O aumento vertiginoso da carga de trabalho proveniente do aumento dos indicadores dos três índices acima não foi acompanhado pelo aumento do número de agentes públicos para atuar no campo na realização do trabalho necessário de acordo com a atual conjuntura. Percebe-se que seria necessário um acréscimo de 73% no quantitativo de pessoal de campo existente em 2006 para realizar o quantitativo de trabalho existente em 2020, visto que em 2006, os 51 servidores da época realizavam um trabalho que aumentou nesta mesma proporção de 73%.

60. Dessa forma, o resultado do aumento da força de trabalho nessas equipes está intimamente relacionado com a capacidade institucional da ANP de atender as cobranças da sociedade e dos órgãos responsáveis pela política nacional de fiscalização, bem como viabilizar programas do projeto nacional de abastecimento de combustíveis, seja o "Abastece Brasil" ou outras iniciativas encampadas pelo Governo Federal.

61. A exposição dos resultados esperados em relação às atividades de fiscalização pode ser verificada com mais detalhes na Nota Técnica da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SEI nº 1227657).

62. Na área de produção de combustíveis, a Agência é responsável por especificar a qualidade dos produtos, autorizar transporte, armazenagem, importação e exportação, regular distribuição e revenda e monitorar as usinas de produção de etanol e biodiesel.

63. Fatores previamente mencionados, como a pandemia de COVID-19, o processo de desinvestimento da Petrobras, segundo o Acórdão nº 477/2019-TCU-Plenário, os novos investimentos na área de produção de combustíveis fósseis, a implementação da política nacional de biocombustíveis



(Renovabio) pela Lei nº 13.576/2017 e a publicação da Resolução CNPE nº 12/2020, que versa sobre o interesse da Política Energética Nacional no desenvolvimento de ferramentas, que possibilitem o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, explicam o aumento observado da demanda desde 2019.

64. Dos fatores mencionados no item acima, descritos nas seções "Justificativa e Objetivos" e "Impacto em Políticas Públicas", destaca-se a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576/2017, que tem os seguintes objetivos: fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; promover a adequada expansão dos biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e assegurar previsibilidade para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis. Como discriminado na Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional, "[...] para os próximos dois anos, espera-se com a expansão da produção e do uso dos biocombustíveis promovida pelo Mercado de CBIOs. Um CBIO equivale a uma tonelada de carbono e, até 2030, as metas estabelecidas evitarão mais de 620 milhões de toneladas de emissões. Com isso, o emprego dos biocombustíveis pode viabilizar uma oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura para o Brasil."

65. A contratação prevista permitirá o cumprimento do disposto na Resolução ANP nº 812/2020 quanto às vistorias e fiscalizações das instalações produtoras autorizadas durante a vigência dessa resolução, a diminuição do tempo de análise dos processos de autorização, o acompanhamento detalhado de todos os processos de revogação e de empresas em recuperação judicial, o prosseguimento do cronograma de fiscalizações de segurança operacional nas instalações de refino e UPGNs, a finalização das investigações de incidentes graves em curso, além da criação de novas estruturas de análise de dados e revisão daquelas existentes, com o propósito de promover a garantia de estoques, abastecimento nos setores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, assim como o aumento da concorrência no setor de refino e processamento de gás natural.

66. A exposição dos resultados esperados em relação às atividades de produção de combustíveis pode ser verificada com mais detalhes na Nota Técnica da Superintendência de Produção de Combustíveis (SEI nº 1196258).

III - FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA FORÇA DE TRABALHO ATUAL PARA ATENDER O VOLUME DO TRABALHO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

67. A insuficiência da força de trabalho atual para atender aumento de volume de trabalho transitório se mostra evidente, como previamente relatado, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

68. Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010, conhecido como o "Decreto de Regulamentação da Lei do Gás". Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

69. A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

70. É essencial destacar, ainda, que a abertura do mercado de líquidos, que pode ser catapultada com a saída da Petrobras do setor de refino, reproduz boa parte dos desafios trazidos pela



intensificação da concorrência no setor de gás.

71. O impacto se dá essencialmente em áreas do *downstream*, termo utilizado para designar as operações da indústria energética que tratam do contato com o consumidor final. São ações de fiscalização do abastecimento, produção e fiscalização de combustíveis, infraestrutura de movimentação. O impacto dos novos diplomas legais é contundente nas atribuições do *downstream*, dado que a carga de trabalho das equipes responsáveis por essas atividades foi atipicamente impactada por ocorrências do ano de 2020, como a impossibilidade de realização de ações em função das estratégias de contenção do alastramento da pandemia de Covid-19, resultando em grande passivo acumulado.

72. A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial.

73. Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que “as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução”. Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

74. O aumento de atribuições ligadas ao *downstream*, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente.

IV - DESCRIÇÃO DETALHADA DO PERFIL DOS CANDIDATOS QUE SE PRETENDE RECRUTAR POR MEIO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO QUE CADA UM DOS PERFIS CITADOS IRÁ DESEMPENHAR, QUANTITATIVO, REMUNERAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES, NO CASO DE CONTRATAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS

75. A segmentação do recrutamento dar-se-á conforme a unidade de atuação. Para a Superintendência de Produção de Combustíveis, divide-se da seguinte maneira:

Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).
Número de vagas	7 (sete)
Requisitos	Nível superior em Engenharia ou Química Industrial; Experiência em processo químico ou manutenção industrial (2 anos de experiência, desejável); Conhecimento de segurança de processo e do trabalho; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Análise de documentação técnica de projetos de engenharia, referentes às instalações produtoras de combustíveis, para instrução de processo de autorização; Apoio em vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; Elaboração de laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios; Auxílio na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais).
Número de	3 (três)

i.anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1304354&infra_sis... 14/24



vagas	
Requisitos	Nível superior em Engenharia; Desejável que tenha experiência e/ou especialização na área de segurança de processos de instalações industriais; Conhecimento da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Participar de ações de fiscalização para acompanhamento da segurança operacional das instalações reguladas pela SPC e para retomada de operação, caso a atividade de produção tenha sido paralisada por período igual ou superior a um ano, bem como realizar auditorias em refinarias de petróleo para verificação dos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico do SGSO; Dar apoio à elaboração de procedimentos, relatórios, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à segurança operacional das instalações industriais reguladas pela SPC; Participar das comissões de investigações de incidentes, visando o acompanhamento e emissão de relatório conforme diretrizes da Instrução Normativa ANP nº 001/2009; Proceder estudos técnicos visando subsidiar as análises realizadas nos relatórios de investigações de incidentes com dados e informações pertinentes; Realizar análise técnica de documentos (manuais, normas técnicas e internacionais) relacionados à segurança operacional considerando a legislação aplicável; Suporte técnico na elaboração de pareceres técnicos e laudos de vistorias pertinentes à área de segurança operacional; Monitoramento e análise dos relatórios de investigações enviados pelos agentes regulados; Suporte técnico na pesquisa e elaboração de workshops voltados para os agentes regulados, treinamentos teóricos internos, boletins, informativos, entre outros, visando à disseminação de conhecimentos voltados para assuntos pertinentes à área de segurança operacional.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	2 (duas)
Requisitos	Nível superior em Engenharia; Experiência em Refino/UPGN e Produção de Biocombustíveis; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point; Habilidades para prestar apoio técnico às atividades de elaboração de estudo comparativo sobre o esquema de refino e processamento de UPGN e para análise de dados de produção.
Atividades a serem exercidas	Elaborar estudo comparativo sobre o esquema de refino e processamento de UPGN no mundo e no Brasil com apresentação de oportunidades e riscos; Analisar eco-indicadores de instalações; Participar da gestão das informações relativas à movimentação da produção de instalações do setor de biocombustíveis, refino e UPGNs; Propor critérios e realizar aprimoramentos nas auditorias; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, relatórios, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à produção de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais).
Número de vagas	1 (uma)
Requisitos	Nível superior em Engenharia, Análise de Sistemas, Matemática ou Estatística; Experiência na configuração e operação de sistemas de informação que recebem dados para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI); Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura;



	Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point; Conhecimento desejável: QGIS ou ARCGIS; e Habilidades para especificar, configurar e operar sistemas de informação disponíveis na Superintendência que recebem dados de movimentação de produtos via FTP ou webservice para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI).
Atividades a serem exercidas	Dar apoio na gestão das informações relativas à produção de derivados de petróleo e gás natural em refinarias, UPGNs, formulador, central petroquímica e produtor de solvente; Proceder análise estatística dos dados para levantamento de comportamentos do setor; Dar apoio técnico para a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, painéis, relatórios, elaboração de mapas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da gestão das informações.
Descrição e Remuneração	Atividades Técnicas de Suporte - nível superior, com remuneração de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).
Número de vagas	1 (uma)
Requisitos	Nível superior em direito; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à indústria de produção de derivados de petróleo, processamento de gás natural e biocombustíveis; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à indústria de produção de derivados de petróleo, processamento de gás natural e biocombustíveis; Participar da realização de estudos relativos à indústria de produção de derivados de petróleo, processamento de gás natural e biocombustíveis.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).
Número de vagas	1 (uma)
Requisitos	Nível superior em Engenharia, Economia, Matemática ou Estatística; Conhecimento no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.; Conhecimento teórico e habilidades atinentes a: Métodos Quantitativos e Noções de Probabilidade e Estatística para dar suporte a configurar e operar sistemas de informação disponíveis na Superintendência que recebem dados de movimentação de produtos via FTP ou webservice para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI).
Atividades a serem exercidas	Dar suporte à gestão de dados: saneamento de dados, carga, automatização de procedimentos; Levantar dados para investigações relacionadas à produção de combustíveis e derivados de petróleo e gás natural; Dar suporte à elaboração de painéis e relatórios BI relacionados à análise de instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural e biocombustíveis; Participar da gestão das informações.

76. Para a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, divide-se da seguinte maneira:

Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais)
--------------------------------	---



Número de vagas	48 (quarenta e oito), divididas da seguinte maneira: Núcleo de Fiscalização de São Paulo: 20 (vinte vagas) Núcleo de Fiscalização do Rio de Janeiro: 10 (dez vagas) Núcleo de Fiscalização de Manaus: 10 (dez vagas) Núcleo de Fiscalização do Rio Grande do Sul: 02 (duas vagas) Núcleo de Fiscalização de Belo Horizonte: 02 (duas vagas) Núcleo de Fiscalização de Salvador: 02 (duas vagas) Núcleo de Fiscalização de Brasília: 02 (duas vagas)
Requisitos	Formação em nível superior, em qualquer área; Conhecimento básico em português, matemática, lógica, estatística e química; Conhecimentos básicos em sociologia e relacionamento humano, em condições de tensões moderadas; Capacidade interpretativa de fatos e atos administrativo, observando-se causa e consequência; Habilidade inicial para tomada de decisão, observando a conveniência e oportunidade do interesse público e a hierarquia própria do serviço público federal; Afinidade inicial com instrumentos tecnológicos e conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point; Condições físicas e de saúde para o manuseio de combustíveis e execução do trabalho, em ambiente de campo, com temperaturas naturais elevadas, deslocamentos terrestres e aéreos longos, movimentar-se em áreas classificadas como de risco, subir escadas de tanques grandes e caminhões de combustíveis.
Atividades a serem exercidas	Fiscalização em revendas de combustíveis líquidos, revendas de GLP, distribuidoras de combustíveis líquidos e de GLP, com vistas a verificar a adequação das atividades às normas regulatórias aplicáveis; Análise de documentação técnica de outorga, movimentação de produtos e segurança das instalações, das atividades econômicas do segmento de abastecimento de combustíveis do país; Apoio em vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; Elaboração, em ambiente virtual, de documentos fiscais, laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios; Auxiliar na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.

77. Para a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação, divide-se da seguinte maneira:

Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).
Número de vagas	4 (quatro)
Requisitos	Nível superior em Engenharia Experiência em simulação termohidráulica e conhecimento de mecânica dos fluidos e termodinâmica Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point
Atividades a serem exercidas	Supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte; Propor critérios e realizar a aferição das capacidades de oleodutos e gasodutos; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, da contratação, regulação e fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural.



Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais).
Número de vagas	3 (três)
Requisitos	Nível superior em Engenharia, Análise de Sistemas, Matemática ou Estatística; Experiência na configuração e operação de sistemas de informação que recebem dados para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI); Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Gerir as informações relativas à movimentação de gás natural por meio de gasodutos; Dar apoio técnico para a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, da contratação, regulação e fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	8 (oito)
Requisitos	Nível superior em Engenharia; Experiência em análise técnica referente a outorgas para infraestruturas; Experiência em segurança operacional de instalações industriais; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point
Atividades a serem exercidas	Contribuir para aumentar a eficácia dos processos de outorga e de fiscalização das instalações do setor de infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural por meio de instrumentos específicos, tais como regulamentos e qualificações de entidades técnicas, incrementando a segurança operacional das infraestruturas e, por consequência, a segurança do abastecimento; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, da contratação, regulação e fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais).
Número de vagas	3 (três)
Requisitos	Nível superior em Direito; Experiência em direito do petróleo, gás e biocombustíveis; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.



Atividades a serem exercidas	<p>Dar apoio e participar de ações relacionadas à Regulação Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação de tarifas de transporte e a arbitragem de conflitos entre os agentes;</p> <p>Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural;</p> <p>Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural;</p> <p>Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, da contratação, regulação e fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural.</p>
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	5 (cinco)
Requisitos	<p>Nível superior em Economia ou Ciências Econômicas;</p> <p>Experiência no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;</p> <p>Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura</p> <p>Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.</p>
Atividades a serem exercidas	<p>Dar apoio e participar de ações relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação da receita dos transportadores e das tarifas de transporte;</p> <p>Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural;</p> <p>Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural;</p> <p>Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, da contratação, regulação e fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural.</p>
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).
Número de vagas	7 (sete)
Requisitos	<p>Nível superior em Economia ou Ciências Econômicas;</p> <p>Experiência no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;</p> <p>Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura</p> <p>Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.</p>
Atividades a serem exercidas	<p>Dar apoio e participar de ações relacionadas à Regulação Econômica e Fiscalização da atividade de transporte de gás natural, combustíveis líquidos e comercialização de gás natural, a fim de promover o acesso de terceiros, incluindo a aprovação de investimentos e cálculo tarifário;</p> <p>Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural;</p> <p>Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural;</p> <p>Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, da contratação, regulação e fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural.</p>



Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	2 (dois)
Requisitos	Nível superior em Engenharia, Economia, Matemática ou Estatística; Experiência no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Dar apoio e participar de ações relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo o acompanhamento de mercado; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, da contratação, regulação e fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural;
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	3 (três)
Requisitos	Nível superior em Contabilidade; Experiência no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Dar apoio e participar de ações relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, bem como definir plano de contas das atividades reguladas; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, da contratação, regulação e fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural.

V - JUSTIFICATIVA DETALHADA DE COMO O ÓRGÃO OU ENTIDADE CHEGOU NO QUANTITATIVO DA DEMANDA DE PROFISSIONAIS A SEREM CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO

78. Chegou-se ao quantitativo de demanda de profissionais a serem contratados por tempo determinado a partir de Notas Técnicas enviadas pelas áreas demandantes, que compõem a frente de *downstream* da Agência. As informações coletadas possuem subsídio no emprego da ferramenta Dimensionamento da Força de Trabalho - DFT, projeto instaurado pela área de gestão de pessoas da ANP com foco no diagnóstico da adequação da força de trabalho em todas as coordenações da ANP.

79. O DFT é um processo sistemático e contínuo de avaliação das necessidades atuais e futuras de gestão de pessoas relacionada aos quantitativos, a composição e ao perfil da força de trabalho. A análise resultante é capaz de indicar o número adequado de pessoas, com as habilidades, competências e aptidões para desempenhar e atender o plano estratégico da Agência.

[i.anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1304354&infra_sis...](https://anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1304354&infra_sis...) 20/24



80. Com o emprego da ferramenta, em 2018, avaliou-se uma grande defasagem da força de trabalho da ANP em relação ao projeto de atendimento de seus objetivos institucionais, identificando a necessidade de cerca de 300 novos colaboradores para compor a estrutura em suas diversas unidades.

81. Paralelo ao pedido de autorização para realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária, cuja função é atrair força de trabalho em decorrência de novas atribuições ou aumento excepcional de volume de trabalho, elabora-se um pedido de autorização para realização de concurso público de provimento de vagas efetivas na ANP. Cada um dos institutos possui importância ímpar no atendimento de demandas do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

82. Como previamente destacado, o aumento do volume de trabalho da ANP ocorreu sem que tenha havido acréscimo proporcional na sua força de trabalho, o que resultou na patente escassez de pessoal na Agência. Em relação a atuação da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação, ao final de 2018, o DFT apontava que, para que pudesse haver sucesso na implementação das políticas que conduzem à transição entre o modelo de empresa estatal integrada e monopolista no gás natural e o mercado concorrencial de gás natural, seriam necessários ainda vários passos e fases de reforma da indústria, nos quais a atuação da ANP como órgão regulador da atividade é fundamental, tais como, por exemplo, a clara definição dos papéis e responsabilidades dos agentes do mercado, a serem desempenhadas com ênfase na transparência, comunicação e troca de dados padronizada, a adequação dos contratos anteriores ao regime de entrada e saída, e a elaboração de códigos de rede e metodologia de cálculo de tarifas.

83. Desde a época do estudo referente ao DFT da SIM, esforços vem sendo realizados pela UORG para preenchimento ao menos das 14 (quatorze) vagas inicialmente consideradas prioritárias, dentre os quais destaca-se a realização da movimentação das carreiras descentralizadas do Ministério do Planejamento (atual Ministério de Economia) que já trouxe 4 (quatro) novos servidores para o quadro da SIM/ANP, e a vinda de reforços provenientes de outras unidades da ANP. Porém, a saída de servidores faz com que ainda sejam necessários ao menos 30 (trinta) colaboradores, considerando-se o déficit apurado pelo DFT ao final de 2018. As entradas e saídas de colaboradores ocorridas desde 2019 mantêm o déficit da SIM ainda em patamar muito próximo a essa ordem de grandeza, sem considerar o impacto da recente aprovação e entrada em vigor do Projeto de Lei nº 4.476/2020.

84. Em relação à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, com base no aumento médio dos fatores em relação ao ano de 2006, relaciona-se esse aumento com o quantitativo de pessoal existente naquele ano, de 51 (cinquenta e um) servidores, realizando trabalho fatorado no índice 1. Percebe-se que seria necessário um acréscimo de 73% no quantitativo de pessoal de campo existente em 2006 para realizar o quantitativo de trabalho existente em 2020, visto que o fator de trabalho verificado neste ano é 73% maior (1,73). Do resultado dessa multiplicação, depreende-se que seriam necessários 88 servidores com a função exclusiva de atuarem no campo para realizar o trabalho necessário de acordo com a atual conjuntura.

85. Em 2020, a SFI tinha nesse grupo de trabalho 40 (quarenta) servidores, ou seja, são necessários mais 48 (quarenta e oito) servidores para atingir o quadro adequado, considerado o ano de 2006 e as variações do número de denúncias recebidas pela ANP e crescimento do mercado interno do Brasil.

86. Para a Superintendência de Produção de Combustíveis, cabe destacar que o art. 4º, § 3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que *“as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução”*. Atualmente já há mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, haverá um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

87. Tendo em vista o exposto, verifica-se a necessidade de trazer para os quadros da SPC, 15 colaboradores a partir do instituto da contratação temporária.

88. Devido ao caráter contínuo do DFT, a reformulação constante da metodologia para aderência a novos preceitos, como a implementação de programas de gestão nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, do Ministério da Economia, é de grande



importância para estimar quantitativamente a necessidade de pessoal de cada unidade organizacional da ANP. Um novo levantamento dos diagnósticos obtidos com o DFT para o ano de 2021 encontra-se em fase de conclusão, contando com a atualização dos dimensionamentos propostos com base nos novos modelos.

VI - DESCRIÇÃO DOS IMPACTOS DA NOVA FORÇA DE TRABALHO NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL A SER CONTRATADO NAS UNIDADES/SETORES QUE COMPÕEM O ÓRGÃO OU ENTIDADE

89. Os impactos da nova força de trabalho no desempenho das atividades da ANP nas unidades em que serão alocados consta na seção "Resultados" do capítulo "Análise".

VII - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO PODEM SER PRESTADOS POR MEIO DA EXECUÇÃO INDIRETA DE QUE TRATA O DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, E A PORTARIA Nº 443 DE, DE 27 DEZEMBRO DE 2018

90. Conforme o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de supervisão e controle, bem como os que sejam considerados estratégicos para o órgão.

91. Configuram-se como serviços que envolvem a tomada de decisão nas áreas de supervisão e controle todos que permeiam a fiscalização do abastecimento, a fiscalização da produção e infraestrutura de movimentação de combustíveis, que são objetos deste pleito de contratação temporária. Além disso, estes serviços estão relacionados, embora indiretamente, com a outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção no âmbito das restrições das atividades particulares que lesam o interesse público.

92. Portanto, as atividades e serviços descritos neste pleito de contratação temporária não são passíveis de prestação por meio de execução indireta, nos termos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 de dezembro de 2018.

VIII - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SOLICITAÇÃO AO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC REFERENTE À MOVIMENTAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DE QUE TRATA O § 7º DO ART. 93 DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, FOI INVIÁVEL OU INÓCUA

93. O perfil dos atuantes nas áreas descritas possui especificidades que não são comportadas pelos servidores que se encontram disponíveis para movimentação, quando se considera um fluxo contínuo de pessoas para execução desses serviços. Conforme disposto na seção que trata do perfil dos candidatos que se pretende recrutar por este instrumento, estes são engenheiros, químicos e profissionais de áreas correlatas, com conhecimento sobre a indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que tenham familiaridade com os processos de movimentação e infraestrutura de combustíveis, produção de combustíveis, fiscalização do abastecimento energético e afins.

94. As áreas que são objeto deste pedido já observaram, de 2018 para cá, a entrada de poucos servidores oriundos de processos de movimentação, com base na Portaria nº 193 e, mais recentemente, na Portaria nº 28. A título de exemplo, entraram, por movimentação, quatro novos servidores na Superintendência de Infraestrutura e Movimentação. Ao mesmo tempo, o êxodo de cinco servidores da área foi verificado no mesmo tempo. Logo, constata-se que o fluxo é insuficiente para resolução dos problemas apontados a partir de iniciativas como a movimentação para composição da força de trabalho.

95. Não há viabilidade para movimentação em escala considerável de servidores públicos que atendam estas especificidades, com disponibilidade para atuação nos locais onde estão disponíveis as vagas. Vale ressaltar a abrangência nacional das ações de fiscalização do abastecimento, e portanto, a



lotação destes profissionais termina por ser geograficamente dispersa, o que dificulta ainda mais a atração do perfil necessário.

IX - MINUTA DE CONTRATO, A SER ENCAMINHADA COMO ANEXO, ELABORADA DE ACORDO COM NORMAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.745, DE 1993, COM DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DAS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS CONTRATADOS DE ACORDO COM A ÁREA DE ATUAÇÃO

96. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública Federal e os contratados temporários admitidos em processo seletivo simplificado para compor o quadro de pessoal da ANP encontra-se anexado a esta Nota Técnica (SEI nº 1246662).

ANEXOS

97. Anexos:

- a) Parecer Jurídico da Procuradoria Federal junto à ANP
- b) Mensagem presidencial ao Congresso Nacional em 3 de fevereiro de 2021 (SEI nº 1246652);
- c) Impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes (SEI nº 1246656);
- d) Formulário para solicitações de autorização de concurso público (SEI nº 1246798);
- e) Declaração do ordenador de despesa do órgão atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações (SEI nº);
- f) Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ, da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SEI nº 1183329);
- g) Nota Técnica nº 1/2021/SPC/ANP-RJ, da Superintendência de Produção de Combustíveis (SEI nº 1196258);
- h) Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ, da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SEI nº 1227657);
- i) Minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública Federal e os contratados temporários admitidos em processo seletivo simplificado (SEI nº 1246662).

CONCLUSÃO

98. Tendo em vista a substancial ampliação das atribuições da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nos últimos anos, bem como a patente escassez de pessoal demonstrada nesta Nota Técnica, verifica-se a necessidade de a ampliação da força de trabalho da ANP, a ser suprida mediante proposta de autorização para contratação temporária. A proposta trata da autorização para contratação temporária de 98 agentes públicos federais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades técnicas de complexidade intelectual ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, Superintendência de Produção de Combustíveis e Superintendência de Infraestrutura e Movimentação.

ADILON VIEIRA DE MELO JUNIOR

Analista Administrativo



VITOR MONTEIRO PESSOA

Técnico Administrativo

RENATA GOLDEMBERG CHVAICER

Coordenadora Geral de Planejamento de Pessoal

De acordo:

GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL

Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento



Documento assinado eletronicamente por **VITOR MONTEIRO PESSOA, Técnico Administrativo**, em 08/04/2021, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA GOLDEMBERG CHVAICER, Coordenadora de Planejamento de Gestão de Pessoas**, em 08/04/2021, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILON VIEIRA DE MELO JUNIOR, Analista Administrativo**, em 08/04/2021, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL, Superintendente**, em 08/04/2021, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1195644** e o código CRC **45466B5C**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.202813/2021-13

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.745/1993. DECRETO Nº 9.739/2019. IN Nº 01/2019. RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1. Trata-se de Proposta de Ação encaminhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento - SGP, por meio da qual se objetiva a autorização para contratação temporária de 98 (noventa e oito) agentes públicos federais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades técnicas de complexidade intelectual ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), com fundamento nas disposições da Lei nº 8.745/93 e do Decreto nº 9.739/2019.
2. Para a instrução do pedido foram anexados aos autos:
 - (i) Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1183329);
 - (ii) Nota Técnica nº 1/2021/SPC/ANP-RJ (SEI 1196258);
 - (iii) Nota Técnica nº 36/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (SEI 1221971);
 - (iv) Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ (SEI 1227657);
 - (v) Nota Técnica nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI 1195644);
 - (vi) Planilha de impacto orçamentário (SEI nº 1246656);
 - (vii) Minuta de Contrato Temporário (SEI 1246662);
 - (viii) Formulário do Anexo I da Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 14402561);
3. Este processo foi encaminhado anteriormente a esta Procuradoria, que através da COTA nº 1801/2021/PFANP/PGF/AGU (SEI 1309600) solicitou novos esclarecimentos e complementação da instrução processual.
4. No objetivo de responder aos questionamentos e ainda justificar a necessidade da contratação, a Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento emitiu a Nota Técnica nº 10/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI 1312454).
5. É o breve relatório, passa-se à análise.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Preliminarmente, antes da análise propriamente dita, se faz importante salientar que o exame dos documentos contidos nos autos restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos aqueles de natureza



técnica ou de conveniência e oportunidade do ato administrativo.

7. A atribuição deste órgão de execução da Procuradoria Geral Federal no presente caso é aferir juridicamente a regularidade da proposta, verificando se está ou não em conformidade com a legislação de regência da matéria, em cumprimento à competência prevista no art. 131, caput, da CF c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73/93.

8. Nesse sentido, faz-se importante citar a regra que consta do *Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU*, segundo o qual, as questões de ordem técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade somente poderão ser abordadas nas manifestações consultivas de forma excepcional e reflexa, mediante justificativa da necessidade de fazê-lo e sem caráter vinculante:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

9. Feitas essas observações, passa-se à análise jurídica do pedido de autorização para realização de processo seletivo para contratação de profissionais por tempo determinado.

10. No âmbito da Administração Pública, as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, chamadas *contratações temporárias*, constituem exceção à regra de investidura no serviço público pela via do concurso público, contando com previsão expressa no art. 37, IX da Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

11. Da leitura do dispositivo constitucional, nota-se a necessidade de cumprimento de três pressupostos básicos para efetivação desse tipo especial de contratação, quais sejam: *i.* prazo determinado; *ii.* excepcional interesse público; *iii.* hipótese prevista em lei.

12. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal - STF contribuiu com a definição dos requisitos a serem observados quando da efetivação de contratos temporários no âmbito da Administração Pública, especialmente quando estabelece que esse tipo de contratação pode ocorrer *inclusive para o desempenho de atividades públicas de caráter permanente, desde que caracterizada a situação de excepcionalidade e transitoriedade no caso concreto*, senão, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA.** PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. **Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.** 2. **A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (STF; Tribunal Pleno; ADI 3247; Min. Rel. Cármen Lúcia; DJE 15/08/2014)



13. Além disso, deve-se mencionar ainda que o próprio STF, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que são vedadas contratações temporárias **para os serviços ordinários permanentes do Estado e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

14. Como se percebe, a Suprema Corte restringiu o âmbito de aplicação das hipóteses de contratação temporária ao exigir do administrador, em relação aos serviços permanentes, a demonstração de situação de anormalidade/excepcionalidade tal que admita a constituição desse tipo especial de vínculo jurídico, veja-se:

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** [...] 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (STF; Tribunal Pleno; RE 658026/MG; Min. Rel. Dias Toffoli; DJE 31/10/2014)

15. Como se nota, a decisão proferida pelo STF no RE 658026/MG não trata de proibir a contratação temporária de forma irrestrita quanto aos serviços permanentes do Estado, mas apenas em relação àqueles que estão **sob o espectro das contingências normais da Administração.**

16. Melhor explicando, se a situação de excepcionalidade do interesse público ou de anormalidade institucional a ensejar a contratação temporária no caso concreto se mostrar, em verdade, mera **contingência normal** inerente à própria atividade estatal, o gestor está proibido de efetivar a contratação nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, por se tratar de burla à própria natureza jurídica do instituto.

17. De outro lado, estando **diante de situação tal que escapa às contingências normais** da Administração, e que reclama **atuação emergencial** para preservação do interesse público no caso concreto, segundo o STF, o gestor público continua autorizado a se utilizar da contratação temporária para suprir essa necessidade excepcional, **mesmo em relação às atividades públicas de caráter permanente.**

18. Pensar de forma contrária significaria inviabilizar qualquer atuação estatal voltada corrigir eventuais cenários de crise institucional derivada de situação **anormal, imprevista ou inesperada.**

19. Portanto, é com base nesse cenário que as peculiaridades do presente caso devem ser analisadas.

20. Primeiro, é importante deixar claro o alcance da atuação desta Procuradoria Jurídica no caso concreto, que se limita à verificar a possibilidade jurídica da formulação do pedido de autorização para realização da contratação temporária por parte da ANP, a ser posteriormente endereçado ao Ministério da Economia.



21. De outro lado, a análise final de mérito quanto à possibilidade da contratação fica ao encargo do próprio Ministério da Economia, que na condição de Órgão Central do SIPEC deve decidir sobre o acolhimento ou não do pedido formulado pelo órgão solicitante - nesse caso, a ANP -, inclusive sob o aspecto da viabilidade orçamentária da contratação pretendida (art. 5º, caput, da Lei nº 8.745/1993).

22. Portanto, nos processos dessa natureza, a análise desta Procuradoria deve se voltar basicamente a dois aspectos: primeiro, sobre enquadramento legal utilizado para justificar o pedido de contratação temporária, considerando as hipóteses descritas na Lei nº 8.745/1993; segundo, quanto à adequação da instrução processual às diretrizes indicadas no Decreto nº 9.739/2019, que estabelece a contratação temporária como uma das medidas de fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos da Administração Pública Federal.

23. No caso concreto, o objetivo do gestor é a contratação de 2 categorias distintas de profissionais, todas ligadas às atividades técnicas especializadas da Agência, e para isso tomando por fundamento o art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993.

24. Pois bem, a regra do art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993 estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades:

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

25. No caso concreto, pelo que se extrai da Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI 1260090), a situação temporária de excepcional interesse público está ligada essencialmente à forte carência de pessoal, em cenário que vem se agravando ao longo dos anos, haja vista aumento significativo das novas atribuições da Agência *"a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos"*.

26. Segundo a área técnica, a diminuição de servidores do quadro de pessoal da ANP sem a reposição nas últimas solicitações de autorização para realização de concurso provimento de cargos, aliada a significativa ampliação das atribuições da Agência, mormente quanto a Resolução CNPE nº 17/2017 (Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural), o Decreto nº 9.616/2018, o Decreto nº 9.888/2019, que regulamentou a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576/2017, acompanhando o desenvolvimento do país; e a Nova Lei do Gás, que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil, haverá grandes modificações nas atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país.

27. Vide a fundamentação que consta da Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ:

I - JUSTIFICATIVAS

A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás.

Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas. Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.



Cabe destacar que este período de transição se inicia após as últimas admissões de servidores públicos para provimento de cargos efetivos na ANP. Desde então, não foram acatados pedidos de concurso público para preenchimento de vagas observadas, para cargos já previstos em lei, e que representam boa parte do número de cargos efetivos da ANP segundo a Lei nº 10.871/2004.

Nesse tempo, desencadeou-se o estado de distanciamento social em razão do controle da pandemia de Covid-19, com impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, e gerando um passivo de atividades fiscalizatórias, bem como alterações normativas excepcionais que contribuíram para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

Por esse motivo, destacam-se diferenças fundamentais na utilização dos institutos de provimento de cargos públicos. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente, como se verá adiante, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19. As atribuições dos contratos temporários não suprem as necessidades perenes que a ANP terá em função da expansão constante do mercado de petróleo e combustíveis. Para essa lacuna e demanda, apenas o provimento de cargos efetivos da carreira das Agências Reguladoras é capaz de oferecer segurança institucional, estabilidade e planejamento.

As tentativas de autorização de realização de provimento de cargos efetivos na ANP tem sido sucessivas nos últimos anos, a fim de subsidiar a capacidade institucional da ANP frente ao aumento do volume de trabalho que se observa em maior escala a cada ano. Novamente está sendo solicitado junto ao Ministério da Economia a autorização para realização de certame para classificação de candidatos aos cargos públicos vagos na ANP, como se observa nos autos do Processo SEI nº 48610.204708/2021-19.

(...)

III - FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA FORÇA DE TRABALHO ATUAL PARA ATENDER O VOLUME DO TRABALHO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

A insuficiência da força de trabalho atual para atender aumento de volume de trabalho transitório se mostra evidente, como previamente relatado, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010, conhecido como o “Decreto de Regulamentação da Lei do Gás”. Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

É essencial destacar, ainda, que a abertura do mercado de líquidos, que pode ser catapultada com a saída da Petrobras do setor de refino, reproduz boa parte dos desafios trazidos pela intensificação



da concorrência no setor de gás.

O impacto se dá essencialmente em áreas do *downstream*, termo utilizado para designar as operações da indústria energética que tratam do contato com o consumidor final. São ações de fiscalização do abastecimento, produção e fiscalização de combustíveis, infraestrutura de movimentação. O impacto dos novos diplomas legais é contundente nas atribuições do *downstream*, dado que a carga de trabalho das equipes responsáveis por essas atividades foi atipicamente impactada por ocorrências do ano de 2020, como a impossibilidade de realização de ações em função das estratégias de contenção do alastramento da pandemia de Covid-19, resultando em grande passivo acumulado.

A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial.

Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que “*as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução*”. Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

O aumento de atribuições ligadas ao *downstream*, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente.

28. A rigor, salvo na ocorrência de situações excepcionais, a progressiva diminuição de pessoal, derivada de diferentes motivos, configura contingência normal da Administração, porque está inserida num contexto de previsibilidade, inerente ao próprio funcionamento do serviço público, e que por conta disso, no cenário ideal, deve ser gerida de forma planejada pelo gestor, seja por medidas internas de readequação de força de trabalho ou por reposição da força de trabalho. No entanto, não pode ser considerada como de contingência normal o acréscimo específico de atribuições em função dos diplomas legais indicados, sem o respectivo aumento da força de trabalho, aliado à pandemia de COVID-19, que conforme indicado acima, gerou impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, ocasionando um passivo de atividades fiscalizatórias que contribuem para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

29. Nesse cenário, considerando o contexto fático narrado nos autos, e ainda a natureza das atividades que demandam reposição, relacionadas às atividades finalísticas do órgão, recomenda-se que a força de trabalho do ANP na área pretendida *in casu* seja reforçada mediante a realização de concurso público, que é a regra geral para investidura em cargo público efetivo, nos termos do que determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

30. **Nesse sentido, foi exatamente esse o posicionamento da Agência, ao pleitear junto ao Ministério da Economia a autorização para realização de certame para classificação de candidatos aos cargos públicos vagos na ANP, como se observa nos autos do Processo SEI nº 48610.204708/2021-19.**

31. Contudo, como se sabe, a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos depende da análise de uma série de fatores próprios do funcionamento da máquina pública, principalmente sob o ponto de vista orçamentário, que devem ser ponderados pelo Ministério da Economia.

32. Sendo assim, não havendo informações sobre a autorização para realização de concurso público na área impactada, e constando dos autos informações técnicas (sob responsabilidade dos gestores) que certificam o cenário de



emergencialidade, em nossa opinião não há impedimento para que a ANP ao menos formule pedido de contratação de profissionais temporários, sob pena de prejuízo à prestação dos serviços públicos indicados pela área técnica.

33. Vale destacar a impossibilidade de adoção de outras medidas possíveis para reduzir o impacto do volume transitório de trabalho na área alvo da contratação, conforme cerificado pela área técnica, mormente quanto as previsões dos Artigos 74 e 93, §7º da Lei 8112/90. Dessa forma, em nossa opinião não há impedimento para formulação do pedido de contratação com base no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993, desde que essas contratações sejam realizadas apenas pelo prazo necessário à superação do cenário de emergencialidade narrado nos autos, ou seja, até a normalização das rotinas administrativas atualmente impactadas.

34. Ainda em relação aos postos de trabalho indicados nos autos, especificamente em relação à remuneração do pessoal a ser contratado de forma temporária, não é demais consignar que a área técnica deve se ater às balizas fixadas no art. 7º, II, da Lei nº 8.745/1993, devendo estabelecer uma correlação adequada de valores, de maneira a não superar a remuneração dos servidores que desempenhem funções semelhante àquelas que serão ofertadas no processo seletivo.

35. Por fim, especificamente sobre as razões de mérito que conduziram o gestor a optar pela realização de concurso, o art. 3º do Decreto nº 9.739/2019 determina o seguinte:

Art. 3º As propostas de atos que tratem das matérias elencadas no § 2º do art. 2º serão encaminhadas ao Ministério da Economia e, quando couber, serão submetidas à apreciação da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e conterão:

I - a justificativa da proposta, caracterizada a necessidade de fortalecimento;

II - a identificação sucinta dos macroprocessos, dos produtos e dos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades; e

III - os resultados a serem alcançados com o fortalecimento institucional.

Parágrafo único. O Ministério da Economia analisará as propostas com base nas diretrizes do art. 2º, emitirá parecer sobre sua adequação técnica e orçamentária e proporá ou adotará os ajustes e as medidas que forem necessários à sua implementação ou seu prosseguimento.

36. No caso concreto, em nossa opinião, a Nota Técnica nº nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ contém os requisitos indicados na norma, porque faz uma análise contextualizada da justificativa do pedido de autorização para contratação temporária, da importância da recomposição da força de trabalho para a regular prestação de serviços públicos pela ANP, além de demonstrar os resultados que pretende obter com a contratação e compilar as diversas necessidades das superintendências desta Agência.

37. Quanto às propostas que implicam em despesa, como é o caso dos autos, o art. 7º do Decreto nº 9.739/2019 determina a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, onde deve constar algumas informações obrigatórias, *verbis*:

Art. 7º A proposta que acarretar aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, observadas as normas complementares a serem editadas pelo Ministro de Estado da Economia, em complementação à documentação prevista nos art. 3º, art. 5º e art. 6º.

§ 1º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá estar acompanhada das premissas e da memória de cálculo utilizadas, elaboradas por área técnica, que conterão:

I - o quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos;

II - os valores referentes a:

a) remuneração do cargo, na forma da legislação;

b) encargos sociais;

c) pagamento de férias;

d) pagamento de gratificação natalina, quando necessário; e

e) demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e previdenciária, tais como auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-moradia, indenização de transporte, contribuição a entidades fechadas de previdência, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e contribuição a planos de saúde; e

III - a indicação do mês previsto para ingresso dos servidores públicos no serviço público.



§ 2º Para fins de estimativa de impacto orçamentário-financeiro será considerado o valor correspondente à contribuição previdenciária do ente público até o valor do teto do regime geral de previdência social e o percentual de oito e meio por cento no que exceder.

38. Atendendo ao comando normativo, a SGP anexou aos autos planilha detalhada (SEI 1246656) contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida, contemplando os requisitos listados.

39. Já em relação à instrução processual, coube a este parecerista verificar se estão atendidos os requisitos previstos no art. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 2019, que determina o seguinte:

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;

III - parecer jurídico;

IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;

VI - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

VII - proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

40. **Em relação a tais documentos de instrução, verifica-se que não consta dos autos o ofício do Ministro de Estado ao qual a ANP está subordinada, no caso o Ministro de Minas e Energia. No caso também não consta dos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão, nem o plano de trabalho conforme o modelo constante do Anexo III da Instrução Normativa, cabendo à SGP providenciar a juntada desses documentos antes do envio do feito ao Ministério da Economia.**

41. Quanto a minuta de contrato juntado ao SEI 1246662, entendo que as cláusulas atendem aos ditames da Lei 8745/93 e está apto a produzir os efeitos almejados.

CONCLUSÃO.

42. À vista do exposto, tomando por fundamento os argumentos jurídicos acima delineados e abstraídos os aspectos de mérito e as questões técnicas, financeiras ou orçamentárias, opina-se pela **possibilidade jurídica** da formalização do pedido de contratação temporária pretendida no caso, **desde que** atendidas as recomendações indicadas neste parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.

RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610202813202113 e da chave de acesso 6e74ef71



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 634663499 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM. Data e Hora: 15-05-2021 00:06. Número de Série: 78122334795940114671132288223. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL

OFÍCIO Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2021.

À Senhora
PAULA TEREZA DE CARVALHO PENHA
Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
MINISTÉRIO DE ECONOMIA
Esplanada dos Ministérios - Ministério da Economia, Bloco C, 8º andar
CEP: 70050-000 – Brasília/DF

C/C
Ao Senhor
CARLOS EDUARDO MENDES GALVÃO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Bloco U 70065-900
CEP: 70065-900 – Brasília/DF

Assunto: complementação do pedido de autorização para contratação de pessoal por tempo determinado.

Referência: 48610.202813/2021-13 e Ofício SEI Nº 293036/2021/ME.

Senhora Coordenadora-Geral,

- Cumprimentando-a cordialmente, faço referência à demanda constante do processo em referência, que visa a contratação temporária de agentes públicos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades ou novas atribuições regimentais das seguintes unidades da ANP: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
- Em atendimento ao Ofício SEI nº 293036/2021/ME, que solicitou readequação dos quantitativos de postos de trabalho solicitados no Ofício nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 1338888), bem como o encaminhamento de nova estimativa de impacto orçamentário e plano de trabalho atualizado, apresentamos o redimensionamento conforme a disponibilidade orçamentária informada pela Coordenação Geral de Concursos e Provimento de Pessoal no e-mail (SEI nº 1779378), enviado à ANP em 18 de novembro de 2021. Os detalhamentos dos quantitativos, dos perfis solicitados e do impacto orçamentário estão no Anexo III da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 1776309) e na Planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário (SEI nº 1788655).

Tabela 1. Novo Impacto Financeiro Anualizado

Unidade Organizacional	Cargo	Remuneração	Quantitativo	Impacto Financeiro (Anualizado)
Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	30	R\$ 2.905.567,90
Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	13	R\$ 1.259.079,42
Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	5	R\$ 484.261,32
TOTAL			48	R\$ 4.648.908,64

- Importante lembrar que em reunião realizada em 5 de novembro de 2021, com a participação de membros do Ministério de Minas e Energia e da ANP, foi informado por esse ministério que, após a análise técnica preliminar dos documentos constantes do processo administrativo em referência, verificou-se que há disponibilidade orçamentária para atender parte do pleito, totalizando R\$ 4.648.908,64 anualizado. Adicionalmente, informaram que em análise preliminar identificaram, consoante a Lei nº 8.745/1993, justificativa clara para contratação temporária dos profissionais que irão atuar na Superintendência de Fiscalização do Abastecimento. No entanto, seriam necessários maiores esclarecimentos quanto à demanda apresentada para as outras unidades organizacionais.
- Ainda na reunião, foi esclarecido pela ANP que, além da necessidade de contratação para atuação no passivo das atividades de vistoria e fiscalização ocasionado pela pandemia da Covid-19, também há transitoriedade nas atividades a serem desenvolvidas pelos servidores temporários no que tange à Agenda Regulatória do novo mercado de gás, bem como à regulação do processo de desinvestimento da Petrobras. O pedido de autorização contou com informações oriundas de Notas Técnicas das unidades supracitadas, que tratam exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, em conformidade com a Lei nº 8.745/1993.
- De modo a formalizar o exposto na reunião, a Superintendência de Fiscalização (SFI) desenvolveu a Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº 1786611), de 24 de novembro de 2021, discriminando o impacto da pandemia da Covid-19 no trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustível nos anos de 2020 e 2021, refletindo uma queda de 35% das ações nesse período comparado ao ano de 2019, o que representa um passivo de cerca

[i.anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1921687&infra_siste...](http://anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1921687&infra_siste...) 1/4



de 8 mil fiscalizações não realizadas no período pandêmico. Com base na média de fiscalizações realizado por cada equipe, seriam necessários mais 46 servidores por um período de 36 meses para mitigar esse passivo, sem contar o período necessário para treinamento específico sobre a atuação da SFI/ANP nas ações em campo.

6. É importante salientar que mesmo a SFI/ANP mantendo uma agenda de trabalho durante a pandemia, focada principalmente em demandas emergenciais, com parte servidores atuando e demonstrando grande compromisso público, num momento de dificuldades e elevado risco para o trabalho em campo, esse passivo de ações de fiscalização in loco foi gerado. Nesse contexto, é importante destacar que os novos desafios em curso continuarão a demandar a presença constante e ampla da fiscalização nos próximos anos, com vistas a assegurar a qualidade dos produtos comercializados, o respeito às regras de comércio e a defesa do interesse do consumidor, contribuindo para a consolidação das diretrizes de maior abertura do mercado. Assim sendo, torna-se inviável que as equipes de fiscalização, que já sofrem com a patente escassez de pessoal, realizem tanto as novas ações de fiscalização que abrangem todo o território nacional, como mitiguem o passivo gerado no período pandêmico.

7. Outrossim, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) desenvolveu a Nota Técnica nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1765446), de 12 de novembro de 2021, reforçando os argumentos que justificam a contratação temporária, trazendo esclarecimentos sobre a necessidade pessoal por tempo determinado e revisando as atribuições dos perfis dos profissionais necessários aos quadros da SIM/ANP, anteriormente apresentados na Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1183329).

8. Destaca-se na nova nota da SIM/ANP que, após a elaboração do primeiro documento, houve a publicação do novo marco legal da indústria do Gás Natural, a Lei nº 14.134/2021, trazendo novos desafios à SIM/ANP. Ademais, ratificou-se que a pandemia da Covid-19 tornou necessária a paralisação das ações de vistoria e fiscalização associadas às infraestruturas em tela, gerando um passivo substancial nessas atividades, que poderá ser solucionado sem maiores prejuízos ao interesse público com o auxílio temporário solicitado no pleito enviado ao Ministério. Por fim apresentou-se uma descrição mais detalhada das novas atribuições da área, especificando o aumento da carga de trabalho que possui características transitórias.

9. Em relação ao passivo, ressalta-se que, por ocasião da pandemia da Covid-19, a ANP editou a Resolução nº 812/2020 (SEI nº 1788798), de 23 de março de 2020, que define procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP, enquanto durarem as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública. Em seu artigo 4º, a Resolução determina que ANP não realizaria vistorias durante esse período, considerando a situação de emergência, bem como a necessidade de adoção de medidas acautelatórias.

"Art. 4º Durante a vigência desta Resolução, a ANP não efetuará as vistorias de que tratam: (Redação dada pela Resolução ANP nº 814/2020)

I - a Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, em seu art. 21;

II - a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, em seu art. 9º, art. 14, inciso I, e art. 24, inciso VI.

III - a Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, em seu artigo 7º. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 818/2020)

§ 1º A outorga da autorização de operação de que trata o art. 7º, incisos I e II, e a aprovação de que trata o art. 14, inciso I, e o art. 24, inciso VI, ficam condicionadas à aprovação por parte da ANP da documentação constante do art. 9º, § 1º da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e do relatório fotográfico a ser solicitado por ofício.

§ 1º No caso previsto no inciso II, a outorga da autorização de operação de que trata o art. 7º, incisos I e II, e a aprovação de que trata o art. 14, inciso I, e o art. 24, inciso VI, todos da Resolução ANP nº 734, de 2018, ficam condicionadas à aprovação por parte da ANP da documentação constante do art. 9º, § 1º, da Resolução ANP nº 734, de 2018, e do relatório fotográfico e vídeo a serem solicitados por ofício. (Redação dada pela Resolução ANP nº 823/2020)

§ 2º Os casos de vistoria facultada, listados no art. 9º, incisos I, II e III, e art. 14, incisos II e III da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, terão vistoria dispensada.

§ 2º No caso previsto no inciso II, os casos de vistoria facultada, listados no art. 9º, incisos I, II e III, e art. 14, incisos II e III da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, terão vistoria dispensada. (Redação dada pela Resolução ANP nº 823/2020)

§ 3º Após o fim da emergência de que trata o caput, o critério da ANP será priorizada a fiscalização das instalações que tiverem obtido outorga durante esse período, sem a realização de vistoria.

§ 3º Após o fim da emergência que ensejou a publicação desta Resolução, o critério da ANP será priorizada a fiscalização das instalações que tiverem obtido outorga durante esse período, sem a realização de vistoria. (Redação dada pela Resolução ANP nº 814/2020)

§ 3º As instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ANP nº 823/2020)

§ 4º Está disponível na página da ANP na internet o Manual Orientativo de Vistorias, com orientações sobre os requisitos que serão verificados na documentação citada no § 1º

10. Evidencia-se que a nova Lei do Gás (Lei nº 14.134), de 08 de abril de 2021, bem como o Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, que alterou o Decreto nº 7382/2010, e o Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, trouxeram novas atribuições as quais necessitarão do empenho da força de trabalho da ANP no sentido de realizar os estudos pertinentes, desenvolver sistemas de registro e gestão de informações e elaborar as novas resoluções cabíveis. Com relação à movimentação e ao armazenamento de combustíveis líquidos, a edição da Resolução CNPE nº 12/2019, o reposicionamento da Petrobras no setor de refino e as iniciativas que visam à abertura do mercado de líquidos, também configuram grandes desafios.

11. As mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. Todo esse esforço para lograr mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nesses setores tão essenciais para a sociedade, exigirão um período de transição rápido e efetivo, cujas atividades possuem caráter temporário e configuram a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado na SIM/ANP. Cumpre ressaltar que tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto nº 10.712.

12. Com o intuito de evidenciar a necessidade de pessoal por tempo indeterminado, a SIM/ANP dividiu em dois grupos as atividades temporárias e excepcionais a serem realizadas pelos servidores a serem contratados:

a) Necessidade de elaboração ou revisão das resoluções que compõem o arcabouço regulatório. Neste caso, algumas ações decorrem diretamente das obrigações trazidas pela nova Lei do Gás e dos Decretos, outras ações se tornaram prementes em função da nova configuração do mercado de combustíveis, do reposicionamento da Petrobras e venda de refinarias, bem como de inovações tecnológicas que não estão sendo abarcadas nas regulamentações vigentes.

b) Atividades que foram suspensas durante a pandemia da Covid-19, devido às medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública, que atualmente configuram um passivo substancial nas atividades de vistoria e fiscalização de instalações de movimentação e armazenamento de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.

13. Dentre algumas das atividades que dispõem desse caráter temporário e que necessitam ser desempenhadas pela SIM/ANP no período de estruturação e transição do mercado pode-se citar, mas não se limitando, as abaixo listadas:

a) Disciplinar, por meio de novo ato normativo, os critérios de autonomia de independência para o exercício da atividade de transporte de gás natural em relação aos agentes que exerçam atividades concorrenciais da indústria de gás natural, conforme art. 5º da Lei nº 14.134/21, para transportadores novos e existentes.

b) Determinar as características físicas que irão definir um gasoduto de transporte de modo a atender ao art. 7º da Lei nº 14.134/21, que dispõe que:

"Art. 7º Será considerado gasoduto de transporte aquele que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

(...)

VI - gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP."

c) Realizar estudos e conduzir processo de elaboração de resolução que discipline o acesso de terceiros a infraestruturas essenciais, tais como dutos de escoamento da produção, unidades de processamento de gás natural e terminais de GNL, com vistas à eficiência global das



infraestruturas e a minimização de impactos ambientais; Revisar as Resoluções ANP nº 52/2011 e nº 51/2013, que tratam das atividades de comercialização e de carregamento de gás natural, respectivamente, com base no estudo intitulado "Modelo Conceitual do Mercado de Gás na Esfera de Competência da União – Comercialização, Carregamento e Balanceamento";

d) Conduzir os procedimentos necessários à revisão da Resolução ANP nº 37/2013, que estabelece os critérios para a caracterização da ampliação da capacidade de transporte de gasodutos de transporte. Essa revisão é necessária em função das alterações trazidas pela Lei nº 14.1334/21 que envolvem a organização do sistema de transporte e da contratação de capacidade pelo modelo de Entrada e Saída;

e) Realizar estudos de forma a propor procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos nas hipóteses em que as tratativas de acesso não tiverem êxito, com ênfase na conciliação e no arbitramento;

f) Revisar a Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, que trata da regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito (GNL), biocombustíveis e demais produtos regulados pela ANP tendo em vista as mudanças legais ocorridas desde sua publicação, em especial a Lei nº 14.134/21, que alterou o regime de outorga para gasodutos de transporte de concessão para autorização e que prevê a equivalência do tratamento do biometano especificado com o gás natural;

g) Revisar Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural – RTDT, instituído pela Resolução ANP nº 06, de 03 de fevereiro de 2011, com o intuito de modernizar o regulamento para adotar uma regulação por performance, menos prescritiva que a atual, e que apresente uma abordagem não restritiva às inovações tecnológicas. Já houve provocação do mercado e dos agentes regulados no sentido de a ANP iniciar o processo de revisão deste Regulamento Técnico;

h) Revisar Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que regulamenta as atividades de distribuição e comercialização de gás natural comprimido (GNC) a Granel de modo a contemplar as novas configurações da atividade sendo adotadas pelo mercado;

i) Revisar Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, que regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL de modo a abarcar nova configuração de investimentos, em especial projetos de Small Scale LNG, ou seja, de empreendimentos de GNL de pequena escala;

j) Conduzir estudos de Análise de Impacto Regulatório para verificar a pertinência de se determinar quais instalações de movimentação e armazenamento deverão ser autorizadas pela ANP em Portos Públicos, em função do disposto no art. 1º, inciso V, da Resolução CNPE nº 12, de 4 de junho de 2019. Considerando a necessidade de acesso às instalações portuárias de armazenamento de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, a ANP deverá avaliar os impactos do tipo de instalação a ser autorizado em portos públicos, buscando fomentar o acesso de terceiros interessados.

14. Cumpre destacar que as ações acima citadas ou já se encontram descritas nas ações da [Agenda Regulatória ANP](#) ou serão incluídas quando da elaboração da Agenda Regulatória do biênio 2022-2023. A adequação do arcabouço regulatório às novas determinações envolve estudos, levantamento bibliográfico, conhecimento acerca de experiências internacionais, análise de impacto regulatório, consultas e audiências públicas, dentre outras medidas. Todo esse esforço regulatório, em direção ao atendimento de políticas de interesse público, deverá ser executado no período de 2020-2024, de forma a garantir a transição efetiva para um mercado mais aberto, dinâmico e competitivo nos setores de gás natural, petróleo, derivados e biocombustíveis. São ações, que promovem o evidente aumento da carga de trabalho de uma equipe que já dispõe de significativo déficit de pessoal para a execução de atividades rotineiras.

15. No que tange a necessidade de pessoal para atuação em atividades referentes ao passivo decorrente da interrupção das ações de vistoria e fiscalização in loco, cabe esclarecer que a SIM/ANP verificou que há um passivo de 75 (setenta e cinco) instalações cujas vistorias ou fiscalizações não foram realizadas desde março de 2020 em função da suspensão das viagens técnicas na Agência. Dessas 75 instalações, 52 decorrem de ações de fiscalização (instalações já em operação) e 23 de vistorias atreladas à pedidos de Autorização de Operação que foram outorgados sem que a ANP pudesse verificar as condições da instalação. A necessidade de retomar essas ações e eliminar o passivo é determinante para a avaliação das condições das instalações autorizadas de modo a verificar se estão aderentes às normas pertinentes e aptas a operar com segurança, garantindo o abastecimento nacional de combustíveis.

16. A Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), enfrenta situação semelhante, fatores como a pandemia da Covid-19, o processo de desinvestimento da Petrobras, segundo o Acórdão 477/2019- TCU-Plenário, os novos investimentos na área de produção de combustíveis fósseis e a publicação da Resolução CNPE nº 12/2020, que versa sobre o interesse da Política Energética Nacional no desenvolvimento de ferramentas, que possibilitem o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, implicam em aumento transitório do volume de trabalho na unidade. A área é sobremaneira impactada pelo processo de desinvestimento da Petrobras, uma vez que é responsável por gerir o processo de regulação e de fiscalização das atividades de produção de combustíveis - refino de petróleo, processamento de gás natural, formulação de combustíveis, produção de biocombustíveis, solventes, combustíveis em centrais de matérias-primas petroquímicas e de produção de combustível líquido por meio de processo alternativo. Atualmente são aproximadamente 460 instalações reguladas: refinarias de petróleo, polos de processamento de gás natural, formuladores de combustíveis, produtores de solvente, produtores de combustíveis em centrais de matérias-primas petroquímicas, produtores de etanol, produtores de biodiesel e produtores de biometano.

17. Além disso, a queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia da Covid-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol sobre a SPC/ANP, principal "cliente" da área com cerca de 360 instalações, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial. Em alguns casos, a substituição da vistoria presencial para uma vistoria documental detalhada acabou por prolongar o tempo para outorga das autorizações, devido ao número reduzido de servidores e colaboradores para análise técnica de toda documentação encaminhada. Cabe destacar que o art. 4º, § 3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que "as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução". Atualmente já temos mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, teremos um acúmulo ainda maior de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas pela SPC/ANP.

18. Adicionalmente a toda demanda do setor de etanol, observou-se um aumento na demanda de análise de processos de produção de combustíveis fósseis devido à solicitação de autorização para refinarias de pequeno porte, UPGNs privadas, novos formuladores e à todo o processo de desinvestimento da Petrobras, que demanda reuniões, análises detalhadas caso a caso e confecção de pareceres internos e externos. Grande parte do volume de trabalho é transitório, ocasionado pelo processo de desinvestimento da Petrobras e impactado pela pandemia da Covid-19.

19. Importante registrar que a SPC/ANP também é responsável pelas vistorias e fiscalizações das instalações produtoras, e, após a vigência da Resolução ANP nº 812/2020, deverá estabelecer cronograma para vistoria presencial em todas as instalações autorizadas durante a vigência da citada resolução, além dos processos em andamento no momento, o que será praticamente inviável com o número atual de servidores nessas duas coordenações. Destaca-se que essas ações de fiscalização devem ser contínuas e periódicas, visando acompanhar as medidas necessárias para a preservação das instalações industriais reguladas pela ANP, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente, além de mitigar possíveis impactos no abastecimento nacional de combustíveis.

20. Assim sendo, tendo em conta que os quantitativos solicitados foram adequados à disponibilidade orçamentária e que foram incluídos esclarecimentos que tornam evidente que as atividades elencadas possuem caráter temporário de excepcional interesse público, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, solicitamos avaliação desse Ministério para a autorização de contratação conforme proposto.

Atenciosamente,





Documento assinado eletronicamente por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL, Superintendente**, em 25/11/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1769907** e o código CRC **320E3292**.

Anexos:

- a) Ofício SEI nº 293036/2021/ME, de 04 de novembro de 2021 (SEI nº 1770810);
- b) E-mail da Coordenação Geral de Concursos e Provimento de Pessoal, de 18 de novembro de 2021 (SEI nº 1779378);
- c) Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ, de 24 de novembro de 2021 (SEI nº 1786611);
- d) Nota Técnica nº 13/2021/SIM/ANP-RJ, de 12 de novembro de 2021 (SEI nº 1765446);
- e) Resolução ANP 812/2020, de 23 de março de 2020 (SEI nº 1788798);
- f) Estimativa de Impacto Orçamentário - Retificado (SEI nº 1788655);
- g) Anexo III da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 - Retificado (SEI nº 1776309); e
- h) Anexo I da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 - Retificado (SEI nº 1788642).

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio
Coordenação-Geral de Pessoal

PARECER SEI nº 20394/2021/ME

Ato Preparatório. LAI – Lei 12.527, de 2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724, de 2012, art. 3º, XII, e art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Solicitação de autorização para contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988.

Enquadramento no art. 2º, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Inexistência de impedimentos de natureza orçamentária para efetivação da proposta.

Análise técnica por parte da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia pelo prosseguimento ao pleito.

Análise jurídica que conclui pela ausência de óbices jurídicos, contanto que observados os apontamentos deste Parecer.

Processo SEI nº 12100.102303/2021-50

I

Proveniente da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), vem ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN) o Processo Administrativo SEI nº 12100.102303/2021-50, para análise jurídica de solicitação do Ministério de Minas e Energia de autorização para contratação por tempo determinado, com fundamento no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume de trabalhos nas atividades ou novas atribuições regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

II

2. Por intermédio do **Ofício nº 209/2021/SE-ME, de 1 de junho de 2021** (Doc. SEI nº 16181868), a Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia solicitou ao Ministério da Economia autorização para a contratação por tempo determinado de profissionais, com fundamento no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745,

[i.economia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=23830374&inf...](http://economia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=23830374&inf...) 1/28



de 1993, tendo em vista a *"extrema necessidade de repor a força de trabalho da ANP, notadamente, para atuarem nas atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcado, principalmente, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19"*.

3. Convém ressaltar que, inicialmente, por intermédio do Ofício nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (Doc. SEI 16012053), referendado pelo Ofício nº 209/2021/SE-MME (Doc. SEI 16181868), a ANP encaminhou proposta de solicitação de autorização para a contratação temporária de 104 (cento e quatro) profissionais.

4. No entanto, em atenção ao Ofício nº 293036/2021/ME (Doc. SEI 19987695), no qual foi apontado que, conforme reunião realizada em 5 de novembro de 2021 com integrantes do Ministério de Minas e Energia e da ANP, foi aventada a readequação dos quantitativos de postos de trabalho, bem como o encaminhamento de nova estimativa de impacto orçamentário e plano de trabalho atualizado conforme o novo pedido, a ANP, retificando o Ofício nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (Doc. SEI 16012053), encaminhou o Ofício nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (Doc. SEI 20589075), readequando a proposta para a contratação de **48 (quarenta e oito) profissionais**.

5. Note-se que a referida proposta veio acompanhada dos seguintes documentos: (i) Ofício nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012053), no qual a ANP encaminhou a proposta de autorização para a contratação temporária de 104 (cento e quatro) profissionais, posteriormente retificada pelo Ofício nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (Doc. SEI nº 20589075), alterando a proposta **para 48 (quarenta e oito) profissionais**, nos termos da alínea "i" do inciso VI do art. 2 da Lei nº 8.745, de 1993; (ii) Notas Técnicas nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012057), nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012058), nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (Doc. SEI 16012067), nº 1/2021/SPC/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012068), nº 3/2021/SFI/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012070), nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (Doc. SEI nº 20589080) e nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (Doc. Sei nº 20589085), nas quais a ANP apresenta as justificativas e as demais informações necessárias para a contratação por tempo de terminado solicitada; (iii) o Parecer nº 00131/2021/PFANP/PGF/AGU, no qual a Procuradoria Federal junto à ANP procedeu à análise da viabilidade jurídica da contratação por tempo de terminado pretendida (Doc. SEI nº 16012055); (iv) estimativa do impacto financeiro da contratação por tempo determinado almejada (Doc. SEI nº 20589090); (v) quanto à declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade (Doc. SEI nº 16012077), consta a informação de que não foi possível a sua emissão, uma vez que até o momento da conclusão deste Parecer não há Lei Orçamentária Anual sancionada para o exercício de 2022. Acerca dessa questão, destaca-se que a SOF/ME, na Nota Técnica SEI nº 58756/2021/ME (20856869), apontou que *"no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, PLOA 2022, encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional e em tramitação naquela casa através do PLN 19/2021, que estima a receita e fixa a despesa da União no correspondente exercício financeiro, constam previstos recursos destinados a Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Poder Executivo, em programação orçamentária intitulada "Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia", cujo comprometimento, desde que mantidos os montantes encaminhados, indicam a existência de saldos suficientes para atendimento da demanda pleiteada"*; (vi) Formulário para Solicitação de Autorização de Contratação Temporária constante do Anexo I (Doc. SEI nº 20589094); e (vii) Proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III (Doc. SEI nº 20589092).

6. No âmbito do ME, os autos foram submetidos à análise da SGP/ME, cf. Despacho constante do Doc. SEI nº 16021527, a qual, por meio da Nota Informativa SEI nº 39411/2021/ME (Doc. SEI nº 20630805), entendeu pertinente remeter o processo à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), para apreciação e manifestação quanto aos aspectos orçamentários necessários à implementação da proposta.



7. A SOF/ME, de seu turno, por meio da Nota Técnica SEI nº 58756/2021/ME (Doc. SEI nº 20856869), concluiu que *“não há óbices, do ponto de vista estritamente orçamentário, ao prosseguimento da demanda, considerando que, por se tratar de substituição de servidores, há autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021. Ademais, na proposta orçamentária encaminhada por esta SOF ao Congresso Nacional e em tramitação naquela casa através do PLN 19/2021, que estima a receita e fixa a despesa da União no correspondente exercício financeiro, constam previstos recursos destinados a Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Poder Executivo, em programação orçamentária intitulada “Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia”, cujo comprometimento, desde que mantidos os montantes encaminhados, indicam a existência de saldos suficientes para atendimento da demanda pleiteada”*.

8. De mais a mais, a Assessoria de Orçamento da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento não verificou obstáculos ao seguimento da proposta, conforme Nota Informativa SEI nº 40951/2021/ME (SEI 20935170).

9. Finda a instrução, a SGP/ME pronunciou-se a respeito da nova proposta de autorização para contratação por tempo determinado de 48 (quarenta e oito) profissionais para atuarem junto à ANP, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 59795/2021/ME (SEI 20988634), que veio acompanhada da minuta de Portaria Interministerial a ser subscrita pelo Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do ME e pelo Ministro de estado de Minas e Energia (Doc. SEI nº 20994792), e da minuta de Termo de Compromisso para Contratação Temporária a ser subscrito pela autoridade competente (Doc. SEI nº 20994984). Na sequência, vieram os autos a esta PGFN para exame e manifestação.

10. Era o que havia a relatar.

III

III.1 - Dos requisitos para a contratação de pessoal por tempo determinado

11. De início, convém salientar que a atuação desta Procuradoria-Geral Adjunta de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se limita a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos de natureza técnica e relativos à conveniência e à oportunidade da proposta de contratação solicitada, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e estranhos ao objeto da consulta em testilha.

12. A possibilidade de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público encontra fundamento no art. 37, IX da Constituição Federal, que assim reza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) IX - **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;** (...) (Grifou-se).



13. Como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho^[1], dos termos desse dispositivo, já se pode extrair três aspectos fundamentais da contratação de pessoal por tempo determinado:

O primeiro deles é a **determinabilidade temporal da contratação**, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. (...).

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade da função**: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. (...).

O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento**. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. (grifou-se)

14. Cuida-se de exceção à regra do concurso público, que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 612 da Repercussão Geral, oportunidade em que a Corte fixou alguns importantes vetores interpretativos. Reparemos:

Tema nº 612

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).

15. Tem-se, assim, que a hipótese de contratação de pessoal de que trata o art. 37, IX, da Constituição, só poderá ocorrer por tempo determinado, para o atendimento de necessidade temporária e cuja excepcionalidade exija do Estado uma resposta que o seu quadro efetivo é incapaz de proporcionar.

16. A despeito de bem delinear os aspectos fundamentais da contratação de pessoal por tempo determinado, a mera previsão contida no art. 37, IX, da Constituição, é insuficiente para autorizar o Estado a contratar pessoal em caráter temporário. Assim é porque o próprio dispositivo constitucional em comento exigiu que a lei definisse os casos em que essa medida poderá ser adotada, como fica claro de sua parte inicial, que diz *“a lei estabelecerá (...)”*.

17. Em âmbito federal, coube à Lei nº 8.745, de 1993, conferir eficácia ao art. 37, IX, da Constituição, especialmente mediante previsão em caráter exaustivo, no seu art. 2º, das situações de necessidade temporária de excepcional interesse público que poderão ser atendidas por intermédio da contratação de pessoal por tempo determinado.

18. A par da previsão em lei, a Constituição impõe ainda mais uma exigência para a contratação de pessoal por tempo determinado, qual seja, a adequação orçamentária, conforme seu art. 169, § 1º, I e II:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei



complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como **a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Grifou-se).

19. Diante de tudo isso, pode-se assim resumir as exigências constitucionais para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

- (i) o período da contratação deve ser predeterminado;
- (ii) a necessidade a ser atendida deve ser temporária;
- (iii) o interesse público a ser atendido deve ser excepcional, isto é, não rotineiro;
- (iv) a hipótese específica de necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar prevista na Lei nº 8.745, de 1993; e
- (v) deve haver adequação orçamentária.

20. No campo infralegal, a contratação de pessoal por tempo determinado recebeu regulamentação pelo Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que atribuiu a esse instrumento o caráter de medida de fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do seu art. 2º, § 2º, VI, **in verbis**:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.

(...)

§ 2º **O fortalecimento da capacidade institucional será alcançado por meio:**

(...)

VI - **da autorização para contratação de pessoal com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e** (Redação dada pelo Decreto nº 10.829, de 2021) (Grifou-se).

21. Ao tratar do tema, o Diploma regimental em questão impôs à contratação de pessoal por tempo determinado as seguintes formalidades:

Art. 3º As propostas de atos que tratem das matérias de que trata o § 2º do art. 2º serão encaminhadas ao Ministério da Economia e, quando couber, serão submetidas à apreciação da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e conterão:

I - a **justificativa** da proposta, caracterizada a necessidade de fortalecimento;



II - a **identificação sucinta dos macroprocessos, dos produtos e dos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades**; e

III - **os resultados a serem alcançados** com o fortalecimento institucional.

Parágrafo único. O Ministério da Economia analisará as propostas com base nas diretrizes do art. 2º, emitirá parecer sobre sua adequação técnica e orçamentária e proporá ou adotará os ajustes e as medidas que forem necessários à sua implementação ou seu prosseguimento.

(...)

Art. 5º As propostas sobre as matérias de que trata o § 2º do art. 2º submetidas ao Ministério da Economia serão acompanhadas de:

I - **ofício**:

- a) **do Ministro de Estado** ao qual o órgão ou a entidade esteja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão; ou
- b) do Presidente do Banco Central do Brasil;

II - minuta de exposição de motivos, quando necessário;

III - minuta de projeto de lei ou de decreto e seus anexos, quando necessário, observado o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017;

IV - **nota técnica da área competente**; e

V - **parecer jurídico**. (Grifou-se)

22. Ainda no campo infralegal, é imperioso mencionar a Instrução Normativa (IN) do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGG/ME) nº 1, de 27 de agosto de 2019, que *“dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de contratação de pessoal por tempo determinado (...)”*, e assim esmiuça as formalidades previstas no Decreto nº 9.739, de 2019, para o processamento de contratações de pessoal por tempo determinado:

Art. 3º A contratação temporária depende de **prévia autorização pelo Ministério da Economia**, observados o art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993, e a delegação de competência de que trata o inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 201, de 29 de abril de 2019, em ato conjunto com o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 4º A autorização para contratação temporária será vinculada à assinatura de **termo de compromisso** pelo órgão ou entidade demandante.

§ 1º O termo de compromisso indicará metas e prazos para acompanhamento do cumprimento dos objetivos pelos quais o órgão ou entidade recebeu a autorização para contratar pessoal temporário.

§ 2º A cada seis meses, a contar da efetiva contratação, o órgão ou entidade deverá encaminhar relatório de acompanhamento das metas estipuladas, detalhando a situação de cada uma.

§ 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso, o órgão ou entidade deverá apresentar as justificativas ao órgão central do Sipec.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, ainda que haja justificativa nos termos do § 3º, a prorrogação dos contratos temporários em relação aos quais o termo



de compromisso se refere só poderá ocorrer após autorização do órgão central do Sipec.

§ 5º O termo de compromisso será dispensado nas hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público previstas na Lei nº 8.745, de 1993, que dispuserem sobre:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto, professor visitante e professor ou pesquisador visitante estrangeiro;

IV - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; e

V - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino.

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - **ofício do Ministro de Estado** ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - **nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;**

III - **parecer jurídico;**

IV - **estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica**, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

V - **declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;**

VI - **formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e**

VII - **proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III** desta Instrução Normativa.

§ 1º Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos VI e VII do caput nas propostas para contratação temporária elencadas no § 5º, do art. 4º, desta Instrução Normativa.

§ 2º O órgão central do Sipec analisará as propostas e poderá requerer documentos e informações complementares.

§ 3º Não serão objeto de análise por parte do órgão central do Sipec propostas encaminhadas em desacordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 2019, e desta Instrução Normativa. (Grifou-se).

23. Diante dos dispositivos regulamentares citados, tem-se que o órgão ou a entidade que pretende proceder a uma contratação de pessoal por tempo determinado deve buscar a autorização do Ministério da Economia (cf. art. 3º do Decreto nº 9.739, de 2019, e art. 3º da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019), mediante a apresentação dos seguintes documentos:



(i) ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão ou do Presidente do Banco Central do Brasil (inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c inciso I do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(ii) nota técnica da área competente, nos moldes do Anexo II da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019 (inciso IV do art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c inciso II do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(iii) parecer jurídico (inciso V do art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c inciso III do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(iv) termo de compromisso com indicação de metas e prazos para o acompanhamento do cumprimento dos objetivos pelos quais o órgão ou entidade recebeu a autorização para contratar pessoal temporário, o qual só será dispensado nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado voltada ao atendimento de situações de calamidade pública, de emergências em saúde pública, de admissão de professor substituto, professor visitante e professor ou pesquisador visitante estrangeiro, e de combate a emergências ambientais assim declaradas pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, e de admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência matriculadas em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino (art. 4º da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(v) planilha eletrônica com indicação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(vi) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade (inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(vii) formulário para Solicitações de Autorização de Contratação Temporária constante do Anexo I da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, devidamente preenchido (inciso VI do art. 6º da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019); e

(viii) proposta de plano de trabalho constante do Anexo III da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, devidamente preenchido, se for o caso (incisos VI e VII do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019).

24. Ressalte-se que as exigências contidas no art. 3º do Decreto nº 9.739, de 2019, – justificativa, identificação sucinta dos macroprocessos, dos produtos e dos serviços prestados pelos órgãos ou entidades e resultados a serem alcançados – restarão atendidas mediante preenchimento do Anexo II da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, que, por sua vez, veicula o modelo da nota técnica exigida pelo art. 5º, IV, do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c art. 6º, II, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019.

25. Apresentados, portanto, os requisitos fundamentais da contratação de pessoal por tempo determinado, passa-se à análise do caso concreto objeto dos presentes autos.

III.2 - Do caso concreto objeto dos presentes autos

26. Versa, o presente processo, sobre solicitação do Ministério de Minas e Energia de contratação por tempo determinado de 48 (quarenta) profissionais, sob a justificativa "*de extrema necessidade de repor a força de trabalho da ANP, referente às atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada, principalmente, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás e pelo*



agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19", com fundamento na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, apresentada ao Ministério da Economia por meio do Ofício nº 209/2021/SE-MME, subscrito pela Secretária-Executiva do Ministério de Minas e Energia Comunicações (Doc. SEI 16181868) e complementado pelo Ofício nº 224/2021/GM-MME (Doc. SEI 16181915) do Ministro de Estado de Minas e Energia encaminhado ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

27. No entanto, visando atender a exigência prevista no art. 5º, I, "a", do Decreto nº 9.739, de 2019, e no art. 6º, I, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem "i" do item 23 deste Parecer, mostra-se necessária a juntada do ofício do Ministro de Estado de Minas e Energia a ser encaminhado a esta Pasta, com manifestação expressa de anuência dessa autoridade à presente demanda de contratação temporária (proposta de autorização para contratação por tempo determinado, com fundamento no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, **de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume de trabalhos nas atividades ou novas atribuições regimentais da ANP.**

28. Além do referido Ofício, constam destes autos:

(i) Notas Técnicas nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012057), nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012058), nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (Doc. SEI 16012067), nº 1/2021/SPC/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012068), nº 3/2021/SFI/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012070), nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (Doc. SEI nº 20589080) e nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (Doc. Sei nº 20589085), em cumprimento à exigência do art. 5º, IV, do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c art. 6º, II, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem "ii" do item 23 deste Parecer;

29. Além de outros aspectos que serão mais a frente expostos, a ANP, na Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012057), adverte que as atividades a serem exercidas pelos profissionais que deseja contratar temporariamente não podem ser objeto de execução indireta, em razão das vedações impostas pelos incisos I, II e IV do art. 3º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

(...)

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

30. Registre-se que a demonstração da impossibilidade de execução indireta das atividades que serão prestadas pelo pessoal contratado por tempo determinado é uma exigência da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, pois consta expressamente do seu Anexo II, que fixa o modelo de nota técnica a ser obrigatoriamente apresentado pelos órgãos que desejam obter autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, mais especificamente no item "g" ("*demonstração de que os serviços que justificam a*



realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta”) da parte intitulada “Análise”.

31. Por relevante transcreve-se o que argumentou a ANP nesse ponto:

VII - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO PODEM SER PRESTADOS POR MEIO DA EXECUÇÃO INDIRETA DE QUE TRATA O DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, E A PORTARIA Nº 443 DE, DE 27 DEZEMBRO DE 2018

99. Conforme o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de supervisão e controle, bem como os que sejam considerados estratégicos para o órgão.

100. Configuram-se como serviços que envolvem a tomada de decisão nas áreas de supervisão e controle todos que permeiam a fiscalização do abastecimento, a fiscalização da produção e infraestrutura de movimentação de combustíveis, que são objetos deste pleito de contratação temporária. Além disso, estes serviços estão relacionados, embora indiretamente, com a outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção no âmbito das restrições das atividades particulares que lesam o interesse público.

101. Portanto, as atividades e serviços descritos neste pleito de contratação temporária não são passíveis de prestação por meio de execução indireta, nos termos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 de dezembro de 2018.

32. Como se vê, a ANP considera que as atividades a serem desenvolvidas pelo pessoal contratado por tempo determinado, apesar de excepcionais e temporárias, são típicas de servidores ocupantes de cargos efetivos, além de envolverem tomada de decisão e possuírem caráter estratégico, de modo que não poderiam ser indiretamente executadas, conforme previsões contidas no acima transcrito art. 3º do Decreto nº 9.507, de 2018.

(ii) Parecer nº 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (Doc. SEI nº 16012055), em cumprimento à exigência do art. 5º, V, do Decreto nº 9.739, de 2019, e art. 6º, III, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “iii” do item 23 deste Parecer;

33. Nessa manifestação, a Procuradoria Federal junto à ANP, **a quem compete analisar a juridicidade do enquadramento da presente contratação**, orientou a complementação da instrução antes da submissão do pedido de contratação de pessoal por tempo determinado ao ME, o que foi esclarecido por meio da Nota Técnica nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012058). As recomendações feitas, contudo, não impediram a PFANP/PGF/AGU de opinar pela possibilidade jurídica da contratação de pessoal por tempo determinado examinada, desde que observadas as recomendações indicadas no bojo do referido Parecer. Veja-se:

39. Já em relação à instrução processual, coube a este parecerista verificar se estão atendidos os requisitos no art. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 2019, que determina o seguinte:

40. Em relação a tais documentos de instrução, verifica-se que não consta dos autos o ofício do Ministro de Estado ao qual a ANP está subordinada, no caso o Ministro de Minas e Energia. No caso também não consta dos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesas do órgão, nem o plano de trabalho conforme modelo constante do Anexo III da Instrução Normativa, cabendo à SGP providenciar a juntada desses documentos antes do envio do feito ao Ministério da Economia.



41. Quanto a minuta de contrato juntado ao SEI 1246662, entendo que as cláusulas atendem aos ditames da Lei 8745/93 e está apto a produzir os efeitos almejados.

CONCLUSÃO

42. À vista do exposto, tomando por fundamento os argumentos jurídicos acima delineados e abstraídos os aspectos de mérito e as questões financeiras ou orçamentária, opina-se pela possibilidade jurídica da formalização do pedido de contratação temporária pretendida no caso, desde que atendidas as recomendações indicadas neste parecer. (Grifos acrescidos).

(iii) minuta de Termo de Compromisso (Doc. SEI nº 20994984), a ser subscrita pela autoridade competente, em cumprimento à exigência do art. 4º da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “iv” do item 23 deste Parecer;

(iv) a planilha eletrônica com indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (Doc. SEI 20589090), em cumprimento à exigência do art. 6º, IV, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “v” do item 23 deste Parecer;

(v) quanto à declaração de disponibilidade orçamentária, a fim de atender à exigência do art. 6º, V, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “vi” do item 23 deste Parecer, constata-se que há a informação de que não foi possível a sua emissão, uma vez que, até o momento da conclusão deste Parecer, não há Lei Orçamentária Anual sancionada para o exercício de 2022. Acerca dessa questão, destaca-se que a SOF/ME, na Nota Técnica SEI nº 58756/2021/ME (Doc. SEI 20856869), concluiu que:

14. Conclui-se, destarte, que não há óbices, do ponto de vista estritamente orçamentário, ao prosseguimento da demanda, considerando que, por se tratar de substituição de servidores, há autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021. Ademais, na proposta orçamentária encaminhada por esta SOF ao Congresso Nacional e em tramitação naquela casa através do PLN 19/2021, que estima a receita e fixa a despesa da União no correspondente exercício financeiro, constam previstos recursos destinados a Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Poder Executivo, em programação orçamentária intitulada “Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia”, cujo comprometimento, desde que mantidos os montantes encaminhados, indicam a existência de saldos suficientes para atendimento da demanda pleiteada.

15. Ressalta-se, por oportuno, que a existência de disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suprir a referida despesa não possui o efeito de autorizar ou não sua execução, cabendo ao ordenador de despesa da respectiva unidade administrativa, assim como à autoridade competente para a prática do ato, a responsabilidade pela verificação da adequação do ato e respectivo gasto. (grifou-se)

(vi) o Formulário para Solicitações de Autorização de Contratação Temporária nos moldes do Anexo I da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019 (Doc. SEI nº 20589094), em cumprimento à exigência do art. 6º, VI, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “vii” do item 23 deste Parecer; e

(vii) o Plano de Trabalho nos moldes do Anexo III da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019 (Doc. SEI nº 20589092), em cumprimento à exigência do art. 6º, VII, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “viii” do item 23 deste Parecer.



34. **Nota-se, assim, que a instrução da solicitação de contratação por tempo determinado apresentada pela ANP não inclui todos os documentos exigidos pelo Decreto nº 9.739, de 2019, e pela IN SEDGG/ME nº 1, de 2019.** Isso porque, não consta nos autos o ofício do Ministro de Estado de Minas e Energia (cf. inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c inciso I do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019) a ser encaminhado a esta Pasta, com manifestação expressa de anuência dessa autoridade à presente demanda de contratação temporária, bem como a declaração de disponibilidade orçamentária (cf. art. 6º, V, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019), eis que, até o momento, não há Lei Orçamentária Anual sancionada para o exercício de 2022. Desse modo, recomenda-se que a área técnica certifique-se da correta instrução processual, mediante a complementação das informações e documentos aqui indicados, de forma a viabilizar a regular continuidade do procedimento administrativo com vistas à autorização para a contratação temporária de 48 (quarenta e oito) profissionais em referência.

35. Resta, portanto, analisar o teor de parte desses documentos, em especial as justificativas apresentadas pela ANP, a fim de verificar se foram igualmente atendidos os requisitos constitucionais da contratação de pessoal por tempo determinado indicados no item 19 deste Parecer.

36. A justificativa apresentada pela ANP para a contratação por tempo determinado **sub examine** consta sintetizada no Ofício Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (Doc. SEI 20589075), que diz:

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência à demanda constante do processo em referência, que visa a contratação temporária de agentes públicos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades ou novas atribuições regimentais das seguintes unidades da ANP: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

(...)

4. Ainda na reunião, **foi esclarecido pela ANP que, além da necessidade de contratação para atuação no passivo das atividades de vistoria e fiscalização ocasionado pela pandemia da Covid-19, também há transitoriedade nas atividades a serem desenvolvidas pelos servidores temporários no que tange à Agenda Regulatória do novo mercado de gás, bem como à regulação do processo de desinvestimento da Petrobras.** O pedido de autorização contou com informações oriundas de Notas Técnicas das unidades supracitadas, que tratam exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, em conformidade com a Lei nº 8.745/1993.

5. De modo a formalizar o exposto na reunião, a Superintendência de Fiscalização (SFI) desenvolveu a Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº 1786611), de 24 de novembro de 2021, discriminando o impacto da pandemia da Covid-19 no trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustível nos anos de 2020 e 2021, refletindo uma queda de 35% das ações nesse período comparado ao ano de 2019, o que representa um passivo de cerca de 8 mil fiscalizações não realizadas no período pandêmico. Com base na média de fiscalizações realizado por cada equipe, seriam necessários mais 46 servidores por um período de 36 meses para mitigar esse passivo, sem contar o período necessário para treinamento específico sobre a atuação da SFI/ANP nas ações em campo.

6. É importante salientar que mesmo a SFI/ANP mantendo uma agenda de trabalho durante a pandemia, focada principalmente em demandas emergenciais, com parte servidores atuando e demonstrando grande compromisso público, num momento de dificuldades e elevado risco para o trabalho em campo, esse passivo de ações de fiscalização in loco foi gerado. Nesse contexto, é importante destacar que os novos desafios em curso continuarão a demandar a presença constante e ampla da fiscalização nos próximos anos, com vistas a



assegurar a qualidade dos produtos comercializados, o respeito às regras de comércio e a defesa do interesse do consumidor, contribuindo para a consolidação das diretrizes de maior abertura do mercado. **Assim sendo, torna-se inviável que as equipes de fiscalização, que já sofrem com a patente escassez de pessoal, realizem tanto as novas ações de fiscalização que abrangem todo o território nacional, como mitiguem o passivo gerado no período pandêmico.**

(...)

7. Outrossim, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) desenvolveu a Nota Técnica nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1765446), de 12 de novembro de 2021, reforçando os argumentos que justificam a contratação temporária, trazendo esclarecimentos sobre a necessidade pessoal por tempo determinado e revisando as atribuições dos perfis dos profissionais necessários aos quadros da SIM/ANP, anteriormente apresentados na Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1183329).

8. **Destaca-se na nova nota da SIM/ANP que, após a elaboração do primeiro documento, houve a publicação do novo marco legal da indústria do Gás Natural, a Lei nº 14.134/2021, trazendo novos desafios à SIM/ANP. Ademais, ratificou-se que a pandemia da Covid-19 tornou necessária a paralização das ações de vistoria e fiscalização associadas às infraestruturas em tela, gerando um passivo substancial nessas atividades, que poderá ser solucionado sem maiores prejuízos ao interesse público com o auxílio temporário solicitado no pleito enviado ao Ministério.** Por fim apresentou-se uma descrição mais detalhada das novas atribuições da área, especificando o aumento da carga de trabalho que possui características transitórias.

9. **Em relação ao passivo, ressalta-se que, por ocasião da pandemia da Covid-19, a ANP editou a Resolução nº 812/2020 (SEI nº 1788798), de 23 de março de 2020, que define procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP, enquanto durarem as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública.** Em seu artigo 4º, a Resolução determina que ANP não realizaria vistorias durante esse período, considerando a situação de emergência, bem como a necessidade de adoção de medidas acautelatórias.

(...)

10. Evidencia-se que a nova Lei do Gás (Lei nº 14.134), de 08 de abril de 2021, bem como o Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, que alterou o Decreto nº 7382/2010, e o Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, trouxeram novas atribuições as quais necessitarão do empenho da força de trabalho da ANP no sentido de realizar os estudos pertinentes, desenvolver sistemas de registro e gestão de informações e elaborar as novas resoluções cabíveis. Com relação à movimentação e ao armazenamento de combustíveis líquidos, a edição da Resolução CNPE nº 12/2019, o reposicionamento da Petrobras no setor de refino e as iniciativas que visam à abertura do mercado de líquidos, também configuram grandes desafios.

11. As mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. Todo esse esforço para lograr mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nesses setores tão essenciais para a sociedade, exigirão um período de transição rápido e efetivo, cujas atividades possuem caráter temporário e configuram a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado na SIM/ANP. Cumpre ressaltar que tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto nº 10.712.

(...)



15. No que tange a necessidade de pessoal para atuação em atividades referentes ao passivo decorrente da interrupção das ações de vistoria e fiscalização in loco, cabe esclarecer que a SIM/ANP verificou que há um passivo de 75 (setenta e cinco) instalações cujas vistorias ou fiscalizações não foram realizadas desde março de 2020 em função da suspensão das viagens técnicas na Agência. Dessas 75 instalações, 52 decorrem de ações de fiscalização (instalações já em operação) e 23 de vistorias atreladas à pedidos de Autorização de Operação que foram outorgados sem que a ANP pudesse verificar as condições da instalação. A necessidade de retomar essas ações e eliminar o passivo é determinante para a avaliação das condições das instalações autorizadas de modo a verificar se estão aderentes às normas pertinentes e aptas a operar com segurança, garantindo o abastecimento nacional de combustíveis.

16. A Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), enfrenta situação semelhante, fatores como a pandemia da Covid-19, o processo de desinvestimento da Petrobras, segundo o Acórdão 477/2019- TCU-Plenário, os novos investimentos na área de produção de combustíveis fósseis e a publicação da Resolução CNPE nº 12/2020, que versa sobre o interesse da Política Energética Nacional no desenvolvimento de ferramentas, que possibilitem o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, implicam em aumento transitório do volume de trabalho na unidade. (...)

17. Além disso, a queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia da Covid-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol sobre a SPC/ANP, principal "cliente" da área com cerca de 360 instalações, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial. Em alguns casos, a substituição da vistoria presencial para uma vistoria documental detalhada acabou por prolongar o tempo para outorga das autorizações, devido ao número reduzido de servidores e colaboradores para análise técnica de toda documentação encaminhada. Cabe destacar que o art. 4º, § 3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que "as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução". Atualmente já temos mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, teremos um acúmulo ainda maior de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas pela SPC/ANP. (Grifos nossos).

37. Do excerto transcrito, verifica-se que a solicitação de contratação de pessoal por tempo determinado apresentada pela ANP tem por fundamento a **alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993**, e é justificada pelo aumento transitório do volume de trabalho decorrente da absorção de diversas novas atribuições relacionadas à publicação da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021 (nova Lei do Gás) e do Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, bem como relacionado ao passivo de processos e de fiscalizações e vistorias gerados pela paralização, nos termos Resolução ANP nº 812/2020 (Doc. SEI 20589089), durante o período de pandemia da Covid-19.

38. Nesse quadro, a ANP, mediante a Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI 16012057), apontou que absorveu novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021. Assim, a partir de mudanças e reconfigurações evidentes do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos, a insuficiência de força de trabalho se mostrou notória, o que pode impactar em prejuízos diretos e indiretos à sociedade. Assim, a contratação temporária solicitada visa atender às novas atribuições desse órgão e mitigar o aumento transitório no volume de trabalho, reduzindo o expressivo passivo de processos identificado nas unidades. É o que se observa dos seguintes trechos da referida manifestação:



(...)

19. **Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas.** Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.

(...)

21. Nesse tempo, desencadeou-se o estado de distanciamento social em razão do controle da pandemia de Covid-19, com impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, e gerando um passivo de atividades fiscalizatórias, bem como alterações normativas **excepcionais** que contribuíram para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

22. Por esse motivo, destacam-se diferenças fundamentais na utilização dos institutos de provimento de cargos públicos. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o **pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente, como se verá adiante, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19.** As atribuições dos contratos temporários não suprem as necessidades perenes que a ANP terá em função da expansão constante do mercado de petróleo e combustíveis. Para essa lacuna e demanda, apenas o provimento de cargos efetivos da carreira das Agências Reguladoras é capaz de oferecer segurança institucional, estabilidade e planejamento.

(...)

III - FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA FORÇA DE TRABALHO ATUAL PARA ATENDER O VOLUME DO TRABALHO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

72. A insuficiência da força de trabalho atual **para atender aumento de volume de trabalho transitório** se mostra evidente, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

73. Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010, conhecido como o "Decreto de Regulamentação da Lei do Gás". Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

74. A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

75. É essencial destacar, ainda, que a abertura do mercado de líquidos, que pode ser catapultada com a saída da Petrobras do setor de refino, reproduz boa parte dos desafios trazidos pela intensificação da concorrência no setor de gás.



76. O impacto se dá essencialmente em áreas do downstream, termo utilizado para designar as operações da indústria energética que tratam do contato com o consumidor final. São ações de fiscalização do abastecimento, produção e fiscalização de combustíveis, infraestrutura de movimentação. O impacto dos novos diplomas legais é contundente nas atribuições do downstream, dado que a carga de trabalho das equipes responsáveis por essas atividades foi atipicamente impactada por ocorrências do ano de 2020, como a impossibilidade de realização de ações em função das estratégias de contenção do alastramento da pandemia de Covid-19, resultando em grande passivo acumulado.

77. A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial.

78. Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que *“as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução”*. Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

79. O aumento de atribuições ligadas ao downstream, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. **São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente. (Grifos acrescidos).

39. Outrossim, ainda, cabe frisar que as Superintendências de Produção de Combustíveis (SPC), de Fiscalização do Abastecimento (SFI) e de Infraestrutura e Movimentação (SIM), áreas mais afetadas pelas razões supracitadas, assim se manifestaram a respeito da necessidade excepcional por meio das Notas técnicas nº 1/2021/SPC/ANP-RJ ([16012068](#)), nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ ([20589080](#)) e nº 13/2021/SIM/ANP-RJ ([20589085](#)), respectivamente:

NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/SPC/ANP-RJ

11. A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol sobre a SPC, principal "cliente" da área com cerca de 360 instalações, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial, ambos analisados pela CAT.

12. Ao nosso ver, em análise superficial, parece que o setor de etanol entendeu que seria mais simples uma outorga de autorização sem a vistoria presencial. Porém, na prática, a substituição da vistoria presencial para uma vistoria documental detalhada acabou por prolongar o tempo para outorga das autorizações, devido ao número reduzido de servidores e colaboradores para análise técnica de toda documentação encaminhada.

13. Cabe destacar que o art. 4º, § 3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que *“as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução”*. Atualmente já temos mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, teremos um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.



(...)

15. Adicionalmente a toda demanda do setor de etanol, observou-se um aumento na demanda de análise de processos de produção de combustíveis fósseis devido à solicitação de autorização para refinarias de pequeno porte, UPGNs privadas, novos formuladores e a todo o processo de desinvestimento da Petrobras, que demanda reuniões, análises detalhadas caso a caso e confecção de pareceres internos e externos.

16. Importante registrar que a CAT e a CSO são as áreas responsáveis pelas vistorias e fiscalizações das instalações produtoras autorizadas pela SPC, e, após a vigência da Resolução ANP nº 812/2020, deverão estabelecer cronograma para vistoria presencial em todas as instalações autorizadas durante a vigência da citada resolução, além dos processos em andamento no momento, o que será praticamente inviável com o número atual de servidores nessas duas coordenadas.

NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ

(...)

Em 2020 e 2021, a indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis foi profundamente impactada e o trabalho da fiscalização do abastecimento nacional de combustível foi marcado pela pandemia da Covid-19. Analisando o gráfico 1 pode-se observar um decréscimo considerável (aproximadamente 35%) nas ações de fiscalização externas, aquelas realizadas in loco no agente regulado, quando comparado com 2019. Observa-se que cerca de 8 mil ações de fiscalização deixaram de ser realizadas pela SFI nesse período pandêmico.

NOTA TÉCNICA Nº 13/2021/SIM/ANP-RJ

No que diz respeito ao gás natural, além das atividades originalmente atribuídas à SIM por força da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) e da Lei nº 11.909/09 (antiga Lei do Gás), a nova Lei do Gás (Lei nº 14.134), de 08 de abril de 2021, bem como o Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, que alterou o Decreto nº 7382/2010, e o Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, trouxeram novas atribuições as quais necessitarão do empenho da força de trabalho da ANP no sentido de realizar os estudos pertinentes, desenvolver sistemas de registro e gestão de informações e elaborar as novas resoluções cabíveis.

(...)

Sendo assim, resta claro que as mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. **São atividades de caráter temporário, que configuram a necessidade da contratação de pessoal para compor a força de trabalho da SIM/ANP e que estão explicitadas nos próximos itens desta Nota.**

Além disso, até que se logre mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nos setores de gás natural, petróleo, derivados e biocombustíveis, um período de transição será necessário. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto no. 10.712. **Tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente.**

III. ATIVIDADES TEMPORÁRIAS



As atividades temporárias e excepcionais a serem conduzidas pelos funcionários a serem contratados podem ser divididas em dois grandes grupos, a saber:

a) Necessidade de elaboração ou revisão das resoluções que compõem o arcabouço regulatório. Neste caso, algumas ações decorrem diretamente das obrigações trazidas pela nova Lei do Gás e dos Decretos, outras ações se tornaram prementes em função da nova configuração do mercado de combustíveis, do reposicionamento da Petrobras e venda de refinarias, bem como de inovações tecnológicas que não estão sendo abarcadas nas regulamentações vigentes.

b) Atividades que foram suspensas durante a pandemia do Covid-19, devido às medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública, que atualmente configuram um passivo substancial nas atividades de vistoria e fiscalização de instalações de movimentação e armazenamento de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.

Em que pese muitas das novas atribuições da ANP configurarem ações contínuas no futuro, o período de transição envolve diversas atividades com caráter temporário e excepcional, como é o caso de estudos com o objetivo de subsidiar uma análise de impacto regulatório e a elaboração de novas resoluções. Diversas atividades também envolvem o estabelecimento de critérios e/ou sistemas que se tornarão ferramentas para a condução das atividades futuras. (Grifos acrescidos).

40. De todo o transcrito, vê-se que a ANP apresentou argumentos no sentido de demonstrar que (i) o período da contratação dos 48 (quarenta) profissionais será predeterminado, não podendo exceder a duração de 5 (cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações; e (ii) a necessidade a ser por eles atendida é transitória e o interesse público a ser atendido é excepcional, por decorrer de novas atribuições, bem como pela ampliação transitória do volume de trabalho dado a um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é caracterizado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira e que foi marcado pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19. Com base nisso, a ANP tipificou a contratação de pessoal por tempo determinado na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VI - atividades:

(...)

i) **técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes** ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que **não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;**

(...). (grifou-se).

41. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que a contratação pretendida com base no mencionado dispositivo é condicionada à impossibilidade de aplicação do previsto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe:

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

42. Nessa toada, cumpre salientar que a autorização para a contratação em referência pressupõe a existência de justificativa sobre a inviabilidade de atendimento da demanda meio da realização de serviço extraordinário. Nesse sentido, a ANP na Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI 16012057) destacou que contratação se refere às "*atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº*



8.112, de 11 de dezembro de 1990. A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente".

43. Nesses moldes, as Superintendências de Gestão de Pessoas e do Conhecimento (SGP), de Infraestrutura e Movimentação (SIM) e de Produção de Combustíveis (SPC) da ANP, assim se manifestaram sobre a impossibilidade de aplicação do previsto no art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nas Notas técnicas nº 11/2021/SGP-COO/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI 16012058), nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (Doc. SEI 16012067) e nº 1/2021/SPC/ANP-RJ (Doc. SEI 16012068), respectivamente:

Nota técnica nº 11/2021/SGP-COO/SGP/ANP-RJ

6. O art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. Entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio para os ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326 de 29 de julho de 2016. Dessa forma, não podem ser atendidas as necessidades transitórias com a utilização desse instrumento.

Nota técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ

II. FUNDAMENTOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Conforme exposto pela Superintendência de Gestão de Pessoas da ANP (SGP/ANP), considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo o item i), inciso VI, art. 2º, da Lei nº 8.745/1993, "atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990". O art. 74 da Lei no 8.112/90 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei 13.326/2016

Nota Técnica nº 1/2021/SPC/ANP-RJ

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2. De acordo com o item i), inciso VI, art. 2º, da Lei nº 8.745/1993, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público "atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

3. Destaca-se que o art. 74 da Lei nº 8.112/1990 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, porém a instituição da remuneração por subsídio veda o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, nos termos do inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326/2016.

44. Com efeito, a análise acerca da motivação eventualmente apresentada se encontra inserida no âmbito de competência da área técnica, não cabendo a este órgão jurídico o referido exame meritório. Dessa forma, diante das informações apresentadas, deduz-se que os órgãos técnicos entenderam inviável suprir a necessidade do órgão demandante mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como consideraram que as justificativas apresentadas pela ANP demonstram que a situação vivenciada pelo órgão e que as atividades a serem executadas pelos profissionais contratados temporariamente configuram necessidade temporária de excepcional interesse público legalmente prevista na letra "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.



45. Por conseguinte, ao analisar os argumentos da ANP em relação à demanda em comento, a SGP/ME se manifestou por meio da Nota Técnica SEI nº 59795/2021/ME (Doc SEI 20988634), nos seguintes termos:

Análise da proposta de autorização da contratação temporária

12. Desse modo, registre-se que a competência deste Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal - DEPRO restringe-se às questões de ordem técnica sobre demandas para a autorização de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, não sendo prerrogativa deste Departamento discorrer acerca dos aspectos pertinentes à fundamentação legal e à viabilidade jurídica para implementação de propostas quanto à contratação de pessoal, uma vez que compete ao órgão ou entidade demandante elaborar o edital, dispor sobre as regras, a denominação da função, a quantidade de vagas, a remuneração, o perfil dos candidatos, o quantitativo, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como todas as etapas contidas no certame, inclusive, a classificação e o chamamento dos candidatos, conforme se observa do disposto no §1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, instrumentos e disposições que são elaborados e previstos a posteriori à autorização.

13. Diante disso, na esfera de competência deste Departamento, têm-se a observar que situações temporárias são motivos justificadores que fundamentam a contratação temporária de pessoal, especialmente para abarcar situações em que o serviço público prestado seja excepcional e transitório, de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

14. A Lei nº 8.745, de 1993 se afigura como uma relevante medida para promover e aperfeiçoar a oferta de serviços à sociedade, aduzindo as hipóteses de contratação temporária, visando contratações mais eficientes, mais ágeis e promover uma adequada força de trabalho para atender ao interesse público e às reais necessidades da Administração Pública Federal no atendimento às demandas da população, pois permite realizar contratações por tempo determinado para diversas funções e atividades, com o dinamismo das demandas da sociedade e o surgimento de novos serviços e atividades atribuídas ao Poder Público.

15. Nesse sentido, a referida lei estabelece em seu art. 5º que as contratações temporárias serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, disciplinou ainda quais as hipóteses de contratação temporária, seus os requisitos e procedimentos para esta contratação.

16. Não obstante, o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que, entre outras providências, disciplina a autorização para contratação temporária, a seguir transcrita:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.

[...]

§ 2º O fortalecimento da capacidade institucional será alcançado por meio:

[...]

VI - da autorização para contratação de pessoal com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

17. Nesse contexto, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG editou a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre



critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a solicitação de autorização de contratação de pessoal por tempo determinado com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, que assim dispõe:

Propostas para contratação temporária

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;

III - parecer jurídico;

IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;

VI - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

VII - proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

18. Desta feita, em observância aos normativos que regem o assunto, a ANP justifica a solicitação de contratação temporária sob o argumento de aumento transitório do volume de trabalho decorrente da absorção de diversas novas atribuições relacionadas à recente publicação da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021 (nova Lei do Gás) e do Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, bem como relacionado ao passivo de processos e de fiscalizações e vistorias gerados pela paralização, nos termos Resolução ANP nº 812/2020 (20589089), durante o período de pandemia da Covid-19.

(...)

20. Com relação ao fundamento apresentado para o pedido de autorização de processo seletivo simplificado para contratação temporária, importa esclarecer que a ANP enquadra a necessidade temporária de excepcional interesse público na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. Destaque-se para as atividades previstas no art. 2º, quando enquadradas na alínea "i" do inciso VI do art. 2º, o prazo máximo de contratação previsto é de 4 (quatro) anos, admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda 5 (cinco) anos, vejamos:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008

[...]

V – 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a, g, i, j* e *n* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei. ;

[...]

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

[...]

IV - no caso das alíneas *g, i* e *j* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

21. Neste ponto, há que se considerar que o art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, disciplina os prazos e a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários firmados pela Administração pública, o qual está atrelada ao interesse público, uma vez que a premissa constitucional é restrita às hipóteses de necessidade temporária e excepcional. A limitação temporal é inerente à natureza dessas contratações, que devem ter sua vigência fixada de acordo com a situação que as justificam, respeitando-se os limites definidos na legislação infraconstitucional.



22. Informa-se que compete ao órgão ou entidade demandante dispor sobre a denominação da função, a quantidade de vagas, a remuneração, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a descrição resumida das atribuições da função. Nesse sentido, a ANP definiu o perfil dos contratados, o quantitativo e a remuneração, conforme informações constantes no formulário do Anexo III da Instrução Normativa Nº 1, de 27 de agosto de 2019 (20589092) os quais são entendidos como os mais adequados à execução das atividades alvo da contratação.

23. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANP se manifestou por meio do Parecer n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (16012055) concluindo pelo seguimento do feito, nestes termos:

(...)

17. De outro lado, estando ***diante de situação tal que escapa às contingências normais*** da administração, e que reclama ***atuação emergencial*** para preservação do interesse público no caso concreto, segundo o STF, o gestor público continua autorizado a se utilizar da contratação temporária para suprir essa necessidade excepcional, mesmo em relação às atividades públicas de caráter permanente.

18. Pensar de forma contrária, significaria inviabilizar qualquer atuação estatal voltada corrigir eventuais cenários de crise institucional derivada de situação *anormal, imprevista ou inesperada.*

19. Portanto, é com base nesse cenário que as peculiaridades do presente caso devem ser analisadas.

(...)

25. No caso concreto, pelo que se extrai da NOTA TÉCNICA Nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, a situação temporária de excepcional interesse público está ligada essencialmente à forte carência de pessoal, em cenário que vem se agravando ao longo dos anos, haja vista aumento significativo das novas atribuições da Agência "a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natura e bicom bustíveis nos últimos anos"

(...)

28. A rigor, salvo na ocorrência de situações excepcionais, a progressiva diminuição de pessoal, derivada de diferentes motivos, configura contingência normal da administração, porque está inserida num contexto de previsibilidade, inerente ao próprio funcionamento do serviço público, e que por conta disso, no cenário ideal, deve ser gerida de forma planejada pelo gestor, seja por medidas internas de readequação de força de trabalho ou por reposição da força de trabalho. No entanto, não pode ser considerada como de contingência normal o acréscimo específico de atribuições em função dos diplomas legais indicados, sem o respectivo aumento da força de trabalho, aliado à pandemia de COVID-19, que conforme indicado acima, gerou impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, ocasionando um passivo de atividades fiscalizatórias que contribuem para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

29. Nesse cenário, considerando o contexto fático narrado nos autos, e ainda a natureza das atividades que demandam reposição, relacionadas às atividades finalísticas do órgão, recomenda-se que a força de trabalho da ANP na área pretendida *in casu* seja reforçada mediante a realização de concurso público, que é a regra geral para investidura em cargo público efetivo, nos termos do que determina o art. 37, II, da Constituição.

(...)

31. Contudo, como se sabe, a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos depende da análise de uma série de fatores próprios do funcionamento da máquina pública, principalmente sob o ponto de vista orçamentário, que devem ser ponderados pelo Ministério da Economia.



32. Sendo assim, não havendo informações sobre a autorização para realização de concurso público na área impactada, e constando dos autos informações técnicas (sob responsabilidade dos gestores) que certificam o cenário de emergência, em nossa opinião não há impedimento para que a ANP ao menos formule pedido de contratação de profissionais temporários, sob pena de prejuízo à prestação dos serviços públicos indicados pela área técnica.

33. Vale destacar a impossibilidade de adoção de outras medidas possíveis para reduzir o impacto do volume transitório de trabalho na área alvo da contratação, conforme certificado pela área técnica, mormente quanto as previsões dos Artigos 74 e 93, §7º da Lei 8112/90. Dessa forma, em nossa opinião não há impedimento para a formulação do pedido de contratação com base no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993, desde que essas contratações sejam realizadas apenas pelo prazo necessário à superação do cenário de emergência narrado nos autos, ou seja, até a normalização das rotinas administrativas atualmente impactadas.

24. Inicialmente, cumpre destacar que o Parecer n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU analisou a proposta inicial encaminhada ao Ministério da Economia, a qual demandava profissionais temporários para diversas atividades da ANP.

25. Após análise prévia desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP), foi identificado que em algumas atividades solicitadas pela ANP, as justificativas e necessidades relatadas não cumpriam com todos os requisitos essenciais para a autorização de contratação temporária, principalmente quanto à excepcionalidade. Apenas as atividades relacionadas ao acréscimo de atribuições em função dos diplomas legais recém publicados, bem como as atividades que foram diretamente impactadas pela pandemia de COVID-19 e pela Resolução ANP nº 812/2020, o que ocasionou um passivo acumulado de atividades fiscalizatórias, estariam enquadradas, tendo em vista que suas consequências não estariam sob o espectro das contingências normais da administração, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 658026/MG.

26. Nesse sentido, o processo foi devolvido à ANP por meio do OFÍCIO SEI Nº 293036/2021/ME (19987695) para readequação e retornou por meio do Ofício Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (20589075) com as devidas complementações e readequações.

27. Ante o exposto, entende-se que a proposta de contratação ora em análise encontra respaldo na alínea "i", do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. Desse modo, sob o ponto de vista de ordem técnica entende-se que a demanda é pertinente e está alinhada às atuais diretrizes do Poder Executivo Federal.

28. Por fim, uma vez que a proposta está devidamente justificada, fundamentada e embasada nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não se observam óbices do ponto de vista técnico para o prosseguimento do feito.

46. Ressalte-se que a **SGP/ME, por intermédio do seu Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, é o órgão competente para expedir manifestação técnica a respeito de processos de contratação de pessoal por tempo determinado**, nos termos do art. 139, II[2], do Decreto nº 9.745, de 2019, não cabendo a esta PGFN avançar sobre o sobre o mérito de sua análise, haja vista que as atribuições regimentais deste órgão de consultoria e assessoramento jurídicos são, com o perdão da obviedade, estritamente jurídicas[3].

47. Tendo isso em vista, e considerando que a manifestação técnica da SGP/ME foi, como se observa do excerto acima transcrito, no sentido de que está presente a necessidade temporária de excepcional interesse público justificadora da contratação de pessoal por tempo determinado solicitada pela ANP,



parece que essa Pasta logrou êxito em cumprir quatro das cinco exigências constitucionais para a contratação de pessoal por tempo determinado indicadas no item 19 deste Parecer, restando apenas uma, qual seja, a adequação orçamentária.

48. Quanto a esse ponto, a Subsecretaria de Assuntos Fiscais da SOF/ME, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 58756/2021/ME (SEI 20856860), concluiu que, do ponto de vista estritamente orçamentário, não vislumbra óbice à realização das contratações pretendidas. Atentemos:

Trata-se de manifestação desta Secretaria de Orçamento Federal (SOF) à Nota Informativa SEI nº 39411/2021/ME, encaminhada pelo Departamento de Provisão e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (DEPRO/SGP/SEDGG/ME), por intermédio da qual solicita que seja atestada a disponibilidade orçamentária necessária à proposta de autorização para a contratação, por tempo determinado, de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume de trabalhos nas atividades ou novas atribuições regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fundamento na alínea "i", do inciso VI, do art. 2 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Conclui-se, destarte, que não há óbices, do ponto de vista estritamente orçamentário, ao prosseguimento da demanda, considerando que, por se tratar de substituição de servidores, há autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021. Ademais, na proposta orçamentária encaminhada por esta SOF ao Congresso Nacional e em tramitação naquela casa através do PLN 19/2021, que estima a receita e fixa a despesa da União no correspondente exercício financeiro, constam previstos recursos destinados a Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Poder Executivo, em programação orçamentária intitulada "Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia", cujo comprometimento, desde que mantidos os montantes encaminhados, indicam a existência de saldos suficientes para atendimento da demanda pleiteada.

49. Outrossim, a SOF/ME destacou, ainda, que, em vista do disposto no § 2º do art. 115 da LDO 2022, é necessário constar da Portaria autorizativa da contratação em análise dispositivo que especifique o enquadramento orçamentário das respectivas despesas, para o qual sugeriu-se o seguinte texto:

Art. XX As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 2º do art. 115 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

50. Em prosseguimento, a demanda foi encaminhada à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia que se manifestou por meio Nota Informativa SEI nº 40951/2021/ME (Doc. SEI 20935170), nos seguintes termos:

CONCLUSÃO: Tendo como referência a demanda apresentada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG/ME (20630805), acompanhada de respectivo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, e considerando a manifestação da Secretaria de Orçamento Federal ([20856869](#)), de que **não há óbices ao prosseguimento da proposta**, sugere-se encaminhamento do presente processo à SEDGG/ME para providências pertinentes. (Grifo no original).



51. À luz da análise dos órgãos técnicos competentes para tratar de questões orçamentárias[4], parece que a ANP conseguiu atender, também, o quinto requisito constitucional exigido para a contratação de pessoal por tempo determinado apontando no item 19 deste Parecer.

52. Saliente-se, por oportuno, que, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a pandemia desencadeada pela Covid-19 não impede a União de realizar a contratação temporária de pessoal de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, senão veja-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...) (Grifos nossos).

53. Diante de tudo isso, e uma vez que os órgãos técnicos competentes consideraram que os requisitos necessários à contratação de pessoal por tempo determinado solicitada pela ANP com fundamento na alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, foram devidamente observados, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da demanda.

54. Resta agora, examinar a minuta de portaria que autoriza a contratação de pessoal solicitada pela ANP, constante do Doc. SEI nº 20994792.

55. No que tange à competência para a edição de ato autorizativo de contratação de pessoal por tempo determinado, convém anotar que a Lei nº 8.745, de 1993, confere-a ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministro de Estado da Economia[5], e ao Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão interessado, conjuntamente. É o que se extrai do art. 5º do Diploma citado:

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

56. O Ministro de Estado da Economia, de seu turno, delegou a competência para autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, nos termos do art. 27, II, da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, **in verbis**:

Art. 27. Fica delegada ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, observada a legislação em vigor, a competência para:

(...)

II - autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de



dezembro de 1993, e o art. 2º do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020; (grifou-se)

57. Assim, no que pertine à competência das autoridades subscritoras, a minuta de portaria constante do Doc. SEI nº 20994792 está de acordo com a legislação de regência.

58. No tocante ao mérito dos dispositivos, cumpre fazer duas sugestões quanto ao arts. 1º e 3º da minuta.

59. No **caput**, o art. 1º diz:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a contratar, por tempo determinado, o quantitativo de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme Anexo.

60. Visando ao aperfeiçoamento da redação do dispositivo em questão, de modo a retratar, tanto quanto possível, a justificativa apresentada pela ANP para subsidiar o seu pleito de contratação de pessoal por tempo determinado, em função das atividades apontadas por esta Agência que demandam reforço da força de trabalho, recomenda-se que conste menção expressa de que a referida contratação será para desempenho das atividades especificamente discriminadas no Anexo da minuta de Portaria. Dessa forma, sugere-se que o referido dispositivo seja redigido da seguinte forma:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a contratar, por tempo determinado, o quantitativo máximo de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para desempenho das atividades discriminadas no Anexo desta Portaria.

61. Já o art. 3º prevê:

Art. 3º O prazo de duração dos contratos será de até 4 (quatro) anos, prorrogável conforme o previsto no inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

62. Como se nota, o dispositivo em referência diz que os contratos firmados com base na autorização concedida pela minuta de Portaria em questão poderão ser prorrogados, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que devidamente justificado, de acordo com as necessidades de conclusão das atividades que serviram de suporte à contratação. Contudo, a fim de não deixar margem a eventuais dúvidas futuras, recomenda-se que conste expressamente que, no caso de haver prorrogação contratual, a duração total do contrato não poderá exceder a 5 (cinco) anos, **em consonância com a previsão constante no art. 4º, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.745, de 1993**, ao invés do inciso II, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 1993.

63. Por sua vez, quanto à forma, observa-se que a minuta de portaria interministerial (Doc. SEI 20994792) atende, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Não obstante, sugere-se as seguintes alterações redacionais:



(i) no preâmbulo, que se diga, expressamente, que o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia está no exercício de competência delegada, em atendimento ao previsto no § 3º do art. 14[6] da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tal pode ser feito por meio da inclusão da expressão “no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 27 da Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 406, de 8 de dezembro de 2020”;

(ii) no art. 1º, inserir vírgula após a expressão “álínea “i””; e

(iii) observar que no art. 3º a previsão de prorrogação se encontra disciplinada no art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, e não no inciso II, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 1993, como consta na minuta em apreço.

IV

64. Diante do exposto, nos estritos limites das competências regimentais desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e observadas as considerações tecidas neste Parecer, em especial aquelas insertas nos itens 34 e 58 ao 63 deste Parecer, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da minuta de portaria ora em apreço (Doc. SEI 20994792).

65. Ressalte-se, mais uma vez que a análise desenvolvida no presente Parecer não abarcou questões de ordem técnica, tampouco de conveniência ou oportunidade, por serem de todo estranhas à atividade jurídica.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento do processo, com urgência, à Secretaria de Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG/ME), para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente.

SUELLEN REGO ALVES VILANOVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente.

JULIO CESAR FARIA

Coordenador-Geral de Pessoal Substituto

Aprovo. Consoante proposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG/ME).



Documento assinado eletronicamente.

FABIANO DE FIGUEIREDO ARAÚJO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio

- [1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed., São Paulo: Atlas, 2017. p.403-404.
- [2] Cf. art. 139, II, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019: Art. 139. Ao Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal compete: (...) II - orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre demandas para a realização de concursos públicos e de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado; (...).
- [3] No tocante à justificativa apresentada pela área técnica, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) da contratação pretendida, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de insuficiência, desproporcionalidade ou desarrazoabilidade, de forma evitar possíveis questionamentos por parte dos órgãos de controle, na perspectiva da gestão de risco jurídico.
- [4] Cf. arts. 57, III, e 60, III, do Decreto nº 9.745, de 2019: Art. 57. À Secretaria de Orçamento Federal compete: (...) III - acompanhar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos; (...); Art. 60. À Subsecretaria de Assuntos Fiscais compete: (...) III - acompanhar e avaliar as projeções sobre o comportamento das despesas obrigatórias da União, e supervisionar o processo de elaboração, programação orçamentária e modificação de seus orçamentos; (...).
- [5] Em razão da reforma ministerial perpetrada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o antigo Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão foi extinto e as suas atribuições foram transferidas para o Ministério da Economia.
- [6] Art. 14... § 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano de Figueiredo Araujo, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 23/12/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Faria, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 23/12/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Rego Alves Vilanova, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/12/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21191645** e o código CRC **922FDBBA**.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO – SINAGÊNCIAS, em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e contra a UNIÃO, objetivando, em tutela de urgência, suspender, nos termos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, o Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022 de modo a afastar a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação, à vista da ilegalidade da referida seleção, dada a ausência de excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária de pessoal, além da falta de provisoriedade das funções a serem desempenhadas pelos contratos precários.

Narra o Autor que, no último dia 29/06/2022, a autoridade Ré tornou pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de profissionais temporários de nível superior, pelo prazo de, no máximo, quatro anos, sendo admitida a prorrogação do contrato desde que o prazo total não exceda a cinco anos. O salário será de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais) para jornada de 40 horas.

Segue apontando que a Constituição Federal impõe como regra que o acesso aos cargos públicos se dará por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos I e II, CF/88) e que, no caso em questão, fica claro que as atividades a serem desempenhadas são essencialmente finalísticas, e não devem ser delegadas a servidores temporários.

Instrui a inicial com documentos e procuração de fls. 36/122, id 1281917280 a 1281938252.



Despacho de fls. 126 (id 1284482758) determinou a manifestação prévia das Rés.

A União se manifestou à fls. 137, (id 1290435289), alegando, inicialmente, sua ilegitimidade passiva para a causa.

A ANP anexou manifestação a fls. 140 (id 1292586262), aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e irregularidade processual. No mérito, defende, em suma, que o Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022, pretende contratação de categorias distintas de profissionais, todas ligadas às atividades técnicas especializadas da Agência, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades técnicas de complexidade intelectual ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), para isso tomando por fundamento o art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993.

Sustenta, ademais, que, no caso dos autos, não se nota a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no pleito vindicado pelo autor, estando ausente outro requisito necessário à concessão de tutela provisória de urgência.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Quanto ao Estatuto Social do Autor, anexado a fls. 39, id 1281917288, depreende-se que dentre os objetivos da Entidade encontram-se a defesa da atividade regulatória, da moralidade administrativa e da sociedade (art. 3º, parágrafo único).

No caso, mesmo tratando-se de matéria que veicula interesse difuso, considero presente a pertinência temática entre os fins sociais da entidade autora e a matéria discutida na presente lide, que, para além de se relacionar com os princípios aplicáveis à administração pública, também se correlaciona com interesses coletivos da categoria, no sentido de preservação e fortalecimento da carreira.

Assim sendo, nos termos do art. 8º, III da C F/88 e do art. 5º, V, da Lei 7347/85 considero presente a legitimidade extraordinária ativa para a causa.

Quanto à União, correta sua arguição de ilegitimidade passiva. De fato, a ANP, mesmo sendo pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia, faz parte da administração descentralizada, sendo dotada de autonomia administrativa e financeira, o que torna desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União nesta demanda.

Passando ao pedido de antecipação de tutela, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, verifica-se que sua concessão exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tese de mérito trazida pelo Autor gravita basicamente sobre a ausência de



sustentação legal para o Edital de contratação temporária, lançado pela ANP e em vias de ser executado. O Autor considera que as atividades elencadas no citado Edital ANP 01/2022 não encontram guarida nas hipóteses legais taxativas da Lei 8.745/93, pois inexistente fundamento fático que provoque situação extraordinária no setor ora contratante.

Entretanto, a ANP relata a existência de duas finalidades públicas aptas a legitimar a referida contratação temporária (fls. 157/175), sendo elas a cobertura de um passivo fiscalizatório decorrente da pandemia de COVID/19 e a implementação das iniciativas dispostas na Lei 14.134/2021, Marco Regulatório do Gás Natural.

Sobre cada uma dessas finalidades, segundo a Agência, a NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, explicita que decorrem da situação temporária ligada essencialmente à forte carência de pessoal efetivo, em cenário que vem se agravando ao longo dos anos, haja vista o aumento significativo das novas atribuições de regulação do Setor, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos. Até aqui, portanto, vislumbra-se o argumento legal que autoriza o aporte orçamentário para realização de concurso público, na medida do possível (fls. 157).

Não obstante, a Ré segue informando que, apesar de todos os pedidos para autorização de despesas relativas à contratação efetiva, a demora, por questões orçamentárias, causa evidente descompasso entre o volume de trabalho e o expressivo crescimento do setor. É certo, ademais, que a expansão das redes de distribuição, com abertura de mercado, implica sempre aumento de funções.

Citem-se, nesse ponto, as grandes modificações nas atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país, a partir da Resolução CNPE nº 17/2017 (Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural), o Decreto nº 9.616/2018, o Decreto nº 9.888/2019, que regulamentou a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576/2017, acompanhando o desenvolvimento do país, e a Nova Lei do Gás (Lei 14.134/21), que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil.

Ressalto, ainda, a explanação contida no PARECER n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (fls. 176, id 1292586264) que elucida o processo de crescimento do Setor regulado e suas consequências para a estrutura da Agência. *Verbis*:

I - JUSTIFICATIVAS A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás. Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas.



Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.

Cabe destacar que este período de transição se inicia após as últimas admissões de servidores públicos para provimento de cargos efetivos na ANP. Desde então, não foram acatados pedidos de concurso público para preenchimento de vagas observadas, para cargos já previstos em lei, e que representam boa parte do número de cargos efetivos da ANP segundo a Lei nº 10.871/2004.

Não bastasse, atrelada a esta citada falta de pessoal e ao aumento exponencial de novas demandas, eis que o setor energético será exigido a fazer cada vez mais com cada vez menos - em todos os aspectos- a Administração Pública precisa lidar, ainda, neste ano e nos próximos, com as consequências da pandemia viral instalada em 2020 a meados de 2022. Conforme os fundamentos da ANP, os quais considero razoáveis, é dado saber que:

Nesse tempo, desencadeou-se o estado de distanciamento social em razão do controle da pandemia de Covid-19, com impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, e gerando um passivo de atividades fiscalizatórias, bem como alterações normativas excepcionais que contribuíram para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

Com efeito, os motivos fáticos que embasam o Edital, decorrentes do déficit fiscalizatório da pandemia e das novas exigências de regulamentação impostas à Autarquia em face do programa “Novo Mercado de Gás” e da Nova Lei do Gás, advém de áleas denominadas fato da natureza e de fato do príncipe, as quais, associadas à falta de pessoal pela mora do concurso público, justificam a situação anormal, extraordinária e temporária da Agência Nacional de Petróleo no presente momento.

Nessa linha, o Edital também acerta ao obedecer aos pressupostos de fato e de direito instituídos pela jurisprudência, no sentido de (i) predeterminar o período da contratação temporária, não podendo exceder a duração de 5 (cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações, (ii) descrever e justificar a necessidade a transitoriedade do contrato e (iii) e estabelecer o interesse público excepcional a ser atendido, por decorrer de novas atribuições, bem como pela ampliação transitória do volume de trabalho derivado de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Assim, por serem notórios, os motivos elencados pela Administração para deflagrar o processo de contratação temporária via Edital 01/2022, tipificam a necessidade temporária de excepcional interesse público, tal como exigido pelo art. 2º, VI, “i” da Lei 8.745/93, nos moldes da interpretação do STF (ADI 3247), autorizando o ato de contratação temporária.

Quanto à delegação de Poder de Polícia, no tocante a servidores efetivos ou temporários, a admissão nos quadros da Administração sempre decorrerá de lei. Por esse motivo, segundo a teoria da representação ou apresentação, o agente opera em nome do Estado e não em nome próprio. Disso decorre que não há que se falar em delegação ao particular de poder estatal.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já assentou em



repercussão geral que:

"É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

Por isso, nesta fase processual, não verifico urgência e risco a serem supridos com antecipação da tutela inibitória, porquanto não há verossimilhança suficiente para fundamentar a referida suspensão.

Sendo assim, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Em face da ausência de correlação entre a União e a matéria discutida nesta lide, determino sua exclusão do polo passiva da lide, sem condenação em honorários, conforme rito da Lei 7.347/85.

Intime-se o Autor para regularizar a procuração outorgada ao Advogado que subscreve a inicial, de modo que seja assinada pelo representante legal do Sindicato Autor, nos exatos termos da previsão Estatutária.

Retifique-se a autuação para exclusão da União da lide.

Cite-se a ANP.

Com a contestação, ao Autor para réplica.

Após, vista ao MPF (art. 5º, §1º da LACP).

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 01 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF



BRASÍLIA, 31 de agosto de 2022.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe (UNIÃO FEDERAL)

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

FINALIDADE: Dar ciência dos termos da decisão proferida.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 5 de setembro de 2022

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 20ª Vara Federal Cível da SJDF



Assinado eletronicamente por: ANDREIA PAULINA DE SOUZA - 05/09/2022 11:11:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090511091215200001292773443>

Número do documento: 22090511091215200001292773443

Num. 1303815788 - Pág. 1



Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

ENDEREÇO DO CITANDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

FINALIDADE: Intimar da decisão proferida nos autos e citar o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	22081917232380400001271064449
00. ANP. Petição Inicial (Contratação Temporária)	Inicial	22081917255844700001271064465
01. Doc. Procuração - SINAGÊNCIAS - VCL	Procuração	22081917261614100001271064466



Advogados		
02. Doc. Termo de Posse (Dr. Cleber Ferreira)	Documento Comprobatório	22081917261614100001271064470
03. Doc. Estatuto	Documento Comprobatório	22081917265719000001271064474
04. Doc. Registro Sindical	Documento Comprobatório	22081917265719000001271064477
05. Doc. Substabelecimento	Substabelecimento	22081917265718900001271064478
06. Doc. Edital Temporários - ANP 2022	Documento Comprobatório	22081917275544900001271080936
07. Doc. Edital ANP 2015	Documento Comprobatório	22081917272791100001271080930
08. Doc. Guia de custas (ANP Temporários)	Guia de Recolhimento da União - GRU	22081917272791100001271080937
09. Doc. Comprovante de pagamento	Comprovante de recolhimento de custas	22081917272791000001271080938
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	22082214525830500001273041504
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22082301042069200001273954976
PET 258-2022 - Manifestação da União	Petição intercorrente	22082301054615200001273954977
Despacho	Despacho	22082216564955400001273598459
Intimação	Intimação	22082311525761400001274635433
Intimação	Intimação	22082311580733400001274635434
Diligência	Diligência	22082509575373000001278303947
R 1054400-92	Documento Comprobatório	22082509590392200001278303949
Diligência	Diligência	22082509595033300001278303961
R 1054400-92 ANP	Documento Comprobatório	22082510005496500001278303962
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22082517271157700001279533972
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22082621073300800001281617471
1 ANP manifestação tut provisória	Petição intercorrente	22082621080406400001281617472
2 SEI_ANP - 1195644 - Nota Técnica CT	Documentos Diversos	22082621083182300001281617473
3 Parecer CT PRG ANP	Documentos Diversos	22082621084335100001281617474
4 SEI_ANP - 1769907 - Ofício	Documentos Diversos	22082621090531300001281617475
5 SEI_ME - 21191645 - Parecer	Documentos Diversos	22082621091886100001281617476
Decisão	Decisão	22083114320516800001287903437

SEDE DO JUÍZO: 20ª Vara Federal Cível da SJDF



Assinado eletronicamente por: ANDREIA PAULINA DE SOUZA - 05/09/2022 11:11:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090511095313900001292773444>

Número do documento: 22090511095313900001292773444

ENDEREÇO DO JUÍZO: SAS Quadra 4, Bloco D, Lote 7, Justiça Federal - Sede II, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 5 de setembro de 2022

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 20ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 5 de setembro de 2022

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 20ª Vara Federal Cível da SJDF



Segue anexa.



Assinado eletronicamente por: ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 23/09/2022 19:00:36

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092318474378000001320207476>

Número do documento: 22092318474378000001320207476

AO MM JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Processo nº 1054400-92.2022.4.01.3400

SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE
REGULAMENTAÇÃO – SINAGÊNCIAS, já devidamente qualificado
nos autos do processo em epígrafe, vem muito respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência por intermédio de seus procuradores, em atenção ao
despacho de Id 1298902783 informar o que se segue.

Nos termos do artigo 12 do Estatuto do
Sinagências, compete ao presidente representar o Sinagências em juízo,
vejamos:

- Art. 12. Compete ao Presidente:
- I - dirigir o sindicato;
 - II - representar o Sinagências, inclusive em juízo; e
 - III - presidir os fóruns da entidade.



À época da elaboração do Estatuto, o presidente era
o Sr. Alexnaldo Queiroz de Jesus. Atualmente, conforme termo de posse
acostado nos autos, Id 1281917284, o Presidente é o Sr. **Cléber Ferreira
Filho.**

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



Para tanto, para que não restem dúvidas, o Autor junta aos autos a Procuração assinada pelo Presidente, seu respectivo documento pessoal e o cartão de CNPJ do Sindicato.

Na oportunidade informa a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 1033803-20.2022.4.0000 na data de hoje, dia 23/09/2022.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2022.

Alex **VALADARES**
OAB/DF 40.996

Jônatas **COELHO**
OAB/DF 21.503

Alexandre **LEAL**
OAB/DF 21.362

Karla Zardini D. Valentino
OAB/DF 28.574

Roberta Rodrigues de Oliveira
OAB/DF 56.422





Valadares, Coelho, Leal
& Advogados Associados

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO, NACIONALIDADE**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 07.292.167/0001-72, com sede no SRTVS, Lote 05, Conjunto D, Bloco A, Salas 531 a 534, Centro Empresarial Brasília, Brasília – DF, Cep: 70.340.000, e-mail: advocacia@sinagencias.org.br, representada pelo seu Presidente, **CLEBER FERREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 835.624.607-59, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA**, OAB/MG 99.065 e OAB/DF 40.996, brasileiro, casado, advogado, **JÔNATAS DA COSTA COELHO**, OAB/DF 21.503, brasileiro, casado, advogado, **ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL**, OAB/DF 21.362, brasileiro, casado, advogado, os três sócios da **VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/DF sob o nº **1388/08-R.S.** e inscrita no CNPJ sob o nº 10.206.748/0001-07, com sede no SHIS QI 26, Conjunto 13, Casa 21, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.670-130, bem como aos advogados **Drs. SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS**, OAB/DF 18.904, brasileiro, casado **RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA**, OAB/DF 29.621, brasileiro, solteiro, **PATRIQUÊNIA BUENO SANTOS**, OAB/DF 31.354, brasileira, casada, **GENY BARBOZA**, OAB/DF 7.211, brasileira, solteira, **JÚLIO CÉSAR FONSECA MOLLICA**, OAB/DF 24.711, brasileiro, casado, **DANILO DA COSTA RIBEIRO**, OAB/DF 23.106, brasileiro, casado, **SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN**, OAB/DF 56.490, brasileira, solteira, **VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO**, OAB/DF 59.826, brasileiro, solteiro, **FABIÚLA MARTINS DE JESUS**, OAB/MG 132.950, brasileira, solteira, **KECE HELLEN ALVES DA NÓBREGA**, OAB/DF 61.726, brasileira, solteira, **RÔNEI SEVERO DE ARAÚJO**, OAB/DF 62.817, brasileiro, solteiro, advogado, todos com escritório profissional na sede da referida sociedade de advogados, e-mail: recepção@vcladvogados.com.br, aos quais concede amplos e gerais poderes para o foro em geral, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-lo em Juízo ou fora dele, podendo tudo praticar, onde com esta se apresentem, com cláusula *ad judícia et extra*, para o foro em geral, a fim de propor ou contestar, em juízo, ou perante qualquer repartição fiscal ou administrativa, quaisquer ações em que figure como autor, réu, oponente, assistente, litisconsorte, interveniente, em qualquer juízo, Tribunal ou instância, onde com esta se apresentar, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel exercício do presente mandato, inclusive requerer, providenciar e retirar documentos junto a repartições públicas e cartórios em geral, inclusive levantar alvarás judiciais, interpor e seguir recursos, transigir, acordar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reservas.

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS
DE REGULAÇÃO**

Cleber Ferreira Filho – Presidente

SHIS QI 26 Conjunto 13 Casa 21, Lago Sul, Brasília-DF. CEP 71.670-130. Tel.: 61 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 23/09/2022 19:00:36
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092318593943400001320228449>
Número do documento: 22092318593943400001320228449

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2100247876

NOME
CLEBER FERREIRA DA SILVA FILHO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
340578MMRJ

CPF
835.624.607-59

DATA NASCIMENTO
02/09/1964

FILIAÇÃO
CLEBER FERREIRA DA SILVA
ZELIA MARIA COUTINHO DA SILVA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03385041009

VALIDADE
01/03/2025

1ª HABILITAÇÃO
20/11/1982

OBSERVAÇÕES
A

PROIBIDO PLASTIFICAR
2100247876

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
03/03/2020

ASSINATURA DO EMISSOR

24151165525
RJ199766894





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.292.167/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2005	
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINAGENCIAS		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - Entidade Sindical			
LOGRADOURO Q SAUS QUADRA	NÚMERO 01	COMPLEMENTO BLOCO M EDIF LIBERTAS ANDAR 60. SALA 601 E 602	
CEP 70.070-010	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO SINAGENCIAS@SINAGENCIAS.ORG.BR		TELEFONE (61) 8189-0063	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/09/2022** às **15:28:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Segue procuração assinada.

A Autora destaca que quando consultado pelo PJe a procuração aparece assinada, mas quando é feito o *download* o documento aparece sem assinatura.

Por este motivo, junta novamente o documento aos autos.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO, NACIONALIDADE**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 07.292.167/0001-72, com sede no SRTVS, Lote 05, Conjunto D, Bloco A, Salas 531 a 534, Centro Empresarial Brasília, Brasília – DF, Cep: 70.340.000, e-mail: advocacia@sinagencias.org.br, representada pelo seu Presidente, **CLEBER FERREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 835.624.607-59, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA**, OAB/MG 99.065 e OAB/DF 40.996, brasileiro, casado, advogado, **JÔNATAS DA COSTA COELHO**, OAB/DF 21.503, brasileiro, casado, advogado, **ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL**, OAB/DF 21.362, brasileiro, casado, advogado, os três sócios da **VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/DF sob o nº **1388/08-R.S.** e inscrita no CNPJ sob o nº 10.206.748/0001-07, com sede no SHIS QI 26, Conjunto 13, Casa 21, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.670-130, bem como aos advogados Drs. **SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS**, OAB/DF 18.904, brasileiro, casado **RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA**, OAB/DF 29.621, brasileiro, solteiro, **PATRIQUÊNIA BUENO SANTOS**, OAB/DF 31.354, brasileira, casada, **GENY BARBOZA**, OAB/DF 7.211, brasileira, solteira, **JÚLIO CÉSAR FONSECA MOLLICA**, OAB/DF 24.711, brasileiro, casado, **DANILO DA COSTA RIBEIRO**, OAB/DF 23.106, brasileiro, casado, **SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN**, OAB/DF 56.490, brasileira, solteira, **VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO**, OAB/DF 59.826, brasileiro, solteiro, **FABIULA MARTINS DE JESUS**, OAB/MG 132.950, brasileira, solteira, **KECE HELLEN ALVES DA NÓBREGA**, OAB/DF 61.726, brasileira, solteira, **RÔNEI SEVERO DE ARAÚJO**, OAB/DF 62.817, brasileiro, solteiro, advogado, todos com escritório profissional na sede da referida sociedade de advogados, e-mail: recepcao@veladvogados.com.br, aos quais concede amplos e gerais poderes para o foro em geral, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-lo em Juízo ou fora dele, podendo tudo praticar, onde com esta se apresentem, com cláusula **ad judicia et extra**, para o foro em geral, a fim de propor ou contestar, em juízo, ou perante qualquer repartição fiscal ou administrativa, quaisquer ações em que figure como autor, réu, oponente, assistente, litisconsorte, interveniente, em qualquer juízo, Tribunal ou instância, onde com esta se apresentar, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel exercício do presente mandato, inclusive requerer, providenciar e retirar documentos junto a repartições públicas e cartórios em geral, inclusive levantar alvarás judiciais, interpor e seguir recursos, transigir, acordar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reservas.

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO

Cleber Ferreira Filho – Presidente

**CLEBER FERREIRA
DA SILVA**

FILHO:83562460759

Assinado de forma digital por
CLEBER FERREIRA DA SILVA
FILHO:83562460759

Dados: 2020.12.03 10:30:08
-03'00'



Segue anexo.



Assinado eletronicamente por: ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 23/09/2022 19:17:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092319123553200001320256444>

Número do documento: 22092319123553200001320256444

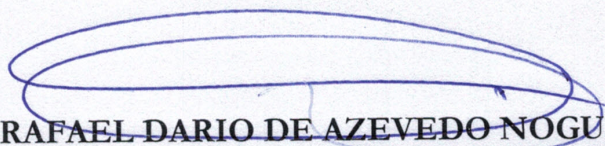


Valadares, Coelho, Leal
& Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos, conforme procuração anexa, aos seguintes advogados **JÚLIO CÉSAR FONSECA MOLLICA, OAB/DF 24.711**, brasileiro, casado, **DANILO DA COSTA RIBERIO, OAB/DF 23.106**, brasileiro, casado, **ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 56.422**, brasileira, solteira, **SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN, OAB/DF 56.490**, brasileira, solteira, **VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, OAB/DF 59.826**, brasileiro, solteiro, **GUSTAVO GUALDA GONÇALVES, OAB/DF 62.109**, brasileiro, solteiro, **EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, OAB/DF 64.453**, brasileiro, solteiro, **KECE HELLEN ALVES NÓBREGA, OAB/DF 61.726**, brasileira, solteira, **FABÍULA MARTINS DE JESUS, OAB/MG 132.950**, brasileira, solteira, **TATIANA SOARES DAS NEVES LEAL, OAB/DF 50.620**, brasileira, solteira, **MICHELLE LUSTOSA GUIMARÃES, OAB/DF 37.885**, brasileira, solteira, todos com escritório profissional na SHIS QI 26, Conjunto 13, casa 21, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71670-130.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2021.


RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA
OAB/DF 29.621

SHIS QI 26 Conjunto 13 Casa 21, Lago Sul, Brasília-DF. CEP 71.670-130. Tel.: 61 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



A ANP APRESENTA CONTESTAÇÃO EM ANEXO.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE AÇÕES DE PESSOAL - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

PROCESSO 1054400-92.2022.4.01.3400

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

RÉU(S): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP E OUTRO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS propôs Ação Civil Pública contra a UNIÃO e a ANP formulando os seguintes pedidos:

"a) a concessão de medida liminar, considerando a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento, para determinar a suspensão do Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022 de modo a afastar a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação;

(...)

"e) No mérito, a total procedência da ação para confirmar a medida liminar acaso deferida, bem como para reconhecer a ilegalidade do Edital nº 1 - ANP/2022, dada a ausência de excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária de pessoal, além da falta de provisoriedade das funções a serem desempenhadas pelos contratos precários;"

Aduziu, em síntese, que (i) no dia 29/06/2022, a autoridade Ré tornou pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de profissionais temporários de nível superior, pelo prazo de, no máximo, quatro anos, sendo admitida a prorrogação do contrato desde que o prazo total não exceda a cinco anos (Edital - ANP nº 01 de 27/06/2022); (ii) a pretensão da Ré é contratar 48 (quarenta e oito) profissionais com vínculo precário, para desempenhar atribuições afetas aos servidores substituídos pelo Autor; (iii) pela especificidade dos cargos previstos no edital, observa-se que eles são ou de fiscalização ou de regulação, ou seja, atividade fim da Agência Reguladora, que não deve ser delegada a servidores temporários; (iv) o Edital publicado pela ANP, justificado no excepcional interesse público, não demonstra o caráter excepcionalíssimo da medida; (v) as atribuições que a Ré busca transferir aos temporários envolvem o exercício do poder de polícia, bem como o inerente atributo de coercibilidade que apenas poderiam ser exercidos pelo Poder Público, por intermédio de agente estatal investido na respectiva função por meio de concurso público; (vi) a atuação das Rés está na iminência de causar grave lesão à sociedade, considerando a precariedade da contratação de temporários; (vii) da análise do processo administrativo é possível extrair que não há comprovação técnica da necessidade extraordinária de mão-de-obra; (viii) está evidente a intenção das Rés em substituir o trabalho que deve ser realizado por servidores efetivos, burlando a regra do concurso público prevista no art. 37, incisos I e II, da CF/88, e resvalando em evidente desvio de finalidade e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade; (ix) inexistente excepcional interesse público para justificar a admissão precária de pessoal, na medida em que a contratação temporária será para suprir a ausência de servidores efetivos na realização de funções ordinárias e permanentes no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (decisão ID 1298902783). Na mesma decisão,



o MM Juízo declarou a ilegitimidade passiva da União.

Conforme será demonstrado, é improcedente a pretensão da parte autora.

2. MÉRITO

2.1 Legalidade da contratação temporária pretendida pela ANP

O autor se insurge contra o Processo Seletivo Simplificado - EDITAL Nº 1 - ANP, DE 27 DE JUNHO DE 2022, para contratação de profissionais por tempo determinado.

Argumentou que o edital publicado pela ANP não demonstra o caráter excepcionalíssimo da medida; as atribuições que a ré busca transferir aos temporários envolvem o exercício do poder de polícia, bem como o inerente atributo de coercibilidade que apenas poderiam ser exercidos pelo Poder Público, por intermédio de agente estatal investido na respectiva função por meio de concurso público; a atuação da ré está na iminência de causar grave lesão à sociedade, considerando a precariedade da contratação de temporários; não há comprovação técnica da necessidade extraordinária de mão-de-obra; inexistente excepcional interesse público para justificar a admissão precária de pessoal, na medida em que a contratação temporária será para suprir a ausência de servidores efetivos na realização de funções ordinárias e permanentes no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

No âmbito da Administração Pública, as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, chamadas *contratações temporárias*, constituem exceção à regra de investidura no serviço público pela via do concurso público, contando com previsão expressa no art. 37, IX da Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Da leitura do dispositivo constitucional, nota-se a necessidade de cumprimento de três pressupostos básicos para efetivação desse tipo especial de contratação, quais sejam: *i.* prazo determinado; *ii.* excepcional interesse público; *iii.* hipótese prevista em lei.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal - STF contribuiu com a definição dos requisitos a serem observados quando da efetivação de contratos temporários no âmbito da Administração Pública, especialmente quando estabelece que esse tipo de contratação pode ocorrer *inclusive para o desempenho de atividades públicas de caráter permanente, desde que caracterizada a situação de excepcionalidade e transitoriedade no caso concreto*, senão, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO". **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA.** PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. **Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.** 2. **A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (STF; Tribunal Pleno; ADI 3247; Min. Rel. Cármen Lúcia; DJE 15/08/2014) - destacou-se

Além disso, deve-se mencionar que o próprio STF, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que são vedadas contratações temporárias *para os serviços ordinários permanentes do Estado e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração*.

Como se percebe, a Suprema Corte restringiu o âmbito de aplicação das hipóteses de contratação temporária ao exigir do administrador, em relação aos serviços permanentes, a demonstração de situação de anormalidade/excepcionalidade tal que admita a constituição desse tipo



especial de vínculo jurídico, veja-se:

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** [...] 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (STF; Tribunal Pleno; RE 658026/MG; Min. Rel. Dias Toffoli; DJE 31/10/2014) - destacou-se

Como se nota, a decisão proferida pelo STF no RE 658026/MG não trata de proibir a contratação temporária de forma irrestrita quanto aos serviços permanentes do Estado, mas apenas em relação àqueles que estão *sob o espectro das contingências normais da Administração*.

Melhor explicando, se a situação de excepcionalidade do interesse público ou de anormalidade institucional a ensejar a contratação temporária no caso concreto se mostrar, em verdade, mera *contingência normal* inerente à própria atividade estatal, o gestor está proibido de efetivar a contratação nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, por se tratar de burla à própria natureza jurídica do instituto.

De outro lado, estando ***diante de situação tal que escapa às contingências normais*** da Administração, e que reclama ***atuação emergencial*** para preservação do interesse público no caso concreto, segundo o STF, o gestor público continua autorizado a se utilizar da contratação temporária para suprir essa necessidade excepcional, **mesmo em relação às atividades públicas de caráter permanente**.

Pensar de forma contrária significaria inviabilizar qualquer atuação estatal voltada a corrigir eventuais cenários de crise institucional derivada de situação *anormal, imprevista ou inesperada*.

Portanto, é com base nesse cenário que as peculiaridades do presente caso devem ser analisadas.

No caso concreto, o objetivo do gestor é a contratação de categorias distintas de profissionais, todas ligadas às atividades técnicas especializadas da Agência, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades técnicas de complexidade intelectual ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), para isso tomando por fundamento o art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993.

A regra do art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993 estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades:

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do [art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

No caso concreto, pelo que se extrai da NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (ID 1292586263), a situação temporária de excepcional interesse público está ligada essencialmente à forte



carência de pessoal, em cenário que vem se agravando ao longo dos anos, haja vista o aumento significativo das novas atribuições da Agência, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

Segundo a área técnica, a diminuição de servidores do quadro de pessoal da ANP sem a reposição nas últimas solicitações de autorização para realização de concurso para provimento de cargos, aliada à significativa ampliação das atribuições da Agência, mormente quanto à Resolução CNPE nº 17/2017 (Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural), o Decreto nº 9.616/2018, o Decreto nº 9.888/2019, que regulamentou a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576/2017, acompanhando o desenvolvimento do país, e a Nova Lei do Gás (Lei 14.134/21), que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil, haverá grandes modificações nas atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país.

A NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (ID 1292586263) apresenta extensa fundamentação para a contratação temporária de excepcional interesse público pretendida pela ANP, destacando-se a edição de novos diplomas legais, novas Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), atuais programas e políticas públicas (a exemplo do Novo Mercado do Gás, Abastecer Brasil, RenovaBio, Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres - REATE), desinvestimento da Petrobrás, atuação no território da Amazônia Legal.

É relevante a transcrição dos seguintes excertos:

I - JUSTIFICATIVAS

18. A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás.

(...)

III - FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA FORÇA DE TRABALHO ATUAL PARA ATENDER O VOLUME DO TRABALHO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

67. A insuficiência da força de trabalho atual para atender aumento de volume de trabalho transitório se mostra evidente, como previamente relatado, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

68. Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010, conhecido como o “Decreto de Regulamentação da Lei do Gás”. Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

69. A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

70. É essencial destacar, ainda, que a abertura do mercado de líquidos, que pode ser catapultada com a saída da Petrobras do setor de refino, reproduz boa parte dos desafios trazidos pela intensificação da concorrência no setor de gás.

71. O impacto se dá essencialmente em áreas do *downstream*, termo utilizado para designar as operações da indústria energética que tratam do contato com o consumidor final. São ações de fiscalização do abastecimento, produção e fiscalização de combustíveis, infraestrutura de movimentação. O impacto dos novos diplomas legais é contundente nas atribuições do *downstream*, dado que a carga de trabalho das equipes responsáveis por essas atividades foi atipicamente impactada por ocorrências do ano de 2020, como a impossibilidade de realização de ações em função das estratégias de contenção do alastramento da pandemia de Covid-19, resultando em grande passivo acumulado.

72. A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à



publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial.

73. Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que *“as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução”*. Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

74. O aumento de atribuições ligadas ao *downstream*, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente.

De acordo com o apontado no PARECER n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (ID 1292586264), consta ainda a seguinte fundamentação na Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ:

I - JUSTIFICATIVAS

A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás.

Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas. Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.

Cabe destacar que este período de transição se inicia após as últimas admissões de servidores públicos para provimento de cargos efetivos na ANP. Desde então, não foram acatados pedidos de concurso público para preenchimento de vagas observadas, para cargos já previstos em lei, e que representam boa parte do número de cargos efetivos da ANP segundo a Lei nº 10.871/2004.

Nesse tempo, desencadeou-se o estado de distanciamento social em razão do controle da pandemia de Covid-19, com impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, e gerando um passivo de atividades fiscalizatórias, bem como alterações normativas excepcionais que contribuíram para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

Por esse motivo, destacam-se diferenças fundamentais na utilização dos institutos de provimento de cargos públicos. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente, como se verá adiante, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19. As atribuições dos contratos temporários não suprem as necessidades perenes que a ANP terá em função da expansão constante do mercado de petróleo e combustíveis. Para essa lacuna e demanda, apenas o provimento de cargos efetivos da carreira das Agências Reguladoras é capaz de oferecer segurança institucional, estabilidade e planejamento.

As tentativas de autorização de realização de provimento de cargos efetivos na ANP tem sido sucessivas nos últimos anos, a fim de subsidiar a capacidade institucional da ANP frente ao aumento do volume de trabalho que se observa em maior escala a cada ano. Novamente está sendo solicitado junto ao Ministério da Economia a autorização para realização de certame para classificação de candidatos aos cargos públicos vagos na ANP,



como se observa nos autos do Processo SEI nº 48610.204708/2021-19.
(destacou-se)

A rigor, salvo na ocorrência de situações excepcionais, a progressiva diminuição de pessoal, derivada de diferentes motivos, configura contingência normal da Administração, porque está inserida num contexto de previsibilidade, inerente ao próprio funcionamento do serviço público, e que por conta disso, no cenário ideal, deve ser gerida de forma planejada pelo gestor, seja por medidas internas de readequação de força de trabalho ou por reposição da força de trabalho.

No entanto, não pode ser considerado como de contingência normal o acréscimo específico de atribuições em função dos diplomas legais indicados, sem o respectivo aumento da força de trabalho, aliado à pandemia de COVID-19, que conforme indicado acima, gerou impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, ocasionando um passivo de atividades fiscalizatórias que contribuem para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

Como se sabe, a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos depende da análise de uma série de fatores próprios do funcionamento da máquina pública, principalmente sob o ponto de vista orçamentário, que devem ser ponderados pelo Ministério da Economia.

Sendo assim, não havendo possibilidade imediata de realização de concurso público na área impactada, e restando certificado o cenário de emergencialidade, mostra-se necessária a contratação de profissionais temporários, sob pena de prejuízo à prestação dos serviços públicos indicados pela área técnica da ANP.

Vale destacar a impossibilidade de adoção de outras medidas para reduzir o impacto do volume transitório de trabalho na área alvo da contratação, conforme certificado pela área técnica, mormente quanto às previsões dos Artigos 74 e 93, §7º da Lei 8112/90.

O art. 74 da Lei nº 8.112/90 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. Entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio para os ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016. Dessa forma, não podem ser atendidas as necessidades transitórias com a utilização desse instrumento.

Nesse ponto, para evitar dúvidas, é importante esclarecer que não se mostra possível utilizar, esporadicamente, os demais agentes de fiscalização para cobrir eventual passivo ou ainda para atender a demanda transitória.

Isso porque a escassez de pessoal na ANP não atinge apenas as atividades fiscalizatórias. A ANP possui déficit de servidores em suas mais variadas atividades. Os servidores que, dentre suas atribuições, possuem a capacidade fiscalizatória e não estão destinados todo o tempo a esta atividade, estão desempenhando outras atividades necessárias ao andamento de processos essenciais para a Agência. O fato de direcioná-los para a atividade fiscalizatória significaria deixar de executar atividades que não tem o caráter temporário demonstrado para a autorização da contratação em questão.

Em resumo, a ANP continuaria não executando atividades essenciais e deixaria de solicitar a referida contratação temporária, a qual tem, entre suas justificativas, o passivo extraordinário gerado pela diminuição das fiscalizações em virtude das medidas de controle da pandemia da Covid-19.

No que tange à alegação do Sindicato autor no sentido de que os profissionais temporários exercerão poder de polícia, registra-se que, de acordo com informações da Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento - SGP/ANP, esses servidores trabalharão em conjunto com os Especialistas e Técnicos em Regulação, os quais serão responsáveis por liderar as ações. Preferencialmente, os servidores temporários atuarão como apoio nas ações, devendo atuar constantemente no saneamento do passivo gerado pela pandemia.

Não obstante, vale observar que a própria Lei 8.745/93 admite a possibilidade da contratação de servidores temporários para atividades que envolvam exercício do poder de polícia, haja vista as previsões do art. 2º, inciso VI, alíneas "f" e "g", que disciplinam a contratação para atividades de fiscalização (inspeção e vigilância).

Ao julgar o RESP 817534/MG, envolvendo a possibilidade da delegação do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as atividades de fiscalização (e consentimento) poderiam ser delegadas. Veja-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o



dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista). **3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupos, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção.** 4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade o Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção). **5. Somente o atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis**, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. 6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 817.534/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 10/12/2009.) - destacou-se

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633782, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 532): "*É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.*"

Dessa forma, se o STF prevê a possibilidade de delegação do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado, com muito mais razão não poderia haver óbices ao exercício do poder de polícia por servidores temporários, contratados com base na Lei 8745/93 e que irão exercer as atividades típicas dos órgãos para os quais foram contratados, observadas apenas as restrições previstas na própria Lei 8745/93.

Importante destacar que o servidor temporário está sujeito às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no tocante aos deveres, responsabilidades, proibições e penalidades relacionadas ao exercício de suas atribuições. Ressalta-se que, desde que conste a atividade fiscalizatória no contrato, não se vislumbra qualquer impedimento legal para a atuação do servidor temporário nesta atividade pelo fato de não possuir estabilidade, assim como não há impedimento para que o servidor efetivo pratique a atividade fiscalizatória durante o período de estágio probatório, no qual este ainda não é estável. Outrossim, da mesma forma que os servidores efetivos, os temporários também estão sujeitos às normas de correição, podendo o contrato temporário ser extinto antes do prazo por infração aos deveres ou incidência nas proibições estabelecidas em suas cláusulas, imputadas à responsabilidade do(a) contratado(a).

Registre-se ainda que os benefícios do desenvolvimento dessas atividades ao interesse público são maiores que os custos de contratação e treinamento dos profissionais temporários. Podem ser citados, dentre outros benefícios, a garantia do abastecimento nacional e da qualidade dos combustíveis e a implementação eficiente das novas políticas para o setor gás natural, que podem gerar um ambiente mais competitivo, implicando menores preços e maior qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores.

De todo o exposto, vê-se que a ANP apresentou argumentos no sentido de demonstrar que (i) o período da contratação dos 48 (quarenta) profissionais será predeterminado, não podendo exceder a duração de 5 (cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações; e (ii) a necessidade a ser por eles atendida é transitória e o interesse público a ser atendido é excepcional, por decorrer de novas atribuições, bem como pela ampliação transitória do volume de trabalho dado a um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis. Tal período de transição se iniciou nos últimos anos e é caracterizado pela abertura e diversificação do mercado e alteração significativa da matriz energética brasileira, e foi marcado pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19.

Imperioso concluir pela legalidade da contratação de pessoal por tempo determinado com amparo na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

De outro lado, é possível concluir que a procedência do pedido do autor violaria o princípio da separação dos Poderes, por constituir flagrante interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, além de acarretar grande prejuízo para a continuidade do serviço prestado pela ANP.

2.2 Prejuízos para a continuidade do serviço público prestado pela ANP, na hipótese de procedência da ação

A insuficiência da força de trabalho atual para atender o aumento de volume de trabalho



transitório mostrou-se evidente, conforme fundamentado no tópico anterior.

Nesse quadro, a ANP, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, apontou que absorveu novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021. Assim, a partir de mudanças e reconfigurações do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos, a insuficiência de força de trabalho revelou-se notória, o que pode impactar em prejuízos diretos e indiretos à sociedade.

A contratação temporária pretendida visa a atender às novas atribuições da autarquia e mitigar o aumento transitório no volume de trabalho, reduzindo o expressivo passivo de processos identificado nas unidades. É o que se observa dos seguintes trechos do OFÍCIO Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (ID 1292586265):

5. De modo a formalizar o exposto na reunião, a Superintendência de Fiscalização (SFI) desenvolveu a Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº1786611), de 24 de novembro de 2021, discriminando o impacto da pandemia da Covid-19 no trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustível nos anos de 2020 e 2021, refletindo uma queda de 35% das ações nesse período comparado ao ano de 2019, o que representa um passivo de cerca de 8 mil fiscalizações não realizadas no período pandêmico. Com base na média de fiscalizações realizado por cada equipe, seriam necessários mais 46 servidores por um período de 36 meses para mitigar esse passivo, sem contar o período necessário para treinamento específico sobre a atuação da SFI/ANP nas ações em campo.

6. É importante salientar que mesmo a SFI/ANP mantendo uma agenda de trabalho durante a pandemia, focada principalmente em demandas emergenciais, com parte servidores atuando e demonstrando grande compromisso público, num momento de dificuldades e elevado risco para o trabalho em campo, esse passivo de ações de fiscalização in loco foi gerado. Nesse contexto, é importante destacar que os novos desafios em curso continuarão a demandar a presença constante e ampla da fiscalização nos próximos anos, com vistas a assegurar a qualidade dos produtos comercializados, o respeito às regras de comércio e a defesa do interesse do consumidor, contribuindo para a consolidação das diretrizes de maior abertura do mercado. Assim sendo, torna-se inviável que as equipes de fiscalização, que já sofrem com a patente escassez de pessoal, realizem tanto as novas ações de fiscalização que abrangem todo o território nacional, como mitiguem o passivo gerado no período pandêmico.

(...)

11. As mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. Todo esse esforço para lograr mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nesses setores tão essenciais para a sociedade, exigirão um período de transição rápido e efetivo, cujas atividades possuem caráter temporário e configuram a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado na SIM/ANP. Cumpre ressaltar que tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto nº 10.712.

(...)

15. No que tange a necessidade de pessoal para atuação em atividades referentes ao passivo decorrente da interrupção das ações de vistoria e fiscalização in loco, cabe esclarecer que a SIM/ANP verificou que há um passivo de 75 (setenta e cinco) instalações cujas vistorias ou fiscalizações não foram realizadas desde março de 2020 em função da suspensão das viagens técnicas na Agência. Dessas 75 instalações, 52 decorrem de ações de fiscalização (instalações já em operação) e 23 de vistorias atreladas a pedidos de Autorização de Operação que foram outorgados sem que a ANP pudesse verificar as condições da instalação. A necessidade de retomar essas ações e eliminar o passivo é determinante para a avaliação das condições das instalações autorizadas de modo a verificar se estão aderentes às normas pertinentes e aptas a operar com segurança, garantindo o abastecimento nacional de combustíveis.

O crescimento do déficit de pessoal na ANP se deve ao aumento significativo de atribuições recebidas pela Agência desde sua instituição, que geraram aumento expressivo de sua carga de trabalho. Tal aumento não foi acompanhado de incremento em seu quadro de pessoal. Além disso, a ANP possui hoje 125 cargos vagos, em virtude de aposentadorias, falecimentos e pedidos de exoneração, os quais são registrados com frequência cada vez maior, tendo em vista o aquecimento do mercado regulado e o longo período sem reajustes salariais.

Ciente da situação, **a ANP tem realizado grandes esforços para diminuir a escassez de pessoal na autarquia, razão pela qual possui mais servidores de outros órgãos em exercício na Agência que o contrário.** Vale destacar que 26 servidores do quadro, do total de 54 que se encontram em exercício fora da ANP, foram requisitados por outros órgãos, sendo a movimentação irrecusável por parte da Agência. As movimentações realizadas de forma discricionária são analisadas tecnicamente, considerando os perfis dos servidores, as oportunidades profissionais oferecidas, a possibilidade de crescimento profissional, além de situações relacionadas à proximidade familiar.



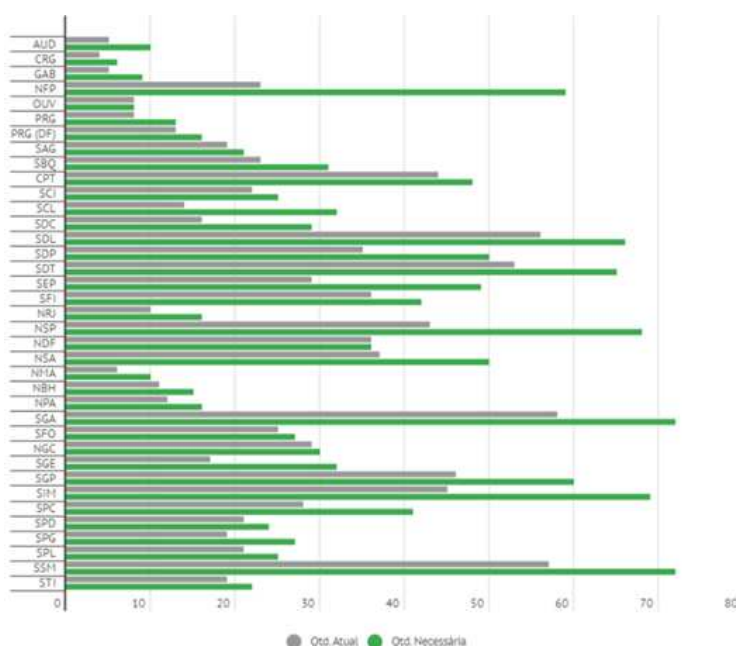
Destaca-se que, atualmente, alguns servidores da ANP ocupam cargos comissionados em posições importantes no MME. Em contrapartida, **a Agência conta atualmente com a força de trabalho de 101 servidores de outros órgãos**. A ANP entende que as parcerias entre os órgãos da Administração Pública são importantes para o desenvolvimento dos servidores e para o atingimento dos objetivos institucionais da Administração.

Tabela 3. Movimentação de servidores entre a ANP e outros órgãos

Servidores da ANP movimentados para outros órgãos	
Requisitados	26
Cedidos	12
Comp. Força De Trabalho - Portaria nº 282/2020	14
Exercício Provisório	2
Total	54
Servidores de outros órgãos movimentados para a ANP	
Cedidos	16
Comp. Força De Trabalho - Portaria nº 282/2020	51
Exercício Provisório	1
Exercício Descentralizado de Carreira	33
Total	101
Superávit de servidores movimentados	47

De fato, a patente escassez de pessoal nos quadros de fiscalização se deve também a uma deficiência histórica da ANP, que atinge várias outras atribuições e quase a totalidade das Unidades Organizacionais da Agência, refletindo um déficit total de pessoal estimado em aproximadamente 350 servidores, conforme o último DFT realizado em 2021. Ciente desse quadro, a SGP encaminha ao ME, ano após ano, pedidos de autorização para realização de concurso público para provimento dos 125 cargos vagos na ANP até o momento. Além disso, a Agência tem comunicado fortemente aos órgãos de controle sobre a atual escassez de pessoal, nas ocasiões em que é instada a se posicionar sobre a carência de pessoal para o desempenho de suas atribuições.

Gráfico 1. Resultado do Dimensionamento da Força de Trabalho da ANP por Unidade Organizacional (2021)



No entanto, cumpre destacar que a contratação temporária e o concurso público são



instrumentos que possuem objetivos e funções diferentes. Exatamente por isso, embora a ANP siga empenhada na aprovação de concurso público para suprir carências históricas, não pode se omitir diante da existência de demandas extraordinárias, como é o caso da demonstrada na Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ, quanto ao passivo gerado especificamente pela diminuição das fiscalizações, em razão das medidas adotadas contra a Covid-19.

Constata-se, portanto, que a ANP enfrenta escassez de pessoal e, caso a contratação temporária seja frustrada, terá grandes dificuldades de seguir garantindo o abastecimento nacional de combustíveis, assim como a preservação das instalações industriais reguladas pela Agência, das áreas ocupadas, dos recursos naturais potencialmente afetados, da segurança das populações e da proteção do meio ambiente.

Além disso, sem o reforço de profissionais, a autarquia provavelmente irá experimentar novo deslizamento dos prazos de conclusão das iniciativas de regulamentação, previstas na Agenda Regulatória da ANP, vinculadas às novas atribuições advindas do programa Novo Mercado de Gás e da Nova Lei do Gás.

Finalmente, cumpre **informar que as provas do Processo Seletivo Simplificado - EDITAL Nº 1 - ANP foram aplicadas no dia 09 de outubro**, conforme o cronograma previsto no Anexo I do Edital nº 2 - ANP de 06/09/2022.

Ante as razões expendidas, impõe-se seja reconhecida a legalidade do Edital nº 1 - ANP/2022, preservando-se a contratação temporária de pessoal pela ANP.

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a ANP requer sejam julgados **totalmente improcedentes** os pedidos da parte autora, por falta de amparo no ordenamento jurídico às pretensões deduzidas na inicial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente a juntada posterior de documentos.

Pede deferimento.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

MARIA LAURA MAGALHÃES DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCURADORA FEDERAL





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL

OFÍCIO Nº 29/2022/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2022.

Ao Senhor

MARCOS SOARES RAMOS

Coordenador da PGR-DF

PRG - Procuradoria Geral - DF

E-mail: mramos@anp.gov.br

Assunto: Em resposta ao OFÍCIO nº 00563/2022/NAP/ER-ADM-PRF1/PGF/AGU e ao OFÍCIO Nº 552/2022- CONTENCIOSO/PF/ANP-DF/PGF/AGU.

Referência: 48600.203341/2022-16 e 48610.202813/2021-13.

Senhor Procurador Federal,

1. Em atendimento ao OFÍCIO nº 00563/2002/NAP/ER-ADM-PRF1/PGF/AGU e ao OFÍCIO Nº 552/2022- CONTENCIOSO/PF/ANP-DF/PGF/AGU, encaminho os elementos solicitados para afastar o pedido de suspensão do processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários na ANP.

2. Os novos argumentos declinados no recurso são citados abaixo, seguidos dos respectivos esclarecimentos:

"a) No documento apresentado pela ANP é citada a demanda criada pelo Renovabio, porém, dentre as vagas disponibilizadas no processo seletivo, a Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos - SBQ não foi contemplada;"

3. De fato, no início do processo de solicitação de autorização para contratação temporária, a SGP encaminhou o Ofício nº 4/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 1177412), de 3 de março de 2021, solicitando à SBQ informações sobre a necessidade de servidores temporários para realização de atividades nas hipóteses de existir demanda de atividades técnicas especializadas em virtude de novas atribuições ou demanda decorrente de aumento transitório no volume de trabalho. A SBQ encaminhou as informações sobre o aumento do volume de trabalho decorrente da política do Renovabio, por meio da NT nº 36/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (SEI nº 1221971). Assim sendo, a demanda por 6 profissionais foi incluída no Ofício nº 13/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 1338866), encaminhado ao Ministério de Minas e Energia - MME no Ofício nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 1338888), encaminhado ao Ministério da Economia - ME, ambos solicitando a contratação de servidores temporários para ANP.



4. Naquele momento, conforme pode ser observado no Anexo III da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 1330708), que foi enviado ao ME com a especificação das demandas por servidores, a ANP solicitava a contratação de 104 profissionais, conforme detalhado abaixo:

Tabela 1. Quantitativos de vagas de temporários solicitadas inicialmente ao Ministério da Economia

Unidade Organizacional	Cargo	Remuneração	Quantitativo
Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	48
Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	35
Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	15
Superintendência de Qualidade de Combustíveis (SBQ)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	6
Total			104

5. No entanto, no decorrer das tratativas e após realização de reunião com o ME no dia 05 de novembro de 2021, foi observado que os processos referentes ao Renovabio já haviam sido suficientemente estruturados pela ANP, desde a instituição do programa pela edição da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, não podendo ser enquadrados nos requisitos para a contratação temporária. Além disso, A ANP recebeu e-mail da Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal do ME (SEI nº 1779378), que solicitou a revisão dos quantitativos de vagas, em razão do volume de solicitações de contratação temporária recebidos pelo ME e das limitações orçamentárias. Sendo assim, conforme consta no processo eletrônico 48610.202813/2021-13, a ANP encaminhou o Ofício nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 1769907) à Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal do ME, com a revisão dos quantitativos, sem vagas que seriam destinadas à SBQ, atendendo às solicitações do ME. Além disso, foi encaminhada nova versão do Anexo III da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 1880701), considerando os novos quantitativos.

"b) a ANP cita passivo de vistorias, mas a Superintendência de Distribuição e Logística - SDL - responsável por conceder autorizações no downstream, mediante vistorias - que foram suspensas durante a pandemia - não foi contemplada com nenhuma vaga;"

6. A SGP, no início do processo de solicitação de autorização, enviou o Ofício nº 10/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-R (SEI nº 1330708), de 16 de abril de 2021, solicitando à SDL informações sobre a existência de demanda por profissionais temporários. Naquele momento, a SDL não vislumbrou a necessidade extraordinária de contratação de servidores em caráter temporário, pois verificou-se a possibilidade de realizar adequações internas suficientes para suprir o volume de trabalho na referida unidade organizacional.

"c) a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM e a Superintendência de Produção de Combustíveis -SPC, que realmente são afetadas pela Lei do Gás, estão recebendo apenas 18 vagas;"

7. Conforme já exposto, inicialmente foram solicitadas 48 vagas para a SFI, 35 vagas para a SIM, 15 para a SPC, além das 6 vagas para a SBQ. No entanto, após o recebimento do referido e-mail da Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal do ME, solicitando a revisão dos quantitativos, em razão da quantidade de solicitações de contratações temporárias recebidas pelo órgão central e das limitações orçamentárias, foi necessário rever os quantitativos solicitados. O orçamento limite definido pelo Ministério era suficiente para a contratação de apenas 48 servidores temporários. Sendo assim, os quantitativos foram distribuídos entre SFI, SIM e SPC. Cumpre destacar que a contratação de servidores temporários para a SFI destina-se ao atendimento do passivo de fiscalizações gerado pela diminuição dessa atividade em razão das medidas adotadas para controle da pandemia da Covid-19. Nas respostas que seguem, sobre as demandas na SFI, são discriminados os



dados que justificam os quantitativos direcionadas para essa unidade.

8. Em razão da necessidade de readequação estabelecida pelo Ministério da Economia, os quantitativos foram alterados, conforme tabela abaixo:

Tabela 2. Quantitativos de vagas de servidores temporários ajustadas, conforme solicitação do Ministério da Economia

Unidade Organizacional	Cargo	Remuneração	Quantitativo
Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	30
Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	13
Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	5
Total	48		

"d) a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI, que não parou durante a pandemia e não possui demanda extraordinária criada, está recebendo 30 das 48 vagas;"

e) a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI não teve suas atividades suspensas durante a pandemia, portanto, não há que se falar em estoque represado de fiscalização por conta do Covid;

f) houve de fato uma redução na quantidade de fiscalizações realizadas, mas em consonância com a própria desaceleração do mercado, já que as vendas de combustíveis diminuíram, em meio ao isolamento social;

g) não há que se falar em passivo de fiscalização decorrente da pandemia de Covid. A deficiência de quadro de fiscalização se deve a uma deficiência histórica da ANP, que não será coberta com a chegada de temporários, pois ela é constante;"

9. Em resposta ao exposto nos itens **d**, **e**, **f** e **g**, reproduzimos trecho do Ofício nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, enviado à Coordenação-Geral de Concursos e Provisão de Pessoal do Ministério da Economia, que faz menção a Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº 1786611), no que tange ao passivo de fiscalização decorrente da pandemia da Covid-19.

"De modo a formalizar o exposto na reunião, a Superintendência de Fiscalização (SFI) desenvolveu a Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº 1786611), de 24 de novembro de 2021, discriminando o impacto da pandemia da Covid-19 no trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustível nos anos de 2020 e 2021, refletindo uma queda de 35% das ações nesse período comparado ao ano de 2019, o que representa um passivo de cerca de 8 mil fiscalizações não realizadas no período pandêmico. Com base na média de fiscalizações realizado por cada equipe, seriam necessários mais 46 servidores por um período de 36 meses para mitigar esse passivo, sem contar o período necessário para treinamento específico sobre a atuação da SFI/ANP nas ações em campo.

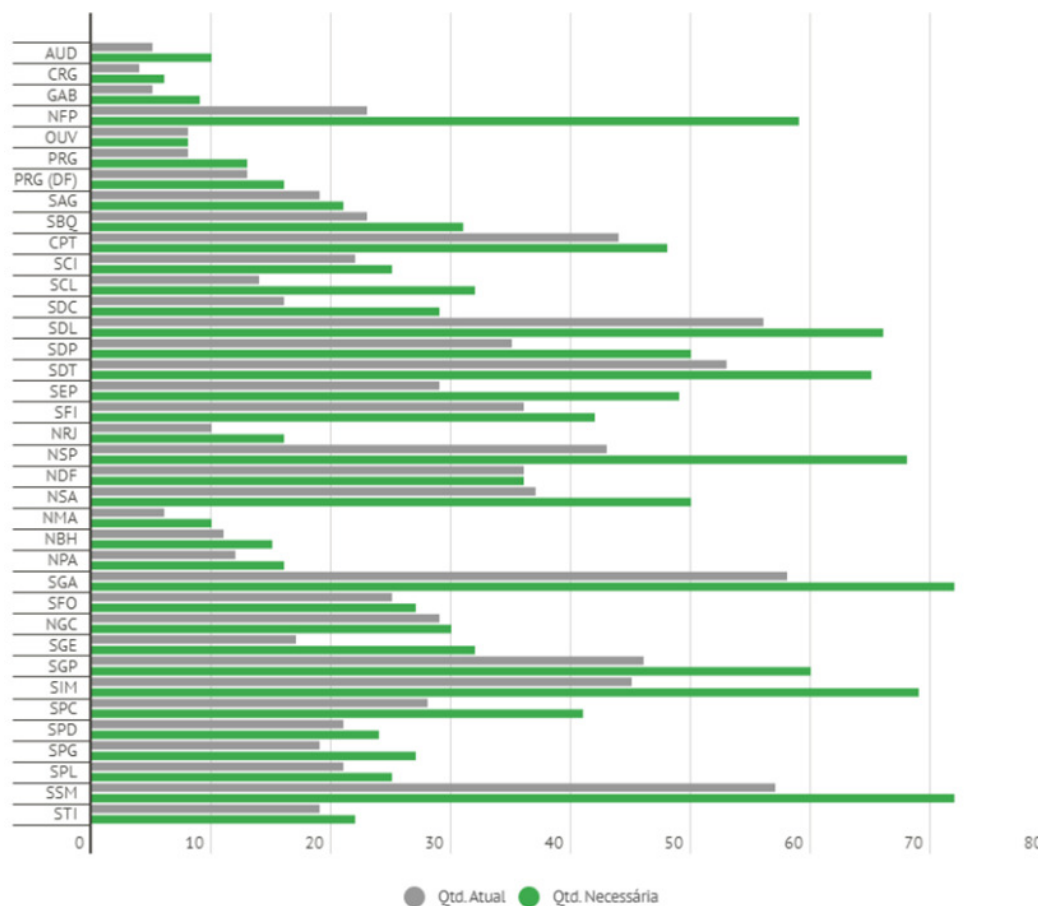
É importante salientar que mesmo a SFI/ANP mantendo uma agenda de trabalho durante a pandemia, focada principalmente em demandas emergenciais, com parte servidores atuando e demonstrando grande compromisso público, num momento de dificuldades e elevado risco para o trabalho em campo, esse passivo de ações de fiscalização in loco foi gerado. Nesse contexto, é importante destacar que os novos desafios em curso continuarão a demandar a presença constante e ampla da fiscalização nos próximos anos, com vistas a assegurar a qualidade dos produtos comercializados, o respeito às regras de comércio e a defesa do interesse do consumidor, contribuindo para a consolidação das diretrizes de maior abertura do mercado. Assim sendo, torna-se inviável que as equipes de fiscalização, que já sofrem com a patente escassez de pessoal, realizem tanto as novas ações de fiscalização que abrangem todo o território nacional, como mitiguem o passivo gerado no período pandêmico."

10. De fato, a patente escassez de pessoal nos quadros de fiscalização se deve também a uma deficiência histórica da ANP, que atinge várias outras atribuições e quase a totalidade das Unidades Organizacionais da Agência, refletindo um déficit total de pessoal estimado em aproximadamente 350 servidores, conforme o último DFT realizado em 2021. Ciente desse quadro, a Agência encaminha ao ME, ano após ano, pedidos de autorização para realização de concurso público



para provimento dos, até o momento, 125 cargos vagos na ANP. Além disso, a Agência tem comunicado fortemente sobre a atual escassez de pessoal aos órgãos de controle, nas ocasiões em que é instada a se posicionar sobre a carência de pessoal para o desempenho de suas atribuições.

Gráfico 1. Resultado do Dimensionamento da Força de Trabalho da ANP por Unidade Organizacional (2021)



11. No entanto, cumpre destacar que a contratação temporária e o concurso público são instrumentos que possuem objetivos e funções diferentes. Exatamente por isso, embora a ANP siga empenhada na aprovação de concurso público para suprir carências históricas, não pode se omitir diante da existência de demandas extraordinárias, como é o caso da demonstrada na Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ, quanto ao passivo gerado especificamente pela diminuição das fiscalizações em razão das medidas adotadas contra a Covid-19.

"h) se a ANP defende a necessidade de temporários para suprir uma demanda extraordinária, seria possível utilizar, esporadicamente, os demais agentes de fiscalização, que não estão nas ruas o tempo todo, e seriam convocados quando necessário para cobrir o déficit naquele momento, não havendo necessidade de contratação de temporários;"

12. Conforme exposto em resposta ao item g, a patente escassez de pessoal na ANP não atinge apenas as atividades fiscalizatórias. A ANP possui déficit de servidores em suas mais variadas atividades. Os servidores que, dentre suas atribuições, possuem a capacidade fiscalizatória e não estão destinados todo o tempo a esta atividade, estão desempenhando outras atividades necessárias ao andamento de processos essenciais para a ANP. O fato de direcioná-los para a atividade fiscalizatória, significaria deixar de executar atividades que não tem o caráter temporário demonstrado para a autorização da contratação em questão. Em resumo, a ANP continuaria não executando atividades essenciais e deixaria de solicitar a referida contratação temporária, a qual tem, entre suas justificativas, o passivo extraordinário gerado pela diminuição das fiscalizações em virtude das medidas de controle da pandemia da Covid-19. Sendo assim, entende-se como correta a decisão de



solicitar autorização para contratação temporária, mitigando os riscos que a diminuição da atividade fiscalizatória e o aumento do passivo de fiscalizações provocados pela pandemia podem acarretar ao abastecimento nacional de combustíveis.

"i) a justificativa da Covid-19 e implantação da nova Lei do Gás não se sustenta, na medida em que os números de fiscalização se mantiveram durante a pandemia e que a área que deveria ter sido contemplada pelo concurso recebeu apenas 18 vagas das 48 previstas no Edital. Ou seja, pelo menos 30 dessas vagas seriam irregulares/injustificadas;"

13. Conforme já exposto em resposta aos itens anteriores sobre os impactos da pandemia da Covid-19 na atividade fiscalizatória da SFI, reitera-se que esses impactos estão demonstrados na Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ, de 24 de novembro de 2021. O quantitativo de vagas foi justificado com base nos cálculos de volume de trabalho gerado pela diminuição das fiscalizações no período de pandemia e considerando o período de duração do contrato temporário, de forma a permitir o saneamento do passivo relacionado à diminuição das fiscalizações naquele período.

"j) é preciso considerar o impacto financeiro aos cofres públicos, com o treinamento de pessoal que permanecerá lotado na agência por curto período de tempo;"

14. A ANP entende que a autorização para concurso público para seleção de servidores efetivos é essencial para solucionar a patente escassez de pessoal na Agência, considerando que a Agência registra 125 cargos vagos e o último concurso foi autorizado ainda em 2015. No entanto, conforme já exposto, o instrumento de contratação temporária não tem o objetivo de resolver a escassez de servidores efetivos e não resolverá. A ANP seguirá buscando autorização para realização de concurso público.

15. Contudo, destaca-se os riscos de não atuar fortemente tanto no passivo gerado pela diminuição das fiscalizações no período de pandemia, como na implementação das novas atribuições decorrentes das políticas do Novo Mercado de Gás. Entende-se que os benefícios do desenvolvimento dessas atividades ao interesse público, são maiores que os custos de contratação e treinamento dos profissionais temporários. Podemos citar, dentre outros benefícios, a garantia do abastecimento nacional e da qualidade dos combustíveis e a implementação eficiente das novas políticas para o setor gás natural, que podem gerar um ambiente mais competitivo, implicando em menores preços e maior qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores.

"k) o contratado temporário não tem estabilidade, ou seja, não tem independência para realizar a fiscalização como deve ser feita;"

16. Importante destacar que o servidor temporário está sujeito às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no tocante aos deveres, responsabilidades, proibições e penalidades relacionadas ao exercício de suas atribuições. Ressalta-se que, desde que conste a atividade fiscalizatória no contrato, não se vislumbra qualquer impedimento legal para a atuação do servidor temporário nesta atividade pelo fato de não possuir estabilidade, assim como não há impedimento para que o servidor efetivo pratique a atividade fiscalizatória durante o período de estágio probatório, no qual este ainda não é estável. Importante ressaltar que a ANP, historicamente, utiliza esses servidores efetivos para fiscalizar antes da estabilidade. Outrossim, da mesma forma que os servidores efetivos, os temporários também estão sujeitos as normas de correção, podendo o contrato temporário ser extinto antes do prazo por infração aos deveres ou incidência nas proibições estabelecidas em suas cláusulas, imputadas à responsabilidade do (a) CONTRATADO (A).

"l) a ANP é a maior responsável pelo crescimento do déficit de pessoal, dada sua anuência às cessões de servidores, em sua maioria, feitas de forma discricionária. A Agência tenta, com a contratação de temporários, corrigir um passivo ao qual ela própria deu causa;"

17. O crescimento do déficit de pessoal na ANP se deve ao aumento significativo de atribuições recebidas pela ANP desde sua instituição, que geraram aumento expressivo de sua carga de trabalho. Tal aumento não foi acompanhado de incremento em seu quadro de pessoal. Além disso, a ANP possui hoje 125 cargos vagos, em virtude de aposentadorias, falecimentos e pedidos de exoneração, os quais são registrados com frequência cada vez maior, tendo em vista o aquecimento do mercado regulado e o longo período sem reajustes salariais.



18. Ciente da situação, a ANP tem realizado grandes esforços para diminuir a patente escassez de pessoal na Agência, razão pela qual possui mais servidores de outros órgãos em exercício na ANP que o contrário. Vale destacar que 26 servidores do quadro, do total de 54 que se encontram em exercício fora da ANP, foram requisitados por outros órgãos, sendo a movimentação irrecusável por parte desta Agência. As movimentações realizadas de forma discricionária são analisadas tecnicamente, considerando os perfis dos servidores, as oportunidades profissionais oferecidas, a possibilidade de crescimento profissional, além de situações relacionadas à proximidade familiar. Destaca-se que, atualmente, alguns servidores da ANP ocupam cargos comissionados em posições importantes no MME. Em contrapartida, a Agência conta atualmente com a força de trabalho de 101 servidores de outros órgãos. A ANP entende que as parcerias entre os órgãos da Administração Pública são importantes para o desenvolvimento dos servidores e para o atingimento dos objetivos institucionais da Administração.

Tabela 3. Movimentação de servidores entre a ANP e outros órgãos.

Servidores da ANP movimentados para outros órgãos	
Requisitados	26
Cedidos	12
Comp. Força De Trabalho – Portaria nº 282/2020	14
Exercício Provisório	2
Total	54
Servidores de outros órgãos movimentados para a ANP	
Cedidos	16
Comp. Força De Trabalho – Portaria nº 282/2020	51
Exercício Provisório	1
Exercício Descentralizado de Carreira	33
Total	101
Superávit de servidores movimentados	47

"m) outras informações que a ANP entenda necessárias, considerando o teor do agravo de instrumento em anexo."

19. Adicionalmente, informamos que as provas do Processo Seletivo Simplificado estão previstas para ocorrer no dia 09/10/2022, conforme Cronograma Previsto no Anexo I do Edital nº 2 – ANP de 06/09/202, que retificou o Edital nº 1, reabrindo o período de inscrições e alterando a data prevista para realização das provas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL, Superintendente**, em 02/10/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2495954** e o código CRC **5CDBA5EA**.

Anexos:

- Cópia do Ofício nº 4/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 2496239);
- Cópia da Nota Técnica nº 36/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (SEI nº 2496242);
- Cópia do Ofício nº 13/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 2496246);



- d) Cópia do Ofício nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 2496249);
- e) Cópia do Anexo III da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 2496250);
- f) Cópia do e-mail da Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal do ME (SEI nº 2496251)
- g) Cópia do Ofício nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 2496255);
- h) Cópia da nova versão do Anexo III da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 2496259);
- i) Cópia do Ofício nº 10/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-R (SEI nº 2496592);
- j) Cópia da Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº 2496593)

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48600.203341/2022-16

SEI nº 2495954





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL

OFÍCIO Nº 4/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 03 de março de 2021.

Ao Senhor
CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA
Superintendente
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Av. Rio Branco, 65, de 12º a 22º andares, Centro
CEP: 20090-004 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Contratação Temporária para Atendimento de Excepcional Interesse Público.

Referência: 48610.202813/2021-13.

Senhor Superintendente,

1. A SGP pretende solicitar ao Ministério da Economia e ao Ministério de Minas e Energia autorização para abertura de processo seletivo de contratação de pessoal por tempo determinado para atender aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o disposto no inciso II, art. 37, da Constituição Federal de 1988.
2. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo o inciso VI, art. 2, da Lei nº 8.745/1993, atividades:
 - i) *técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*
3. O [art. 74 da Lei no 8.112/90](#) prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. Entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326/2016. Dessa forma, não podem ser atendidas as necessidades transitórias com a utilização desse instrumento.
4. Sendo assim, a SGP está realizando levantamento nas UORGs cujas atividades poderiam ser enquadradas nas seguintes hipóteses:
 - a) Atividades técnicas especializadas em virtude de novas atribuições;
 - b) Atividades decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;



5. Analisando casos similares precedentes, julgamentos do TCU e jurisprudência, verificou-se que a contratação por tempo determinado é utilizada somente em situações excepcionais e temporárias, e, normalmente, com impacto econômico-social. Destaca-se que o isolamento social causado pela pandemia de Covid-19 é um fator que pode ser considerado pelas áreas para avaliação de situações excepcionais que requeiram força de trabalho adicional.

LEVANTAMENTO DE DEMANDA

6. A Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos enviou à SGP, em 1º de outubro de 2019, a Nota Técnica nº 19/2019/SBQ/ANP-RJ (SEI nº 0428489), que trata de proposta de contratação temporária elaborada pela área então. Com a consolidação das intenções da SGP junto aos Ministérios responsáveis, espera-se que o documento seja revisto para que o pleito esteja em conformidade com as intenções atuais da ANP.

7. A área demandante deverá apresentar Nota Técnica com as seguintes informações, sem prejuízo de outras que julgarem necessárias:

a) Descrição geral do problema;

Definição e contextualização clara e precisa das causas e consequências do problema excepcional e temporário, descrevendo, se possível, o impacto econômico e/ou social que poderia acarretar para a administração pública e/ou sociedade, desde que, seguindo orientação do TCU, não configure desestruturação organizacional.

b) Descrição das atividades a serem desempenhadas;

Descrever e estratificar atividades que se enquadram nas hipóteses previstas na legislação, quais sejam, atividades técnicas especializadas em virtude de nova atribuição para o órgão ou decorrentes do aumento transitório no volume de trabalho.

c) Demonstração do quantitativo de pessoal e perfis profissionais necessários para suprir a demanda;

Definir o perfil profissional com indicação da formação acadêmica e complexidade da atividade a ser desempenhada. Estimar, por perfil profissional, o número de pessoas necessárias para a execução das atividades ora expostas. Descrever os critérios levados em consideração.

8. A tabela a seguir discrimina a remuneração mensal de contratados temporários, nos termos do Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008:

Atividade	Remuneração Mensal (R\$)
Atividades Técnicas de Formação Específica - nível intermediário	1.700,00
Atividades de Apoio à Tecnologia da Informação	2.250,00
Atividades Técnicas de Suporte - nível superior	3.800,00
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	6.130,00
Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial, de Tecnologia da Informação e de Engenharia Sênior	8.300,00

Fonte: Anexo II do [Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008](#).

Resumo do modelo de contratação temporária para "atividades decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho."	
Categoria de Excepcional Interesse Público:	Atividades decorrentes de <u>aumento transitório no volume de trabalho</u> ;



Resumo do modelo de contratação temporária para "atividades decorrentes de <u>aumento transitório no volume de trabalho.</u>"	
Recrutamento:	Processo Seletivo Simplificado (aumento transitório no volume de trabalho);
Prazo Máximo:	4 (quatro) anos;
Prorrogação:	Possível, desde que a duração total da contratação não supere 5 (cinco) anos;
Habilitação:	Conforme dotação orçamentária e autorização de Ministro da Economia e Ministro de Minas e Energia;
Remuneração:	Anexo II do Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008;
Vedação:	Contratados não podem ocupar cargos comissionados;
Extinção do Contrato:	Da parte do contratado ou da parte contratante, caso em que incidem indenizações.

9. No decorrer do processo, informações adicionais poderão ser solicitadas. Ressalta-se que o prosseguimento do processo depende, além de dotação orçamentária específica, de autorização ministerial.

10. Agradecemos o retorno das informações solicitadas até o dia 09/03/2021.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL, Superintendente**, em 03/03/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1177412** e o código CRC **5172B5E8**.

Anexos:

I - Nota Técnica nº 19/2019/SBQ/ANP-RJ (SEI nº 0428489).

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.202813/2021-13

SEI nº 1177412



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ
Coordenação de Gestão do Renovabio

NOTA TÉCNICA Nº 36/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

ASSUNTO:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ DA ANP

I. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar as justificativas para a realização de contratação temporária para atendimento de novas atribuições recebidas pela Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) previstas na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 que trata da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e no Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019. A Superintendência estruturou a Coordenação de Gestão do Renovabio (CGR) com alocação de servidores que anteriormente trabalhavam em outras atividades e continua a demandar reestruturação e reforço para a UORG.

II. HISTÓRICO

1. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, parte integrante da Política Energética Nacional, e o Decreto nº 9888/2019, que a regulamentou, encarregou à ANP de grande parcela da sua implementação.

2. Em 8 de março de 2018, a Portaria ANP nº 99/2018 alterou a Portaria ANP nº 69/2011 que versava sobre o Regimento Interno da ANP. A alteração conferiu à Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos a atribuição para gerir e executar, no âmbito da ANP, programas governamentais relacionados ao cumprimento das metas de acordos climáticos a partir do uso de biocombustíveis, em especial o RENOVABIO disposto na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e atos correlacionados. Foi, então, necessária a criação da Coordenação de Gestão do Renovabio (CGR) a partir de reestruturação interna da Superintendência e realocação de servidores para compor a coordenação.

"Art. 29. Compete à Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos:

I - gerir as atividades relacionadas à qualidade do petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e outros combustíveis não especificados, definindo sua regulação e suas especificações, e desempenhando demais ações pertinentes ao tema, visando a estimular o fornecimento de combustíveis com qualidade, com menor impacto ao meio ambiente e em bases competitivas.

II - gerir e executar os programas de monitoramento da qualidade e de marcação compulsória de produtos, a fim de subsidiar a fiscalização das atividades reguladas quanto aos aspectos de qualidade e fornecer informações à sociedade;

III - realizar estudos e pesquisas nas áreas da qualidade dos produtos citados no inciso I, e acompanhar as especificações e harmonizações internacionais, com objetivo de aprimorar a regulação correspondente e estimular o investimento nas atividades reguladas;

IV - subsidiar e atuar conjuntamente com outras unidades da estrutura organizacional da ANP no que se refere à qualidade de produtos;

V - gerir e executar, no âmbito da ANP, programas governamentais relacionados ao cumprimento das metas de acordos climáticos a partir do uso de biocombustíveis, em especial o disposto na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e atos correlacionados." (grifos nossos)

3. Recentemente, a Portaria ANP nº 69/2011 foi revogada pela Portaria ANP nº 265/2020, porém manteve-se a competência da SBQ para a gestão do Renovabio.

"Art. 119. Compete à Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos:

I - propor a regulamentação das atividades relacionadas à qualidade do petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e outros combustíveis não especificados, incluindo a definição de suas especificações;

II - executar os programas de monitoramento da qualidade e de marcação compulsória de produtos;

III - realizar pesquisas nas áreas da qualidade dos produtos regulados pela unidade, e promover, no que couber, a harmonização com especificações internacionais;

IV - executar programas governamentais relacionados ao cumprimento das metas de acordos climáticos a partir do uso de biocombustíveis, em especial o disposto na Política Nacional de Biocombustíveis: (...) (grifos nossos)

4. Em março de 2018 a coordenação foi formada, então, por quatro servidores. Atualmente, a CGR/SBQ conta com 7 servidores, 1 terceirizado e 1 servidor que atua emprestado temporariamente da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento para auxiliar os trabalhos desenvolvidos.

5. Em 16 de março de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, que conferia à ANP atribuições para individualização das metas nacionais compulsórias de redução de emissão de gases causadores do efeito estufa, aplicáveis a todos os distribuidores que comercializaram combustíveis fósseis no ano anterior, atribuição para aplicação de sanções administrativas e pecuniárias relativas ao cumprimento das metas nacionais de descarbonização, bem como para regulamentar os critérios, procedimentos e responsabilidades para a regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis.

"Art. 5º A meta compulsória de que trata o caput do art. 1º será desdobrada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

Art. 6º A comprovação de atendimento à meta individual será efetuada anualmente pelo distribuidor de combustíveis, nos termos estabelecidos pela ANP.

Art. 7º Na hipótese de não atendimento parcial ou integral da meta individual, o distribuidor de combustíveis fica sujeito à multa, a ser aplicada pela ANP, proporcionalmente ao descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias e de natureza civil e penal cabíveis.

(...)

Art. 9º A ANP publicará anualmente o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Art. 10. A ANP estabelecerá, em regulamento próprio, os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da certificação de biocombustíveis, que abrangerá, entre outros:



- I - credenciamento, suspensão e cancelamento do registro de firmas inspetoras;
- II - concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; e
- III - emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.

Parágrafo único. Observadas as definições de biocombustível e de produção de biocombustível, nos termos do disposto na [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), a ANP regulamentará como novas espécies de biocombustíveis, além do biodiesel e do etanol, outras substâncias derivadas de biomassa renovável, em estado líquido, sólido ou gasoso, que possam ser empregadas, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, com vistas à substituição parcial ou total de combustíveis de origem fóssil."

6. O Decreto nº 9.308/2018 ainda previa que as metas fossem definidas até 15 de junho de 2018 (ou seja, três meses após a publicação do decreto) para vigorar no período de 24/06/2018 a 31/12/2028. Adicionalmente previa que as metas compulsórias individuais aplicáveis aos distribuidores de combustíveis deveriam ser definidas e tornadas públicas até 1º de julho de 2019 (15 meses após a publicação do decreto), para vigorar a partir de 24 de dezembro de 2019 (24 meses após a publicação da lei).

"Art. 11. As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas até 15 de junho de 2018, para vigorar no período de 24 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 12. As metas compulsórias individuais de que trata o [art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017](#), aplicáveis a todos os distribuidores de combustíveis, serão definidas e tornadas públicas até 1º de julho de 2019, para vigorar a partir de 24 de dezembro de 2019."

7. Assim, a SBQ, com apoio da Diretoria I, promoveu todos os esforços possíveis para elaborar a base regulatória necessária para o cumprimento de suas atribuições. Para isso, nesse momento, foi necessário realocar servidores de outras coordenações da SBQ e do CPT para auxiliar no processo de elaboração das resoluções e análise dos comentários recebidos em consulta pública.

8. Em 2 de agosto de 2018 foi publicada a Portaria ANP nº 303, de 2 de agosto de 2018, constituindo o Grupo Técnico RenovaBio com a participação além da SBQ/ANP de representantes do Ministério de Minas e Energia- MME, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), do Laboratório Nacional de Ciência e Tecnologia do Bioetanol (CTBE), do Instituto Brasileiro de Informação Ciência e Tecnologia (IBICT) e da Universidade Estadual de Campinas. O grupo voluntariamente já vinha se reunindo e apoiando o desenvolvimento da regulamentação e possui as atribuições de apoiar a implementação da ferramenta de cálculo (RenovaCalc) da Nota de Eficiência Energético-Ambiental; propor aperfeiçoamentos à regulamentação e à operacionalização da RenovaCalc; e analisar e recomendar a inclusão de novas rotas de produção de biocombustíveis. Destaca-se que foi necessário contar com o apoio multidisciplinar de outros órgãos e institutos visto que a equipe da ANP não possuía expertise em diversos assuntos tais como o cálculo da intensidade de carbono de biocombustíveis, conhecimentos sobre aspectos da fase agrícola de cultivo das biomassas energéticas, assim como diversos aspectos relativos à certificação de produtos e verificação de inventários de emissão de gases de efeito estufa.

9. Após esforço considerável, em novembro de 2018, foi publicada a Resolução ANP nº 758/2018 que trata do credenciamento de firmas inspetoras assim como os procedimentos para certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis e Cálculo da Nota de Eficiência Energético Ambiental – NEEA atribuída a cada produtor de biocombustível participante do programa.

10. A partir de então, a CGR/SBQ começou a credenciar firmas inspetoras para atuarem no RenovaBio e começaram a receber as primeiras certificações.

11. Paralelamente, a CGR/SBQ começou a desenvolver regulamentação que dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis. Esse processo culminou na publicação da Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019.

12. Com a publicação da Resolução ANP nº 791 em 14/06/2019, a CGR ficou responsável por anualmente realizar o cálculo de participação de mercado das distribuidoras de combustíveis fósseis e o rateio das metas anuais de aquisição de CBIO estabelecidas por Resolução do CNPE.

13. Em 27 de junho de 2019 foi publicado o Decreto nº 9.888/2019 (alterado em seguida pelo Decreto nº 9.964 de 8 de agosto de 2019) que revogou o Decreto nº 9.308/2018.

"Art. 9º A ANP estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão, dentre outros: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

I - credenciamento, suspensão e cancelamento do registro de firma inspetora; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

II - concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

III - emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

IV - definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

§ 1º O lastro de que trata o inciso IV do **caput** refere-se ao conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos Créditos de Descarbonização relativo aos volumes comercializados de biocombustíveis produzidos ou importados e notas fiscais correspondentes e aos Certificados da Produção Eficiente de Biocombustíveis concedidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, com dados do produtor ou do importador de biocombustíveis, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, dentre outros. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

§ 2º A ANP poderá contratar fornecedor especializado para a elaboração e a gestão de sistema informatizado para registro e controle das operações a que se refere o inciso IV do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)](#)

§ 3º Observadas as definições previstas na legislação aplicável, a ANP, além de biodiesel, etanol, biometano e bioquerosene, regulamentará outros combustíveis renováveis, em estado líquido, sólido ou gasoso, que possam ser empregados em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, com vistas à substituição parcial ou total de combustíveis de origem fóssil. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.964, de 2019\)"](#)

14. Com a publicação do Decreto nº 9.964/2019, a CGR também passou a ser a responsável pela validação das operações comerciais de vendas dos produtores e importadores de biocombustíveis que determinarão a quantidade de CBIOs a ser emitida. Essa nova atribuição resultou na publicação, em 5 de dezembro de 2019, da Resolução ANP nº 802/2019 que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e altera a Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018. Foi regulamentada também a utilização da Plataforma CBIO, ferramenta desenvolvida e disponibilizada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para geração das informações necessárias à garantia da fiel emissão de CBIOs e acompanhamento e controle das metas compulsórias anuais pelos distribuidores de combustíveis.

III. DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO E AS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO RENOVABIO

15. A necessidade de incremento do quantitativo da força de trabalho na SBQ/ANP já foi identificada e relatada em diversas ocasiões, especialmente decorrente das atribuições que a ANP acolheu ao longo de 2018 e 2019 decorrentes da implementação do RenovaBio.

16. Conforme apontado na seção de Histórico desta Nota Técnica, em março de 2018 a ANP incluiu atribuição regimental à SBQ para gerir as atividades relativas ao RenovaBio. Foi então criada a Coordenação de Gestão do RenovaBio formada, à época, por três servidores realocados de outras coordenações da SBQ e um servidor proveniente da Superintendência de Distribuição e Logística - SDL. No primeiro ano (2018) atuaram, ainda, nas atividades

i.anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1332106&infra_siste... 2/9



Assinado eletronicamente por: MARIA LAURA MAGALHAES DOS SANTOS OLIVEIRA - 25/10/2022 11:46:27

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102511452320500001359894961

Número do documento: 22102511452320500001359894961

relativas ao RenovaBio outros dois servidores lotados em outras coordenações da SBQ, duas servidoras lotadas no CPT, além de contar com o apoio da assessora da Superintendência, Superintendente Adjunto e Superintendente. Em 2019 a CGR/SBQ contava com 7 servidores e uma estagiária, a SBQ já não contava mais com o cargo de assessor de Superintendência, tendo sido necessário contar com o auxílio de uma servidora de outra coordenação da SBQ e de assessores da Diretoria 1 para que fosse possível executar plenamente todas as atribuições que a Superintendência acolheu. Em 2019 e 2020 houve entradas e saídas de colaboradores de modo que atualmente, a CGR/SBQ conta com 7 servidores, 1 terceirizado e 1 servidor que atua emprestado temporariamente da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento para auxiliar os trabalhos desenvolvidos. Dessa forma, mantém-se o déficit de pessoal para gerir todas as atribuições relativas ao RenovaBio.

17. A Lei nº 13.576/2017 prevê ao órgão competente (i.e. ANP nos termos do Decreto nº 9.888/2019) diversas responsabilidades referentes à certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis.

"Art. 18. A certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, para os fins desta Lei, terá como prioridade o aumento da eficiência, com base em avaliação do ciclo de vida, em termos de conteúdo energético com menor emissão de gases causadores do efeito estufa em comparação às emissões auferidas pelo combustível fóssil.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Art. 19. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis será concedido ao produtor ou ao importador de biocombustível que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento.

§ 1º O Certificado de que trata o caput deste artigo terá validade de até quatro anos, renovável sucessivamente por igual período.

§ 2º (VETADO).

Art. 20. Para a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, poderão ser exigidos garantias, seguro e capital mínimo integralizado, para o fiel cumprimento de suas obrigações.

Art. 21. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis incluirá expressamente a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do emissor primário.

Art. 22. No âmbito do credenciamento de firma inspetora referente à certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, cabe ao órgão competente, nos termos de regulamento:

I - estabelecer os procedimentos e responsabilidades para o credenciamento da firma inspetora;

II - proceder ao credenciamento, por ato administrativo próprio ou mediante instrumento específico, com órgãos da Administração Pública direta e indireta da União;

III - manter atualizada na internet a relação das Firmas Inspetoras credenciadas;

IV - fiscalizar as firmas inspetoras credenciadas e aplicar as sanções administrativas e pecuniárias, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em atos relacionados;

V - solicitar dados e informações das firmas inspetoras e estabelecer prazos de atendimento, para fins de avaliação, monitoramento e fiscalização; e

VI - auditar o processo de emissão ou de renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Parágrafo único. Anualmente, deverá ser publicado na internet relatório com o resultado das ações de fiscalização e com as eventuais sanções administrativas e pecuniárias aplicadas às firmas inspetoras.

Art. 23. No âmbito da certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, será realizada, nos termos de regulamento, fiscalização da movimentação de combustíveis comercializados, de forma a verificar sua adequação com os Créditos de Descarbonização emitidos e o cumprimento das metas individuais compulsórias.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, serão requisitados dados e informações dos produtores de biocombustíveis, dos importadores de biocombustíveis e dos distribuidores de combustíveis, sem prejuízo de outras ações de monitoramento e fiscalização definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º Será publicada na internet lista atualizada dos Certificados da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis emitidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, em base mensal, com informações do produtor ou do importador de biocombustível, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, do volume produzido e do volume comercializado, sem prejuízo de demais dados previstos no regulamento.

§ 3º (VETADO).

Art. 24. Previamente à emissão ou à renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a firma inspetora submeterá a consulta pública, por no mínimo trinta dias, proposta de certificação, com indicação expressa da proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental a ser atribuída, cabendo-lhe dar ampla divulgação ao processo.

§ 1º A proposta de certificação incluirá os valores e os dados utilizados para a proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.

§ 2º As sugestões e os comentários apresentados durante a consulta pública serão considerados pela firma inspetora:

I - com incorporação ao processo daqueles que forem pertinentes; e

II - com recusa motivada dos demais.

§ 3º A firma inspetora deverá dar ciência aos órgãos federais competentes acerca do resultado da consulta pública, que incluirá as sugestões e os comentários apresentados e sua avaliação.

§ 4º É assegurado, mediante prévia solicitação, amplo acesso à integralidade do processo de certificação.

Art. 25. Durante o período de suspensão ou de cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a quantidade de biocombustível produzido, importado, comercializado, negociado, despachado ou entregue não surtirá efeito para fins de emissão de Créditos de Descarbonização." (grifos nossos)

18. As atribuições sob responsabilidade da ANP, previstas na Lei nº 13.576/2017 e no Decreto nº 9.888/2019, são detalhadas a seguir:

I - Credenciamento de Firmas Inspetoras para realizarem Certificação de Biocombustíveis

Atualmente contamos com 10 empresas credenciadas que podem atuar como firmas inspetoras no RenovaBio. Além de credenciar novas firmas inspetoras interessadas em desenvolver a atividade, a CGR deve monitorar e fiscalizar o desempenho das atividades dessas empresas já credenciadas.

II - Aprovação do Certificado da Produção e Importação Eficiente de Biocombustíveis

Além de regulamentar a Certificação de Biocombustíveis, cabe à CGR/SBQ auditar o processo de emissão ou de renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis. No presente momento, a CGR já conta com 254 unidades produtoras de biocombustíveis certificadas, de um total de 412 produtores de biocombustíveis (etanol, biodiesel e biometano) autorizados conforme pode ser visualizado na Figura 1. A Figura 2 apresenta a situação dos processos de Certificação, em que é possível visualizar que 10 processos encontram-se em fase de consulta pública em andamento, 16 processos já tiveram a consulta pública encerrada e a ANP aguarda o envio, pelas firmas inspetoras, do Relatório Final de Certificação, para avaliação e validação, e 8 processos ainda não entraram em consulta pública.



Produtores de Biocombustíveis

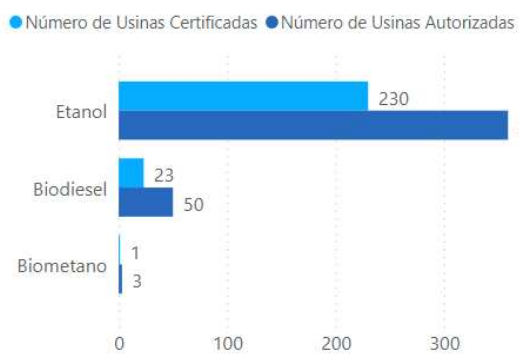


Figura 1: Relação entre usinas certificadas e usinas autorizadas

Processos por Rota e Situação

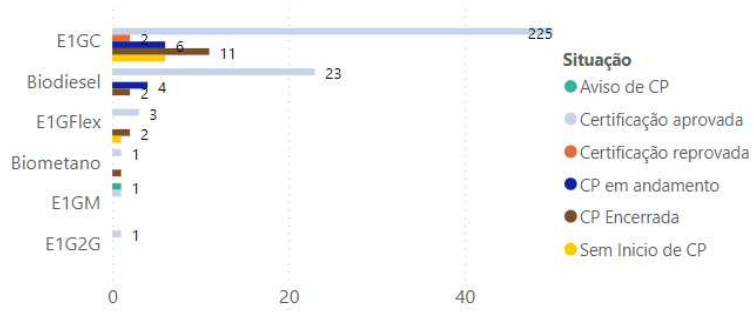


Figura 2: Número de processos para cada rota de produção de biocombustíveis e situação.

Na Figura 3 é possível visualizar o esforço feito pela Coordenação, especialmente no primeiro semestre de 2020 a fim de efetuar análise célere dos processos e permitir a efetiva implantação do RenovaBio. Pois, apenas após a aprovação do processo de certificação, as usinas podem passar a emitir Créditos de Descarbonização.



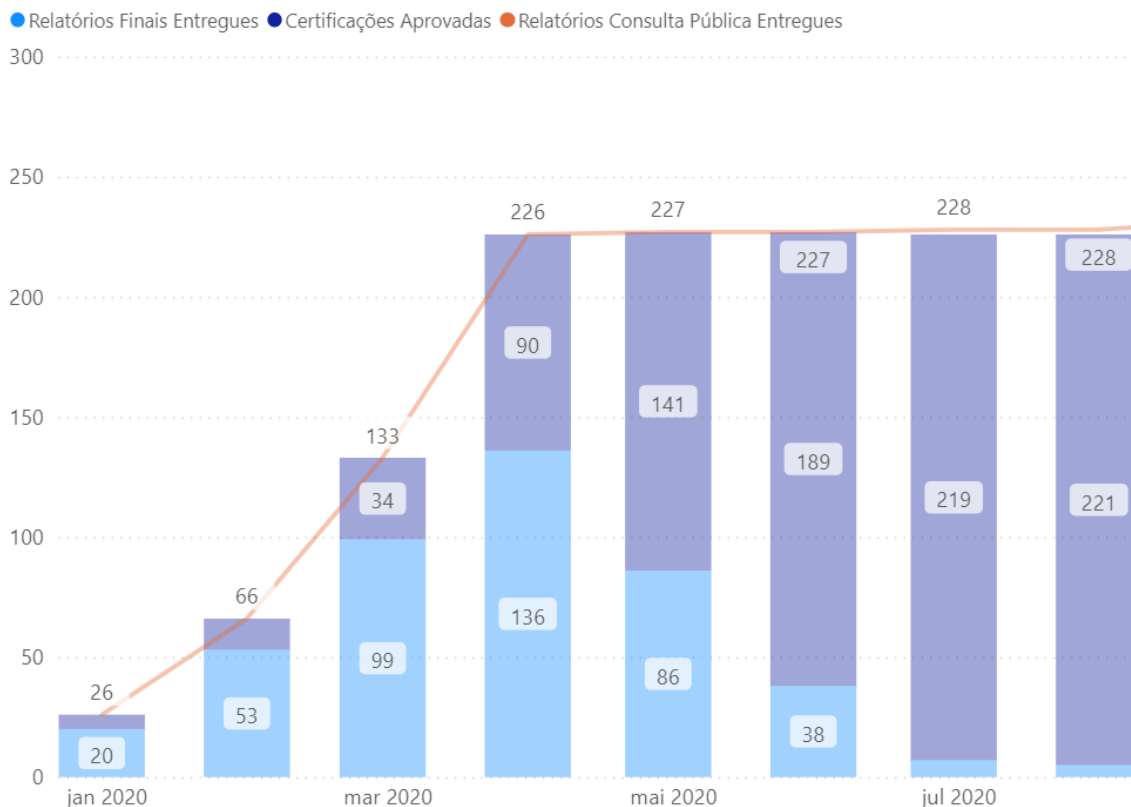


Figura 23: Histórico do número de processos de Certificação de Biocombustíveis

Além de realizar análise documental dos Relatórios enviados pelas firmas inspetoras, a CGR realizou em 2018 e 2019 algumas auditorias *in loco* para verificar como cada firma inspetora está atuando no processo de Certificação dos Biocombustíveis. Em 2021 está prevista a realização de algumas auditorias de fiscalização de unidades já certificadas, bem como de processos de certificação em andamento.

Destaca-se que os Certificados de Produção Eficiente de Biocombustíveis possuem validade de 3 anos, de acordo com a Resolução ANP nº 758/2018, porém deve existir monitoramento anual por parte da unidade produtora certificada. A ANP não fiscaliza todos os monitoramentos realizados, porém deve realizar algumas fiscalizações amostrais para verificar o cumprimento da obrigação pelos agentes. Ainda, diversos produtores iniciaram processo de renovação de seu certificado a fim de melhorar sua Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou fração de biocombustível elegível, o que tem demandado grande esforço da equipe tanto na identificação de melhorias nos procedimentos e informes técnicos sobre o tema quanto na análise em si dos processos de certificação.

III - Revisão da Resolução ANP nº 758/2018

Após cerca de 3 anos da publicação da Resolução ANP nº 758/2018, acumulam-se pleitos de diferentes agentes econômicos solicitando a revisão da resolução. A própria CGR/SBQ identificou diversos aspectos que carecem de alteração e, por isso, a revisão da resolução está prevista na agenda regulatória da ANP para 2021.

IV - Melhorias da RenovaCalc

A RenovaCalc é a ferramenta de cálculo da intensidade de carbono dos biocombustíveis. Para seu aperfeiçoamento a ANP conta com o apoio dos membros do Grupo Técnico RenovaBio. São realizadas reuniões periódicas de acompanhamento pelo grupo e diversas modificações estão sendo implementadas para serem propostas à sociedade na revisão da Resolução ANP nº 758/2018, cabendo a Coordenação a gestão e acompanhamento das mudanças necessárias e pleitos apresentados pelos agentes econômicos.

V - Sistema RenovaCalc

A ANP desde 2018 veio buscando soluções para o desenvolvimento de um sistema web para automatizar a validação da RenovaCalc. Em janeiro de 2021 o sistema foi colocado em produção, após significativos esforços empreendidos pela equipe da CGR/SBQ e da STI. Atualmente, seguirão sendo necessários alguns esforços para a manutenção e atualização do sistema para as novas versões da RenovaCalc que forem desenvolvidas.

VI - Divulgação de informações e Painel Dinâmico

A CGR/ANP lançou no segundo semestre de 2020 o Painel Dinâmico de Certificações do RenovaBio e vem trabalhando para o lançamento do Painel Dinâmico com dados dos Créditos de Descarbonização e cumprimento das metas de descarbonização. Adicionalmente, semanalmente são atualizadas as informações na página da ANP na internet e frequentemente são preparados materiais para divulgação da Política, além dos dados de divulgação mandatória pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 13.576/2018.

Ao longo de 2018 e 2019, durante a fase inicial do processo de certificação dos produtores e importadores de biocombustíveis, a CGR realizou eventos denominados RenovaBio Itinerante em diversas regiões do Brasil para divulgação da Política e esclarecimento de dúvidas. Recentemente, em março de 2021, foi retomada a realização do RenovaBio Itinerante, mas agora de forma virtual.

i.anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1332106&infra_siste... 5/9



VII - Emissão de lastro para a garantia fiel da emissão primária de Créditos de Descarbonização

A ANP firmou em 2019 contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO para hospedagem e produção de sistema informatizado, denominado Plataforma C BIO, responsável pela emissão de lastro para a escrituração dos CBIOS, conforme estabelecido no art. 9º do Decreto nº 9.888/2019.

Essa solução valida as notas fiscais dos produtores e importadores de biocombustíveis e calcula a quantidade de CBIOS a ser emitida, a partir da multiplicação do volume comercializado nas notas fiscais e o fator para emissão de C BIO, que consta do Certificado de Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis.

A CGR/SBQ acompanha e fiscaliza a execução do contrato, bem como acompanha o desenvolvimento de novos módulos e funcionalidades do sistema que vem sendo implementadas. O sistema foi disponibilizado em 24 de dezembro de 2019, a fim de cumprir o prazo previsto para início de vigência das metas dos distribuidores de combustíveis, de modo que existissem no mercado Créditos de Descarbonização suficientes para cumprimento das metas. A esse respeito também são realizadas tratativas frequentes com representantes das instituições financeiras responsáveis pela escrituração dos CBIOS e com a B3 S.A., ambiente em que é realizado o registro, negociação e aposentadoria do CBIOS.

VIII - Acompanhamento do mercado de abastecimento e emissão de créditos de descarbonização

Conforme previsto na Lei nº 13.576/2017 e Decreto nº 9.888/2019, a CGR/SBQ realiza o acompanhamento do mercado de biocombustíveis e de créditos de descarbonização a fim de subsidiar o Ministério de Minas e Energia, o Comitê RenovaBio e a sociedade com informações para planejamento e acompanhamento da política pública.

IX - Individualização das metas individuais de redução de emissão de gases causadores do efeito estufa

A CGR é responsável por anualmente realizar o cálculo de participação de mercado das distribuidoras de combustíveis fósseis e o rateio das metas anuais de aquisição de C BIO estabelecidas por Resolução do CNPE. Em dezembro de cada ano, são publicadas metas preliminares calculadas com base na movimentação de combustíveis dos distribuidores do período de janeiro a outubro. Até março do ano de vigência das metas, são publicadas as metas individuais definitivas dos distribuidores, tendo como base para o cálculo da participação de mercado a movimentação de combustíveis informada no SIMP no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

A CGR realiza ainda anualmente a apuração do cumprimento das metas individuais, a lavratura dos documentos de fiscalização correspondentes para os distribuidores que não cumpriram suas metas, a instrução e o julgamento dos processos correspondentes.

O cumprimento da meta é realizado através da aposentadoria de CBIOS em quantidade equivalente a essa meta. A aposentadoria dos CBIOS é registrada no sistema da B3 e lançada na Plataforma C BIO pelos escrituradores, para que a ANP possa extrair as informações para apuração.

Adicionalmente, a CGR/SBQ forneceu ainda, em 2020 e 2021, para a Procuradoria Geral subsídios técnicos em 19 ações judiciais propostas por distribuidores de combustíveis contra a ANP ou a União.

X - Revisão da Resolução ANP nº 791/2019

Recentemente, a Resolução CNPE nº 8, de 18 de agosto de 2020, conferiu à ANP mais duas responsabilidades adicionais que não haviam sido previstas anteriormente. Para tanto será necessário revisar a Resolução ANP nº 791/2019 e realizar modificações na Plataforma C BIO.

"Art. 2º Autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis prevista no art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, e do regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 3º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que as metas individuais dos distribuidores de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, sejam reduzidas na mesma proporção dos Créditos de Descarbonização (CBIOS) retirados de circulação do mercado por outros agentes não obrigados, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP."

19. Ressalta-se que, no período em que todas essas novas atribuições passaram a ser de responsabilidade da ANP, não houve aumento do quadro de funcionários, não tendo sido realizados concursos públicos para a admissão de novos servidores. Pelo contrário, muitos servidores concursados deixaram a ANP, sem ter havido reposição. Destacamos, inclusive, a cessão de diversos servidores para integrar as equipes do Ministério de Minas e Energia e outros órgãos públicos.

VII. PERFIS DOS CANDIDATOS

20. Com o desenvolvimento e implementação do RenovaBio observamos a incorporação de novas atividades na SBQ, e faz-se necessário recompor a equipe com profissionais que tenham as competências e habilidades necessárias para o exercício das seguintes atividades prioritárias:

- Atuar no levantamento de requisitos e desenvolvimento de novas funcionalidades, realizando acompanhamento do projeto de software – a CGR precisa disponibilizar 2 (dois) servidores da coordenação para atuar nessa atividade com perfil de analista de negócio, ou seja, que tenha conhecimento da planilha RenovaCalc, da Política Nacional de Biocombustíveis e conhecimento em tecnologia da informação e da Plataforma C BIO;
- Auditar o processo de certificação ou renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;
- Participar das atividades relacionadas ao RenovaBio Itinerante e esclarecimento de dúvidas da Política – a CGR possui um e-mail corporativo para esclarecimento de dúvidas técnicas no âmbito do RenovaBio: sbq_renovabio@anp.gov.br (que recebe uma média de 5 solicitações de esclarecimento de dúvidas técnicas diariamente) – para realizar esta atividade há necessidade de um profissional com conhecimento técnico da Política Nacional de Biocombustíveis e na RenovaCalc;
- Calcular as metas individuais anuais de redução de emissões de gases de efeito estufa por distribuidor de combustíveis;
- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases de efeito estufa por distribuidor de combustíveis;
- Atuar nas auditorias *in loco* realizadas nas unidades produtoras de biocombustíveis com a finalidade de auditar os processos de concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado de Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis – para cada auditoria realizada *in loco* são necessários 2 servidores e por motivo de longos deslocamentos são necessários cerca de 4 (quatro) a 5 (cinco) dias dedicados a esse trabalho de campo;
- Elaborar Relatório de Auditoria – para realização desse trabalho há necessidade de pelo menos 2 (dois) servidores e pelo menos 4 (quatro) dias dedicados para realização de trabalho em conjunto;
- Fiscalização das firmas inspetoras credenciadas pela CGR para atuar no âmbito do RenovaBio (Atualmente são 10 firmas inspetoras credenciadas);

i.anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1332106&infra_siste... 6/9



- Instruir e analisar processos de credenciamento de novas firmas inspetoras para atuar no processo de certificação de produção ou importação eficiente de biocombustíveis;
- Instruir e analisar processos administrativos sancionadores relativos ao credenciamento de firmas inspetoras, apuração de irregularidades referentes à certificação de biocombustíveis, e fiscalização do cumprimento das metas individuais compulsórias aplicáveis aos distribuidores de combustíveis; e
- Elaborar subsídios técnicos para auxiliar a defesa da ANP e da União em ações judiciais.

21. Uma vez que o quantitativo atual de servidores não é suficiente para atender à demanda de trabalho, é necessário contratar temporariamente profissionais com capacidade para realizar as atividades técnicas especializadas definidas a seguir que atuarão na CGR.

VII.1 - NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA OU AGRONOMIA

Descrição e Remuneração:

Nível superior em Engenharia: Atividade Técnica de Complexidade Intelectual. O profissional deverá ter habilidades para prestar apoio técnico no desenvolvimento da RenovaCalc e verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade

Número de vagas: 1 (uma)

Requisitos:

- Nível superior em Engenharia Agrônoma, Engenharia Ambiental, Engenharia Química ou Agronomia;
- Conhecimento em Avaliação em Ciclo de Vida (ACV); e
- Conhecimento em uso do solo, mudanças com supressão de vegetação para cultivo agrícola, controle de culturas e insumos agrícolas para produção de biocombustíveis.

Atividades a serem exercidas:

- Complementação da equipe de Coordenação de Gestão do RenovaBio na análise de ciclo de vida, e verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade para obtenção da nota de eficiência energético-ambiental.
- Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio;
- Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados ao RenovaBio;
- Dar apoio ao desenvolvimento e modificações da RenovaCalc; e
- Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.

VII.2 - NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA

Descrição e Remuneração:

Nível superior em Engenharia: Atividade Técnica de Complexidade Intelectual. O profissional deverá ter habilidades para implantar processos de trabalho e procedimentos para controle e gestão do RenovaBio.

Número de vagas: 1 (uma)

Requisitos:

- Nível superior em Engenharia;
- Experiência em implantação de processos de trabalho e procedimentos de controle organizacional;
- Experiência no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; e
- Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.

Atividades a serem exercidas:

- Complementação da equipe de Coordenação de Gestão do RenovaBio na implantação de processos de trabalho e procedimentos para controle e gestão do RenovaBio.
- Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; e
- Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.

VII.3 - NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA ou CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO

Descrição e Remuneração:

Nível superior em Engenharia ou Ciência da Computação: Atividade Técnica de Complexidade Intelectual. O profissional deverá ter habilidades para atuar em levantamento de requisitos, análises de testes, homologação e implantação dos sistemas de informação relativos ao RenovaBio

Número de vagas: 1 (uma)

Requisitos:

- Nível superior em Engenharia ou Ciência da Computação;
- Experiência na configuração e operação de sistemas de informação que recebem dados para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI); e
- Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.

Atividades a serem exercidas:

- Gerir as informações relativas ao RenovaBio;
- Dar apoio técnico para a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência;
- Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio;



- Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio; e
- Participar no desenvolvimento e atualização dos Painéis Dinâmicos com dados do RenovaBio.

VII.4 - NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA ou CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - SENIOR

Descrição e Remuneração:

Nível superior em Engenharia ou Ciência da Computação: Atividade Técnica de Complexidade Gerencial, de Tecnologia da Informação e de Engenharia Senior. O profissional deverá ter habilidades para atuar em gerenciamento de projetos de software, levantamento de requisitos, análises de testes, homologação e implantação dos sistemas de informação relativos ao RenovaBio

Número de vagas: 1 (uma)

Requisitos:

- Nível superior em Engenharia ou Ciência da Computação;
- Experiência na configuração e operação de sistemas de informação que recebem dados para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI);
- Experiência em gerenciamento de projetos; e
- Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.

Atividades a serem exercidas:

- Gerir as informações relativas ao RenovaBio;
- Gerenciar a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência;
- Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; e
- Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.

VII.5 - NÍVEL SUPERIOR EM DIREITO

Descrição e Remuneração:

Nível superior em Direito: Atividade Técnica de Complexidade Intelectual. O profissional deverá ter conhecimento teórico e habilidades atinentes a Direito Econômico, Administrativo, Constitucional e Civil.

Número de vagas: 1 (uma)

Requisitos:

- Nível superior em Direito;
- Experiência em direito do petróleo, gás e biocombustíveis; e
- Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.

Atividades a serem exercidas:

- Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio;
- Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, controles, ofícios e atos administrativos relacionados aos processos administrativos sancionadores;
- Dar apoio à elaboração de subsídios técnicos para instruir a defesa da ANP em ações judiciais;
- Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização dos sistemas informatizados; e
- Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.

VII.6- NÍVEL SUPERIOR EM ECONOMIA, MATEMÁTICA OU ESTATÍSTICA

Descrição e Remuneração:

Nível superior em Economia, Matemática, Estatística ou áreas relacionadas: Atividade Técnica de Complexidade Intelectual. O profissional deverá ter conhecimento teórico e habilidades atinentes a: Métodos Quantitativos (Noções de Probabilidade e Estatística), Economia da Energia e dos Recursos Naturais; Economia Industrial e Regulação Econômica.

Número de vagas: 1(uma)

Requisitos:

- Nível superior em Economia, Ciências Econômicas, Engenharia, Matemática ou Estatística;
- Conhecimentos avançados em Microsoft Office Excel; e
- Conhecimentos em técnicas de amostragem estatística.

Atividades a serem exercidas:

- Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio;
- Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados ao RenovaBio;
- Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio;
- Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio;
- Dar apoio na análise de planos de amostragem estatísticos relacionados à Certificação de Biocombustíveis;
- Dar apoio ao desenvolvimento de estudos de acompanhamento do mercado de abastecimento de biocombustíveis e emissão de créditos de descarbonização; e
- Dar apoio no desenvolvimento de sistemas em Excel para gestão de dados relativos ao RenovaBio.



VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Face ao exposto, considera-se de suma importância a contratação temporária de profissionais de acordo com os perfis elencados nesta Nota Técnica para atendimento de excepcional interesse público na Coordenação de Gestão do RenovaBio (CGR), da Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), para a adequada implementação e acompanhamento da Política Nacional de Biocombustíveis, denominada RenovaBio, buscando atender às novas atribuições estabelecidas na Lei nº 13.576/2017, Decreto nº 9.888/2019, Resolução CNPE Nº 8/2020, Resolução ANP nº 758/2018, Resolução ANP nº 791/2019 e Resolução ANP nº 802/2019.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE MACHADO E SILVA CONDE**, Superintendente Adjunta, em 09/04/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1221971** e o código CRC **C07D9450**.





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL

OFÍCIO Nº 13/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Ministro de Estado

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Esplanada dos Ministérios, Ministério de Minas e Energia, Bloco U - 8º andar, Zona Cívico-Administrativa
CEP: 70065-900 – Brasília/DF

Assunto: autorização para realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Referência: 48610.202813/2021-13.

Senhor Ministro de Estado,

1. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP pretende efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, na Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Decreto nº 4.748 de 16 de junho de 2003 e na Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019.
2. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de **novas atribuições definidas para organizações existentes** ou as **decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho**, nos termos da alínea i, do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993.
3. Tendo em vista a substancial ampliação das atribuições da ANP nos últimos anos, bem como a patente escassez de pessoal demonstrada na Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 22 de abril de 2021, em anexo, verifica-se a necessidade de ampliação da força de trabalho da ANP, a ser suprida mediante proposta de autorização para contratação temporária nos termos da legislação previamente mencionada.
4. A proposta trata da autorização para contratação temporária de 104 agentes públicos federais para atender esta necessidade temporária de excepcional interesse público das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, Superintendência de Produção de Combustíveis, Superintendência de Infraestrutura e Movimentação e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos.



5. Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19.

6. O relatório de ampliação das atribuições, dos objetivos e da carga de trabalho da ANP, anexo a este Ofício (SEI nº 1342742) discrimina os programas acima descritos, bem como seus impactos, e os riscos inerentes a inexistência de capacidade institucional para operacionalizar as funções de regulação, outorga e fiscalização relacionados a eles. Adicionalmente, a mensagem presidencial ao Congresso Nacional em 3 de fevereiro de 2021 destaca, quando trata sobre o desenvolvimento do setor de minas e energia, a importância material das novas atribuições definidas para a ANP, e portanto prenuncia a necessidade de fortalecimento da capacidade institucional das unidades da Agência, principalmente no que tange os impactos dos programas mencionados no parágrafo acima, de grande importância para o mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

7. Encontram-se em anexo ao presente Ofício os documentos para pedido de autorização de contratação temporária, que constam nos autos do Processo ANP SEI nº 48610.202813/2021-13, em atendimento à Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019:

- a) Parecer Jurídico da Procuradoria Federal junto à ANP (SEI nº 1328650);
- b) Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 22 de abril de 2021 (SEI nº 1260090);
- c) Nota Técnica nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 17 de maio de 2021 (SEI nº 1328597);
- d) Mensagem presidencial ao Congresso Nacional em 3 de fevereiro de 2021 (SEI nº 1246652);
- e) Impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes (SEI nº 1254301);
- f) Formulário para solicitações de autorização de provimento de vagas (SEI nº 1254303);
- g) Plano de Trabalho do Anexo III da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 1330708);
- h) Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ, da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SEI nº 1183329);
- i) Nota Técnica nº 1/2021/SPC/ANP-RJ, da Superintendência de Produção de Combustíveis (SEI nº 1196258);
- j) Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ, da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SEI nº 1227657);
- k) Nota Técnica nº 36/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, da Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos (SEI nº 1221971);
- l) Minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública Federal e os contratados temporários admitidos em processo seletivo simplificado (SEI nº 1246662).
- m) Relatório de ampliação das atribuições, dos objetivos e da carga de trabalho da ANP (SEI nº 1342742);
- n) E-mail ANP e Secretaria de Orçamento Federal (SEI nº 1328801).



8. Este Ofício visa obter autorização do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão, no caso, o Ministério de Minas e Energia, a ser expressa em ofício do Ministro de Estado para constar nos autos do processo, conforme item I do Art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, e conforme o Decreto nº 4.748 de 16 de junho de 2003.

"Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;"

9. Com vistas a obter a autorização do Ministério da Economia para a realização dos certame em questão, esclarece-se que, para aderência aos normativos que versam sobre a disponibilidade de dotação orçamentária (item V do art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019), é necessária manifestação da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério de Economia. Caberá ao Ministério da Economia, diante da emissão de autorização para a contratação específica, observar junto a Secretaria de Orçamento Federal a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de dotação orçamentária suficiente para suportar o impacto da medida.

10. Adicionalmente, não se aplicam às contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, sobre a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para o exercício em curso, em função da pandemia de Covid-19.

11. Por considerar que todas as exigências legais para a autorização de processo seletivo simplificado para contratação temporária foram plenamente atendidas durante a instrução do referido processo e, principalmente, que a Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ e nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ demonstram, incisivamente, a patente escassez de pessoal, o aumento significativo do volume de trabalho na ANP durante os últimos anos e as novas atribuições definidas para o órgão.

12. Certos de poder contar com a competente avaliação desse Ministério para a autorização de contratação temporária conforme proposto, a fim de fortalecer a capacidade institucional desta Agência em direção ao atingimento do interesse público, solicitamos a avaliação do referido pedido e instrução de Ofício do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontra este órgão ou solicitante.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA, Diretor-Geral**, em 24/05/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1338866** e o código CRC **885493ED**.

Anexos:

- a) Parecer Jurídico da Procuradoria Federal junto à ANP (SEI nº 1328650);
- b) Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 22 de abril de 2021 (SEI nº 1260090);
- c) Nota Técnica nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 17 de maio de 2021 (SEI nº 1328597);
- d) Mensagem presidencial ao Congresso Nacional em 3 de fevereiro de 2021 (SEI nº 1246652);



- e) Impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes (SEI nº 1254301);
- f) Formulário para solicitações de autorização de provimento de vagas (SEI nº 1254303);
- g) Plano de Trabalho do Anexo III da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 1330708);
- h) Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ, da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SEI nº 1183329);
- i) Nota Técnica nº 1/2021/SPC/ANP-RJ, da Superintendência de Produção de Combustíveis (SEI nº 1196258);
- j) Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ, da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SEI nº 1227657);
- k) Nota Técnica nº 36/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, da Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos (SEI nº 1221971);
- l) Minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública Federal e os contratados temporários admitidos em processo seletivo simplificado (SEI nº 1246662).
- m) Relatório de ampliação das atribuições, dos objetivos e da carga de trabalho da ANP (SEI nº 1342742);
- n) E-mail ANP e Secretaria de Orçamento Federal (SEI nº 1328801).

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.202813/2021-13

SEI nº 1338866





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL

OFÍCIO Nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

Ministro de Estado

MINISTÉRIO DE ECONOMIA

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia, Bloco P - 5º andar, Zona Cívico-Administrativa

CEP: 70050-000 – Brasília/DF

Assunto: autorização para realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Referência: 48610.202813/2021-13.

Senhor Ministro de Estado,

1. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP pretende efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, na Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Decreto nº 4.748 de 16 de junho de 2003 e na Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019.
2. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de **novas atribuições definidas para organizações existentes** ou as **decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho**, nos termos da alínea i, do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993.
3. Tendo em vista a substancial ampliação das atribuições da ANP nos últimos anos, bem como a patente escassez de pessoal demonstrada na Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 22 de abril de 2021, em anexo, verifica-se a necessidade de ampliação da força de trabalho da ANP, a ser suprida mediante proposta de autorização para contratação temporária nos termos da legislação previamente mencionada.
4. A proposta trata da autorização para contratação temporária de 104 agentes públicos federais para atender esta necessidade temporária de excepcional interesse público das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, Superintendência de Produção de



Combustíveis, Superintendência de Infraestrutura e Movimentação e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos.

5. Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19.

6. O relatório de ampliação das atribuições, dos objetivos e da carga de trabalho da ANP, anexo a este Ofício (SEI nº 1342742) discrimina os programas acima descritos, bem como seus impactos, e os riscos inerentes a inexistência de capacidade institucional para operacionalizar as funções de regulação, outorga e fiscalização relacionados a eles. Adicionalmente, a mensagem presidencial ao Congresso Nacional, em 3 de fevereiro de 2021, destaca, quando trata sobre o desenvolvimento do setor de minas e energia, a importância material das novas atribuições definidas para a ANP, e portanto prenuncia a necessidade de fortalecimento da capacidade institucional das unidades da Agência, principalmente no que tange os impactos dos programas mencionados no parágrafo acima, de grande importância para o mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

7. Encontra-se anexados ao presente Ofício os documentos para pedido de autorização de contratação temporária, que constam nos autos do Processo ANP SEI nº 48610.202813/2021-13, em atendimento à Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019:

- a) Parecer Jurídico da Procuradoria Federal junto à ANP (SEI nº 1328650);
- b) Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 22 de abril de 2021 (SEI nº 1260090);
- c) Nota Técnica nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 17 de maio de 2021 (SEI nº 1328597);
- d) Mensagem presidencial ao Congresso Nacional em 3 de fevereiro de 2021 (SEI nº 1246652);
- e) Impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes (SEI nº 1254301);
- f) Formulário para solicitações de autorização de provimento de vagas (SEI nº 1254303);
- g) Plano de Trabalho do Anexo III da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 1330708);
- h) Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ, da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SEI nº 1183329);
- i) Nota Técnica nº 1/2021/SPC/ANP-RJ, da Superintendência de Produção de Combustíveis (SEI nº 1196258);
- j) Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ, da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SEI nº 1227657);
- k) Nota Técnica nº 36/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, da Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos (SEI nº 1221971);
- l) Minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública Federal e os contratados temporários admitidos em processo seletivo simplificado (SEI nº 1246662).
- m) Relatório de ampliação das atribuições, dos objetivos e da carga de trabalho da ANP (SEI nº 1342742);



n) E-mail ANP e Secretaria de Orçamento Federal (SEI nº 1328801).

8. Com vistas a atender o item I do Art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, e o Decreto nº 4.748 de 16 de junho de 2003, a autorização do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão, no caso, o Ministério de Minas e Energia, expressa em ofício do Ministro de Estado, foi solicitada pelo Ofício nº 13/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (SEI nº 1338866), enviado no dia 24 de maio de 2021 junto aos documentos acima relatados e os autos do Processo SEI nº 48610.202813/2021-13.

"Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;"

9. Esclarece-se que, para aderência aos normativos que versam sobre a disponibilidade de dotação orçamentária (item V do art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019), é necessária manifestação da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério de Economia. Caberá ao Ministério da Economia, diante da emissão de autorização para a contratação específica, observar junto a Secretaria de Orçamento Federal a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de dotação orçamentária suficiente para suportar o impacto da medida.

10. Adicionalmente, não se aplicam às contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, sobre a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para o exercício em curso, em função da pandemia de Covid-19.

11. Por considerar que todas as exigências legais para a autorização de processo seletivo simplificado para contratação temporária foram plenamente atendidas durante a instrução do referido processo e, principalmente, que a Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ e nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ demonstram, incisivamente, a patente escassez de pessoal, o aumento significativo do volume de trabalho na ANP durante os últimos anos e as novas atribuições definidas para o órgão.

12. Certos de poder contar com a competente avaliação desse Ministério para a autorização de contratação temporária conforme proposto, a fim de fortalecer a capacidade institucional desta Agência em direção ao atingimento do interesse público, solicitamos a avaliação do referido pedido e instrução de Ofício do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontra este órgão ou solicitante.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA, Diretor-Geral**, em 24/05/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1338888** e o código CRC **24AB3B60**.

Anexos:

- a) Parecer Jurídico da Procuradoria Federal junto à ANP (SEI nº 1328650);
- b) Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 22 de abril de 2021 (SEI nº 1260090);
- c) Nota Técnica nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 17 de maio de 2021 (SEI nº 1328597);



- d) Mensagem presidencial ao Congresso Nacional em 3 de fevereiro de 2021 (SEI nº 1246652);
- e) Impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes (SEI nº 1254301);
- f) Formulário para solicitações de autorização de provimento de vagas (SEI nº 1254303);
- g) Plano de Trabalho do Anexo III da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 1330708);
- h) Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ, da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SEI nº 1183329);
- i) Nota Técnica nº 1/2021/SPC/ANP-RJ, da Superintendência de Produção de Combustíveis (SEI nº 1196258);
- j) Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ, da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SEI nº 1227657);
- k) Nota Técnica nº 36/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, da Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos (SEI nº 1221971);
- l) Minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública Federal e os contratados temporários admitidos em processo seletivo simplificado (SEI nº 1246662).
- m) Relatório de ampliação das atribuições, dos objetivos e da carga de trabalho da ANP (SEI nº 1342742);
- n) E-mail ANP e Secretaria de Orçamento Federal (SEI nº 1328801).

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.202813/2021-13

SEI nº 1338888



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO - SFI
Coordenação de Planejamento e Estudos Regulatórios

NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2021.

Assunto: Contratação de servidor temporário - SFI

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 174, versa que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A Lei nº 9.478, de agosto de 1997, no inciso I do artigo 8º, determina que uma das atribuições da ANP é implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Dentro desse arcabouço jurídico e com base no artigo 121 do Regimento Interno da Agência (Portaria ANP nº 265/2020), verifica-se que:

"Art. 121 - Compete à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento:

(...).

II - planejar e executar as ações de fiscalização dos agentes que compõem o abastecimento nacional de combustíveis em todo o território nacional, com apoio dos Núcleos Regionais de Fiscalização;"

Com a atribuição de planejar, executar ações de fiscalização e julgar os processos administrativos relativos aos agentes econômicos que compõem o abastecimento nacional de combustíveis, a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) depara-se com um mercado extremamente dinâmico e robusto, que conta com mais de 123 mil agentes econômicos autorizados para o exercício de atividades distintas, distribuídos por todo o território nacional. Nesse universo de agentes econômicos, o segmento da revenda varejista representa cerca de 83% desse mercado², sendo 61.331 revendas de GLP e 41.879 postos de combustíveis automotivos.

A fiscalização do abastecimento ocorre, sob a coordenação da SFI, de forma descentralizada por meio dos Núcleos Regionais de Fiscalização (NRFs), que estão localizados em sete unidades da federação: Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

A qualificação das informações de irregularidades é realizada por um processo de inteligência, cruzamento de informações e análise de resultados até a tomada de decisão de quantos alvos serão fiscalizados. Para isso, as principais fontes de informações utilizadas são: o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC); denúncias recebidas por meio da Ouvidoria da ANP; estudos internos sobre o mercado de combustíveis e a movimentação dos produtos



comercializados; dados do Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC); e as demandas de outros órgãos de fiscalização.

Em 2020 e 2021, a indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis foi profundamente impactada e o trabalho da fiscalização do abastecimento nacional de combustível foi marcado pela pandemia da Covid-19. Analisando o gráfico 1 pode-se observar um decréscimo considerável (aproximadamente 35%) nas ações de fiscalização externas, aquelas realizadas *in loco* no agente regulado, quando comparado com 2019. Observa-se que cerca de 8 mil ações de fiscalização deixaram de ser realizadas pela SFI nesse período pandêmico.

Gráfico 1 – Perfil das ações de fiscalização no período de 2019 a 2021



É importante salientar que mesmo a SFI mantendo uma ampla agenda de trabalho com parte importante dos servidores atuando e demonstrando grande compromisso público, num momento de dificuldades e elevado risco para o trabalho em campo, esse passivo de ações de fiscalização *in loco* foi gerado.

Com o intuito de mitigar esse passivo de ações de fiscalização *in loco* a SFI entende como necessária a contratação, por tempo determinado, de 46 colaboradores por um período de 36 meses. A justificativa para a contratação desse quantitativo de servidores está embasada no histórico de que, na média, cada equipe de fiscalização realiza aproximadamente 300 ações por ano e cada equipe é formada geralmente por dois servidores.

Cabe ressaltar, inicialmente, que tais servidores receberão treinamento específico sobre a atuação da SFI nas ações em campo; sobre as legislações pertinentes a cada segmento regulado/fiscalizado; sobre a utilização dos sistemas de informática internos para lavratura e cadastro dos Documentos de Fiscalização; noções básicas sobre o processo de fiscalização (planejar, executar e julgar) etc. Realizado esse processo de treinamento os servidores temporários estarão aptos a atuar nesse passivo de ações, finalizando o trabalho em 36 mes.

Por fim, é importante destacar que os desafios em curso continuarão a demandar a presença constante e ampla da fiscalização nos próximos anos, com vistas a assegurar a qualidade dos produtos comercializados, o respeito às regras de comércio e a defesa do interesse do consumidor, contribuindo para a consolidação das diretrizes de maior abertura do mercado.



Fonte: Sistema SIMP/ANP, posição em 04/02/2021, conforme tabela de códigos (versão 483 – Fevereiro/2021). Disponível em: simp.anp.gov.br/tabela-codigos.asp

² Fonte: Sistema SIMP/ANP, posição em 01/02/2021



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES, Superintendente**, em 24/11/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA CAMPOS PEREIRA TORRES, Coordenadora de Planejamento e Estudos Regulatórios**, em 24/11/2021, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1785481** e o código CRC **F7EA301B**.



Renata Goldemberg Chvaicer

De: Paula Tereza de Carvalho Penha <paula.penha@economia.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 18 de novembro de 2021 18:25
Para: Gualter Fernando Lemos do Amaral
Cc: BRUNO DE PAULA MORAES; Renata Goldemberg Chvaicer; Felipe Bottas de Oliveira e Souza
Assunto: RE: Contratação Temporária - ANP

Boa tarde, Gualter!

Tendo em vista a quantidade de solicitações de contratação temporária em análise nesta SGP, bem como a limitação orçamentária imposta para contratações temporárias classificadas no Grupo de Natureza de Despesas 1 - Despesa de pessoal, somente será possível atender parcialmente a solicitação da ANP.

Conforme informamos na reunião realizada no dia 5 de novembro, a disponibilidade de orçamento para atender a demanda da ANP é **de R\$ 4.648.908,64 anualizado**. Nesse sentido, solicitamos que vocês façam a readequação dos quantitativos considerando o supracitado limite anualizado.

Ficamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas

Atenciosamente,



PAULA TEREZA DE CARVALHO PENHA

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal
paula.penha@economia.gov.br
(61) 2020-1043
DEPRO/SGP
Ministério da Economia
gov.br/economia

De: Gualter Fernando Lemos do Amaral <gfleamos@anp.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 18 de novembro de 2021 13:08
Para: Paula Tereza de Carvalho Penha <paula.penha@economia.gov.br>
Cc: Renata Goldemberg Chvaicer <rgoldemberg@anp.gov.br>; Felipe Bottas de Oliveira e Souza <fosouza@anp.gov.br>
Assunto: Contratação Temporária - ANP

Prezada Paula, boa tarde.

Estamos redigindo a resposta ao OFÍCIO SEI Nº 293036/2021/ME, que solicita a readequação dos postos de trabalho encaminhados no nosso pleito original, e gostaríamos de confirmar qual o quantitativo que está sendo disponibilizado, em quais perfis.



Vocês poderiam esclarecer esses pontos para que possamos embasar melhor o nosso ofício?

Desde já agradeço,

Gualter Lemos:.

Obter o [Outlook para Android](#)





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL

OFÍCIO Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2021.

À Senhora
PAULA TEREZA DE CARVALHO PENHA
Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
MINISTÉRIO DE ECONOMIA
Esplanada dos Ministérios - Ministério da Economia, Bloco C, 8º andar
CEP: 70050-000 – Brasília/DF

C/C
Ao Senhor
CARLOS EDUARDO MENDES GALVÃO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Bloco U 70065-900
CEP: 70065-900 – Brasília/DF

Assunto: complementação do pedido de autorização para contratação de pessoal por tempo determinado.

Referência: 48610.202813/2021-13 e Ofício SEI Nº 293036/2021/ME.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Cumprimos-a cordialmente, faço referência à demanda constante do processo em referência, que visa a contratação temporária de agentes públicos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades ou novas atribuições regimentais das seguintes unidades da ANP: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

2. Em atendimento ao Ofício SEI nº 293036/2021/ME, que solicitou readequação dos quantitativos de postos de trabalho solicitados no Ofício nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 1338888), bem como o encaminhamento de nova estimativa de impacto orçamentário e plano de trabalho atualizado, apresentamos o redimensionamento conforme a disponibilidade orçamentária informada pela Coordenação Geral de Concursos e Provimento de Pessoal no e-mail (SEI nº 1779378), enviado à ANP em 18 de novembro de 2021. Os detalhes dos quantitativos, dos perfis solicitados e do impacto orçamentário estão no Anexo III da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 1776309) e na Planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário (SEI nº 1788655).

Tabela 1. Novo Impacto Financeiro Anualizado

Unidade Organizacional	Cargo	Remuneração	Quantitativo	Impacto Financeiro (Atualizado)
Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	30	R\$ 2.905.567,90
Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	13	R\$ 1.259.079,42
Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC)	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	5	R\$ 484.261,32
TOTAL			48	R\$ 4.648.908,64

3. Importante lembrar que em reunião realizada em 5 de novembro de 2021, com a participação de membros do Ministério de Minas e Energia e da ANP, foi informado por esse ministério que, após a análise técnica preliminar dos documentos constantes do processo administrativo em referência, verificou-se que há disponibilidade orçamentária para atender parte do pleito, totalizando R\$ 4.648.908,64 atualizado. Adicionalmente, informaram que em análise preliminar identificaram, consoante a Lei nº 8.745/1993, justificativa clara para contratação temporária dos profissionais que irão atuar na Superintendência de Fiscalização do Abastecimento. No entanto, seriam necessários maiores esclarecimentos quanto à demanda apresentada para as outras unidades organizacionais.

4. Ainda na reunião, foi esclarecido pela ANP que, além da necessidade de contratação para atuação no passivo das atividades de vistoria e fiscalização ocasionado pela pandemia da Covid-19, também há transitoriedade nas atividades a serem desenvolvidas pelos servidores temporários no que tange à Agenda Regulatória do novo mercado de gás, bem como à regulação do processo de desinvestimento da Petrobras. O pedido de autorização contou com informações oriundas de Notas Técnicas das unidades supracitadas, que tratam exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, em conformidade com a Lei nº 8.745/1993.

5. De modo a formalizar o exposto na reunião, a Superintendência de Fiscalização (SFI) desenvolveu a Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº 1786611), de 24 de novembro de 2021, discriminando o impacto da pandemia da Covid-19 no trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustível nos anos de 2020 e 2021, refletindo uma queda de 35% das ações nesse período comparado ao ano de 2019, o que representa um passivo de cerca

i.anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1921687&infra_siste... 1/4



Assinado eletronicamente por: MARIA LAURA MAGALHAES DOS SANTOS OLIVEIRA - 25/10/2022 11:46:27

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102511452320500001359894961>

Número do documento: 22102511452320500001359894961

de 8 mil fiscalizações não realizadas no período pandêmico. Com base na média de fiscalizações realizado por cada equipe, seriam necessários mais 46 servidores por um período de 36 meses para mitigar esse passivo, sem contar o período necessário para treinamento específico sobre a atuação da SFI/ANP nas ações em campo.

6. É importante salientar que mesmo a SFI/ANP mantendo uma agenda de trabalho durante a pandemia, focada principalmente em demandas emergenciais, com parte servidores atuando e demonstrando grande compromisso público, num momento de dificuldades e elevado risco para o trabalho em campo, esse passivo de ações de fiscalização in loco foi gerado. Nesse contexto, é importante destacar que os novos desafios em curso continuarão a demandar a presença constante e ampla da fiscalização nos próximos anos, com vistas a assegurar a qualidade dos produtos comercializados, o respeito às regras de comércio e a defesa do interesse do consumidor, contribuindo para a consolidação das diretrizes de maior abertura do mercado. Assim sendo, torna-se inviável que as equipes de fiscalização, que já sofrem com a patente escassez de pessoal, realizem tanto as novas ações de fiscalização que abrangem todo o território nacional, como mitiguem o passivo gerado no período pandêmico.

7. Outrossim, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) desenvolveu a Nota Técnica nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1765446), de 12 de novembro de 2021, reforçando os argumentos que justificam a contratação temporária, trazendo esclarecimentos sobre a necessidade pessoal por tempo determinado e revisando as atribuições dos perfis dos profissionais necessários aos quadros da SIM/ANP, anteriormente apresentados na Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1183329).

8. Destaca-se na nova nota da SIM/ANP que, após a elaboração do primeiro documento, houve a publicação do novo marco legal da indústria do Gás Natural, a Lei nº 14.134/2021, trazendo novos desafios à SIM/ANP. Ademais, ratificou-se que a pandemia da Covid-19 tornou necessária a paralisação das ações de vistoria e fiscalização associadas às infraestruturas em tela, gerando um passivo substancial nessas atividades, que poderá ser solucionado sem maiores prejuízos ao interesse público com o auxílio temporário solicitado no pleito enviado ao Ministério. Por fim apresentou-se uma descrição mais detalhada das novas atribuições da área, especificando o aumento da carga de trabalho que possui características transitórias.

9. Em relação ao passivo, ressalta-se que, por ocasião da pandemia da Covid-19, a ANP editou a Resolução nº 812/2020 (SEI nº 1788798), de 23 de março de 2020, que define procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP, enquanto durarem as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública. Em seu artigo 4º, a Resolução determina que ANP não realizaria vistorias durante esse período, considerando a situação de emergência, bem como a necessidade de adoção de medidas acautelatórias.

"Art. 4º Durante a vigência desta Resolução, a ANP não efetuará as vistorias de que tratam: (Redação dada pela Resolução ANP nº 814/2020)

I - a Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, em seu art. 21;

II - a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, em seu art. 9º, art. 14, inciso I, e art. 24, inciso VI.

III - a Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, em seu artigo 7º. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 818/2020)

§ 1º A outorga da autorização de operação de que trata o art. 7º, incisos I e II, e a aprovação de que trata o art. 14, inciso I, e o art. 24, inciso VI, ficam condicionadas à aprovação por parte da ANP da documentação constante do art. 9º, § 1º da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e do relatório fotográfico a ser solicitado por ofício.

§ 1º No caso previsto no inciso II, a outorga da autorização de operação de que trata o art. 7º, incisos I e II, e a aprovação de que trata o art. 14, inciso I, e o art. 24, inciso VI, todos da Resolução ANP nº 734, de 2018, ficam condicionadas à aprovação por parte da ANP da documentação constante do art. 9º, § 1º, da Resolução ANP nº 734, de 2018, e do relatório fotográfico e vídeo a serem solicitados por ofício. (Redação dada pela Resolução ANP nº 823/2020)

§ 2º Os casos de vistoria facultada, listados no art. 9º, incisos I, II e III, e art. 14, incisos II e III da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, terão vistoria dispensada.

§ 2º No caso previsto no inciso II, os casos de vistoria facultada, listados no art. 9º, incisos I, II e III, e art. 14, incisos II e III da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, terão vistoria dispensada. (Redação dada pela Resolução ANP nº 823/2020)

§ 3º Após o fim da emergência de que trata o caput, o critério da ANP será priorizada a fiscalização das instalações que tiverem obtido outorga durante esse período, sem a realização de vistoria.

§ 3º Após o fim da emergência que ensejou a publicação desta Resolução, o critério da ANP será priorizada a fiscalização das instalações que tiverem obtido outorga durante esse período, sem a realização de vistoria. (Redação dada pela Resolução ANP nº 814/2020)

§ 3º As instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ANP nº 823/2020)

§ 4º Está disponível na página da ANP na internet o Manual Orientativo de Vistorias, com orientações sobre os requisitos que serão verificados na documentação citada no § 1º

10. Evidencia-se que a nova Lei do Gás (Lei nº 14.134), de 08 de abril de 2021, bem como o Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, que alterou o Decreto nº 7382/2010, e o Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, trouxeram novas atribuições as quais necessitarão do empenho da força de trabalho da ANP no sentido de realizar os estudos pertinentes, desenvolver sistemas de registro e gestão de informações e elaborar as novas resoluções cabíveis. Com relação à movimentação e ao armazenamento de combustíveis líquidos, a edição da Resolução CNPE nº 12/2019, o reposicionamento da Petrobras no setor de refino e as iniciativas que visam à abertura do mercado de líquidos, também configuram grandes desafios.

11. As mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. Todo esse esforço para lograr mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nesses setores tão essenciais para a sociedade, exigirão um período de transição rápido e efetivo, cujas atividades possuem caráter temporário e configuram a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado na SIM/ANP. Cumpre ressaltar que tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto nº 10.712.

12. Com o intuito de evidenciar a necessidade de pessoal por tempo indeterminado, a SIM/ANP dividiu em dois grupos as atividades temporárias e excepcionais a serem realizadas pelos servidores a serem contratados:

a) Necessidade de elaboração ou revisão das resoluções que compõem o arcabouço regulatório. Neste caso, algumas ações decorrem diretamente das obrigações trazidas pela nova Lei do Gás e dos Decretos, outras ações se tornaram prementes em função da nova configuração do mercado de combustíveis, do reposicionamento da Petrobras e venda de refinarias, bem como de inovações tecnológicas que não estão sendo abarcadas nas regulamentações vigentes.

b) Atividades que foram suspensas durante a pandemia da Covid-19, devido às medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública, que atualmente configuram um passivo substancial nas atividades de vistoria e fiscalização de instalações de movimentação e armazenamento de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.

13. Dentre algumas das atividades que dispõem desse caráter temporário e que necessitam ser desempenhadas pela SIM/ANP no período de estruturação e transição do mercado pode-se citar, mas não se limitando, as abaixo listadas:

a) Disciplinar, por meio de novo ato normativo, os critérios de autonomia de independência para o exercício da atividade de transporte de gás natural em relação aos agentes que exerçam atividades concorrenciais da indústria de gás natural, conforme art. 5º da Lei nº 14.134/21, para transportadores novos e existentes.

b) Determinar as características físicas que irão definir um gasoduto de transporte de modo a atender ao art. 7º da Lei nº 14.134/21, que dispõe que:

"Art. 7º Será considerado gasoduto de transporte aquele que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

(...)

VI - gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP."

c) Realizar estudos e conduzir processo de elaboração de resolução que discipline o acesso de terceiros a infraestruturas essenciais, tais como dutos de escoamento da produção, unidades de processamento de gás natural e terminais de GNL, com vistas à eficiência global das



infraestruturas e a minimização de impactos ambientais; Revisar as Resoluções ANP nº 52/2011 e nº 51/2013, que tratam das atividades de comercialização e de carregamento de gás natural, respectivamente, com base no estudo intitulado "Modelo Conceitual do Mercado de Gás na Esfera de Competência da União – Comercialização, Carregamento e Balanceamento";

d) Conduzir os procedimentos necessários à revisão da Resolução ANP nº 37/2013, que estabelece os critérios para a caracterização da ampliação da capacidade de transporte de gasodutos de transporte. Essa revisão é necessária em função das alterações trazidas pela Lei nº 14.1334/21 que envolvem a organização do sistema de transporte e da contratação de capacidade pelo modelo de Entrada e Saída;

e) Realizar estudos de forma a propor procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos nas hipóteses em que as tratativas de acesso não tiverem êxito, com ênfase na conciliação e no arbitramento;

f) Revisar a Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, que trata da regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito (GNL), biocombustíveis e demais produtos regulados pela ANP tendo em vista as mudanças legais ocorridas desde sua publicação, em especial a Lei nº 14.134/21, que alterou o regime de outorga para gasodutos de transporte de concessão para autorização e que prevê a equivalência do tratamento do biometano especificado com o gás natural;

g) Revisar Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural – RTDT, instituído pela Resolução ANP nº 06, de 03 de fevereiro de 2011, com o intuito de modernizar o regulamento para adotar uma regulação por performance, menos prescritiva que a atual, e que apresente uma abordagem não restritiva às inovações tecnológicas. Já houve provocação do mercado e dos agentes regulados no sentido de a ANP iniciar o processo de revisão deste Regulamento Técnico;

h) Revisar Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que regulamenta as atividades de distribuição e comercialização de gás natural comprimido (GNC) a Granel de modo a contemplar as novas configurações da atividade sendo adotadas pelo mercado;

i) Revisar Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, que regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL de modo a abarcar nova configuração de investimentos, em especial projetos de Small Scale LNG, ou seja, de empreendimentos de GNL de pequena escala;

j) Conduzir estudos de Análise de Impacto Regulatório para verificar a pertinência de se determinar quais instalações de movimentação e armazenamento deverão ser autorizadas pela ANP em Portos Públicos, em função do disposto no art. 1º, inciso V, da Resolução CNPE nº 12, de 4 de junho de 2019. Considerando a necessidade de acesso às instalações portuárias de armazenamento de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, a ANP deverá avaliar os impactos do tipo de instalação a ser autorizado em portos públicos, buscando fomentar o acesso de terceiros interessados.

14. Cumpre destacar que as ações acima citadas ou já se encontram descritas nas ações da [Agenda Regulatória ANP](#) ou serão incluídas quando da elaboração da Agenda Regulatória do biênio 2022-2023. A adequação do arcabouço regulatório às novas determinações envolve estudos, levantamento bibliográfico, conhecimento acerca de experiências internacionais, análise de impacto regulatório, consultas e audiências públicas, dentre outras medidas. Todo esse esforço regulatório, em direção ao atendimento de políticas de interesse público, deverá ser executado no período de 2020-2024, de forma a garantir a transição efetiva para um mercado mais aberto, dinâmico e competitivo nos setores de gás natural, petróleo, derivados e biocombustíveis. São ações, que promovem o evidente aumento da carga de trabalho de uma equipe que já dispõe de significativo déficit de pessoal para a execução de atividades rotineiras.

15. No que tange a necessidade de pessoal para atuação em atividades referentes ao passivo decorrente da interrupção das ações de vistoria e fiscalização in loco, cabe esclarecer que a SIM/ANP verificou que há um passivo de 75 (setenta e cinco) instalações cujas vistorias ou fiscalizações não foram realizadas desde março de 2020 em função da suspensão das viagens técnicas na Agência. Dessas 75 instalações, 52 decorrem de ações de fiscalização (instalações já em operação) e 23 de vistorias atreladas à pedidos de Autorização de Operação que foram outorgados sem que a ANP pudesse verificar as condições da instalação. A necessidade de retomar essas ações e eliminar o passivo é determinante para a avaliação das condições das instalações autorizadas de modo a verificar se estão aderentes às normas pertinentes e aptas a operar com segurança, garantindo o abastecimento nacional de combustíveis.

16. A Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), enfrenta situação semelhante, fatores como a pandemia da Covid-19, o processo de desinvestimento da Petrobras, segundo o Acórdão 477/2019- TCU-Plenário, os novos investimentos na área de produção de combustíveis fósseis e a publicação da Resolução CNPE nº 12/2020, que versa sobre o interesse da Política Energética Nacional no desenvolvimento de ferramentas, que possibilitem o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, implicam em aumento transitório do volume de trabalho na unidade. A área é sobremaneira impactada pelo processo de desinvestimento da Petrobras, uma vez que é responsável por gerir o processo de regulação e de fiscalização das atividades de produção de combustíveis - refino de petróleo, processamento de gás natural, formulação de combustíveis, produção de biocombustíveis, solventes, combustíveis em centrais de matérias-primas petroquímicas e de produção de combustível líquido por meio de processo alternativo. Atualmente são aproximadamente 460 instalações reguladas: refinarias de petróleo, polos de processamento de gás natural, formuladores de combustíveis, produtores de solvente, produtores de combustíveis em centrais de matérias-primas petroquímicas, produtores de etanol, produtores de biodiesel e produtores de biometano.

17. Além disso, a queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia da Covid-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol sobre a SPC/ANP, principal "cliente" da área com cerca de 360 instalações, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial. Em alguns casos, a substituição da vistoria presencial para uma vistoria documental detalhada acabou por prolongar o tempo para outorga das autorizações, devido ao número reduzido de servidores e colaboradores para análise técnica de toda documentação encaminhada. Cabe destacar que o art. 4º, § 3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que "as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução". Atualmente já temos mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, teremos um acúmulo ainda maior de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas pela SPC/ANP.

18. Adicionalmente a toda demanda do setor de etanol, observou-se um aumento na demanda de análise de processos de produção de combustíveis fósseis devido à solicitação de autorização para refinarias de pequeno porte, UPGNs privadas, novos formuladores e à todo o processo de desinvestimento da Petrobras, que demanda reuniões, análises detalhadas caso a caso e confecção de pareceres internos e externos. Grande parte do volume de trabalho é transitório, ocasionado pelo processo de desinvestimento da Petrobras e impactado pela pandemia da Covid-19.

19. Importante registrar que a SPC/ANP também é responsável pelas vistorias e fiscalizações das instalações produtoras, e, após a vigência da Resolução ANP nº 812/2020, deverá estabelecer cronograma para vistoria presencial em todas as instalações autorizadas durante a vigência da citada resolução, além dos processos em andamento no momento, o que será praticamente inviável com o número atual de servidores nessas duas coordenações. Destaca-se que essas ações de fiscalização devem ser contínuas e periódicas, visando acompanhar as medidas necessárias para a preservação das instalações industriais reguladas pela ANP, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente, além de mitigar possíveis impactos no abastecimento nacional de combustíveis.

20. Assim sendo, tendo em conta que os quantitativos solicitados foram adequados à disponibilidade orçamentária e que foram incluídos esclarecimentos que tornam evidente que as atividades elencadas possuem caráter temporário de excepcional interesse público, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, solicitamos avaliação desse Ministério para a autorização de contratação conforme proposto.

Atenciosamente,





Documento assinado eletronicamente por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL, Superintendente**, em 25/11/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1769907** e o código CRC **320E3292**.

Anexos:

- a) Ofício SEI nº 293036/2021/ME, de 04 de novembro de 2021 (SEI nº 1770810);
- b) E-mail da Coordenação Geral de Concursos e Provimento de Pessoal, de 18 de novembro de 2021 (SEI nº 1779378);
- c) Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ, de 24 de novembro de 2021 (SEI nº 1786611);
- d) Nota Técnica nº 13/2021/SIM/ANP-RJ, de 12 de novembro de 2021 (SEI nº 1765446);
- e) Resolução ANP 812/2020, de 23 de março de 2020 (SEI nº 1788798);
- f) Estimativa de Impacto Orçamentário - Retificado (SEI nº 1788655);
- g) Anexo III da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 - Retificado (SEI nº 1776309); e
- h) Anexo I da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 - Retificado (SEI nº 1788642).

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

1 - DADOS CADASTRAIS			
Órgão / Entidade:	Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	Ministério Supervisor:	Ministério de Minas e Energia - MME
Nome do Responsável:	Gualter Fernando Lemos do Amaral	CPF:	025.654.897-81
Cargo:	Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento	E-mail:	gflemos@anp.gov.br
Telefone:	(21) 2112-8973		



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

2 - DESCRIÇÃO DO NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO		
Hipótese da Lei nº 8.745, de 1993, utilizada para a contratação:	Período no qual se pretende manter os contratos temporários	
i) atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;"	Início	Término
	01/08/2022	31/07/2026
Identificação do Objeto:	Contratação de 48 agentes públicos por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.	
Justificativa da contratação:	Itens 18 a 35 da Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 1253393); Ofício ANP nº OFÍCIO Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 1769907)	



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO						
Meta	Etapa	Descrição	Indicador Físico	Duração		
			Unidade	Qtd	Início	Término
Ampliar a abrangência das ações de fiscalização do abastecimento nacionalmente, reduzindo os impactos decorrentes da paralização, nos termos Resolução ANP nº 812/2020, de atividades de fiscalizações e vistorias durante o período de pandemia da Covid-19	Ações de fiscalização do abastecimento em âmbito nacional, elaboração de documentos de fiscalização para saneamento do passivo de fiscalizações e vistorias decorrente da paralização dessas atividades durante o período de pandemia da Covid-19	Participação em ações de fiscalização em revendas de combustíveis líquidos, revendas de GLP, distribuidoras de combustíveis líquidos e de GLP, com vistas a verificar a adequação das atividades às normas regulatórias aplicáveis; Análise de documentação técnica de outorga, movimentação de produtos e segurança das instalações, das atividades econômicas do segmento de abastecimento de combustíveis do país; Apoio em vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; Elaboração, em ambiente virtual, de documentos fiscais, laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios, a serem analisados por servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural e Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural; Auxiliar na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.	SFI	30	01/08/2022	31/07/2026



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

<p>Ampliar as ações de fiscalização, reduzindo os impactos decorrentes da paralização, nos termos da Resolução ANP nº 812/2020, de atividades de fiscalizações e vistorias durante o período de pandemia da Covid-19. E promover as alterações necessárias no arcabouço regulatório decorrentes das novas atribuições advindas na nova Lei do Gás (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021) e da Resolução CNPE 12/2019</p>	<p>Revisão de processos, a fim de contribuir para o aumento da eficácia dos processos de outorga e de fiscalização das instalações do setor de infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, facilitando o processo de saneamento do passivo de fiscalizações e vistorias decorrente da paralização dessas atividades durante o período de pandemia da Covid-19. Revisão de regulamentos e alterações necessárias no arcabouço regulatório em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019</p>	<p>Contribuir para a diminuição do passivo das ações de fiscalização e vistoria advindas da paralização dessas atividades durante o período de pandemia da Covid-19; Participar da condução do processo de revisão do Regulamento Técnico Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural – RTDT de modo a aumentar a eficácia do instrumento, incrementando a segurança operacional das infraestruturas, contemplando a adoção de inovações tecnológicas e, por consequência, assegurando o abastecimento nacional de combustíveis; Participar de estudos visando à identificação de alterações necessárias no arcabouço regulatório relacionado à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural que sejam necessárias ao momento de transição decorrente dos recém estabelecidos dispositivos da nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.</p>	SIM	3	01/08/2022	31/07/2026
<p>Promover as alterações necessárias no arcabouço regulatório decorrentes das novas atribuições advindas na nova Lei do Gás (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021) e da Resolução CNPE 12/2019</p>	<p>Revisão das exigências relacionadas à Regulação Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos. Análise da legislação pertinente, realização de benchmarking, proposição de revisão e melhorias, e elaboração de documentos, possibilitando a</p>	<p>Participar da elaboração das novas resoluções e análises de impacto regulatório (AIRs), constantes na Agenda Regulatória da ANP, fornecendo o apoio jurídico e regulatório necessário; Dar apoio e participar de ações de revisão das exigências relacionadas à Regulação Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação de tarifas de transporte e a arbitragem de conflitos entre os agentes, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Identificar e participar nas melhorias regulatórias de gestão das informações relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados,</p>	SIM	1	01/08/2022	31/07/2026



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

	implementação da Agenda Regulatória imposta pela aprovação da Nova Lei do Gás e Resolução CNPE 12/2019	biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural que sejam necessárias ao momento de transição decorrente dos recém estabelecidos dispositivos da nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.				
Analisar e propor revisões nas exigências relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação da receita dos transportadores e das tarifas de transporte, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021) e da Resolução CNPE 12/2019	Análise da legislação pertinente, realização de benchmarking, proposição de revisão e melhorias, e elaboração de documentos, possibilitando a implementação da Agenda Regulatória imposta pela aprovação da Nova Lei do Gás e Resolução CNPE 12/2019	Participar da revisão das exigências relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação da receita dos transportadores e das tarifas de transporte em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar das ações descritas na Agenda Regulatória referentes à elaboração de novas resoluções e revisão das existentes, em especial das ações que envolvem fiscalização econômica e cálculo de tarifas e receitas, como por exemplo, a revisão da Resolução ANP nº 15/2014, que estabelece os critérios para cálculo das tarifas de transporte referentes aos serviços de transporte e o procedimento para a aprovação das propostas de tarifa de transporte de gás natural, com a finalidade de adequar as normas às novas disposições contidas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar no aprimoramento dos procedimentos de registro e gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural que sejam necessárias ao momento de	SIM	3	01/08/2022	31/07/2026



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

		transição decorrente dos recém estabelecidos dispositivos da nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.				
Analisar e propor revisões nas exigências relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural, combustíveis líquidos e comercialização de gás natural, a fim de promover o acesso de terceiros, incluindo a aprovação de investimentos e cálculo tarifário em função das alterações advindas na nova Lei do Gás (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021) e da Resolução CNPE 12/2019.	Análise da legislação pertinente, realização de benchmarking, proposição de revisão e melhorias, e elaboração de documentos, possibilitando a implementação da Agenda Regulatória imposta pela aprovação da Nova Lei do Gás e Resolução CNPE 12/2019	Dar apoio e participar de ações de revisão das exigências relacionadas à Regulação Econômica e Fiscalização da atividade de transporte de gás natural, combustíveis líquidos e comercialização de gás natural, a fim de promover o acesso de terceiros, incluindo a aprovação de investimentos e cálculo tarifário, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar das ações descritas na Agenda Regulatória, em especial, mas não se limitando a, revisão da Resolução ANP nº 11/2016, que regulamenta a oferta de serviços de transporte pelos transportadores, e unificação das Resoluções ANP nº 52/2011 e da RANP nº 51/2013, que tratam de tratam da comercialização e do carregamento de gás natural, respectivamente, com base no disposto no "Modelo Conceitual do Mercado de Gás na Esfera de Competência da União – Comercialização, Carregamento e Balanceamento", com a finalidade de adequar as normas às novas disposições contidas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo,	SIM	4	01/08/2022	31/07/2026



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

		seus derivados, biocombustíveis e gás natural que sejam necessárias ao momento de transição decorrente dos recém estabelecidos dispositivos da nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Identificar e participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.				
Atuar nos processos de autorização, regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo o acompanhamento de mercado, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021) e da Resolução CNPE 12/2019	Análise de mercado, elaboração de documentos e proposição de melhorias nos processos, possibilitando a implementação da Agenda Regulatória imposta pela aprovação da Nova Lei do Gás e Resolução CNPE 12/2019	Participar das ações constantes da Agenda Regulatória da ANP relativas à regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo o acompanhamento de mercado, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à condução de estudos e elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural que sejam necessários para o momento de transição decorrente dos recém estabelecidos dispositivos da nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Identificar e participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.	SIM	1	01/08/2022	31/07/2026



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

<p>Definir plano de contas das atividades reguladas em atendimento as alterações advindas na nova Lei do Gás (Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021) e da Resolução CNPE 12/2019</p>	<p>Análise de mercado, definição do plano de contas, elaboração de documentos e proposição de melhorias nos processos, possibilitando a implementação da Agenda Regulatória imposta pela aprovação da Nova Lei do Gás e Resolução CNPE 12/2019</p>	<p>Participar das ações constantes da Agenda Regulatória da ANP relativas à regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo o acompanhamento de mercado, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à condução de estudos e elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural que sejam necessários para o momento de transição decorrente dos recém estabelecidos dispositivos da nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Identificar e participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.</p>	<p>SIM</p>	<p>1</p>	<p>01/08/2022</p>	<p>31/07/2026</p>
<p>Ampliar as ações de fiscalização, reduzindo os impactos decorrentes da paralização, nos termos da Resolução ANP nº 812/2020, de atividades de vistorias durante o período de pandemia da Covid-19; e instruir processos de autorização de instalações produtoras de combustíveis decorrentes do aumento da demanda decorrente do desinvestimento da Petrobras</p>	<p>Saneamento do passivo de vistorias decorrente da paralização dessas atividades durante o período de pandemia da Covid-19 (Autorizações) e instrução do grande volume de processos de autorização de instalações produtoras de combustíveis em função do processo de desinvestimento da Petrobras</p>	<p>Análise de documentação técnica de projetos de engenharia, referentes às instalações produtoras de combustíveis, para instrução de processo de autorização; Apoio em vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; Elaboração de laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios; Auxílio na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.</p>	<p>SPC</p>	<p>3</p>	<p>01/08/2022</p>	<p>31/07/2026</p>



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

<p>Ampliar a abrangência das ações de segurança operacional no âmbito das instalações de produção de combustíveis e possibilitar o saneamento do passivo de fiscalizações e vistorias decorrente da pandemia da Covid-19.</p>	<p>Realização de visitas e análises documentais de instalações de produção de combustíveis. e acompanhamento da segurança operacional das instalações reguladas. Saneamento do passivo de fiscalizações e vistorias decorrente da paralização dessas atividades durante o período de pandemia da Covid-19 (Segurança Operacional)</p>	<p>Participar de ações de fiscalização para acompanhamento da segurança operacional das instalações reguladas pela SPC e para retomada de operação, caso a atividade de produção tenha sido paralisada por período igual ou superior a um ano, bem como realizar auditorias em refinarias de petróleo para verificação dos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico do SGSO; Dar apoio à elaboração de procedimentos, relatórios, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à segurança operacional das instalações industriais reguladas pela SPC; Participar das comissões de investigações de incidentes, visando o acompanhamento e emissão de relatório conforme diretrizes da Instrução Normativa ANP nº 001/2009; Proceder estudos técnicos visando subsidiar as análises realizadas nos relatórios de investigações de incidentes com dados e informações pertinentes; Realizar análise técnica de documentos (manuais, normas técnicas e internacionais) relacionados à segurança operacional considerando a legislação aplicável; Suporte técnico na elaboração de pareceres técnicos e laudos de vistorias pertinentes à área de segurança operacional; Monitoramento e análise dos relatórios de investigações enviados pelos agentes regulados; Suporte técnico na pesquisa e elaboração de workshops voltados para os agentes regulados, treinamentos teóricos internos, boletins, informativos, entre outros, visando à disseminação de conhecimentos voltados para assuntos pertinentes à área de segurança operacional.</p>	<p>SPC</p>	<p>2</p>	<p>01/08/2022</p>	<p>31/07/2026</p>
---	---	---	------------	----------	-------------------	-------------------



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

4 - QUADRO-RESUMO DAS CONTRATAÇÕES				
Função	Tipo de Atividade	Remuneração	Quantidade	Impacto Orçamentário Anualizado
Atividades de Fiscalização (SFI)	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	30	R\$ 2.905.567,90
Atividades de Fiscalização (SIM)	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	3	R\$ 290.556,79
Atividades de Regulação das Novas Atribuições da ANP (SIM)	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	10	R\$ 968.522,63
Atividades de Fiscalização (SPC)	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	5	R\$ 484.261,32

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2022

GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL

Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL

OFÍCIO Nº 10/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2021.

Ao Senhor
CEZAR CARAM ISSA
Superintendente
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Av. Rio Branco, 65, de 12º a 22º andares, Centro
CEP: 20090-004 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Contratação Temporária para Atendimento de Excepcional Interesse Público.

Referência: 48610.202813/2021-13.

Senhor Superintendente,

1. A SGP pretende solicitar ao Ministério da Economia e ao Ministério de Minas e Energia autorização para abertura de processo seletivo de contratação de pessoal por tempo determinado para atender aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o disposto no inciso II, art. 37, da Constituição Federal de 1988.
2. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo o inciso VI, art. 2, da Lei nº 8.745/1993, atividades:
 - i) *técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*
3. O [art. 74 da Lei no 8.112/90](#) prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. Entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326/2016. Dessa forma, não podem ser atendidas as necessidades transitórias com a utilização desse instrumento.
4. Sendo assim, a SGP está realizando levantamento nas UORGs cujas atividades poderiam ser enquadradas nas seguintes hipóteses:
 - a) Atividades técnicas especializadas em virtude de novas atribuições;
 - b) Atividades decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;



5. Analisando casos similares precedentes, julgamentos do TCU e jurisprudência, verificou-se que a contratação por tempo determinado é utilizada somente em situações excepcionais e temporárias, e, normalmente, com impacto econômico-social. Destaca-se que o isolamento social causado pela pandemia de Covid-19 é um fator que pode ser considerado pelas áreas para avaliação de situações excepcionais que requeiram força de trabalho adicional.

LEVANTAMENTO DE DEMANDA

6. Destaca-se, para as atividades de fiscalização, uma preocupação com o teor das atividades desenvolvidas no âmbito da atuação estatal regulatória de atividades particulares. Analisaremos, em conjunto com a Procuradoria Federal junto à ANP, se as atividades escaladas para a contratação temporária não esbarram em normas de superior hierarquia que tratam da legitimidade da atuação pública enquanto agente da faculdade de condicionar atividades individuais em benefício da coletividade, ou seja, o poder de polícia.

7. Nesse contexto, é importante destacar que qualquer indivíduo pode dirigir representação às autoridades da ANP competentes para lavrar auto de infração, constatada infração às normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

8. A solução proposta é a de estratificação das atividades conforme o grau de complexidade e de incidência do poder de polícia conferido à ANP na fiscalização e regulação. A divisão do processo entre atividades de fiscalização e regulação, realizadas por servidores do quadro efetivo da ANP designados para tal, e atividades acessórias inseridas no processo será um norte do pleito formulado pela ANP aos órgãos responsáveis pela autorização da contratação.

9. A área demandante deverá apresentar Nota Técnica com as seguintes informações, sem prejuízo de outras que julgarem necessárias:

a) Descrição geral do problema;

Definição e contextualização clara e precisa das causas e consequências do problema excepcional e temporário, descrevendo, se possível, o impacto econômico e/ou social que poderia acarretar para a administração pública e/ou sociedade, desde que, seguindo orientação do TCU, não configure desestruturação organizacional.

b) Descrição das atividades a serem desempenhadas;

Descrever e estratificar atividades que se enquadram nas hipóteses previstas na legislação, quais sejam, atividades técnicas especializadas em virtude de nova atribuição para o órgão ou decorrentes do aumento transitório no volume de trabalho.

c) Demonstração do quantitativo de pessoal e perfis profissionais necessários para suprir a demanda;

Definir o perfil profissional com indicação da formação acadêmica e complexidade da atividade a ser desempenhada. Estimar, por perfil profissional, o número de pessoas necessárias para a execução das atividades ora expostas e as justificativas da mensuração apresentada. Descrever os critérios levados em consideração.

10. A tabela a seguir discrimina a remuneração mensal de contratados temporários, nos termos do Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008:

Atividade	Remuneração Mensal (R\$)
Atividades Técnicas de Formação Específica - nível intermediário	1.700,00
Atividades de Apoio à Tecnologia da Informação	2.250,00
Atividades Técnicas de Suporte - nível superior	3.800,00
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	6.130,00



Atividade	Remuneração Mensal (R\$)
Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial, de Tecnologia da Informação e de Engenharia Sênior	8.300,00

Fonte: Anexo II do [Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008](#).

Resumo do modelo de contratação temporária para "atividades decorrentes de <u>aumento transitório no volume de trabalho.</u> "	
Categoria de Excepcional Interesse Público:	Atividades decorrentes de <u>aumento transitório no volume de trabalho</u> ;
Recrutamento:	Processo Seletivo Simplificado (aumento transitório no volume de trabalho);
Prazo Máximo:	4 (quatro) anos;
Prorrogação:	Possível, desde que a duração total da contratação não supere 5 (cinco) anos;
Habilitação:	Conforme dotação orçamentária e autorização de Ministro da Economia e Ministro de Minas e Energia;
Remuneração:	Anexo II do Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008;
Vedação:	Contratados não podem ocupar cargos comissionados;
Extinção do Contrato:	Da parte do contratado ou da parte contratante, caso em que incidem indenizações.

11. No decorrer do processo, informações adicionais poderão ser solicitadas. Ressalta-se que o prosseguimento do processo depende, além de dotação orçamentária específica, de autorização ministerial.
12. Agradecemos o retorno das informações solicitadas até o dia 21/04/2021.

Atenciosamente,

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
 CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
 Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

1 - DADOS CADASTRAIS			
Órgão / Entidade:	Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	Ministério Supervisor:	Ministério de Minas e Energia - MME
Nome do Responsável:	Gualter Fernando Lemos do Amaral	CPF:	025.654.897-81
Cargo:	Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento	E-mail:	gflemos@anp.gov.br
Telefone:	(21) 2112-8973		



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

2 - DESCRIÇÃO DO NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO		
Hipótese da Lei nº 8.745, de 1993, utilizada para a contratação:	Período no qual se pretende manter os contratos temporários	
i) atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;"	Início	Término
	01/09/2021	31/08/2025
Identificação do Objeto:	Contratação de 104 agentes públicos por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.	
Justificativa da contratação:	Itens 18 a 35 da Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 1253393)	



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO						
Meta	Etapa	Descrição	Indicador Físico	Duração		
			Unidade	Qtd	Início	Término
Realizar análises do ciclo de vida, e verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade para obtenção da nota de eficiência energético-ambiental	Realizar análises, participar de grupos para regulamentação do RenovaBio, elaborar documentos, atuar no desenvolvimento e modificações no RenovaCalc, atuar em estudos	Complementar a equipe de Coordenação de Gestão do RenovaBio na análise de ciclo de vida, e verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade para obtenção da nota de eficiência energético-ambiental; Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados ao RenovaBio; Dar apoio ao desenvolvimento e modificações da RenovaCalc; e participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.	SBQ	1	01/09/2021	31/08/2025
Atuar na implantação de processos de trabalho e procedimentos para controle e gestão do RenovaBio	Analisar, propor e implementar melhoria nos processos de trabalho, participar de grupos para regulamentação do RenovaBio, realizar estudos relativos à gestão das informações	Complementar a equipe de Coordenação de Gestão do RenovaBio na implantação de processos de trabalho e procedimentos para controle e gestão do RenovaBio; Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; e participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.	SBQ	1	01/09/2021	31/08/2025
Implementar a gestão de informações do RenovaBio	Analisar, avaliar, cadastrar e gerir informações, especificar potenciais melhorias, participar de grupos para regulamentação do RenovaBio, realizar estudos e implementar Painéis Dinâmicos	Gerir as informações relativas ao RenovaBio; Dar apoio técnico para a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência; Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio; e participar no desenvolvimento e atualização dos Painéis Dinâmicos com dados do RenovaBio.	SBQ	1	01/09/2021	31/08/2025



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Fornecer subsídios para a regulamentação do RenovaBio	Estudar a legislação, propor normatização, elaborar documentos, avaliar e fornecer subsídios para ações judiciais, realizar estudos técnicos	Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, controles, ofícios e atos administrativos relacionados aos processos administrativos sancionadores; Dar apoio à elaboração de subsídios técnicos para instruir a defesa da ANP em ações judiciais; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização dos sistemas informatizados; e participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.	SBQ	1	01/09/2021	31/08/2025
Atuar na análise de planos de amostragem estatísticos relacionados à Certificação de Biocombustíveis, dando apoio ao desenvolvimento de estudos de acompanhamento do mercado de abastecimento de biocombustíveis e emissão de créditos de descarbonização	Realizar estudos, elaborar documentos, realizar análises estatísticas, realizar análise de mercado	Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados ao RenovaBio; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio; Dar apoio na análise de planos de amostragem estatísticos relacionados à Certificação de Biocombustíveis; Dar apoio ao desenvolvimento de estudos de acompanhamento do mercado de abastecimento de biocombustíveis e emissão de créditos de descarbonização; e dar apoio no desenvolvimento de sistemas em Excel para gestão de dados relativos ao RenovaBio.	SBQ	1	01/09/2021	31/08/2025
Gerenciar e implementar a gestão de informações do RenovaBio	Analisar, avaliar, especificar e gerir informações, definindo potenciais melhorias, participar de grupos de estudo para gestão da informação, regulamentação e fiscalização do RenovaBio	Gerir as informações relativas ao RenovaBio; Gerenciar a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência; Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; e participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.	SBQ	1	01/09/2021	31/08/2025



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

<p>Ampliar a abrangência das ações de fiscalização do abastecimento nacionalmente</p>	<p>Capacitação, atuação em ações de fiscalização do abastecimento em âmbito nacional, elaboração de documentos de fiscalização</p>	<p>Participação em ações de fiscalização em revendas de combustíveis líquidos, revendas de GLP, distribuidoras de combustíveis líquidos e de GLP, com vistas a verificar a adequação das atividades às normas regulatórias aplicáveis; Análise de documentação técnica de outorga, movimentação de produtos e segurança das instalações, das atividades econômicas do segmento de abastecimento de combustíveis do país; Apoio em vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; Elaboração, em ambiente virtual, de documentos fiscais, laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios, a serem analisados por servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural e Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural; Auxiliar na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.</p>	<p>SFI</p>	<p>48</p>	<p>01/09/2021</p>	<p>31/08/2025</p>
<p>Propor critérios e dar apoio na elaboração de documentos necessários para adequar a infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das adaptações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019</p>	<p>Avaliar as adequações necessárias, propor critérios, apoiar a elaboração de documentos, participar da gestão das informações e participar de estudos e benchmarking</p>	<p>Avaliar as adequações necessárias à supervisão da movimentação de gás natural na rede de transporte em função das diretrizes da nova Lei do Gás; Propor critérios e realizar a aferição das capacidades de oleodutos e gasodutos; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das adaptações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da gestão das informações relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das adaptações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da realização de estudos relativos às adaptações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019.</p>	<p>SIM</p>	<p>4</p>	<p>01/09/2021</p>	<p>31/08/2025</p>



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

<p>Estabelecer melhorias no processo de movimentação de gás natural por meio de gasodutos, em função das alterações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da realização de estudos relativos às adaptações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019.</p>	<p>Promover melhorias no acompanhamento, atuar na especificação de melhorias técnicas, elaborar documentos relacionados à infraestrutura de movimentação de produtos</p>	<p>Promover melhorias no acompanhamento da movimentação de gás natural por meio de gasodutos; Dar apoio técnico para a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da realização de estudos relativos às adaptações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019.</p>	<p>SIM</p>	<p>3</p>	<p>01/09/2021</p>	<p>31/08/2025</p>
<p>Atuar na revisão de processos, a fim de contribuir para o aumento da eficácia dos processos de outorga e de fiscalização das instalações do setor de infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural</p>	<p>Análise e melhoria de processos e elaboração de documentos</p>	<p>Contribuir para aumentar a eficácia dos processos de outorga e de fiscalização das instalações do setor de infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural por meio de instrumentos específicos, tais como regulamentos e qualificações de entidades técnicas, incrementando a segurança operacional das infraestruturas e, por consequência, a segurança do abastecimento; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações das atividades relativas à</p>	<p>SIM</p>	<p>8</p>	<p>01/09/2021</p>	<p>31/08/2025</p>



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

		infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.				
Atuar revisão das exigências relacionadas à Regulação Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos	Analisar a legislação pertinente, realizar benchmarking, propor revisão, elaborar documentos, sugerir melhorias	Dar apoio e participar de ações de revisão das exigências relacionadas à Regulação Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação de tarifas de transporte e a arbitragem de conflitos entre os agentes, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar nas melhorias de gestão das informações relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.	SIM	3	01/09/2021	31/08/2025



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

<p>Analisar e propor revisões nas exigências relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação da receita dos transportadores e das tarifas de transporte em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019</p>	<p>Analisar a legislação pertinente, realizar benchmarking, propor revisão, elaborar documentos, sugerir melhorias</p>	<p>Dar apoio e participar de ações de revisão das exigências relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação da receita dos transportadores e das tarifas de transporte em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.</p>	<p>SIM</p>	<p>5</p>	<p>01/09/2021</p>	<p>31/08/2025</p>
--	--	---	------------	----------	-------------------	-------------------



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

<p>Analisar e propor revisões nas exigências relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural, combustíveis líquidos e comercialização de gás natural, a fim de promover o acesso de terceiros, incluindo a aprovação de investimentos e cálculo tarifário em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.</p>	<p>Analisar a legislação pertinente, realizar benchmarking, propor revisão, elaborar documentos, sugerir melhorias</p>	<p>Dar apoio e participar de ações de revisão das exigências relacionadas à Regulação Econômica e Fiscalização da atividade de transporte de gás natural, combustíveis líquidos e comercialização de gás natural, a fim de promover o acesso de terceiros, incluindo a aprovação de investimentos e cálculo tarifário, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.</p>	<p align="center">SIM</p>	<p align="center">7</p>	<p align="center">01/09/2021</p>	<p align="center">31/08/2025</p>
---	--	--	---------------------------	-------------------------	----------------------------------	----------------------------------



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

<p>Atuar nos processos de autorização, regulação e fiscalização econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo o acompanhamento de mercado em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019</p>	<p>Analisar mercado, elaborar documentos e propor melhorias nos processos</p>	<p>Dar apoio e participar de ações relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo o acompanhamento de mercado em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.</p>	<p>SIM</p>	<p>2</p>	<p>01/09/2021</p>	<p>31/08/2025</p>
<p>Definir plano de contas das atividades reguladas decorrentes das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019</p>	<p>Analisar mercado, definir plano de contas, elaborar documentos e propor melhorias nos processos</p>	<p>Dar apoio e participar de ações relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, bem como definir plano de contas das atividades reguladas decorrentes das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.</p>	<p>SIM</p>	<p>3</p>	<p>01/09/2021</p>	<p>31/08/2025</p>



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

<p>Instruir processos de autorização de instalações produtoras de combustíveis decorrentes do aumento da demanda decorrente do desinvestimento da Petrobras</p>	<p>Autorizações de instalações produtoras de combustíveis</p>	<p>Análise de documentação técnica de projetos de engenharia, referentes às instalações produtoras de combustíveis, para instrução de processo de autorização; Apoio em vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; Elaboração de laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios; Auxílio na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.</p>	<p>SPC</p>	<p>7</p>	<p>01/09/2021</p>	<p>31/08/2025</p>
<p>Ampliar a abrangência das ações de segurança operacional no âmbito das instalações de produção de combustíveis</p>	<p>Visitas e análises documentais de instalações de produção de combustíveis</p>	<p>Participar de ações de fiscalização para acompanhamento da segurança operacional das instalações reguladas pela SPC e para retomada de operação, caso a atividade de produção tenha sido paralisada por período igual ou superior a um ano, bem como realizar auditorias em refinarias de petróleo para verificação dos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico do SGSO; Dar apoio à elaboração de procedimentos, relatórios, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à segurança operacional das instalações industriais reguladas pela SPC; Participar das comissões de investigações de incidentes, visando o acompanhamento e emissão de relatório conforme diretrizes da Instrução Normativa ANP nº 001/2009; Proceder estudos técnicos visando subsidiar as análises realizadas nos relatórios de investigações de incidentes com dados e informações pertinentes; Realizar análise técnica de documentos (manuais, normas técnicas e internacionais) relacionados à segurança operacional considerando a legislação aplicável; Suporte técnico na elaboração de pareceres técnicos e laudos de vistorias pertinentes à área de segurança operacional; Monitoramento e análise dos relatórios de investigações enviados pelos agentes regulados; Suporte técnico na pesquisa e elaboração de workshops voltados para os agentes regulados, treinamentos teóricos internos, boletins, informativos, entre outros, visando à disseminação de conhecimentos voltados para assuntos pertinentes à área de segurança operacional.</p>	<p>SPC</p>	<p>3</p>	<p>01/09/2021</p>	<p>31/08/2025</p>



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Realizar análises econômico-financeiras, implementando melhorias nos processos baseadas em benchmarking e outros estudos	Estudos, elaboração de documentos e instituição de ferramentas de controle	Elaborar estudo comparativo sobre o esquema de refino e processamento de UPGN no mundo e no Brasil com apresentação de oportunidades e riscos; Analisar eco-indicadores de instalações; Participar da gestão das informações relativas à movimentação da produção de instalações do setor de biocombustíveis, refino e UPGNs; Propor critérios e realizar aprimoramentos nas auditorias; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, relatórios, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à produção de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis.	SPC	2	01/09/2021	31/08/2025
Instituir ferramentas de gestão da informação e análises estatísticas	Levantamento de informações, catalogação, análises estatísticas de dados para levantamento de comportamento do setor, especificação de melhorias	Dar apoio na gestão das informações relativas à produção de derivados de petróleo e gás natural em refinarias, UPGNs, formulador, central petroquímica e produtor de solvente; Proceder análise estatística dos dados para levantamento de comportamentos do setor; Dar apoio técnico para a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, painéis, relatórios, elaboração de mapas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da gestão das informações.	SPC	1	01/09/2021	31/08/2025
Aprimorar a instrução de Processos relacionados à indústria de produção de derivados de petróleo, processamento de gás natural e biocombustíveis	Análise de procedimentos, elaboração de controles, aprimorar a gestão das informações, atuar em estudos	Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à indústria de produção de derivados de petróleo, processamento de gás natural e biocombustíveis; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à indústria de produção de derivados de petróleo, processamento de gás natural e biocombustíveis; Participar da realização de estudos relativos à indústria de produção de derivados de petróleo, processamento de gás natural e biocombustíveis.	SPC	1	01/09/2021	31/08/2025



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Elaboração de painéis eletrônicos para acompanhamento dos dados relacionados a produção de combustíveis	Levantamento de dados, cadastramento, atuar na elaboração de painéis dinâmicos e atuar na gestão das informações	Dar suporte à gestão de dados: saneamento de dados, carga, automatização de procedimentos; Levantar dados para investigações relacionadas à produção de combustíveis e derivados de petróleo e gás natural; Dar suporte à elaboração de painéis e relatórios BI relacionados à análise de instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural e biocombustíveis; Participar da gestão das informações.	SPC	1	01/09/2021	31/08/2025
---	--	--	-----	---	------------	------------



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

4 - QUADRO-RESUMO DAS CONTRATAÇÕES				
Função	Tipo de Atividade	Remuneração	Quantidade	Impacto Orçamentário Anualizado
Engenharia Química Industrial	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	7	R\$ 677.965,82
Engenharia	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	3	R\$ 290.556,78
Engenharia	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	2	R\$ 193.704,52
Engenharia, Análise de Sistemas, Matemática e Estatística	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	1	R\$ 96.852,26
Direito	Atividade Técnica de Suporte	R\$ 3.800,00	1	R\$ 63.142,32
Engenharia, Economia, Matemática e Estatística	Atividade Técnica de Suporte	R\$ 3.800,00	1	R\$ 63.142,32
Qualquer Área	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	20	R\$ 1.937.045,20
Qualquer Área	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	10	R\$ 968.522,60
Qualquer Área	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	10	R\$ 968.522,60
Qualquer Área	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	2	R\$ 193.704,52



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Qualquer Área	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	2	R\$ 193.704,52
Qualquer Área	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	2	R\$ 193.704,52
Qualquer Área	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	2	R\$ 193.704,52
Engenharia	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	4	R\$ 387.409,04
Engenharia, Análise de Sistemas, Matemática e Estatística	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	3	R\$ 290.556,78
Engenharia	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	8	R\$ 774.818,08
Direito	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	3	R\$ 290.556,78
Economia	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	5	R\$ 484.261,30
Economia	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	7	R\$ 677.965,82
Engenharia, Economia, Matemática e Estatística	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	2	R\$ 193.704,52
Contabilidade	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	3	R\$ 290.556,78
Engenharia Agronômica, Engenharia Ambiental, Engenharia Química e Agronomia	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	1	R\$ 96.852,26
Engenharia	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	1	R\$ 96.852,26



ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Engenharia e Ciência da Computação	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	1	R\$ 96.852,26
Direito	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	1	R\$ 96.852,26
Economia, Ciências Econômicas, Engenharia, Matemática e Estatística	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	R\$ 6.130,00	1	R\$ 96.852,26
Engenharia e Ciência da Computação	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial, de Tecnologia da Informação e de Engenharia Sênior	R\$ 8.300,00	1	R\$ 126.284,64

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021

GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL

Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL

OFÍCIO Nº 30/2022/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

Ao Senhor

MARCOS SOARES RAMOS

Coordenador da PGR-DF

PRG - Procuradoria Geral - DF

E-mail: mramos@anp.gov.br

Assunto: Resposta ao Ofício nº 595/2022- CONTENCIOSO/PF/ANP-DF/PGF/AGU.

Referência: 48600.203341/2022-16 e 48610.202813/2021-13.

Senhor Procurador Federal,

1. Em resposta ao Ofício nº 595/2022- CONTENCIOSO/PF/ANP-DF/PGF/AGU, esta Superintendência informa que os fatos descritos no Ofício nº 29/2022/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, de 30 de setembro, permanecem atuais.
2. O único fato novo relevante, registrado no intervalo entre o envio dos subsídios e a presente data, foi a aplicação das provas, as quais ocorreram normalmente no dia 09 de outubro, conforme o cronograma previsto no Anexo I do Edital nº 2 – ANP de 06/09/2022.
3. Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL**, Superintendente, em 20/10/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2538824** e o código CRC **AB81E455**.



Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48600.203341/2022-16

SEI nº 2538824





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400_

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

-

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, UNIÃO FEDERAL

-

ENDEREÇO DO CITANDO: UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Citar o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

SEDE DO JUÍZO: 20ª Vara Federal Cível da SJDF

ENDEREÇO DO JUÍZO: SAS Quadra 4, Bloco D, Lote 7, Justiça Federal - Sede II, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.



BRASÍLIA, 7 de novembro de 2022

(assinado digitalmente)



Assinado eletronicamente por: NEILDETE ANDRADE CARDOSO - 07/11/2022 11:53:59

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110711510918900001373273936>

Número do documento: 22110711510918900001373273936



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca do(a) decisão proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 7 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)



Segue anexa.



Assinado eletronicamente por: ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 12/12/2022 16:38:32

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216370578400001417420463>

Número do documento: 22121216370578400001417420463

**AO MM JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Processo nº 1054400-92.2022.4.01.3400

**SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE
REGULAMENTAÇÃO – SINAGÊNCIAS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, apresentar a presente **RÉPLICA** diante dos fatos alegados em contestação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ao analisar os expedientes do processo é possível constatar 02 prazos diferentes para apresentar Réplica. Um que se encerrava no dia 09/12/2022, sexta-feira e outro que se encerrava no dia 12/12/2022, hoje.

Tem-se que por meio da Portaria nº 950/2022, este r. Tribunal Federal transferiu para o dia 9 de dezembro (sexta-feira) o feriado regimental do Dia da Justiça, celebrado no dia 8 de dezembro (quinta-feira) e por este motivo os prazos processuais que começaram ou terminaram no dia

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



09/12/2022, foram prorrogados até o primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 12/12/2022, hoje.

Portanto, tem-se por tempestiva a presente réplica à contestação.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A Ré, ao responder a presente demanda, trouxe fundamentos que não merecem prosperar.

Narra em sua defesa que a contratação temporária pretendida é legal, considerando a urgência na contratação e a impossibilidade de se esperar o trâmite de um concurso público comum.

Alega ainda que a ausência de contratação acarretaria prejuízos à continuidade do serviço público prestado pela Agência requerendo ao final a preservação da contratação temporária prevista no Edital, alegações que não merecem acolhimento conforme restará demonstrado abaixo.

3. DO MÉRITO

No mérito, a Ré alega equivocadamente que a contratação se faz indispensável no momento sob risco de obstar a continuidade do serviço prestado pela Agência. O que não merece prosperar, afinal, os fatos são completamente distintos dos narrados na contestação.



Inicialmente é importante ressaltar que a ANP está se utilizando de um dispositivo legal e legítimo de contratação de temporários, previsto para situações extraordinárias, com o objetivo de burlar a legislação e suprir uma demanda permanente, *data máxima vênia*.

Antes de demonstrar as incongruências do Edital, é importante observar as vagas disponibilizadas quando da publicação do documento. Vejamos.

4 DAS VAGAS E DA LOTAÇÃO

4.1 As vagas para as atividades estão descritas no quadro a seguir.

Atividade	Localidade de vaga	Vagas			Total de vagas
		Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Vagas reservadas para candidatos negros	
Atividade 1: Atividades Fiscalização da Produção de Combustíveis I	Rio de Janeiro	2	*	*	2
Atividade 2: Atividades de Fiscalização da Produção de Combustíveis II	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 3: Atividades de Fiscalização de Infraestrutura e Movimentação	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 4: Atividades de Regulação de Novas Atribuições I	Rio de Janeiro	1	*	*	1

Atividade 5: Atividades de Regulação de Novas Atribuições II	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 6: Atividades de Regulação de Novas Atribuições III	Rio de Janeiro	3	*	1	4
Atividade 7: Atividades de Regulação de Novas Atribuições IV	Rio de Janeiro	1	*	*	1
Atividade 8: Atividades de Regulação de Novas Atribuições V	Rio de Janeiro	1	*	*	1
Atividade 9: Atividades de Fiscalização do Abastecimento	Belo Horizonte	2	*	1	3
	Brasília	3	*	1	4
	Manaus	2	*	1	3
	Porto Alegre	2	*	1	3
	Rio de Janeiro	3	*	1	4
	Salvador	2	*	1	3
	São Paulo	7	1	2	10

*Não haverá reserva de vagas para candidatos com deficiência e(ou) para candidatos negros para contratação imediata, mantendo-se o cadastro de reserva.

No documento apresentado pela ANP, é citada a demanda criada pelo Renovabio¹, porém dentre as vagas disponibilizadas, a

¹ Renovabio - UNICA. **A Política Nacional de Biocombustíveis** (RenovaBio), maior programa de descarbonização do planeta, reforça o compromisso brasileiro com a redução das emissões de gases poluentes que agravam a mudança do clima e o cumprimento das metas do Acordo de Paris.



Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos - SBQ não foi contemplada.

Mais ainda, a ANP cita passivo de vistorias, mas a Superintendência de Distribuição e Logística - SDL - responsável por conceder autorizações no *downstream*², mediante vistorias - que foram suspensas durante a pandemia - não foi contemplada com nenhuma vaga.

Além disso, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM e a Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC, que realmente são afetadas pela Lei do Gás, por exemplo, estão recebendo apenas 18 vagas.

Ora, o que é isso senão completa contradição e incoerência?

A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI, que não parou durante a pandemia, vale dizer, e não possui demanda extraordinária criada, está recebendo 30 das 48 vagas.

Destaca-se que a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI **não teve suas atividades suspensas** durante a pandemia, portanto, não há que se falar em estoque represado de fiscalização por conta do Covid.

² A indústria de petróleo e gás é geralmente dividida em três setores principais: upstream, midstream e downstream. O setor de downstream é o refino de petróleo bruto e o processamento e purificação do gás natural bruto, bem como a comercialização e distribuição de produtos derivados do petróleo bruto e do gás natural.



Houve de fato uma redução na quantidade de fiscalizações realizadas, mas em consonância com a própria desaceleração do mercado, já que as vendas de combustíveis diminuíram, em meio ao isolamento social.

Tal fato pode ser visto nas próprias palavras da diretora da ANP, Symone Christine de Santana Araújo, na abertura do Boletim Fiscalização do Abastecimento 2020:

“Houve queda significativa do quantitativo de denúncias recebidas pela Ouvidoria da ANP, advindas da sociedade, as quais apresentaram redução de 47% em 2020, quando comparadas com 2019. Apesar desse fato, o trabalho da fiscalização do abastecimento foi intenso, em grande parte realizado *in loco*, num mercado pulverizado composto por cerca de 123 mil agentes econômicos. O resultado ao final do ano foi a realização de 15.106 ações de fiscalização e a lavratura de 2.434 autos de infração, 588 autos de interdição e 118 autos de apreensão de bens e produtos”.

Mais ainda, no Boletim Fiscalização do Abastecimento – 1º semestre de 2022, o próprio diretor-geral da ANP diz no primeiro parágrafo:

“O trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por meio da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), no primeiro semestre de 2022, resultou em 9.726 ações de fiscalização.
Níveis de atuação semelhantes aos períodos anteriores à pandemia de Covid-19, quando foram realizadas 9.912 e 9.081 ações de fiscalização no primeiro semestre de 2018 e 2019, respectivamente”.

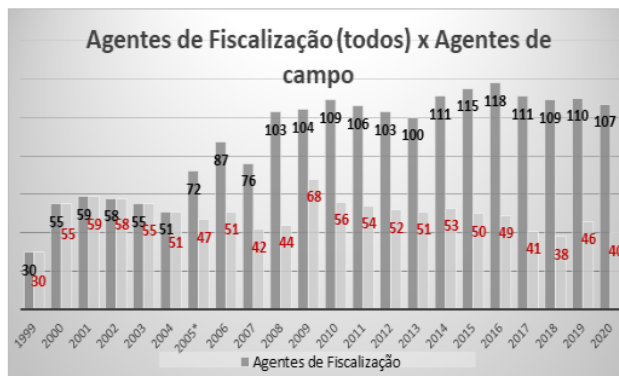
Desta forma, não há que se falar em passivo de fiscalização decorrente da pandemia de Covid. **A deficiência de quadro de fiscalização se deve a uma deficiência histórica da ANP, que não será**



coberta com a chegada de temporários, pois ela é constante.

Observemos o quadro que está na Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ.

Gráfico 1



Ou seja, a partir do quadro é possível extrair que a ANP tem 107 agentes de fiscalização contra 40 agentes que estão em campo *full time*.

Deste modo, se a ANP defende a necessidade de temporários para suprir uma demanda **extraordinária**, seria possível se utilizar, esporadicamente, dos demais agentes de fiscalização para cobrir eventual passivo ou ainda para atender uma demanda que é transitória.

Ou seja, os demais agentes de fiscalização, que não estão nas ruas o tempo todo, seriam convocados quando necessário para cobrir o *déficit* naquele momento, não havendo necessidade de contratação de temporários.

Evidente que a justificativa da Covid-19 e



implantação da nova Lei do Gás não se sustenta na medida em que os números de fiscalização se mantiveram durante a pandemia e que a área que deveria ter sido contemplada pelo concurso recebeu apenas 18 vagas das 48 previstas no Edital. **Ou seja, pelo menos 30 dessas vagas são irregulares/injustificadas.**

Portanto, inexistente excepcional interesse público para justificar a admissão precária de pessoal, na medida em que a contratação temporária será para suprir a ausência de servidores efetivos na realização de funções ordinárias e permanentes no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Sendo assim, reveste-se de ilegalidade o ato consistente na pretensão de contratar pessoal temporário para exercer atividades permanentes e específicas dos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

De mais a mais, é preciso considerar o impacto financeiro aos cofres públicos, com o treinamento de pessoal que permanecerá lotado na agência por curto período de tempo. Ora, é incoerente!

É cristalina a inexistência de passivo fiscalizatório. Sobre a atividade em si, sabemos que fiscalização é uma atividade que demanda treinamento e experiência adquirida ao longo de anos. Para os concursados, o período de estágio probatório é de 03 anos, enquanto a contratação temporária em si durará 05 anos. Ou seja, quando os temporários estiverem atingindo uma certa *expertise* eles terão seus contratos encerrados.



É no mínimo negligente permitir que essa contratação se concretize. Sendo imperioso, portanto, que o concurso seja cancelado, sob pena de sério risco à ordem pública.

Importante destacar que, apesar de o discurso ser no sentido de fortalecimento do poder público, o que se evidencia é o enfraquecimento do poder de polícia de agência.

Isso porque o contratado temporário não tem estabilidade, ou seja, não tem independência para realizar a fiscalização como deve ser feita, independentemente se vai agradar ou desagradar o seu superior.

A realidade de quem está em campo no Brasil é de intensa e constante pressão. Isso porque os agentes de fiscalização sofrem pressão quando atuam contra agentes econômicos com influência política, econômica ou bons contatos junto a superiores na ANP.

As atividades de regulação, fiscalização e poder de polícia são atribuições que o ordenamento jurídico reserva aos servidores públicos concursados, justamente porque, constatada qualquer irregularidade, o Estado, se necessário, pode adotar medidas que representam verdadeiros entraves econômicos às empresas fiscalizadas.

Considerando a realidade dos temporários, é previsível que aquele temporário que não atender os interesses de determinados grupos pode ser simplesmente desligado no dia seguinte. Já o servidor concursado, com estabilidade e independência de atuação, que se recusa a cumprir ordens ilegais ou sugestões pode sofrer um PAD, mas terá direito ao devido processo legal para ser julgado de forma adequada.



Ou seja, as atribuições que a Ré busca transferir aos temporários envolvem o exercício do poder de polícia, bem como o inerente atributo de coercibilidade que apenas poderiam ser exercidos pelo Poder Público, por intermédio de agente estatal investido na respectiva função, por meio de concurso público.

Neste sentido, vejamos o que enuncia a ementa do julgamento da ADI 1717, *in verbis*.

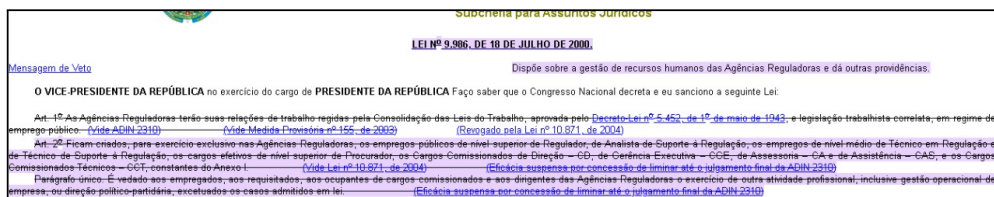
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF - ADI: 1717 DE, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 07/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

Desta mesma decisão é possível extrair alguns outros entendimentos importantes e pertinentes para o caso em tela. Dentre elas a delimitação de que o exercício do Poder de Polícia deverá ser realizado, exclusivamente, por agentes públicos que ocupem cargos ou empregos públicos, obrigatoriamente precedidos de concurso público.

Ainda, é importante destacar o **julgamento da**



ADI 2310 que provocou o Poder Executivo a criar as carreiras da Lei 10.871/2004 justamente por ser inconstitucional o exercício das atividades típicas de estado por servidores temporários, ao passo que revogou a Lei 9.986 de 2000 a questão da instabilidade dos servidores das Agências Reguladoras.



A criação da Lei 10.871/2004 foi e é a base da criação de um quadro permanente próprio nas agências, selecionado por concurso público e dotado de estabilidade funcional para o exercício de suas atribuições típicas de estado.

Ninguém coloca em dúvida o objetivo maior das agências reguladoras, no que ligado à proteção do consumidor, sob os mais diversos aspectos negativos - ineficiência, domínio do mercado, concentração econômica, concorrência desleal e aumento arbitrário dos lucros.

As decisões desses órgãos precisam e devem estar imunes a aspectos políticos, devendo fazer-se presente, sempre, o contorno técnico.

Portanto, se estreita o conjunto de agentes públicos competentes, devendo ser ocupantes de cargo ou emprego efetivo, sendo inegável que o poder de polícia, mesmo que atribuído à entidade da administração indireta, deve ser realizado exclusivamente por servidor público efetivo ou empregado público efetivo, não sendo permitida

tal atividade, dada a sua natureza, que seja realizada por outrem, dentre eles, servidores públicos comissionados, empregados públicos comissionados ou mesmo servidores públicos temporários, estes últimos contratados de acordo com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal³.

Alguns outros pontos precisam e devem ser destacados a fim de demonstrar com mais clareza o risco e ausência de justificativa plausível para a contratação pretendida pela Ré.

A contratação na forma pretendida pela ANP, precariza o trabalho na medida em que se admite a contratação temporária, para exercício de funções equivalentes aos servidores públicos de carreira, com percepção de vencimentos muito inferiores, gerando deste modo uma desigualdade entre pessoas que executam as mesmas atividades, criando um ambiente conflituoso e com enorme prejuízo à administração.

Ainda, é de extrema importância frisar que a Ré é a maior responsável pelo crescimento do *déficit* de pessoal dada sua anuência às cessões de servidores, em sua maioria, feitas de forma discricionária. A Agência tenta, com a contratação de temporários, corrigir um passivo ao qual ela própria deu causa.

Por todo o exposto fica perfeitamente demonstrado que a Ré não trouxe qualquer prova ou elemento suficiente para desconstituir o direito do Autor, razão pela qual não merecem acolhimento.

³ CRFB, Artigo 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que sejam rechaçadas todas as teses aventadas na contestação com o consequente acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2022..

Alex **VALADARES**
OAB/DF 40.996

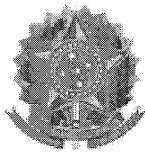
Jônatas **COELHO**
OAB/DF 21.503

Alexandre **LEAL**
OAB/DF 21.362

Karla Zardini D. Valentino
OAB/DF 28.574

Roberta Rodrigues de Oliveira
OAB/DF 56.422





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 950/2022

Transfere o feriado de 8 de dezembro para o dia 9 de dezembro de 2022, em toda a Justiça Federal da 1ª Região.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constate dos autos do processo administrativo PAe 0016802-03.2019.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) a Portaria Presi 12/2022 (16735628), que divulga os dias de feriados nacionais e os dias de ponto facultativo, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região no ano de 2022;

b) que há possibilidade de realização de jogo da Seleção Brasileira no dia 9/12/2022, nas quartas de final, o que implicará na conveniência de alterar o horário de funcionamento de toda a Justiça Federal da 1ª Região;

c) a existência de precedente jurisprudencial da egrégia 6ª Turma do STJ no REsp nº 990.834/DF, segundo o qual *"A Administração de Tribunal do Poder Judiciário Federal possui competência administrativa para editar Portaria alterando o expediente forense, modificando a data de feriado previsto em legislação específica, com o fito de viabilizar o trabalho forense"* (Rel(a). Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011);

d) que é mais benéfico ao bom andamento dos serviços a suspensão do expediente de forma contínua (e não intercalada);

e) a manifestação favorável à alteração da data do feriado da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, excepcionalmente no ano de 2022, para o dia 9 de dezembro (sexta-feira) o feriado de 8 de dezembro (quinta-feira) – Dia da Justiça (art. 62, inc. IV, da Lei Lei 5.010, de 30 de maio de 1966) no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e em todas as subseções judiciárias vinculadas.

§ 1º Suspende, nessa data, o expediente e os prazos processuais no Tribunal, nas Seções e Subseções Judiciárias da 1ª Região.

§ 2º Manter, nessa data, a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem a evitar perecimento de direito.

Art. 2º Ficam prorrogados para o dia útil subsequente os prazos processuais que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se nos dias de que trata o art. 1º, nos termos do § 1º do art. 224 do Código do Processo Civil.

Art. 3º REVISAR o art. 1º da Portaria Presi 12, 17 de janeiro de 2022, para alterar o inciso XIV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

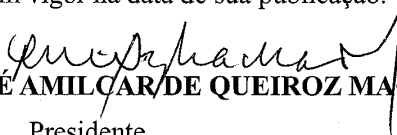
[...]



XIV - 8 de dezembro, Dia da Justiça, feriado (art. 62, inc. IV, da Lei Lei 5.010, de 30 de maio de 1966), transferido excepcionalmente no ano de 2022 para o dia 9 de dezembro;

[...]

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Desembargador Federal **JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO**
Presidente



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0016802-03.2019.4.01.8000

17038894v2





Painel Dinâmico da Fiscalização do Abastecimento



Período

Distribuição mensal

Período

Seleções múltiplas

- fevereiro-2018
- março-2018
- abril-2018
- maio-2018
- junho-2018
- julho-2018
- agosto-2018
- setembro-2018
- outubro-2018
- novembro-2018
- dezembro-2018

Procedimento de fiscalização

Todos

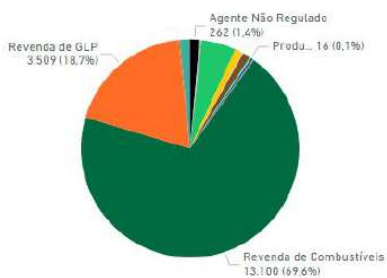
Segmento fiscalizado

Todos

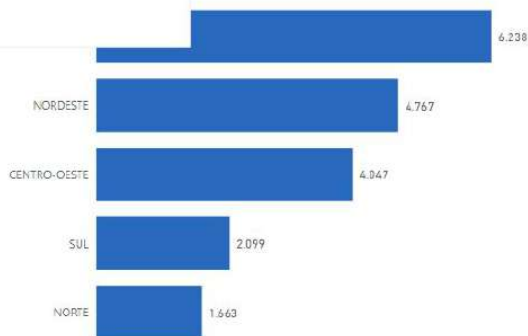


Ações de fiscalização
18.814

Ações por segmento

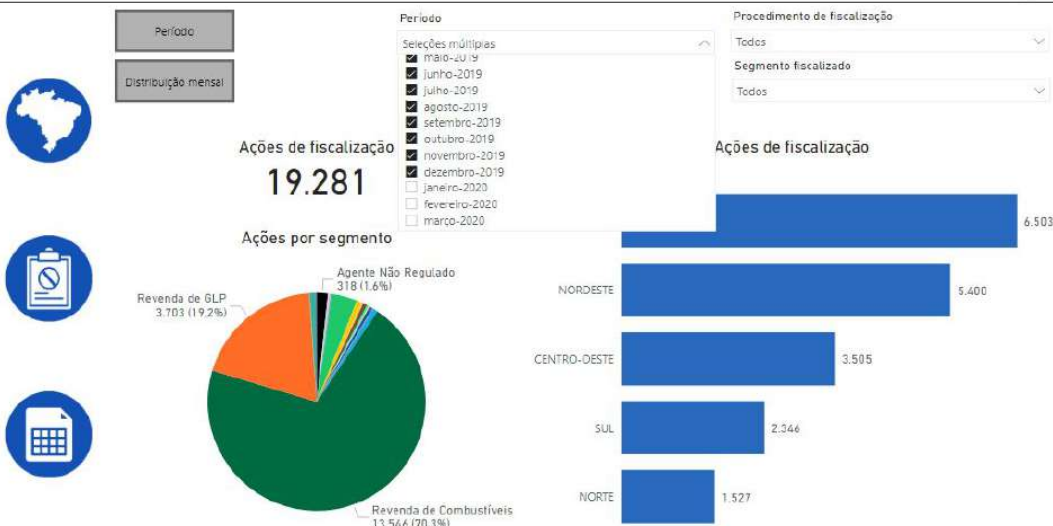


Ações de fiscalização



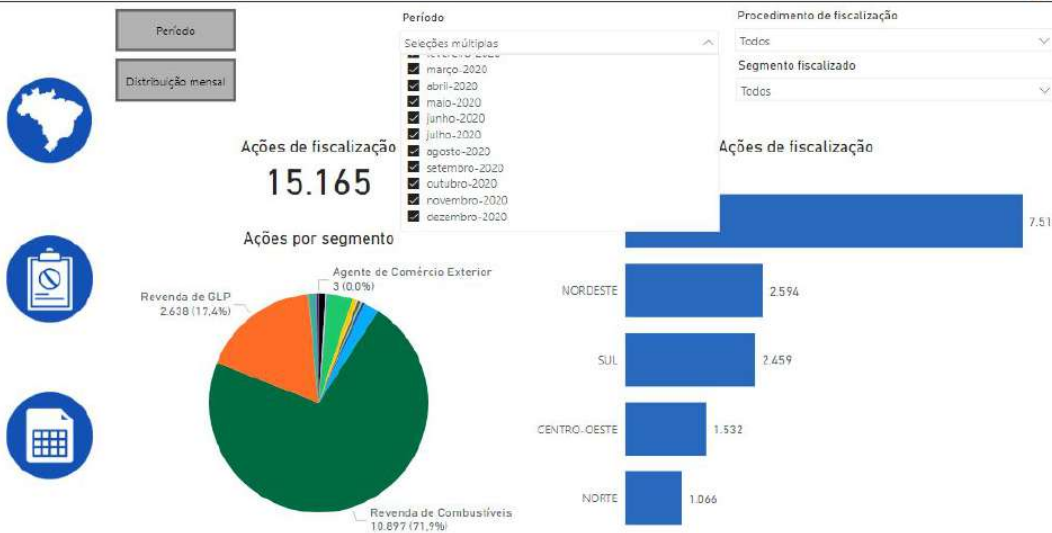


Painel Dinâmico da Fiscalização do Abastecimento



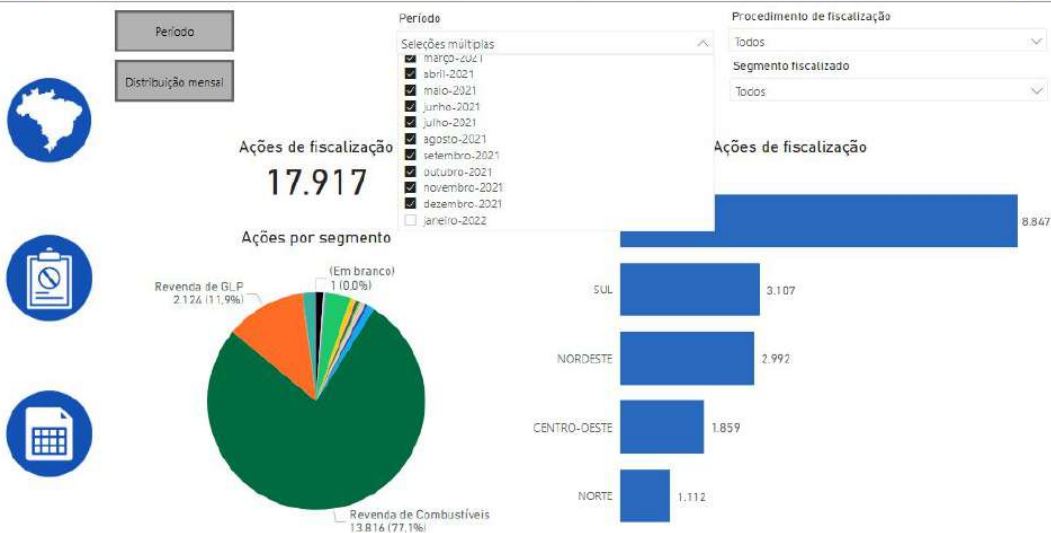


Painel Dinâmico da Fiscalização do Abastecimento



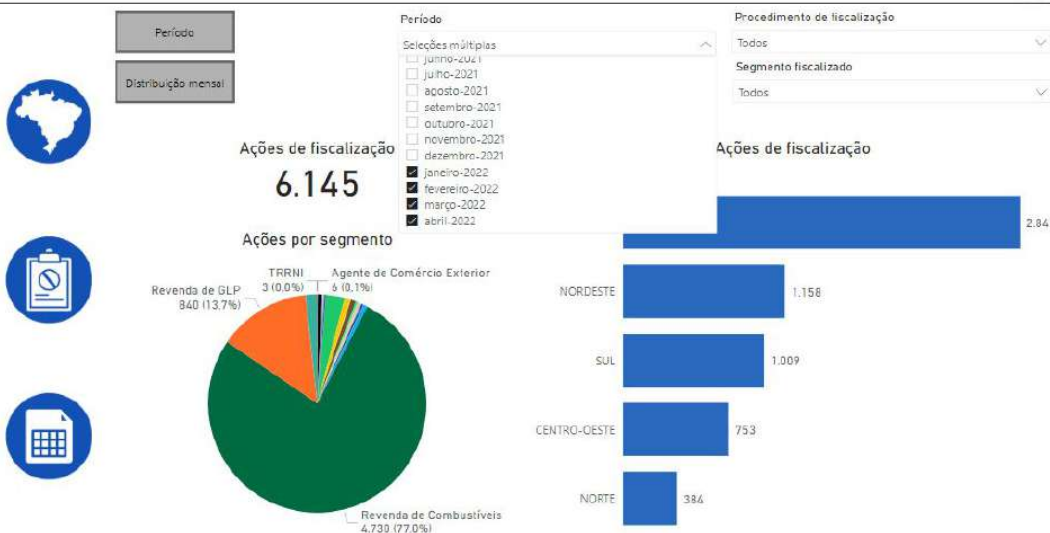


Painel Dinâmico da Fiscalização do Abastecimento





Painel Dinâmico da Fiscalização do Abastecimento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/CORESP/NUEST)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 1054400-92.2022.4.01.3400

AUTOR: SINAGÊNCIAS - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO

RÉS: ANP E UNIÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada na forma da Lei Complementar nº 73/1993, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** com base nos argumentos que passa a expor.

I.

Trata-se de ação civil pública que tem por objeto o processo seletivo simplificado divulgado pelo Edital nº 1/2022 da ANP, direcionado à contratação de profissionais temporários de nível superior.

Em síntese, aduz que "não há anormalidade ou excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária pretendida pelo Autor, tampouco as funções a serem desempenhadas possuem natureza provisória ou temporária" e sustenta que há "desvio de finalidade na utilização de contratos temporários em substituição aos cargos efetivos, por se tratar de burla à previsão constitucional do concurso público, resvalando em inexorável ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade".

Pede, liminarmente, a concessão de tutela de urgência "para determinar a suspensão do Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022 de modo a afastar a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação". Em caráter definitivo, pede a declaração de ilegalidade do referido edital.

II.

Conforme suscitado na manifestação preliminar, a União não possui **legitimidade passiva ad causam**, tendo em vista que não há pedido deduzido contra si, tampouco lhe compete suspender ou anular o edital publicado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478/1997.

Na qualidade autarquia, integrante da Administração Pública Indireta, a ANP possui autonomia administrativa, operacional e financeira, bem como personalidade jurídica distinta da União, a quem cabe tão somente exercer a supervisão ministerial prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 200/1967, no caso por meio do Ministério Minas e Energia.

Ocorre que a supervisão ministerial não se confunde com uma instância hierárquica sobre os atos do ente supervisionado, limitando-se à avaliação do resultado da atuação e da legalidade dos meios utilizados para tal mister, mas sem poder de subordinação.

A propósito, a ausência de subordinação inerente na Administração Indireta é ainda mais evidente com relação às agências reguladoras, criadas com o desenvolvimento do sistema de



desestatização sob a natureza jurídica de autarquia especial, dotada de maior autonomia para desempenhar seu específico papel de regulação e fiscalização do setor da economia para o qual foi instituída. A independência e autonomia próprias do órgão regulador apresentam quatro dimensões: a independência **política**, a independência **técnica decisional**, a independência **normativa** e a independência **gerencial**, orçamentária e financeira.

Pois bem. O edital questionado pelo sindicato autor foi publicado pela ANP, no exercício de suas atribuições legais, não cabendo à União, nem mesmo em tese, suspendê-lo ou anulá-lo.

A supervisão ministerial não abarcaria o poder de ingerência da União em questões *interna corporis* das entidades da Administração Indireta, tal como é o caso dos autos, que trata ato relacionado à organização de trabalho e gestão do quadro funcional da agência reguladora.

Na hipótese, tal conclusão está corroborada no Decreto nº 2.455/1998, que, ao regulamentar os dispositivos legais da Lei 9.478/1997, que implantou a ANP e aprovou a sua estrutura regimental, deferiu expressamente à sua Diretoria as competências para decidir em instância administrativa final sobre matérias de competência, planejamento estratégico, políticas administrativas e recursos humanos. A própria Lei nº 9.986/2000, que trata da gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, também defere expressamente a competência para editar seus regulamentos internos, inclusive no que se refere a gestão de pessoal. Destaque-se, ainda, que a novel Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras) reforçou a ausência de tutela ou subordinação hierárquica das agências em relação ao Ministério Supervisor, prevendo inclusive que uma das características de sua autonomia repousa justamente na autonomia administrativa.

No mérito, a União assevera a constitucionalidade e a legalidade da contratação temporária objeto do Edital nº 1 - ANP/2022.

O art. 37, inciso IX, da Constituição da República determina que *“lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

No âmbito da Administração Pública Federal, foi editada a Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. São requisitos essenciais para a referida contratação: I) os casos excepcionais estejam previstos em lei; II) o prazo de contratação seja predeterminado; III) a necessidade seja temporária; IV) o interesse público seja excepcional; e V) adequação orçamentária.

A contratação temporária é uma medida de admissão de pessoal para situações temporárias de excepcional interesse público que, portanto, dispensa a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Nesse sentido, a Lei nº 8.745/1993 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações temporárias serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

O Decreto nº 9.739/2019, ao tratar da autorização para contratação temporária de excepcional interesse público, prevê que tal medida propicia o fortalecimento institucional do Estado e estabelece requisitos formais para o processamento de sua solicitação. Nesse contexto, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG do Ministério da Economia editou a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 (IN Nº 1/2019), que dispõe sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados, destacando-se o seguinte dispositivo:

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;

III - parecer jurídico; IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019; V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;

VI - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

VII - proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.



Em observância aos normativos que regem o assunto, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP justificou a solicitação de autorização da contratação temporária da Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ:

(...)

19. **Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas.** Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.

(...)

22. Por esse motivo, destacam-se diferenças fundamentais na utilização dos institutos de provimento de cargos públicos. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o **pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente, como se verá adiante, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19.** As atribuições dos contratos temporários não suprem as necessidades perenes que a ANP terá em função da expansão constante do mercado de petróleo e combustíveis. Para essa lacuna e demanda, apenas o provimento de cargos efetivos da carreira das Agências Reguladoras é capaz de oferecer segurança institucional, estabilidade e planejamento.

(...)

72. A insuficiência da força de trabalho atual **para atender aumento de volume de trabalho transitório** se mostra evidente, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

73. Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010, conhecido como o “Decreto de Regulamentação da Lei do Gás”. Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

74. A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

(...)

78. Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que “*as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução*”. Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

79. O aumento de atribuições ligadas ao downstream, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. **São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** A fim



de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente. (Grifos nossos)

Como se vê, a ANP justifica a contratação sob o argumento de aumento transitório do volume de trabalho decorrente da absorção de diversas novas atribuições relacionadas à publicação da Lei nº 14.134/de 2021 (nova Lei do Gás) e do Decreto nº 10.712/2021, ou seja, por decorrer de novas atribuições, bem como pela ampliação transitória do volume de trabalho dado a um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é caracterizado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira e que foi marcado pela paralisação de atividades presenciais, nos termos da Resolução ANP nº 812/2020, durante o período de agravamento do distanciamento social em meio à pandemia da Covid-19, gerando assim um passivo excepcional e transitório de demandas que não puderam ser atendidas à época.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANP exarou o Parecer n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU, tendo concluído que "*a impossibilidade de adoção de outras medidas possíveis para reduzir o impacto do volume transitório de trabalho na área alvo da contratação, conforme certificado pela área técnica, mormente quanto as previsões dos Artigos 74 e 93, §7º da Lei 8112/90. Dessa forma, em nossa opinião não há impedimento para a formulação do pedido de contratação com base no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993, desde que essas contratações sejam realizadas apenas pelo prazo necessário à superação do cenário de emergencialidade narrado nos autos, ou seja, até a normalização das rotinas administrativas atualmente impactadas.*"

Assim, compreende-se que foram atendidos os pressupostos do caráter de excepcionalidade e temporalidade dispostos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c/c a alínea "i" do inciso VI do art. 2º, da Lei nº 8.745/1993, tendo sido a ANP autorizada a contratar, por tempo determinado, o quantitativo máximo de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Destaque-se que **na contratação ora autorizada consta a previsão de início e fim**, conforme estabelecido em plano de trabalho elaborado e firmado pela ANP antes da autorização, cuja assinatura, inclusive, é uma das exigências previstas na IN nº 1/2019. Nesse contexto, importa esclarecer que a ANP enquadrou a necessidade temporária de excepcional interesse público na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993.

Registre que o Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento no sentido de que o art. 37, IX, da CF autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004 e ADI 3247, Rel. Min^a. Cármen Lúcia, julgado em 26/03/2014).

III.

Pelo exposto, **a União pugna pela sua exclusão da lide**, por não haver pedido deduzido contra si e por não lhe competir, nem mesmo em tese, suspender ou anular o edital da ANP questionado na presente ação, estando configurada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Subsidiariamente, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Pede juntada e deferimento.

Brasília, 28 de dezembro de 2022.

LUCIANA TAVARES DE MENEZES
ADVOGADA DA UNIÃO





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
[PGACPNP] COORDENAÇÃO-GERAL DE INFORMAÇÕES JUDICIAIS DE PESSOAL E PATRIMÔNIO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

COTA n. 03754/2022/PGFN/AGU

NUP: 00745.010620/2022-67 (REF. 00410.124364/2022-76)

INTERESSADOS: SINAGÊNCIAS - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO E OUTROS

ASSUNTOS: ANULAÇÃO

1. Processo recebido já com o prazo expirado.
2. Encaminhe-se com urgência à PRU1 para ciência da Nota Informativa SEI nº 30965/2022/ME.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

ANA PAULA PASSOS SEVERO
COORDENADORA-GERAL DE INFORMAÇÕES JUDICIAIS DE PESSOAL E PATRIMÔNIO

Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 973377001 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO. Data e Hora: 26-08-2022 16:58. Número de Série: 17330175. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



DESPACHO

Processo: 00745.010620/2022-67

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/SUSPENSÃO DE EDITAL - SUBSÍDIOS - PJ
1054400-92.2022.4.01.3400

Prazo: 25/08/2022 (Informe nº 05/2021 e Mensagem do Secretário nº 02/2020)

Ao DEPRO,

Encaminhamos o processo para análise e providências.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, ATENDIMENTO E DOCUMENTAÇÃO

OBSERVAÇÕES:

As manifestações que subsidiem atos a serem submetidos ao Sr. Ministro deverão ter anuência do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP.

No caso em que for necessário ouvir posicionamento de outra área da SGP-ME, sugere-se a elaboração de documento conjunto.

Caso o assunto não seja da competência da unidade técnica, o departamento deverá restituir o processo em até 24 horas à unidade SEDGG-SGP por meio de despacho.

Documento assinado eletronicamente por **George Marques Varela, Agente Administrativo**, em 23/08/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27474116** e o código CRC **388B3E42**.

Referência: Processo nº 00745.010620/2022-67.

SEI nº 27474116



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Nota Informativa SEI nº 30965/2022/ME

Assunto: Defesa da União: Ilegalidade do Edital nº 1 - ANP/2022, dada a ausência de excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária de pessoal para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Referência: Processo nº 00745.010620/2022-67

Sumário Executivo

Trata-se de OFÍCIO n. 10691/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU ([27466991](#)), da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, que solicita subsídios para a elaboração da defesa da União na Ação Civil Pública n. 1054400-92.2022.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS, na qual requer o reconhecimento da ilegalidade do Edital nº 1 - ANP/2022, que tornou pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de profissionais temporários de nível superior para atuarem no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

INFORMAÇÃO

Em síntese, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS contra a União e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que requer, dentre outros, o seguinte:

a) a concessão de medida liminar, considerando a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento, para determinar a suspensão do Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022 de modo a afastar a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação;

(...)

e) No mérito, a total procedência da ação para confirmar a medida liminar acaso deferida, bem como para reconhecer a ilegalidade do Edital nº 1 - ANP/2022, dada a ausência de excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária de pessoal, além da falta de provisoriedade das funções a serem desempenhadas pelos contratos precários;

Inicialmente, informa-se que a análise da demanda inicial para a realização da contratação temporária objeto do Edital nº 1 - ANP/2022, ocorreu no âmbito do Processo SEI nº [12100.102303/2021-50](#). A análise realizada por esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, enquanto Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, sob às disposições da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, deu-se mediante Nota Técnica SEI nº 59795/2021/ME ([20988634](#)).

Dito isso, cumpre registrar que a competência deste Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal - DEPRO restringe-se às questões de ordem técnica sobre demandas para a autorização de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado,



não sendo prerrogativa deste Departamento discorrer acerca dos aspectos pertinentes à fundamentação legal e à viabilidade jurídica para implementação de propostas quanto à contratação de pessoal, uma vez que compete ao órgão ou entidade demandante elaborar o edital, dispor sobre as regras, a denominação da função, a quantidade de vagas, a remuneração, o perfil dos candidatos, o quantitativo, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como todas as etapas contidas no certame, inclusive, a classificação e o chamamento dos candidatos, conforme se observa do disposto no §1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, instrumentos e disposições que são elaborados e previstos a posteriori à autorização.

Sobre o assunto, a Carta Magna, no inciso IX, do art. 37, determina que *“lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”*. Assim, a Constituição Federal, ao prever a contratação temporária por excepcional interesse público, destinou à legislação infraconstitucional a obrigatoriedade de regulamentar as hipóteses em que essa contratação se dará.

No âmbito da Administração Pública Federal, autárquica e fundacional foi editada a Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. São requisitos essenciais para a referida contratação: I) os casos excepcionais estejam previstos em lei; II) o prazo de contratação seja predeterminado; III) a necessidade seja temporária; IV) o interesse público seja excepcional; e V) deve haver adequação orçamentária.

Importante destacar que a contratação temporária é uma medida de admissão de pessoal para situações temporárias de excepcional interesse público que, portanto, dispensa a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Nesse sentido, a Lei nº 8.745, de 1993, estabelece em seu art. 5º que as contratações temporárias serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

O Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, ao tratar da autorização para contratação temporária de excepcional interesse público prevê que tal medida propicia o fortalecimento institucional do Estado, e estabelece requisitos formais para o processamento de sua solicitação. Nesse contexto, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG do Ministério da Economia editou a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019 (IN Nº 1/2019), que dispõe sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para a solicitação de autorização de contratação de pessoal por tempo determinado com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, vejamos dispostos essenciais da referida IN:

Propostas para contratação temporária

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

- I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;
- II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;
- III - parecer jurídico;
- IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;
- V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;
- VI - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e



VII - proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

Desta feita, por meio do Ofício nº 674/2021/GM-MME ([21385265](#)), o Ministério de Minas e Energia - MME solicita autorização para realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Em observância aos normativos que regem o assunto, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP mediante Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ ([16012057](#)) justificou a solicitação de autorização de contratação temporária, nesses termos:

NOTA TÉCNICA Nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ

[...]

19. **Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas.** Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciounos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.

[...]

22. Por esse motivo, destacam-se diferenças fundamentais na utilização dos institutos de provimento de cargos públicos. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o **pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente, como se verá adiante, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19.** As atribuições dos contratos temporários não suprem as necessidades perenes que a ANP terá em função da expansão constante do mercado de petróleo e combustíveis. Para essa lacuna e demanda, apenas o provimento de cargos efetivos da carreira das Agências Reguladoras é capaz de oferecer segurança institucional, estabilidade e planejamento.

[...]

72. A insuficiência da força de trabalho atual **para atender aumento de volume de trabalho transitório** se mostra evidente, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

73. Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010, conhecido como o “Decreto de Regulamentação da Lei do Gás”. Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

74. A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem



projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

[...]

78. Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que "as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução". Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

79. O aumento de atribuições ligadas ao downstream, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. **São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente. (Grifos nossos)

Como se vê, a ANP justifica a contratação sob o argumento de aumento transitório do volume de trabalho decorrente da absorção de diversas novas atribuições relacionadas à publicação da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021 (nova Lei do Gás) e do Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, ou seja, por decorrer de novas atribuições, bem como pela ampliação transitória do volume de trabalho dado a um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é caracterizado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira e que foi marcado pela paralização de atividades presenciais, nos termos da Resolução ANP nº 812/2020, durante o período de agravamento do distanciamento social em meio à pandemia da Covid-19, gerando assim um passivo excepcional e transitório de demandas que não puderam ser atendidas à época.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANP exarou o Parecer n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU ([16012055](#)), no qual concluiu que "*a impossibilidade de adoção de outras medidas possíveis para reduzir o impacto do volume transitório de trabalho na área alvo da contratação, conforme certificado pela área técnica, mormente quanto as previsões dos Artigos 74 e 93, §7º da Lei 8112/90. Dessa forma, em nossa opinião não há impedimento para a formulação do pedido de contratação com base no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993, desde que essas contratações sejam realizadas apenas pelo prazo necessário à superação do cenário de emergência narrado nos autos, ou seja, até a normalização das rotinas administrativas atualmente impactadas.*"

Adicionalmente, premente salientar que a proposta de autorização para contratação por tempo determinado da ANP foi submetida também à análise jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que, mediante PARECER SEI Nº 20394/2021/ME ([21191645](#)), se manifestou pela sua regularidade e opinou pelo seu prosseguimento.

Assim, compreende-se que foram atendidos os pressupostos do caráter de excepcionalidade e temporalidade dispostos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c/c a alínea "i" do inciso VI do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 1993, e considerando a manifestação da ANP por meio da Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ e as apreciações jurídicas levadas a efeito no Parecer n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à ANP, e no PARECER SEI Nº 20394/2021/ME da PGFN, o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e o Ministro de Estado de Minas e Energia - Substituta por meio da Portaria Interministerial SEDGG/ME/MME nº 15178, de 29 de dezembro de 2021 autorizaram a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a



contratar, por tempo determinado, o quantitativo máximo de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 8.745, de 1993:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 27 da Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e **O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA-SUBSTITUTA**, no uso da sua atribuição, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, resolve

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a contratar, por tempo determinado, o quantitativo máximo de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para desempenho das atividades discriminadas no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o **caput** serão contratados para desenvolver atividades no âmbito das Superintendências de Fiscalização do Abastecimento (SFI), de Infraestrutura e Movimentação (SIM) e de Produção de Combustíveis (SPC).

Art. 2º O recrutamento dos profissionais de que trata esta Portaria dependerá de prévia aprovação dos candidatos em processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º O prazo de duração dos contratos será de até 4 (quatro) anos, conforme o disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, admitida a prorrogação, conforme o disposto no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria e que a duração total dos contratos não exceda 5 (cinco) anos.

Art. 4º A ANP definirá a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com a importância de que tratam o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 5º O prazo para publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de até 6 (seis) meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 2º do art. 115 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Destaque-se que **na contratação ora autorizada consta a previsão de início e fim**, conforme estabelecido em plano de trabalho elaborado e firmado pela ANP antes da autorização, cuja assinatura, inclusive, é uma das exigências previstas na IN nº 1/2019. Nesse contexto, importa esclarecer que a ANP enquadrou a necessidade temporária de excepcional interesse público na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. Destaque-se para as atividades previstas no art. 2º, quando enquadradas na alínea "i" do inciso VI do art. 2º, o prazo máximo de contratação previsto é de 4 (quatro) anos, admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda 5 (cinco) anos.

Por relevante, importa observar que sobre as hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público o Supremo Tribunal Federal - STF entende que o art. 37, IX, da CRFB, autoriza



que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004 e ADI 3247, Rel. Min^a. Cármen Lúcia, julgado em 26/03/2014).

Por todo o exposto, a edição do ato conjunto que possibilita a contratação temporária no âmbito da ANP foi realizada com estrita observância ao princípio da legalidade, e das disposições da Lei nº 8.745, de 1993. Assim, a atuação da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP pautou-se em instrumentos normativos superiores com o fim de atender demanda excepcional e urgente da sociedade.

Por fim, informa-se que não há informações adicionais a serem prestadas especificamente por Secretaria acerca das disposições do Edital nº 1 - ANP/2022, cuja competência para elaboração é da ANP que recebeu a autorização, visto que avaliação sobre as peculiaridades das atividades a serem executadas e a gestão da força de trabalho é tarefa intrínseca aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC.

Pelas informações acima expostas, entende-se haver elementos mais que suficientes para que a União pugne pela total improcedência dos pedidos no âmbito da Ação Civil Pública n. 1054400-92.2022.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS.

Com tais informações, por se tratar de subsídios para a defesa da União sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para análise e manifestação e demais providências que entender cabíveis, e a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG, para conhecimento.

À consideração superior.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

Agente Administrativo

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Contratação por
Tempo Determinado

Encaminhe-se à apreciação do Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

PAULA TEREZA DE CARVALHO PENHA

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para deliberação.

JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme proposto, e



à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG, para conhecimento.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente

Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Diretor(a)**, em 25/08/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Paula Tereza de Carvalho Penha, Coordenador(a)-Geral**, em 25/08/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Chefe de Divisão**, em 25/08/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Marinho dos Santos, Agente Administrativo**, em 25/08/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bergamaschi Felizola, Secretário(a)**, em 26/08/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27489011** e o código CRC **4D07353C**.

Processo nº 00745.010620/2022-67.

SEI nº 27489011



DESPACHO

Tendo em vista o encaminhamento dos autos à PGFN, encerro o processo no âmbito desta Diretoria.

Documento assinado eletronicamente por **Cristina Calvet Guimarães, Assessor(a) Técnico(a)**, em 26/08/2022, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27565204** e o código CRC **32EBFEE3**.

Referência: Processo nº 00745.010620/2022-67.

SEI nº 27565204





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 674/2021/GM-MME

Brasília, 28 de dezembro de 2021

Ao Senhor

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar

70048-900 - Brasília - DF

Assunto: autorização para realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Senhor Ministro,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 13/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ e anexos, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, solicitando obter a necessária autorização do Ministério da Economia para realização de concurso público para admissão temporária de pessoal, em virtude da extrema necessidade de repor a sua força de trabalho, exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente pela Agenda Regulatória do Novo Mercado de Gás, pelo desenvolvimento do projeto RenovaBio, pelo desinvestimento da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e pelo agravamento do distanciamento social referente à pandemia do Covid-19.
2. Sobre o assunto, informo que o Ministério de Minas e Energia concorda com a demanda apresentada e tem empenhado esforços para minimizar essa preocupante situação de insuficiência de recursos humanos na ANP, tendo, inclusive, enviado o Ofício nº 224/2021/GM-MME para Casa Civil da Presidência da República, solicitando parceria para aprovação do pleito.
3. Assim, Senhor Ministro, encaminho o tema em comento para análise desse Ministério, contando com a possibilidade do deferimento do pedido e, conseqüentemente, a mencionada autorização, visando à reposição imediata de pessoal da ANP, em virtude das seguidas baixas no seu efetivo corpo de trabalho.
4. Por fim, participo que este Ministério está à disposição para esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários, bem como muito agradecerá receber informações sobre os desdobramentos da questão acima citada.

Atenciosamente,

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

Ministra de Estado de Minas e Energia, Substituta

Anexos: I - Ofício nº 13/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ;
II - Parecer 131/2021 PFANP/PGF/AGU;
III - Nota Técnica 8/2021;

Ofício nº 674/2021/GM-MME (21385265)

SEI 12100.102303/2021-50 / pg. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA TAVARES DE MENEZES - 29/12/2022 17:55:03

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22122917552049600001432005536>

Número do documento: 22122917552049600001432005536

Num. 1444221353 - Pág. 1

- IV - Nota Técnica 11/2021;
- V - Mensagem Presidencial;
- VI - Impactos Orçamentários;
- VII - Formulário para Solicitação de Autorização;
- VIII - Plano de Trabalho do Anexo III;
- IX - Nota Técnica 1/2021;
- X - Nota Técnica 1/2021;
- XI - Nota Técnica 3/2021;
- XII - Nota Técnica 36/2021;
- XIII - Minuta do Contrato;
- XIV - Relatório de Ampliação das Atribuições;
- XIII - Email ANP e SOF;
- XIV - Ofício nº 224/2021/GM-MME; e
- XV - Complementação do pedido de autorização para contratação de pessoal por tempo determinado.



Documento assinado eletronicamente por **Marisete Fatima Dadald Pereira, Ministra de Estado de Minas e Energia, Substituta**, em 28/12/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0581807** e o código CRC **90B22F96**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000663/2021-17

SEI nº 0581807



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO - SGP
Coordenação de Planejamento de Pessoal

NOTA TÉCNICA Nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

Assunto: apresentação de solicitação de autorização para realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de fortalecimento da capacidade institucional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por meio da realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal com finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, a ser apreciada pelo Ministério da Economia e o Ministério de Minas e Energia, conforme Decreto nº 9.739 de 28 de março de 2019 e Decreto nº 4.748 de 16 de junho de 2003.
2. A proposta trata da autorização para contratação temporária de 104 agentes públicos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, Superintendência de Produção de Combustíveis, Superintendência de Infraestrutura e Movimentação e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos.

INFORMAÇÕES GERAIS

3. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993.

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei."

4. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, desde que não possam ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

VI - atividades:

[...]

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho



que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;"

5. O art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. Entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio para os ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326 de 29 de julho de 2016. Dessa forma, não podem ser atendidas as necessidades transitórias com a utilização desse instrumento.

6. O Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, por sua vez, considera fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do Plano Plurianual – PPA.

7. Por acarretarem aumento de despesa, a autorização para realização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos será solicitada pelo órgão ou pela entidade ao Ministério da Economia e ao Ministério de Minas e Energia, até 31 de maio de cada ano, com vistas à sua compatibilização com o projeto de lei orçamentária anual para o exercício subsequente.

8. Conforme o Decreto nº 4.748 de 16 de junho de 2003, as contratações somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Economia (antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

"Art. 3º As contratações somente poderão ser feitas com observância da disponibilidade orçamentária e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante."

9. A Lei das Agências (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019) dispõe que a natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, e pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira. No entanto, a autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada por competências que não incluem a prerrogativa de solicitar diretamente e exclusivamente ao Ministério da Economia pedido de autorização para contratação temporária, reduzindo-se apenas à autorização para a realização de concursos públicos e provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária.

10. Os instrumentos legais mencionados, bem como a Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, servem de parâmetro dos critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) para a solicitação de autorização provimento de cargos públicos.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

11. O fortalecimento da capacidade institucional ora proposto, por meio da autorização para contratação de pessoal com finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, encontra respaldo no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."



12. A citada previsão constitucional foi posteriormente disciplinada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que em seu art. 2º, inciso VI, item i, estabelece como necessidade temporária de excepcional interesse público as atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho.

13. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, será feito mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae, e sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio de Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

14. Os órgãos e entidades contratantes criarão comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cabendo a supervisão à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

15. Para pedido de autorização de contratação de pessoal com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, as propostas atenderão ao disposto nos artigos do Decreto nº 9.739 de 28 de março de 2019, e deverão ser encaminhadas ao Ministério da Economia e Ministério de Minas e Energia.

16. A Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu Anexo II, apresenta as informações que devem constar em Nota Técnica, para apresentação de solicitação de autorização de provimento de cargos públicos, amalgamando as informações destacadas nos dispositivos previamente mencionados. O modelo de estrutura do documento conterá as seguintes informações:

- I - resumo sucinto dos principais pontos da demanda (seção "Sumário Executivo");
- II - descrição das justificativas, com informações que comprovem o seu enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 2º da lei nº 8.745, de 1993, bem como descrição dos objetivos e metas a que se pretende alcançar no caso de atendimento do pleito (seção "Justificativas e Objetivos");
- III - informações sobre o calendário previsto, desde a publicação do edital do processo seletivo simplificado, se for o caso, até o prazo previsto de duração dos contratos (seção "Implementação e Cronograma");
- IV - possíveis impactos diretos e indiretos na prestação de serviços à sociedade e em políticas públicas, no caso de atendimento à demanda (seção "Impacto em Políticas Públicas");
- V - valores dos impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 7º do Decreto 9.739 de 2019, planilha eletrônica com a memória de cálculo dos dados apresentados, que deverá acompanhar a nota técnica, bem como declaração do ordenador de despesa do órgão ou entidade atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações (seção "Impacto Orçamentário e Financeira");
- VI - descrição sucinta dos macroprocessos, produtos e serviços prestados pelo órgão ou entidade (seção "Análise");
- VII - resultados pretendidos com a proposta (seção "Análise");
- VIII - fundamentação específica da necessidade temporária de excepcional interesse público, com demonstração da insuficiência da força de trabalho atual para atender o volume do trabalho do órgão ou entidade (seção "Análise");



- IX - descrição detalhada do perfil dos candidatos que se pretende recrutar por meio de contratação temporária, descrição do processo de trabalho que cada um dos perfis citados irá desempenhar, quantitativo, remuneração e classificação das atividades, no caso de contratação para desempenho de atividades especializadas (seção "Análise");
- X - justificativa detalhada de como o órgão ou entidade chegou no quantitativo da demanda de profissionais a serem contratados por tempo determinado (seção "Análise");
- XI - descrição dos impactos da nova força de trabalho no desempenho das atividades do órgão ou entidade e distribuição do pessoal a ser contratado nas unidades/setores que compõem o órgão ou entidade (seção "Análise");
- XII - demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 dezembro de 2018 (seção "Análise");
- XIII - demonstração de que a solicitação ao órgão central do Sipec referente à movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi inviável ou inócua (seção "Análise");
- XIV - minuta de contrato, a ser encaminhada como anexo, elaborada de acordo com normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993, com descrição específica das atividades a serem desempenhadas pelos contratados de acordo com a área de atuação (seção "Análise"); e
- XV - fechamento da demanda (seção "Conclusão").

17. Estas informações requeridas para a apresentação do pedido de autorização para realização de provimento de cargos públicos serão apresentadas nos capítulos que seguem dessa Nota Técnica.

JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS

I - JUSTIFICATIVAS

18. A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás.

19. Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas. Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.

20. Cabe destacar que este período de transição se inicia após as últimas admissões de servidores públicos para provimento de cargos efetivos na ANP. Desde então, não foram acatados pedidos de concurso público para preenchimento de vagas observadas, para cargos já previstos em lei, e que representam boa parte do número de cargos efetivos da ANP segundo a Lei nº 10.871/2004.

21. Nesse tempo, desencadeou-se o estado de distanciamento social em razão do controle da pandemia de Covid-19, com impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, e gerando um passivo de atividades fiscalizatórias, bem como alterações normativas excepcionais que contribuíram para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.



22. Por esse motivo, destacam-se diferenças fundamentais na utilização dos institutos de provimento de cargos públicos. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente, como se verá adiante, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19. As atribuições dos contratos temporários não suprem as necessidades perenes que a ANP terá em função da expansão constante do mercado de petróleo e combustíveis. Para essa lacuna e demanda, apenas o provimento de cargos efetivos da carreira das Agências Reguladoras é capaz de oferecer segurança institucional, estabilidade e planejamento.

23. As tentativas de autorização de realização de provimento de cargos efetivos na ANP tem sido sucessivas nos últimos anos, a fim de subsidiar a capacidade institucional da ANP frente ao aumento do volume de trabalho que se observa em maior escala a cada ano. Novamente está sendo solicitado junto ao Ministério da Economia a autorização para realização de certame para classificação de candidatos aos cargos públicos vagos na ANP, como se observa nos autos do Processo SEI nº 48610.204708/2021-19.

Novos diplomas legais

24. Desde sua criação, as atribuições da ANP foram significativamente ampliadas, sobretudo nos últimos anos, por meio de diversos diplomas legais como as Leis nº 11.097/2005 (Biodiesel), 11.909/2009 (Lei do Gás), 12.276/2010 (Cessão Onerosa) e 12.351/2010 (Regime de partilha de produção em áreas do Pré-Sal), alterada pela Lei nº 13.365/2016, e a Lei nº 12.490/2011 (Biocombustíveis), que introduziram novas e diversificadas obrigações.

25. Mais recentemente, trouxeram novas atribuições à ANP, sem o respectivo acréscimo de pessoal, novos diplomas legais tais como a Resolução CNPE nº 17/2017 (Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural), o Decreto nº 9.616/2018, o qual alterou o Decreto nº 7.382/2010 e trata das disposições sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, e sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019 (alterado pelo Decreto nº 9.964, de 8 de agosto de 2019), que regulamentou a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, acompanhando o desenvolvimento do país.

26. Ademais, a Nova Lei do Gás, Projeto de Lei (PL) nº 4.476/2020, que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil, foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 17 de março de 2021 e encaminhada para sanção presidencial. Haverá grandes modificações nas atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país.

Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)

27. No âmbito dos esforços para abertura do mercado, destaca-se que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), em 9 de abril de 2019, por meio da Resolução nº 4, instituiu o Comitê de Promoção da Concorrência do Mercado de Gás Natural no Brasil, que conta com a participação da ANP. Como resultado das propostas apresentadas por esse comitê, o CNPE aprovou a Resolução nº 16/2019, que estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural, definindo como deve ser a transição para um mercado concorrencial e estabelece, como de interesse da Política Energética Nacional, medidas estruturais e comportamentais para serem observadas pelo agente que ocupe posição dominante no setor de gás natural. A Resolução recomendou ainda ao Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Economia, a ANP, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, que monitore a implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás, devendo propor medidas adicionais e complementares ao CNPE, caso necessário.



28. Ainda nesse sentido, em 9 de maio de 2019, o CNPE aprovou a Resolução nº 9, que estabelece diretrizes para os desinvestimentos que venham a ser realizados por empresas que ocupem posição dominante no segmento de refino nacional e estabeleceu, como de interesse da Política Energética Nacional, que a venda de refinarias e seus respectivos ativos de logística ocorram ao mesmo tempo, que a infraestrutura logística seja transferida preferencialmente para grupos econômicos desverticalizados no mercado relevante, observada a regulação da ANP para o acesso de terceiros, que refinarias potencialmente concorrentes sejam alienadas para grupos econômicos distintos e, que em nenhum caso, seja mantida participação societária do vendedor nesses empreendimentos. Ademais, a Resolução CNPE nº 12, de 4 de junho de 2019, determinou que a ANP priorize a conclusão dos estudos e a deliberação sobre temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência.

29. Recentemente, em 9 de dezembro de 2020, o CNPE aprovou a Resolução nº 12, que estabelece diretrizes para o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis e reconhece como de interesse da Política Energética Nacional o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, a fim de proteger o interesse dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Cabendo a ANP sua implementação, inclusive com o desenvolvimento de instrumentos para atuar em situações de risco de restrição ou de interrupção no abastecimento de combustíveis.

Programas e políticas públicas

30. Cumpre destacar as iniciativas para a abertura do *downstream*, dentre as quais: o “Novo Mercado do Gás”, programa governamental lançado em 23 de julho de 2019, que tem como objetivo a formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo; e o programa “Abastece Brasil”, lançado em 24 de abril de 2019, que visa desenvolver o mercado de combustíveis, a partir da promoção da concorrência no setor, por meio da diversificação de atores e da atração de investimentos em refino e logística. Tais iniciativas ampliam ainda mais as atribuições da ANP, uma vez que demandam atuação intensa na estruturação do período de transição, nos conflitos relativos a acesso a infraestruturas e na fiscalização e no monitoramento do mercado.

31. Quando ao incentivo governamental para a utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, destaca-se a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576/2017, com os seguintes objetivos: fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; promover a adequada expansão dos biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e assegurar previsibilidade para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis. O seu principal instrumento é o estabelecimento de metas nacionais anuais pelo CNPE que são anualmente desdobradas pela ANP em metas individuais compulsórias para os distribuidores de combustíveis, conforme suas participações no mercado de combustíveis fósseis, nos termos da Resolução ANP nº 791/2019, de 12 de junho de 2019.

Desinvestimento da Petrobrás

32. Vale destacar que o processo de desinvestimentos da Petrobrás, com a venda de parte substancial da capacidade de refino, em conjunto com a infraestrutura de movimentação ligada às refinarias que serão alienadas é, provavelmente, a maior mudança estrutural no modelo de abastecimento brasileiro das últimas décadas. Haverá a possibilidade de diversos refinadores participarem do mercado, oferecendo seu produto em diversos polos, não necessariamente mantendo as condições e o padrão de fornecimento atuais. A ANP tem papel fundamental na transição para esse novo mercado, atuando para preservar a segurança no abastecimento nacional, a qualidade dos produtos, bem como a segurança jurídica e as condições necessárias para o aumento da competição e liquidez do mercado.



33. Cumpre ressaltar a importância de fortalecer institucionalmente a ANP para adequar sua atuação a um ambiente com maior complexidade e número de agentes, em decorrência da abertura dos mercados de refino e de gás natural no Brasil, onde caberá à Agência se posicionar com relação a uma série de atividades que anteriormente eram concentradas na empresa dominante. Para tanto, necessita de aporte de recursos humanos e materiais para o exercício dos esforços regulatórios e de fiscalização que se apresentam.

Atuação no território da Amazônia Legal

34. Outrossim, ressalta-se a demanda para robustecer a atuação da Agência no território da Amazônia Legal, demonstrada em Ofício nº 190/2020/SPG-MME, recebido em 17 de agosto de 2020, o que compete com a necessidade de ampliação da capacidade regulatória e fiscalizatória em razão dos esforços para abertura dos mercados de refino e gás natural, evidenciando a necessidade de reforçar o quadro de pessoal da ANP.

II - OBJETIVO

35. Sendo assim, o objetivo da realização do provimento de cargos públicos é complementar a estrutura de pessoal da ANP, fornecendo capacidade institucional suficiente para que esta Agência possa seguir desempenhando todas as suas atribuições de maneira regular, com elevados níveis de qualidade, considerando principalmente:

- a) a ampliação das atribuições da ANP decorrentes de diversos diplomas legais nos últimos anos;
- b) a intensa Agenda Regulatória necessária para a implementação dos referidos programas e políticas governamentais para o setor de óleo e gás;
- c) a recente aprovação no Congresso Nacional da Nova Lei do Gás, Projeto de Lei (PL) nº 4.476/2020, que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil, e modifica fortemente as atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país;
- d) o aumento no volume de trabalho da ANP para execução, monitoramento e fiscalização das exigências trazidas pelas novas regras decorrentes dessa Agenda Regulatória; e
- e) todo o impacto que a execução dessas iniciativas, com a participação da ANP, tem no processo de retomada da economia, permitindo a geração de recursos e empregos, por meio da consolidação de um mercado aberto, dinâmico, competitivo e sustentável.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

36. Os itens abaixo apresentam as informações pertinentes ao calendário previsto, desde a publicação do edital do processo seletivo simplificado, até o prazo previsto de duração dos contratos;

- a) Autorização com manifestação prévia que confirme a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos públicos: até 30 de junho de 2021;
- b) Publicação de edital para abertura de inscrições de processo seletivo simplificado: 1º de julho de 2021;
- c) Abertura das inscrições no processo seletivo simplificado: ao mínimo 10 dias, a partir da publicação do edital;
- d) Realização de certame (Prova Escrita): 1º de agosto de 2021;
- e) Início do Contrato: 1º de setembro de 2021;



- f) Fim do Contrato: 31 de agosto de 2025;
- g) Fim da Prorrogação, caso necessária: 31 de agosto de 2026.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

I - IMPACTOS DIRETOS E INDIRETOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SOCIEDADE

37. Quanto aos impactos diretos e indiretos na prestação de serviços à sociedade, cabe observar que a ANP executa a política nacional para o setor, com foco na garantia do abastecimento de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores. Com atuação “do poço ao posto”, regula mais de 110 mil empresas, em atividades desde a prospecção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares do Brasil até os procedimentos para assegurar a qualidade os combustíveis vendidos ao consumidor final. A atividade de regulação implica, necessariamente, a constante fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas.

38. Conforme já exposto, nos últimos anos, várias iniciativas no setor de óleo e gás apontam para a criação de um mercado aberto, dinâmico e competitivo, que viabilize o aumento dos investimentos, da quantidade de agentes econômicos e da qualidade dos produtos, além de uma oferta de energia cada vez mais sustentável e segura para o Brasil. Dentre essas iniciativas estão: a retomada das rodadas de licitação; os programas RenovaBio, Abastece Brasil, Novo Mercado de Gás e REATE; os processos de desinvestimentos da Petrobrás; e a Nova Lei do Gás, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

39. A ANP participa de todas essas iniciativas e tem papel fundamental na transição para esse novo mercado, atuando para preservar a segurança no abastecimento nacional, a qualidade dos produtos, bem como a segurança jurídica e as condições necessárias para o aumento da competição e liquidez do mercado, contribuindo para a geração de recursos e empregos para a sociedade.

II - IMPACTOS DIRETOS E INDIRETOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS

40. Quanto aos impactos diretos e indiretos em políticas públicas, reitera-se que os diversos programas do Governo Federal supracitados, não só serão impactados, como também justificam o pedido de autorização de contratação temporária na Agência.

41. A ANP necessita de substancial reforço em sua estrutura para que possa executar a intensa Agenda Regulatória necessária para a transição para esse novo mercado, bem como para suportar as novas atribuições advindas da execução, do monitoramento e da fiscalização das exigências trazidas pelas novas regras, especialmente, em um ambiente com maior número de agentes econômicos. Não obstante, evidenciam-se como aumento do volume de trabalho em razão de novas atribuições conferidas à Agência.

42. Destaca-se alguns trechos da mensagem presidencial encaminhada ao Congresso Nacional em 03 de fevereiro de 2021, que estão em completo alinhamento com as justificativas e objetivos da ANP para este pedido de autorização de contratação temporária:

a) no tocante ao processo de desinvestimentos da Petrobrás, a mensagem estima queda da participação da empresa no refino de petróleo, passando de 98% para 49%, após a venda dos ativos. (ANP participa)

“No que diz respeito à Petrobras, houve importantes avanços no projeto de venda de ativos de refino de petróleo. As refinarias Landulpho Alves (RLAM), no Estado da Bahia e Presidente Getúlio Vargas (REPAR), no Estado do Paraná, deverão ser as duas primeiras de oito a serem alienadas antes de dezembro de 2021, prazo assumido pela Petrobras. A desconcentração do segmento de refino promove a concorrência e estimula a realização de investimentos em infraestrutura, com geração de empregos diretos e indiretos.”

b) quanto aos programas governamentais, que contam com a participação da ANP, destacou-se o RenovaBio, cujo objetivo é incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país. (ANP participa)



“A Política Nacional de Biocombustíveis (**RenovaBio**), instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, ao definir metas nacionais de descarbonização para o setor de transportes, contribui para a segurança energética nacional, por meio do incentivo à expansão da produção e do uso de biocombustíveis, bem como para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Em 2020, o foco foi a consolidação do mercado de Créditos de Descarbonização (CBIOS), no qual produtores de biocombustíveis certificados no âmbito da Política ofertam esses créditos em bolsas de valores, devendo as partes obrigadas – os distribuidores de combustíveis – adquiri-los, a fim de comprovar o cumprimento das suas metas individualizadas na proporção das vendas de combustíveis fósseis do ano anterior. Para os próximos dois anos, espera-se com a expansão da produção e do uso dos biocombustíveis promovida pelo Mercado de CBIOS. Um C BIO equivale a uma tonelada de carbono e, até 2030, as metas estabelecidas **evitarão mais de 620 milhões de toneladas de emissões**. Com isso, o emprego dos biocombustíveis pode viabilizar uma oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura para o Brasil.”

c) além disso, os demais programas e políticas públicas do setor de óleo e gás, que justificam este pleito, foram citados como parte das ações do Governo Federal para a retomada da economia. (ANP participa)

“Visando a retomada da economia, o Governo Federal realiza diversas ações, das quais se destacam as seguintes:

- *exploração e produção de petróleo e gás natural: no segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural, destaca-se o **Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres (Reate) 2020**. O Programa abarca 24 empresas que são catalisadoras de desenvolvimento socioeconômico regional e **pode gerar em torno de 65 mil empregos e renda, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida na região onde estão inseridas**. Uma das iniciativas alçadas por meio do Programa foi a proposição de medidas de incentivo às empresas de pequeno ou médio porte nesse segmento de atividades, que culminou na Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 4, de 4 de junho de 2020*

- *gás natural: o setor de gás natural se encontra em plena transição para um mercado aberto, dinâmico e competitivo, conforme preconiza o **Programa Novo Mercado de Gás**. Em 2020, foram dados passos importantes nessa direção, como: i) a alienação da participação da Petrobras nos gasodutos de transporte das regiões Norte e Nordeste; ii) a redução do volume de gás natural importado da Bolívia, permitindo que o excedente seja comercializado por demais agentes e iii) a venda da participação total da Petrobras na Gaspetro. Também muito importante é a remoção de barreiras tributárias com o início da fruição do tratamento (tributário) diferenciado no sistema de transporte, previsto no Ajuste SINIEF/CONFAZ nº 03/2018, de 3 de abril de 2018, e a **aprovação pela Câmara dos Deputados do novo marco legal para o gás natural**. Para 2021, entre outras, é esperada a formalização dos trâmites necessários para a permissão do acesso de terceiros às unidades de processamento de gás natural da Petrobras. Essa permissão de acesso à rede, por outras empresas (menores), possibilitará a redução de preços no transporte do gás, a geração de novos empregos etc. **Também se espera a implementação do novo marco legal para o mercado de gás natural (PL nº 4.476/20)**, consolidando mudanças que já estão ocorrendo no setor, de modo a atrair novos investimentos, da ordem de **R\$ 74,2 bilhões, e mais de 33 mil empregos nos próximos anos, conforme planejamento setorial;***

- *combustíveis derivados de petróleo: a iniciativa “**Abastecer Brasil**” é o foro estabelecido pelo Governo Federal para discussão da agenda de trabalho nesse setor. Entre as medidas estruturantes, destaca-se o fim da prática de preços diferenciados de GLP – gás de cozinha. A Resolução CNPE nº 17/2019, de 29 de agosto de 2019, corrige distorções no mercado e incentiva a entrada de novos agentes nas etapas de produção e importação de GLP, com ganhos de eficiência para o setor. Assim, para 2021, a agenda de trabalho segue atenta à construção de medidas e ações necessárias para o aprimoramento regulatório do setor diante do novo cenário do downstream (a jusante da ação de refino), mais dinâmico, e apoiando as ações de combate à sonegação e à adulteração para **melhorar as condições de competição e o ambiente de negócios no setor de combustíveis;**”*

43. Importante ressaltar que o Projeto de Lei (PL) nº 4.476/2020, novo marco legal para o mercado de gás, cuja importância da aprovação e implementação foi demonstrada na mensagem presidencial, foi aprovado em 17 de março de 2021 e aguarda sanção.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRA



44. Os impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 7º do Decreto 9.739 de 2019, estão apresentados em planilha eletrônica com a memória de cálculo dos dados, em anexo que acompanha esta Nota Técnica (SEI nº 1254301).

45. A declaração do ordenador de despesa do órgão, que trata de atesto da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações, também consta em anexo.

ANÁLISE

I - DESCRIÇÃO SUCINTA DOS MACROPROCESSOS, PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE

46. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis é o órgão federal responsável pela regulação das indústrias de petróleo e gás natural e de biocombustíveis no Brasil. Vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é uma autarquia federal especial que executa a política nacional para o setor, com foco na garantia do abastecimento de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores.

47. A Agência tem atuação “do poço ao posto”, ou seja, regula mais de 110 mil empresas, em atividades desde a prospecção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares do Brasil até os procedimentos para assegurar a qualidade os combustíveis vendidos ao consumidor final. A atividade de regulação implica, necessariamente, a constante fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas.

48. A ANP opera nas seguintes áreas:

a) Exploração e produção de petróleo e gás – A ANP promove estudos geológicos e geofísicos para ampliar o conhecimento sobre as reservas brasileiras de petróleo e gás; guarda e organiza os dados coletados nestes estudos; sugere ao governo as áreas a serem licitadas; promove as rodadas de licitações e assina os contratos de concessão em nome da União.

b) Armazenamento e Movimentação de Produtos Líquidos – Tais como transporte dutoviário e aquaviário, armazenamento de produtos para terceiros, transporte multimodal e, ainda, diferentes tipos de serviços de carga e descarga de produtos, visando mudança de modal de transporte.

c) Refino, processamento, transporte, armazenamento e comercialização – Cabe à ANP autorizar empresas a construir, operar e ampliar refinarias e instalações de processamento e de armazenamento de gás natural e de produtos líquidos. A Agência também regula o transporte, a movimentação e a comercialização de gás natural, petróleo e derivados e a distribuição de gás natural comprimido (GNC) e de gás natural liquefeito (GNL).

d) Importação e exportação – A ANP tem a atribuição de atuar nas fases administrativas do processo de importação e de exportação de petróleo, derivados de petróleo e biocombustíveis.

e) Produção de biocombustíveis – A Agência é responsável por especificar a qualidade dos produtos; por autorizar transporte, armazenagem, importação e exportação; regular distribuição e revenda e monitorar as usinas de produção de etanol e biodiesel. Também promove os leilões de biodiesel.

f) Royalties e participações governamentais – É atribuição da ANP medir a produção nos campos produtores de petróleo e gás para efeito de cálculo dos royalties e das outras participações.

g) Distribuição e revenda – É missão da ANP proteger os interesses dos consumidores de combustíveis, garantindo o abastecimento nacional – composto por milhares de empresas.



Para isso, a Agência elabora e publica as resoluções técnicas e autorizações que pautam o mercado brasileiro.

h) Fiscalização – Cabe à ANP fiscalizar toda a indústria e mercado de petróleo e derivados, gás natural e derivados, além das atividades relacionadas aos biocombustíveis.

i) Pesquisa, desenvolvimento e inovação – Os contratos de exploração e produção de petróleo e gás incluem a Cláusula de PD&I, que exige das empresas signatárias o compromisso de investirem em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para o setor regulado. Estes recursos são aplicados mediante autorização da Agência e também podem financiar bolsas de estudos para formação e especialização de profissionais.

j) Preços e defesa da concorrência – Os preços dos combustíveis são livres no Brasil desde 2002. Para ajudar o consumidor a tomar decisões de compra, a ANP promove pesquisa semanal em postos de centenas de cidades para acompanhar o comportamento dos preços dos produtos.

II - RESULTADOS PRETENDIDOS COM A PROPOSTA

49. Conforme indicado no item 46, inciso "c", cabe a ANP autorizar empresas a construir, operar e ampliar instalações de processamento e de armazenamento de gás natural, bem como regular o transporte, a movimentação e a comercialização de gás natural, petróleo e derivados e a distribuição de gás natural comprimido (GNC) e de gás natural liquefeito (GNL).

50. O programa governamental intitulado “Novo Mercado de Gás” foi lançado em 23 de julho de 2019 no Palácio do Planalto em Brasília. Coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e desenvolvido em conjunto com a Casa Civil da Presidência de República, Ministério da Economia, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), ANP e Empresa de Pesquisa Energética – EPE, o programa tem como objetivo a formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo.

51. Os resultados esperados pelo programa são o melhor aproveitamento do gás do pré-sal, da bacia de Sergipe e Alagoas e de outras descobertas, ampliar investimentos em infraestrutura de escoamento, processamento, transporte e distribuição de gás natural, aumentar a competição na geração termelétrica a gás e retomar a competitividade da indústria, em seus diversos segmentos, como celulose, fertilizantes, petroquímica, siderurgia, vidro, cerâmica e outros.

52. Com a instituição dos programas citados e a edição de novas Resoluções pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, surge a responsabilidade de constituir uma Agenda Regulatória intensa que já provocou um aumento da carga de trabalho referente à sua implementação, exigindo a realização de estudos para verificação da experiência internacional, missões pelo Brasil e exterior, análise de impactos regulatórios, tomadas públicas de contribuições, consultas e audiências públicas, dentre outros. Além desse aumento no volume de trabalho para implementação das novas políticas, a Agenda Regulatória trará novas atribuições advindas da execução, do monitoramento e da fiscalização das exigências trazidas pelas novas regras.

53. Nos próximos anos, esta Agenda Regulatória evidenciar-se-á na edição e revisão de resoluções referentes a todos os estágios da autorização da operação de empresas na movimentação, na comercialização e no transporte de gás natural, bem como no processamento e armazenamento de gás natural, que carecerá de aumento temporário da força de trabalho. Além disso, podem ser citadas as seguintes ações que derivarão da nova agenda regulatória:

a) monitoramento e fiscalização da efetiva autonomia e independência dos transportadores;



- b) fiscalização técnico-econômica para garantia da integridade e da efetividade da movimentação dos fluxos de gás por meio das interconexões entre gasodutos de transporte;
- c) Cálculo das tarifas de transporte referentes aos serviços de transporte firme, interruptível e extraordinário de gás natural;
- d) Aprovação das propostas de Tarifa de Transporte de gás natural encaminhadas pelos Transportadores para os Gasodutos de Transporte objeto de autorização;
- e) Aprovação e fiscalização da execução dos Códigos Comuns de Acesso;
- f) Aplicação dos critérios para a caracterização da ampliação da capacidade de transporte de gasodutos de transporte, bem como atuar na outorga dessas ampliações por meio da realização de chamada pública e por meio da outorga do instrumento que permitirá a efetivação da ampliação (concessão ou autorização);
- g) Atuação no sentido de anuir o repasse de Receita entre os Transportadores de Gás Natural Interconectados;
- h) Regulação e fiscalização da oferta de serviços de transporte pelos transportadores; a cessão de capacidade contratada sob a modalidade firme; a troca operacional de gás natural; a aprovação e o registro dos contratos de serviço de transporte de gás natural; e a promoção dos processos de chamada pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural);
- i) Solução de Conflitos Relativos ao Acesso aos Terminais de GNL, por meio da Conciliação e Arbitramento;
- j) Aprovar, regular e fiscalizar os Sistema de Transporte de Gás Natural caracterizados.

54. Portanto, como resultado da contratação temporária nos moldes da Lei nº 8.745/93, espera-se uma melhoria da capacidade institucional da ANP de executar as ações acima da nova agenda regulatória. A exposição dos resultados esperados em relação às atividades de refino, processamento, transporte, armazenamento e comercialização pode ser verificada com mais detalhes na Nota Técnica da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SEI nº 1183329).

55. Cabe à ANP também fiscalizar toda a indústria e comercialização de petróleo e derivados, gás natural e derivados, além das atividades relacionadas aos biocombustíveis. A entrada de nova força de trabalho nas funções relacionadas, mesmo que indiretamente, à fiscalização visa não apenas reforçar o trabalho administrativo e técnico proveniente das ações de fiscalização, mas também permitir a realocação de recursos humanos da ANP em atividades que requerem prerrogativa de poder de polícia, conferida, nas atividades de regulação do petróleo, gás natural e biocombustíveis, apenas àqueles aprovados em concurso público de provimento de vagas, em carreiras específicas da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

56. Três aspectos levantados acerca do atual estado da arte na fiscalização indicam os resultados esperados para a atração de força de trabalho nessas funções: a demanda da sociedade pelo trabalho de fiscalização, o volume de vendas de combustíveis e o número de agentes econômicos autorizados pela ANP. O esforço contínuo na melhoria das condições de fiscalização foi destacado na Mensagem Presidencial, e evidencia a importância dessa nova força de trabalho.

*"Assim, para 2021, a agenda de trabalho segue atenta à construção de medidas e ações necessárias para o aprimoramento regulatório do setor diante do novo cenário do downstream (a jusante da ação de refino), mais dinâmico, e apoiando as ações de combate à sonegação e à adulteração para **melhorar as condições de competição e o ambiente de negócios no setor de combustíveis**."*

57. A demanda da sociedade pelo trabalho de fiscalização, refletida no banco de dados de denúncias de irregularidades no mercado da Ouvidoria da ANP registrou variação positiva de 221% do quantitativo de denúncias no período de 2011 a 2019.



58. Os estudos relacionados ao aumento de volume de vendas de combustíveis no mercado doméstico refletem que em 2006 foram comercializados no mercado interno 89.985.714,7 m³, ao passo que em 2020, o volume de vendas foi de 126.160.401,5 m³, com crescimento de 56% no total de combustíveis comercializados.

59. O número de agentes econômicos autorizados pela ANP, entre 2008 a 2020 observou um crescimento da ordem de 44%, em que 73.333 agentes econômicos estavam autorizados a operar, enquanto em 2020 esse número passou para 105.644.

60. O aumento no volume de trabalho das equipes de fiscalização, a despeito do elevado grau de regularidade do mercado de combustíveis no Brasil, com índices de conformidade, quanto a qualidade, da ordem de 97% do total de combustíveis comercializados no mercado interno, está associado a crescente expectativa da sociedade na presença do poder público como fiador dessa regularidade e também ao crescimento natural do país e da atividade de distribuição e revenda. Ademais, a partir de 2015, o acirramento da crise econômica e a nova política de preços da Petrobrás aumentaram o grau de instabilidade do mercado. Somado a isso, a perda de renda dos consumidores brasileiros acirraram insatisfações e elevaram o nível de cobrança da sociedade sobre os órgãos responsáveis pela fiscalização do mercado de combustíveis.

61. O aumento vertiginoso da carga de trabalho proveniente do aumento dos indicadores dos três índices acima não foi acompanhado pelo aumento do número de agentes públicos para atuar no campo na realização do trabalho necessário de acordo com a atual conjuntura. Percebe-se que seria necessário um acréscimo de 73% no quantitativo de pessoal de campo existente em 2006 para realizar o quantitativo de trabalho existente em 2020, visto que em 2006, os 51 servidores da época realizavam um trabalho que aumentou nesta mesma proporção de 73%.

62. Dessa forma, o resultado do aumento da força de trabalho nessas equipes está intimamente relacionado com a capacidade institucional da ANP de atender as cobranças da sociedade e dos órgãos responsáveis pela política nacional de fiscalização, bem como viabilizar programas do projeto nacional de abastecimento de combustíveis, seja o "Abastece Brasil" ou outras iniciativas encampadas pelo Governo Federal.

63. Acrescente-se ainda uma nova visão estratégica da ANP para encarar os grandes desafios que são verificados na gestão do pessoal de fiscalização em campo, que seja capaz de oferecer saídas para falta de pessoal através de um melhor aproveitamento do aprendizado desenvolvido pelos servidores efetivos em uma curva de anos de experiências. Nesse modelo, trabalha-se com uma visão estratégica de que o servidor capacitado esteja melhor amparado, com uma rede capaz de municiá-lo com informações técnicas e administrativas para que possa melhor empregar sua função fiscalizatória.

64. A exposição dos resultados esperados em relação às atividades de fiscalização pode ser verificada com mais detalhes na Nota Técnica da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SEI nº 1227657).

65. Na área de produção de combustíveis, a Agência é responsável por especificar a qualidade dos produtos, autorizar transporte, armazenagem, importação e exportação, regular distribuição e revenda e monitorar as usinas de produção de etanol e biodiesel.

66. Fatores previamente mencionados, como a pandemia de COVID-19, o processo de desinvestimento da Petrobras, segundo o Acórdão nº 477/2019-TCU-Plenário, os novos investimentos na área de produção de combustíveis fósseis, a implementação da Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) pela Lei nº 13.576/2017 e a publicação da Resolução CNPE nº 12/2020, que versa sobre o interesse da Política Energética Nacional no desenvolvimento de ferramentas, que possibilitem o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, explicam o aumento observado da demanda desde 2019.



67. Dos fatores mencionados no item acima, descritos nas seções "Justificativa e Objetivos" e "Impacto em Políticas Públicas", destaca-se a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576/2017, que tem os seguintes objetivos: fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris; promover a adequada expansão dos biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e assegurar previsibilidade para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis. Como discriminado na Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional, "[...] para os próximos dois anos, espera-se com a expansão da produção e do uso dos biocombustíveis promovida pelo Mercado de CBIOS. Um C BIO equivale a uma tonelada de carbono e, até 2030, as metas estabelecidas evitarão mais de 620 milhões de toneladas de emissões. Com isso, o emprego dos biocombustíveis pode viabilizar uma oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura para o Brasil."

68. A contratação prevista permitirá, na Superintendência de Produção de Combustíveis, o cumprimento do disposto na Resolução ANP nº 812/2020 quanto às vistorias e fiscalizações das instalações produtoras autorizadas durante a vigência dessa resolução, a diminuição do tempo de análise dos processos de autorização, o acompanhamento detalhado de todos os processos de revogação e de empresas em recuperação judicial, o prosseguimento do cronograma de fiscalizações de segurança operacional nas instalações de refino e UPGNs, a finalização das investigações de incidentes graves em curso, além da criação de novas estruturas de análise de dados e revisão daquelas existentes, com o propósito de promover a garantia de estoques, abastecimento nos setores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, assim como o aumento da concorrência no setor de refino e processamento de gás natural.

69. Já na Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos, mediante os desafios impostos pelas atribuições que a ANP acolheu ao longo de 2018 e 2019 decorrentes da implementação do RenovaBio, espera-se que a contratação temporária tenha impactos na execução das atividades previstas na Lei nº 13.576/2017 e no Decreto nº 9.888/2019, uma vez que o quantitativo atual de servidores não é suficiente para atender à demanda de trabalho.

70. Este rol de atividades compreende as atribuições a seguir:

- a) Credenciamento de Firms Inspetoras para realizarem Certificação de Biocombustíveis;
- b) Aprovação do Certificado da Produção e Importação Eficiente de Biocombustíveis;
- c) Revisão da Resolução ANP nº 758/2018;
- d) Melhorias da RenovaCalc;
- e) Sistema RenovaCalc;
- f) Divulgação de informações e Painel Dinâmico;
- g) Emissão de lastro para a garantia fiel da emissão primária de Créditos de Descarbonização;
- h) Acompanhamento do mercado de abastecimento e emissão de Créditos de Descarbonização;
- i) Individualização das metas individuais de redução de emissão de gases causadores do efeito estufa;
- j) Revisão da Resolução ANP nº 791/2019.

71. A exposição dos resultados esperados em relação às atividades de produção de combustíveis pode ser verificada com mais detalhes na Nota Técnica da Superintendência de Produção de Combustíveis (SEI nº 1196258), e na Nota Técnica da Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SEI nº 1221971).



III - FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA FORÇA DE TRABALHO ATUAL PARA ATENDER O VOLUME DO TRABALHO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

72. A insuficiência da força de trabalho atual para atender aumento de volume de trabalho transitório se mostra evidente, como previamente relatado, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

73. Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010, conhecido como o “Decreto de Regulamentação da Lei do Gás”. Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

74. A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

75. É essencial destacar, ainda, que a abertura do mercado de líquidos, que pode ser catapultada com a saída da Petrobras do setor de refino, reproduz boa parte dos desafios trazidos pela intensificação da concorrência no setor de gás.

76. O impacto se dá essencialmente em áreas do *downstream*, termo utilizado para designar as operações da indústria energética que tratam do contato com o consumidor final. São ações de fiscalização do abastecimento, produção e fiscalização de combustíveis, infraestrutura de movimentação. O impacto dos novos diplomas legais é contundente nas atribuições do *downstream*, dado que a carga de trabalho das equipes responsáveis por essas atividades foi atipicamente impactada por ocorrências do ano de 2020, como a impossibilidade de realização de ações em função das estratégias de contenção do alastramento da pandemia de Covid-19, resultando em grande passivo acumulado.

77. A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial.

78. Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que “as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução”. Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

79. O aumento de atribuições ligadas ao *downstream*, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente.



IV - DESCRIÇÃO DETALHADA DO PERFIL DOS CANDIDATOS QUE SE PRETENDE RECRUTAR POR MEIO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO QUE CADA UM DOS PERFIS CITADOS IRÁ DESEMPENHAR, QUANTITATIVO, REMUNERAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES, NO CASO DE CONTRATAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS

80. A busca por eficiência na execução das atribuições regimentais da ANP passa por criar uma estrutura que amplie o alcance de todas as ações, particularmente as fiscalizatórias, com uso de inteligência e instrumentos disponíveis no arcabouço legal para aumento da capacidade institucional da Agência.

81. A valorização do servidor efetivo envolvido na estrutura de atuação se dá a partir da criação de uma rede capaz de municiá-lo com informações técnicas e administrativas, para que possa melhor empregar sua função fiscalizatória. A diversificação dessa rede visa atender o objetivo final de robustecer as ações de atuação e sanção, sem que isso implique em lesão à investidura pública de poder de polícia conferida ao servidor efetivo dos cargos de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural e Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural.

82. A segmentação do recrutamento dar-se-á conforme a unidade de atuação. Para a Superintendência de Produção de Combustíveis, divide-se da seguinte maneira:

Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).
Número de vagas	7 (sete)
Requisitos	Nível superior em Engenharia ou Química Industrial; Experiência em processo químico ou manutenção industrial (2 anos de experiência, desejável); Conhecimento de segurança de processo e do trabalho; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Análise de documentação técnica de projetos de engenharia, referentes às instalações produtoras de combustíveis, para instrução de processo de autorização; Apoio em vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; Elaboração de laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios; Auxílio na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho; Apoiar as atividades decorrentes do processo de desinvestimento das refinarias Petrobrás, do aumento transitório de demanda por conta da pandemia e das vistorias/fiscalizações represadas devido à suspensão temporária prevista na Resolução ANP nº 812/2020.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais).
Número de vagas	3 (três)
Requisitos	Nível superior em Engenharia; Desejável que tenha experiência e/ou especialização na área de segurança de processos de instalações industriais; Conhecimento da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Participar de ações de fiscalização para acompanhamento da segurança operacional das instalações reguladas pela SPC e para retomada de operação, caso a atividade de produção tenha sido paralisada por período igual ou superior a um ano, bem como realizar auditorias em refinarias de petróleo para verificação dos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico do SGSO;



	<p>Dar apoio à elaboração de procedimentos, relatórios, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à segurança operacional das instalações industriais reguladas pela SPC;</p> <p>Realizar análise técnica de documentos (manuais, normas técnicas e internacionais) relacionados à segurança operacional considerando a legislação aplicável;</p> <p>Suporte técnico na elaboração de pareceres técnicos e laudos de vistorias pertinentes à área de segurança operacional;</p> <p>Suporte técnico na pesquisa e elaboração de workshops voltados para os agentes regulados, treinamentos teóricos internos, boletins, informativos, entre outros, visando à disseminação de conhecimentos voltados para assuntos pertinentes à área de segurança operacional;</p> <p>Apoiar as atividades decorrentes do processo de desinvestimento das refinarias Petrobrás, que necessitará de acompanhamento quanto à segurança operacional das instalações durante todo o processo de transição, assim como das vistorias/fiscalizações represadas devido à suspensão temporária prevista na Resolução ANP nº 812/2020.</p>
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	2 (duas)
Requisitos	<p>Nível superior em Engenharia;</p> <p>Experiência em Refino/UPGN e Produção de Biocombustíveis;</p> <p>Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura;</p> <p>Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point;</p> <p>Habilidades para prestar apoio técnico às atividades de elaboração de estudo comparativo sobre o esquema de refino e processamento de UPGN e para análise de dados de produção.</p>
Atividades a serem exercidas	<p>Elaborar estudo comparativo sobre o esquema de refino e processamento de UPGN no mundo e no Brasil com apresentação de oportunidades e riscos;</p> <p>Analisar eco-indicadores de instalações;</p> <p>Participar da gestão das informações relativas à movimentação da produção de instalações do setor de biocombustíveis, refino e UPGNs;</p> <p>Propor critérios e realizar aprimoramentos nas auditorias;</p> <p>Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, relatórios, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à produção de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis;</p> <p>Apoiar as atividades decorrentes do processo de desinvestimento das refinarias Petrobrás, que necessitará de adequação transitória das empresas entrantes quanto ao envio das informações do SIMP e auditoria dos dados declarados com objetivo de manter consistente os dados de refino publicados no site da ANP, assim como da necessidade de implementação do projeto de monitoramento de abastecimento de derivados, que demandará estruturação de ferramentas para contemplar o recebimento de dados e informações, em tempo real ou outra periodicidade aplicável, para todos os produtores regulados pela SPC, em cumprimento à resolução CNPE nº 12/2020.</p>
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais).
Número de vagas	1 (uma)
Requisitos	<p>Nível superior em Engenharia, Análise de Sistemas, Matemática ou Estatística;</p> <p>Experiência na configuração e operação de sistemas de informação que recebem dados para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI);</p> <p>Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura;</p>



	<p>Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point; Conhecimento desejável: QGIS ou ARCGIS; e Habilidades para especificar, configurar e operar sistemas de informação disponíveis na Superintendência que recebem dados de movimentação de produtos via FTP ou webservice para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI).</p>
Atividades a serem exercidas	<p>Dar apoio na gestão das informações relativas à produção de derivados de petróleo e gás natural em refinarias, UPGNs, formulador, central petroquímica e produtor de solvente; Dar apoio técnico para a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, painéis, relatórios, elaboração de mapas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural; Participar da gestão das informações; Apoiar as atividades decorrentes do processo de desinvestimento das refinarias Petrobrás, que necessitará de adequação transitória das empresas entrantes quanto ao envio das informações do SIMP e auditoria dos dados declarados com objetivo de manter consistente os dados de refino publicados no site da ANP, assim como da necessidade de implementação do projeto de monitoramento de abastecimento de derivados, que demandará estruturação de ferramentas para contemplar o recebimento de dados e informações, em tempo real ou outra periodicidade aplicável, para todos os produtores regulados pela SPC, em cumprimento à resolução CNPE nº 12/2020.</p>
Descrição e Remuneração	Atividades Técnicas de Suporte - nível superior, com remuneração de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).
Número de vagas	1 (uma)
Requisitos	Nível superior em direito; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	<p>Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à indústria de produção de derivados de petróleo, processamento de gás natural e biocombustíveis; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas à indústria de produção de derivados de petróleo, processamento de gás natural e biocombustíveis; Participar da realização de estudos relativos à indústria de produção de derivados de petróleo, processamento de gás natural e biocombustíveis; Auxiliar no andamento dos processos de revogação da autorização de operação dos produtores de etanol, por descumprimentos do prazo estabelecido pela resolução ANP nº 734/2018, art. 27, inciso i, referente à regularização no CADIN e à apresentação de certidões negativas de débitos perante às fazendas federal, estadual e municipal. por determinação da resolução 50 processos foram instaurados, necessitando de acompanhamento frequente dos prazos estabelecidos em lei; Dar apoio à PRG quanto aos subsídios da área técnica quando da judicialização dos processos de revogação; Dar apoio ao monitoramento de todos os produtores de etanol em recuperação judicial, nos termos do parecer nº 237/2020/PF-ANP/PGF/AGU, que não apresentaram a regularidade fiscal prevista na resolução ANP nº 734/2018, enquanto perdurar a recuperação judicial.</p>
Descrição e Remuneração	Atividades Técnicas de Suporte - nível superior, com remuneração de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).
Número de	1 (uma)



vagas	
Requisitos	Nível superior em Engenharia, Economia, Matemática ou Estatística; Conhecimento no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.; Conhecimento teórico e habilidades atinentes a: Métodos Quantitativos e Noções de Probabilidade e Estatística para dar suporte a configurar e operar sistemas de informação disponíveis na Superintendência que recebem dados de movimentação de produtos via FTP ou webservice para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI).
Atividades a serem exercidas	Dar suporte à gestão de dados: saneamento de dados, carga, automatização de procedimentos; Levantar dados para investigações relacionadas à produção de combustíveis e derivados de petróleo e gás natural; Dar suporte à elaboração de painéis e relatórios BI relacionados à análise de instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural e biocombustíveis; Participar da gestão das informações.

83. Para a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, divide-se da seguinte maneira:

Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais)
Número de vagas	48 (quarenta e oito), divididas da seguinte maneira: Núcleo de Fiscalização de São Paulo: 20 (vinte vagas) Núcleo de Fiscalização do Rio de Janeiro: 10 (dez vagas) Núcleo de Fiscalização de Manaus: 10 (dez vagas) Núcleo de Fiscalização do Rio Grande do Sul: 02 (duas vagas) Núcleo de Fiscalização de Belo Horizonte: 02 (duas vagas) Núcleo de Fiscalização de Salvador: 02 (duas vagas) Núcleo de Fiscalização de Brasília: 02 (duas vagas)
Requisitos	Formação em nível superior, em qualquer área; Conhecimento básico em português, matemática, lógica, estatística e química; Conhecimentos básicos em sociologia e relacionamento humano, em condições de tensões moderadas; Capacidade interpretativa de fatos e atos administrativo, observando-se causa e consequência; Habilidade inicial para tomada de decisão, observando a conveniência e oportunidade do interesse público e a hierarquia própria do serviço público federal; Afinidade inicial com instrumentos tecnológicos e conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point; Condições físicas e de saúde para o manuseio de combustíveis e execução do trabalho, em ambiente de campo, com temperaturas naturais elevadas, deslocamentos terrestres e aéreos longos, movimentar-se em áreas classificadas como de risco, subir escadas de tanques grandes e caminhões de combustíveis.
Atividades a serem exercidas	Participação em ações de fiscalização em revendas de combustíveis líquidos, revendas de GLP, distribuidoras de combustíveis líquidos e de GLP, com vistas a verificar a adequação das atividades às normas regulatórias aplicáveis; Análise de documentação técnica de outorga, movimentação de produtos e segurança das instalações, das atividades econômicas do segmento de abastecimento de combustíveis do país; Apoio em vistorias de autorização em instalações produtoras de combustíveis; Elaboração, em ambiente virtual, de documentos fiscais, laudos de vistoria, pareceres técnicos e ofícios, a serem analisados por servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação



de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural e Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural; Auxiliar na elaboração de manuais, notas técnicas e instruções de trabalho.
--

84. Para a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação, divide-se da seguinte maneira:

Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).
Número de vagas	4 (quatro)
Requisitos	Nível superior em Engenharia Experiência em simulação termohidráulica e conhecimento de mecânica dos fluidos e termodinâmica Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point
Atividades a serem exercidas	Avaliar as adequações necessárias à supervisão da movimentação de gás natural na rede de transporte em função das diretrizes da nova Lei do Gás; Propor critérios e realizar a aferição das capacidades de oleodutos e gasodutos; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das adaptações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da gestão das informações relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das adaptações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da realização de estudos relativos às adaptações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais).
Número de vagas	3 (três)
Requisitos	Nível superior em Engenharia, Análise de Sistemas, Matemática ou Estatística; Experiência na configuração e operação de sistemas de informação que recebem dados para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI); Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Promover melhorias no acompanhamento da movimentação de gás natural por meio de gasodutos; Dar apoio técnico para a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da realização de estudos relativos às adaptações advindas na nova Lei do gás e da Resolução CNPE 12/2019.



Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	8 (oito)
Requisitos	Nível superior em Engenharia; Experiência em análise técnica referente a outorgas para infraestruturas; Experiência em segurança operacional de instalações industriais; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point
Atividades a serem exercidas	Contribuir para aumentar a eficácia dos processos de outorga e de fiscalização das instalações do setor de infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural por meio de instrumentos específicos, tais como regulamentos e qualificações de entidades técnicas, incrementando a segurança operacional das infraestruturas e, por consequência, a segurança do abastecimento; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais).
Número de vagas	3 (três)
Requisitos	Nível superior em Direito; Experiência em direito do petróleo, gás e biocombustíveis; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Dar apoio e participar de ações de revisão das exigências relacionadas à Regulação Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação de tarifas de transporte e a arbitragem de conflitos entre os agentes, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar nas melhorias de gestão das informações relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	5 (cinco)
Requisitos	Nível superior em Economia ou Ciências Econômicas; Experiência no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;



	Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Dar apoio e participar de ações de revisão das exigências relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo a determinação da receita dos transportadores e das tarifas de transporte em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).
Número de vagas	7 (sete)
Requisitos	Nível superior em Economia ou Ciências Econômicas; Experiência no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Dar apoio e participar de ações de revisão das exigências relacionadas à Regulação Econômica e Fiscalização da atividade de transporte de gás natural, combustíveis líquidos e comercialização de gás natural, a fim de promover o acesso de terceiros, incluindo a aprovação de investimentos e cálculo tarifário, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	2 (dois)
Requisitos	Nível superior em Engenharia, Economia, Matemática ou Estatística; Experiência no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Dar apoio e participar de ações relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, incluindo o acompanhamento de mercado em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019;



	Participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	3 (três)
Requisitos	Nível superior em Contabilidade; Experiência no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; Conhecimento intermediário da língua inglesa, em especial para leitura Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Dar apoio e participar de ações relacionadas à Regulação e Fiscalização Econômica da atividade de transporte de gás natural e combustíveis líquidos, bem como definir plano de contas das atividades reguladas decorrentes das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019; Participar nas melhorias de gestão das informações das atividades relativas à infraestrutura de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, em função das alterações advindas na nova Lei do Gás e da Resolução CNPE 12/2019.

85. Para a Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos, divide-se da seguinte maneira:

Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).
Número de vagas	1 (um)
Requisitos	Nível superior em Engenharia Agrônoma, Engenharia Ambiental, Engenharia Química ou Agronomia; Conhecimento em Avaliação em Ciclo de Vida (ACV); e Conhecimento em uso do solo, mudanças com supressão de vegetação para cultivo agrícola, controle de culturas e insumos agrícolas para produção de biocombustíveis.
Atividades a serem exercidas	Complementação da equipe de Coordenação de Gestão do RenovaBio na análise de ciclo de vida, e verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade para obtenção da nota de eficiência energético-ambiental; Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados ao RenovaBio; Dar apoio ao desenvolvimento e modificações da RenovaCalc; e Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais).
Número de vagas	1 (um)



Requisitos	Nível superior em Engenharia; Experiência em implantação de processos de trabalho e procedimentos de controle organizacional; Experiência no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; e Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Complementação da equipe de Coordenação de Gestão do RenovaBio na implantação de processos de trabalho e procedimentos para controle e gestão do RenovaBio. Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; e Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	1 (um)
Requisitos	Nível superior em Engenharia ou Ciência da Computação; Experiência na configuração e operação de sistemas de informação que recebem dados para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI); e Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Gerir as informações relativas ao RenovaBio; Dar apoio técnico para a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência; Dar apoio a ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio; e Participar no desenvolvimento e atualização dos Painéis Dinâmicos com dados do RenovaBio.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$ 6.130,00 (seis mil cento e trinta reais).
Número de vagas	1 (um)
Requisitos	Nível superior em Direito; Experiência em direito do petróleo, gás e biocombustíveis; Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, controles, ofícios e atos administrativos relacionados aos processos administrativos sancionadores; Dar apoio à elaboração de subsídios técnicos para instruir a defesa da ANP em ações judiciais; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização dos sistemas informatizados; e Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual, com remuneração de R\$6.130,00 (seis mil cento e trinta reais)
Número de vagas	1 (um)
Requisitos	Nível superior em Economia, Ciências Econômicas, Engenharia, Matemática ou Estatística; Conhecimentos avançados em Microsoft Office Excel; e Conhecimentos em técnicas de amostragem estatística.



Atividades a serem exercidas	Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; Dar apoio à elaboração de notas técnicas, pareceres, planilhas, controles, ofícios e atos administrativos relacionados ao RenovaBio; Participar da gestão das informações, do processo de contratação, regulação e de fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio; Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio; Dar apoio na análise de planos de amostragem estatísticos relacionados à Certificação de Biocombustíveis; Dar apoio ao desenvolvimento de estudos de acompanhamento do mercado de abastecimento de biocombustíveis e emissão de créditos de descarbonização; e Dar apoio no desenvolvimento de sistemas em Excel para gestão de dados relativos ao RenovaBio.
Descrição e Remuneração	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial, de Tecnologia da Informação e de Engenharia Sênior, com remuneração de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).
Número de vagas	1 (um)
Requisitos	Nível superior em Engenharia ou Ciência da Computação; Experiência na configuração e operação de sistemas de informação que recebem dados para posterior visualização por meio de ferramentas de análise de dados (BI); Experiência em gerenciamento de projetos; e Conhecimentos intermediários de Pacote Office: Excel, Word e Power Point.
Atividades a serem exercidas	Gerir as informações relativas ao RenovaBio; Gerenciar a especificação de melhorias e/ou novas funcionalidades nos sistemas de informação da Superintendência; Dar apoio e participar de ações relacionadas à regulamentação do RenovaBio; e Participar da realização de estudos relativos à gestão das informações, regulação e fiscalização das atividades relativas ao RenovaBio.

V - JUSTIFICATIVA DETALHADA DE COMO O ÓRGÃO OU ENTIDADE CHEGOU NO QUANTITATIVO DA DEMANDA DE PROFISSIONAIS A SEREM CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO

86. Chegou-se ao quantitativo de demanda de profissionais a serem contratados por tempo determinado a partir de Notas Técnicas enviadas pelas áreas demandantes, que compõem a frente de *downstream* da Agência. As informações coletadas possuem subsídio no emprego da ferramenta Dimensionamento da Força de Trabalho - DFT, projeto instaurado pela área de gestão de pessoas da ANP com foco no diagnóstico da adequação da força de trabalho em todas as coordenações da ANP.

87. O DFT é um processo sistemático e contínuo de avaliação das necessidades atuais e futuras de gestão de pessoas relacionada aos quantitativos, a composição e ao perfil da força de trabalho. A análise resultante é capaz de indicar o número adequado de pessoas, com as habilidades, competências e aptidões para desempenhar e atender o plano estratégico da Agência.

88. Com o emprego da ferramenta, em 2018, avaliou-se uma grande defasagem da força de trabalho da ANP em relação ao projeto de atendimento de seus objetivos institucionais, identificando a necessidade de cerca de 300 novos colaboradores para compor a estrutura em suas diversas unidades.

89. Paralelo ao pedido de autorização para realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária, cuja função é atrair força de trabalho em decorrência de novas atribuições ou aumento excepcional de volume de trabalho, elabora-se um pedido de autorização para realização de concurso público de provimento de vagas efetivas na ANP. Cada um dos institutos possui importância ímpar no atendimento de demandas do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis.



90. Como previamente destacado, o aumento do volume de trabalho da ANP ocorreu sem que tenha havido acréscimo proporcional na sua força de trabalho, o que resultou na patente escassez de pessoal na Agência. Em relação a atuação da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação, ao final de 2018, o DFT apontava que, para que pudesse haver sucesso na implementação das políticas que conduzem à transição entre o modelo de empresa estatal integrada e monopolista no gás natural e o mercado concorrencial de gás natural, seriam necessários ainda vários passos e fases de reforma da indústria, nos quais a atuação da ANP como órgão regulador da atividade é fundamental, tais como, por exemplo, a clara definição dos papéis e responsabilidades dos agentes do mercado, a serem desempenhadas com ênfase na transparência, comunicação e troca de dados padronizada, a adequação dos contratos anteriores ao regime de entrada e saída, e a elaboração de códigos de rede e metodologia de cálculo de tarifas.

91. Desde a época do estudo referente ao DFT da SIM, esforços vem sendo realizados pela UORG para preenchimento ao menos das 14 (quatorze) vagas inicialmente consideradas prioritárias, dentre os quais destaca-se a realização da movimentação das carreiras descentralizadas do Ministério do Planejamento (atual Ministério de Economia) que já trouxe 4 (quatro) novos servidores para o quadro da SIM/ANP, e a vinda de reforços provenientes de outras unidades da ANP. Porém, a saída de servidores faz com que ainda sejam necessários ao menos 30 (trinta) colaboradores, considerando-se o déficit apurado pelo DFT ao final de 2018. As entradas e saídas de colaboradores ocorridas desde 2019 mantêm o déficit da SIM ainda em patamar muito próximo a essa ordem de grandeza, sem considerar o impacto da recente aprovação e entrada em vigor do Projeto de Lei nº 4.476/2020.

92. Em relação à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, com base no aumento médio dos fatores em relação ao ano de 2006, relaciona-se esse aumento com o quantitativo de pessoal existente naquele ano, de 51 (cinquenta e um) servidores, realizando trabalho fatorado no índice 1. Percebe-se que seria necessário um acréscimo de 73% no quantitativo de pessoal de campo existente em 2006 para realizar o quantitativo de trabalho existente em 2020, visto que o fator de trabalho verificado neste ano é 73% maior (1,73). Do resultado dessa multiplicação, depreende-se que seriam necessários 88 servidores com a função exclusiva de atuarem no campo para realizar o trabalho necessário de acordo com a atual conjuntura.

93. Em 2020, a SFI tinha nesse grupo de trabalho 40 (quarenta) servidores, ou seja, são necessários mais 48 (quarenta e oito) servidores para atingir o quadro adequado, considerado o ano de 2006 e as variações do número de denúncias recebidas pela ANP e crescimento do mercado interno do Brasil.

94. Para a Superintendência de Produção de Combustíveis, cabe destacar que o art. 4º, § 3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que *“as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução”*. Atualmente já há mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, haverá um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

95. Tendo em vista o exposto, verifica-se a necessidade de trazer para os quadros da SPC, 15 colaboradores a partir do instituto da contratação temporária.

96. Para a escassez de pessoal diagnosticada na SBQ, ressalta-se que, no período em que novas atribuições passaram a ser de responsabilidade da ANP, entre 2018 e 2019, não houve aumento do quadro de funcionários, não tendo sido realizados concursos públicos para a admissão de novos servidores. Ao contrário, muitos servidores concursados deixaram a ANP, sem reposição. Dessa forma, mantém-se o déficit de pessoal para gerir todas as atribuições relativas ao RenovaBio.

97. Devido ao caráter contínuo do DFT, a reformulação constante da metodologia para aderência a novos preceitos, como a implementação de programas de gestão nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, do Ministério da Economia, é de grande importância para estimar quantitativamente a necessidade de pessoal de cada unidade organizacional da ANP. Um novo levantamento dos diagnósticos



obtidos com o DFT para o ano de 2021 encontra-se em fase de conclusão, contando com a atualização dos dimensionamentos propostos com base nos novos modelos.

VI - DESCRIÇÃO DOS IMPACTOS DA NOVA FORÇA DE TRABALHO NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL A SER CONTRATADO NAS UNIDADES/SETORES QUE COMPÕEM O ÓRGÃO OU ENTIDADE

98. Os impactos da nova força de trabalho no desempenho das atividades da ANP nas unidades em que serão alocados consta na seção "Resultados" do capítulo "Análise".

VII - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO PODEM SER PRESTADOS POR MEIO DA EXECUÇÃO INDIRETA DE QUE TRATA O DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, E A PORTARIA Nº 443 DE, DE 27 DEZEMBRO DE 2018

99. Conforme o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de supervisão e controle, bem como os que sejam considerados estratégicos para o órgão.

100. Configuram-se como serviços que envolvem a tomada de decisão nas áreas de supervisão e controle todos que permeiam a fiscalização do abastecimento, a fiscalização da produção e infraestrutura de movimentação de combustíveis, que são objetos deste pleito de contratação temporária. Além disso, estes serviços estão relacionados, embora indiretamente, com a outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção no âmbito das restrições das atividades particulares que lesam o interesse público.

101. Portanto, as atividades e serviços descritos neste pleito de contratação temporária não são passíveis de prestação por meio de execução indireta, nos termos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 dezembro de 2018.

VIII - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SOLICITAÇÃO AO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC REFERENTE À MOVIMENTAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DE QUE TRATA O § 7º DO ART. 93 DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, FOI INVIÁVEL OU INÓCUA

102. O perfil dos atuantes nas áreas descritas possui especificidades que não são comportadas pelos servidores que se encontram disponíveis para movimentação, quando se considera um fluxo contínuo de pessoas para execução desses serviços. Conforme disposto na seção que trata do perfil dos candidatos que se pretende recrutar por este instrumento, estes são engenheiros, químicos e profissionais de áreas correlatas, com conhecimento sobre a indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que tenham familiaridade com os processos de movimentação e infraestrutura de combustíveis, produção de combustíveis, fiscalização do abastecimento energético e afins.

103. As áreas que são objeto deste pedido já observaram, de 2018 para cá, a entrada de poucos servidores oriundos de processos de movimentação, com base na Portaria nº 193 e, mais recentemente, na Portaria nº 28. A título de exemplo, entraram, por movimentação, quatro novos servidores na Superintendência de Infraestrutura e Movimentação. Ao mesmo tempo, o êxodo de cinco servidores da área foi verificado no mesmo tempo. Logo, constata-se que o fluxo é insuficiente para resolução dos problemas apontados a partir de iniciativas como a movimentação para composição da força de trabalho.

104. Não há viabilidade para movimentação em escala considerável de servidores públicos que atendam estas especificidades, com disponibilidade para atuação nos locais onde estão disponíveis as vagas. Vale ressaltar a abrangência nacional das ações de fiscalização do abastecimento, e portanto, a lotação



destes profissionais termina por ser geograficamente dispersa, o que dificulta ainda mais a atração do perfil necessário.

IX - MINUTA DE CONTRATO, A SER ENCAMINHADA COMO ANEXO, ELABORADA DE ACORDO COM NORMAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.745, DE 1993, COM DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DAS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS CONTRATADOS DE ACORDO COM A ÁREA DE ATUAÇÃO

105. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública Federal e os contratados temporários admitidos em processo seletivo simplificado para compor o quadro de pessoal da ANP encontra-se anexado a esta Nota Técnica (SEI nº 1246662).

ANEXOS

106. Anexos:

- a) Parecer Jurídico da Procuradoria Federal junto à ANP;
- b) Mensagem presidencial ao Congresso Nacional em 3 de fevereiro de 2021 (SEI nº 1246652);
- c) Impactos orçamentários no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes (SEI nº 1254301);
- d) Formulário para solicitações de autorização de concurso público (SEI nº 1254303);
- e) Declaração do ordenador de despesa do órgão atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas com as contratações;
- f) Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ, da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SEI nº 1183329);
- g) Nota Técnica nº 1/2021/SPC/ANP-RJ, da Superintendência de Produção de Combustíveis (SEI nº 1196258);
- h) Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ, da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SEI nº 1227657);
- i) Nota Técnica nº 36/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, da Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos (SEI nº 1221971)
- j) Minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública Federal e os contratados temporários admitidos em processo seletivo simplificado (SEI nº 1246662).

CONCLUSÃO

107. Tendo em vista a substancial ampliação das atribuições da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nos últimos anos, bem como a patente escassez de pessoal demonstrada nesta Nota Técnica, verifica-se a necessidade de a ampliação da força de trabalho da ANP, a ser suprida mediante proposta de autorização para contratação temporária. A proposta trata da autorização para contratação temporária de 104 agentes públicos federais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades técnicas de complexidade intelectual ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, Superintendência de Produção de Combustíveis, Superintendência de Infraestrutura e Movimentação e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos.

108. Encaminhe-se os autos do processos à Procuradoria Federal junto à ANP para juntada de Parecer Jurídico de que trata o art. 5º de Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019 e o art. 15 da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019.



ADILON VIEIRA DE MELO JUNIOR

Analista Administrativo

VITOR MONTEIRO PESSOA

Técnico Administrativo

RENATA GOLDEMBERG CHVAICER

Coordenadora Geral de Planejamento de Pessoal

De acordo:

GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL

Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento



Documento assinado eletronicamente por **RENATA GOLDEMBERG CHVAICER, Coordenadora de Planejamento de Gestão de Pessoas**, em 22/04/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VITOR MONTEIRO PESSOA, Técnico Administrativo**, em 22/04/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILON VIEIRA DE MELO JUNIOR, Analista Administrativo**, em 22/04/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL, Superintendente**, em 22/04/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1260090** e o código CRC **A9508D84**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.202813/2021-13

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.745/1993. DECRETO Nº 9.739/2019. IN Nº 01/2019. RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1. Trata-se de Proposta de Ação encaminhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento - SGP, por meio da qual se objetiva a autorização para contratação temporária de 98 (noventa e oito) agentes públicos federais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades técnicas de complexidade intelectual ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), com fundamento nas disposições da Lei nº 8.745/93 e do Decreto nº 9.739/2019.
2. Para a instrução do pedido foram anexados aos autos:
 - (i) Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1183329);
 - (ii) Nota Técnica nº 1/2021/SPC/ANP-RJ (SEI 1196258);
 - (iii) Nota Técnica nº 36/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ (SEI 1221971);
 - (iv) Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ (SEI 1227657);
 - (v) Nota Técnica nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI 1195644);
 - (vi) Planilha de impacto orçamentário (SEI nº 1246656);
 - (vii) Minuta de Contrato Temporário (SEI 1246662);
 - (viii) Formulário do Anexo I da Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 2019 (SEI nº 14402561);
3. Este processo foi encaminhado anteriormente a esta Procuradoria, que através da COTA nº 1801/2021/PFANP/PGF/AGU (SEI 1309600) solicitou novos esclarecimentos e complementação da instrução processual.
4. No objetivo de responder aos questionamentos e ainda justificar a necessidade da contratação, a Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento emitiu a Nota Técnica nº 10/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI 1312454).
5. É o breve relatório, passa-se à análise.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Preliminarmente, antes da análise propriamente dita, se faz importante salientar que o exame dos documentos contidos nos autos restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos aqueles de natureza



técnica ou de conveniência e oportunidade do ato administrativo.

7. A atribuição deste órgão de execução da Procuradoria Geral Federal no presente caso é aferir juridicamente a regularidade da proposta, verificando se está ou não em conformidade com a legislação de regência da matéria, em cumprimento à competência prevista no art. 131, caput, da CF c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73/93.

8. Nesse sentido, faz-se importante citar a regra que consta do *Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU*, segundo o qual, as questões de ordem técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade somente poderão ser abordadas nas manifestações consultivas de forma excepcional e reflexa, mediante justificativa da necessidade de fazê-lo e sem caráter vinculante:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

9. Feitas essas observações, passa-se à análise jurídica do pedido de autorização para realização de processo seletivo para contratação de profissionais por tempo determinado.

10. No âmbito da Administração Pública, as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, chamadas *contratações temporárias*, constituem exceção à regra de investidura no serviço público pela via do concurso público, contando com previsão expressa no art. 37, IX da Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

11. Da leitura do dispositivo constitucional, nota-se a necessidade de cumprimento de três pressupostos básicos para efetivação desse tipo especial de contratação, quais sejam: *i.* prazo determinado; *ii.* excepcional interesse público; *iii.* hipótese prevista em lei.

12. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal - STF contribuiu com a definição dos requisitos a serem observados quando da efetivação de contratos temporários no âmbito da Administração Pública, especialmente quando estabelece que esse tipo de contratação pode ocorrer *inclusive para o desempenho de atividades públicas de caráter permanente, desde que caracterizada a situação de excepcionalidade e transitoriedade no caso concreto*, senão, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA.** PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. **Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.** 2. **A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (STF; Tribunal Pleno; ADI 3247; Min. Rel. Cármen Lúcia; DJE 15/08/2014)

13. Além disso, deve-se mencionar ainda que o próprio STF, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que são vedadas contratações temporárias **para os serviços ordinários permanentes do Estado e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

14. Como se percebe, a Suprema Corte restringiu o âmbito de aplicação das hipóteses de contratação temporária ao exigir do administrador, em relação aos serviços permanentes, a demonstração de situação de anormalidade/excepcionalidade tal que admita a constituição desse tipo especial de vínculo jurídico, veja-se:

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** [...] 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (STF; Tribunal Pleno; RE 658026/MG; Min. Rel. Dias Toffoli; DJE 31/10/2014)

15. Como se nota, a decisão proferida pelo STF no RE 658026/MG não trata de proibir a contratação temporária de forma irrestrita quanto aos serviços permanentes do Estado, mas apenas em relação àqueles que estão **sob o espectro das contingências normais da Administração.**

16. Melhor explicando, se a situação de excepcionalidade do interesse público ou de anormalidade institucional a ensejar a contratação temporária no caso concreto se mostrar, em verdade, mera **contingência normal** inerente à própria atividade estatal, o gestor está proibido de efetivar a contratação nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, por se tratar de burla à própria natureza jurídica do instituto.

17. De outro lado, estando **diante de situação tal que escapa às contingências normais** da Administração, e que reclama **atuação emergencial** para preservação do interesse público no caso concreto, segundo o STF, o gestor público continua autorizado a se utilizar da contratação temporária para suprir essa necessidade excepcional, **mesmo em relação às atividades públicas de caráter permanente.**

18. Pensar de forma contrária significaria inviabilizar qualquer atuação estatal voltada corrigir eventuais cenários de crise institucional derivada de situação **anormal, imprevista ou inesperada.**

19. Portanto, é com base nesse cenário que as peculiaridades do presente caso devem ser analisadas.

20. Primeiro, é importante deixar claro o alcance da atuação desta Procuradoria Jurídica no caso concreto, que se limita à verificar a possibilidade jurídica da formulação do pedido de autorização para realização da contratação temporária por parte da ANP, a ser posteriormente endereçado ao Ministério da Economia.



21. De outro lado, a análise final de mérito quanto à possibilidade da contratação fica ao encargo do próprio Ministério da Economia, que na condição de Órgão Central do SIPEC deve decidir sobre o acolhimento ou não do pedido formulado pelo órgão solicitante - nesse caso, a ANP -, inclusive sob o aspecto da viabilidade orçamentária da contratação pretendida (art. 5º, caput, da Lei nº 8.745/1993).

22. Portanto, nos processos dessa natureza, a análise desta Procuradoria deve se voltar basicamente a dois aspectos: primeiro, sobre enquadramento legal utilizado para justificar o pedido de contratação temporária, considerando as hipóteses descritas na Lei nº 8.745/1993; segundo, quanto à adequação da instrução processual às diretrizes indicadas no Decreto nº 9.739/2019, que estabelece a contratação temporária como uma das medidas de fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos da Administração Pública Federal.

23. No caso concreto, o objetivo do gestor é a contratação de 2 categorias distintas de profissionais, todas ligadas às atividades técnicas especializadas da Agência, e para isso tomando por fundamento o art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993.

24. Pois bem, a regra do art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993 estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades:

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

25. No caso concreto, pelo que se extrai da Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (SEI 1260090), a situação temporária de excepcional interesse público está ligada essencialmente à forte carência de pessoal, em cenário que vem se agravando ao longo dos anos, haja vista aumento significativo das novas atribuições da Agência *"a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos"*.

26. Segundo a área técnica, a diminuição de servidores do quadro de pessoal da ANP sem a reposição nas últimas solicitações de autorização para realização de concurso provimento de cargos, aliada a significativa ampliação das atribuições da Agência, mormente quanto a Resolução CNPE nº 17/2017 (Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural), o Decreto nº 9.616/2018, o Decreto nº 9.888/2019, que regulamentou a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576/2017, acompanhando o desenvolvimento do país; e a Nova Lei do Gás, que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil, haverá grandes modificações nas atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país.

27. Vide a fundamentação que consta da Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ:

I - JUSTIFICATIVAS

A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás.

Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas. Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.



Cabe destacar que este período de transição se inicia após as últimas admissões de servidores públicos para provimento de cargos efetivos na ANP. Desde então, não foram acatados pedidos de concurso público para preenchimento de vagas observadas, para cargos já previstos em lei, e que representam boa parte do número de cargos efetivos da ANP segundo a Lei nº 10.871/2004.

Nesse tempo, desencadeou-se o estado de distanciamento social em razão do controle da pandemia de Covid-19, com impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, e gerando um passivo de atividades fiscalizatórias, bem como alterações normativas excepcionais que contribuíram para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

Por esse motivo, destacam-se diferenças fundamentais na utilização dos institutos de provimento de cargos públicos. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente, como se verá adiante, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19. As atribuições dos contratos temporários não suprem as necessidades perenes que a ANP terá em função da expansão constante do mercado de petróleo e combustíveis. Para essa lacuna e demanda, apenas o provimento de cargos efetivos da carreira das Agências Reguladoras é capaz de oferecer segurança institucional, estabilidade e planejamento.

As tentativas de autorização de realização de provimento de cargos efetivos na ANP tem sido sucessivas nos últimos anos, a fim de subsidiar a capacidade institucional da ANP frente ao aumento do volume de trabalho que se observa em maior escala a cada ano. Novamente está sendo solicitado junto ao Ministério da Economia a autorização para realização de certame para classificação de candidatos aos cargos públicos vagos na ANP, como se observa nos autos do Processo SEI nº 48610.204708/2021-19.

(...)

III - FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA FORÇA DE TRABALHO ATUAL PARA ATENDER O VOLUME DO TRABALHO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

A insuficiência da força de trabalho atual para atender aumento de volume de trabalho transitório se mostra evidente, como previamente relatado, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010, conhecido como o “Decreto de Regulamentação da Lei do Gás”. Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

É essencial destacar, ainda, que a abertura do mercado de líquidos, que pode ser catapultada com a saída da Petrobras do setor de refino, reproduz boa parte dos desafios trazidos pela intensificação



da concorrência no setor de gás.

O impacto se dá essencialmente em áreas do *downstream*, termo utilizado para designar as operações da indústria energética que tratam do contato com o consumidor final. São ações de fiscalização do abastecimento, produção e fiscalização de combustíveis, infraestrutura de movimentação. O impacto dos novos diplomas legais é contundente nas atribuições do *downstream*, dado que a carga de trabalho das equipes responsáveis por essas atividades foi atipicamente impactada por ocorrências do ano de 2020, como a impossibilidade de realização de ações em função das estratégias de contenção do alastramento da pandemia de Covid-19, resultando em grande passivo acumulado.

A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial.

Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que “*as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução*”. Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

O aumento de atribuições ligadas ao *downstream*, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente.

28. A rigor, salvo na ocorrência de situações excepcionais, a progressiva diminuição de pessoal, derivada de diferentes motivos, configura contingência normal da Administração, porque está inserida num contexto de previsibilidade, inerente ao próprio funcionamento do serviço público, e que por conta disso, no cenário ideal, deve ser gerida de forma planejada pelo gestor, seja por medidas internas de readequação de força de trabalho ou por reposição da força de trabalho. No entanto, não pode ser considerada como de contingência normal o acréscimo específico de atribuições em função dos diplomas legais indicados, sem o respectivo aumento da força de trabalho, aliado à pandemia de COVID-19, que conforme indicado acima, gerou impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, ocasionando um passivo de atividades fiscalizatórias que contribuem para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

29. Nesse cenário, considerando o contexto fático narrado nos autos, e ainda a natureza das atividades que demandam reposição, relacionadas às atividades finalísticas do órgão, recomenda-se que a força de trabalho do ANP na área pretendida *in casu* seja reforçada mediante a realização de concurso público, que é a regra geral para investidura em cargo público efetivo, nos termos do que determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

30. **Nesse sentido, foi exatamente esse o posicionamento da Agência, ao pleitear junto ao Ministério da Economia a autorização para realização de certame para classificação de candidatos aos cargos públicos vagos na ANP, como se observa nos autos do Processo SEI nº 48610.204708/2021-19.**

31. Contudo, como se sabe, a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos depende da análise de uma série de fatores próprios do funcionamento da máquina pública, principalmente sob o ponto de vista orçamentário, que devem ser ponderados pelo Ministério da Economia.

32. Sendo assim, não havendo informações sobre a autorização para realização de concurso público na área impactada, e constando dos autos informações técnicas (sob responsabilidade dos gestores) que certificam o cenário de



emergencialidade, em nossa opinião não há impedimento para que a ANP ao menos formule pedido de contratação de profissionais temporários, sob pena de prejuízo à prestação dos serviços públicos indicados pela área técnica.

33. Vale destacar a impossibilidade de adoção de outras medidas possíveis para reduzir o impacto do volume transitório de trabalho na área alvo da contratação, conforme cerificado pela área técnica, mormente quanto as previsões dos Artigos 74 e 93, §7º da Lei 8112/90. Dessa forma, em nossa opinião não há impedimento para formulação do pedido de contratação com base no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993, desde que essas contratações sejam realizadas apenas pelo prazo necessário à superação do cenário de emergencialidade narrado nos autos, ou seja, até a normalização das rotinas administrativas atualmente impactadas.

34. Ainda em relação aos postos de trabalho indicados nos autos, especificamente em relação à remuneração do pessoal a ser contratado de forma temporária, não é demais consignar que a área técnica deve se ater às balizas fixadas no art. 7º, II, da Lei nº 8.745/1993, devendo estabelecer uma correlação adequada de valores, de maneira a não superar a remuneração dos servidores que desempenhem funções semelhante àquelas que serão ofertadas no processo seletivo.

35. Por fim, especificamente sobre as razões de mérito que conduziram o gestor a optar pela realização de concurso, o art. 3º do Decreto nº 9.739/2019 determina o seguinte:

Art. 3º As propostas de atos que tratem das matérias elencadas no § 2º do art. 2º serão encaminhadas ao Ministério da Economia e, quando couber, serão submetidas à apreciação da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e conterão:

- I - a justificativa da proposta, caracterizada a necessidade de fortalecimento;
- II - a identificação sucinta dos macroprocessos, dos produtos e dos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades; e
- III - os resultados a serem alcançados com o fortalecimento institucional.

Parágrafo único. O Ministério da Economia analisará as propostas com base nas diretrizes do art. 2º, emitirá parecer sobre sua adequação técnica e orçamentária e proporá ou adotará os ajustes e as medidas que forem necessários à sua implementação ou seu prosseguimento.

36. No caso concreto, em nossa opinião, a Nota Técnica nº nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ contém os requisitos indicados na norma, porque faz uma análise contextualizada da justificativa do pedido de autorização para contratação temporária, da importância da recomposição da força de trabalho para a regular prestação de serviços públicos pela ANP, além de demonstrar os resultados que pretende obter com a contratação e compilar as diversas necessidades das superintendências desta Agência.

37. Quanto às propostas que implicam em despesa, como é o caso dos autos, o art. 7º do Decreto nº 9.739/2019 determina a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, onde deve constar algumas informações obrigatórias, *verbis*:

Art. 7º A proposta que acarretar aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, observadas as normas complementares a serem editadas pelo Ministro de Estado da Economia, em complementação à documentação prevista nos art. 3º, art. 5º e art. 6º.

§ 1º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá estar acompanhada das premissas e da memória de cálculo utilizadas, elaboradas por área técnica, que conterão:

- I - o quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos;
- II - os valores referentes a:
 - a) remuneração do cargo, na forma da legislação;
 - b) encargos sociais;
 - c) pagamento de férias;
 - d) pagamento de gratificação natalina, quando necessário; e
 - e) demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e previdenciária, tais como auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-moradia, indenização de transporte, contribuição a entidades fechadas de previdência, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e contribuição a planos de saúde; e
- III - a indicação do mês previsto para ingresso dos servidores públicos no serviço público.



§ 2º Para fins de estimativa de impacto orçamentário-financeiro será considerado o valor correspondente à contribuição previdenciária do ente público até o valor do teto do regime geral de previdência social e o percentual de oito e meio por cento no que exceder.

38. Atendendo ao comando normativo, a SGP anexou aos autos planilha detalhada (SEI 1246656) contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida, contemplando os requisitos listados.

39. Já em relação à instrução processual, coube a este parecerista verificar se estão atendidos os requisitos previstos no art. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 2019, que determina o seguinte:

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;

III - parecer jurídico;

IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;

VI - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

VII - proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

40. **Em relação a tais documentos de instrução, verifica-se que não consta dos autos o ofício do Ministro de Estado ao qual a ANP está subordinada, no caso o Ministro de Minas e Energia. No caso também não consta dos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão, nem o plano de trabalho conforme o modelo constante do Anexo III da Instrução Normativa, cabendo à SGP providenciar a juntada desses documentos antes do envio do feito ao Ministério da Economia.**

41. Quanto a minuta de contrato juntado ao SEI 1246662, entendo que as cláusulas atendem aos ditames da Lei 8745/93 e está apto a produzir os efeitos almejados.

CONCLUSÃO.

42. À vista do exposto, tomando por fundamento os argumentos jurídicos acima delineados e abstraídos os aspectos de mérito e as questões técnicas, financeiras ou orçamentárias, opina-se pela **possibilidade jurídica** da formalização do pedido de contratação temporária pretendida no caso, **desde que** atendidas as recomendações indicadas neste parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.

RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610202813202113 e da chave de acesso 6e74ef71



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 634663499 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM. Data e Hora: 15-05-2021 00:06. Número de Série: 78122334795940114671132288223. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Nota Técnica SEI nº 59795/2021/ME

Assunto: Solicitação de autorização para contratação por tempo determinado de 48 profissionais para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Referência: Processo nº 12100.102303/2021-50

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de autorização de contratação temporária de **48 (quarenta e oito) profissionais** para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume de trabalhos nas atividades ou novas atribuições regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na alínea "i", do inciso VI, do art. 2 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
2. O impacto orçamentário das contratações conforme indicado pela ANP, aponta a geração de despesa estimada em R\$ 2.149,471,04 (dois mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos e quatro centavos), em 2022, R\$ 4.648.908,64 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e oito mil novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), em 2023 e 2024.
3. Em suma, a ANP justifica o pedido de contratação temporária em face das novas competências adquiridas tendo em vista a publicação da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (nova Lei do Gás) e em face do passivo acumulado durante a paralisação, nos termos da Resolução ANP nº 812/2020, de atividades de vistorias durante o período de pandemia da Covid-19.
4. Uma vez que a proposta está devidamente justificada, fundamentada e embasada nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não se observam óbices do ponto de vista técnico para o prosseguimento do feito.

ANÁLISE

5. Por intermédio do OFÍCIO Nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (16012053), referendado pelo Ofício nº 209/2021/SE-MME (16181868), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP encaminha proposta de solicitação de autorização para a contratação temporária de 104 (cento e quatro) profissionais, posteriormente atualizada pelo OFÍCIO Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (20589075) **para 48 (quarenta e oito) profissionais** para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume de trabalho nas atividades ou novas atribuições regimentais, nos termos da alínea "i", do inciso VI, do art. 2 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Instrução Processual

6. Acerca da instrução processual, a documentação a ser encaminhada pelo órgão ou entidade proponente está elencada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019. Com base nesse dispositivo, tem-se o quadro abaixo com a *checklist* de adequação formal da proposta às exigências da IN nº 1, de 2019:

Quadro - *Checklist* de instrução da proposta



Exigência IN nº 1, de 2019	Documento(SEI)
Ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão	16181868
Nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II	<p>NOTA TÉCNICA Nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (16012057)</p> <p>NOTA TÉCNICA Nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (16012058)</p> <p>NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (16012067)</p> <p>NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/SPC/ANP-RJ (16012068)</p> <p>NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SFI/ANP-RJ (16012070)</p> <p>NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (20589080)</p> <p>NOTA TÉCNICA Nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (20589085)</p>
Parecer jurídico	Parecer 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (16012055)
Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019	Estimativa de Impacto Orçamentário (20589090)
Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade	<p>Documento SEI (16012077)</p> <p>Nota Técnica SEI nº 58756/2021/ME (20856869)</p>
Formulário constante do Anexo I	Anexo I (20589094)
Proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III	Plano de Trabalho (20589092)

Justificativas e Objetivos da Proposta de Contratação Temporária

7. A Coordenação de Planejamento de Pessoal da ANP, após redimensionamento da demanda, justifica a proposta para a contratação temporária de 48 (quarenta e oito) profissionais por meio do Ofício Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (20589075), nestes termos:

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência à demanda constante do processo em referência, que visa a contratação temporária de agentes públicos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades ou novas atribuições regimentais das seguintes unidades da ANP: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

(...)

4. Ainda na reunião, foi esclarecido pela ANP que, além da necessidade de contratação para atuação no passivo das atividades de vistoria e



fiscalização ocasionado pela pandemia da Covid-19, também há transitoriedade nas atividades a serem desenvolvidas pelos servidores temporários no que tange à Agenda Regulatória do novo mercado de gás, bem como à regulação do processo de desinvestimento da Petrobras. O pedido de autorização contou com informações oriundas de Notas Técnicas das unidades supracitadas, que tratam exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, em conformidade com a Lei nº 8.745/1993.

5. De modo a formalizar o exposto na reunião, a Superintendência de Fiscalização (SFI) desenvolveu a Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº 1786611), de 24 de novembro de 2021, discriminando o impacto da pandemia da Covid-19 no trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustível nos anos de 2020 e 2021, refletindo uma queda de 35% das ações nesse período comparado ao ano de 2019, o que representa um passivo de cerca de 8 mil fiscalizações não realizadas no período pandêmico. Com base na média de fiscalizações realizado por cada equipe, seriam necessários mais 46 servidores por um período de 36 meses para mitigar esse passivo, sem contar o período necessário para treinamento específico sobre a atuação da SFI/ANP nas ações em campo.

(...)

7. Outrossim, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) desenvolveu a Nota Técnica nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1765446), de 12 de novembro de 2021, reforçando os argumentos que justificam a contratação temporária, trazendo esclarecimentos sobre a necessidade pessoal por tempo determinado e revisando as atribuições dos perfis dos profissionais necessários aos quadros da SIM/ANP, anteriormente apresentados na Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1183329).

8. Destaca-se na nova nota da SIM/ANP que, após a elaboração do primeiro documento, houve a publicação do novo marco legal da indústria do Gás Natural, a Lei nº 14.134/2021, trazendo novos desafios à SIM/ANP. Ademais, ratificou-se que a pandemia da Covid-19 tornou necessária a paralização das ações de vistoria e fiscalização associadas às infraestruturas em tela, gerando um passivo substancial nessas atividades, que poderá ser solucionado sem maiores prejuízos ao interesse público com o auxílio temporário solicitado no pleito enviado ao Ministério. Por fim apresentou-se uma descrição mais detalhada das novas atribuições da área, especificando o aumento da carga de trabalho que possui características transitórias.

9. Em relação ao passivo, ressalta-se que, por ocasião da pandemia da Covid-19, a ANP editou a Resolução nº 812/2020 (SEI nº 1788798), de 23 de março de 2020, que define procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP, enquanto durarem as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública. Em seu artigo 4º, a Resolução determina que ANP não realizaria vistorias durante esse período, considerando a situação de emergência, bem como a necessidade de adoção de medidas acautelatórias.

(...)

10. Evidencia-se que a nova Lei do Gás (Lei nº 14.134), de 08 de abril de 2021, bem como o Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, que alterou o Decreto nº 7382/2010, e o Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, trouxeram novas atribuições as quais necessitarão do empenho da força de trabalho da ANP no sentido de realizar os estudos pertinentes, desenvolver sistemas de registro e gestão de informações e elaborar as novas resoluções cabíveis. Com relação à movimentação e ao armazenamento de combustíveis líquidos, a edição da Resolução CNPE nº 12/2019, o reposicionamento da Petrobras no setor de refino e as iniciativas que visam à abertura do mercado de líquidos, também configuram grandes desafios.

11. As mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. Todo esse esforço para lograr mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nesses setores



tão essenciais para a sociedade, exigirão um período de transição rápido e efetivo, cujas atividades possuem caráter temporário e configuram a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado na SIM/ANP. Cumpre ressaltar que tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto nº 10.712.

(...)

15. No que tange a necessidade de pessoal para atuação em atividades referentes ao passivo decorrente da interrupção das ações de vistoria e fiscalização in loco, cabe esclarecer que a SIM/ANP verificou que há um passivo de 75 (setenta e cinco) instalações cujas vistorias ou fiscalizações não foram realizadas desde março de 2020 em função da suspensão das viagens técnicas na Agência. Dessas 75 instalações, 52 decorrem de ações de fiscalização (instalações já em operação) e 23 de vistorias atreladas à pedidos de Autorização de Operação que foram outorgados sem que a ANP pudesse verificar as condições da instalação. A necessidade de retomar essas ações e eliminar o passivo é determinante para a avaliação das condições das instalações autorizadas de modo a verificar se estão aderentes às normas pertinentes e aptas a operar com segurança, garantindo o abastecimento nacional de combustíveis.

16. A Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), enfrenta situação semelhante, fatores como a pandemia da Covid-19, o processo de desinvestimento da Petrobras, segundo o Acórdão 477/2019- TCU- Plenário, os novos investimentos na área de produção de combustíveis fósseis e a publicação da Resolução CNPE nº 12/2020, que versa sobre o interesse da Política Energética Nacional no desenvolvimento de ferramentas, que possibilitem o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, implicam em aumento transitório do volume de trabalho na unidade. (...)

17. Além disso, a queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia da Covid-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol sobre a SPC/ANP, principal "cliente" da área com cerca de 360 instalações, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial. Em alguns casos, a substituição da vistoria presencial para uma vistoria documental detalhada acabou por prolongar o tempo para outorga das autorizações, devido ao número reduzido de servidores e colaboradores para análise técnica de toda documentação encaminhada. Cabe destacar que o art. 4º, § 3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que "as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução". Atualmente já temos mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, teremos um acúmulo ainda maior de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas pela SPC/ANP.

Fundamentação da Proposta

8. Com relação ao **fundamento** apresentado para o pedido de autorização de processo seletivo simplificado para contratação temporária, a Coordenação de Planejamento de Pessoal da ANP, se pronunciou mediante Nota técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (16012057):

(...)

12. A citada previsão constitucional foi posteriormente disciplinada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, **que em seu art. 2º, inciso VI, item i, estabelece como necessidade temporária de excepcional interesse público as atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou**



entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho.

13. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, será feito mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae, e sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio de Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

(...)

19. Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas. Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significava da matriz energética brasileira.

(...)

72. A insuficiência da força de trabalho atual para atender aumento de volume de trabalho transitório se mostra evidente, como previamente relatado, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

Impacto Orçamentário

9. A Coordenação de Planejamento de Pessoal da ANP, indica que a previsão de início dos contratos para agosto de 2022, e estimou um impacto orçamentário conforme a tabela a seguir, baseada no Documento SEI (20589090):

Impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor								
Data prevista para ingresso dos servidores: agosto/2022								
Cargos	Quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos	Remuneração do Cargo	Valor da remuneração	Encargos Sociais	Pagamento de Férias	Pagamento de Gratificação Natalina	Demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e	Total
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	48	R\$ 6.130,00	R\$ 1.471.200,00	R\$ 408.666,24	-	R\$ 122.600,00	R\$ 147.004,80	R\$ 2.149.471,04
Total								R\$ 2.149.471,04

Impacto orçamentário-financeiro em 2023								
Data prevista para ingresso dos servidores: agosto/2022								
Cargos	Quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos	Remuneração do Cargo	Valor da remuneração	Encargos Sociais	Pagamento de Férias	Pagamento de Gratificação Natalina	Demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e	Total
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	48	R\$ 6.130,00	R\$ 3.530.880,00	R\$ 458.792,16	R\$ 98.080,00	R\$ 294.240,00	R\$ 266.916,48	R\$ 4.648.908,64
Total								R\$ 4.648.908,64

Impacto orçamentário-financeiro em 2024								
Data prevista para ingresso dos servidores: agosto/2022								
Cargos	Quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos	Remuneração do Cargo	Valor da remuneração	Encargos Sociais	Pagamento de Férias	Pagamento de Gratificação Natalina	Demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e previdenciária	Total
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	48	R\$ 6.130,00	R\$ 3.530.880,00	R\$ 458.792,16	R\$ 98.080,00	R\$ 294.240,00	R\$ 266.916,48	R\$ 4.648.908,64
Total								R\$ 4.648.908,64

10. Quanto a dotação orçamentária, importa ressaltar o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993:

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade



contratante, conforme estabelecido em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999](#))

11. Nesse contexto, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993, o presente processo foi submetido à análise da Secretaria de Orçamento Federal, - SOF, que se manifestou por meio da Nota Técnica SEI nº 58756/2021/ME (20856869), na qual consigna que não há óbices do ponto de vista estritamente orçamentário ao prosseguimento da demanda, nestes termos:

(...)

12. No que tange a disponibilidade orçamentária, esclarece-se que no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, PLOA 2022, encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional e em tramitação naquela casa através do PLN 19/2021, que estima a receita e fixa a despesa da União no correspondente exercício financeiro, constam previstos recursos destinados a Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Poder Executivo, em programação orçamentária intitulada “Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia”, cujo comprometimento, desde que mantidos os montantes encaminhados, indicam a existência de saldos suficientes para atendimento da demanda pleiteada.

13. Por fim, em vista do disposto no § 2º do art. 115 da LDO 2022, entende-se necessário constar da Portaria autorizativa da contratação em análise dispositivo que especifique o enquadramento orçamentário das respectivas despesas, para o qual sugere-se o seguinte texto:

Art. XX As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 2º do art. 115 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

14. Conclui-se, destarte, que não há óbices, do ponto de vista estritamente orçamentário, ao prosseguimento da demanda, considerando que, por se tratar de substituição de servidores, há autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021. Ademais, na proposta orçamentária encaminhada por esta SOF ao Congresso Nacional e em tramitação naquela casa através do PLN 19/2021, que estima a receita e fixa a despesa da União no correspondente exercício financeiro, constam previstos recursos destinados a Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Poder Executivo, em programação orçamentária intitulada “Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia”, cujo comprometimento, desde que mantidos os montantes encaminhados, indicam a existência de saldos suficientes para atendimento da demanda pleiteada.

Análise da proposta de autorização da contratação temporária

12. Desse modo, registre-se que a competência deste Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal - DEPRO restringe-se às questões de ordem técnica sobre demandas para a autorização de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, não sendo prerrogativa deste Departamento discorrer acerca dos aspectos pertinentes à fundamentação legal e à viabilidade jurídica para implementação de propostas quanto à contratação de pessoal, uma vez que compete ao órgão ou entidade demandante elaborar o edital, dispor sobre as regras, a denominação da função, a quantidade de vagas, a remuneração, o perfil dos candidatos, o quantitativo, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como todas as etapas contidas no certame, inclusive, a classificação e o chamamento dos candidatos, conforme se observa do disposto no §1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, instrumentos e disposições que são elaborados e previstos a posteriori à autorização.

13. Diante disso, na esfera de competência deste Departamento, têm-se a observar que situações temporárias são motivos justificadores que fundamentam a contratação temporária de pessoal, especialmente para abarcar situações em que o



serviço público prestado seja excepcional e transitório, de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

14. A Lei nº 8.745, de 1993 se afigura como uma relevante medida para promover e aperfeiçoar a oferta de serviços à sociedade, aduzindo as hipóteses de contratação temporária, visando contratações mais eficientes, mais ágeis e promover uma adequada força de trabalho para atender ao interesse público e às reais necessidades da Administração Pública Federal no atendimento às demandas da população, pois permite realizar contratações por tempo determinado para diversas funções e atividades, com o dinamismo das demandas da sociedade e o surgimento de novos serviços e atividades atribuídas ao Poder Público.

15. Nesse sentido, a referida lei estabelece em seu art. 5º que as contratações temporárias serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, disciplinou ainda quais as hipóteses de contratação temporária, seus os requisitos e procedimentos para esta contratação.

16. Não obstante, o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que, entre outras providências, disciplina a autorização para contratação temporária, a seguir transcrita:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.

[...]

§ 2º O fortalecimento da capacidade institucional será alcançado por meio:

[...]

VI - da autorização para contratação de pessoal com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

17. Nesse contexto, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG editou a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a solicitação de autorização de contratação de pessoal por tempo determinado com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, que assim dispõe:

Propostas para contratação temporária

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;

III - parecer jurídico;

IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;

VI - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

VII - proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

18. Desta feita, em observância aos normativos que regem o assunto, a ANP justifica a solicitação de contratação temporária sob o argumento de aumento transitório do volume de trabalho decorrente da absorção de diversas novas



atribuições relacionadas à recente publicação da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021 (nova Lei do Gás) e do Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, bem como relacionado ao passivo de processos e de fiscalizações e vistorias gerados pela paralização, nos termos Resolução ANP nº 812/2020 (20589089), durante o período de pandemia da Covid-19.

19. Nesse contexto, as Superintendências de Produção de Combustíveis (SPC), de Fiscalização do Abastecimento (SFI) e de Infraestrutura e Movimentação (SIM), áreas mais afetadas pelas razões supracitadas, assim se manifestaram a respeito da necessidade excepcional por meio das Notas técnicas Nº 1/2021/SPC/ANP-RJ (16012068), Nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (20589080) e Nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (20589085), respectivamente:

NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/SPC/ANP-RJ

11. A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol sobre a SPC, principal "cliente" da área com cerca de 360 instalações, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial, ambos analisados pela CAT.

12. Ao nosso ver, em análise superficial, parece que o setor de etanol entendeu que seria mais simples uma outorga de autorização sem a vistoria presencial. Porém, na prática, a substituição da vistoria presencial para uma vistoria documental detalhada acabou por prolongar o tempo para outorga das autorizações, devido ao número reduzido de servidores e colaboradores para análise técnica de toda documentação encaminhada.

13. Cabe destacar que o art. 4º, § 3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que "as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução". Atualmente já temos mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, teremos um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

(...)

15. Adicionalmente a toda demanda do setor de etanol, observou-se um aumento na demanda de análise de processos de produção de combustíveis fósseis devido à solicitação de autorização para refinarias de pequeno porte, UPGNs privadas, novos formuladores e a todo o processo de desinvestimento da Petrobras, que demanda reuniões, análises detalhadas caso a caso e confecção de pareceres internos e externos.

16. Importante registrar que a CAT e a CSO são as áreas responsáveis pelas vistorias e fiscalizações das instalações produtoras autorizadas pela SPC, e, após a vigência da Resolução ANP nº 812/2020, deverão estabelecer cronograma para vistoria presencial em todas as instalações autorizadas durante a vigência da citada resolução, além dos processos em andamento no momento, o que será praticamente inviável com o número atual de servidores nessas duas coordenações.

NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ

(...)

Em 2020 e 2021, a indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis foi profundamente impactada e o trabalho da fiscalização do abastecimento nacional de combustível foi marcado pela pandemia da Covid-19. Analisando o gráfico 1 pode-se observar um decréscimo considerável (aproximadamente 35%) nas ações de fiscalização externas, aquelas realizadas in loco no agente regulado, quando comparado com 2019. Observa-se que cerca de 8 mil ações de fiscalização deixaram de ser realizadas pela SFI nesse período pandêmico.

NOTA TÉCNICA Nº 13/2021/SIM/ANP-RJ



No que diz respeito ao gás natural, além das atividades originalmente atribuídas à SIM por força da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) e da Lei nº 11.909/09 (antiga Lei do Gás), a nova Lei do Gás (Lei nº 14.134), de 08 de abril de 2021, bem como o Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, que alterou o Decreto nº 7382/2010, e o Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, trouxeram novas atribuições as quais necessitarão do empenho da força de trabalho da ANP no sentido de realizar os estudos pertinentes, desenvolver sistemas de registro e gestão de informações e elaborar as novas resoluções cabíveis.

(...)

Sendo assim, resta claro que as mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. São atividades de caráter temporário, que configuram a necessidade da contratação de pessoal para compor a força de trabalho da SIM/ANP e que estão explicitadas nos próximos itens desta Nota.

Além disso, até que se logre mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nos setores de gás natural, petróleo, derivados e biocombustíveis, um período de transição será necessário. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto no. 10.712. Tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente.

III. ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

As atividades temporárias e excepcionais a serem conduzidas pelos funcionários a serem contratados podem ser divididas em dois grandes grupos, a saber:

a) Necessidade de elaboração ou revisão das resoluções que compõem o arcabouço regulatório. Neste caso, algumas ações decorrem diretamente das obrigações trazidas pela nova Lei do Gás e dos Decretos, outras ações se tornaram prementes em função da nova configuração do mercado de combustíveis, do reposicionamento da Petrobras e venda de refinarias, bem como de inovações tecnológicas que não estão sendo abarcadas nas regulamentações vigentes.

b) Atividades que foram suspensas durante a pandemia do Covid-19, devido às medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública, que atualmente configuram um passivo substancial nas atividades de vistoria e fiscalização de instalações de movimentação e armazenamento de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.

Em que pese muitas das novas atribuições da ANP configurarem ações contínuas no futuro, o período de transição envolve diversas atividades com caráter temporário e excepcional, como é o caso de estudos com o objetivo de subsidiar uma análise de impacto regulatório e a elaboração de novas resoluções. Diversas atividades também envolvem o estabelecimento de critérios e/ou sistemas que se tornarão ferramentas para a condução das atividades futuras.

20. Com relação ao fundamento apresentado para o pedido de autorização de processo seletivo simplificado para contratação temporária, importa esclarecer que a ANP enquadra a necessidade temporária de excepcional interesse público na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. Destaque-se para as atividades previstas no art. 2º, quando enquadradas na alínea "i" do inciso VI do art. 2º, o prazo máximo de contratação previsto é de 4 (quatro) anos, admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda 5 (cinco) anos, vejamos:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008 [...])



V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a, g, i, j e n* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei. ;

[...]

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

[...]

IV - no caso das alíneas *g, i e j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

21. Neste ponto, há que se considerar que o art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, disciplina os prazos e a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários firmados pela Administração pública, o qual está atrelada ao interesse público, uma vez que a premissa constitucional é restrita às hipóteses de necessidade temporária e excepcional. A limitação temporal é inerente à natureza dessas contratações, que devem ter sua vigência fixada de acordo com a situação que as justificam, respeitando-se os limites definidos na legislação infraconstitucional.

22. Informa-se que compete ao órgão ou entidade demandante dispor sobre a denominação da função, a quantidade de vagas, a remuneração, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a descrição resumida das atribuições da função. Nesse sentido, a ANP definiu o perfil dos contratados, o quantitativo e a remuneração, conforme informações constantes no formulário do Anexo III da Instrução Normativa Nº 1, de 27 de agosto de 2019 (20589092) os quais são entendidos como os mais adequados à execução das atividades alvo da contratação.

23. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANP se manifestou por meio do Parecer n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (16012055) concluindo pelo seguimento do feito, nestes termos:

(...)

17. De outro lado, estando **diante de situação tal que escapa às contingências normais** da administração, e que reclama **atuação emergencial** para preservação do interesse público no caso concreto, segundo o STF, o gestor público continua autorizado a se utilizar da contratação temporária para suprir essa necessidade excepcional, mesmo em relação às atividades públicas de caráter permanente.

18. Pensar de forma contrária, significaria inviabilizar qualquer atuação estatal voltada corrigir eventuais cenários de crise institucional derivada de situação *anormal, imprevista ou inesperada.*

19. Portanto, é com base nesse cenário que as peculiaridades do presente caso devem ser analisadas.

(...)

25. No caso concreto, pelo que se extrai da NOTA TÉCNICA Nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, a situação temporária de excepcional interesse público está ligada essencialmente à forte carência de pessoal, em cenário que vem se agravando ao longo dos anos, haja vista aumento significativo das novas atribuições da Agência "a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e bicomcombustíveis nos últimos anos"

(...)

28. A rigor, salvo na ocorrência de situações excepcionais, a progressiva diminuição de pessoal, derivada de diferentes motivos, configura contingência normal da administração, porque está inserida num contexto de previsibilidade, inerente ao próprio funcionamento do serviço público, e que por conta disso, no cenário ideal, deve ser gerida de forma planejada pelo gestor, seja por medidas internas de readequação de força de trabalho ou por reposição da força de trabalho. No entanto, não pode ser considerada como de contingência normal o acréscimo específico de atribuições em função dos diplomas legais indicados, sem o respectivo aumento da força de trabalho, aliado à pandemia de COVID-19, que conforme indicado acima, gerou impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, ocasionando um passivo de atividades fiscalizatórias que contribuem para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

29. Nesse cenário, considerando o contexto fático narrado nos autos, e ainda a natureza das atividades que demandam reposição, relacionadas às atividades finalísticas do órgão, recomenda-se que a força de



trabalho da ANP na área pretendida *in casu* seja reforçada mediante a realização de concurso público, que é a regra geral para investidura em cargo público efetivo, nos termos do que determina o art. 37, II, da Constituição.

(...)

31. Contudo, como se sabe, a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos depende da análise de uma série de fatores próprios do funcionamento da máquina pública, principalmente sob o ponto de vista orçamentário, que devem ser ponderados pelo Ministério da Economia.

32. Sendo assim, não havendo informações sobre a autorização para realização de concurso público na área impactada, e constando dos autos informações técnicas (sob responsabilidade dos gestores) que certificam o cenário de emergencialidade, em nossa opinião não há impedimento para que a ANP ao menos formule pedido de contratação de profissionais temporários, sob pena de prejuízo à prestação dos serviços públicos indicados pela área técnica.

33. Vale destacar a impossibilidade de adoção de outras medidas possíveis para reduzir o impacto do volume transitório de trabalho na área alvo da contratação, conforme certificado pela área técnica, mormente quanto as previsões dos Artigos 74 e 93, §7º da Lei 8112/90. Dessa forma, em nossa opinião não há impedimento para a formulação do pedido de contratação com base no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993, desde que essas contratações sejam realizadas apenas pelo prazo necessário à superação do cenário de emergencialidade narrado nos autos, ou seja, até a normalização das rotinas administrativas atualmente impactadas.

24. Inicialmente, cumpre destacar que o Parecer n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU analisou a proposta inicial encaminhada ao Ministério da Economia, a qual demandava profissionais temporários para diversas atividades da ANP.

25. Após análise prévia desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP), foi identificado que em algumas atividades solicitadas pela ANP, as justificativas e necessidades relatadas não cumpriam com todos os requisitos essenciais para a autorização de contratação temporária, principalmente quanto à excepcionalidade. Apenas as atividades relacionadas ao acréscimo de atribuições em função dos diplomas legais recém publicados, bem como as atividades que foram diretamente impactadas pela pandemia de COVID-19 e pela Resolução ANP nº 812/2020, o que ocasionou um passivo acumulado de atividades fiscalizatórias, estariam enquadradas, tendo em vista que suas consequências não estariam sob o espectro das contingências normais da administração, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 658026/MG.

26. Nesse sentido, o processo foi devolvido à ANP por meio do OFÍCIO SEI Nº 293036/2021/ME (19987695) para readequação e retornou por meio do Ofício Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (20589075) com as devidas complementações e readequações.

27. Ante o exposto, entende-se que a proposta de contratação ora em análise encontra respaldo na alínea "i", do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. Desse modo, sob o ponto de vista de ordem técnica entende-se que a demanda é pertinente e está alinhada às atuais diretrizes do Poder Executivo Federal.

28. Por fim, uma vez que a proposta está devidamente justificada, fundamentada e embasada nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não se observam óbices do ponto de vista técnico para o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, opina-se favoravelmente à proposta de contratação de 48 (quarenta e oito) profissionais por tempo determinado, sob a égide da Lei 8.745, de 1993, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume de trabalhos nas atividades ou novas atribuições regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP,



especialmente em face da comprovação dos pressupostos do caráter de excepcionalidade e temporalidade, essenciais ao deferimento do pleito, em atenção ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c/c a alínea "i" do inciso VI do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 1993, bem como a observância às informações necessárias à análise de processos de contratação temporária de excepcional interesse público em consonância com a Instrução Normativa nº 1, de 2019.

30. Encontram-se os autos instruídos com Minuta de Portaria (20994792) e Minuta de Termo de Compromisso (20994984) haja vista que a autorização para contratação temporária será vinculada à assinatura deste documento pelo órgão ou entidade demandante, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, o qual estabelece, em seu § 1º, que o referido termo indicará "*metas e prazos para acompanhamento do cumprimento dos objetivos pelos quais o órgão ou entidade recebeu a autorização para contratar pessoal temporário*".

31. Ademais, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para análise dos aspectos jurídicos da avença, com vistas a posterior remessa do pleito à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG para deliberação do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, na forma do inciso II do art. 27 da Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, deste Ministério da Economia, sem necessidade de retorno do processo a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP.

À consideração superior.

BRUNO DE PAULA MORAES

Coordenador-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal-Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para deliberação.

JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme proposto.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Diretor(a)**, em 10/12/2021, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno De Paula Moraes, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 13/12/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 13/12/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20988634** e o código CRC **D0DABF3C**.

Referência: Processo nº 12100.102303/2021-50.

SEI nº 20988634





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio
Coordenação-Geral de Pessoal

PARECER SEI Nº 20394/2021/ME

Ato Preparatório. LAI – Lei 12.527, de 2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724, de 2012, art. 3º, XII, e art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Solicitação de autorização para contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988.

Enquadramento no art. 2º, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Inexistência de impedimentos de natureza orçamentária para efetivação da proposta.

Análise técnica por parte da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia pelo prosseguimento ao pleito.

Análise jurídica que conclui pela ausência de óbices jurídicos, contanto que observados os apontamentos deste Parecer.

Processo SEI nº 12100.102303/2021-50

I

Proveniente da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), vem ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN) o Processo Administrativo SEI nº 12100.102303/2021-50, para análise jurídica de solicitação do Ministério de Minas e Energia de autorização para contratação por tempo determinado, com fundamento no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume de trabalhos nas atividades ou novas atribuições regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).



II

2. Por intermédio do **Ofício nº 209/2021/SE-ME, de 1 de junho de 2021** (Doc. SEI nº 16181868), a Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia solicitou ao Ministério da Economia autorização para a contratação por tempo determinado de profissionais, com fundamento no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745, de 1993, tendo em vista a *"extrema necessidade de repor a força de trabalho da ANP, notadamente, para atuarem nas atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, mercado, principalmente, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19"*.

3. Convém ressaltar que, inicialmente, por intermédio do Ofício nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (Doc. SEI 16012053), referendado pelo Ofício nº 209/2021/SE-MME (Doc. SEI 16181868), a ANP encaminhou proposta de solicitação de autorização para a contratação temporária de 104 (cento e quatro) profissionais.

4. No entanto, em atenção ao Ofício nº 293036/2021/ME (Doc. SEI 19987695), no qual foi apontado que, conforme reunião realizada em 5 de novembro de 2021 com integrantes do Ministério de Minas e Energia e da ANP, foi aventada a readequação dos quantitativos de postos de trabalho, bem como o encaminhamento de nova estimativa de impacto orçamentário e plano de trabalho atualizado conforme o novo pedido, a ANP, retificando o Ofício nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (Doc. SEI 16012053), encaminhou o Ofício nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (Doc. SEI 20589075), readequando a proposta para a contratação de **48 (quarenta e oito) profissionais**.

5. Note-se que a referida proposta veio acompanhada dos seguintes documentos: (i) Ofício nº 14/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012053), no qual a ANP encaminhou a proposta de autorização para a contratação temporária de 104 (cento e quatro) profissionais, posteriormente retificada pelo Ofício Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (Doc. SEI nº 20589075), alterando a proposta **para 48 (quarenta e oito) profissionais**, nos termos da alínea "i" do inciso VI do art. 2 da Lei nº 8.745, de 1993; (ii) Notas Técnicas nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012057), nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012058), nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (Doc. SEI 16012067), nº 1/2021/SPC/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012068), nº 3/2021/SFI/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012070), nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (Doc. SEI nº 20589080) e nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (Doc. Sei nº 20589085), nas quais a ANP apresenta as justificativas e as demais informações necessárias para a contratação por tempo de terminado solicitada; (iii) o Parecer nº 00131/2021/PFANP/PGF/AGU, no qual a Procuradoria Federal junto à ANP procedeu à análise da viabilidade jurídica da contratação por tempo de terminado pretendida (Doc. SEI nº 16012055); (iv) estimativa do impacto financeiro da contratação por tempo determinado almejada (Doc. SEI nº 20589090); (v) quanto à declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade (Doc. SEI nº 16012077), consta a informação de que não foi possível a sua emissão, uma vez que até o momento da conclusão deste Parecer não há Lei Orçamentária Anual sancionada para o exercício de 2022. Acerca dessa questão, destaca-se que a SOF/ME, na Nota Técnica SEI nº 58756/2021/ME (20856869), apontou que *"no Projeto de Lei Orçamentária para*



2022, PLOA 2022, encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional e em tramitação naquela casa através do PLN 19/2021, que estima a receita e fixa a despesa da União no correspondente exercício financeiro, constam previstos recursos destinados a Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Poder Executivo, em programação orçamentária intitulada "Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia", cujo comprometimento, desde que mantidos os montantes encaminhados, indicam a existência de saldos suficientes para atendimento da demanda pleiteada"; (vi) Formulário para Solicitação de Autorização de Contratação Temporária constante do Anexo I (Doc. SEI nº 20589094); e (vii) Proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III (Doc. SEI nº 20589092).

6. No âmbito do ME, os autos foram submetidos à análise da SGP/ME, cf. Despacho constante do Doc. SEI nº 16021527, a qual, por meio da Nota Informativa SEI nº 39411/2021/ME (Doc. SEI nº 20630805), entendeu pertinente remeter o processo à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), para apreciação e manifestação quanto aos aspectos orçamentários necessários à implementação da proposta.

7. A SOF/ME, de seu turno, por meio da Nota Técnica SEI nº 58756/2021/ME (Doc. SEI nº 20856869), concluiu que "não há óbices, do ponto de vista estritamente orçamentário, ao prosseguimento da demanda, considerando que, por se tratar de substituição de servidores, há autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021. Ademais, na proposta orçamentária encaminhada por esta SOF ao Congresso Nacional e em tramitação naquela casa através do PLN 19/2021, que estima a receita e fixa a despesa da União no correspondente exercício financeiro, constam previstos recursos destinados a Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Poder Executivo, em programação orçamentária intitulada "Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia", cujo comprometimento, desde que mantidos os montantes encaminhados, indicam a existência de saldos suficientes para atendimento da demanda pleiteada".

8. De mais a mais, a Assessoria de Orçamento da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento não verificou obstáculos ao seguimento da proposta, conforme Nota Informativa SEI nº 40951/2021/ME (SEI 20935170).

9. Finda a instrução, a SGP/ME pronunciou-se a respeito da nova proposta de autorização para contratação por tempo determinado de 48 (quarenta e oito) profissionais para atuarem junto à ANP, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 59795/2021/ME (SEI 20988634), que veio acompanhada da minuta de Portaria Interministerial a ser subscrita pelo Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do ME e pelo Ministro de estado de Minas e Energia (Doc. SEI nº 20994792), e da minuta de Termo de Compromisso para Contratação Temporária a ser subscrito pela autoridade competente (Doc. SEI nº 20994984). Na sequência, vieram os autos a esta PGFN para exame e manifestação.

10. Era o que havia a relatar.



III

III.1 - Dos requisitos para a contratação de pessoal por tempo determinado

11. De início, convém salientar que a atuação desta Procuradoria-Geral Adjunta de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se limita a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos de natureza técnica e relativos à conveniência e à oportunidade da proposta de contratação solicitada, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e estranhos ao objeto da consulta em testilha.

12. A possibilidade de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público encontra fundamento no art. 37, IX da Constituição Federal, que assim reza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) IX - **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;** (...) (Grifou-se).

13. Como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho^[1], dos termos desse dispositivo, já se pode extrair três aspectos fundamentais da contratação de pessoal por tempo determinado:

O primeiro deles é a **determinabilidade temporal da contratação**, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. (...).

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade da função**: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. (...).

O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento**. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. (grifou-se)

14. Cuida-se de exceção à regra do concurso público, que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 612 da Repercussão Geral, oportunidade em que a Corte fixou alguns importantes vetores interpretativos. Reparemos:

Tema nº 612

Parecer 20394 (21191645)

SEI 12100.102303/2021-50 / pg. 56



Assinado eletronicamente por: LUCIANA TAVARES DE MENEZES - 29/12/2022 17:55:03

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22122917552049600001432005536>

Número do documento: 22122917552049600001432005536

Num. 1444221353 - Pág. 56

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).

15. Tem-se, assim, que a hipótese de contratação de pessoal de que trata o art. 37, IX, da Constituição, só poderá ocorrer por tempo determinado, para o atendimento de necessidade temporária e cuja excepcionalidade exija do Estado uma resposta que o seu quadro efetivo é incapaz de proporcionar.

16. A despeito de bem delinear os aspectos fundamentais da contratação de pessoal por tempo determinado, a mera previsão contida no art. 37, IX, da Constituição, é insuficiente para autorizar o Estado a contratar pessoal em caráter temporário. Assim é porque o próprio dispositivo constitucional em comento exigiu que a lei definisse os casos em que essa medida poderá ser adotada, como fica claro de sua parte inicial, que diz “a lei estabelecerá (...)”.

17. Em âmbito federal, coube à Lei nº 8.745, de 1993, conferir eficácia ao art. 37, IX, da Constituição, especialmente mediante previsão em caráter exaustivo, no seu art. 2º, das situações de necessidade temporária de excepcional interesse público que poderão ser atendidas por intermédio da contratação de pessoal por tempo determinado.

18. A par da previsão em lei, a Constituição impõe ainda mais uma exigência para a contratação de pessoal por tempo determinado, qual seja, a adequação orçamentária, conforme seu art. 169, § 1º, I e II:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como **a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Grifou-se).

19. Diante de tudo isso, pode-se assim resumir as exigências constitucionais para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária



de excepcional interesse público:

- (i) o período da contratação deve ser predeterminado;
- (ii) a necessidade a ser atendida deve ser temporária;
- (iii) o interesse público a ser atendido deve ser excepcional, isto é, não rotineiro;
- (iv) a hipótese específica de necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar prevista na Lei nº 8.745, de 1993; e
- (v) deve haver adequação orçamentária.

20. No campo infralegal, a contratação de pessoal por tempo determinado recebeu regulamentação pelo Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que atribuiu a esse instrumento o caráter de medida de fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do seu art. 2º, § 2º, VI, **in verbis**:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.

(...)

§ 2º **O fortalecimento da capacidade institucional será alcançado por meio:**

(...)

VI - **da autorização para contratação de pessoal com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;** e (Redação dada pelo Decreto nº 10.829, de 2021) (Grifou-se).

21. Ao tratar do tema, o Diploma regimental em questão impôs à contratação de pessoal por tempo determinado as seguintes formalidades:

Art. 3º As propostas de atos que tratem das matérias de que trata o § 2º do art. 2º serão encaminhadas ao Ministério da Economia e, quando couber, serão submetidas à apreciação da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e conterão:

I - a **justificativa** da proposta, caracterizada a necessidade de fortalecimento;

II - a **identificação sucinta dos macroprocessos, dos produtos e dos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades;** e



III - **os resultados a serem alcançados** com o fortalecimento institucional.

Parágrafo único. O Ministério da Economia analisará as propostas com base nas diretrizes do art. 2º, emitirá parecer sobre sua adequação técnica e orçamentária e proporá ou adotará os ajustes e as medidas que forem necessários à sua implementação ou seu prosseguimento.

(...)

Art. 5º As propostas sobre as matérias de que trata o § 2º do art. 2º submetidas ao Ministério da Economia serão acompanhadas de:

I - **ofício**:

a) **do Ministro de Estado** ao qual o órgão ou a entidade esteja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão; ou
b) do Presidente do Banco Central do Brasil;

II - minuta de exposição de motivos, quando necessário;

III - minuta de projeto de lei ou de decreto e seus anexos, quando necessário, observado o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017;

IV - **nota técnica da área competente**; e

V - **parecer jurídico**. (Grifou-se)

22. Ainda no campo infralegal, é imperioso mencionar a Instrução Normativa (IN) do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGG/ME) nº 1, de 27 de agosto de 2019, que "*dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de contratação de pessoal por tempo determinado (...)*", e assim esmiuça as formalidades previstas no Decreto nº 9.739, de 2019, para o processamento de contratações de pessoal por tempo determinado:

Art. 3º A contratação temporária depende de **prévia autorização pelo Ministério da Economia**, observados o art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993, e a delegação de competência de que trata o inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 201, de 29 de abril de 2019, em ato conjunto com o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 4º A autorização para contratação temporária será vinculada à assinatura de **termo de compromisso** pelo órgão ou entidade demandante.

§ 1º O termo de compromisso indicará metas e prazos para acompanhamento do cumprimento dos objetivos pelos quais o órgão ou entidade recebeu a autorização para contratar pessoal temporário.

§ 2º A cada seis meses, a contar da efetiva contratação, o órgão ou entidade deverá encaminhar relatório de acompanhamento das metas estipuladas, detalhando a situação de cada uma.

§ 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso, o órgão



ou entidade deverá apresentar as justificativas ao órgão central do Sipec.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, ainda que haja justificativa nos termos do § 3º, a prorrogação dos contratos temporários em relação aos quais o termo de compromisso se refere só poderá ocorrer após autorização do órgão central do Sipec.

§ 5º O termo de compromisso será dispensado nas hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público previstas na Lei nº 8.745, de 1993, que dispuserem sobre:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto, professor visitante e professor ou pesquisador visitante estrangeiro;

IV - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; e

V - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino.

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - **ofício do Ministro de Estado** ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;

II - **nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;**

III - **parecer jurídico;**

IV - **estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica**, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

V - **declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;**

VI - **formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa;** e

VII - **proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III** desta Instrução Normativa.

§ 1º Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos VI e VII do caput nas propostas para contratação temporária elencadas no § 5º, do art. 4º, desta Instrução Normativa.



§ 2º O órgão central do Sipec analisará as propostas e poderá requerer documentos e informações complementares.

§ 3º Não serão objeto de análise por parte do órgão central do Sipec propostas encaminhadas em desacordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 2019, e desta Instrução Normativa. (Grifou-se).

23. Diante dos dispositivos regulamentares citados, tem-se que o órgão ou a entidade que pretende proceder a uma contratação de pessoal por tempo determinado deve buscar a autorização do Ministério da Economia (cf. art. 3º do Decreto nº 9.739, de 2019, e art. 3º da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(i) ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão ou do Presidente do Banco Central do Brasil (inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c inciso I do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(ii) nota técnica da área competente, nos moldes do Anexo II da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019 (inciso IV do art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c inciso II do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(iii) parecer jurídico (inciso V do art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c inciso III do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(iv) termo de compromisso com indicação de metas e prazos para o acompanhamento do cumprimento dos objetivos pelos quais o órgão ou entidade recebeu a autorização para contratar pessoal temporário, o qual só será dispensado nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado voltada ao atendimento de situações de calamidade pública, de emergências em saúde pública, de admissão de professor substituto, professor visitante e professor ou pesquisador visitante estrangeiro, e de combate a emergências ambientais assim declaradas pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, e de admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência matriculadas em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino (art. 4º da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(v) planilha eletrônica com indicação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(vi) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade (inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019);

(vii) formulário para Solicitações de Autorização de Contratação Temporária constante do Anexo I da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, devidamente preenchido (inciso VI do art. 6º da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019); e



(viii) proposta de plano de trabalho constante do Anexo III da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, devidamente preenchido, se for o caso (incisos VI e VII do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019).

24. Ressalte-se que as exigências contidas no art. 3º do Decreto nº 9.739, de 2019, – justificativa, identificação sucinta dos macroprocessos, dos produtos e dos serviços prestados pelos órgãos ou entidades e resultados a serem alcançados – restarão atendidas mediante preenchimento do Anexo II da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, que, por sua vez, veicula o modelo da nota técnica exigida pelo art. 5º, IV, do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c art. 6º, II, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019.

25. Apresentados, portanto, os requisitos fundamentais da contratação de pessoal por tempo determinado, passa-se à análise do caso concreto objeto dos presentes autos.

III.2 - Do caso concreto objeto dos presentes autos

26. Versa, o presente processo, sobre solicitação do Ministério de Minas e Energia de contratação por tempo determinado de 48 (quarenta) profissionais, sob a justificativa *"de extrema necessidade de repor a força de trabalho da ANP, referente às atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada, principalmente, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19"*, com fundamento na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, apresentada ao Ministério da Economia por meio do Ofício nº 209/2021/SE-MME, subscrito pela Secretária-Executiva do Ministério de Minas e Energia Comunicações (Doc. SEI 16181868) e complementado pelo Ofício nº 224/2021/GM-MME (Doc. SEI 16181915) do Ministro de Estado de Minas e Energia encaminhado ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

27. No entanto, visando atender a exigência prevista no art. 5º, I, "a", do Decreto nº 9.739, de 2019, e no art. 6º, I, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem "i" do item 23 deste Parecer, mostra-se necessária a juntada do ofício do Ministro de Estado de Minas e Energia a ser encaminhado a esta Pasta, com manifestação expressa de anuência dessa autoridade à presente demanda de contratação temporária (proposta de autorização para contratação por tempo determinado, com fundamento no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, **de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume de trabalhos nas atividades ou novas atribuições regimentais da ANP.**

28. Além do referido Ofício, constam destes autos:

(i) Notas Técnicas nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012057), nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012058), nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (Doc. SEI 16012067), nº 1/2021/SPC/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012068), nº 3/2021/SFI/ANP-RJ



(Doc. SEI nº 16012070), nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (Doc. SEI nº 20589080) e nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (Doc. Sei nº 20589085), em cumprimento à exigência do art. 5º, IV, do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c art. 6º, II, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “ii” do item 23 deste Parecer;

29. Além de outros aspectos que serão mais a frente expostos, a ANP, na Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012057), adverte que as atividades a serem exercidas pelos profissionais que deseja contratar temporariamente não podem ser objeto de execução indireta, em razão das vedações impostas pelos incisos I, II e IV do art. 3º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

(...)

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

30. Registre-se que a demonstração da impossibilidade de execução indireta das atividades que serão prestadas pelo pessoal contratado por tempo determinado é uma exigência da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, pois consta expressamente do seu Anexo II, que fixa o modelo de nota técnica a ser obrigatoriamente apresentado pelos órgãos que desejam obter autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, mais especificamente no item “g” (*“demonstração de que os serviços que justificam a realização da contratação temporária não podem ser prestados por meio da execução indireta”*) da parte intitulada “Análise”.

31. Por relevante transcreve-se o que argumentou a ANP nesse ponto:

VII - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO PODEM SER PRESTADOS POR MEIO DA EXECUÇÃO INDIRETA DE QUE TRATA O DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, E A PORTARIA Nº 443 DE, DE 27 DEZEMBRO DE 2018

99. Conforme o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de supervisão e controle, bem como os que sejam considerados estratégicos para o órgão.

100. Configuram-se como serviços que envolvem a tomada de decisão



nas áreas de supervisão e controle todos que permeiam a fiscalização do abastecimento, a fiscalização da produção e infraestrutura de movimentação de combustíveis, que são objetos deste pleito de contratação temporária. Além disso, estes serviços estão relacionados, embora indiretamente, com a outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção no âmbito das restrições das atividades particulares que lesam o interesse público.

101. Portanto, as atividades e serviços descritos neste pleito de contratação temporária não são passíveis de prestação por meio de execução indireta, nos termos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e a Portaria nº 443 de, de 27 de dezembro de 2018.

32. Como se vê, a ANP considera que as atividades a serem desenvolvidas pelo pessoal contratado por tempo determinado, apesar de excepcionais e temporárias, são típicas de servidores ocupantes de cargos efetivos, além de envolverem tomada de decisão e possuírem caráter estratégico, de modo que não poderiam ser indiretamente executadas, conforme previsões contidas no acima transcrito art. 3º do Decreto nº 9.507, de 2018.

(ii) Parecer nº 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (Doc. SEI nº 16012055), em cumprimento à exigência do art. 5º, V, do Decreto nº 9.739, de 2019, e art. 6º, III, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “iii” do item 23 deste Parecer;

33. Nessa manifestação, a Procuradoria Federal junto à ANP, **a quem compete analisar a juridicidade do enquadramento da presente contratação**, orientou a complementação da instrução antes da submissão do pedido de contratação de pessoal por tempo determinado ao ME, o que foi esclarecido por meio da Nota Técnica nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI nº 16012058). As recomendações feitas, contudo, não impediram a PFANP/PGF/AGU de opinar pela possibilidade jurídica da contratação de pessoal por tempo determinado examinada, desde que observadas as recomendações indicadas no bojo do referido Parecer. Veja-se:

39. Já em relação à instrução processual, coube a este parecerista verificar se estão atendidos os requisitos no art. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 2019, que determina o seguinte:

40. Em relação a tais documentos de instrução, verifica-se que não consta dos autos o ofício do Ministro de Estado ao qual a ANP está subordinada, no caso o Ministro de Minas e Energia. No caso também não consta dos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesas do órgão, nem o plano de trabalho conforme modelo constante do Anexo III da Instrução Normativa, cabendo à SGP providenciar a juntada desses documentos antes do envio do feito ao Ministério da Economia.

41. Quanto a minuta de contrato juntado ao SEI 1246662, entendo que as cláusulas atendem aos ditames da Lei 8745/93 e está apto a produzir os efeitos almejados.

CONCLUSÃO



42. À vista do exposto, tomando por fundamento os argumentos jurídicos acima delineados e abstraídos os aspectos de mérito e as questões financeiras ou orçamentária, opina-se pela possibilidade jurídica da formalização do pedido de contratação temporária pretendida no caso, desde que atendidas as recomendações indicadas neste parecer. (Grifos acrescidos).

(iii) minuta de Termo de Compromisso (Doc. SEI nº 20994984), a ser subscrita pela autoridade competente, em cumprimento à exigência do art. 4º da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “iv” do item 23 deste Parecer;

(iv) a planilha eletrônica com indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (Doc. SEI 20589090), em cumprimento à exigência do art. 6º, IV, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “v” do item 23 deste Parecer;

(v) quanto à declaração de disponibilidade orçamentária, a fim de atender à exigência do art. 6º, V, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “vi” do item 23 deste Parecer, constata-se que há a informação de que não foi possível a sua emissão, uma vez que, até o momento da conclusão deste Parecer, não há Lei Orçamentária Anual sancionada para o exercício de 2022. Acerca dessa questão, destaca-se que a SOF/ME, na Nota Técnica SEI nº 58756/2021/ME (Doc. SEI 20856869), concluiu que:

14. Conclui-se, destarte, que não há óbices, do ponto de vista estritamente orçamentário, ao prosseguimento da demanda, considerando que, por se tratar de substituição de servidores, há autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021. Ademais, na proposta orçamentária encaminhada por esta SOF ao Congresso Nacional e em tramitação naquela casa através do PLN 19/2021, que estima a receita e fixa a despesa da União no correspondente exercício financeiro, constam previstos recursos destinados a Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Poder Executivo, em programação orçamentária intitulada “Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia”, cujo comprometimento, desde que mantidos os montantes encaminhados, indicam a existência de saldos suficientes para atendimento da demanda pleiteada.

15. Ressalta-se, por oportuno, que a existência de disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suprir a referida despesa não possui o efeito de autorizar ou não sua execução, cabendo ao ordenador de despesa da respectiva unidade administrativa, assim como à autoridade competente para a prática do ato, a responsabilidade pela verificação da adequação do ato e respectivo gasto. (grifou-se)

(vi) o Formulário para Solicitações de Autorização de Contratação Temporária nos moldes do Anexo I da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019 (Doc. SEI nº 20589094), em cumprimento à exigência do art. 6º, VI, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “vii” do item 23 deste Parecer; e



(vii) o Plano de Trabalho nos moldes do Anexo III da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019 (Doc. SEI nº 20589092), em cumprimento à exigência do art. 6º, VII, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019, indicada no subitem “viii” do item 23 deste Parecer.

34. Nota-se, assim, que a instrução da solicitação de contratação por tempo determinado apresentada pela ANP não inclui todos os documentos exigidos pelo Decreto nº 9.739, de 2019, e pela IN SEDGG/ME nº 1, de 2019. Isso porque, não consta nos autos o ofício do Ministro de Estado de Minas e Energia (cf. inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019, c/c inciso I do art. 6º da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 2019) a ser encaminhado a esta Pasta, com manifestação expressa de anuência dessa autoridade à presente demanda de contratação temporária, bem como a declaração de disponibilidade orçamentária (cf. art. 6º, V, da IN SEDGG/ME nº 1, de 2019), eis que, até o momento, não há Lei Orçamentária Anual sancionada para o exercício de 2022. Desse modo, recomenda-se que a área técnica certifique-se da correta instrução processual, mediante a complementação das informações e documentos aqui indicados, de forma a viabilizar a regular continuidade do procedimento administrativo com vistas à autorização para a contratação temporária de 48 (quarenta e oito) profissionais em referência.

35. Resta, portanto, analisar o teor de parte desses documentos, em especial as justificativas apresentadas pela ANP, a fim de verificar se foram igualmente atendidos os requisitos constitucionais da contratação de pessoal por tempo determinado indicados no item 19 deste Parecer.

36. A justificativa apresentada pela ANP para a contratação por tempo determinado **sub examine** consta sintetizada no Ofício Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (Doc. SEI 20589075), que diz:

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência à demanda constante do processo em referência, que visa a contratação temporária de agentes públicos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades ou novas atribuições regimentais das seguintes unidades da ANP: Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

(...)

4. Ainda na reunião, **foi esclarecido pela ANP que, além da necessidade de contratação para atuação no passivo das atividades de vistoria e fiscalização ocasionado pela pandemia da Covid-19, também há transitoriedade nas atividades a serem desenvolvidas pelos servidores temporários no que tange à Agenda Regulatória do novo mercado de gás, bem como à regulação do processo de desinvestimento da Petrobras.** O pedido de autorização contou com informações oriundas de Notas Técnicas das unidades supracitadas, que tratam exclusivamente de



atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, em conformidade com a Lei nº 8.745/1993.

5. De modo a formalizar o exposto na reunião, a Superintendência de Fiscalização (SFI) desenvolveu a Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº 1786611), de 24 de novembro de 2021, discriminando o impacto da pandemia da Covid-19 no trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustível nos anos de 2020 e 2021, refletindo uma queda de 35% das ações nesse período comparado ao ano de 2019, o que representa um passivo de cerca de 8 mil fiscalizações não realizadas no período pandêmico. Com base na média de fiscalizações realizado por cada equipe, seriam necessários mais 46 servidores por um período de 36 meses para mitigar esse passivo, sem contar o período necessário para treinamento específico sobre a atuação da SFI/ANP nas ações em campo.

6. É importante salientar que mesmo a SFI/ANP mantendo uma agenda de trabalho durante a pandemia, focada principalmente em demandas emergenciais, com parte servidores atuando e demonstrando grande compromisso público, num momento de dificuldades e elevado risco para o trabalho em campo, esse passivo de ações de fiscalização in loco foi gerado. Nesse contexto, é importante destacar que os novos desafios em curso continuarão a demandar a presença constante e ampla da fiscalização nos próximos anos, com vistas a assegurar a qualidade dos produtos comercializados, o respeito às regras de comércio e a defesa do interesse do consumidor, contribuindo para a consolidação das diretrizes de maior abertura do mercado. **Assim sendo, torna-se inviável que as equipes de fiscalização, que já sofrem com a patente escassez de pessoal, realizem tanto as novas ações de fiscalização que abrangem todo o território nacional, como mitiguem o passivo gerado no período pandêmico.**

(...)

7. Outrossim, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) desenvolveu a Nota Técnica nº 13/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1765446), de 12 de novembro de 2021, reforçando os argumentos que justificam a contratação temporária, trazendo esclarecimentos sobre a necessidade pessoal por tempo determinado e revisando as atribuições dos perfis dos profissionais necessários aos quadros da SIM/ANP, anteriormente apresentados na Nota Técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1183329).

8. Destaca-se na nova nota da SIM/ANP que, após a elaboração do primeiro documento, houve a publicação do novo marco legal da indústria do Gás Natural, a Lei nº 14.134/2021, trazendo novos desafios à SIM/ANP. Ademais, ratificou-se que a pandemia da Covid-19 tornou necessária a paralização das ações de vistoria e fiscalização associadas às infraestruturas em tela, gerando um passivo substancial nessas atividades, que poderá ser solucionado sem maiores prejuízos ao interesse público com o auxílio temporário solicitado no pleito enviado ao Ministério. Por fim apresentou-se uma descrição mais detalhada das novas atribuições da área, especificando o aumento da carga de trabalho que possui



características transitórias.

9 . Em relação ao passivo, ressalta-se que, por ocasião da pandemia da Covid-19, a ANP editou a Resolução nº 812/2020 (SEI nº 1788798), de 23 de março de 2020, que define procedimentos a serem adotados pelos agentes regulados pela ANP, enquanto durarem as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública. Em seu artigo 4º, a Resolução determina que ANP não realizaria vistorias durante esse período, considerando a situação de emergência, bem como a necessidade de adoção de medidas acautelatórias.

(...)

10. Evidencia-se que a nova Lei do Gás (Lei nº 14.134), de 08 de abril de 2021, bem como o Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, que alterou o Decreto nº 7382/2010, e o Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, trouxeram novas atribuições as quais necessitarão do empenho da força de trabalho da ANP no sentido de realizar os estudos pertinentes, desenvolver sistemas de registro e gestão de informações e elaborar as novas resoluções cabíveis. Com relação à movimentação e ao armazenamento de combustíveis líquidos, a edição da Resolução CNPE nº 12/2019, o reposicionamento da Petrobras no setor de refino e as iniciativas que visam à abertura do mercado de líquidos, também configuram grandes desafios.

11. As mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. Todo esse esforço para lograr mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nesses setores tão essenciais para a sociedade, exigirão um período de transição rápido e efetivo, cujas atividades possuem caráter temporário e configuram a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado na SIM/ANP. Cumpre ressaltar que tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto nº 10.712.

(...)

15. No que tange a necessidade de pessoal para atuação em atividades referentes ao passivo decorrente da interrupção das ações de vistoria e fiscalização in loco, cabe esclarecer que a SIM/ANP verificou que há um passivo de 75 (setenta e cinco) instalações cujas vistorias ou fiscalizações não foram realizadas desde março de 2020 em função da suspensão das viagens técnicas na Agência. Dessas 75 instalações, 52 decorrem de ações de fiscalização (instalações já em operação) e 23 de vistorias atreladas à pedidos de Autorização de Operação que foram outorgados sem que a ANP pudesse verificar as condições da instalação. A necessidade de retomar essas ações e eliminar o passivo é determinante para a avaliação das condições das instalações



autorizadas de modo a verificar se estão aderentes às normas pertinentes e aptas a operar com segurança, garantindo o abastecimento nacional de combustíveis.

16. A Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), enfrenta situação semelhante, fatores como a pandemia da Covid-19, o processo de desinvestimento da Petrobras, segundo o Acórdão 477/2019- TCU-Plenário, os novos investimentos na área de produção de combustíveis fósseis e a publicação da Resolução CNPE nº 12/2020, que versa sobre o interesse da Política Energética Nacional no desenvolvimento de ferramentas, que possibilitem o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, implicam em aumento transitório do volume de trabalho na unidade. (...)

17. Além disso, a queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia da Covid-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol sobre a SPC/ANP, principal "cliente" da área com cerca de 360 instalações, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial. Em alguns casos, a substituição da vistoria presencial para uma vistoria documental detalhada acabou por prolongar o tempo para outorga das autorizações, devido ao número reduzido de servidores e colaboradores para análise técnica de toda documentação encaminhada. Cabe destacar que o art. 4º, § 3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que "as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução". Atualmente já temos mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, teremos um acúmulo ainda maior de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas pela SPC/ANP. (Grifos nossos).

37. Do excerto transcrito, verifica-se que a solicitação de contratação de pessoal por tempo determinado apresentada pela ANP tem por fundamento a **alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993**, e é justificada pelo aumento transitório do volume de trabalho decorrente da absorção de diversas novas atribuições relacionadas à publicação da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021 (nova Lei do Gás) e do Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, bem como relacionado ao passivo de processos e de fiscalizações e vistorias gerados pela paralização, nos termos Resolução ANP nº 812/2020 (Doc. SEI 20589089), durante o período de pandemia da Covid-19.

38. Nesse quadro, a ANP, mediante a Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI 16012057), apontou que absorveu novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021. Assim, a partir de mudanças e reconfigurações evidentes do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos, a insuficiência de força de trabalho se mostrou notória, o que pode impactar em prejuízos diretos e indiretos à sociedade. Assim, a contratação temporária solicitada visa atender às novas atribuições desse órgão e mitigar o aumento transitório no volume de trabalho, reduzindo o expressivo passivo de processos identificado nas unidades. É o que se observa dos seguintes trechos da referida manifestação:



(...)

19. **Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas.** Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.

(...)

21. Nesse tempo, desencadeou-se o estado de distanciamento social em razão do controle da pandemia de Covid-19, com impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, e gerando um passivo de atividades fiscalizatórias, bem como alterações normativas **excepcionais** que contribuiram para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

22. Por esse motivo, destacam-se diferenças fundamentais na utilização dos institutos de provimento de cargos públicos. Em conformidade com a Lei nº 8.745/1993, o **pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente, como se verá adiante, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19.** As atribuições dos contratos temporários não suprem as necessidades perenes que a ANP terá em função da expansão constante do mercado de petróleo e combustíveis. Para essa lacuna e demanda, apenas o provimento de cargos efetivos da carreira das Agências Reguladoras é capaz de oferecer segurança institucional, estabilidade e planejamento.

(...)

III - FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA FORÇA DE TRABALHO ATUAL PARA ATENDER O VOLUME DO TRABALHO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

72. A insuficiência da força de trabalho atual **para atender aumento de volume de trabalho transitório** se mostra evidente, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

73. Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010,



conhecido como o “Decreto de Regulamentação da Lei do Gás”. Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

74. A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

75. É essencial destacar, ainda, que a abertura do mercado de líquidos, que pode ser catapultada com a saída da Petrobras do setor de refino, reproduz boa parte dos desafios trazidos pela intensificação da concorrência no setor de gás.

76. O impacto se dá essencialmente em áreas do downstream, termo utilizado para designar as operações da indústria energética que tratam do contato com o consumidor final. São ações de fiscalização do abastecimento, produção e fiscalização de combustíveis, infraestrutura de movimentação. O impacto dos novos diplomas legais é contundente nas atribuições do downstream, dado que a carga de trabalho das equipes responsáveis por essas atividades foi atipicamente impactada por ocorrências do ano de 2020, como a impossibilidade de realização de ações em função das estratégias de contenção do alastramento da pandemia de Covid-19, resultando em grande passivo acumulado.

77. A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial.

78. Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que *“as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução”*. Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

79. O aumento de atribuições ligadas ao downstream, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. **São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das



unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente. (Grifos acrescidos).

39. Outrossim, ainda, cabe frisar que as Superintendências de Produção de Combustíveis (SPC), de Fiscalização do Abastecimento (SFI) e de Infraestrutura e Movimentação (SIM), áreas mais afetadas pelas razões supracitadas, assim se manifestaram a respeito da necessidade excepcional por meio das Notas técnicas nº 1/2021/SPC/ANP-RJ ([16012068](#)), nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ ([20589080](#)) e nº 13/2021/SIM/ANP-RJ ([20589085](#)), respectivamente:

NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/SPC/ANP-RJ

11. A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19, associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol sobre a SPC, principal "cliente" da área com cerca de 360 instalações, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial, ambos analisados pela CAT.

12. Ao nosso ver, em análise superficial, parece que o setor de etanol entendeu que seria mais simples uma outorga de autorização sem a vistoria presencial. Porém, na prática, a substituição da vistoria presencial para uma vistoria documental detalhada acabou por prolongar o tempo para outorga das autorizações, devido ao número reduzido de servidores e colaboradores para análise técnica de toda documentação encaminhada.

13. Cabe destacar que o art. 4º, § 3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que "as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução". Atualmente já temos mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, teremos um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

(...)

15. Adicionalmente a toda demanda do setor de etanol, observou-se um aumento na demanda de análise de processos de produção de combustíveis fósseis devido à solicitação de autorização para refinarias de pequeno porte, UPGNs privadas, novos formuladores e a todo o processo de desinvestimento da Petrobras, que demanda reuniões, análises detalhadas caso a caso e confecção de pareceres internos e externos.

16. Importante registrar que a CAT e a CSO são as áreas responsáveis pelas vistorias e fiscalizações das instalações produtoras autorizadas pela SPC, e, após a vigência da Resolução ANP nº 812/2020, deverão estabelecer cronograma para vistoria presencial em todas as instalações autorizadas durante a vigência da citada resolução, além dos processos em andamento no momento, o que será praticamente



inviável com o número atual de servidores nessas duas coordenações.

NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ

(...)

Em 2020 e 2021, a indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis foi profundamente impactada e o trabalho da fiscalização do abastecimento nacional de combustível foi marcado pela pandemia da Covid-19. Analisando o gráfico 1 pode-se observar um decréscimo considerável (aproximadamente 35%) nas ações de fiscalização externas, aquelas realizadas in loco no agente regulado, quando comparado com 2019. Observa-se que cerca de 8 mil ações de fiscalização deixaram de ser realizadas pela SFI nesse período pandêmico.

NOTA TÉCNICA Nº 13/2021/SIM/ANP-RJ

No que diz respeito ao gás natural, além das atividades originalmente atribuídas à SIM por força da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) e da Lei nº 11.909/09 (antiga Lei do Gás), a nova Lei do Gás (Lei nº 14.134), de 08 de abril de 2021, bem como o Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, que alterou o Decreto nº 7382/2010, e o Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, trouxeram novas atribuições as quais necessitarão do empenho da força de trabalho da ANP no sentido de realizar os estudos pertinentes, desenvolver sistemas de registro e gestão de informações e elaborar as novas resoluções cabíveis.

(...)

Sendo assim, resta claro que as mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. **São atividades de caráter temporário, que configuram a necessidade da contratação de pessoal para compor a força de trabalho da SIM/ANP** e que estão explicitadas nos próximos itens desta Nota.

Além disso, até que se logre mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nos setores de gás natural, petróleo, derivados e biocombustíveis, um período de transição será necessário. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto no. 10.712. **Tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente.**

III. ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

As atividades temporárias e excepcionais a serem conduzidas pelos funcionários a serem contratados podem ser divididas em dois grandes grupos, a saber:



a) Necessidade de elaboração ou revisão das resoluções que compõem o arcabouço regulatório. Neste caso, algumas ações decorrem diretamente das obrigações trazidas pela nova Lei do Gás e dos Decretos, outras ações se tornaram prementes em função da nova configuração do mercado de combustíveis, do reposicionamento da Petrobras e venda de refinarias, bem como de inovações tecnológicas que não estão sendo abarcadas nas regulamentações vigentes.

b) Atividades que foram suspensas durante a pandemia do Covid-19, devido às medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública, que atualmente configuram um passivo substancial nas atividades de vistoria e fiscalização de instalações de movimentação e armazenamento de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.

Em que pese muitas das novas atribuições da ANP configurarem ações contínuas no futuro, o período de transição envolve diversas atividades com caráter temporário e excepcional, como é o caso de estudos com o objetivo de subsidiar uma análise de impacto regulatório e a elaboração de novas resoluções. Diversas atividades também envolvem o estabelecimento de critérios e/ou sistemas que se tornarão ferramentas para a condução das atividades futuras. (Grifos acrescidos).

40. De todo o transcrito, vê-se que a ANP apresentou argumentos no sentido de demonstrar que (i) o período da contratação dos 48 (quarenta) profissionais será predeterminado, não podendo exceder a duração de 5 (cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações; e (ii) a necessidade a ser por eles atendida é transitória e o interesse público a ser atendido é excepcional, por decorrer de novas atribuições, bem como pela ampliação transitória do volume de trabalho dado a um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é caracterizado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira e que foi marcado pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19. Com base nisso, a ANP tipificou a contratação de pessoal por tempo determinado na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VI - atividades:

(...)

i) **técnicas especializadas necessárias à implantação** de órgãos ou entidades ou **de novas atribuições definidas para organizações existentes** ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que **não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;** (...). (grifou-se).

41. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que a contratação pretendida com base no mencionado dispositivo é condicionada à impossibilidade de aplicação do previsto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe:



Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

42. Nessa toada, cumpre salientar que a autorização para a contratação em referência pressupõe a existência de justificativa sobre a inviabilidade de atendimento da demanda meio da realização de serviço extraordinário. Nesse sentido, a ANP na Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI 16012057) destacou que contratação se refere às *"atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente"*.

43. Nesses moldes, as Superintendências de Gestão de Pessoas e do Conhecimento (SGP), de Infraestrutura e Movimentação (SIM) e de Produção de Combustíveis (SPC) da ANP, assim se manifestaram sobre à impossibilidade de aplicação do previsto no art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nas Notas técnicas nº 11/2021/SGP-COO/SGP/ANP-RJ (Doc. SEI 16012058), nº 1/2021/SIM/ANP-RJ (Doc. SEI 16012067) e nº 1/2021/SPC/ANP-RJ (Doc. SEI 16012068) , respectivamente:

Nota técnica nº 11/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ

6. O art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. Entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio para os ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326 de 29 de julho de 2016. Dessa forma, não podem ser atendidas as necessidades transitórias com a utilização desse instrumento.

Nota técnica nº 1/2021/SIM/ANP-RJ

II. FUNDAMENTOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Conforme exposto pela Superintendência de Gestão de Pessoas da ANP (SGP/ANP), considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo o item i), inciso VI, art. 2º, da Lei nº 8.745/1993, "atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

O art. 74 da Lei no 8.112/90 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei 13.326/2016

Nota Técnica nº 1/2021/SPC/ANP-RJ

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



2. De acordo com o item i), inciso VI, art. 2º, da Lei nº 8.745/1993, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público “atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

3. Destaca-se que o art. 74 da Lei nº 8.112/1990 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, porém a instituição da remuneração por subsídio veda o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, nos termos do inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326/2016.

44. Com efeito, a análise acerca da motivação eventualmente apresentada se encontra inserida no âmbito de competência da área técnica, não cabendo a este órgão jurídico o referido exame meritório. Dessa forma, diante das informações apresentadas, deduz-se que os órgãos técnicos entenderam inviável suprir a necessidade do órgão demandante mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como consideraram que as justificativas apresentadas pela ANP demonstram que a situação vivenciada pelo órgão e que as atividades a serem executadas pelos profissionais contratados temporariamente configuram necessidade temporária de excepcional interesse público legalmente prevista na letra "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

45. Por conseguinte, ao analisar os argumentos da ANP em relação à demanda em comento, a SGP/ME se manifestou por meio da Nota Técnica SEI nº 59795/2021/ME (Doc SEI 20988634), nos seguintes termos:

Análise da proposta de autorização da contratação temporária

12. Desse modo, registre-se que a competência deste Departamento de Provisão e Movimentação de Pessoal - DEPRO restringe-se às questões de ordem técnica sobre demandas para a autorização de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, não sendo prerrogativa deste Departamento discorrer acerca dos aspectos pertinentes à fundamentação legal e à viabilidade jurídica para implementação de propostas quanto à contratação de pessoal, uma vez que compete ao órgão ou entidade demandante elaborar o edital, dispor sobre as regras, a denominação da função, a quantidade de vagas, a remuneração, o perfil dos candidatos, o quantitativo, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como todas as etapas contidas no certame, inclusive, a classificação e o chamamento dos candidatos, conforme se observa do disposto no §1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, instrumentos e disposições que são elaborados e previstos a posteriori à autorização.

13. Diante disso, na esfera de competência deste Departamento, têm-se a observar que situações temporárias são motivos justificadores que fundamentam a contratação temporária de pessoal, especialmente para abarcar situações em que o serviço público prestado seja excepcional e transitório, de que trata o inciso IX do art. 37 da



Constituição Federal.

14. A Lei nº 8.745, de 1993 se afigura como uma relevante medida para promover e aperfeiçoar a oferta de serviços à sociedade, aduzindo as hipóteses de contratação temporária, visando contratações mais eficientes, mais ágeis e promover uma adequada força de trabalho para atender ao interesse público e às reais necessidades da Administração Pública Federal no atendimento às demandas da população, pois permite realizar contratações por tempo determinado para diversas funções e atividades, com o dinamismo das demandas da sociedade e o surgimento de novos serviços e atividades atribuídas ao Poder Público.

15. Nesse sentido, a referida lei estabelece em seu art. 5º que as contratações temporárias serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, disciplinou ainda quais as hipóteses de contratação temporária, seus os requisitos e procedimentos para esta contratação.

16. Não obstante, o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que, entre outras providências, disciplina a autorização para contratação temporária, a seguir transcrita:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.

[...]

§ 2º O fortalecimento da capacidade institucional será alcançado por meio:

[...]

VI - da autorização para contratação de pessoal com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

17. Nesse contexto, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG editou a Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a solicitação de autorização de contratação de pessoal por tempo determinado com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, que assim dispõe:

Propostas para contratação temporária

Art. 6º As propostas para contratação temporária serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao Ministério da Economia, instruídas com:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja



subordinado ou que seja responsável por sua supervisão;
II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II;
III - parecer jurídico;
IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em planilha eletrônica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;
V - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade;
VI - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e
VII - proposta de plano de trabalho, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

18. Desta feita, em observância aos normativos que regem o assunto, a ANP justifica a solicitação de contratação temporária sob o argumento de aumento transitório do volume de trabalho decorrente da absorção de diversas novas atribuições relacionadas à recente publicação da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021 (nova Lei do Gás) e do Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, bem como relacionado ao passivo de processos e de fiscalizações e vistorias gerados pela paralização, nos termos Resolução ANP nº 812/2020 (20589089), durante o período de pandemia da Covid-19.

(...)

20. Com relação ao fundamento apresentado para o pedido de autorização de processo seletivo simplificado para contratação temporária, importa esclarecer que a ANP enquadra a necessidade temporária de excepcional interesse público na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. Destaque-se para as atividades previstas no art. 2º, quando enquadradas na alínea "i" do inciso VI do art. 2º, o prazo máximo de contratação previsto é de 4 (quatro) anos, admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda 5 (cinco) anos, vejamos:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008
[...]

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a, g, i, j e n* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei. ;

[...]

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

[...]

IV - no caso das alíneas *g, i e j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

21. Neste ponto, há que se considerar que o art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, disciplina os prazos e a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários firmados pela Administração pública, o qual está atrelada ao interesse público, uma vez que a premissa constitucional é restrita às hipóteses de necessidade temporária e excepcional. A limitação temporal é inerente à natureza dessas contratações, que devem ter sua vigência fixada de acordo com a situação que as justificam, respeitando-se os limites definidos na legislação infraconstitucional.



22. Informa-se que compete ao órgão ou entidade demandante dispor sobre a denominação da função, a quantidade de vagas, a remuneração, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a descrição resumida das atribuições da função. Nesse sentido, a ANP definiu o perfil dos contratados, o quantitativo e a remuneração, conforme informações constantes no formulário do Anexo III da Instrução Normativa Nº 1, de 27 de agosto de 2019 (20589092) os quais são entendidos como os mais adequados à execução das atividades alvo da contratação.

23. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANP se manifestou por meio do Parecer n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (16012055) concluindo pelo seguimento do feito, nestes termos:

(...)

17. De outro lado, estando **diante de situação tal que escapa às contingências normais** da administração, e que reclama **atuação emergencial** para preservação do interesse público no caso concreto, segundo o STF, o gestor público continua autorizado a se utilizar da contratação temporária para suprir essa necessidade excepcional, mesmo em relação às atividades públicas de caráter permanente.

18. Pensar de forma contrária, significaria inviabilizar qualquer atuação estatal voltada corrigir eventuais cenários de crise institucional derivada de situação *anormal, imprevista ou inesperada.*

19. Portanto, é com base nesse cenário que as peculiaridades do presente caso devem ser analisadas.

(...)

25. No caso concreto, pelo que se extrai da NOTA TÉCNICA Nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, a situação temporária de excepcional interesse público está ligada essencialmente à forte carência de pessoal, em cenário que vem se agravando ao longo dos anos, haja vista aumento significativo das novas atribuições da Agência "a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natura e bicombustíveis nos últimos anos"

(...)

28. A rigor, salvo na ocorrência de situações excepcionais, a progressiva diminuição de pessoal, derivada de diferentes motivos, configura contingência normal da administração, porque está inserida num contexto de previsibilidade, inerente ao próprio funcionamento do serviço público, e que por conta disso, no cenário ideal, deve ser gerida de forma planejada pelo gestor, seja por medidas internas de readequação de força de trabalho ou por reposição da força de trabalho. No entanto, não pode ser considerada como de contingência normal o acréscimo específico de atribuições em função dos diplomas legais indicados, sem o respectivo aumento da força de trabalho, aliado à pandemia de COVID-19, que conforme indicado acima, gerou impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, ocasionando um passivo de atividades fiscalizatórias que contribuem para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

29. Nesse cenário, considerando o contexto fático narrado nos autos, e



ainda a natureza das atividades que demandam reposição, relacionadas às atividades finalísticas do órgão, recomenda-se que a força de trabalho da ANP na área pretendida *in casu* seja reforçada mediante a realização de concurso público, que é a regra geral para investidura em cargo público efetivo, nos termos do que determina o art. 37, II, da Constituição.

(...)

31. Contudo, como se sabe, a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos depende da análise de uma série de fatores próprios do funcionamento da máquina pública, principalmente sob o ponto de vista orçamentário, que devem ser ponderados pelo Ministério da Economia.

32. Sendo assim, não havendo informações sobre a autorização para realização de concurso público na área impactada, e constando dos autos informações técnicas (sob responsabilidade dos gestores) que certificam o cenário de emergencialidade, em nossa opinião não há impedimento para que a ANP ao menos formule pedido de contratação de profissionais temporários, sob pena de prejuízo à prestação dos serviços públicos indicados pela área técnica.

33. Vale destacar a impossibilidade de adoção de outras medidas possíveis para reduzir o impacto do volume transitório de trabalho na área alvo da contratação, conforme certificado pela área técnica, mormente quanto as previsões dos Artigos 74 e 93, §7º da Lei 8112/90. Dessa forma, em nossa opinião não há impedimento para a formulação do pedido de contratação com base no art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993, desde que essas contratações sejam realizadas apenas pelo prazo necessário à superação do cenário de emergencialidade narrado nos autos, ou seja, até a normalização das rotinas administrativas atualmente impactadas.

24. Inicialmente, cumpre destacar que o Parecer n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU analisou a proposta inicial encaminhada ao Ministério da Economia, a qual demandava profissionais temporários para diversas atividades da ANP.

25. Após análise prévia desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP), foi identificado que em algumas atividades solicitadas pela ANP, as justificativas e necessidades relatadas não cumpriam com todos os requisitos essenciais para a autorização de contratação temporária, principalmente quanto à excepcionalidade. Apenas as atividades relacionadas ao acréscimo de atribuições em função dos diplomas legais recém publicados, bem como as atividades que foram diretamente impactadas pela pandemia de COVID-19 e pela Resolução ANP nº 812/2020, o que ocasionou um passivo acumulado de atividades fiscalizatórias, estariam enquadradas, tendo em vista que suas consequências não estariam sob o espectro das contingências normais da administração, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 658026/MG.

26. Nesse sentido, o processo foi devolvido à ANP por meio do OFÍCIO SEI Nº 293036/2021/ME (19987695) para readequação e retornou por meio do Ofício Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ-e (20589075) com as



devidas complementações e readequações.

27. Ante o exposto, entende-se que a proposta de contratação ora em análise encontra respaldo na alínea "i", do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. Desse modo, sob o ponto de vista de ordem técnica entende-se que a demanda é pertinente e está alinhada às atuais diretrizes do Poder Executivo Federal.

28. Por fim, uma vez que a proposta está devidamente justificada, fundamentada e embasada nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não se observam óbices do ponto de vista técnico para o prosseguimento do feito.

46. Ressalte-se que a **SGP/ME, por intermédio do seu Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, é o órgão competente para expedir manifestação técnica a respeito de processos de contratação de pessoal por tempo determinado**, nos termos do art. 139, II[2], do Decreto nº 9.745, de 2019, não cabendo a esta PGFN avançar sobre o mérito de sua análise, haja vista que as atribuições regimentais deste órgão de consultoria e assessoramento jurídicos são, com o perdão da obviedade, estritamente jurídicas[3].

47. Tendo isso em vista, e considerando que a manifestação técnica da SGP/ME foi, como se observa do excerto acima transcrito, no sentido de que está presente a necessidade temporária de excepcional interesse público justificadora da contratação de pessoal por tempo determinado solicitada pela ANP, parece que essa Pasta logrou êxito em cumprir quatro das cinco exigências constitucionais para a contratação de pessoal por tempo determinado indicadas no item 19 deste Parecer, restando apenas uma, qual seja, a adequação orçamentária.

48. Quanto a esse ponto, a Subsecretaria de Assuntos Fiscais da SOF/ME, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 58756/2021/ME (SEI 20856860), concluiu que, do ponto de vista estritamente orçamentário, não vislumbrava óbice à realização das contratações pretendidas. Atentemos:

Trata-se de manifestação desta Secretaria de Orçamento Federal (SOF) à Nota Informativa SEI nº 39411/2021/ME, encaminhada pelo Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (DEPRO/SGP/SEDGG/ME), por intermédio da qual solicita que seja atestada a disponibilidade orçamentária necessária à proposta de autorização para a contratação, por tempo determinado, de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume de trabalhos nas atividades ou novas atribuições regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fundamento na alínea "i", do inciso VI, do art. 2 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Conclui-se, destarte, que não há óbices, do ponto de vista estritamente orçamentário, ao prosseguimento da demanda, considerando que, por



se tratar de substituição de servidores, há autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021. Ademais, na proposta orçamentária encaminhada por esta SOF ao Congresso Nacional e em tramitação naquela casa através do PLN 19/2021, que estima a receita e fixa a despesa da União no correspondente exercício financeiro, constam previstos recursos destinados a Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Poder Executivo, em programação orçamentária intitulada “Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia”, cujo comprometimento, desde que mantidos os montantes encaminhados, indicam a existência de saldos suficientes para atendimento da demanda pleiteada.

49. Outrossim, a SOF/ME destacou, ainda, que, em vista do disposto no § 2º do art. 115 da LDO 2022, é necessário constar da Portaria autorizativa da contratação em análise dispositivo que especifique o enquadramento orçamentário das respectivas despesas, para o qual sugeriu-se o seguinte texto:

Art. XX As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 2º do art. 115 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, LDO 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

50. Em prosseguimento, a demanda foi encaminhada à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia que se manifestou por meio Nota Informativa SEI nº 40951/2021/ME (Doc. SEI 20935170), nos seguintes termos:

CONCLUSÃO: Tendo como referência a demanda apresentada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG/ME (20630805), acompanhada de respectivo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, e considerando a manifestação da Secretaria de Orçamento Federal ([20856869](#)), de que **não há óbices ao prosseguimento da proposta**, sugere-se encaminhamento do presente processo à SEDGG/ME para providências pertinentes. (Grifo no original).

51. À luz da análise dos órgãos técnicos competentes para tratar de questões orçamentárias [\[4\]](#), parece que a ANP conseguiu atender, também, o quinto requisito constitucional exigido para a contratação de pessoal por tempo determinado apontando no item 19 deste Parecer.

52. Saliente-se, por oportuno, que, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a pandemia desencadeada pela Covid-19 não impede a União de realizar a contratação temporária de pessoal de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, senão veja-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os



Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...) (Grifos nossos).

53. Diante de tudo isso, e uma vez que os órgãos técnicos competentes consideraram que os requisitos necessários à contratação de pessoal por tempo determinado solicitada pela ANP com fundamento na alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, foram devidamente observados, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da demanda.

54. Resta agora, examinar a minuta de portaria que autoriza a contratação de pessoal solicitada pela ANP, constante do Doc. SEI nº 20994792.

55. No que tange à competência para a edição de ato autorizativo de contratação de pessoal por tempo determinado, convém anotar que a Lei nº 8.745, de 1993, confere-a ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministro de Estado da Economia[5], e ao Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão interessado, conjuntamente. É o que se extrai do art. 5º do Diploma citado:

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

56. O Ministro de Estado da Economia, de seu turno, delegou a competência para autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, nos termos do art. 27, II, da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, **in verbis**:

Art. 27. Fica delegada ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, observada a legislação em vigor, a competência para:
(...)

II - autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e o art. 2º do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020; (grifou-se)

57. Assim, no que pertine à competência das autoridades subscritoras, a minuta de portaria constante do Doc. SEI nº 20994792 está de acordo com a legislação de regência.



58. No tocante ao mérito dos dispositivos, cumpre fazer duas sugestões quanto aos arts. 1º e 3º da minuta.

59. No **caput**, o art. 1º diz:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a contratar, por tempo determinado, o quantitativo de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme Anexo.

60. Visando ao aperfeiçoamento da redação do dispositivo em questão, de modo a retratar, tanto quanto possível, a justificativa apresentada pela ANP para subsidiar o seu pleito de contratação de pessoal por tempo determinado, em função das atividades apontadas por esta Agência que demandam reforço da força de trabalho, recomenda-se que conste menção expressa de que a referida contratação será para desempenho das atividades especificamente discriminadas no Anexo da minuta de Portaria. Dessa forma, sugere-se que o referido dispositivo seja redigido da seguinte forma:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a contratar, por tempo determinado, o quantitativo máximo de 48 (quarenta e oito) profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para desempenho das atividades discriminadas no Anexo desta Portaria.

61. Já o art. 3º prevê:

Art. 3º O prazo de duração dos contratos será de até 4 (quatro) anos, prorrogável conforme o previsto no inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

62. Como se nota, o dispositivo em referência diz que os contratos firmados com base na autorização concedida pela minuta de Portaria em questão poderão ser prorrogados, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que devidamente justificado, de acordo com as necessidades de conclusão das atividades que serviram de suporte à contratação. Contudo, a fim de não deixar margem a eventuais dúvidas futuras, recomenda-se que conste expressamente que, no caso de haver prorrogação contratual, a duração total do contrato não poderá exceder a 5 (cinco) anos, **em consonância com a previsão constante no art. 4º, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.745, de 1993**, ao invés do inciso II, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 1993.



63. Por sua vez, quanto à forma, observa-se que a minuta de portaria interministerial (Doc. SEI 20994792) atende, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Não obstante, sugere-se as seguintes alterações redacionais:

(i) no preâmbulo, que se diga, expressamente, que o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia está no exercício de competência delegada, em atendimento ao previsto no § 3º do art. 14[6] da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tal pode ser feito por meio da inclusão da expressão “no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 27 da Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 406, de 8 de dezembro de 2020”;

(ii) no art. 1º, inserir vírgula após a expressão “alínea “i””; e

(iii) observar que no art. 3º a previsão de prorrogação se encontra disciplinada no art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, e não no inciso II, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 1993, como consta na minuta em apreço.

IV

64. Diante do exposto, nos estritos limites das competências regimentais desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e observadas as considerações tecidas neste Parecer, em especial aquelas insertas nos itens 34 e 58 ao 63 deste Parecer, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da minuta de portaria ora em apreço (Doc. SEI 20994792).

65. Ressalte-se, mais uma vez que a análise desenvolvida no presente Parecer não abarcou questões de ordem técnica, tampouco de conveniência ou oportunidade, por serem de todo estranhas à atividade jurídica.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento do processo, com urgência, à Secretaria de Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG/ME), para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente.

SUELLEN REGO ALVES VILANOVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente.

JULIO CESAR FARIA

Coordenador-Geral de Pessoal Substituto

Aprovo. Consoante proposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG/ME).

Documento assinado eletronicamente.

FABIANO DE FIGUEIREDO ARAÚJO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed., São Paulo: Atlas, 2017. p.403-404.

[2] Cf. art. 139, II, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019: Art. 139. Ao Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal compete: (...) II - orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre demandas para a realização de concursos públicos e de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado; (...).

[3] No tocante à justificativa apresentada pela área técnica, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) da contratação pretendida, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de insuficiência, desproporcionalidade ou desarrazoabilidade, de forma evitar possíveis questionamentos por parte dos órgãos de controle, na perspectiva da gestão de risco jurídico.

[4] Cf. arts. 57, III, e 60, III, do Decreto nº 9.745, de 2019: Art. 57. À Secretaria de Orçamento Federal compete: (...) III - acompanhar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos; (...); Art. 60. À Subsecretaria de Assuntos Fiscais compete: (...) III - acompanhar e avaliar as projeções sobre o comportamento das despesas obrigatórias da União, e supervisionar o processo de elaboração, programação orçamentária e modificação de seus orçamentos; (...).

[5] Em razão da reforma ministerial perpetrada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o antigo Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão foi extinto e as suas atribuições foram transferidas para o Ministério da Economia.

[6] Art. 14... § 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano de Figueiredo Araujo, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 23/12/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Faria, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 23/12/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Rego Alves Vilanova, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/12/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21191645** e o código CRC **922FDBBA**.

Referência: Processo nº 12100.102303/2021-50

SEI nº 21191645





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO Nº 1054400-92.2022.4.01.3400

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Federal Titular:

I - Vista ao autor acerca da contestação apresentada no Id. Num. 1444221348.

Brasília, 9 de janeiro de 2023

Andréia Paulina de Souza
Servidora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA para apresentar réplica à contestação apresentada.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 9 de janeiro de 2023

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 20ª Vara Federal Cível da SJDF



Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - 13/02/2023 21:56:41

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021321542123800001479185059>

Número do documento: 23021321542123800001479185059

**AO MM JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Processo nº 1054400-92.2022.4.01.3400

**SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE
REGULAMENTAÇÃO – SINAGÊNCIAS**, já devidamente qualificado
nos autos do processo em epígrafe, vem muito respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, apresentar a presente
RÉPLICA diante dos fatos alegados em contestação pela **União Federal**.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A Ré, ao responder a presente demanda, trouxe fundamentos que não merecem prosperar.

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



Preliminarmente, a União Federal, 2ª Ré, alega não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não caberia a ela suspender ou anular o edital publicado pela 1ª Ré.

Alega ainda que exerce apenas a supervisão ministerial prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 200/1967, por meio do Ministério de Minas e Energia, e não tem ingerência alguma sobre a 1ª Requerida.

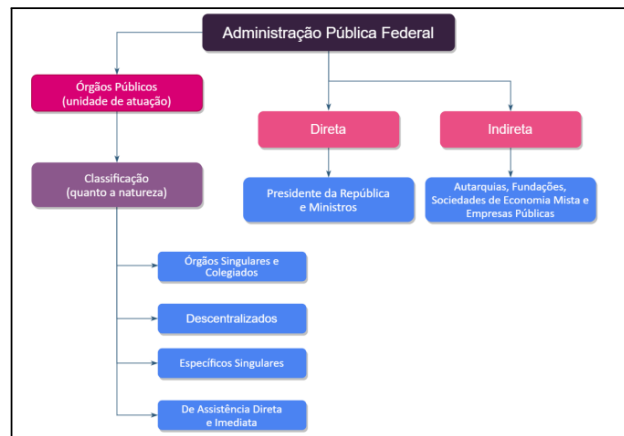
No mérito, pleiteou pela declaração da legalidade e constitucionalidade da contratação temporária objeto da demanda, alegações que não merecem acolhimento conforme restará demonstrado abaixo.

2. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

De forma preliminar, o Réu alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Sem razão.

Tem-se que as Agências Reguladoras são agências especiais destinadas a regulamentar, controlar e fiscalizar a execução de serviços públicos transferidos para o setor privado por intermédio de concessões e permissões, por exemplo. Vejamos.





Sabemos ainda que as remunerações pagas aos servidores das Agências Reguladoras, autarquias e integrantes da Administração Pública Indireta, saem dos cofres públicos federais.

Deste modo, a **contratação de temporários** cujo impacto no orçamento é evidente, claramente é de interesse da União Federal. Isso porque, a manutenção do Edital pode trazer prejuízos ao erário, por descumprir regras sobre urgência, necessidade e finalidade de contratação, sem concurso público.

Por outro lado, não restam dúvidas de que o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, na forma de autorização de contratação de temporários e sem observar o cumprimento dos respectivos requisitos legais, é também de responsabilidade da Ré, o que deixa patente a legitimidade passiva para a causa.

Destarte, é inequívoco que por ter como objeto Edital para Contratação de Temporários sem a observância das hipóteses de

¹<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5190/2/M%C3%B3dulo%20-%20Conceitos%20Fundamentais%20e%20Aplica%C3%A7%C3%B5es.pdf>



excepcionalidade, atrai inequivocamente o ente ao polo passivo da presente lide

3. MÉRITO.

No mérito, a Ré alega que a contratação deve ser declarada legal e constitucional. Certo é que a alegação trazida à baila pela Ré, mais uma vez, não merece prosperar, senão vejamos.

Frisa-se novamente que a ANP, 1ª Ré, se utilizou de dispositivo legal e legítimo de contratação de temporários, previsto para situações extraordinárias, com o objetivo de burlar a legislação e suprir uma demanda permanente, *data máxima vênia*.

Tal fato foi explicitado na réplica apresentada para combater a contestação da ANP.

Em síntese, a Agência, para combater a tese de contratação irregular apresentada na exordial, cita a demanda criada pelo Renovabio², não obstante, não há vagas para a Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos - SBQ.

No mesmo sentido, a ANP cita passivo de vitorias, mas a Superintendência de Distribuição e Logística - SDL - responsável por

² Renovabio - UNICA. **A Política Nacional de Biocombustíveis** (RenovaBio), maior programa de descarbonização do planeta, reforça o compromisso brasileiro com a redução das emissões de gases poluentes que agravam a mudança do clima e o cumprimento das metas do Acordo de Paris.



conceder autorizações no *downstream*³, mediante vistorias - que foram suspensas durante a pandemia - não foi contemplada com nenhuma vaga

Repisa-se. Além das incongruências apontadas, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM e a Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC, que realmente são afetadas pela Lei do Gás, receberam apenas 18 vagas.

E mais, a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI, **que não parou durante a pandemia**, mas também não possui demanda extraordinária, foi contemplada com 30 das 48 vagas. Ou seja, a SFI **não teve suas atividades suspensas** durante a pandemia, portanto, não há que se falar em estoque represado de fiscalização por conta do Covid.

O que houve, foi uma redução na quantidade de fiscalizações realizadas, mas em consonância com a própria desaceleração do mercado, já que as vendas de combustíveis diminuíram, em meio ao isolamento social.

Vejamos o que disse a diretora da ANP, Symone Christine de Santana Araújo, na abertura do Boletim Fiscalização do Abastecimento 2020:

“Houve queda significativa do quantitativo de denúncias recebidas pela Ouvidoria da ANP, advindas da sociedade, as quais apresentaram redução de 47% em 2020, quando comparadas com 2019. Apesar desse fato, o trabalho da fiscalização do abastecimento foi intenso, em grande parte realizado *in loco*, num

³ A indústria de petróleo e gás é geralmente dividida em três setores principais: upstream, midstream e downstream. O setor de downstream é o refino de petróleo bruto e o processamento e purificação do gás natural bruto, bem como a comercialização e distribuição de produtos derivados do petróleo bruto e do gás natural.



mercado pulverizado composto por cerca de 123 mil agentes econômicos. O resultado ao final do ano foi a realização de 15.106 ações de fiscalização e a lavratura de 2.434 autos de infração, 588 autos de interdição e 118 autos de apreensão de bens e produtos”.

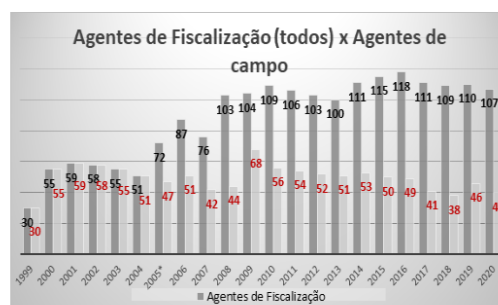
Mais ainda, no Boletim Fiscalização do Abastecimento – 1º semestre de 2022, o próprio diretor-geral da ANP diz no primeiro parágrafo:

“O trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por meio da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), no primeiro semestre de 2022, resultou em 9.726 ações de fiscalização.

Níveis de atuação semelhantes aos períodos anteriores à pandemia de Covid-19, quando foram realizadas 9.912 e 9.081 ações de fiscalização no primeiro semestre de 2018 e 2019, respectivamente”.

Mais uma vez, é importante evidenciar que **não há** que se falar em passivo de fiscalização decorrente da pandemia de Covid. **A deficiência de quadro de fiscalização se deve a uma deficiência histórica da ANP, que não será coberta com a chegada de temporários, pois ela é constante.** Observemos o quadro que está na Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ.

Gráfico 1



Ou seja, a partir do quadro é possível extrair que a ANP tem 107 agentes de fiscalização contra 40 agentes que estão em campo *full time*.

Portanto, se a ANP deseja suprir demanda **extraordinária**, seria possível se utilizar, esporadicamente, dos demais agentes de fiscalização para cobrir eventual passivo ou ainda para atender uma demanda transitória.

Deste modo, os demais agentes de fiscalização, que não estão nas ruas o tempo todo, seriam convocados para cobrir o *déficit* naquele momento, não havendo necessidade de contratação de temporários.

Evidente que a ANP se utiliza da justificativa da Covid-19 e implantação da nova Lei do Gás para proceder à contratação irregular, isso porque os números de fiscalização se mantiveram durante a pandemia e a área que deveria ter sido contemplada pelo concurso recebeu apenas 18 vagas das 48 previstas no Edital. **Ou seja, pelo menos 30 dessas vagas são irregulares/injustificadas.**

Resta claro que inexistente excepcional interesse público para justificar a admissão precária de pessoal, na medida em que a contratação temporária será para suprir a ausência de servidores efetivos na realização de funções ordinárias e permanentes no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Assim, reveste-se de ilegalidade o ato consistente na pretensão de contratar pessoal temporário para exercer atividades permanentes e específicas dos ocupantes de cargos de



provimento efetivo.

De mais a mais, é preciso considerar o impacto financeiro aos cofres públicos, com o treinamento de pessoal que permanecerá lotado na agência por curto período de tempo. Ora, é incoerente!

Importante evidenciar que a fiscalização é uma atividade que demanda treinamento e experiência adquirida ao longo de anos. Para os concursados, o período de estágio probatório é de 03 anos, enquanto a contratação temporária em si durará 05 anos. Ou seja, quando os temporários estiverem atingindo uma certa *expertise* eles terão seus contratos encerrados.

É no mínimo negligente permitir que essa contratação se concretize. Sendo imperioso, portanto, que o concurso seja cancelado, sob pena de sério risco à ordem pública.

A contratação na forma pretendida, precariza o trabalho na medida em que se admite a contratação temporária, para exercício de funções equivalentes aos servidores públicos de carreira, com percepção de vencimentos muito inferiores, gerando deste modo uma desigualdade entre pessoas que executam as mesmas atividades.

Por todo o exposto fica perfeitamente demonstrado que a Ré não trouxe qualquer prova ou elemento suficiente para desconstituir o direito do Autor, razão pela qual não merecem acolhimento.



4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que sejam rechaçadas todas as teses aventadas na contestação com o consequente acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2023.

Alex **VALADARES**
OAB/DF 40.996

Jônatas **COELHO**
OAB/DF 21.503

Alexandre **LEAL**
OAB/DF 21.362

Karla Zardini D. Valentino
OAB/DF 28.574

Roberta Rodrigues de Oliveira
OAB/DF 56.422

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO – SINAGÊNCIAS**, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade do Edital nº 1 -ANP/2022.

Nos termos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, o Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022, Requer concessão de tutela de urgência pra suspender a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação, à vista da ilegalidade da referida seleção, dada a ausência de excepcionalidade do interesse público que justifique tal contratação, além da falta de provisoriedade das funções a serem desempenhadas pelos contratos precários.

Narra que, no dia 29/06/2022, a autoridade Ré tornou pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de profissionais temporários de nível superior, pelo prazo de, no máximo, quatro anos, sendo admitida a prorrogação do contrato desde que o prazo total não exceda a cinco anos, com salário de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais) para jornada de 40 horas.

Segue apontando que a Constituição Federal impõe como regra que o acesso aos cargos públicos se dará por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de



provas e títulos (art. 37, incisos I e II, CF/88) e que, no caso em questão, fica claro que as atividades a serem desempenhadas são essencialmente finalísticas, e não devem ser delegadas a servidores temporários.

Instruiu a inicial com documentos e procuração de id 1281917280 a 1281938252.

Despacho de id 1284482758 determinou a manifestação prévia das Rés.

A União se manifestou no id 1290435289, alegando, inicialmente, sua ilegitimidade passiva para a causa.

A ANP anexou manifestação no id 1292586262 aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e irregularidade processual. No mérito, defende, em suma, que o Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022, pretende contratação de categorias distintas de profissionais, todas ligadas às atividades técnicas especializadas da Agência, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades técnicas de complexidade intelectual ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), para isso tomando por fundamento o art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993.

Sustenta, ademais, que, no caso dos autos, não se nota a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no pleito vindicado pelo Autor, estando ausente outro requisito necessário à concessão de tutela provisória de urgência.

Decisão de id. 1298902783 indeferiu a tutela de urgência, determinou a exclusão da União do polo passivo da lide, bem como a regularização da representação processual do Autor.

Emenda á inicial, regularizando a representação processual, id. 1331501768.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, contestou o feito no id. 1371565750 pugnando pela improcedência dos pedidos com fundamento na legalidade da contratação temporária objeto de anulação nestes autos, e que, ademais, a hipótese de procedência da ação causará prejuízos para a continuidade do serviço público prestado.

Réplica à contestação da ANP no id. 1429521287.

A União contestou o feito no id. 144221348 reiterando sua manifestação preliminar quanto à ausência de sua legitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação da União no id. 1491792894.

É o relatório. **DECIDO.**

As preliminares restaram afastadas por ocasião da decisão de id. 1298902783, oportunidade na qual se determinou a exclusão da União do polo passivo da demanda.

Quanto ao mérito, o Autor considera que as atividades elencadas no Edital ANP



01/2022 não encontram guarida nas hipóteses legais taxativas da Lei 8.745/93, sustentando que inexistente fundamento fático que provoque situação extraordinária no setor ora contratante.

A análise do tema a respeito de contratações temporárias restou consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 658.026 (Tema 612)**, no sentido de que as exceções ao art. 37, IX, da CF/88 devem basear-se nas seguintes diretrizes: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Com efeito, conforme destaquei na decisão que analisou a antecipação de tutela, encontram-se presentes no Edital 01/2022 as diretrizes impostas pela Corte, pois restaram comprovados fatos extraordinários que justificam a contratação de pessoal temporário, tanto pelo repentino passivo fiscalizatório advindo da pandemia, quanto pela implementação do Marco Regulatório do Gás Natural.

Nesse ponto, reporto-me às ponderações feitas anteriormente, por ocasião da análise do pedido de tutela, no sentido de que:

“(…) a ANP relata a existência de duas finalidades públicas aptas a legitimar a referida contratação temporária (fls. 157/175), sendo elas a cobertura de um passivo fiscalizatório decorrente da pandemia de COVID/19 e a implementação das iniciativas dispostas na Lei 14.134/2021, Marco Regulatório do Gás Natural.

Sobre cada uma dessas finalidades, segundo a Agência, a NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ explicita que decorrem da situação temporária ligada essencialmente à forte carência de pessoal efetivo, em cenário que vem se agravando ao longo dos anos, haja vista o aumento significativo das novas atribuições de regulação do Setor, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos. Até aqui, portanto, vislumbra-se o argumento legal que autoriza o aporte orçamentário para realização de concurso público, na medida do possível (fls. 157).

Não obstante, a Ré segue informando que, apesar de todos os pedidos para autorização de despesas relativas à contratação efetiva, a demora, por questões orçamentárias, causa evidente descompasso entre o volume de trabalho e o expressivo crescimento do setor. É certo, ademais, que a expansão das redes de distribuição, com abertura de mercado, implica sempre aumento de funções.

Citem-se, nesse ponto, as grandes modificações nas atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país, a partir da Resolução CNPE nº 17/2017 (Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural), o Decreto nº 9.616/2018, o Decreto nº 9.888/2019, que regulamentou a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576/2017, acompanhando o desenvolvimento do país, e a Nova Lei do Gás (Lei 14.134/21), que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil.

Ressalto, ainda, a explanação contida no PARECER n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (fls. 176,



id 1292586264) que elucida o processo de crescimento do Setor regulado e suas consequências para a estrutura da Agência. *Verbis*:

"I - JUSTIFICATIVAS A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás. Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas.

Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.

Cabe destacar que este período de transição se inicia após as últimas admissões de servidores públicos para provimento de cargos efetivos na ANP. Desde então, não foram acatados pedidos de concurso público para preenchimento de vagas observadas, para cargos já previstos em lei, e que representam boa parte do número de cargos efetivos da ANP segundo a Lei nº 10.871/2004."

Não bastasse, atrelada a esta citada falta de pessoal e ao aumento exponencial de novas demandas, eis que do setor energético será exigido fazer cada vez mais com cada vez menos - em todos os aspectos- a Administração Pública precisa lidar, ainda, neste ano e nos próximos, com as consequências da pandemia viral instalada em 2020 a meados de 2022. Conforme os fundamentos da ANP, os quais considero razoáveis, é dado saber que:

"Nesse tempo, desencadeou-se o estado de distanciamento social em razão do controle da pandemia de Covid-19, com impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, e gerando um passivo de atividades fiscalizatórias, bem como alterações normativas excepcionais que contribuíram para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia".

Com efeito, os motivos fáticos que embasam o Edital, decorrentes do déficit fiscalizatório da pandemia e das novas exigências de regulamentação impostas à Autarquia em face do programa "Novo Mercado de Gás" e da Nova Lei do Gás, advém ademais de áleas denominadas fato da natureza e de fato do príncipe, as quais, associadas à falta de pessoal pela mora do concurso público, justificam a situação anormal, extraordinária e temporária da Agência Nacional de Petróleo no presente momento.

Nessa linha, o Edital também acerta ao obedecer aos pressupostos de fato e de direito instituídos pela jurisprudência, no sentido de (i) predeterminar o período da contratação temporária, não podendo exceder a duração de 5 (cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações, (ii) descrever e justificar a necessidade a transitoriedade do contrato e (iii) e estabelecer o interesse público excepcional a ser atendido, por decorrer de novas atribuições, bem como pela ampliação transitória do volume de trabalho derivado de um período de



transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Assim, por serem notórios, os motivos elencados pela Administração para deflagrar o processo de contratação temporária via Edital 01/2022 tipificam a necessidade temporária de excepcional interesse público, tal como exigido pelo art. 2º, VI, "i" da Lei 8.745/93, nos moldes da interpretação do STF (ADI 3247), autorizando o ato de contratação temporária.

Quanto à delegação de Poder de Polícia, a admissão nos quadros da Administração sempre decorrerá de lei seja no tocante a servidores efetivos ou temporários. Por esse motivo, segundo a teoria da representação ou apresentação, o agente opera em nome do Estado e não em nome próprio. Disso decorre que não há que se falar em delegação ao particular de poder estatal.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já assentou em repercussão geral que:

"É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial."

Por isso, nesta fase processual, não verifico urgência e risco a serem supridos com antecipação da tutela inibitória, porquanto não há verossimilhança suficiente para fundamentar a referida suspensão. Sendo assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA."

Nesse viés, observo a legalidade do Edital nº 1 -ANP/2022 para contratação de pessoal por tempo determinado, com amparo na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, uma vez que se mostram presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para o ato.

Imperioso observar, ademais, que o princípio da separação dos Poderes preconiza, como regra, a não interferência do Poder Judiciário na esfera discricionária de atuação do Poder Executivo, salvo situações de manifesto abuso e desproporcionalidade, evitando-se assim prejuízos para a continuidade do serviço público, no caso, prestado pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas remanescentes, se houver, e em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, conforme disposições dos §§8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante.

Tudo cumprido, remetam-se ao TRF1.



Na oportunidade, arquivem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2023

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

Destinatários:

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - (OAB: MG99065)

KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - (OAB: DF28574)

FINALIDADE: Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 15 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 12 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)



20ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

Destinatários:

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o(as) polo passivo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 30 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 12 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)



20ª Vara Federal Cível da SJDF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE INTER-REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª E 6ª REGIÕES
GERENCIAMENTO DE CONTENCIOSO - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1054400-92.2022.4.01.3400

PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

PARTES(S): SINAGÊNCIAS - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

A Autarquia manifesta sua ciência da sentença id 1530718852.

Brasília, 13 de abril de 2023.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

Procurador Federal

Mat. 1480109



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRU1R/CORESP/NUG)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1054400-92.2022.4.01.3400

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): SINAGÊNCIAS - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Manifesta sua ciência da sentença/acórdão/decisão/despacho proferido por este juízo.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MARIA CLARA FERRAZ DA COSTA DUARTE
ADVOGADA DA UNIÃO



Segue anexa.



Assinado eletronicamente por: ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 16/05/2023 20:31:56

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051620203861500001608557535>

Número do documento: 23051620203861500001608557535

**AO MM JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Processo nº 1054400-92.2022.4.01.3400

**SINDICATO NACIONAL DOS
SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO –
SINAGÊNCIAS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, o qual
contende com a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, interpor
RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro no artigo 1.009 e seguintes do
Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

Requer o recebimento e processamento do presente
recurso, intimando a parte Apelada, caso queira, para apresentar contrarrazões
com a respectiva remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Requer ainda, a juntada da guia de custas e o

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



respectivo comprovante de pagamento.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 2023

Alex **VALADARES**
OAB/DF 40.996

Jonatas **COELHO**
OAB/DF 21.503

Alexandre **LEAL**
OAB/DF 21.362

Roberta Rodrigues de Oliveira
OAB/DF 56.422

Karla D. Valentino
OAB/DF 28.574

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências.

Apelada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Processo nº: 1054400-92.2022.4.01.3400

Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região,

Colenda Turma,

Doutos Desembargadores

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Consoante se depreende dos autos, o sistema registrou ciência dos autos pelo Apelante no dia 24/04/2023, desta feita, o prazo final para recurso finda-se em **16/05/2023**.

Trata-se de sentença que julgou improcedentes os pedidos do Apelante, portanto, cabível no caso a presente apelação conforme artigo 1.009 do Código de Processo Civil.



2. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Ordinária movida pelo Apelante em desfavor da Apelada, que **objetiva a declaração de ilegalidade do Edital nº 1 - ANP/2022**, que em seu teor prevê, a possibilidade de contratação temporária de pessoal para o exercício de atividades de regulação, fiscalização, bem como o uso do poder de polícia.

Ocorre que, tais atividades são privativas dos servidores do quadro permanente das agências reguladoras.

Em sede de tutela de urgência, requereu o Apelante, por suspender o referido Edital até o julgamento final da presente ação, à vista da ilegalidade da referida seleção, dada a ausência de excepcionalidade do interesse público que justifique tal contratação, além da falta de provisoriedade das funções a serem desempenhadas pelos contratos precários.

Ato contínuo, a decisão de Id. 1298902783 indeferiu o pedido de tutela de urgência, pois, em sua palavras: “nesta fase processual, não verifiko urgência e risco a serem supridos com antecipação da tutela inibitória, porquanto não há verossimilhança suficiente para fundamentar a referida suspensão”

Realizados os necessários atos processuais posteriores, restou proferida sentença acostada ao Id 1530718852, que indeferiu os pleitos autorais nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Nesse viés, observo a legalidade do Edital nº 1 -ANP/2022 para contratação de pessoal por tempo determinado, com amparo na



alínea “I” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, uma vez que se mostram presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para o ato.

Imperioso observar, ademais, que o princípio da separação dos Poderes preconiza, como regra, a não interferência do Poder Judiciário na esfera discricionária de atuação do Poder Executivo, salvo situações de manifesto abuso e desproporcionalidade, evitando-se assim prejuízos para a continuidade do serviço público, no caso, prestado pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas remanescentes, se houver, e em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, conforme disposições dos §§8º e 8º-A do art. 85 do CPC. (grifos nossos).

No entanto, em que pese o costumeiro acerto do r. Juízo *a quo* a sentença merece ser reformada, pelas razões a seguir delineadas.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente é importante esclarecer que o Edital nº 1 -ANP/2022 é ilegal, uma vez que a Apelada está se utilizando de um dispositivo legal e legítimo de contratação de temporários, previsto para situações extraordinárias, com o objetivo de burlar a legislação e suprir uma demanda permanente, *data máxima vênia*.

Antes de demonstrar as incongruências do Edital, é importante observar as vagas disponibilizadas quando da publicação do documento. Vejamos.



4 DAS VAGAS E DA LOTAÇÃO

4.1 As vagas para as atividades estão descritas no quadro a seguir.

Atividade	Localidade de vaga	Vagas			Total de vagas
		Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Vagas reservadas para candidatos negros	
Atividade 1: Atividades de Fiscalização da Produção de Combustíveis I	Rio de Janeiro	2	*	*	2
Atividade 2: Atividades de Fiscalização da Produção de Combustíveis II	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 3: Atividades de Fiscalização de Infraestrutura e Movimentação	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 4: Atividades de Regulação de Novas Atribuições I	Rio de Janeiro	1	*	*	1

Atividade 5: Atividades de Regulação de Novas Atribuições II	Rio de Janeiro	2	*	1	3
Atividade 6: Atividades de Regulação de Novas Atribuições III	Rio de Janeiro	3	*	1	4
Atividade 7: Atividades de Regulação de Novas Atribuições IV	Rio de Janeiro	1	*	*	1
Atividade 8: Atividades de Regulação de Novas Atribuições V	Rio de Janeiro	1	*	*	1
Atividade 9: Atividades de Fiscalização do Abastecimento	Belo Horizonte	2	*	1	3
	Brasília	3	*	1	4
	Manaus	2	*	1	3
	Porto Alegre	2	*	1	3
	Rio de Janeiro	3	*	1	4
	Salvador	2	*	1	3
	São Paulo	7	1	2	10

*Não haverá reserva de vagas para candidatos com deficiência e(ou) para candidatos negros para contratação imediata, mantendo-se o cadastro de reserva.

No documento apresentado pela Apelada em sede de contestação, é citada a demanda criada pelo Renovabio¹, porém dentre as vagas disponibilizadas, a Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos - SBQ não foi contemplada.

Mais ainda, a Apelada cita passivo de vistorias, mas a Superintendência de Distribuição e Logística - SDL - responsável por conceder autorizações no *downstream*², mediante vistorias - que foram suspensas durante a pandemia - não foi contemplada com nenhuma vaga.

¹ Renovabio - UNICA. **A Política Nacional de Biocombustíveis** (RenovaBio), maior programa de descarbonização do planeta, reforça o compromisso brasileiro com a redução das emissões de gases poluentes que agravam a mudança do clima e o cumprimento das metas do Acordo de Paris.

² A indústria de petróleo e gás é geralmente dividida em três setores principais: upstream, midstream e downstream. O setor de downstream é o refino de petróleo bruto e o processamento e purificação do gás natural bruto, bem como a comercialização e distribuição de produtos derivados do petróleo bruto e do gás natural.



Além disso, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM e a Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC, que realmente são afetadas pela Lei do Gás, por exemplo, estão recebendo apenas 18 vagas.

Ora, o que é isso senão completa contradição e incoerência?

A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI, que não parou durante a pandemia, vale dizer, e não possui demanda extraordinária criada, está recebendo 30 das 48 vagas.

Destaca-se que a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI **não teve suas atividades suspensas** durante a pandemia, portanto, não há que se falar em estoque represado de fiscalização por conta do Covid.

Houve de fato uma redução na quantidade de fiscalizações realizadas, mas em consonância com a própria desaceleração do mercado, já que as vendas de combustíveis diminuíram, em meio ao isolamento social.

Tal fato pode ser visto nas próprias palavras da diretora da Apelada, Sra. Symone Christine de Santana Araújo, na abertura do Boletim Fiscalização do Abastecimento 2020:

“Houve queda significativa do quantitativo de denúncias recebidas pela Ouvidoria da ANP, advindas da sociedade, as quais apresentaram redução de 47% em 2020, quando comparadas com



2019. Apesar desse fato, o trabalho da fiscalização do abastecimento foi intenso, em grande parte realizado *in loco*, num mercado pulverizado composto por cerca de 123 mil agentes econômicos. O resultado ao final do ano foi a realização de 15.106 ações de fiscalização e a lavratura de 2.434 autos de infração, 588 autos de interdição e 118 autos de apreensão de bens e produtos”.

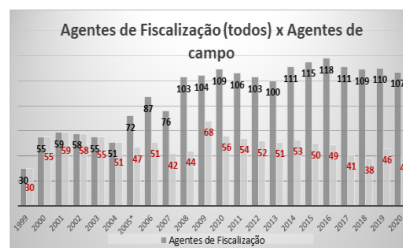
Mais ainda, no Boletim Fiscalização do Abastecimento – 1º semestre de 2022, o próprio diretor-geral da Apelada diz no primeiro parágrafo:

“O trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por meio da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), no primeiro semestre de 2022, resultou em 9.726 ações de fiscalização.

Níveis de atuação semelhantes aos períodos anteriores à pandemia de Covid-19, quando foram realizadas 9.912 e 9.081 ações de fiscalização no primeiro semestre de 2018 e 2019, respectivamente”.

Desta forma, não há que se falar em passivo de fiscalização decorrente da pandemia de Covid. **A deficiência de quadro de fiscalização se deve a uma deficiência histórica da Apelada, que não será coberta com a chegada de temporários, pois ela é constante.** Observemos o quadro que está na Nota Técnica nº 3/2021/SFI/ANP-RJ.

Gráfico 1



Ou seja, a partir do quadro é possível extrair que a Apelada tem 107 agentes de fiscalização contra 40 agentes que estão em campo *full time*.

Deste modo, se a Apelada defende a necessidade de temporários para suprir uma demanda **extraordinária**, seria possível se utilizar, esporadicamente, dos demais agentes de fiscalização para cobrir eventual passivo ou ainda para atender uma demanda que é transitória.

Ou seja, os demais agentes de fiscalização, que não estão nas ruas o tempo todo, seriam convocados quando necessário para cobrir o *déficit* naquele momento, não havendo necessidade de contratação de temporários.

Evidente que a justificativa da Covid-19 e implantação da nova Lei do Gás não se sustenta na medida em que os números de fiscalização se mantiveram durante a pandemia e que a área que deveria ter sido contemplada pelo concurso recebeu apenas 18 vagas das 48 previstas no Edital. **Ou seja, pelo menos 30 dessas vagas são irregulares/injustificadas.**

Portanto, inexistente excepcional interesse público para justificar a admissão precária de pessoal, na medida em que a contratação temporária será para suprir a ausência de servidores efetivos na realização de funções ordinárias e permanentes no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Sendo assim, reveste-se de ilegalidade o ato



consistente na pretensão de contratar pessoal temporário para exercer atividades permanentes e específicas dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, diferente do texto da sentença recorrida.

De mais a mais, é preciso considerar o impacto financeiro aos cofres públicos, com o treinamento de pessoal que permanecerá lotado na agência por curto período de tempo. Ora, é incoerente!

É cristalina a inexistência de passivo fiscalizatório. Sobre a atividade em si, sabemos que fiscalização é uma atividade que demanda treinamento e experiência adquirida ao longo de anos. Para os concursados, o período de estágio probatório é de 03 anos, enquanto a contratação temporária em si durará 05 anos. Ou seja, quando os temporários estiverem atingindo uma certa *expertise* eles terão seus contratos encerrados.

É no mínimo negligente permitir que essa contratação se concretize. **Sendo imperioso, portanto, que o concurso seja cancelado, sob pena de sério risco à ordem pública.**

Importante destacar que, apesar de o discurso ser no sentido de fortalecimento do poder público, o que se evidencia é o enfraquecimento do poder de polícia de agência.

Isso porque o contratado temporário não tem estabilidade, ou seja, não tem independência para realizar a fiscalização como deve ser feita, independentemente se vai agradar ou desagradar o seu superior.



A realidade de quem está em campo no Brasil é de intensa e constante pressão. Isso porque os agentes de fiscalização sofrem pressão quando atuam contra agentes econômicos com influência política, econômica ou bons contatos junto a superiores na ANP.

As atividades de regulação, fiscalização e poder de polícia são atribuições que o ordenamento jurídico reserva aos servidores públicos concursados, justamente porque, constatada qualquer irregularidade, o Estado, se necessário, pode adotar medidas que representam verdadeiros entraves econômicos às empresas fiscalizadas.

Considerando a realidade dos temporários, é previsível que aquele temporário que não atender os interesses de determinados grupos pode ser simplesmente desligado no dia seguinte. Já o servidor concursado, com estabilidade e independência de atuação, que se recusa a cumprir ordens ilegais ou sugestões pode sofrer um PAD, mas terá direito ao devido processo legal para ser julgado de forma adequada.

Ou seja, as atribuições que a Ré busca transferir aos temporários envolvem o exercício do poder de polícia, bem como o inerente atributo de coercibilidade que apenas poderiam ser exercidos pelo Poder Público, por intermédio de agente estatal investido na respectiva função, por meio de concurso público.

Neste sentido, vejamos o que enuncia a ementa do julgamento da ADI 1717, *in verbis*.



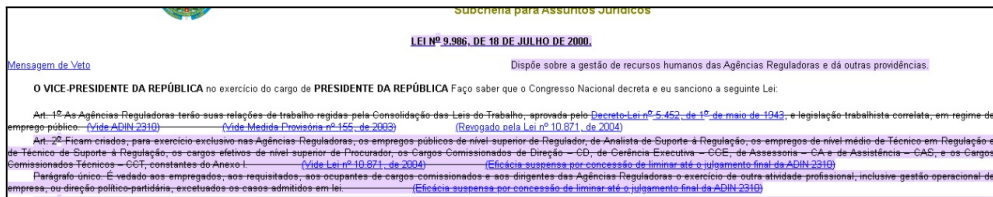


DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.
(STF - ADI: 1717 DF, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 07/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

Desta mesma decisão é possível extrair alguns outros entendimentos importantes e pertinentes para o caso em tela. Dentre elas a delimitação de que o exercício do Poder de Polícia deverá ser realizado, exclusivamente, por agentes públicos que ocupem cargos ou empregos públicos, obrigatoriamente precedidos de concurso público.

Ainda, é importante destacar o **julgamento da ADI 2310** que provocou o Poder Executivo a criar as carreiras da Lei 10.871/2004 justamente por ser inconstitucional o exercício das atividades típicas de estado por servidores temporários, ao passo que revogou a Lei 9.986 de 2000 a questão da instabilidade dos servidores das Agências Reguladoras.





A criação da Lei 10.871/2004 foi e é a base da criação de um quadro permanente próprio nas agências, selecionado por concurso público e dotado de estabilidade funcional para o exercício de suas atribuições típicas de estado.

Ninguém coloca em dúvida o objetivo maior das agências reguladoras, no que ligado à proteção do consumidor, sob os mais diversos aspectos negativos - ineficiência, domínio do mercado, concentração econômica, concorrência desleal e aumento arbitrário dos lucros.

As decisões desses órgãos precisam e devem estar imunes a aspectos políticos, devendo fazer-se presente, sempre, o contorno técnico.

Portanto, se estreita o conjunto de agentes públicos competentes, devendo ser ocupantes de cargo ou emprego efetivo, sendo inegável que o poder de polícia, mesmo que atribuído à entidade da administração indireta, deve ser realizado exclusivamente por servidor público efetivo ou empregado público efetivo, não sendo permitida tal atividade, dada a sua natureza, que seja realizada por outrem, dentre eles, servidores públicos comissionados, empregados públicos comissionados ou mesmo servidores públicos temporários, estes últimos contratados de acordo

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br



com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal³.

Alguns outros pontos precisam e devem ser destacados a fim de demonstrar com mais clareza o risco e ausência de justificativa plausível para a contratação pretendida pela Ré.

A contratação na forma pretendida pela Apelada, precariza o trabalho na medida em que se admite a contratação temporária, para exercício de funções equivalentes aos servidores públicos de carreira, com percepção de vencimentos muito inferiores, gerando deste modo uma desigualdade entre pessoas que executam as mesmas atividades, criando um ambiente conflituoso e com enorme prejuízo à administração.

Ainda, é de extrema importância frisar que a Apelada é a maior responsável pelo crescimento do *déficit* de pessoal dada sua anuência às cessões de servidores, em sua maioria, feitas de forma discricionária. A Agência tenta, com a contratação de temporários, corrigir um passivo ao qual ela própria deu causa.

No mesmo sentido, é importante mencionar que a tutela jurisdicional no presente caso, não implica ofensa ao princípio da separação dos Poderes uma vez que assim como somos regidos por tal postulado, nosso sistema também é guiado pelo sistema de freios e contrapesos.

³ CRFB, Artigo 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Ou seja, os Poderes do Estado devem se controlar mutuamente, como, por exemplo, o Legislativo julga o presidente da República e os ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade; o presidente da República tem o poder de veto aos projetos de lei e **o Poder Judiciário pode anular os atos dos demais Poderes em casos de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.**

Deste modo, cada frente de exercício de poder, embora independente, controla e fiscaliza a outra, garantindo o equilíbrio entre elas.

No presente caso, resta evidente a ilegalidade do Edital publicado pela Apelante, eis que injustificado, incoerente e descolado da realidade da própria agência.

Em caso semelhante, vejamos o entendimento do e.

TJRJ, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE INTERRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DESTINADOS À TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E QUE OS RÉUS SEJAM CONDENADOS A ADOTAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA SUPRIR A CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESPECIALMENTE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DE MODO A ATENDER À DEMANDA PERMANENTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E EVITAR A CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE VENHA A ENSEJAR NOVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO





EMERGENCIAL TEMPORÁRIA ELECADA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ATENDER AS DEMANDAS PERMANENTES DA ÁREA DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS. REFORMA. 1. Cuidam-se de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Angra dos Reis e da Fundação Hospital Geral de Japuíba, objetivando a imediata interrupção dos processos administrativos destinados à terceirização do serviço público de saúde no âmbito do referido Município (processo nº XXXXX-78.2017.8.19.0003), bem como que os réus sejam condenados a adotar medidas administrativas para suprir a carência de profissionais da saúde no município de Angra dos Reis, especialmente mediante a realização de concurso público, de modo a atender à demanda permanente dos serviços de saúde e evitar a criação artificial de situação emergencial que venha a ensejar novas contratações emergenciais (processo nº XXXXX-21.2017.8.19.0003). 2. Demandas embasadas no argumento de que a Gestão Municipal Angrense, empreendeu uma contratação direta (emergencial) para serviços médicos em geral no Hospital Geral da Japuíba (HGJ), pelo prazo de 06 meses e ao valor de mais de 17 milhões de reais, sendo que durante o período de execução do contrato, não foi providenciada a realização de concurso público, seguindo-se à solução de realizar dois pregões para novas contratações de mão de obra na área da saúde, constatando-se inúmeras irregularidades no inquérito civil instaurado sob o nº 135/2015, sendo premente a necessidade de realização de concurso público, com vistas ao atendimento da necessidade permanente dos serviços de saúde, coibindo-se, assim, novas contratações emergenciais. 3. Sentença de improcedência de ambas as ações civis públicas. Inconformismo do Parquet. 4. Os inconformismos manejados pelo Parquet devem ser julgados conjuntamente, diante da conexão entre as causas de pedir versadas em ambas as ações coletivas, quais sejam, a terceirização ilegal das atividades assistenciais e serviços de saúde pública promovida pela Administração Pública municipal, recusando-se a mesma a promover concurso público para a contratação de profissionais de saúde. 5. Não se olvida a possibilidade de participação da iniciativa privada na prestação do serviço público de saúde, mas desde que observados os mandamentos constitucionais e legais sobre a matéria e o que não se verifica na hipótese presente. 6. Sabe-se que a prestação do serviço público de saúde, além de indispensável à população e de imperativa prestação continuada, se constitui função típica e atividade fim do Estado,





devendo obediência à regra geral insculpida no art. 37, da Constituição da República de 1988, que impõe a criação, por meio de lei, de cargos efetivos ou empregos públicos para preenchimento por intermédio de concurso público. 7. A Constituição da República de 1988 excepcionou a regra geral do concurso público, permitindo ao gestor, em razão de excepcional interesse público e, por prazo determinado, proceder à contratação de pessoal para trabalhar a fim de atender necessidade temporária, conforme inciso IX, do art. 37. 8. Tão somente em situações excepcionais e para atender necessidade temporária, por prazo determinado, é possível a contratação sem a realização de concurso público. 9. A circunstância posta nos autos não encontra guarida na exceção prevista na Constituição da República. 10. De certo que a urgência na contratação não se constitui, por si só, emergência que justifique a dispensa da realização de concurso público. 11. A dispensa do concurso público depende da caracterização de situação de emergência ou de calamidade pública, desde que, contudo, a circunstância não tenha se originado da desídia administrativa ou da má-gestão dos recursos disponíveis e, quando cabalmente demonstrado, que a imediata contratação é o meio adequado, eficaz e eficiente para se afastar o risco iminente verificado. 12. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira, havendo necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 13. Conquanto a Constituição da República possibilite a Administração a contratar pessoal por tempo determinado desde que para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, independentemente da realização de concurso público, não admite que a lei municipal possa contemplar contratações precárias em atividades rotineiras da Administração, as quais podem ser evitadas mediante adequado planejamento do gestor público. 14. O STF no julgamento do RE 658.026, de Rel. Ministro Dias Toffoli, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, Tema 612, definiu a tese de que para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 15. Contingente de servidores existentes não se revela insuficiente para





o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória, mas sim decorre da falta de profissionais nos quadros efetivos da municipalidade, pelo que dessume das reiteradas contratações temporárias de sociedades fornecedoras de mão-de-obra, restando evidenciada a ausência de planejamento municipal capaz de atender, de maneira eficiente, às demandas locais e ao interesse público. 16. Compulsando-se os autos, nota-se que o Juízo a quo determinou que o Município de Angra dos Reis juntasse aos autos a relação de todos os funcionários que trabalham no HMJ, SAMU e SPA's, indicando o cargo ocupado e o tipo de vínculo com a Administração Pública (estatutário, cedido, contrato temporário, terceirizado etc.); não obstante, este juntou uma relação incompleta dos funcionários que exercem suas funções nas unidades de saúde municipais, citando-se, por exemplo, o caso do HMJ, cuja relação traz apenas servidores estatutários, furtando-se, assim, do dever cumprir adequadamente a decisões judiciais, deixando de informar o quantitativo atual de pessoal vinculado a contrato temporário e terceirizados. 17. Nesse contexto, os réus/apelados não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabe, demonstrando com a sua omissão e recalcitrância em apresentar documentos que poderiam elucidar a questão controvertida das presentes demandas, que empreende uma gestão da área de saúde duvidosa e pouco transparente acerca das reais necessidades do seu quadro de profissionais que exercem funções essenciais e permanentes na rede municipal de saúde de Angra dos Reis. 18. Ausentes, ademais, quaisquer provas nos autos de que no curso das presentes demandas o Município tenha adotado medidas para o enfrentamento efetivo da carência de pessoal na área da saúde, pelo contrário, o que se observa é que continua realizando processos seletivos para contratação de médicos temporários. 19. Perpetuando-se a omissão municipal em estruturar adequadamente uma rede de servidores estatutários, denota-se a reiteração da delegação das equipes de saúde a terceiros, mediante contratos que, além de não solucionarem a crise da carência permanente dos serviços relacionados à saúde pública, acarretam um significativo impacto financeiro ao erário. 20. Município de Angra dos Reis que, recentemente, no ano 2021 e em manifesta inobservância à decisão proferida por esta Oitava Câmara Cível, nos autos do agravo de instrumento nº XXXXX-27.2019.8.19.0000 e, lançou edital destinado a processo seletivo para contratação temporária de profissionais médicos e clínico geral, abrindo 40 vagas destinadas ao desempenho do exercício nos Serviços de Pronto Atendimento da Rede de Urgência e Emergência. 21. Acresça-se, ainda, os réus não produziram quaisquer provas acerca da alegada economicidade da opção de terceirização dos serviços de saúde quando comparados com os gastos de estruturação de um quadro de





servidores estatutários, ônus que incumbe ao administrador público ao justificar suas escolhas discricionárias, denotando, mais uma vez, a ausência de justificativas plausíveis para a sua escolha francamente refratária ao ordenamento jurídico. 22. Em vista de tais fatos, considerando-se que a contratação temporária, sobre a qual se debruça as presentes demandas coletivas esbarra na ausência de situação excepcional que a justifique por recorrentes períodos, desponta a premente necessidade de realização de concurso público pelo município de Angra dos Reis, como forma de pôr fim às contratações temporárias que, além de ilícitas, acabaram se consolidando no decorrer do tempo um modo indesejável de administrar do gestor local. Precedentes. 23. A gestão eficiente dos recursos humanos na área da saúde é condição indispensável para o alcance das finalidades do SUS, sendo certo que a regularidade dos serviços públicos de saúde, que são essenciais e de execução contínua, depende de profissionais devidamente habilitados e integrados a uma visão sistêmica da gestão estatal, além de um planejamento que se pretenda de longo prazo. 24. Desse modo, incumbe à municipalidade realizar concurso público para a prestação do serviço público de saúde (art. 37, II, da CRFB), e só excepcionalmente pode, de forma complementar, admitir a participação de prestação de serviços privados (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.080/90 e artigos 2º a 5º da Portaria nº 1034/2010 do Ministério da Saúde). 25. No que tange à inexistência de comprovação de orçamento para realização de concurso público, sem que se esbarre na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de a Lei de Responsabilidade Fiscal também considerar como despesas com pessoal os valores dos contratos de terceirização de mão de obra para a substituição de servidores e empregados públicos (art. 18, § 1º da LRF), de certo que a reposição de pessoal decorrente de aposentadoria ou falecimento, das áreas de educação, saúde e segurança, não é vedada pela mencionada lei, ainda que as despesas com gastos de pessoal atinja o limite chamado prudencial (95% do total previsto em lei), consoante dicção do art. 22, inciso IV do diploma em comento. 26. Dessume-se do que antecede, que a sentença deve ser reformada, acolhendo-se os pleitos formulados pelo Parquet em ambas as ações civis públicas. 27. O Município e a Fundação Municipal são isentos das custas processuais, nos termos do art. 17, IX, da L. Est. nº. 3.350/99, mas não da taxa judiciária (Súmula 145 do TJRJ e Enunciado nº. 42 do FETJ). 28. Procedência das demandas que não ensejam o cabimento de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública, em virtude do princípio da simetria. 29. Se o referido Órgão não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao sair



vencido na ação civil pública, salvo na hipótese de litigância de má-fé, conforme art. 18 da lei 7.347/85, também não pode recebê-los se sair vencedor. Precedentes. 30. Impõe-se o provimento dos recursos, para que o Município de Angra dos Reis e a Fundação Hospital Geral da Japuíba abstenham-se de proceder a novos certames que conduzam à terceirização dos serviços de saúde (contratações temporárias), sob pena de aplicação de pena pecuniária (astreinte) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada descumprimento da presente ordem judicial proferida, em caráter pessoal, na figura do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Presidente da Fundação Hospital Geral da Japuíba, devendo adotar medidas administrativas permanentes para suprir a carência de todos os profissionais da atividade fim na área da saúde de Angra dos Reis mediante a realização de concurso público, nos termos descritos nas petições iniciais. 31. Recursos providos.

(TJ-RJ - APL: XXXXX20178190003, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 28/06/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Fortes nas razões recursais acima apresentadas, requer seja provido o presente recurso.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Nos termos do Art. 300 do CPC/15, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No presente caso, a **probabilidade do direito** invocado é manifesta, tendo em vista a flagrante ilegalidade que se reveste o ato impugnado, conforme demonstrado por toda argumentação expendida até



o momento.

Como salientado em linhas pretéritas, não há anormalidade ou excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária pretendida pela Apelada, tampouco, as funções a serem desempenhadas possuem natureza provisória ou temporária.

Há, portanto, desvio de finalidade na utilização de contratos temporários em substituição aos cargos efetivos, por se tratar de burla à previsão constitucional do concurso público, resvalando em inexorável ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade.

Ainda, o **perigo de dano** está comprovado, tendo em vista a demora na prestação jurisdicional, caso o edital seja cancelado somente ao final da presente ação, permitirá a concretização da ilegalidade pretendida pela Apelada.

Por fim, cabe destacar que o presente pedido **NÃO caracteriza conduta irreversível**, não conferindo nenhum dano aos Apelados.

Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível concessão do pedido liminar, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO INTERNO - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - **FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MEDIDA DE CAUTELA** - MANUTENÇÃO - Em se tratando de medida de cautela autorizada em razão da presença dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, não há justo motivo para que seja



revertida antes do julgamento do mérito da discussão. (TJ-MG - AGT: 10000170240253001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 17/09/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2017)

Portanto, faz-se imprescindível o deferimento da tutela de urgência recursal, para determinar a suspensão do Edital na 1 - ANP, de 27 de junho de 2022, afastando a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja o recurso recebido nos termos do Art. 1.012 do CPC para fins de intimar a parte contrária para contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Requer ainda, liminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência recursal para determinar a suspensão do Edital na 1 - ANP, de 27 de junho de 2022, afastando a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação.



Pugna o Apelante pela total procedência do recurso para se para reformar a decisão recorrida e assim anular/cancelar de forma definitiva o ato ilegal, qual seja o Edital na 1 - ANP, de 27 de junho de 2022.

Por fim, requer a condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e sucumbência, e de modo subsidiário pugna pela redução do percentual fixado em primeira instância eis que desproporcional e desarrazoado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 2023.

Alex **VALADARES**
OAB/DF 40.996

Jonatas **COELHO**
OAB/DF 21.503


Alexandre **LEAL**
OAB/DF 21.362

Roberta Rodrigues de Oliveira
OAB/DF 56.422

Karla D. Valentino
OAB/DF 28.574




SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	1054400-92.2022.4.01.3400
	Competência	05/2023
	Vencimento	31/05/2023
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE	CNPJ ou CPF do Contribuinte	07.292.167/0001-12
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerente / Autor: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE	(=) Valor do Principal	5,32
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 07.292.167/0001-12	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNE4CDA6C091D56FFD26A02720C3CC7A13]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	5,32

85800000000-3 05320280187-0 40001432072-5 92167000112-0



SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	1054400-92.2022.4.01.3400
	Competência	05/2023
	Vencimento	31/05/2023
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE	CNPJ ou CPF do Contribuinte	07.292.167/0001-12
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerente / Autor: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE	(=) Valor do Principal	5,32
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 07.292.167/0001-12	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNE4CDA6C091D56FFD26A02720C3CC7A13]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	5,32

85800000000-3 05320280187-0 40001432072-5 92167000112-0



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
16/05/2023 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.43.09
1004901004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANDRESSA SOUZA RAMOS
AGENCIA: 1004-9 CONTA: 3.017.630-1
=====

Convenio	STN - GRU JUDICIAL	
Codigo de Barras	85800000000-3	05320280187-0
	40001432072-5	92167000112-0
Data do pagamento		16/05/2023
Valor em Dinheiro		5,32
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		5,32

=====

DOCUMENTO: 051603
AUTENTICACAO SISBB:
F.543.533.3C9.44E.E10





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

Destinatários:

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o(as) polo passivo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 30 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 17 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)



20ª Vara Federal Cível da SJDF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE INTER-REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª E 6ª REGIÕES
GERENCIAMENTO DE CONTENCIOSO - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1054400-92.2022.4.01.3400

PARTE(S): SINAGÊNCIAS - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO

PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

conforme razões a seguir aduzidas.

Brasília, 19 de maio de 2023.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
Procurador Federal
Mat. 1480109

NÚMERO: 1054400-92.2022.4.01.3400

PARTE(S): SINAGÊNCIAS - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO

PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Egrégia Turma,



Ilustres Desembargadores,

SÍNTESE FÁTICA

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS propôs Ação Civil Pública contra a UNIÃO e a ANP formulando os seguintes pedidos:

"a) a concessão de medida liminar, considerando a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento, para determinar a suspensão do Edital nº 1 - ANP, de 27 de junho de 2022 de modo a afastar a contratação temporária de pessoal até o julgamento final da presente ação;

(...)

"e) No mérito, a total procedência da ação para confirmar a medida liminar acaso deferida, bem como para reconhecer a ilegalidade do Edital nº 1 -ANP/2022, dada a ausência de excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária de pessoal, além da falta de provisoriedade das funções a serem desempenhadas pelos contratos precários;"

Aduziu, em síntese, que (i) no dia 29/06/2022, a autoridade Ré tornou pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de profissionais temporários de nível superior, pelo prazo de, no máximo, quatro anos, sendo admitida a prorrogação do contrato desde que o prazo total não exceda a cinco anos (Edital - ANP nº 01 de 27/06/2022); (ii) a pretensão da Ré é contratar 48 (quarenta e oito) profissionais com vínculo precário, para desempenhar atribuições afetas aos servidores substituídos pelo Autor; (iii) pela especificidade dos cargos previstos no edital, observa-se que eles são ou de fiscalização ou de regulação, ou seja, atividade fim da Agência Reguladora, que não deve ser delegada a servidores temporários; (iv) o Edital publicado pela ANP, justificado no excepcional interesse público, não demonstra o caráter excepcionalíssimo da medida; (v) as atribuições que a Ré busca transferir aos temporários envolvem o exercício do poder de polícia, bem como o inerente atributo de coercibilidade que apenas poderiam ser exercidos pelo Poder Público, por intermédio de agente estatal investido na respectiva função por meio de concurso público; (vi) a atuação das Rés está na iminência de causar grave lesão à sociedade, considerando a precariedade da contratação de temporários; (vii) da análise do processo administrativo é possível extrair que não há comprovação técnica da necessidade extraordinária de mão-de-obra; (viii) está evidente a intenção das Rés em substituir o trabalho que deve ser realizado por servidores efetivos, burlando a regra do concurso público prevista no art. 37, incisos I e II, da CF/88, e resvalando em evidente desvio de finalidade e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade; (ix) inexistente excepcional interesse público para justificar a admissão precária de pessoal, na medida em que a contratação temporária será para suprir a ausência de servidores efetivos na realização de funções ordinárias e permanentes no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (decisão ID 1298902783). Na mesma decisão, o MM Juízo declarou a ilegitimidade passiva da União.

A r. sentença (id 1530718852) julgou improcedente o pedido autoral:

Nesse viés, observo a legalidade do Edital nº 1 -ANP/2022 para contratação de pessoal por tempo determinado, com amparo na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, uma vez que se mostram presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para o ato.

Imperioso observar, ademais, que o princípio da separação dos Poderes preconiza, como regra, a não interferência do Poder Judiciário na esfera discricionária de atuação do Poder Executivo, salvo situações de manifesto abuso e



desproporcionalidade, evitando-se assim prejuízos para a continuidade do serviço público, no caso, prestado pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas remanescentes, se houver, e em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, conforme disposições dos §§8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Todavia, os argumentos do recorrente não conseguem infirmar as premissas da sentença vergastada, de modo que o recurso deve ser desprovido.

MÉRITO

Legalidade da contratação temporária pretendida pela ANP

O autor se insurge contra o Processo Seletivo Simplificado - EDITAL Nº 1 – ANP, DE 27 DE JUNHO DE 2022, para contratação de profissionais por tempo determinado.

Argumentou que o edital publicado pela ANP não demonstra o caráter excepcionalíssimo da medida; as atribuições que a ré busca transferir aos temporários envolvem o exercício do poder de polícia, bem como o inerente atributo de coercibilidade que apenas poderiam ser exercidos pelo Poder Público, por intermédio de agente estatal investido na respectiva função por meio de concurso público; a atuação da ré está na iminência de causar grave lesão à sociedade, considerando a precariedade da contratação de temporários; não há comprovação técnica da necessidade extraordinária de mão-de-obra; inexistente excepcional interesse público para justificar a admissão precária de pessoal, na medida em que a contratação temporária será para suprir a ausência de servidores efetivos na realização de funções ordinárias e permanentes no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

No âmbito da Administração Pública, as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, chamadas *contratações temporárias*, constituem exceção à regra de investidura no serviço público pela via do concurso público, contando com previsão expressa no art. 37, IX da Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Da leitura do dispositivo constitucional, nota-se a necessidade de cumprimento de três pressupostos básicos para efetivação desse tipo especial de contratação, quais sejam: *i.* prazo determinado; *ii.* excepcional interesse público; *iii.* hipótese prevista em lei.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal - STF contribuiu com a definição dos requisitos a serem observados quando da efetivação de contratos temporários no âmbito da Administração Pública, especialmente quando estabelece que esse tipo de contratação pode ocorrer *inclusive para o desempenho de atividades públicas de caráter permanente, desde que caracterizada a situação de excepcionalidade e transitoriedade no caso concreto*, senão, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS



EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA.** PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. **Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.** 2. **A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (STF; Tribunal Pleno; ADI 3247; Min. Rel. Cármen Lúcia; DJE 15/08/2014) - destacou-se

Além disso, deve-se mencionar que o próprio STF, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que são vedadas contratações temporárias *para os serviços ordinários permanentes do Estado e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.*

Como se percebe, a Suprema Corte restringiu o âmbito de aplicação das hipóteses de contratação temporária ao exigir do administrador, em relação aos serviços permanentes, a demonstração de situação de anormalidade/excepcionalidade tal que admita a constituição desse tipo especial de vínculo jurídico, veja-se:

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** [...] 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (STF; Tribunal Pleno; RE 658026/MG; Min. Rel. Dias Toffoli; DJE 31/10/2014) - destacou-se

Como se nota, a decisão proferida pelo STF no RE 658026/MG não trata de proibir a contratação temporária de forma irrestrita quanto aos serviços permanentes do Estado, mas apenas em



relação àqueles que estão *sob o espectro das contingências normais da Administração*.

Melhor explicando, se a situação de excepcionalidade do interesse público ou de anormalidade institucional a ensejar a contratação temporária no caso concreto se mostrar, em verdade, mera *contingência normal* inerente à própria atividade estatal, o gestor está proibido de efetivar a contratação nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, por se tratar de burla à própria natureza jurídica do instituto.

De outro lado, estando **diante de situação tal que escapa às contingências normais** da Administração, e que reclama **atuação emergencial** para preservação do interesse público no caso concreto, segundo o STF, o gestor público continua autorizado a se utilizar da contratação temporária para suprir essa necessidade excepcional, **mesmo em relação às atividades públicas de caráter permanente**.

Pensar de forma contrária significaria inviabilizar qualquer atuação estatal voltada a corrigir eventuais cenários de crise institucional derivada de situação *anormal, imprevista ou inesperada*.

Portanto, é com base nesse cenário que as peculiaridades do presente caso devem ser analisadas.

No caso concreto, o objetivo do gestor é a contratação de categorias distintas de profissionais, todas ligadas às atividades técnicas especializadas da Agência, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por aumento transitório do volume nas atividades técnicas de complexidade intelectual ou novas atribuições regimentais das unidades Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), para isso tomando por fundamento o art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993.

A regra do art. 2º, VI, "i", da Lei nº 8.745/1993 estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades:

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do [art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

No caso concreto, pelo que se extrai da NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (ID 1292586263), a situação temporária de excepcional interesse público está ligada essencialmente à forte carência de pessoal, em cenário que vem se agravando ao longo dos anos, haja vista o aumento significativo das novas atribuições da Agência, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

Segundo a área técnica, a diminuição de servidores do quadro de pessoal da ANP sem a reposição nas últimas solicitações de autorização para realização de concurso para provimento de cargos, aliada à significativa ampliação das atribuições da Agência, mormente quanto à Resolução CNPE nº 17/2017 (Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural), o Decreto nº 9.616/2018, o Decreto nº 9.888/2019, que regulamentou a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576/2017, acompanhando o desenvolvimento do país, e a Nova Lei do Gás (Lei 14.134/21), que altera o marco regulatório do gás natural no Brasil, haverá grandes modificações nas atribuições regulatórias da ANP, em função das alterações no funcionamento do transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização do gás natural no país.

A NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (ID 1292586263) apresenta



extensa fundamentação para a contratação temporária de excepcional interesse público pretendida pela ANP, destacando-se a edição de novos diplomas legais, novas Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), atuais programas e políticas públicas (a exemplo do Novo Mercado do Gás, Abastece Brasil, RenovaBio, Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres - REATE), desinvestimento da Petrobrás, atuação no território da Amazônia Legal.

É relevante a transcrição dos seguintes excertos:

I - JUSTIFICATIVAS

18. A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás.

(...)

III - FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA FORÇA DE TRABALHO ATUAL PARA ATENDER O VOLUME DO TRABALHO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

67. A insuficiência da força de trabalho atual para atender aumento de volume de trabalho transitório se mostra evidente, como previamente relatado, a partir de mudanças e reconfigurações notórias do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos.

68. Novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021, foram conferidas à ANP pelo Decreto nº 9.616, expedido pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2018, o qual alterou o Decreto nº 7382/2010, conhecido como o “Decreto de Regulamentação da Lei do Gás”. Além das novas atribuições citadas, de origem administrativa, tem-se aquelas advindas da consequente, e já em curso, abertura do mercado de gás natural.

69. A edição de novo marco legal para o setor de gás natural, com mudança legislativa, traz o desafio de lidar com a expansão da malha tanto de gás como de líquidos (seja por meio da concessão de novos gasodutos ou da autorização de novos oleodutos). Tal expansão já está contemplada em planos da Empresa de Pesquisa Energética, tais como o Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG) e o Plano Indicativo de Oleodutos (PIO), documentos estes que descrevem projetos anunciados e indicativos de novos dutos no Brasil.

70. É essencial destacar, ainda, que a abertura do mercado de líquidos, que pode ser catapultada com a saída da Petrobras do setor de refino, reproduz boa parte dos desafios trazidos pela intensificação da concorrência no setor de gás.

71. O impacto se dá essencialmente em áreas do *downstream*, termo utilizado para designar as operações da indústria energética que tratam do contato com o consumidor final. São ações de fiscalização do abastecimento, produção e fiscalização de combustíveis, infraestrutura de movimentação. O impacto dos novos diplomas legais é contundente nas atribuições do *downstream*, dado que a carga de trabalho das equipes responsáveis por essas atividades foi atipicamente impactada por ocorrências do ano de 2020, como a impossibilidade de realização de ações em função das estratégias de contenção do alastramento da pandemia de Covid-19, resultando em grande passivo acumulado.

72. A queda no consumo de etanol ocasionada pela pandemia de COVID-19,



associada à publicação da Resolução ANP nº 812/2020, que suspendeu as vistorias presenciais para outorga de autorização para operação de instalação produtora de biocombustíveis, gerou um aumento expressivo da demanda do setor de etanol, tanto para alteração da área de armazenamento quanto para ampliação da capacidade produtiva sem vistoria presencial.

73. Cabe destacar que o art. 4º, §3º da Resolução ANP nº 812/2020 estabelece que *“as instalações autorizadas a operar durante esse período sem a realização de vistorias, serão vistoriadas ou fiscalizadas, a critério da ANP, após o término da vigência desta Resolução”*. Atualmente já constam mais de 50 instalações autorizadas sem vistoria presencial, e considerando a falta de perspectiva para a pandemia, verifica-se um grande acúmulo de ações de fiscalização ou vistorias a serem realizadas.

74. O aumento de atribuições ligadas ao *downstream*, tendo em vista a abrangência do território nacional em que incidem, portanto com comprovado interesse público, podem ser supridas por contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993. São atividades técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, e que não podem ser atendidas mediante aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A fim de embasar adequadamente a necessidade, foram anexadas a este processo as notas técnicas das unidades solicitantes, com o conteúdo relatado resumidamente.

De acordo com o apontado no PARECER n. 00131/2021/PFANP/PGF/AGU (ID 1292586264), consta ainda a seguinte fundamentação na Nota Técnica nº 8/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ:

I - JUSTIFICATIVAS

A necessidade de fortalecimento da capacidade institucional da ANP advém de diversos diplomas legais que ampliaram suas atribuições, bem como do expressivo crescimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, em decorrência da abertura do mercado de gás natural, do incentivo governamental da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, da retomada das rodadas de licitação de blocos e do processo de desinvestimentos da Petrobrás.

Por decorrer de novas atribuições definidas para uma organização existente, bem como da ampliação transitória do volume de trabalho, encontra-se respaldada a utilização do instituto da contratação temporária, caracterizada pela finitude dos contratos para atendimento de demandas específicas. Nos subitens que seguem, será apresentado o cenário de aumento transitório no volume de trabalho na ANP, em decorrência de um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, que se iniciou nos últimos anos e é marcado pela abertura e diversificação do mercado e a alteração significativa da matriz energética brasileira.

Cabe destacar que este período de transição se inicia após as últimas admissões de servidores públicos para provimento de cargos efetivos na ANP. Desde então, não foram acatados pedidos de concurso público para preenchimento de vagas observadas, para cargos já previstos em lei, e que representam boa parte do número de cargos efetivos da ANP segundo a Lei nº 10.871/2004.

Nesse tempo, desencadeou-se o estado de distanciamento social em razão do controle da pandemia de Covid-19, com impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, e gerando um passivo de atividades fiscalizatórias, bem como alterações normativas excepcionais que contribuíram para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

Por esse motivo, destacam-se diferenças fundamentais na utilização dos institutos de provimento de cargos públicos. Em conformidade com a Lei nº



8.745/1993, o pedido de autorização de contratação temporária trata exclusivamente de atividades que são características e inerentes a um período transitório do setor de petróleo e combustíveis, marcada principalmente, como se verá adiante, pela Agenda Regulatória do novo mercado de gás, pelo desenvolvimento do projeto do RenovaBio, pelo desinvestimento da Petrobrás, e pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19. As atribuições dos contratos temporários não suprem as necessidades perenes que a ANP terá em função da expansão constante do mercado de petróleo e combustíveis. Para essa lacuna e demanda, apenas o provimento de cargos efetivos da carreira das Agências Reguladoras é capaz de oferecer segurança institucional, estabilidade e planejamento.

As tentativas de autorização de realização de provimento de cargos efetivos na ANP tem sido sucessivas nos últimos anos, a fim de subsidiar a capacidade institucional da ANP frente ao aumento do volume de trabalho que se observa em maior escala a cada ano. Novamente está sendo solicitado junto ao Ministério da Economia a autorização para realização de certame para classificação de candidatos aos cargos públicos vagos na ANP, como se observa nos autos do Processo SEI nº 48610.204708/2021-19.

(destacou-se)

A rigor, salvo na ocorrência de situações excepcionais, a progressiva diminuição de pessoal, derivada de diferentes motivos, configura contingência normal da Administração, porque está inserida num contexto de previsibilidade, inerente ao próprio funcionamento do serviço público, e que por conta disso, no cenário ideal, deve ser gerida de forma planejada pelo gestor, seja por medidas internas de readequação de força de trabalho ou por reposição da força de trabalho.

No entanto, não pode ser considerado como de contingência normal o acréscimo específico de atribuições em função dos diplomas legais indicados, sem o respectivo aumento da força de trabalho, aliado à pandemia de COVID-19, que conforme indicado acima, gerou impacto nas ações de fiscalização desempenhadas pela ANP, ocasionando um passivo de atividades fiscalizatórias que contribuem para uma perspectiva de aumento do volume de trabalho nos anos imediatos à pandemia.

Como se sabe, a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos depende da análise de uma série de fatores próprios do funcionamento da máquina pública, principalmente sob o ponto de vista orçamentário, que devem ser ponderados pelo Ministério da Economia.

Sendo assim, não havendo possibilidade imediata de realização de concurso público na área impactada, e restando certificado o cenário de emergencialidade, mostra-se necessária a contratação de profissionais temporários, sob pena de prejuízo à prestação dos serviços públicos indicados pela área técnica da ANP.

Vale destacar a impossibilidade de adoção de outras medidas para reduzir o impacto do volume transitório de trabalho na área alvo da contratação, conforme certificado pela área técnica, mormente quanto às previsões dos Artigos 74 e 93, §7º da Lei 8112/90.

O art. 74 da Lei nº 8.112/90 prevê o pagamento de adicional de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias. Entretanto, com a instituição da remuneração por subsídio para os ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, ficou vedado o pagamento adicional de qualquer espécie remuneratória, inclusive adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme inciso XI, parágrafo único, art. 23, da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016. Dessa forma, não podem ser atendidas as necessidades transitórias com a utilização desse instrumento.

Nesse ponto, para evitar dúvidas, é importante esclarecer que não se mostra possível utilizar, esporadicamente, os demais agentes de fiscalização para cobrir eventual passivo ou ainda para



atender a demanda transitória.

Isso porque a escassez de pessoal na ANP não atinge apenas as atividades fiscalizatórias. A ANP possui déficit de servidores em suas mais variadas atividades. Os servidores que, dentre suas atribuições, possuem a capacidade fiscalizatória e não estão destinados todo o tempo a esta atividade, estão desempenhando outras atividades necessárias ao andamento de processos essenciais para a Agência. O fato de direcioná-los para a atividade fiscalizatória significaria deixar de executar atividades que não tem o caráter temporário demonstrado para a autorização da contratação em questão.

Em resumo, a ANP continuaria não executando atividades essenciais e deixaria de solicitar a referida contratação temporária, a qual tem, entre suas justificativas, o passivo extraordinário gerado pela diminuição das fiscalizações em virtude das medidas de controle da pandemia da Covid-19.

No que tange à alegação do Sindicato autor no sentido de que os profissionais temporários exercerão poder de polícia, registra-se que, de acordo com informações da Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento - SGP/ANP, esses servidores trabalharão em conjunto com os Especialistas e Técnicos em Regulação, os quais serão responsáveis por liderar as ações. Preferencialmente, os servidores temporários atuarão como apoio nas ações, devendo atuar constantemente no saneamento do passivo gerado pela pandemia.

Não obstante, vale observar que a própria Lei 8.745/93 admite a possibilidade da contratação de servidores temporários para atividades que envolvam exercício do poder de polícia, haja vista as previsões do art. 2º, inciso VI, alíneas "f" e "g", que disciplinam a contratação para atividades de fiscalização (inspeção e vigilância).

Ao julgar o RESP 817534/MG, envolvendo a possibilidade da delegação do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as atividades de fiscalização (e consentimento) poderiam ser delegadas. Veja-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista). **3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupo, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção.** 4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade o Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção). **5. Somente o atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis,** pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. 6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 817.534/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 10/12/2009.) - destacou-se

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633782, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 532): "*É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria*



do Estado e em regime não concorrencial."

Dessa forma, se o STF prevê a possibilidade de delegação do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado, com muito mais razão não poderia haver óbices ao exercício do poder de polícia por servidores temporários, contratados com base na Lei 8745/93 e que irão exercer as atividades típicas dos órgãos para os quais foram contratados, observadas apenas as restrições previstas na própria Lei 8745/93.

Importante destacar que o servidor temporário está sujeito às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no tocante aos deveres, responsabilidades, proibições e penalidades relacionadas ao exercício de suas atribuições. Ressalta-se que, desde que conste a atividade fiscalizatória no contrato, não se vislumbra qualquer impedimento legal para a atuação do servidor temporário nesta atividade pelo fato de não possuir estabilidade, assim como não há impedimento para que o servidor efetivo pratique a atividade fiscalizatória durante o período de estágio probatório, no qual este ainda não é estável. Outrossim, da mesma forma que os servidores efetivos, os temporários também estão sujeitos às normas de correição, podendo o contrato temporário ser extinto antes do prazo por infração aos deveres ou incidência nas proibições estabelecidas em suas cláusulas, imputadas à responsabilidade do(a) contratado(a).

Registre-se ainda que os benefícios do desenvolvimento dessas atividades ao interesse público são maiores que os custos de contratação e treinamento dos profissionais temporários. Podem ser citados, dentre outros benefícios, a garantia do abastecimento nacional e da qualidade dos combustíveis e a implementação eficiente das novas políticas para o setor gás natural, que podem gerar um ambiente mais competitivo, implicando menores preços e maior qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores.

De todo o exposto, vê-se que a ANP apresentou argumentos no sentido de demonstrar que (i) o período da contratação dos 48 (quarenta) profissionais será predeterminado, não podendo exceder a duração de 5 (cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações; e (ii) a necessidade a ser por eles atendida é transitória e o interesse público a ser atendido é excepcional, por decorrer de novas atribuições, bem como pela ampliação transitória do volume de trabalho dado a um período de transição do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis. Tal período de transição se iniciou nos últimos anos e é caracterizado pela abertura e diversificação do mercado e alteração significativa da matriz energética brasileira, e foi marcado pelo agravamento do distanciamento social na pandemia de Covid-19.

Imperioso concluir pela legalidade da contratação de pessoal por tempo determinado com amparo na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

De outro lado, é possível concluir que a procedência do pedido do autor violaria o princípio da separação dos Poderes, por constituir flagrante interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, além de acarretar grande prejuízo para a continuidade do serviço prestado pela ANP.

Prejuízos para a continuidade do serviço público prestado pela ANP, na hipótese de procedência da ação

A insuficiência da força de trabalho atual para atender o aumento de volume de trabalho transitório mostrou-se evidente, conforme fundamentado no tópico anterior.

Nesse quadro, a ANP, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ, apontou que absorveu novas atribuições, além daquelas descritas na nova Lei do Gás, sancionada e publicada em 18 de março de 2021. Assim, a partir de mudanças e reconfigurações do arcabouço legal e jurídico do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis nos últimos anos, a insuficiência de força de trabalho revelou-se notória, o que pode impactar em prejuízos diretos e indiretos à sociedade.



A contratação temporária pretendida visa a atender às novas atribuições da autarquia e mitigar o aumento transitório no volume de trabalho, reduzindo o expressivo passivo de processos identificado nas unidades. É o que se observa dos seguintes trechos do OFÍCIO Nº 41/2021/SGP-CPP/SGP/ANP-RJ (ID 1292586265):

5. De modo a formalizar o exposto na reunião, a Superintendência de Fiscalização (SFI) desenvolveu a Nota Técnica nº 3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº1786611), de 24 de novembro de 2021, discriminando o impacto da pandemia da Covid-19 no trabalho de fiscalização do abastecimento nacional de combustível nos anos de 2020 e 2021, refletindo uma queda de 35% das ações nesse período comparado ao ano de 2019, o que representa um passivo de cerca de 8 mil fiscalizações não realizadas no período pandêmico. Com base na média de fiscalizações realizado por cada equipe, seriam necessários mais 46 servidores por um período de 36 meses para mitigar esse passivo, sem contar o período necessário para treinamento específico sobre a atuação da SFI/ANP nas ações em campo.

6. É importante salientar que mesmo a SFI/ANP mantendo uma agenda de trabalho durante a pandemia, focada principalmente em demandas emergenciais, com parte servidores atuando e demonstrando grande compromisso público, num momento de dificuldades e elevado risco para o trabalho em campo, esse passivo de ações de fiscalização in loco foi gerado. Nesse contexto, é importante destacar que os novos desafios em curso continuarão a demandar a presença constante e ampla da fiscalização nos próximos anos, com vistas a assegurar a qualidade dos produtos comercializados, o respeito às regras de comércio e a defesa do interesse do consumidor, contribuindo para a consolidação das diretrizes de maior abertura do mercado. Assim sendo, torna-se inviável que as equipes de fiscalização, que já sofrem com a patente escassez de pessoal, realizem tanto as novas ações de fiscalização que abrangem todo o território nacional, como mitiguem o passivo gerado no período pandêmico.

(...)

11. As mudanças ora em curso no mercado de gás natural e de líquidos ensejarão a condução de diversos estudos, levantamento da experiência internacional, elaboração de novas regulamentações e revisões no arcabouço regulatório existente. Todo esse esforço para lograr mercados mais abertos, dinâmicos e competitivos nesses setores tão essenciais para a sociedade, exigirão um período de transição rápido e efetivo, cujas atividades possuem caráter temporário e configuram a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado na SIM/ANP. Cumpre ressaltar que tais períodos demandam atuações excepcionais do órgão regulador frente às necessidades que se impõem para a garantia do abastecimento concomitante à implementação das mudanças decorrentes do novo arcabouço legal e dos reposicionamentos do agente incumbente. Para o gás natural, por exemplo, a transição está inclusive expressamente tratada pelo art. 26 do Decreto nº 10.712.

(...)

15. No que tange a necessidade de pessoal para atuação em atividades referentes ao passivo decorrente da interrupção das ações de vistoria e fiscalização in loco, cabe esclarecer que a SIM/ANP verificou que há um passivo de 75 (setenta e cinco) instalações cujas vistorias ou fiscalizações não foram realizadas desde março de 2020 em função da suspensão das viagens técnicas na Agência. Dessas 75 instalações, 52 decorrem de ações de fiscalização (instalações já em operação) e 23 de vistorias atreladas a pedidos de Autorização de Operação que foram outorgados sem que a ANP pudesse verificar as condições da instalação. A necessidade de retomar essas ações e eliminar o passivo é determinante para a avaliação das condições das instalações autorizadas de modo a verificar se estão aderentes às normas pertinentes e aptas a operar com segurança, garantindo o abastecimento nacional de combustíveis.

O crescimento do déficit de pessoal na ANP se deve ao aumento significativo de atribuições recebidas pela Agência desde sua instituição, que geraram aumento expressivo de sua carga de trabalho. Tal aumento não foi acompanhado de incremento em seu quadro de pessoal. Além disso, a ANP possui hoje 125 cargos vagos, em virtude de aposentadorias, falecimentos e pedidos de exoneração, os quais



são registrados com frequência cada vez maior, tendo em vista o aquecimento do mercado regulado e o longo período sem reajustes salariais.

Ciente da situação, **a ANP tem realizado grandes esforços para diminuir a escassez de pessoal na autarquia, razão pela qual possui mais servidores de outros órgãos em exercício na Agência que o contrário.** Vale destacar que 26 servidores do quadro, do total de 54 que se encontram em exercício fora da ANP, foram requisitados por outros órgãos, sendo a movimentação irrecusável por parte da Agência. As movimentações realizadas de forma discricionária são analisadas tecnicamente, considerando os perfis dos servidores, as oportunidades profissionais oferecidas, a possibilidade de crescimento profissional, além de situações relacionadas à proximidade familiar. Destaca-se que, atualmente, alguns servidores da ANP ocupam cargos comissionados em posições importantes no MME. Em contrapartida, **a Agência conta atualmente com a força de trabalho de 101 servidores de outros órgãos.** A ANP entende que as parcerias entre os órgãos da Administração Pública são importantes para o desenvolvimento dos servidores e para o atingimento dos objetivos institucionais da Administração.

Tabela 3. Movimentação de servidores entre a ANP e outros órgãos

Servidores da ANP movimentados para outros órgãos	
Requisitados	26
Cedidos	12
Comp. Força De Trabalho – Portaria nº 282/2020	14
Exercício Provisório	2
Total	54
Servidores de outros órgãos movimentados para a ANP	
Cedidos	16
Comp. Força De Trabalho – Portaria nº 282/2020	51
Exercício Provisório	1
Exercício Descentralizado de Carreira	33
Total	101
Superávit de servidores movimentados	47

De fato, a patente escassez de pessoal nos quadros de fiscalização se deve também a uma deficiência histórica da ANP, que atinge várias outras atribuições e quase a totalidade das Unidades Organizacionais da Agência, refletindo um déficit total de pessoal estimado em aproximadamente 350 servidores, conforme o último DFT realizado em 2021. Ciente desse quadro, a SGP encaminha ao ME, ano após ano, pedidos de autorização para realização de concurso público para provimento dos 125 cargos vagos na ANP até o momento. Além disso, a Agência tem comunicado fortemente aos órgãos de controle sobre a atual escassez de pessoal, nas ocasiões em que é instada a se posicionar sobre a carência de pessoal para o desempenho de suas atribuições.

Gráfico 1. Resultado do Dimensionamento da Força de Trabalho da ANP por Unidade Organizacional (2021)

No entanto, cumpre destacar que a contratação temporária e o concurso público são instrumentos que possuem objetivos e funções diferentes. Exatamente por isso, embora a ANP siga empenhada na aprovação de concurso público para suprir carências históricas, não pode se omitir diante da existência de demandas extraordinárias, como é o caso da demonstrada na Nota Técnica nº



3/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ, quanto ao passivo gerado especificamente pela diminuição das fiscalizações, em razão das medidas adotadas contra a Covid-19.

Constata-se, portanto, que a ANP enfrenta escassez de pessoal e, caso a contratação temporária seja frustrada, terá grandes dificuldades de seguir garantindo o abastecimento nacional de combustíveis, assim como a preservação das instalações industriais reguladas pela Agência, das áreas ocupadas, dos recursos naturais potencialmente afetados, da segurança das populações e da proteção do meio ambiente.

Além disso, sem o reforço de profissionais, a autarquia provavelmente irá experimentar novo deslizamento dos prazos de conclusão das iniciativas de regulamentação, previstas na Agenda Regulatória da ANP, vinculadas às novas atribuições advindas do programa Novo Mercado de Gás e da Nova Lei do Gás.

Finalmente, cumpre **informar que as provas do Processo Seletivo Simplificado - EDITAL Nº 1 – ANP foram aplicadas no dia 09 de outubro**, conforme o cronograma previsto no Anexo I do Edital nº 2 – ANP de 06/09/2022.

Ante as razões expendidas, impõe-se seja reconhecida a legalidade do Edital nº 1 - ANP/2022, preservando-se a contratação temporária de pessoal pela ANP.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a ANP requer o desprovimento do Recurso de Apelação da parte autora, com a sua consequente condenação nos ônus sucumbenciais, conforme art. 85, §11, do NCPC.

Brasília, 19 de maio de 2023.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
Procurador Federal
Mat. 1480109



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRU1R/CORESP/NUG)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1054400-92.2022.4.01.3400

PARTE(S): SINAGÊNCIAS - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO

PARTE(S): UNIÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO,

nos termos da petição que se segue, requerendo que, cumpridas as formalidades legais, sejam os autos submetidos ao exame do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2023.

FABIANA DIOGO BRAGA LUCATELLI
Advogada da União



CONTRARRAZÕES DA UNIÃO

Egrégia Turma,

A respeitável sentença, na parte recorrida pela parte Apelante, não merece reparo.

Deste modo, considerando que as questões contra as quais se insurge a parte Apelante foram fartamente versadas, discutidas e apreciadas, como se verifica da respeitável sentença, a União entende desnecessárias, e até mesmo fastidiosas, maiores explicações sobre a causa.

Tanto mais que o ilustre patrono da parte Apelante não trouxe para o processo, em suas razões de recurso, fato novo algum ou argumento qualquer de ordem jurídica em que possa fundamentar, *data venia*, sua pretensão de reformar a decisão em segundo grau de exame.

De ver-se, pois, que os argumentos manifestados no recurso interposto carecem de sustentação probatória e de proteção legal, evidenciando assim a sua nenhuma razão de ser.

Desta feita, amparando-se em elementos já apreciados pela ilustrada primeira instância, a União, ratificando a(s) contestação/informações prestadas pela autoridade, espera que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte demandante, mantendo-se a sentença a quo nos pontos ora atacados, majorando os honorários advocatícios em decorrência do trabalho adicional realizado (art.85, §11, do CPC).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2023.

FABIANA DIOGO BRAGA LUCATELLI
Advogada da União





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

Destinatários:

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - (OAB: MG99065)
KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - (OAB: DF28574)

FINALIDADE: Intimar o(as) polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 15 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)



20ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
VIA SISTEMA

PROCESSO: 1054400-92.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o MPF acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 30 dias

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

20ª Vara Federal Cível da SJDF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1054400-92.2022.4.01.3400/

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS
NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL E OUTROS.

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da Sentença id 1530718852.
Sem recurso a interpor.

Brasília, 1 de junho de 2023.

HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

1054400-92.2022.4.01.3400

VISTOS EM INSPEÇÃO

Processo em ordem, na data de hoje¹.

Brasília/DF, 12 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF



¹ A opção "Processo em ordem" não deve ser utilizada para processos concluídos ou sem movimentação há mais de sessenta dias (ou noventa dias para Varas com mais de cinco mil processos em tramitação ajustada).



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 12/06/2023 14:18:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053117345317200001631104070>

Número do documento: 23053117345317200001631104070



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1054400-92.2022.4.01.3400

Vistos em inspeção.

O Ministério Público Federal nada tem a requerer.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

